



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2015 – São Paulo, quinta-feira, 18 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0675168-95.1985.403.6100 (00.0675168-7) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X SOCIEDADE CIVIL PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X COMCAP - COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA POLAR S/A X ESTRELAS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA LASI LTDA X CERVEJARIA SERRAMALTE S/A X COMPANHIA SULINA DE BEBIDAS ANTACTICA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X COMPANHIA ITACOLOMY DE CERVEJAS X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DE MINAS GERAIS S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO ESPIRITO SANTO S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO PIAUI S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A - SAMASA X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da concordância da União Federal de fls.2710/2711, expeça-se precatório do valor incontroverso de fls.2640/2641.

0743133-90.1985.403.6100 (00.0743133-3) - MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Vista à União Federal. Apresente a parte autora, extrato das contas com os valores atuais depositados e data inicial da conta para expedição de alvará, a qual defiro, no prazo de 5 dias.

0944049-72.1987.403.6100 (00.0944049-6) - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006162-74.1990.403.6100 (90.0006162-8) - TECNOBIO LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 193/191.

0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9) - CONDICOR COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vista à parte autora sobre as informações trazidas pela União Federal às fls. 256/260. Int.

0025325-93.1997.403.6100 (97.0025325-2) - ALDO JOSE BENETTON X ANA MARIA HAYASHI PEREIRA X CILENE SOARES MARCONDES X FLAVIO VIEIRA MAJOR X IRENEU CARMELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA X MARIA BERNARDO DA SILVA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X RAPHAEL BAPTISTA X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de precatório alimentar no prazo de 05 (cinco) dias.

0044595-06.1997.403.6100 (97.0044595-0) - CELSO SOARES BARBOSA X REGINALDO MOTTA PALMA X MALI NEIDE FANCHINI X TEREZINHA PEREIRA DE JESUS X MARIA IMACULADA RODRIGUES AUMADA HORTA DE ARAUJO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Em face da concordância da União Federal de fls.483, expeça-se ofício precatório do valor incontroverso.

0057884-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057884-5) - PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002279-36.2001.403.6100 (2001.61.00.002279-7) - AMAURI TORRES DA SILVA X BERTOLDO ANGELO GIOVANI CUNHA RAMALDES X EDSON DA SILVA GONCALES X SILVIO VIEIRA DE SOUSA X SONIA MARIA PAUDARCO GIBELI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X AMAURI TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERTOLDO ANGELO GIOVANI CUNHA RAMALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO VIEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PAUDARCO GIBELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0013128-67.2001.403.6100 (2001.61.00.013128-8) - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025091-72.2001.403.6100 (2001.61.00.025091-5) - GUPEVA ALBUQUERQUE DE DEUS X LOLITO ALBUQUERQUE DE DEUS X CLEIDE OLINDA ALBUQUERQUE DE DEUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003273-30.2002.403.6100 (2002.61.00.003273-4) - DORALICE LEME GONCALVES PANISSA(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033961-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033961-3) - LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE X AILTON DIAS DA SILVA X ADAO CHAVES SANTOS JUNIOR X RONILTON SOARES DE ARAUJO X DONIZETTI BENTO PEREIRA X MAURO TORRIGO(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO E SP341113 - VALDECIR DE SOUZA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 726/727 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0005819-87.2004.403.6100 (2004.61.00.005819-7) - BERND WALTER GLASER(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 175 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0013094-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013094-7) - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0) - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X

TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Aguarde-se decisão de agravo.

0015516-64.2006.403.6100 (2006.61.00.015516-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1290 - MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR) X HELENA GOLBARY(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)
Expeçam-se ofícios às autoridades de fl. 370, comunicando sobre o acordo de fls. 460/461, 485/486 e 498/499.

0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8) - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0010077-33.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre o retorno do ofício de fls. 1165/1178.

0010938-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO
Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0009908-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA SANTOS DE MOURA
Vista à parte autora sobre a contestação. Int.

0002511-91.2014.403.6100 - O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005730-15.2014.403.6100 - ANDERSON ROBERTO SOUZA BATISTA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Defiro dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.

0009371-11.2014.403.6100 - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários no prazo legal.

0011738-08.2014.403.6100 - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários no prazo legal.

0017554-68.2014.403.6100 - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018818-23.2014.403.6100 - CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP294513 -

ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes acerca do ofício de fls.127/133. Int.

0021592-26.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO
Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0023565-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP
Cite-se nos endereços indicados às fls. 73/74.

0083749-14.2014.403.6301 - IRIS CRISTIANE MACHADO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001328-51.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001920-95.2015.403.6100 - ELY AMIOKA(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes acerca do retorno do ofício. Int.

0002514-12.2015.403.6100 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002859-75.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à União Federal sobre o pedido de extinção.

0003120-40.2015.403.6100 - LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003493-71.2015.403.6100 - DANILO DE SOUZA CUNHA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP
Cite-se a ré nos endereços dos sócios diretores de fl. 127.

0004061-87.2015.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
Defiro a prova documental requerida. Apresente o réu o auto de infração no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005606-95.2015.403.6100 - DANIELA GODOI SEVERINO(SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

0006048-61.2015.403.6100 - EDNA JOSEFINA LAURETO BARBOSA X JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008946-47.2015.403.6100 - JOAO PAULO BIZERRA LINS(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010791-17.2015.403.6100 - BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028307-36.2004.403.6100 (2004.61.00.028307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044595-06.1997.403.6100 (97.0044595-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X CELSO SOARES BARBOSA X REGINALDO MOTTA PALMA X MALI NEIDE FANCHINI X TEREZINHA PEREIRA DE JESUS X MARIA IMACULADA RODRIGUES AUMADA HORTA DE ARAUJO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA)

Em face da concordância da União Federal de fl.368, expeça-se requisição de pagamento do valor incontroverso de fl.302.

0019678-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BANCO ALVORADA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003533-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-79.1998.403.6100 (98.0011097-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005743-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043662-04.1995.403.6100 (95.0043662-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002978-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668098-27.1985.403.6100 (00.0668098-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X DEVILBISS S/A IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0011027-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009257-87.2005.403.6100 (2005.61.00.009257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038772-27.1992.403.6100 (92.0038772-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X CHARLIE LIN X HORACIO LIEFERT X ALZIRA MARIA SALLES BARBOSA TOMAZINI X DR REGINALDO MAUGER ALLEN X ENEIDA PIRES DA SILVA ALLEN X AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA S/A X LEOPOLDO SCHAMIS ELBERT X RENATA LUCIA RUDOLPH X IBERE LUCIO RONCHETTI TEIXEIRA X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027611-78.1996.403.6100 (96.0027611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em face da informação do ofício de fl. 278, expeça-se ofício à DRF, para que no prazo de 10 (dez) dias proceda o estorno dos valores referidos nas petições de fls. 351/354.

0018609-79.1999.403.6100 (1999.61.00.018609-8) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Defiro prazo de 05 (cinco) dias requerido pela embargada.

0005971-67.2006.403.6100 (2006.61.00.005971-0) - VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019599-07.1998.403.6100 (98.0019599-8) - EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP138126B - EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSS/FAZENDA X EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JOSE MARCOS MONTEIRO Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento de determinação no prazo de 05 (cinco) dias.

0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5) - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X INSS/FAZENDA X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP333950 - GRACE SANCHES KUHL)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s),

remetam-se estes autos ao arquivo.

Expediente Nº 6010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012983-54.2014.403.6100 - DANIELLA MENDES MARTINS(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA OLIVEIRA PAZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante do lapso temporal transcorrido, esclareça a autora se persiste o interesse no pedido de antecipação de tutela, justificando-o e comprovando o nascimento de seu filho, a ocorrência de remoção e lotação atual, bem como a correlação entre a relotação e a perda de vaga na Escola Paulistinha de Educação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4515

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025890-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LOPES DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERRAMENTARIA OLIANI IND/ COM/ LTDA X WALTER OLIANI X DIMARA PEDROSO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Ante a informação supra, determino a transferência dos valores bloqueados informados acima.Fls. 226,227: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.Fls. 238: Indefiro pois, mesmo com o evidente erro material do valor apresentado em ata de audiência e o valor informado às fls. 87, verifiquei que o valor correto de R\$ 531,20 e que já foi bloqueado e transferido em ordem de bloqueio anterior. Informo ainda que este, somados aos valores informados na juntada retro poderão ser levantados a requerimento da exequente.Fls. 239: Expeça-se mandado de Penhora Avaliação e Intimação das cotas que cada devedor possuir na empresa apontada Às fls. 240/241.Em relação ao imóvel apontado, traga a exequente cópia atualizada da certidão do Registro de Imóveis. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0029222-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEM BERTA REMOCOES LTDA X CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI

Fls.170 : Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.Fls. 183: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0004649-70.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JORGE RUI MARTINS PRADO

Defiro a citação por edital conforme requerido.Determino que a publicação deste Edital seja feita apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal. Int.

0014092-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO FERREIRA PINHO

Fls. 124: Defiro pelo prazo requerido.Após, nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0001236-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONQUISTA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP X JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS

Intime-se a exequente proceda a retirada e publicação do Edital de Citação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

0001244-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMONRACE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X MARCELO CORSO DE SOUZA CAMPOS X LUCILENE ROSSI QUIRINO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se

0020580-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO

Fls. 54: Defiro. Expeça-se novo mandado nos termos do mandado de fls.34. Int.

0022273-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADREMOR IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE X BENEDITO DANIEL NEIFE

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001457-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON CAPELLO

À vista da certidão da não realização de penhora às fls.102, adequo a exequente seu pedido de fls. 111, observando-se o artigo 652 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003825-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.B.W. POLO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X ROSA KIOKO IZUME X IVANILDE SANTOS DE CARVALHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a falta de manifestação eficaz por parte da exequente desde a citação dos réus e da intimação de fls. 237, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que promova o bom andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito)horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0008197-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD , dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0011099-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO MELO LTDA X ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X MARIA CLEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA

Por ora, determino a expedição de mandado de citação do correu no endereço indicado às fls. 84. Int.

0001166-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DINAMIT COMERCIAL DE JEANS LTDA - ME X ANA KELLE RAMOS MACEDO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006907-77.2015.403.6100 - JOAO BATISTA CATELAN(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0006921-61.2015.403.6100 - ORLANDO BALAO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0006928-53.2015.403.6100 - EDNA SILVA ANTUNES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4529

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009542-42.1989.403.6100 (89.0009542-0) - EDEMIR SERVIDONE(SP032124 - VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE E SP062042 - EDEMIR SERVIDONE) X VALDEREZ LOURENCO SERVIDONE(SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.216/218: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$3549,41_ (tres mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), com data de 02/06/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

USUCAPIAO

0015947-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015947-3) - MARIA INES CAFEU MARTIN X ANDRE LUIZ MARTIN X ADHEMAR CALLE MARTIN X ISAIR CAFEU MARTIN(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020907-19.2014.403.6100 - TEREZA CRISTINA D MACEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista que não houve audiência de conciliação uma vez que o imóvel foi retomado, intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito.Prazo:10(dez)dias a começar pela parte autora.

0011407-89.2015.403.6100 - JOSE AGOSTINHO ALVES NETO X CRISTINA DE AGUIAR

LAWALL(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a anulação da consolidação da propriedade do imóvel e todos os atos levados a efeito a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis. A parte autora relata em sua petição inicial que firmou contrato de financiamento de imóvel com a ré no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, pelo sistema de amortização SAC, com base na Lei n.º 9.514/97. Aduzem que por terem enfrentado dificuldades financeiras, em razão de problemas de saúde, não lograram êxito em continuar honrando com o pagamento das parcelas e não obtiveram êxito na renegociação junto à ré. Sustentam que, atualmente, reúnem condições para retomar o pagamento. Informam que houve a consolidação da propriedade e ingressaram com a presente medida judicial, a fim de suspender/anular a venda do imóvel em leilão designado para 13/06/2015. Pretendem efetuar o pagamento das parcelas vincendas por meio de depósito judicial, ou diretamente à ré. Sustentam que o procedimento extrajudicial fere o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal e, desse modo é inconstitucional, ou ainda, que não teriam sido observadas as formalidades legais quando do processamento do procedimento de execução extrajudicial, tais como: ausência de planilha com discriminação dos valores das prestações e encargos não pagos e o demonstrativo do saldo devedor, inobservância do prazo legal para designação do leilão (30 dias após a data da consolidação da propriedade) e, portanto deveria ser anulado. Pretende a antecipação de tutela a fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover os atos para a sua desocupação, com a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para 13/06/2015, desde a notificação extrajudicial. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório.

Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Inicialmente, a parte autora deverá esclarecer o litisconsórcio ativo com José Agostinho Alves Neto, haja vista que se depreende da Certidão de Matrícula do Imóvel que o contrato foi firmado somente entre Cristina de Aguiar Lawall e a CEF (fl. 38/40) e, diante da natureza da discussão em tela não haveria a necessidade da inclusão do convivente (fl.33), posto que não participou da relação de direito material controvertida. Anoto que os autos vieram à conclusão após a data informada para a realização do primeiro leilão (13.06.2015), tendo sido distribuído somente às 12h06 do dia 12.06.2015. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, não entendo presente a verossimilhança de suas alegações. Isso porque se depreende da análise da petição inicial, que a parte autora insurge-se, em suma, em face da execução extrajudicial levada a efeito pela ré com base na Lei n.º 9.514/97. Afirma ser ilegal e inconstitucional o procedimento. Nessa esteira, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no procedimento, uma vez que, apesar de não conter nos autos a cópia do contrato, é prática comum a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Desse modo, todas as regras vêm entabuladas no contrato de financiamento e, ao que se indica, não há qualquer mácula que venha viciar o que restou pactuado livremente entre as partes. Acerca da legalidade do procedimento de execução extrajudicial, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciaram os Tribunais Superiores. PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro

para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. 10 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. 11 - No entanto, quanto à alegação de que não foi observada a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 12 - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. 13 - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consigne-se que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. 14 - De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para remuneração da caderneta de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 15 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. 16 - O cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 8,1600%, conforme quadro resumo, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 8,4722% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 17 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 18 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. 19 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. 20 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Verifico que os apelantes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e basearam suas argumentações na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 21 - Relevante, ainda, apontar que os mutuários não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas na Lei nº 9.514/97 ou no Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. 22 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 23 - Desse modo, as simples alegações com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº

70/66 e de que a instituição financeira teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel. 24 - Apelação improvida.(AC 00302014220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00132615620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos.Saliento que apesar de a parte autora afirmar a existência de excessos de cobrança em sua petição inicial, não há qualquer causa de pedir ou pedido atinente à revisão contratual. Por oportuno, entendo que a alegação de excesso de cobrança não torna nula a execução extrajudicial, nem tampouco a questão de excesso de prazo para designação do leilão. Quanto aos depósitos judiciais, verifico que a própria parte autora menciona em sua petição a situação de inadimplência e, diante da fase em que se encontra a execução extrajudicial, não verifico plausível, com base em casos análogos, a efetivação de depósitos judicial, uma vez que já houve, até mesmo, a consolidação da propriedade em favor da ré. No que tange à alegada nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a afirmação de ausência de notificação com os demonstrativos de débitos com as parcelas em aberto e os respectivos encargos, entendo não ser possível exercer um juízo de valor, nesta fase precária da demanda, sem a vinda aos autos da contestação. Insta salientar que os infortúnios (desemprego, doenças) que acometem eventualmente as partes no decorrer do contrato não eximem do cumprimento das obrigações assumidas, devendo prevalecer o pact sunt servanda.Nestes termos, apesar de verificar o fundado receio de dano, não vislumbro a verossimilhança das alegações, razão pela qual a tutela deve ser indeferida. Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida.Intime-se a parte autora, a fim de que esclareça o litisconsórcio ativo entre Cristina de Aguiar Lawall e José Agostinho Alves Neto, posto que somente a primeira efetivamente contratou com a ré, nos termos já delineados acima. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se, devendo a ré inclusive se manifestar, expressamente, sobre a alegada nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel, colacionando aos autos a cópia de todo o procedimento extrajudicial e do contrato de financiamento imobiliário, bem como informar o eventual interesse na conciliação. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007893-65.2014.403.6100 - TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$10.500,00(dez mil e quinhentos reais).Tendo em vista que já há depósito nos autos, encaminhem-se ao Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30(trinta)dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014614-33.2014.403.6100 - ROBISON CANO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA
Dê-se ciência a parte autora do ofício juntado aos autos às fls.39.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4535

MANDADO DE SEGURANCA

0023170-15.2000.403.6100 (2000.61.00.023170-9) - RECYOX COM/ E SERVICOS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTANA - SP(Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017467-35.2002.403.6100 (2002.61.00.017467-0) - AF GESTAO PATRIMONIAL S/C LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016603-60.2003.403.6100 (2003.61.00.016603-2) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO S/A - DIMEP(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013739-78.2005.403.6100 (2005.61.00.013739-9) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002663-86.2007.403.6100 (2007.61.00.002663-0) - JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007654-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007654-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010429-88.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA VILELA DE REZENDE X LUCIENE AVILA BASTOS ARAUJO X TEREZINHA DOS REIS PEREIRA X RAIMUNDO RODRIGUES MATEUS X IAGO DE OLIVEIRA MATEUS X YARA DE OLIVEIRA MATEUS X ALTAIR SILVA SANTOS X LUIZ FABIO LUCENA MIRANDA X ROSELI GOMES SOUZA CRUZ(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Por ora, a fim de evitar eventual nulidade processual, dê ciência às autoridades impetradas de todo o processado, a partir da fl. 146, com urgência. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos, imediatamente, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0024675-50.2014.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos. Converto o julgamento em diligência. A decisão de fls. 167 determinou que a parte autora emendasse a inicial para atribuir corretamente o valor à causa. Devidamente intimada, a parte ficou-se inerte (fls. 168). Para evitar cerceamento de defesa, determino a intimação pessoal da impetrante para cumprimento da determinação de fls. 167, sob pena de extinção. Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010948-87.2015.403.6100 - ANDRE AUGUSTO MARQUES LAMIN(MT016854 - JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

DESPACHONão vislumbro a existência de fumus boni iuris que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária, mormente pela necessidade de manifestação da autoridade impetrada acerca da existência ou não de regular processo administrativo para demissão do impetrante. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos das informações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0011085-69.2015.403.6100 - METALFRIO SOLUTIONS S.A.(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP289030 - PAULO DE VASCONCELOS LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DECISÃOFls. 249/271: trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo impetrante em face da decisão de fl. 245/246 que indeferiu o pedido liminar. Afirma o impetrante, ao final, que acaso esse Juízo não entenda pela reconsideração, que se propõe a realizar depósito judicial com o recolhimento integral do débito. É a breve síntese. Decido. Mantenho a decisão de fls. 245/246, por seus próprios fundamentos. Ressalvo, todavia, que o depósito é uma faculdade que detém o contribuinte, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), dispensando autorização judicial nesse sentido. Acaso haja comprovação de depósito judicial, a impetrada deverá ser notificada a esse respeito, devendo informar se há integralidade ou não. Sendo integral o depósito, procederá às diligências necessárias para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 246, com a notificação da autoridade coatora, com urgência. Oficiem-se. Intimem-se.

0011320-36.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO CARBONESI(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Intime-se o impetrante para que colacione aos autos um jogo de contrafé completo (inicial e documentos), a fim de instruir os respectivos ofícios. Intime-se o impetrante para que colacione aos autos um jogo de contrafé completo. Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 dias. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a juntada aos autos das informações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Intime-se. Oficie-se.

0011348-04.2015.403.6100 - DANILO DA SILVA SEGUN(SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

DESPACHO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que acate as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante. Aduz que a autoridade impetrada tem negado eficácia às suas sentenças e acordos homologados, decorrentes de sua atuação como árbitro em Juízo Arbitral ou Câmara de Arbitragem e, segundo documento obtido junto à CEF somente seriam reconhecidos como válidos os atos praticados pelos sindicatos ou pela Justiça do Trabalho, devendo o impetrante recorrer à via judicial para reconhecimento de suas decisões. Sustenta que a negativa ocorre,

principalmente, quando o empregado dispensado sem justa causa teve sua rescisão formalizada junto à Câmara de Arbitragem e Conciliação pretende receber o seguro desemprego. Aduz a ilegalidade da autoridade coatora em tal conduta, na medida em que somente reconhece a documentação por quem detém liminar para tal finalidade. Pleiteia a concessão de liminar para compelir a impetrada a reconhecer as decisões homologatórias de acordos e sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, no que tange à liberação das parcelas do seguro desemprego aos empregados que se utilizarem da arbitragem para solucionar seus contratos de trabalho. É o relatório. Inicialmente entendo que o impetrante não comprova a condição de árbitro alegada em sua petição inicial, na medida em que nas sentenças arbitrais colacionadas aos autos ele não consta como árbitro e sim como assistente (fls. 51/54). Nestes termos, a fim de aferir as condições da ação e os pressupostos processuais, intime-se o impetrante a fim promover a emenda à petição inicial e esclarecer a sua condição de árbitro frente à pretensão posta no presente mandamus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, deve o impetrante colacionar aos autos o jogo de uma contrafé (cópias da petição inicial), a fim de instruir os competentes ofícios. Intime-se. Após, decorrido prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002762-63.2015.403.6104 - PHILIPPE SANTALLA DE SOUSA(SP290672 - SAMANTHA FONSECA STEIL) X GERENTE TECN DO DEPTO DE LICENCAS DE PESSOAL - UNID REG DE SP - ANAC

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito. Intime-se-o para que traga aos autos as contrafés necessárias (01 cópia da petição inicial e 01 cópia da petição inicial + documentos) para instrução dos mandados de notificação e intimação, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Se em termos, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada, da propositura do presente mandamus. Após, vista ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8) - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a ausência de resposta da Caixa Econômica Federal, reitere-se os termos do ofício nº 99/2015, solicitando que informe a este Juízo o saldo remanescente na conta, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, abra-se vista à União Federal. Int.

0004179-98.1994.403.6100 (94.0004179-9) - REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0041686-11.2012.403.6182 - FIBRIA CELULOSE S/A(DF021445A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E DF029231 - FERNANDO GOMES DE PAULA E DF013841 - RODRIGO LEPORACE FARRET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009250-46.2015.403.6100 - ROSARIA MARIA DA ASCENCAO MELLO DE LIMA(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DECISÃO requerente, dependente de funcionário falecido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pretende a sua manutenção no plano de saúde administrado pela requerida. O pedido liminar foi deferido à fls. 24/24-verso, sujeito à reapreciação após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada, a parte ré em sua contestação de fls. 28/107 aduziu as preliminares de ilegitimidade passiva e legitimidade da empresa Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, a incompetência absoluta (competência da Justiça do Trabalho) e impossibilidade jurídica do pedido. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Vejamos as preliminares suscitadas pela ré. Ilegitimidade passiva Quanto à alegada ilegitimidade dos Correios e legitimidade da Postal Saúde, verifico que não merece guarida tal pretensão. Isso porque da própria documentação acostada aos autos se constata que a ECT é mantenedora da Postal Saúde - Correios Saúde - e, em casos análogos, vem a própria ECT promovendo a representação judicial do referido plano de saúde. Rejeito a preliminar de ilegitimidade. Da alegada competência absoluta - competência da Justiça do Trabalho De igual forma deve ser afastada tal preliminar. Entendo que a competência é da Justiça Federal, na medida em que à Justiça do Trabalho compete processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias decorrentes dessa relação, consoante expressamente dispõe o art. 114, incisos I e IX da Constituição Federal. No presente caso, a discussão

não é sobre relação de trabalho. A relação estabelecida entre empregado de empresa pública e plano de saúde tem natureza civil e não trabalhista e, desse modo se ratifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, haja vista que proposta em face de empresa pública federal (competência racione personae - art. 109, I, da CF/88). Deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que afeta ao mérito e, juntamente com ele será apreciada. Apreciadas as preliminares, passo à reapreciação da liminar. Pelo poder geral de cautela e, considerando a situação da requerente, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, ambos garantidos constitucionalmente, entendo que deva ser mantida a decisão liminar, até o julgamento final desta demanda. Isso porque não há de ser considerada, tão somente, a questão contratual, mas principalmente, a condição especial em que se encontra a requerente idosa e ao que se indica, portadora de doença grave. Mutatis mutandi segue aresto exemplificativo abaixo: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE SAÚDE. CORREIOSAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DO BENEFICIÁRIO TITULAR. MANUTENÇÃO DO CÔNJUGE COMO BENEFICIÁRIO DO PLANO. ART. 30, 3º DA LEI 9.656/98. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ação ajuizada pela viúva de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando a sua manutenção no plano de saúde denominado CorreioSaúde. O CorreioSaúde, como consignado no Manual do Beneficiário, é um benefício de autogestão, na modalidade coletiva empresarial patrocinada, em regime de compartilhamento. Como tal, deve obedecer às regras insertas na Lei 9.656/98. Manutenção das mesmas condições contratuais para a viúva do titular do plano de saúde. Art. 30, 3º da Lei 9.656/98. Presumível o abalo moral sofrido pela autora, que se viu ao desamparo, depois de quase quarenta anos de vínculo com o plano de saúde, e obrigada a submeter-se à contratação de outro plano sujeito a novos prazos de carência e a não cobertura das doenças pré-existentes. Decorre daí a violação a um direito fundamental, qual seja, o direito à saúde. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068376520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 24/24-verso, até o julgamento final da demanda. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 28/106, no prazo legal, bem como para que cumpra integralmente a determinação contida em sua parte final, no sentido de colacionar aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0009820-32.2015.403.6100 - FAMATEC TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 35/42: Ciência ao requerente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010833-66.2015.403.6100 - RICARDO MARQUES VERRONE X VANIA RODRIGUES VERRONE(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

Expediente Nº 4541

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0042888-32.1999.403.6100 (1999.61.00.042888-4) - MARCO AURELIO MARTINS X MARIA JOSE MOURAO MARTINS - ESPOLIO X MARCO AURELIO MARTINS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

USUCAPIAO

0023923-93.2005.403.6100 (2005.61.00.023923-8) - WALDEMAR NOLF FIGUEIREDO(SP207473 - PAULO CELSO DA SILVA GAMA E SP169032 - JANAÍNA ANDREAZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008365-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008365-6) - MARCELO PONS ESPARO(SP099519 - NELSON BALLARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014907-67.1995.403.6100 (95.0014907-9) - MARGARIDA CONCEICAO DE SANTI X MARIA HELENA PEREIRA COLNAGHI X MARIA LIGIA BORBA DEL NERO X MANOEL FLAVIO BRAGA SANTIAGO X MARIA JOSE PACO COSTA X MARISA AKEMI TSUKUDA KANASHIRO X MARIA HELENA BRUSI X MARCIA MARIA FORTI X MARGARIDA SEPRENY X MARIO SERGIO LOPES REGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento. Int.

0045591-72.1995.403.6100 (95.0045591-9) - CARLOS ALBERTO COLZI X VANIA COUTINHO LARES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024610-80.1999.403.6100 (1999.61.00.024610-1) - VITOR HARADA X ERENICE HARADA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012676-23.2002.403.6100 (2002.61.00.012676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019657-15.1995.403.6100 (95.0019657-3)) EMANUEL ROCHA BORGES X GERHARD KOCHENDORFER X HENRIQUE MARTELLI NETO X JOSE JAIR DE BARROS X ROLAND ERNST ALFRED HASSLER X SIDNEI JOSE SPINARDI X WALTER DAVID(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002325-54.2003.403.6100 (2003.61.00.002325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028554-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028554-5)) ALFREDO VIEIRA X ONOFRE BENEDITO X FRANCISCO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005505-78.2003.403.6100 (2003.61.00.005505-2) - MAURICIO DIAS(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015840-83.2008.403.6100 (2008.61.00.015840-9) - FRANCISCO TIMBO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022381-35.2008.403.6100 (2008.61.00.022381-5) - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006068-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006068-2) - TELMA FERRARACIO X SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008393-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008393-1) - MARILENE KNAIPP(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento. Int.

0009643-78.2009.403.6100 (2009.61.00.009643-3) - LUIZ LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020976-90.2010.403.6100 - LUCIA CAIRES REIS PIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento. Int.

0020263-13.2013.403.6100 - JULIO CESAR BARROSO DE MESQUITA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027864-22.2003.403.6100 (2003.61.00.027864-8) - JOTE ALDI RIBEIRO SOUSA X NEIVA DA SILVA SOUSA(SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032398-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032398-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031017-78.1994.403.6100 (94.0031017-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X GEOBRAS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008615-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000829-24.2002.403.6100 (2002.61.00.000829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-75.1995.403.6100 (95.0002290-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DE ITARIRI LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000689-53.2003.403.6100 (2003.61.00.000689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013233-20.1996.403.6100 (96.0013233-0)) UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARINA MITANI GARCIA X MARIO LOPES VIANA X MARIO LUCIO CASTRO X MARIZA MARTINS X MARLENE CARDOSO X MARLENE DE SOUZA ALVES X MARLENE LARIOS X MARLENE OLIVEIRA SANTOS X MARLI AUGUSTA DOS SANTOS X MARLY SENA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005722-87.2004.403.6100 (2004.61.00.005722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060747-32.1997.403.6100 (97.0060747-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ELIZABETH ROMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUSSARA KIMIE STELLA X KUNIO SADO X SIRLEI DEIZE PITASSI X TOSHIYUKI UJIKAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0028889-36.2004.403.6100 (2004.61.00.028889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCIANO RAYMUNDO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010572-48.2008.403.6100 (2008.61.00.010572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VILMA APARECIDA SANTANA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015959-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDSON DE OLIVEIRA SILVA(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030212-62.1993.403.6100 (93.0030212-4)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, com levantamento do crédito à ordem do Juízo, conforme minuta de fls. 329, devendo a União (Fazenda Nacional) trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, notícia de eventual deferimento de penhora no rosto dos autos, tendo em vista o requerimento de fls. 285/289, em virtude da existência de dívida ativa inscrita em nome da empresa/contribuinte, sob pena de cancelamento do bloqueio realizado. Após, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica da requisição ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência). Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

0038109-73.1995.403.6100 (95.0038109-5) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Tendo em vista a informação retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo para: Farbom Produtos Químicos Ltda.-EPP. Acolho o valor total da execução de R\$ 149.783,51 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado até setembro/2014, conforme planilha de

fls. 254, vez que houve concordância de fls. 259/269 da União (Fazenda Nacional) com o requerimento e cálculos de fls. 252/254 do exequente. Diante disso, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos embargos à execução e, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 136.166,82, a título de valor principal, e de R\$ 13.616,68, de honorários advocatícios, com data de 01/09/2014, em favor da Advogada, Dra. Zulma Maria Martins Gomes, OAB/SP 104.164, como requerido na parte final de fls. 273. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0007866-10.1999.403.6100 (1999.61.00.007866-6) - DOMINGOS DE PAOLA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0013570-76.2014.403.6100 - EXECUCAO SEGURANCA LTDA.(SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro o desentranhamento requerido às fls. 1319, com exceção da procuração e dos atos constitutivos, devendo a parte autora retirar os documentos desenhados no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias, sob pena de serem eliminados. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011456-33.2015.403.6100 - HESA 64 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L.PAVINI UNIFORMES

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a parte autora requer a sustação dos efeitos de título protestado mencionado na petição inicial, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo. Consigno, porém, que o depósito judicial é uma faculdade do Requerente e independe de autorização judicial para a sua realização. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado e o original da procuração ad judicium, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003078-06.2006.403.6100 (2006.61.00.003078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007823-44.1997.403.6100 (97.0007823-0) - ANTONIO ROBERTO NOUER X AYMORE DE OLIVEIRA X BRAZ CARDOSO X EDMILSON CIRINO X EDSON GONCALVES DOMINGOS X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X LAERTE FOGAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES - ESPOLIO X NEUZA DARCY VIEIRA BORGES X RODRIGO VIEIRA ITAGYBA BORGES X MARCOS LEANDRO VIEIRA ITAGYBA BORGES X MAURICIO VIEIRA ITAGYBA BORGES X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X VITTORIO ROBERTO PEPI X TEODODRA PURCINELI DOMINGOS X PAULO EDSON GONCALVES DOMINGOS X JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO NOUER X UNIAO FEDERAL X AYMORE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRAZ CARDOSO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON CIRINO X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL X LAERTE FOGAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VITTORIO ROBERTO PEPI X UNIAO FEDERAL(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X TEODODRA PURCINELI DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X PAULO EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS X

UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as razões apresentadas às fls. 559/560, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 289/2014 (fls. 561/563). Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe que o Banco do Brasil S/A coloque à disposição deste Juízo os valores depositados nas contas nºs 2200101212745 e 2200101212747, em virtude da redistribuição do presente feito e do falecimento do coautor Mauricio Itagyba Borges. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, para que constem: Maurício Itagyba Borges - espólio e Neuza Darcy Vieira Borges, CPF 207.661.738-87 (viúva-meeira), Rodrigo Vieira Itagyba Borges, CPF 104.825.238-83, Marcos Leandro Vieira Itagyba Borges, CPF 142.625.188-25 e Maurício Vieira Itagyba Borges, CPF 142.625.148-38 (sucessores), conforme requerimento de habilitação de fls. 601/622. Se em termos, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para ciência da segunda parte do despacho de fls. 584, bem como da supramencionada habilitação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0059235-14.1997.403.6100 (97.0059235-9) - FATIMA MICHELIN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI PERAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X MARIA LUIZA PETILLO X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X FATIMA MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI PERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PETILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 525/527: Primeiramente, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 521, abrindo-se vista dos autos à União (AGU). Se em termos, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica do ofício requisitório de fls. 520 ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do crédito de Fátima Michelin. Após, manifeste-se a coautora, Rosana Araújo de Oliveira Garcia, através do Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, se persiste o seu pedido de renúncia ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, de fls. 414/415. Em caso negativo, tendo em vista a discordância das partes quanto aos cálculos apresentados às fls. 459 e 473, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos do crédito e valor de contribuição previdenciária (PSS) pertencente à coautora, Rosana Araújo de Oliveira Garcia, para janeiro/2004, conforme sentença dos embargos à execução nº 2006.61.00.008905-1, cópias de fls. 330/335 e planilha de fls. 315. Intimem-se.

0059241-21.1997.403.6100 (97.0059241-3) - ALBERTO GIORDANI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORIENE AZEVEDO DE GOES X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X AFONSO HENRIQUE HORTA SAMPAIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X ALBERTO GIORDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIENE AZEVEDO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios, com levantamento do crédito à ordem do Juízo, conforme minutas de fls. 708/710, tendo em vista a pendência de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 00297350520134030000 (fls. 706). Cumpra o inventariante, Afonso Henrique Horta Sampaio, a segunda parte do despacho de fls. 704, no prazo nele assinalado, trazendo aos autos os dados oficiais de banco/agência bancária do Juízo do 2º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional Lapa/SP. Abra-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. No mesmo prazo, ao Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030. Após, à União (PRF/3). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica dos ofícios requisitórios ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência). Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030541-98.1998.403.6100 (98.0030541-6) - NOVORUMO TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 434/435 - intime-se a parte para que requeira o que de direito em face do desarquivamento e retire a certidão de inteiro teor requerida, expedida às fls. 436, mediante recibo nos autos. Prazo: 5 dias.Tendo em conta que em virtude da inspeção que será realizada nesta vara entre os dias 22 a 26 de junho, os autos não poderão sair em carga antes que se encerre a inspeção, determino a suspensão do prazo assinalado no parágrafo acima até o dia 29 de junho de 2015.Quanto à certidão de inteiro teor, esta somente não poderá ser retirada na semana de 22 a 26 de junho, quando a Vara estará com as portas fechadas, ou seja, nada impede que seja retirada antes do dia 22 ou depois do dia 26.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5091

ACAO CIVIL PUBLICA

0008921-39.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022149-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de demandas conexas, razão pela qual procedo ao julgamento simultâneo da ação de consignação em pagamento n.º 0022149-81.2012.403.6100 e da ação de cobrança n.º 003302-94.2013.403.6100.Na ação de consignação em pagamento, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENÁRIO, objetiva-se que seja recebido em pagamento o valor consignado de R\$ 5.579,42, relativo ao débito de taxas condominiais referentes à unidade 508 no período de janeiro de 2008 a junho de 2010, bem como que seja declarada a prescrição dos débitos condominiais anteriores a dezembro de 2007, inclusive com a devolução dos valores eventualmente depositados em excesso. Autorizada a consignação (fl. 23), foi realizado o depósito pela autora (fls. 27-28).Citado (fl. 32v), o Condomínio apresentou contestação, às fls. 33-40, aduzindo a inexistência de prescrição dos débitos anteriores a dezembro/2007, a não aplicação do índice de correção da Justiça Federal e a falta de pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor do debito condominial. Requereu a complementação do depósito judicial ou, subsidiariamente, o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito quanto aos valores controvertidos. À fl. 41, o Juiz Federal Dr. Marcelo Mesquita Saraiva declarou seu impedimento, remetendo os autos à sua substituta legal, a Juíza Federal Substituta Dra. Maria Marcela de Moura e Souza, que, à fl. 42, sobrestou o feito até decisão do conflito de competência suscitado nos autos de caso idêntico (CC n.º 0008416-

78.2013.403.0000). Tendo em vista que não foi conhecido o referido conflito de competência, o feito prosseguiu, tendo sido oferecida réplica pela CEF (fls. 51-54). O feito, originalmente distribuído à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. À fl. 56, consta decisão que indeferiu a produção de provas e a concessão ao Condomínio dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como que autorizou o levantamento do valor incontroverso (alvará liquidado - fl. 94). O Condomínio regularizou sua representação processual e apresentou memória de cálculo atualizada do débito, às fls. 60-87. Nos autos da ação de cobrança sob o rito ordinário, originariamente proposta pelo rito sumário (conversão de rito conforme decisão de fl. 42), requerida por CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENÁRIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de R\$ 8.867,71, posicionado em 10.02.2013, referente às cotas condominiais da unidade 508 no período de janeiro de 2006 a junho de 2010, acrescidas de correção, juros de mora, multa e honorários advocatícios. Citada (fl. 45), a CEF apresentou contestação, às fls. 46-53, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos, a conexão com o processo n.º 0022149-81.2012.403.6100 e sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a prescrição das prestações anteriores a fevereiro de 2008, a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. O Condomínio ofereceu réplica (fls. 56-60). À fl. 110, consta decisão que reconheceu a conexão com a ação de consignação em pagamento, tendo ocorrido a redistribuição do feito por dependência ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e, posteriormente, a este Juízo, na forma do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Na medida em que a Caixa Econômica Federal, ao ajuizar ação de consignação em pagamento, reconhece ser devedora do crédito condominial, nos exatos valores das cotas cobradas pelo Conjunto Residencial Jardim Centenário, tenho que se operou a preclusão consumativa e dou por prejudicada as preliminares de inépcia de inicial (por falta de apresentação de ata em que conste a existência de débitos e o valor da cota condominial ou demonstrativo contábil do período) e de ilegitimidade passiva (decorrente da propriedade fiduciária) aduzidas em relação à ação de cobrança proposta pelo Condomínio. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições das ações, passo à análise de mérito. Inicialmente, uma vez que a taxa condominial tem seu valor definido de acordo com a convenção e deliberação das assembleias registradas em ata, tem-se que o não adimplemento pelo condômino dessa obrigação constitui dívida líquida. Dessa forma, aplica-se ao caso o disposto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, incidindo sobre as taxas condominiais a prescrição quinquenal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1139030, relator Ministra Nancy Andrighi, d.j. 18.08.2011) Do que dos autos consta, as partes iniciaram tratativas, por volta de outubro de 2012, para pagamento de débitos condominiais vencidos do período de janeiro de 2006 até junho de 2010 (fls. 18v). Em 14.11.2012, o Condomínio enviou à CEF a planilha constando o demonstrativo do débito pendente (fl. 17v), havendo a CEF enviado proposta de quitação dos débitos em 16.11.12 (fls. 17/17v). Havendo a CEF anuído com a cobrança e, inclusive, feito proposta de quitação dos débitos, tenho que nessa data (16.11.12) houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, VII, do Código Civil, uma vez que houve o reconhecimento do débito por parte da CEF. Tanto é assim que a ação de consignação em pagamento foi ajuizada sob o fundamento de recusa do credor na aceitação dessa proposta de pagamento. Assim, reconheço a prescrição das taxas de condomínio cuja exigência teve termo inicial anteriormente a 16.11.2007. Logo, declaro prescrita a cobrança das cotas condominiais vencidas no período de janeiro de 2006 a 15.11.2007. É incontroversa a inadimplência com relação às cotas condominiais vencidas a partir de 16.11.2007. Na ação de consignação em pagamento ajuizada pela CEF, somente foi requerido o depósito do valor das cotas condominiais vencidas no período de 01.01.2008 a 01.06.2010. Assim, é devido o pagamento do débito vencido no período de 16.11.2007 a 31.12.2007, não atingido pelo prazo prescricional. No que tange aos consectários do débito, estabelece o artigo 12 da Lei n.º 4.591/64, que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio, ficando sujeito, em caso de não pagamento no prazo fixado, à incidência de correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês e multa de até 20% (3º). A partir da vigência do Código Civil de 2002, o débito condominial fica sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, à razão de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito. A correção monetária é devida desde a data do inadimplemento, por se tratar de mera recomposição do valor monetário. Tendo em vista que a cláusula 20, c, da Convenção Condominial (fls. 82) estabelece a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, sem especificar quais seriam os referidos índices, entendo que devem ser aplicados os índices aprovados no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.No que tange à pretensão formulada pelo Condomínio para inclusão no valor do débito de quantia relativa a honorários advocatícios no montante de 20%, registro que nos termos da cláusula 20, a, da Convenção do Condomínio eventual valor destinado a honorários de advogado está incluso na cláusula penal (multa). Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas.Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu.Cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.Dessa forma, reconheço a extinção pelo pagamento do crédito relativo às cotas condominiais do período de janeiro de 2008 a junho de 2010, sendo devido pela CEF o pagamento das taxas condominiais vencidas no período de 16.11.2007 a 31.12.2007.Sobre o valor do débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% sobre o débito.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados tanto pela Caixa Econômica Federal quanto pelo Conjunto Residencial Jardim Centenário, nas respectivas demandas, para:(i) declarar a prescrição da pretensão de cobrança das taxas condominiais referentes à unidade 508 vencidas no período de janeiro de 2006 a 15.11.2007;(ii) para acolher o valor consignado no depósito de fl. 28, no total de R\$ 5.617,92, e declarar a extinção por pagamento da obrigação da autora relativa às cotas condominiais do período de janeiro de 2008 a junho de 2010;(iii) para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das taxas condominiais vencidas no período de 16.11.2007 a 31.12.2007.Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis, e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito.Ante a ínfima sucumbência da Caixa Econômica Federal, condeno o Conjunto Residencial Jardim Centenário no ressarcimento à CEF das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que compreenderá ambos os processos, considerando a pouca complexidade da causa e o valor da integralidade das cotas condominiais sub judice.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011208-87.2003.403.6100 (2003.61.00.011208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-28.2003.403.6100 (2003.61.00.011199-7)) ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X ELISANGELA VIEIRA MARQUES X ROSANGELA VIEIRA DE SOUSA X SOLANGE VIEIRA DE SOUSA X MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUSA X FRANCISCA PAULA MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO BIANCONI X WALDIR SUHANOV X MARCIA ANTONIA SUHANOV(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à Ação Cautelar autuada sob o n.º 0011199-28.2003.403.6100, originariamente proposta por ANTONIO VIEIRA DE SOUZA, FRANCISCA PAULA MOREIRA DE SOUZA, ANTONIO BIANCONI, CELSO LOPES, NATALINA RODRIGUES LOPES, CASSILDO TOTTENE, WALDIR SUHANOV, MARCIA ANTONIA SUHANOV, GILBERTO AMBROSIO e ANA MARIA AMBORSIO em face de CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CEESP, objetivando: A) Declarar a ilegalidade do reajuste pretendido, bem como da violação que esse reajustamento ocasiona às cláusulas contratuais referentes à equivalência salarial; B) Reconhecida a excessiva onerosidade do contrato, extraordinário e imprevisível na nata de sua celebração, declarar a inobservância, nos reajustes das prestações do limite estabelecido pelos parágrafos 2º a 6º do art. 5º da Lei 4.380/64 ou seja, equivalência salarial do reajuste das prestações ao salário mínimo e E) condenar o agente financeiro a uma declaração de vontade, dando como quitadas as prestações depositadas no curso da ação.Sustentaram, em suma, a onerosidade excessiva e o desequilíbrio da relação contratual pela utilização de índices de reajuste estabelecidos pelo BNH, superiores àqueles aplicados ao salário mínimo.O feito foi originalmente distribuído à 5ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo (processo n.º 674/86).Citada (fl. 73), a CEESP apresentou contestação e documentos, às fls. 109-138, alegando que não houve no contrato vinculação de limite do reajuste das prestações ao percentual aplicado ao salário mínimo, bem como ter sido acordado o reajustamento segundo a variação nominal de UPC, além de toda a alteração normativa que desvinculou do salário mínimo o reajuste nos contratos do SFH. Requereu o chamamento à lide do BNH.Determinada a inclusão do Banco Nacional da Habitação - BNH na lide (fl. 79), citado (fl. 81), apresentou contestação e documentos, às fls. 139-197, aduzindo, em preliminar, que não é parte, nem tem interesse no desfecho da demanda, contudo, em razão do dever, legalmente imposto ao BNH de defender a intangibilidade do SFH, requereu que fosse assegurado o impostergável direito de continuar integrando o polo passivo da demanda, em virtude do que dispõe o artigo 50, do Código de Processo Civil. No mérito, toda a alteração do quadro normativo relativo ao reajustamento dos contratos firmados no âmbito do SFH.A parte autora

ofereceu réplica (fls. 199-200). Instados à especificação de provas (fl. 235), a CEESP declarou não ter provas a produzir (fl. 236) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 239). À fl. 239, consta decisão saneadora que declarou a legitimidade processual das partes e a ausência de irregularidades; determinou o prosseguimento do feito sem a citação da CEF, tendo em vista que o BNH, em que pese extinto, foi à época regularmente citado e ofertou contestação, bem como em razão da CEESP não ter manifestado interesse na citação da CEF; e, deferiu a produção da prova pericial. À fl. 277, foi homologada a desistência da ação requerida por CASSILDO TOTTENE (fl. 272). À fl. 283, foram depositados os honorários devidos à CEESP e, com a sua concordância (fl. 287), foram levantados os valores dos depósitos judiciais relativos às prestações (fls. 289 e 289A). O perito judicial apresentou seu laudo (fls. 298-306), sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 309), tendo se manifestado apenas a Nossa Caixa - Nosso Banco (fls. 317-319). Em audiência (fl. 323), foi declarada encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais e deferida a entrega de memoriais. Os memoriais foram juntados, às fls. 336-337 e 339-341. Às fls. 343-349, foi prolatada sentença pela Justiça Estadual Bandeirante, que julgou procedente o pedido. Interposta apelação pela Nossa Caixa - Nosso Banco (fls. 351-366), foi proferido Acórdão pela 2ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fl. 389-393), que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal. À fl. 416, foi homologada a desistência da ação requerida por CELSO LOPES e NATALINA RODRIGUES LOPES (fl. 396). Conforme Acórdão de fl. 510, a 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região suscitou conflito negativo de competência, autuado no c. Superior Tribunal de Justiça sob n.º 34.401, em que foi declarada a competência do suscitado (fls. 538-540). Às fls. 558-563, foi proferido Acórdão pela 5ª Turma do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito a este Juízo (fl. 566), a parte autora requereu a inclusão da CEF no polo passivo (fl. 576), tendo sido determinada sua citação (fl. 578). Citada (fl. 583), a CEF apresentou contestação, às fls. 584-592, sustentando sua ilegitimidade passiva. A parte autora ofereceu réplica (fls. 599-601). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 594), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 605). Às fls. 625-626, foi comunicado o óbito de ANTONIO VIEIRA DE SOUZA, tendo sido suspensa a tramitação do feito (fl. 628). À fl. 638, foi homologada a desistência da ação requerida por GILBERTO AMBROSIO e ANA MARIA AMBORSIO (fl. 428). O Banco Nossa Caixa comunicou (fls. 642-651) que houve cobertura securitária pelo óbito de Antonio Vieira de Souza, a partir de 18.04.2005, restando pendente o débito anterior (período de 16.07.1985 a 16.07.2005). À fl. 662, foi deferida a sucessão processual pelo Espólio de Antonio Vieira de Souza (documentos juntados às fls. 635-637), foi declarado que o pagamento de prestações em atraso não abrangidas pela cobertura securitária deveria ser objeto de demanda própria, tendo sido designada audiência de conciliação. Em audiência (fl. 666-667), foi determinada a suspensão da tramitação processual ante a possibilidade de composição amigável. Determinada sua intimação (fl. 674), a União requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da CEF, deferido à fl. 683. Não realizado acordo entre as partes (fl. 692), foi deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 696-697). Em atenção ao requerido pelo perito judicial (fls. 760-792 e 875-877), a parte autora apresentou os documentos de fls. 767-775, 778-792, 793-829, 832-844, 846-863, 936-945, 946-972, 975-1044. O perito judicial apresentou seu laudo (fls. 1053-1162), sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 1163), as quais se manifestaram (fls. 1170-1189, 1231-1237, 1257-1262), à exceção da União. Às fls. 1238/1248, não foi acolhido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido por ANTONIO BIANCONI (fls. 1197-1216, 1218-1221, 1224-1230 e 1240-1245). Opostos embargos de declaração (fls. 1254-1255), os benefícios foram deferidos, à fl. 1279. Juntado formal de partilha (fls. 707-751) e procurações (fls. 865-873), os herdeiros ELISANGELA VIEIRA MARQUES, ROSANGELA VIEIRA DE SOUSA, SOLANGE VIEIRA DE SOUSA, MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUSA foram habilitados como sucessores de ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (fl. 1279). Trasladada decisão que acolheu o pleiteado na Impugnação ao Valor da Causa autuada sob o n.º 0011216-64.2003.403.6100 (fls. 657 e 1289). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03, conforme requerido por FRANCISCA PAULA MOREIRA DE SOUZA (fls. 632-633). Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, haja vista que os contratos sub iudice, firmados no âmbito do SFH, tem previsão de cobertura pelo FCVS, bem como por ser sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH. A questão se encontra sedimentada, inclusive com julgamento sob o rito de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do

STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 1133769, relator Ministro Luis Fux, d.j. 25.11.2009) Superadas a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratam-se de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmados com opção pelo Plano de Equivalência Salarial, conforme se verifica no item 8.i do quadro geral do contrato de fls. 939-942 (Antonio Vieira de Souza e Francisca Paula Moreira de Souza), na cláusula 5ª do contrato de fls. 847-849 (Antonio Bianconi) e na cláusula 4ª do contrato de fls. 94-95 (Waldir Suhanov e Marcia Antonia Suhanov). O Plano de Equivalência Salarial (PES) é critério de atualização que pode ou não vincular o reajustamento do valor das prestações mensais devidas pela quitação do mútuo imobiliário, e da periodicidade de sua incidência, pelos reajustes salariais de determinada categoria profissional. Não obstante, para efetiva verificação das consequências jurídicas da opção pelo PES é necessária a avaliação de todo o contrato, mormente das cláusulas específicas sobre o reajustamento das prestações para amortização do financiamento concedido. Observa-se, em todos os contratos, que a cláusula relativa ao PES é genérica e, na verdade, apenas serve como parâmetro para fixação da primeira prestação: Contrato de Waldir Suhanov e Marcia Antonia Suhanov CLÁUSULA QUARTA: - Plano de pagamento - Em virtude de sua opção pelo Plano de Equivalência Salarial (P.E.S.), o(a-s) devedor(a-es) em troca, compromete(m)-se a pagar a CAIXA 240 (Duzentos e quarenta) prestações mensais, consecutivas vencendo-se a primeira delas a 30 (trinta) dias, isto é, no dia 14 de setembro de 1975, correspondendo a 4,11246 do maior salário mínimo vigente no País; as demais prestações vencer-se-ão em igual dia dos meses subsequentes, até o final do pagamento, e decrescerão aritmeticamente, na razão de 0,01038 do maior salário-mínimo do País, de uma para outra equivalendo a primeira, nesta data, a Cr\$ 1.944,53 (Hum mil, novecentos e quarenta e quatro cruzeiros e cinquenta e três centavos). [...] CLÁUSULA QUINTA: Reajustamento das Prestações - O reajustamento das prestações será realizado 60 (sessenta) dias após a decretação de cada novo salário-mínimo ou salário mínimo habitacional de acordo com a sua variação em relação ao anterior e obedecidas as fórmulas constantes no Anexo I da R.D. n.º 75/69 do Banco Nacional da Habitação, ou ainda, em conformidade com o que venha a ser por este determinado. (sic) (grifo no original) Contratos de Antonio Bianconi CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - As condições de pagamento do financiamento contratado neste instrumento estão no item 08 do quadro resumo na seguinte ordem: Letra A - Confissão de Dívida - Número de prestações mensais. O(A,S) DEVEDOR(A,S,ES) confessa(m) dever à CEESP a importância referida na cláusula segunda deste contrato e, em virtude de sua opção pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), compromete-se a pagar a dívida assim confessada à CEESP no prazo mencionado no item 08 letra a do quadro resumo, em prestações mensais e consecutivas de amortização, de capital e juros, sendo a primeira multiplicada pelo Coeficiente de Equiparação Salarial vigente à época de seu vencimento, iniciando-se o seu pagamento trinta dias após o término da construção e à entrega da última parcela deste financiamento ou equivalente evento que determine o início da amortização do débito. A razão do decréscimo de uma prestação para outra também será calculada no momento do vencimento da primeira prestação [...] CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - O reajustamento das prestações será efetuado da seguinte maneira: a) o primeiro reajustamento das prestações de capital, juros, taxas e seguros far-se-á com base na variação das UPCs verificada entre o trimestre civil da época escolhida pelo(a,s) DEVEDOR(A,S,ES) para o reajustamento e a data da integralização da dívida; b) os reajustamentos subsequentes serão efetuados de conformidade com a variação das UPCs verificada entre o trimestre civil do último reajustamento e o trimestre civil da época escolhida, facultativamente, pelo(a,s) DEVEDOR(A,S,ES) para o reajustamento anual, em consonância com o item 12 do quadro resumo. [...] CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - No caso de extinção da Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação, o índice a ser utilizado para os reajustamentos convencionados neste contrato será o que, para este efeito vier a ser estabelecido pelo Banco Nacional da Habitação. [...] (sic) (grifo no original) Contrato de Antonio Vieira de Souza e Francisca Paula Moreira de Souza Cláusula Quinta - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - As condições de pagamento do financiamento contratado neste instrumento estão no item 08 do quadro resumo na seguinte ordem: [...] Letra C - VALOR TOTAL DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO A SER PAGA pelo(a,s) COMPRADOR(A,S,ES) e DEVEDOR(A,S,ES) expresso em cruzeiros e UPC estando computado neste valor a quota de amortização, a quota de juros, a quota de seguro, a taxa mensal de cobrança e administração e quaisquer outras taxas que porventura sejam previstas neste contrato; [...] letra G - Valor da razão do decréscimo MENSAL da prestação expresso em cruzeiros e em UPC, que prevalecerá em função do Sistema de Amortização eleito pelo devedor nos termos da RD 15/79 e 16/79 do BNH indicado na letra I [...] Cláusula Décima Primeira - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - O reajustamento das prestações será efetuado da seguinte maneira: a) o primeiro reajustamento das prestações de capital, juros, taxas e seguros será efetuado com base na variação das UPCs, verificada entre o trimestre civil da época escolhida pelo COMPRADOR(A,S,ES) e DEVEDOR(A,S,ES) para o reajustamento, e o trimestre civil da assinatura do contrato; os reajustamentos subsequentes serão efetuados de conformidade com a variação das UPCs, verificada entre o trimestre civil da época escolhida, facultativamente,

pelo COMPRADOR(A,S,ES) e DEVEDOR(A,S,ES) para o reajustamento anual da prestação, em consonância com o item 12. [...]Cláusula Décima Quinta - SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - No caso de extinção da Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação o índice a ser utilizado para os reajustamentos convencionados neste contrato será o que, para este efeito, vier a ser estabelecido pelo Banco Nacional da Habitação. [...]Assim, em todos os contratos o reajustamento previsto não seria o mesmo da categoria profissional do mutuário, mas seguiria as normas fixadas pelo BNH para correção das prestações.Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação genérica de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.Ressalto que a parte autora não aduziu incorreção no reajustamento das prestações decorrente da inobservância dos critérios de reajustamentos fixados pelo BNH ou, após sua extinção, pelo Banco Central do Brasil, mas, sim, pretendeu a adoção de reajustamento não previsto no contrato, que, supostamente, lhe seria mais favorável.Ademais, embora tenham pleiteado a observância do PES no reajustamento de todas as prestações, o que implicaria a adoção dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário indicada no momento da contratação e mantida no decorrer do prazo de amortização, os autores pretenderam a adoção de plano de equivalência vinculado ao salário mínimo, de forma a desconfigurar o próprio método de atualização.Ainda que fosse possível considerar que a opção pelo PES prevalece sobre o critério de reajustamento expresso no contrato, tampouco lograram os autores comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhes incumbe na forma do artigo 333, I, do CPC.Os autores Antonio Vieira de Souza, indicado como comerciante no contrato, e Waldir Suhanov, identificado como industrial, não apresentaram cópias de suas carteiras de trabalho ou outro documento hábil a demonstrar que à época do contrato e no curso do prazo de amortização mantiveram a referida categoria profissional para o fim de aplicação dos respectivos reajustes de categoria na atualização das prestações.O autor Antonio Bianconi, embora tenha juntado aos autos cópias de suas carteiras de trabalho (fls. 852-854/976-997), tinha a profissão de vendedor autônomo informada no contrato de mútuo. Na qualidade de autônomo, não há que se falar em categoria profissional e, ainda que se pudesse considerar eventual categoria relacionada aos vendedores, o autor teve várias alternâncias de profissão no decorrer do prazo de amortização contratual, de sorte a desvincular o método de reajustamento das prestações pelo PES.Por fim, ainda que se pudesse cogitar da aplicação dos reajustes das categorias profissionais de comerciante (fls. 752-755) ou dos trabalhadores das indústrias de construção civil (fls. 795-829/947-972), no caso concreto, o perito judicial apresentou comparativo das prestações calculadas pela mutuante e daquelas que seriam devidas segundo o PES:(i) Antonio Vieira de Souza e Francisca Paula Moreira de Souza (fls. 1055-1061): exceto quanto ao período de julho de 1981 a junho de 1987, constatou-se que as prestações calculadas e cobradas pela ré eram inferiores àquelas devidas;(ii) Antonio Bianconi (fls. 1062-1066): exceto quanto ao período de janeiro de 1985 a junho de 1987, constatou-se que as prestações calculadas e cobradas pela ré eram inferiores àquelas devidas;(iii) Waldir Suhanov e Marcia Antonia Suhanov (fls. 1069-1075): exceto quanto ao período de setembro de 1975 a junho de 1979, constatou-se que as prestações calculadas e cobradas pela ré eram inferiores àquelas devidas.Verificando-se que as prestações calculadas e cobradas pela ré eram inferiores àquelas devidas, se revisto o critério de atualização das prestações, seria forçoso reconhecer o inadimplemento parcial desde o início da contratação.Ademais, independentemente do critério de reajustamento das prestações pagas, haverá a respectiva compensação no saldo devedor, que deverá ser quitado ao final do contrato. Desta sorte, o pagamento de uma prestação menor ou maior não exime o mutuário da quitação do montante financiado.Assim, tenho que os pedidos formulados são improcedentes, na exata medida em que as prestações foram calculadas de acordo com o contratado, não sendo exigidas dos autores prestações superiores às contratadas mesmo sob o critério da equivalência salarial.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pelos autores no presente processo de conhecimento.Condeno os autores e seus respectivos sucessores processuais no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios, a serem rateados em igual proporção entre o Banco do Brasil e a CEF, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa acolhido em sede de impugnação, considerando o tempo de tramitação do feito e a complexidade da discussão, na forma do artigo 20, 3º, b e c, do CPC.Os honorários serão rateados entre os integrantes do polo ativo na proporção de 1/3 (um terço) em relação a cada contrato de mútuo, na seguinte forma: (i) 1/3 dos honorários, são devidos por Elisângela Vieira Marques, Rosângela Vieira de Sousa, Solange Vieira de Sousa, Marcos Antonio Vieira de Sousa e Francisca Paula Moreira De Souza; (ii) 1/3 dos honorários, são devidos por Waldir Suhanov e Marcia Antonia Suhanov; e, (iii) 1/3 dos honorários, são devidos por Antonio Bianconi, cuja execução, somente em relação a este último coautor, fica suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento em favor do Banco do Brasil dos

depósitos realizados vinculados a esta demanda ou à Ação Cautelar autuada sob n.º 0011199-28.2003.403.6100. Anote-se o necessário quanto à tramitação prioritária do feito, deferida nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023582-33.2006.403.6100 (2006.61.00.023582-1) - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA contra a ITAU S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assistida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para: (i) declaração da nulidade da Taxa de Cobrança e Administração; (ii) reajustar as prestações mensais e os acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; (iii) que seja excluído desse recálculo o percentual de 15% (quinze por cento), atinente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; (iv) revisar o valor do saldo devedor trimestralmente, conforme o índice pactuado; (v) que o réu promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor; (vi) que seja expurgado da correção monetária do saldo devedor o índice de 84,32% do Plano Collor, utilizando-se em seu lugar o índice de 41,28%; (vii) que na ocorrência de juros não pagos no mês, esses valores sejam lançados em coluna específica do saldo devedor, incidindo sobre eles somente correção monetária; (viii) revisar os valores dos prêmios de seguro com base na Circular da SUSEP n.º 111/99, e, por conseguinte, a devolução em dobro dos valores dos prêmios de seguros pagos a maior e indevidamente; (ix) condenação ainda do réu a devolver ao autor em dobro o valor referente ao indébito (sic). Sustentou na solução da controvérsia a aplicabilidade dos princípios constitucionais fundamentais e do CDC, com isso, o reconhecimento da ilegitimidade das cláusulas contratuais que impliquem na onerosidade excessiva e no desequilíbrio da relação contratual, bem como a inconstitucionalidade de leis ordinárias que tenham alterado a Lei n.º 4.380/64 por ter natureza de lei complementar. O feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara, na Comarca de São Paulo (processo autuado sob o n.º 583.03.2005.015230-4). Citado, o Banco Itaú S.A. apresentou contestação, às fls. 78-138, aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, com denunciação da lide à CEF, e a impossibilidade de revisão do contrato por já se encontrar encerrado e, no mérito, a natureza de lei ordinária da Lei n.º 4.380/64, a inaplicabilidade do CDC, a estrita observância do contratado e das Resoluções do BACEN quanto à fixação dos juros, cálculo e correção das prestações e do saldo devedor, bem como não ter havido capitalização de juros na evolução do saldo devedor e que, em abril/1990, foi aplicada correção pela UPC. O autor ofereceu réplica (fls. 142-159). À fl. 160, consta decisão que acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Em atenção à determinação de fl. 161, foram juntados pelo autor os documentos relativos à aplicação do PES (fls. 175-229). Citada (fl. 240), a CEF apresentou contestação, às fls. 242-254, alegando, em preliminar, a necessidade de intimação da União, sua ilegitimidade passiva dado que o saldo residual do contrato foi coberto integralmente pelo FCVS por decorrência da liquidação antecipada do contrato em 04.12.1990 e, no mérito, que a cobertura do saldo residual do financiamento imobiliário pelo FCVS se dá após o cumprimento das condições gerais aprovadas pelo Conselho Curador, bem como que o contrato vincula os contratantes na medida das obrigações estipuladas. O autor ofereceu nova réplica (fls. 268-271). Às fls. 277-278, consta decisão que deferiu a admissão, requerida pela União (fls. 274-276), como assistente simples da CEF, bem como que deferiu a produção de prova pericial requerida pelo autor (fls. 265-266). Em atenção ao requerido pelo perito judicial (fls. 301-302), o autor juntou os documentos de fls. 307-325. O perito judicial apresentou laudo (fls. 327-398), sobre o qual o autor e réus se manifestaram (fls. 405-432, 433-434/457-458, 435-456/466-469). O perito prestou esclarecimentos (fls. 474-476 e 502-521), dos quais as partes foram intimadas (fl. 477), tendo a parte autora e o Banco Itaú apresentado suas considerações (fls. 487-491/531-534 e 495/526-530). À fl. 536, consta decisão do CNJ que determinou o arquivamento sumário do Pedido de Providências - Corregedoria n.º 0005221-37.2013.2.00.0000, em que o autor pugnou pela paralisação do processo no estágio em que se encontra em razão de na fase inicial do referido feito o laudo do perito foi formulado no sentido de que o contrato de financiamento não teria ainda sido quitado, matéria que sequer fora alegada pelo Itaú. À fl. 538, foi indeferido o pleito do autor para realização de nova perícia (fls. 531-534), decisão contra a qual o autor interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 0007285-34.2014.403.0000 (fls. 540-547), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão trasladada às fls. 560-561. Intimada para manifestação sobre todo o processado desde sua admissão como assistente simples, inclusive com a possibilidade de formulação de quesitos (fl. 563), a União informou não haver nada a requerer (fl. 564). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela CEF, haja vista que o contrato de financiamento tem cláusula de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, de sorte que a sua eventual revisão importará na modificação do saldo devedor, cuja responsabilidade foi atribuída ao FCVS. A Súmula n.º 327 do c. Superior Tribunal de Justiça dispõe que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. A questão se encontra sedimentada, inclusive com julgamento sob o

rito de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 1133769, relator Ministro Luis Fux, d.j. 25.11.2009)Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Trata-se de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado em 01.11.1985, em que ocorreu a liquidação antecipada do saldo devedor em 04.12.1990.Da natureza jurídica da Lei n.º 4.380/64Sustentou a parte autora que a Lei n.º 4.380/64 teria sido recepcionada pela Constituição de 1988 como lei complementar, de sorte que somente poderia ser alterada por meio da edição de lei da mesma natureza jurídica.Segundo disposto no artigo 192 da CF, o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares, as quais estabelecerão normas gerais de organização do sistema.A fim de formular a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, foi editada a Lei Ordinária n.º 4.380/64, a qual instituiu o denominado Sistema Financeiro da Habitação.Não se confundem o Sistema Financeiro Nacional e o Sistema Financeiro da Habitação, haja vista que este objetiva estritamente facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, enquanto aquele compreende toda a estrutura nacional do sistema financeiro, objetivando promover o desenvolvimento equilibrado do País.Assim, tão somente a Lei n.º 4.595/64, que estrutura e regula o Sistema Financeiro Nacional, foi recepcionada pela Constituição de 1988 na qualidade de lei complementar. Confira-se:PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PROVAS - CERCEAMENTO DEFESA - DECISÃO EMBARGOS DECLARAÇÃO - FALTA FUNDAMENTAÇÃO - LEI 4.380/64 - CDC - SACRE - JUROS - LIMITAÇÃO - ANATOCISMO - TAXA REFERENCIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - LIQUIDEZ DO TÍTULO - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA - JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - SERASA. [...] 3 - A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.[...] (TRF3, 5ª Turma, AC 00114310620044036100, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, d.j. 13.04.2015)Da aplicabilidade do CDCCom relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007)Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Da Taxa de Cobrança e AdministraçãoPrevê o contrato a cobrança da Taxa de Cobrança e Administração (item 6 do quadro geral e cláusula 2ª, parágrafo 1º).Além da previsão contratual, também constava autorização expressa no artigo 2º, d, do

Decreto n.º 63.182/68 para a cobrança das taxas de serviço. Por não haver qualquer vedação legal à contratação da mencionada taxa, bem como não restando demonstrada qualquer abusividade da taxa efetivamente cobrada no contrato, não verifico qualquer nulidade para afastamento da cláusula contratual. Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial que segue: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA DE SALDO PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. SEGURO MENSAL. TAXA DE INSCRIÇÃO E EXPEDIENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TR. [...] 3. Taxa de Cobrança e Administração. Fundamento de validade no art. 2º, d, do Decreto 63.182/68, assim como nas Circulares do Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil. No caso concreto, encontra-se prevista contratualmente e não há qualquer comprovação de abuso em sua cobrança, devendo ser mantida, em homenagem aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das convenções. Precedentes jurisprudenciais. [...] (TRF3, 11ª Turma, AC 00072742420034036100, relator Desembargador Federal Nino Toldo, d.j. 28.04.2015) Do Plano de Equivalência Salarial (PES) O Plano de Equivalência Salarial é um critério de atualização vinculado aos reajustes salariais de determinada categoria profissional, observando-se sua percentagem e periodicidade. O critério de reajustamento PES visa oportunizar a aquisição imobiliária por meio do pagamento de prestações que se ajustam à evolução salarial do devedor. Registro que, nos termos do contrato, cumpria ao devedor informar os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, sob pena de ocorrer o reajustamento da prestação pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor. Contudo, tal obrigação não exime a mutuante da devida atualização. No caso concreto, o perito judicial apresentou comparativo das prestações calculadas pela ré e daquelas que seriam devidas segundo o PES (fls. 352-353), tendo sido identificado que as prestações calculadas pela ré eram inferiores àquelas devidas, de sorte que, se revisto o critério de atualização das prestações, seria forçoso reconhecer o inadimplemento parcial desde o início da contratação. Ademais, independentemente do critério de reajustamento das prestações pagas, haverá a respectiva compensação no saldo devedor, que deverá ser quitado ao final do contrato. Desta sorte, o pagamento de uma prestação menor ou maior não exime o mutuário da quitação do montante financiado. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído, conjuntamente com o Plano de Equivalência Salarial, por meio da Resolução do Conselho do extinto Banco Nacional da Habitação - RC/BNH n.º 36/69. O CES foi mantido pelo Banco Central do Brasil, por meio da Circular n.º 1.278/88. Posteriormente, a Lei n.º 8.692/93 previu expressamente a aplicação do CES no cálculo das prestações devidas pelo PES. Assim, independentemente da posterior e expressa disposição legal, o CES já se encontrava previsto no ordenamento jurídico, não havendo óbice legal à sua incidência nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.692/93. Não obstante, a aplicação do referido coeficiente nos contratos firmados em data anterior à vigência da Lei n.º 8.692/93 somente é admitida na hipótese de expressa previsão contratual, a fim de garantir ao consumidor o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE TÃO-SOMENTE PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. [...] 4. É entendimento assente desta Corte Superior no sentido de admitir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em contratos vinculados ao SFH, desde que, como ocorre na hipótese, expressamente contratado. [...] (STJ, 4ª Turma, AgRgREsp 1095787, relator Ministro Marco Buzzi, d.j. 07.04.2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FCVS. QUITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. [...] III - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal, que engloba amortização e juros, objetivando corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. A falta de previsão legal, na época do contrato, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Contudo, verifica-se que, na hipótese dos autos, não há previsão contratual da cobrança do CES. [...] (TRF3, 2ª Turma, AC 00000293020024036121, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, d.j. 28.04.2015) Anoto que, independentemente do critério de cálculo inicial e reajustamento das prestações pagas, haverá a respectiva compensação no saldo devedor, que deverá ser quitado ao final do contrato. Desta sorte, o pagamento de uma prestação menor ou maior não exime o mutuário da quitação do montante financiado. Contudo, a diferença sobre o valor das prestações devidas e pagas é relevante no caso em que o saldo residual é coberto por outrem que não o próprio mutuário, como no caso do FCVS, previsto no contrato sub judice. No caso dos autos, o perito judicial confirma a aplicação do CES no cálculo das prestações (fl. 368, resposta ao quesito 9); contudo, não há previsão contratual para sua aplicação, razão pela qual, verifica-se o direito do autor à repetição do valor pago a maior. Da aplicação da Taxa Referencial A Lei n.º 8.177/91, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 294/91, estabeleceu diversas regras para a desindexação da economia, dentre as quais a utilização da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores e prestações dos contratos anteriormente celebrados por entidades

integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação (artigo 18).O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal, por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, no julgamento da ADI n.º 493/DF.Portanto, a aplicação da TR nos contratos do SFH foi afastada apenas na hipótese em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Assim, não há óbice à aplicação da TR nos contratos posteriores à vigência da Lei n.º 8.177/91, bem como nos contratos firmados anteriormente, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança.A 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a questão em julgamento submetido ao rito de recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 969129, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 09.12.2009)A matéria foi sedimentada pela Corte Especial do c. STJ, tendo sido editada a Súmula n.º 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n.º 8.177/1991.No caso concreto, o contrato previu a correção do saldo devedor pela Unidade Padrão de Capital (UPC), tendo sido confirmado pelo perito judicial que não houve aplicação da TR (quesitos 12 e 13 de fls. 372-373).Do momento para amortização em relação à correção do saldo devedorA Lei n.º 4.380/64 dispôs, na alínea c de seu artigo 6º, que para aplicação do reajustamento das prestações e do saldo devedor de acordo com as alterações do salário mínimo (de que trata o artigo 5º), o contrato deverá observar a condição de que, ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.Sustentou-se, assim, que nos contratos do SFH a correção do saldo devedor deveria ser precedida da amortização.Além da interpretação equivocada do dispositivo legal, esse método de prévia amortização e posterior reajuste do saldo devedor fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, gerando desequilíbrio contratual em desfavor do agente financeiro, haja vista que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. Ademais, a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda.A questão se encontra sedimentada na Súmula n.º 450 do c. Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação).Do expurgo inflacionário referente a março de 1990 (Plano Collor I)Em razão da alteração do índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança decorrente do plano econômico (Plano Collor I), na forma do artigo 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 168/90, discutiu-se qual o índice deveria ser aplicado na correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento no âmbito do SFH, vinculados aos critérios de correção das cadernetas de poupança.A matéria foi sedimentada pela Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na correção do saldo devedor em abril de 1990 deve ser aplicado o índice de IPC (84,32%) apurado para março de 1990, em vez do respectivo índice BTNF (41,28%).FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. (STJ, Corte Especial, EREsp 218426, relator Ministro Vicente Leal, d.j. 10.04.2003)No caso concreto, o contrato previu a correção do saldo devedor pela Unidade Padrão de Capital (UPC), tendo sido confirmado pelo perito judicial que esta metodologia de cálculo foi utilizada corretamente pela instituição financeira mutuante (quesitos 12 e 14 de fl. 372-373). Assim, não há que se falar em adoção de qualquer outro índice de correção, seja o IPC ou o BTNF.Da capitalização composta de juros remuneratóriosNos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 08.09.2009)Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que

expressamente pactuada. Confirma-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC:[...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.. [...] (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 03.12.2014) No caso concreto, o contrato foi firmado anteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei n.º 11.977/09), restando vedada a capitalização composta de juros em qualquer periodicidade. Nos contatos de financiamento imobiliário a verificação da existência de capitalização composta de juros se dá com a ocorrência do inadimplemento ou da denominada amortização negativa, em que os juros pagos no mês são insuficientes para amortização dos juros devidos no respectivo período. Em ambas as hipóteses os juros não quitados são incorporados ao saldo devedor, sobre o qual passam a incidir novos juros, configurando a capitalização composta (juros sobre juros). A planilha de evolução do saldo devedor e prestações de fls. 378-379, discriminadas pelo perito judicial de acordo com a metodologia da própria mutuante, demonstra claramente a ocorrência de amortização negativa após as três primeiras prestações, na medida em que, embora quitadas todas as demais prestações mensais, o valor pago era insuficiente para quitar os juros devidos a cada período de mês, tendo ocorrido a incorporação, no saldo devedor de cada mês, dos juros não quitados no período anterior. Assim, é devida a recomposição do saldo devedor por meio da capitalização simples dos juros mensais. Registro que a ocorrência de amortização negativa decorre das discrepâncias entre o critério de reajuste do saldo devedor e do valor das prestações. Dos prêmios dos seguros habitacionais obrigatórios Pretendeu o autor a revisão dos valores dos prêmios devidos em relação aos seguros habitacionais obrigatórios (por danos físicos no imóvel - DFI e por morte e invalidez permanente - MIP) com base na Circular n.º 111, de 03.12.1999, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Registro, inicialmente, que o contrato de financiamento foi liquidado antecipadamente em 04.12.1990, de sorte que, em princípio, a partir desta data restou extinto o contrato de seguro que lhe era vinculado. Além de pretender a retroação ao período anterior a 1991 de norma editada em 1999, o que, por si só, demonstra a absoluta falta de amparo legal ao pedido, inclusive com violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, verifica-se que sequer foi especificado qual o suposto descumprimento do ato normativo da SUSEP. Ou seja, não foi apontada qual norma específica teria sido violada, em desfavor do consumidor, para o fim da revisão do contrato de seguro e do valor do prêmio. A própria análise pericial foi prejudicada (quesito 7 de fl. 371) em razão da ausência de quaisquer documentos relativos ao contrato de seguro (à exceção das apólices de fls. 36-37) e aos valores dos prêmios. Da repetição de valores pagos a maior Anoto que a eventual revisão judicial de cláusulas legitimamente contratadas não conduz ao entendimento de que a cobrança feita, estritamente com base no negócio jurídico realizado, seja indevida, a justificar a aplicação do disposto no artigo 940 do CC ou do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Afinal, não praticou a ré qualquer ato ilícito a ensejar eventual reparação, tampouco houve má-fé na cobrança. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS JÁ AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 7. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. [...] (STJ, 4ª Turma, AgRg/AREsp 533528, relator Ministro Raul Araújo, d.j. 03.02.2015) Desse modo, caso verificado, em fase de liquidação, que houve pagamento a maior passível de repetição, esta se procederá de forma simples. Conclusões finais Por fim, considerando que houve amortização negativa, bem como que as prestações foram calculadas com a inclusão do CES, caberá ao Banco Itaú a devolução dos valores pagos a maior a serem apurados por meio da exclusão do CES do cálculo das prestações e da aplicação de capitalização simples de juros na evolução do saldo devedor. Sobre o montante a ser restituído, incidirão correção monetária, segundo os índices do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, e juros de mora legais (artigo 406 do CC), contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, tão somente para determinar a exclusão, no cálculo das prestações devidas, do Coeficiente de Equiparação Salarial e afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, decorrente da amortização negativa e, por consequência, para condenar ITAU S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO na devolução ao autor dos valores pagos a maior, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença. Sobre o montante a ser restituído, incidirão correção monetária, segundo os índices do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, e juros

de mora legais (artigo 406 do CC), contados a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com metade das custas processuais devidas e com a integralidade dos honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.C.

0019260-28.2010.403.6100 - GERALDO AMARO (SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GERALDO AMARO em face de CAIXA SEGUROS S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, perante a seguradora, que teria deixado de cumprir integralmente a cobertura do sinistro, a anulação da cláusula 5.2 das condições especiais da apólice de seguro habitacional, bem como a condenação das rés, solidariamente, na reparação de danos morais, por meio de indenização não inferior a cem vezes o salário mínimo, e no ressarcimento de danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença. Informou ter adquirido imóvel em 2003, com financiamento no âmbito do SFH e respectiva contratação de seguro por danos físicos ao imóvel, intermediada pela CEF. Aduziu que, no primeiro ano da aquisição, com a chegada das chuvas, o imóvel começou a sofrer vários danos, tendo sido solicitada, em 2004, cobertura securitária, a qual teria sido negada com base em vício de construção. Em janeiro de 2010, ocorreu deslizamento de terra no barranco aos fundos do imóvel, em decorrência de fortes chuvas, o que ocasionou a queda do muro ali existente. Requerida a cobertura securitária, houve nova recusa sob o mesmo fundamento de vícios de construção. Sustentou a aplicabilidade do CDC e a nulidade de cláusula que exonera a responsabilidade do fornecedor do serviço. O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara do Foro Distrital de Caieiras, na Comarca de São Paulo (processo autuado sob o n.º 106.01.2010.002611-5), que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 95). À fl. 99, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em comparecimento espontâneo, a seguradora apresentou contestação e documentos, às fls. 152-199, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que as cláusulas das apólices de seguros são aprovadas e regulamentadas pela SUSEP, bem como que a obrigação indenizatória é restrita aos riscos segurados, os quais excluem danos que não sejam decorrentes de causas externas. Sustentou, ainda, a não comprovação dos danos sofridos. Citada (fl. 104), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 110-151, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, o litisconsórcio ativo necessário entre o autor e Elizabeth Aparecida Cuba Amaro, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição e a impossibilidade de sua responsabilização civil. O autor ofereceu réplica (fls. 204-209 e 210-216). À fl. 221, foi deferida a produção de prova pericial de engenharia, requerida pelo autor e pela seguradora (fls. 209 e 218). O perito judicial, nomeado à fl. 246, apresentou seu laudo (fls. 251-279), sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 280), tendo se manifestado apenas a parte ré (fls. 284-287, 288-191). Em atenção ao requerimento do perito (fl. 250), o Município de Caieiras apresentou informações (fls. 297-300), sobre as quais o perito judicial se manifestou (fls. 303-306). As partes foram intimadas (fl. 307), tendo apresentado suas considerações (autor - fls. 308-311; CEF - fls. 313-315). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que o pedido formulado é certo e determinado, relativo à indenização por danos materiais e morais. O fato de não ter sido especificado o valor da indenização pretendida quanto aos danos materiais não implica defeito da peça inaugural, haja vista que o quantum debeat ser apurado em fase de liquidação de sentença, mormente no caso concreto, em que a apuração do valor da indenização depende da verificação da extensão dos danos no imóvel, até o momento em que forem definitivamente sanados. Não reconheço a hipótese processual de litisconsórcio ativo necessário com Elizabeth Aparecida Cuba Amaro, dado que o pleito se refere à responsabilidade civil contratual e extracontratual, de sorte que quaisquer dos contratantes poderá litigar a fim de obter a cobertura securitária pretendida, da mesma forma que aquele que sofreu o dano poderá pleitear a responsabilização civil do agente independentemente da participação na ação de outros vitimados. Afasto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e da seguradora, haja vista que a avaliação, no caso concreto, sobre a eventual responsabilidade de cada ré em relação aos danos alegados é questão de mérito. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme documento de fls. 16-25, em 04.06.2003 o autor firmou com a CEF contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de imóvel sito à Avenida Armando Sestini, 220, Caieiras/SP. Foram, ainda, contratados com a Caixa Seguradora os seguros habitacionais obrigatórios por morte e invalidez permanente e por danos físicos ao imóvel, de acordo com as Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS Celebrados a Partir de 1º de Agosto de 2001 (fls. 26-41). Os seguros habitacionais obrigatórios são processados por intermédio da CEF, conforme cláusula 19ª do contrato de mútuo. Da nulidade da cláusula contratual Pretende o autor a anulação da cláusula 5.2 prevista nas Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional (fls. 28-29), relativa aos riscos cobertos de natureza material, especificamente no que tange à cláusula 5.2.1.1 e 5.2.1.2, que exclui a cobertura no caso de riscos decorrentes de eventos de causa externa. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos de mútuo e de seguros, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras (Súmula 297). Não obstante, tratando-se de contrato de seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007) Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da seguradora, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em favor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que, após a obtenção do financiamento vinculado ao seguro habitacional, o mutuário-segurado venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. O contrato de seguro, por sua própria natureza, é um contrato de risco, de sorte que somente responderá a seguradora pelos riscos efetivamente cobertos, sob pena de injustificada violação da liberdade contratual, com desequilíbrio contratual decorrente de significativa alteração do sinalagma em favor da seguradora. No caso concreto, não se está diante de contrato de seguro com cobertura de risco integral, razão pela qual os riscos excluídos da cobertura, além de eivarem o negócio jurídico de qualquer nulidade, não ensejam pagamento de indenização. O contrato de seguro habitacional se refere a imóvel que, na data da aquisição e contratação, já estava construído, não tendo a seguradora participado da fase de construção ou se responsabilizado por vícios da obra. Nesse sentido, a cobertura por danos ao imóvel foi expressamente restrita aos danos decorrentes de causas externas (resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio), excluindo-se os vícios de construção, considerados como aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel. Inclusive, no próprio contrato de mútuo há também expressa previsão de que não haveria cobertura de danos materiais resultantes de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel (cláusula 19ª, 4º). Assim, não reconheço qualquer vício no contrato de seguro ou violação aos direitos do consumidor decorrente da exclusão de determinados riscos da cobertura securitária. Da prescrição da pretensão à cobertura securitária É trienal o prazo de prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, na forma do artigo 206, 3º, IX, do Código Civil. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 871983, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, v.u., d.j. 25.04.2012) O autor relata danos físicos decorrentes de infiltrações e do deslizamento de terras no barranco ao fundo do imóvel. Em relação às infiltrações, observa-se que os danos foram constatados desde 2003, tendo sido comunicado o sinistro em 19.04.2004, com a respectiva negativa de cobertura por constatação de vício de construção (fls. 42-43). Assim, no que tange aos danos relacionados às infiltrações, é forçoso reconhecer a prescrição de pretensão indenizatória, dado o ajuizamento em 28.07.2010. Em relação ao deslizamento de terras, ocorrido em janeiro de 2010, não se verifica a preclusão temporal em relação à negativa da cobertura securitária (fls. 65-70). Da responsabilidade da CEFO autor pretende ser indenizados de supostos danos materiais, decorrentes de danos físicos ao imóvel, e morais, relacionados à negativa da cobertura securitária. Conforme supra mencionado, o seguro habitacional foi contratado com a Caixa Seguros, atuando a CEF como mera intermediária no processamento do contrato. A obrigação da CEF, em relação a sinistros ocorridos, se limita ao recebimento da comunicação do sinistro na forma da cláusula 21ª, encaminhamento à seguradora e comunicação da resposta recebida. A CEF não atua como agente segurador, não tendo qualquer responsabilidade contratual pelo pagamento de indenização em caso de risco coberto pelo seguro. Da mesma forma, não possui qualquer responsabilidade por quaisquer danos decorrentes da conduta da seguradora quanto à negativa da cobertura securitária. Assim, não reconheço a responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, da CEF em relação aos danos afirmados na inicial. Da responsabilidade da Caixa Seguros Conforme supra fundamentado, a seguradora responde pela cobertura de danos na exata medida dos riscos previstos no contrato de seguro. No caso concreto, as cláusulas 5.2 e 6.2.6 das condições especiais da apólice de

seguro habitacional preveem a cobertura de riscos de natureza material decorrentes de desmoronamento, total ou parcial, ou ameaça de desmoronamento, provocados por causas externas, restando excluídos no caso de vícios de construção.No item 5 e 6 de seu laudo, o perito judicial apontou diversos vícios de construção relacionados aos problemas de infiltração e, especificamente quanto ao muro que havia desmoronado em decorrência do deslizamento de terras, afirmou ter sido reconstruído pela Prefeitura de Caieiras, proprietária do terreno cujas terras deslizaram sobre o imóvel do autor.Verifica-se, conforme constatado pelo perito e visível nas fotos juntadas aos autos, que o imóvel do autor faz divisa com um terreno da Prefeitura da Caieiras com um aclive bastante acentuado. Assim, num primeiro momento, seria possível inferir que o desmoronamento do muro aos fundos do imóvel do autor se deu por decorrência de causa externa (deslizamento de terras de imóvel vizinho), contudo, no momento da realização da perícia o muro havia sido reconstruído pela Prefeitura de Caieiras, restando prejudicada a análise sobre eventual vício de construção do muro que lá se encontrava anteriormente, que pudesse ter interferido na ocorrência do desmoronamento.Anoto, conforme mencionado pelo perito (fl. 304), que em razão da localização do imóvel do autor, o muro nos fundos do terreno sofre forças horizontais devidas não só quanto à ação do vento, mas em relação aos empuxos devidos à contenção da terra em aclive acentuado. Assim, seria questionável se o muro que existia no imóvel ruíu por ter sido construído como um muro de fecho (exposto apenas às ações do vento) ou como um muro de arrimo (próprio para contenção de terra).Independentemente dessa questão, fato é que o muro foi reconstruído por terceiro, de sorte que não restam danos materiais sofridos pelo autor a serem cobertos pela seguradora, uma vez que a indenização para riscos de natureza material corresponde ao valor do prejuízo efetivamente apurado (cláusula 10.5), observada a hipótese de reposição dos bens destruídos ou danificados (cláusula 12ª).Eventual discussão sobre a qualidade do muro construído (de fecho ou de arrimo) deverá ser resolvida com a Prefeitura de Caieiras, se o caso, de acordo com as normas do direito de vizinhança.Em relação ao dano moral decorrente da recusa à cobertura securitária, tem-se que instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c a Súmula STJ n.º 297.Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente.No caso concreto, a conduta da seguradora se limitou à negativa da cobertura securitária por ter entendido que o desmoronamento do muro ocorreu em razão de vício de construção.Dado que o muro foi reconstruído por terceiro após o ajuizamento da demanda, restou prejudicada a avaliação sobre a legitimidade da recusa; não obstante, trata-se de questão que não transborda os limites da relação contratual. Caso reconhecida a ilegitimidade da recusa, teria o autor tão somente o direito ao cumprimento da obrigação contratual.Em que pese assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, para restar configurado e ser passível de indenização, o dano moral independe de demonstração ou de prova do prejuízo, ainda assim, é imprescindível que, de fato, haja grave violação aos direitos da personalidade.Mera contrariedade, dissabor, desencanto ou aborrecimento não enseja indenização por dano moral.Tenho que a mera recusa à cobertura securitária, ainda que tivesse sido comprovada a sua ilegitimidade, não implicaria, por si só, violação aos direitos da personalidade do autor.Caso efetivamente comprovada a injustificada negativa ao cumprimento de obrigação contratual, estar-se-ia diante de dissabor do autor quanto à conduta da ré; contudo, além deste aborrecimento, não restou comprovado (ou mesmo afirmado) que o autor tenha sido tratado de forma incoerente com a boa-fé contratual ou outros princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, observando-se que incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Condeno o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados entre as rés, cuja execução fica suspensa e condicionada à demonstração, no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, da alteração da condição econômica do sucumbente, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020486-34.2011.403.6100 - HINGOS OLIVEIRA SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HINGOS OLIVEIRA SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato jurídico que o excluiu das fileiras da Força Aérea Brasileira, com sua consequente reintegração na condição de Taifeiro de Segunda Classe, com todos os direitos consequentes, como contagem de tempo de serviço, promoções e vantagens pecuniárias, bem como a condenação da ré no pagamento dos salários não recebidos deste a data de seu desligamento até sua reintegração e no pagamento de indenização para reparação de danos morais no montante equivalente ao décuplo da soma dos salários não recebidos. Subsidiariamente, caso não seja possível sua reintegração ante o agravamento de seu estado de saúde, requer seja afastado de suas funções ou reformado, percebendo todos os benefícios pecuniários do militar afastado por doença.Sustentou, em suma, que sua exclusão da Força Aérea Brasileira se deu sem observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como ter sido submetido a assédio moral que levou à debilitação de seu estado de saúde e ao prejuízo no desempenho de suas funções.Às fls. 108-109,

consta decisão que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 165), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 113-163, aduzindo que o militar temporário não estável pode ser licenciado do serviço ativo, de ofício, por conveniência das Forças Armadas e, no caso da Aeronáutica, na hipótese de parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), bem como não ter havido qualquer comprovação de eventuais perseguições, humilhações ou constrangimentos no ambiente de trabalho que implicassem na responsabilidade do Estado por suposto dano moral. Às fls. 167-175, o autor aduz que contraiu tuberculose enquanto laborava no Hospital de Aeronáutica de São Paulo, de sorte que teria direito ao tratamento de saúde ou, no mínimo, à indenização pelo dano moral. Às fls. 178-204, ofereceu réplica. Quanto às provas requeridas pelo autor (fls. 208-209), foi indeferida a oitiva do Diretor do Hospital, deferida a juntada de documentos relativos a formulários de transgressões militares e ao processo da CPJ, bem como determinado o esclarecimento do pleito de prova pericial. A ré juntou os documentos (fls. 219-226, 231-251), tendo sido o autor intimado (fl. 260). O autor prestou os esclarecimentos (fls. 228-230), sobre os quais a ré se manifestou (fls. 261-264). Deferida a realização de perícia médica (fl. 227), o perito judicial nomeado (fl. 271) apresentou laudo (fls. 278-287), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 289-290 e 292-294), tendo a ré aduzido a impossibilidade de alteração do pedido (relativo à tuberculose) após sua citação. As partes apresentaram memoriais (fls. 296-302 e 304-305). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando os limites da lide não entendo que o pleito de fls. 167-175 constitui modificação da petição inicial posterior à citação, na medida em que o autor, nos itens 6 e 13 de fls. 38-39, pleiteou que, caso reconhecida a sua incapacidade laborativa, fosse reengajado, com afastamento para tratamento de saúde ou reformado, além da condenação da ré na reparação de danos morais expostos na causa de pedir como relacionados à sua exclusão do serviço militar e à falta de tratamento médico. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, conforme expressamente previsto no artigo 142 da Constituição. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros (artigo 143 da CF), sendo que o serviço militar inicial dos incorporados terá a duração normal de doze meses, a teor do artigo 6º da Lei do Serviço Militar (Lei n.º 4.375/64). Concluído o tempo de serviço a que estiverem obrigados, os incorporados poderão, desde que o requeiram, ter concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada, nos termos disciplinados pelo artigo 33 da Lei do Serviço Militar. O militar somente terá direito à estabilidade, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, quando praça com dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, conforme expresso no artigo 50, IV, a, do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80). Desse modo, o militar temporário somente tem expectativa de direito à estabilidade. A exclusão do militar do serviço ativo das Forças Armadas, com o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado, pode decorrer de licenciamento, dentre outras hipóteses previstas no artigo 49 do Estatuto dos Militares. O licenciamento do serviço ativo se efetua, ex officio, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, na forma do artigo 121, II e 3º, do Estatuto dos Militares. O licenciamento é ato administrativo discricionário, ou seja, sujeito à avaliação da Administração Militar sobre sua oportunidade e conveniência. Ainda, em relação ao militar temporário, cujo vínculo com as Forças Armadas é precário, é permitido o licenciamento ad nutum da Administração Militar. Desse modo, o licenciamento do militar temporário não está sujeito à observância de devido processo legal, contraditório ou ampla defesa. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA MILITAR DA AERONÁUTICA. ATO DE LICENCIAMENTO QUE PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. [...] 2. Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Precedentes do STJ. [...] (STJ, 6ª Turma, REsp 827662, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, d.j. 26.10.2010) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO - REINTEGRAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O militar temporário da Aeronáutica, uma vez esgotado o prazo máximo de sua permanência no serviço ativo (oito anos no total de efetivo serviço) será licenciado ex officio, por força da lei (Lei 6.880/80, art. 121, 3º, a), não havendo necessidade de motivação adicional do ato administrativo de licenciamento. 2. Importante consignar, por oportuno, que não há direito adquirido às prorrogações sucessivas, sendo que as sucessivas prorrogações do tempo de serviço ativo, não gera direito adquirido do militar de permanecer em serviço ativo por todo o período máximo previsto na legislação de regência. Incide, aí, o princípio da discricionariedade e conveniência a balizar a atuação da Administração Militar, para fins de engajamento e reengajamento dos militares voluntários, não precisando motivar o ato administrativo que o dispensa do serviço militar. 3. Não se verifica, assim, reiterando, uma vez mais, os argumentos já expendidos em decisão monocrática, ilegalidade no ato administrativo de licenciamento da agravante, levando-se em conta que o deferimento ou não do pedido de reengajamento do militar temporário é ato discricionário da Administração Militar, respeitando-se o limite máximo de oito anos de serviço ativo estabelecido

na legislação de regência. 4. Assim, haja vista que o licenciamento ex officio do serviço ativo das Forças Armadas ocorreu em razão da conclusão do tempo de serviço, cujo limite máximo é de oito anos de efetivo serviço e, condicionado a conveniência e interesse da Administração Militar que tem a faculdade de licenciar o militar temporário, podendo prorrogar ou não a permanência do militar no serviço ativo até se completar tal prazo máximo, uma vez que, enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa, não se verificando, destarte, razão para sua reintegração. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AI 00065096820134030000, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, d.j. 24.02.2015) Ressalto que apenas a praça com estabilidade assegurada (isto é, aquele que cumpriu os requisitos para aquisição da estabilidade) e que seja presumivelmente considerado incapaz de permanecer como militar da ativa, será submetido a Conselho de Disciplina e afastado da atividade que estiver exercendo, na forma da regulamentação específica e a teor do artigo 49 do Estatuto dos Militares. Anoto, ainda, que o entendimento dado pelo autor à expressão praça com estabilidade assegurada como se referisse a praça com expectativa de direito à estabilidade é absolutamente equivocada, mormente se confrontada com a interpretação sistemática da legislação afeta às Forças Armadas. Ademais, no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos, pautado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. No caso concreto, verifica-se que o autor teve desempenho aquém do esperado sobre postura, apresentação pessoal, relacionamento no ambiente de trabalho e capacidade de autogestão, razão pela qual foi, inclusive, inabilitado para promoção de graduação (fls. 132-133), tendo ocorrido, inclusive, aplicação de penalidade por transgressões disciplinares (fls. 233-251). O autor aduziu ter sido submetido a assédio moral que levou à debilitação de seu estado de saúde, inclusive com episódio de dependência química, e ao prejuízo no desempenho de suas funções. Trata-se de alegação absolutamente genérica, em que sequer foram narrados fatos relacionados ao suposto assédio moral e, também, sem qualquer lastro probatório. Os Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) demonstram o contrário ao aduzido na inicial. Não só que todas as transgressões foram apuradas com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, como se verifica que as decisões sobre a confirmação de transgressão reportada e consequente aplicação de penalidade foram suficientemente motivadas (fls. 238-251), tendo sido consideradas justificadas aquelas em que o autor demonstrou ter agido de acordo com os regramentos da Aeronáutica (fls. 233-237). Reitero que a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas, compreendendo o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens (artigo 31, V, do Estatuto dos Militares). As transgressões disciplinares em relação à Aeronáutica estão definidas no artigo 10 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER (Decreto n.º 76.322/75), dentre as quais destaco: deixar por negligência, de cumprir ordem recebida (item 9); deixar de executar serviço para o qual tenha sido escalado (item 11); retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem (item 13); ausentar-se, sem licença, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou ordem (item 17); faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir (item 18); faltar à verdade ou tentar iludir outrem (item 50); estar fora do uniforme ou trazê-lo em desalinho (item 55); ser descuidado na apresentação pessoal e no asseio do corpo (item 56); embriagar-se com bebida alcoólica ou similar (item 58); fazer uso de psicotrópicos, entorpecentes ou similar (item 59); deixar de estar em dia com as inspeções de saúde obrigatórias (item 83). Do narrado à inicial e constante dos autos, inclusive no que tange uso de substâncias entorpecentes e bebidas alcólicas à época em que estava engajado, observa-se a decisão da Administração Militar pelo licenciamento do autor não foge aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não restando respaldo jurídico para anulação do ato. Especificamente quanto à alegada incapacidade laborativa relativa a perturbações mentais, dependência química e tuberculose, o laudo pericial é claro no sentido de que o periciando apresentou um transtorno depressivo leve; que o autor foi dependente químico de álcool, com ingestão em média de 3 vezes por semana durante 6 meses, hábito depois interrompido; que o autor também referiu uso de maconha e cocaína de 2 a 4 vezes, não caracterizando dependência; que o periciando apresentou quadro de Tuberculose Pulmonar, diagnosticada no final do ano de 2010 (...) recebendo tratamento adequado com esquema tríplice durante 4 meses, com resolução da sintomatologia depois do 2º mês. Segundo resposta conclusiva aos quesitos formulados, o perito judicial indicou que não foi identificada incapacidade laborativa. Embora não se tenha reconhecido incapacidade laborativa, ainda que fosse reconhecida, não haveria previsão legal para seu reengajamento, mas tão somente para continuidade de seu tratamento médico. O artigo 35 do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decreto n.º 3.690/00) estabelece: Art. 35. A praça que se encontrar em tratamento ou baixada em órgão de saúde e que, a critério da administração, deva ser licenciada por término de tempo de serviço militar inicial, de engajamento ou reengajamento será submetida a inspeção de saúde para fins de licenciamento, licenciada e desligada na data prevista, sendo-lhe assegurada, mesmo depois do licenciamento, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido. (sic) Por não existir qualquer ato ilegítimo da Administração Militar no licenciamento do autor, resta afastada a hipótese de dano a qualquer direito seu da personalidade, razão pela qual improcede seu pleito de indenização por danos morais. Registro que, embora a responsabilidade extracontratual do Estado, definida no artigo 37, 6º, da Constituição, seja objetiva, faz-se imperiosa a demonstração de que

extravasam ou desbordam do exercício regular da condução dos atos e negócios inerentes ao exercício das suas atividades normais, de forma a evidenciar a sua antijuridicidade, bem como o nexa causal existente entre a conduta repugnada e as consequências dela decorrentes, de sorte que venha a causar a determinada pessoa ou conjunto de pessoas um ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade, tratando-se de um dano anormal e específico que rompe com o princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais (cf. PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 650-651). Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E ATO DA ADMINISTRAÇÃO. 1 - Para a caracterização da referida responsabilidade há de existir nexa de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo arcado pelo administrado e, de outra parte, para que reste evidenciada a responsabilidade estatal pelo dano, impende que o ato seja ilícito ou sendo lícito, tenha sido afrontado o preceito constitucional da igualdade. 2 - As provas trazidas pelas partes demonstram inequivocamente a conduta moderada da autoridade, e por via de consequência a completa ausência de abuso ou de infração por parte da autoridade policial. 3 - Apelação improvida. (TRF3, 3ª Turma, AC 199961030018192, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., d.j. 11.12.08) Não reconheço, ainda, a existência de dano moral relacionado aos quadros de tuberculosos e de dependência química de álcool, na medida em que não restou comprovado nexa causal entre a dependência química ou a tuberculose e a atividade exercida, bem como que não houve comprovação de incapacidade laborativa a qual a Administração Militar tivesse recusado licença para tratamento. Assim, sob qualquer ótica, revela-se a improcedência da demanda para anulação do licenciamento, para reengajamento até conclusão do tratamento médico (este, aliás, já findado) e para responsabilização da ré quanto aos aduzidos danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa e condicionada à demonstração, no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, da alteração da condição econômica do sucumbente, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003302-94.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO (SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de demandas conexas, razão pela qual procedo ao julgamento simultâneo da ação de consignação em pagamento n.º 0022149-81.2012.403.6100 e da ação de cobrança n.º 003302-94.2013.403.6100. Na ação de consignação em pagamento, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENÁRIO, objetiva-se que seja recebido em pagamento o valor consignado de R\$ 5.579,42, relativo ao débito de taxas condominiais referentes à unidade 508 no período de janeiro de 2008 a junho de 2010, bem como que seja declarada a prescrição dos débitos condominiais anteriores a dezembro de 2007, inclusive com a devolução dos valores eventualmente depositados em excesso. Autorizada a consignação (fl. 23), foi realizado o depósito pela autora (fls. 27-28). Citado (fl. 32v), o Condomínio apresentou contestação, às fls. 33-40, aduzindo a inexistência de prescrição dos débitos anteriores a dezembro/2007, a não aplicação do índice de correção da Justiça Federal e a falta de pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito condominial. Requeru a complementação do depósito judicial ou, subsidiariamente, o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito quanto aos valores controvertidos. À fl. 41, o Juiz Federal Dr. Marcelo Mesquita Saraiva declarou seu impedimento, remetendo os autos à sua substituta legal, a Juíza Federal Substituta Dra. Maria Marcela de Moura e Souza, que, à fl. 42, sobrestou o feito até decisão do conflito de competência suscitado nos autos de caso idêntico (CC n.º 0008416-78.2013.403.0000). Tendo em vista que não foi conhecido o referido conflito de competência, o feito prosseguiu, tendo sido oferecida réplica pela CEF (fls. 51-54). O feito, originalmente distribuído à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. À fl. 56, consta decisão que indeferiu a produção de provas e a concessão ao Condomínio dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como que autorizou o levantamento do valor incontroverso (alvará liquidado - fl. 94). O Condomínio regularizou sua representação processual e apresentou memória de cálculo atualizada do débito, às fls. 60-87. Nos autos da ação de cobrança sob o rito ordinário, originariamente proposta pelo rito sumário (conversão de rito conforme decisão de fl. 42), requerida por CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENÁRIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetiva-se a condenação da ré no pagamento de R\$ 8.867,71, posicionado em 10.02.2013, referente às cotas condominiais da unidade 508 no período de janeiro de 2006 a junho de 2010, acrescidas de correção, juros de mora, multa e honorários advocatícios. Citada (fl. 45), a CEF apresentou contestação, às fls. 46-53, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos, a conexão com o processo n.º

0022149-81.2012.403.6100 e sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a prescrição das prestações anteriores a fevereiro de 2008, a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. O Condomínio ofereceu réplica (fls. 56-60). À fl. 110, consta decisão que reconheceu a conexão com a ação de consignação em pagamento, tendo ocorrido a redistribuição do feito por dependência ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e, posteriormente, a este Juízo, na forma do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Na medida em que a Caixa Econômica Federal, ao ajuizar ação de consignação em pagamento, reconhece ser devedora do crédito condominial, nos exatos valores das cotas cobradas pelo Conjunto Residencial Jardim Centenário, tenho que se operou a preclusão consumativa e dou por prejudicada as preliminares de inépcia de inicial (por falta de apresentação de ata em que conste a existência de débitos e o valor da cota condominial ou demonstrativo contábil do período) e de ilegitimidade passiva (decorrente da propriedade fiduciária) aduzidas em relação à ação de cobrança proposta pelo Condomínio. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições das ações, passo à análise de mérito. Inicialmente, uma vez que a taxa condominial tem seu valor definido de acordo com a convenção e deliberação das assembleias registradas em ata, tem-se que o não adimplemento pelo condômino dessa obrigação constitui dívida líquida. Dessa forma, aplica-se ao caso o disposto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, incidindo sobre as taxas condominiais a prescrição quinquenal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1139030, relator Ministra Nancy Andrigli, d.j. 18.08.2011) Do que dos autos consta, as partes iniciaram tratativas, por volta de outubro de 2012, para pagamento de débitos condominiais vencidos do período de janeiro de 2006 até junho de 2010 (fls. 18v). Em 14.11.2012, o Condomínio enviou à CEF a planilha constando o demonstrativo do débito pendente (fl. 17v), havendo a CEF enviado proposta de quitação dos débitos em 16.11.12 (fls. 17/17v). Havendo a CEF anuído com a cobrança e, inclusive, feito proposta de quitação dos débitos, tenho que nessa data (16.11.12) houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, VII, do Código Civil, uma vez que houve o reconhecimento do débito por parte da CEF. Tanto é assim que a ação de consignação em pagamento foi ajuizada sob o fundamento de recusa do credor na aceitação dessa proposta de pagamento. Assim, reconheço a prescrição das taxas de condomínio cuja exigência teve termo inicial anteriormente a 16.11.2007. Logo, declaro prescrita a cobrança das cotas condominiais vencidas no período de janeiro de 2006 a 15.11.2007. É incontroversa a inadimplência com relação às cotas condominiais vencidas a partir de 16.11.2007. Na ação de consignação em pagamento ajuizada pela CEF, somente foi requerido o depósito do valor das cotas condominiais vencidas no período de 01.01.2008 a 01.06.2010. Assim, é devido o pagamento do débito vencido no período de 16.11.2007 a 31.12.2007, não atingido pelo prazo prescricional. No que tange aos consectários do débito, estabelece o artigo 12 da Lei n.º 4.591/64, que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio, ficando sujeito, em caso de não pagamento no prazo fixado, à incidência de correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês e multa de até 20% (3º). A partir da vigência do Código Civil de 2002, o débito condominial fica sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, à razão de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito. A correção monetária é devida desde a data do inadimplemento, por se tratar de mera recomposição do valor monetário. Tendo em vista que a cláusula 20, c, da Convenção Condominial (fls. 82) estabelece a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, sem especificar quais seriam os referidos índices, entendo que devem ser aplicados os índices aprovados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que tange à pretensão formulada pelo Condomínio para inclusão no valor do débito de quantia relativa a honorários advocatícios no montante de 20%, registro que nos termos da cláusula 20, a, da Convenção do Condomínio eventual valor destinado a honorários de advogado está incluso na cláusula penal (multa). Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Dessa forma, reconheço a extinção pelo pagamento do crédito relativo às cotas condominiais do período de janeiro de 2008 a junho de 2010, sendo devido pela CEF o pagamento das taxas condominiais vencidas no período de 16.11.2007 a 31.12.2007. Sobre o valor do débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% sobre o débito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE**

PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados tanto pela Caixa Econômica Federal quanto pelo Conjunto Residencial Jardim Centenário, nas respectivas demandas, para:(i) declarar a prescrição da pretensão de cobrança das taxas condominiais referentes à unidade 508 vencidas no período de janeiro de 2006 a 15.11.2007;(ii) para acolher o valor consignado no depósito de fl. 28, no total de R\$ 5.617,92, e declarar a extinção por pagamento da obrigação da autora relativa às cotas condominiais do período de janeiro de 2008 a junho de 2010;(iii) para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das taxas condominiais vencidas no período de 16.11.2007 a 31.12.2007.Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis, e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito.Ante a ínfima sucumbência da Caixa Econômica Federal, condeno o Conjunto Residencial Jardim Centenário no ressarcimento à CEF das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que compreenderá ambos os processos, considerando a pouca complexidade da causa e o valor da integralidade das cotas condominiais sub judice.P.R.I.C.

0008596-93.2014.403.6100 - CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO MENEZES contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento do abono de permanência referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2009, reconhecido administrativamente no valor de R\$ 115.910,82, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do vencimento de cada parcela.Informou ter requerido a concessão de abono de permanência em 06.11.2008, tendo sido reconhecido seu direito à aposentação a partir de 01.01.2004 e implementado o abono de permanência em folha de pagamento, bem como que os valores devidos a partir da data reconhecida quanto ao direito à aposentação, e vencidos no curso do procedimento administrativo, foram consolidados no montante de R\$ 115.910,82. Aduziu que, passados mais de três anos após o reconhecimento do crédito pela Administração, os valores não foram pagos.À fl. 187, foi deferida à autora a tramitação prioritária do feito (artigo 71 da Lei n.º 10.741/03).Citada (fl. 190), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 192-212, sustentando que o pagamento da verba reconhecida administrativa aguarda apenas disponibilidade orçamentária, na forma regulada pela Portaria Conjunta n.º 02/2012, da Secretaria de Gestão Pública e da Secretaria de orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de sorte que o pleiteado na demanda violaria o princípio da isonomia, bem como que tanto os juros de mora como a correção monetária devem obedecer ao disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, além de não ser devida a utilização de índice de atualização não oficial (INPC/IBGE).O autor ofereceu réplica (fls. 218-235).Instadas à especificação de provas (fl. 216), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 236-237 e 238).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária e que optem por permanecer em atividade farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória (artigo 40, 19, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 41/03).A autora requereu administrativamente, em 06.11.2008, a concessão do abono de permanência (processo administrativo n.º 19515.007153/2008-71), o qual foi deferido, considerando-se o direito ao recebimento do benefício a partir de 01.01.2004 (fl. 45).O benefício foi implantado em folha de pagamento de julho de 2010, inclusive com o pagamento das prestações vencidas de janeiro a junho de 2010 (fls. 48-49). Os valores remanescentes foram incluídos para pagamento de exercício anteriores (fls. 50-51), tendo sido reconhecido como devido o valor total de R\$ 115.910,82 (fl. 109).Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta n.º 02/2012, da Secretaria de Gestão Pública e da Secretaria de orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o procedimento foi encaminhado para vários setores administrativos (fls. 113-116).Não consta nos autos notícia sobre quando ocorrerá o pagamento da verba devida, ou mesmo se houve efetiva inclusão da verba para dotação orçamentária.Trata-se de direito ao recebimento de verba remuneratória reconhecido administrativamente desde julho de 2010, restando absolutamente injustificável a ausência de pagamento até o momento dos valores devidos, considerando-se os princípios da legalidade, moralidade e eficiência aos quais está sujeita a Administração Pública, na forma do artigo 37 da Constituição.A inexcusável mora administrativa demonstra claramente o interesse processual da autora, quanto à efetiva necessidade de intervenção judicial para satisfação do direito alegado. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICADA. 1. Os efeitos financeiros do direito dos servidores públicos ao recebimento do auxílio alimentação têm como marco inicial a edição do Decreto n.º 969/93. 2. A mera edição de norma administrativa, reconhecendo o direito não elide o

interesse de agir dos servidores, pois esses pugnam pelo imediato adimplemento da obrigação, mas aquela regra, conquanto admita o direito e defira a satisfação do crédito, ao condicioná-la à existência de dotação orçamentária, posterga-a para momento futuro. 3. Condição da ação também reconhecida, mediante a constatação do Tribunal a quo de que não restou provada a concretização do pagamento administrativo da dívida já reconhecida. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp 616699, relatora Ministra Laurita Vaz, d.j. 14.06.2007)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA DE PAGAMENTO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de direito assegurado por lei e já reconhecido pela própria Administração Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AROMS 30451, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, d.j. 19.06.2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. FUNÇÃO COMISSIONADA. ALEGAÇÃO DOS RÉUS DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO. [...] IV - O reconhecimento administrativo do direito do autor e a inclusão do valor em dotação orçamentária, bem assim o pagamento de parte desse valor, não é de sorte a afastar o interesse processual, tendo em conta que ação decorre justamente da demora do pagamento administrativo. [...] VI - No que respeita ao mérito da demanda, temos um direito reconhecido pela Administração, incluído na programação orçamentária da Autarquia Previdenciária, não paga na época oportuna e sem previsão de pagamento. Logo, correta a r. sentença que determinou o pagamento dos valores ora questionados. [...] (TRF3, 2ª Turma, APELREEX 00156131520074036105, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, d.j. 03.07.2012)Verifica-se, ainda, que além de não efetuar o pagamento que reconheceu em processo administrativo, a Administração recusa a incidência de correção monetária ou juros moratórios sobre tais créditos (fls. 210-212), em absoluta ofensa a direitos amplamente reconhecidos no ordenamento jurídico nacional. Assim, é de rigor a condenação da ré no pagamento de abono de permanência, por meio de precatório judicial, dos valores já reconhecidos na via administrativa, no total de R\$ 115.910,82, em valor histórico. Sobre os valores das contribuições previdenciárias discriminadas em cada mês da folha de pagamento (fls. 53-103), que constituem a base de cálculo do abono de permanência, incidirá correção monetária contada a partir das respectivas datas de pagamento. Tendo em vista que no julgamento da ADI n.º 4357/DF o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, determino que sobre o valor da condenação incidirá correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, a serem calculados de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, entendo serem devidos a partir da data do requerimento administrativo para concessão do abono de permanência (em 06.11.2008), momento em que considero iniciada a fluência do prazo da mora administrativa no pagamento da referida verba, com fundamento, por analogia, ao disposto na Súmula STJ n. 54. Registro que o requerimento administrativo materializa a opção do servidor de permanecer em atividade, de sorte que não há que se falar em mora da Administração na concessão do abono quanto a momento pretérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento do abono de permanência referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2009, no total de R\$ 115.910,82 (em valor histórico), deduzidos eventuais valores pagos administrativamente até a fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores das contribuições previdenciárias discriminadas em cada mês da folha de pagamento (fls. 53-103), que constituem a base de cálculo do abono de permanência, incidirá correção monetária contada a partir das respectivas datas de pagamento na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 06.11.2008, juros de mora aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, considerando-se não se tratar de causa de elevada complexidade, bem como o curto período de tramitação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.C.

0009022-08.2014.403.6100 - ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO em face de UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré no pagamento da quantia de 1.000 salários mínimos, a título de indenização por dano moral ou se assim não entender, a fixação a critério desse Douto Juízo. Sustentou a ilegalidade da prisão em flagrante por porte ilegal de armas, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.826/2003,

ocorrida em 14/12/2007, que perdurou, segundo alegado, por mais de oito meses. Requereu indenização por danos morais sofridos, no valor de 1.000 salários mínimos, uma vez que o processo criminal foi extinto com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Em contestação, a União Federal alega a ocorrência de prescrição, uma vez que a prisão se deu em 12/2007, e o ajuizamento da presente ocorreu em 05/2014; a legalidade da prisão em flagrante já que o autor portava duas armas no momento da prisão, uma com registro e outra não, enquadrando-se nas disposições do art. 14, da Lei nº 10.826/2003; a inexistência denexo de causalidade em razão do estrito cumprimento do dever legal e a necessidade de revisão do valor requerido a título de indenização. Instados (fl. 86), autor manifestaram seu desinteresse na produção de demais provas (fl. 88) e a União manifestou que, caso o juízo entenda necessárias outras provas para a formação de seu convencimento, pretendia que lhe fosse assegurado o seu direito de apresentar prova testemunhal (fls. 101/102). Em réplica (fls. 89/99), o autor sustenta a ausência de prescrição uma vez que o início do prazo prescricional deve ser contado do trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal; em 22/02/2011; e refuta as demais alegações da ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista que o substrato fático da demanda se encontra amplamente demonstrado por ambas as partes, mormente em razão da documentação atinente ao processo criminal, entendo desnecessária a produção de prova oral consistente na oitiva do Delegado de Polícia Federal. Dessa forma, conheço diretamente do pedido na forma prevista no artigo 330, I, do CPC. Na ausência de preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da prescrição. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, na forma estabelecida pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Pugnou a ré pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de reparação civil, considerando-se a data da prisão (em dezembro de 2007) considerada ilegal pelo autor. Contudo, tenho que o fundamento fático aduzido pelo autor como supostamente gerador do direito à indenização para reparação de dano moral teria sido a sentença penal absolutória prolatada somente em 22/02/2011 (fl. 14). Tendo a presente demanda sido ajuizada em 20/05/2014, com citação operada em 17/07/2014, com a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, não há que se falar em prescrição. Da responsabilidade extracontratual do Estado. A Constituição Federal, no 6º de seu artigo 37, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Dessa forma, a apuração da responsabilidade extracontratual do Estado se dá com a verificação da existência de nexo de causalidade entre o dano comprovadamente sofrido e o ato lesivo praticado pelo agente de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, na qualidade de agente público. Registro que, embora a responsabilidade extracontratual do Estado, definida no artigo 37, 6º, da Constituição, seja objetiva, faz-se imperiosa a demonstração de que extravasam ou desbordam do exercício regular da condução dos atos e negócios inerentes ao exercício das suas atividades normais, de forma a evidenciar a sua antijuridicidade, bem como o nexo causal existente entre a conduta repugnada e as consequências dela decorrentes, de sorte que venha a causar a determinada pessoa ou conjunto de pessoas um ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade, tratando-se de um dano anormal e específico que rompe com o princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais (cf. PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 650-651). No caso concreto, movidos por investigação criminal que acarretou o ajuizamento de uma ação criminal ainda em curso, onde se investiga o tráfico internacional de entorpecentes, interceptou-se ligação telefônica em que o autor se comunicava com um dos investigados, exigindo pagamento de valores devidos em razão de serviços prestados. Na data e horário marcados para o acerto, agentes da polícia federal abordaram o autor portando duas armas de fogo, uma delas sem registro e, como mencionado nos autos, fl. 34: Na sequência uma equipe de policiais federais se dirigiu à residência do autor e lá encontrou uma pistola calibre 9mm equipada com mira a laser, também sem registro, em razão disso o autor foi autuado em flagrante delito por porte ilegal de arma de fogo, crime do qual veio a ser absolvido.... Realizada a prisão em flagrante delito do autor, em 14/12/2007, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10826/2003, que prevê a pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa, permaneceu o autor privado de sua liberdade por 08 (oito) meses. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. Na ilustre lição de Guilherme de Souza Nucci (Leis penais e processuais comentadas. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 90), o delito tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) classifica-se como: 38. Classificação: é crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); mera conduta (independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade); de perigo abstrato (a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam em ações); instantâneo (a consumação ocorre em momento definido,; nas modalidades adquirir, fornecer, receber,

ceder, emprestar, remeter, empregar, porém permanente (a consumação se prolonga no tempo) nas formas portar, deter, ter em depósito, transportar, manter sob guarda e ocultar; unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); unissubsistente (cometido num único ato) ou plurissubsistente (cometido em vários atos), conforme o meio eleito pelo agente). Ressalto que, por disposição expressa da Lei (artigo 301 c/c artigo 303 do CPP), as autoridades policiais não poderiam adotar outra conduta, que não a prisão em flagrante delito do autor, sob pena de prevaricação. Como mencionado pelo autor, referida ação policial, além de culminar na sua prisão, também deu início a processo administrativo que resultou em sua exoneração a bem do serviço público, dos quadros da Polícia Federal, levando em conta ainda o fato de que o autor prestava serviços a particulares enquanto encontrava-se em gozo de licença médica. A despeito do teor da sentença penal absolutória, portanto, trata-se aqui de avaliar a regularidade da conduta do Estado no momento da prisão do autor. De acordo com o exposto, no momento da abordagem por policiais federais, o autor encontrava-se com duas armas de fogo, sendo que uma delas não possuía registro. Não consta a informação, nem mesmo é afirmado pelo autor, que no momento da abordagem tivesse alegado aos agentes federais que portava a arma sem registro com o propósito de entregá-la à Autoridade Competente, e/ou que naquele momento encaminhava-se a algum local com este propósito. Em seguida, na residência do autor, foi encontrada mais uma arma de fogo sem registro, ocasião em que novamente não se demonstrou nos autos que naquele momento a autor afirmou sua intenção de entrega da arma de fogo à Autoridade Competente, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 10826/2003. O fato da sentença proferida na ação penal autuada sob o n.º 0006104-77.2008.8.26.0050 ter absolvido o autor da prática delitiva capitulada na denúncia não tem o condão de tornar a prisão em flagrante ilegal. Primeiro porque quando da sua prisão em flagrante vigia o texto original do artigo 32 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que estipulava o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega espontânea das armas de fogo, prazo esse prorrogado até 23 de outubro de 2005 pela Lei n.º 11.191, de 10 de novembro de 2005, razão pela qual, a situação de flagrância era evidente em 14.12.2007, legitimando, com isso, a ação estatal. Depois, porque o dispositivo legal mencionado na sentença absolutória prolatada pela Justiça Estadual Bandeirante, em 22/02/2011, sofreu alteração somente em 19 de junho de 2008, com a promulgação da Lei n.º 11.706. Terceiro porque, se ilegalidade houvesse, essa teria de ser atribuída ao Estado de São Paulo, eis que lavrado o flagrante, seu relaxamento foi indeferido pelo juízo estadual processante. Quarto, porque a manutenção da prisão no curso do processo é providência inerente ao exercício da atividade jurisdicional e não confere direito, no caso de reforma da decisão judicial, a ninguém de buscar reparação, já que decorrente do sistema judiciário brasileiro. Aliás, a prosperar a aventura jurídica proposta pelo autor, toda vez que houvesse reforma de algum provimento judicial, automaticamente a parte beneficiada com isso poderia se voltar contra o Estado, com esteio no pretense direito à reparação gerado pela decisão revista. E, por fim, porque é fato que, ainda que não exista crime para o juízo criminal, não se pode desconsiderar o fato de que a alteração perpetrada no artigo 32 do Estatuto do Desarmamento, pela Lei n.º 11.706/08, previu tão somente a entrega espontânea da arma de fogo, e, do que se vê dos autos, aquelas encontradas na posse e sob a guarda do autor foram confiscadas pelo poder Público, situação que afasta qualquer espontaneidade do ato. Conforme suso mencionado, para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Estando a atuação do Estado e seus agentes dentro do estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de um direito, inexistente ilegalidade ou arbitrariedade na atuação do autor em flagrante delito e seu recolhimento à prisão, já que inexistente o nexo de causalidade entre dano e conduta. Alie-se como robusto elemento de convicção dispor o parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 10.826/03 que o crime de porte ilegal de arma de fogo é inafiançável, razão pela qual permaneceu o autor detido por 08 (meses), até que sobreviesse a sentença que julgou extinta a punibilidade, com fundamento no art. 386, III, do CPP, entendendo que o fato não constituía infração penal, em razão do disposto no art. 32, da mencionada lei. Impende salientar também como forte elemento de convicção, que a demanda judicial, lastreada em argumentação semelhante à aqui exposta, e destinada à anulação do procedimento administrativo disciplinar que culminou na exoneração do autor dos quadros da Polícia Federal foi julgada improcedente, apesar de se encontrar pendente de análise, perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de recurso de apelação. Assim, integralmente regular a conduta dos agentes federais na efetivação da prisão do autor em flagrante delito, bem como a permanência do mesmo até prolação de sentença, não ensejando a indenização por danos morais. No mesmo sentido são as precisas lições de Rui Stoco na obra Tratado de Responsabilidade Civil (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 6ª ed., pp. 1037/1038): (...) a prisão cautelar, pelo só fato da prisão, seja temporária, em flagrante ou preventiva, ou, ainda, qualquer outra medida de caráter provisório, não enseja reparação apenas em razão de o indiciado ou acusado ter sido absolvido. Contudo, havendo excesso ou abuso da autoridade - seja por prepotência, descumprimento da lei ou falta de fundamentação que demonstre a total inadequação da medida - erro inescusável ou vício que contamine o ato da constrição e de restrição da liberdade, este converter-se-á em ilícito e poderá ensejar reparação. (...) O dia em que a prisão cautelar ou qualquer outra medida for considerada como erro judicial ou judiciário apenas em razão da absolvição do suspeito, indiciado, ou acusado, todo o arcabouço e o sistema jurídico-penal estarão abalados e irremediavelmente desacreditados. Nenhuma prisão provisória, preventiva ou em flagrante delito, poderá ocorrer fora das hipóteses previstas na lei processual penal, sem que estejam os pressupostos ali estabelecidos, pena de se responsabilizar

não só o Estado como, por via de regresso, o agente da autoridade, o magistrado, o membro do Ministério Público, o homem do povo e quem quer que seja que tenha participado do ato. Mas, preenchidas as condições da lei e revestida a prisão de legalidade estrita, não há como vislumbrar direito de reparação pelo só fato da prisão que não se converteu em definitiva pela condenação. No mesmo sentido também é farta a jurisprudência, conforme os arestos a seguir colacionados: EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA POR DANOS MORAIS. PROCESSO-CRIME. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO E MATERIALIDADE DO FATO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. ABSOLVIÇÃO AO FINAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE TORTURA E MAUS-TRATOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. I - Uma vez satisfeitos os pressupostos da lei, a decretação de prisão preventiva, ainda que o acusado venha a ser absolvido ao final da instrução criminal, não implica a responsabilidade civil do Estado. II - A não-comprovação das alegações de tortura e maus-tratos, quando da duração da prisão cautelar, impede a concessão de indenização por danos morais. III - Conhecimento e improvemento do recurso. (TJRN - AC nº 2008.002199-8 - Rel. Des. Cláudio Santos - j. em 01/07/2008). Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Processo criminal. Absolvição por insuficiência de provas. Ação de indenização por perdas e danos. Inocorrência da hipótese de erro judiciário. Improcedência. Desprovimento. Se os elementos do inquérito autorizavam a propositura da ação penal, a absolvição do acusado por insuficiência de provas não cria em seu favor uma situação que o autorize a pleitear indenização por danos morais pelo fato da denúncia ou da prisão preventiva. (TJPR - 4ª CC - AC nº 320.868-4 - Rel. Des. J. Vidal Coelho - j. em 11.04.06). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO - POSTERIOR ABSOLVIÇÃO - ATO LEGÍTIMO E LÍCITO DENTRO DOS LIMITES DA LEGALIDADE - Não há que se falar em indenização quando ausente a ilegalidade ou excesso na prisão do suspeito de cometimento de crime. (TJRO - AC 100.001.2001.011840-2 - C.Esp. - Rel. Des. Eurico Montenegro - J. 17.08.2005) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO EM FLAGRANTE - Medida efetivada dentro dos limites legais. Posterior sentença absolutória por insuficiência de provas. Irrelevância. Malogro da pretensão ressarcitória. Efetiva a prisão em flagrante em conformidade com os ditames legais, tanto que homologada pela autoridade judiciária, não há falar em responsabilidade do Estado por erro na prestação jurisdicional, mesmo que sobrevenha sentença absolutória por falta de provas. (TJSC - AC 2000.020584-2 - Itajaí - 3ª CDPúb. - Relª Juíza Sônia Maria Schmitz - J. 22.02.2005) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO JUDICIAL - PRISÃO CAUTELAR REALIZADA EM PROCESSO CRIMINAL - APURAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - RÉU ABSOLVIDO EM SEDE RECURSAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE ABUSO - Prisão preventiva decretada de forma regular, em consonância com os pressupostos e requisitos estabelecidos na legislação vigente - Existência de prova da materialidade e indícios da autora delitiva por ocasião do decreto preventivo - Provimento negado. (TJSP - AC 136.899-5/7 - São Paulo - 8ª CDPúb. - Rel. Des. Caetano Lagrasta - J. 19.11.2003) EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ATO JUDICIAL. ORDEM DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ILICITUDE. PROVA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina a possibilidade de responsabilização civil direta do Estado por ato originado do Poder Judiciário, verificadas as hipóteses de dolo, fraude ou culpa grave, notadamente diante de erro judiciário ou caso de mau funcionamento do serviço. 2. A absolvição dos autores da presente demanda na seara criminal eleitoral em razão da ausência de provas não tem o condão de autorizar a conclusão no sentido da ilicitude da ordem de prisão em flagrante emanada do Juízo Eleitoral, determinação cujo cumprimento teria ensejado a obrigação de reparação moral. 3. À míngua de produção de prova suficiente por parte dos autores acerca do ilícito imputado, o pedido há de ser julgado improcedente (inciso I, artigo 333, CPC). (TRF4 - EI em AC nº 2000.71.00.007252-0 - Rel. Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler - 2ª Seção - j. 11/10/2007) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pelo autor. Diante da não impugnação pela parte contrária, bem como da ausência de elementos que permitam adotar conclusão diferente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, compreendendo-se neles as isenções previstas no artigo 3º do retromencionado normativo. Condene o autor no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, calcado no fato de que a causa não apresenta grau elevado de complexidade, o feito tramita há pouco mais de um ano e a sede da Procuradoria-Regional da União da 3ª Região se encontra no mesmo local de tramitação do feito, conforme os critérios estabelecidos nas alíneas a, b, e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A execução da verba sucumbencial fica suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. Cumpra-se.

0011068-67.2014.403.6100 - VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 34-38, proposta por VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia dos nove meses de licença-prêmio não gozada, a ser calculada com base no salário bruto do mês da aposentação, e, por consequência, a condenação da ré no pagamento de R\$ 56.308,23, acrescido de correção e juros de mora desde fevereiro de 2003, com isenção de imposto de renda. Sustentou que, ante sua aposentação, tem direito à conversão em pecúnia do tempo relativo à licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço público, referente aos períodos de aquisição de 01.05.1975 a 30.04.1981, de 11.07.1982 a 10.08.1987 e de 11.08.1987 a 10.08.1992, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Aduziu, ainda, que os valores a serem recebidos são isentos da tributação pelo imposto de renda, dado seu caráter indenizatório. Citada (fl. 42), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 44-64, alegando a prescrição, a impossibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio, a ausência de comprovação de que houve recusa administrativa ao gozo dos períodos relativos ao benefício, a necessidade de observância dos valores dos proventos de aposentadoria como base de cálculo, a impossibilidade de concessão do provimento jurisdicional por falta de previsão orçamentária e a incidência do imposto sobre a renda na medida em que a licença não foi gozada por liberalidade do servidor. O autor ofereceu réplica (fls. 67-76). Instados à especificação de provas (fl. 65), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 77) e o autor se quedou inerte (fl. 77v). Em atenção à determinação de fl. 78, a ré se manifestou sobre a divergência de informações quanto aos meses de licença-prêmio a que faria jus o autor (fls. 80-86), o qual posteriormente se pronunciou às fls. 89-94. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da prescrição A pretensão do próprio servidor à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada somente pode ocorrer após sua aposentação. O ato de concessão de aposentadoria é ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do respectivo Tribunal de Contas quanto à sua legalidade. Assim, é forçoso reconhecer que o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 somente inicia sua fluência, no caso de pretensão do próprio servidor relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, após a manifestação do Tribunal de Contas sobre a legalidade da concessão da aposentadoria. A questão foi sedimentada pela Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas. [...] (STJ, Corte Especial, MS 17406, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, d.j. 15.08.2012) Considerando que o Tribunal de Contas da União se manifestou sobre a legalidade da concessão da aposentaria ao autor em Acórdão publicado no Diário Oficial da União de 19.04.2011, não verifico o transcurso do prazo quinquenal de prescrição até a data do ajuizamento da demanda (em 17.06.2014). Da licença-prêmio por assiduidade A licença-prêmio por assiduidade consiste no direito do servidor público ao afastamento do serviço por determinado período de tempo em decorrência do exercício de suas atividades por um prévio lapso temporal predeterminado. Denominada originalmente como licença especial, foi prevista no artigo 116 da Lei n.º 1.711/52, de sorte que, mediante requerimento do servidor, seria concedida licença de seis meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, após cada decênio de efetivo exercício, exceto se no período o servidor sofreu pena de suspensão, faltou injustificadamente ou gozou determinadas licenças. Segundo disposto no artigo 117 do referido diploma Legal, para efeito de aposentadoria seria contado em dobro o tempo de licença especial não gozado. Com a vigência da Lei n.º 8.112/90, seu artigo 87 previu a concessão, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, de três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, excetuando-se as hipóteses de no período o servidor ter sofrido penalidade de suspensão ou se afastado do cargo em razão de determinadas licenças, condenação à pena privativa de liberdade (artigo 88). A partir da vigência da Lei n.º 9.527/97, a licença-prêmio por assiduidade foi substituída pela licença para capacitação, em que, após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. A possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada estava prevista em lei na hipótese de falecimento do servidor (artigo 87, 2º, na reação original da lei n.º 8.112/90); discute-se, contudo, a hipótese de conversão em pecúnia para o servidor aposentado. Não tendo havido contagem em dobro do período de licença-prêmio para fim de aposentação, tenho que é devida a conversão do benefício em pecúnia, por se tratar de direito do servidor, cujo gozo restou impossibilitado pela aposentação, evitando-se o enriquecimento indevido da Administração. A matéria se encontra sedimentada, conforme precedentes jurisprudências que seguem: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio

não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg/AREsp 396977, 1ª Turma, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 10.12.2013)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. SERVIDOR APOSENTADO. [...] II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg, no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª. Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012). III - Ressalte-se que a não fruição do benefício pelo empregado, quer seja estatutário ou celetista e desde que observados os requisitos legais, justifica a excepcionalidade da indenização em pecúnia, aplicável à espécie como forma de compensação ao gravame suportado pelo trabalhador. Saliento, ainda, que pouco importa que tal indenização seja percebida na vigência do vínculo empregatício, ou em razão de ruptura do pacto laboral. IV - Agravo legal não provido (TRF3, 2ª Turma, AMS 00253210220104036100, relator Desembargador Federal Antonio Cedendo, d.j. 29.01.2015)Inclusive, aplica-se na hipótese a tese firmada com repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 721.001/RJ:Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (STF, Pleno, ARE 721001, relator Ministro Gilmar Mendes, d.j. 28.02.2013)Em seu voto, o ilustre relator Ministro Gilmar Mendes expressamente pontou que a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.Registro que, para o fim da conversão do benefício em pecúnia em decorrência da aposentação, é prescindível o prévio requerimento administrativo da concessão da licença, na medida em que se trata de direito do servidor, presumindo-se em seu favor que deixou de usufruí-lo em razão da necessidade da Administração. Confira-se:TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO STJ - NECESSIDADE DE SERVIÇO - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO - MULTA MANTIDA. [...] 2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor. [...] (STJ, Resp 478230, 2ª Turma, relator Ministro Humberto Martins, d.j. 08.05.2007)Ademais, no caso concreto, há expressa recusa da Administração na concessão da licença para gozo do autor (fls. 36-38).Reconhecido o direito à conversão do benefício em pecúnia, cabe definir os limites da condenação.O pleito do autor se refere a três períodos aquisitivos: (i) de 01.05.1975 a 30.04.1981, (ii) de 11.07.1982 a 10.08.1987 e (iii) de 11.08.1987 a 10.08.1992.O documento de fl. 59 apresenta o histórico de afastamentos do servidor no período de 01.05.1975 a 31.07.1992. Trata-se de ficha de tempo de serviço emitida pela Administração, gozando de presunção relativa de legitimidade. Assim, não apresentado pelo autor qualquer documento que demonstre se tratar de informações incorretas ou inverídicas, rejeito suas alegações para desconsideração da prova (fls. 89-94). Ressalto que o fato de ter havido equívoco no documento de fl. 24 quanto à contagem do período aquisitivo da licença-prêmio não implica a desconsideração das informações sobre os afastamentos efetivamente ocorridos no curso da prestação do serviço público.Segundo o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, não gerava direito à concessão da licença-prêmio a ocorrência no período aquisitivo de: aplicação de penalidade disciplinar de suspensão, condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, afastamento para acompanhamento de cônjuge ou companheiro e licenças por motivo de doença em pessoa da família ou para tratar de interesse particular. Ainda, conforme parágrafo único do referido dispositivo legal, as faltas injustificadas retardam a concessão da licença na proporção de um mês para cada falta.Dada a admissão do autor em 01.05.1975, o primeiro período aquisitivo teria termo final em 30.04.1980, contudo, no período foram constadas 13 faltas injustificadas, justificando o adiamento do termo final em 13 meses, ou seja, até 30.05.1981. Nesse novo interregno, ocorreram mais 11 faltas injustificadas, resultando o adiamento do termo final do primeiro período aquisitivo em mais 11 meses, isto é, em 30.04.1982. Constatadas mais 5 faltas injustificadas, com consequente adiamento de 5 meses no período aquisitivo, o termo final passou a ser 30.09.1982. Porém, o autor sofreu pena disciplinar de suspensão de 10 dias iniciada em 01.07.1982 (com término em 10.07.1982), de sorte que deixou o autor de ter direito à licença no período aquisitivo, tal qual indicado no documento de fl. 60.Iniciado o segundo período aquisitivo em 11.07.1982, até o termo final (em 10.07.1987), foram registradas 2 faltas injustificadas, com adiamento de 2 meses do término do período aquisitivo, ou seja, em 10.09.1987. Ausentes novas ocorrências, tem o autor direito a 3 meses de licença-prêmio, como indicado no documento de fl. 60.No terceiro período aquisitivo, de 11.09.1987 a 10.09.1992, não houve hipóteses de exclusão ou adiamento, restando confirmado o direito do

autor a 3 meses de licença-prêmio, conforme documento de fl. 60. Reconheço, assim, o direito do autor à conversão em pecúnia de seis meses de licença-prêmio não gozada ou utilizada em dobro para fim de aposentação. Nos termos do artigo 87, caput, in fine, da Lei n.º 8.112/90, a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do cargo efetivo. Registro que a remuneração do cargo efetivo não se confunde com o valor bruto, em si considerado, da última remuneração mensal percebida antes da aposentação, haja vista que sua composição é variável em razão de benefícios próprios ao servidor que se encontra efetivamente exercendo sua atividade, como adicionais de insalubridade, trabalho noturno, auxílio-alimentação etc. Tal é a situação do autor, conforme se observa no documento de fl. 25. Uma vez que o autor se encontra aposentado, com recebimento de proventos integrais, a base de cálculo para a conversão em pecúnia da licença-prêmio será a mesma dos proventos de aposentadoria. Os valores serão pagos acrescidos de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, e juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, contados a partir da citação. Da incidência tributária Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Considerando que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, tenho que, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade, é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Na hipótese dos autos, observa-se que os valores a serem recebidos pelo autor correspondem a uma indenização pelo direito a um afastamento remunerado não gozado em razão da necessidade da Administração. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg/REsp 1246019, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 15.03.2012) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO. [...] III - Em suma, não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio em razão da natureza indenizatória, sendo desnecessário indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. IV - Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio, tendo a parte autora direito que o pagamento da referida indenização seja devidamente corrigido monetariamente com os juros de mora na forma legal. [...] (TRF3, 2ª Turma, AMS 00221299020124036100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, d.j. 21.10.2014) Assim, não há que se falar em acréscimo patrimonial decorrente da conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para fim de aposentação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento do valor equivalente a seis meses de remuneração do cargo efetivo do autor, considerada a mesma base de cálculo dos proventos de aposentadoria, acrescidos correção monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, e, contados a partir da citação, juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97; bem como para declarar que os valores a serem recebidos, com seus acréscimos, não constituem hipótese de incidência do imposto sobre a renda. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018006-78.2014.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A. contra INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA visando a declaração da nulidade do autor de infração 699522, com a extinção e inexigibilidade da multa respectiva aplicada. Como pedido subsidiário, requer a redução da multa para R\$ 25.000,00. Informa que foi autuada por danificar vegetação natural em área considerada de preservação permanente, em desacordo com a licença obtida, quando da execução das obras relativas ao Trecho Sul do Rodoanel Mário Covas, conforme Relatório de Vistoria 06/2010. Alega duplicidade da autuação em razão de que a empresa Serveng já havia sido autuada pelo mesmo motivo. Afirma a inexistência da infração administrativa,

tendo em vista que esta já teria sido prevista no EIA, com as respectivas medidas de compensação. Finalmente, contesta o valor da multa, a ausência de motivação para sua majoração, bem como omissão da ré sobre o pedido de conversão da multa em serviços. Juntou documentos (fls. 18/210). Às fls. 223/224, decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação apresentada às fls. 236/255, em que o IBAMA sustentou a legalidade da autuação, a responsabilidade solidária entre as consorciadas (autora e Serveng), a responsabilidade objetiva da autora e, subsidiariamente, a sua culpa manifesta, bem como a correção do valor da multa, requerendo a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 256/257). A Autora apresentou réplica às fls. 260/274. Intimadas para especificar provas (fls. 259), o IBAMA requereu o julgamento antecipado da lide e a autora se quedou inerte. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A autora sustenta a existência de bis in idem em razão de que a empresa Serveng já teria sido autuada pelo mesmo motivo. Às fls. 134 dos autos, consta Auto de Infração lavrado contra Serveng-Civilsan S.A. - empresas associadas de engenharia (n 69952) pelos mesmos fatos, havendo inclusive a mesma descrição e as mesmas coordenadas geográficas indicativas. Em primeiro lugar, observo que a autora sequer trouxe aos autos o instrumento contratual que formalizou o consórcio noticiado nos autos. De toda forma, ainda que se considere como fato notório a existência do consórcio em questão, não há que se falar em violação à proibição do bis in idem. Nos termos da Lei 6.404/76, as companhias e quaisquer outras sociedades podem constituir consórcio para a execução de determinado empreendimento, sendo que o consórcio não possui responsabilidade jurídica e não existe presunção de solidariedade (artigo 278). Contudo, no caso das licitações, o regime jurídico do consórcio está previsto no artigo 33 da Lei 8.666/93, verbis: Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital; III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente; V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. Consoante se observa do inciso V, a lei excepciona a regra geral, estabelecendo a solidariedade entre os integrantes do consórcio pelos atos praticados tanto na licitação quanto na execução do contrato. Havendo responsabilidade solidária, cada pessoa jurídica integrante do consórcio é coautora autônoma da infração cometida, especialmente levando-se em consideração a ausência de personalidade jurídica do consórcio (artigo 278, 1, da Lei 6.404/76). De toda forma, poder-se-ia falar em bis in idem tão somente caso a mesma pessoa fosse autuada duas vezes pelos mesmos fatos, o que não ocorre no caso presente, pois existem duas infrações lavradas em face de duas pessoas jurídicas, ainda que pelos mesmos fatos. No mais, o acolhimento do pleito tal como formulado poderia conduzir à situação teratológica de que ambas as empresas se eximissem da responsabilidade sob o mesmo fundamento. Assim sendo, eventual desconstituição do auto de infração demandaria análise conjunta de ambos os autos de infração, o que não constitui o pedido formulado pela autora. Quanto ao mérito da infração administrativa, a autora sustenta a inexistência de cometimento de infração sob o fundamento de que os impactos ocorridos foram devidamente previstos no processo de licenciamento ambiental, já tendo sido previstas inclusive medidas compensatórias. Consoante o Auto de Infração (fls. 37), a autora foi autuada em 07 de fevereiro de 2011 por danificar vegetação natural em área considerada de preservação permanente (1,26 há), em desacordo com a licença obtida. A respeito das infrações administrativas, são previstas no artigo 70 da Lei 6.605/98, verbis: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Por sua vez, as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente estão previstas no Decreto 6.514/2008. Determina o artigo 43 do Decreto Federal determina que: Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração. A autuação foi fruto do Relatório de Vistoria n 6/2010, que tratou da Vistoria Técnica ao trecho Sul do Rodoanel Mário Covas, envolvendo tanto o IBAMA quanto fiscais da Supes/SP e representantes do empreendedor e das empreiteiras contratadas. Abrangeu todo o traçado da rodovia para verificação dos pontos de assoreamento registrados, tendo sido detectados 10 pontos de assoreamento, mas nem todos correspondentes à infração ambiental. Em relação à autora, conforme as coordenadas geográficas constantes do Auto de Infração, corresponde tão somente o Ponto 1, do qual consta: No local foi registrada Área de Preservação Permanente - APP, assoreada por material oriundo das obras do Rodoanel, fora da faixa de domínio, e, portanto, fora da área licenciada, com dois pontos de origem diferentes, sendo um do aterro das obras do Rodoanel (marco A da figura 1), e outro com origem em Área de Deposição de

Material Excedente - ADME (marco B) utilizada como bota-fora de material inservível retirado do leito do Rodoanel. Trata-se de área de baixada alagável, com presença de pequenos cursos d'água, onde houve assoreamento com morte de vegetação nativa em área de aproximadamente 1,0 há, além da contaminação dos cursos d'água com possível mortalidade de organismos aquáticos (fls. 40). Constam ainda as fotografias de fls. 40/44, em que se constata, dentre outros, a existência de material solto sendo carregado para o curso d'água, a área assoreada com material do Rodoanel, bem como a vegetação nativa morta. Embora a autora sustente que o assoreamento já fora previsto no EIA, com as respectivas medidas compensatórias, tal previsão somente contemplava a área incluída na faixa de domínio que, no caso do empreendimento, foi delimitada como 130 metros (fls. 136: Súmula do Parecer Técnico). Contudo, a área assoreada, conforme vistoria acima descrita, indicou que a área em questão se encontrava fora da faixa de domínio. Também nesse sentido a conclusão da Decisão Administrativa de fls. 105, que concluiu que o Plano de Recuperação de Áreas Impactadas previsto no EIA/RIMA não contempla áreas localizadas fora da faixa de domínio. Ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, em momento algum elidida pela autora. A comprovação de que a região em que constatado o assoreamento se encontrava dentro da faixa de domínio e, portanto, abrangida pela licença obtida, demandaria a realização de prova pericial, a fim de desconstituir a presunção relativa do Auto de Infração. Tal prova não foi requerida pela autora, incidindo, no caso, o artigo 333 do Código de Processo Civil. Ademais, observo que nem mesmo consta dos autos cópia integral do processo administrativo, sendo este outro motivo pelo qual não é possível constatar qualquer irregularidade procedimental ou de mérito. No que diz respeito à multa aplicada, a autora sustenta (i) incorreção dos valores em razão de a infração ser leve; (ii) ausência de motivação para majoração do valor da multa em 20%; (iii) ausência de manifestação do órgão sobre o pedido de conversão da multa em serviços. O último argumento sequer encontra respaldo nos autos, na medida em que houve pronunciamento expresso na via administrativa sobre o requerimento de conversão da multa em serviços, conforme Decisão Recursal de fls. 124, em que a autoridade administrativa entendeu que tal hipótese não se traduz em direito subjetivo do autuado, tratando-se de poder discricionário da autoridade julgadora competente e, no presente caso, entendendo não pertinente ou oportuno para a Administração fazê-lo. Quanto à fixação do valor da multa, dispõe o artigo 43 do Decreto 6.514/2008 que a penalidade será de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 por hectare ou fração. A Instrução Normativa n 14/2009, que dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, dentre outros, traz critérios minuciosos para a fixação da multa. Dispõe o artigo 8º. que nos casos em que o Decreto nº 6.514, de 2008 estabelece limites mínimo e máximo para o valor da multa, o agente autuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária: I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa. II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, classificando a infração em leve, média e grave, o que foi observado no presente caso. Conforme Relatório de Fiscalização de fls. 193/196, tem-se que a infração se deu em área de 1,26 ha. O dano foi considerado leve (item 21), motivo pelo qual a multa foi considerada em seu valor mínimo, isto é, R\$ 5.000,00 para cada hectare ou fração, conforme determinado legalmente. Assim sendo, levando-se em consideração a área afetada superior a 1 hectare, tal valor deve ser multiplicado por dois (1 hectare acrescido de 1 fração de hectare). Além disso, a empresa considerada de grande porte (item 23, g), motivo pelo qual foi aplicado o indicativo do Anexo % da referida Instrução Normativa, com multiplicação do valor mínimo por 5, resultando no valor de R\$ 50.000,00. Finalmente, no que diz respeito à majoração da multa em 20%, a autora sustenta a ausência de motivação, tendo em vista que a Instrução Normativa n 14/2009 autorizaria majoração em até 20%. Contudo, ao contrário do quanto sustentando, existiu desde o primeiro parecer (ainda que juntado aos autos incompleto) a análise minuciosa das circunstâncias da infração administrativa (fls. 92/93), sendo aplicada a majoração com fundamento no artigo 17, XIV c/c artigo 19, II, da Instrução Normativa em questão, que preveem: Art. 17 São circunstâncias que majoram a pena, quando não constituem ou qualificam a infração, ter o agente cometido a infração: (...) XIV - no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas; Art. 19 A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias agravantes deverá readequar o valor da multa, majorando-a, considerando os seguintes critérios: II - em até 20% para as hipóteses previstas nos incisos V, XII e XIV do art. 17; Verifica a observância dos parâmetros legais para a fixação e majoração da multa, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa quanto ao ponto, a não ser nos restritos casos de inobservância da razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso. Houve motivação, ainda que sucinta, a respeito dos critérios para fixação da multa, sendo que a autora não discorda do motivo em si da majoração, reconhecendo ser devida a incidência do artigo 17, XIV, da Instrução Normativa n 14/2009. Dessa forma, também quanto ao valor final da multa fixada, improcede a insurgência da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0024356-82.2014.403.6100 - GUNNEBO GATEWAY BRASIL S.A.(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GUNNEBO GATEWAY BRASIL S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurada a compensação do montante recolhido, no período de 04.12.2009 a 16.09.2013, relativo às contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação que incidiram sobre os valores de ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as restrições das Instruções Normativas SRF n.º 21/97 e 37/97. Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação. Aduziu, ainda, que as Instruções Normativas SRF n.º 21/97 e 37/97 seriam ilegais por preverem procedimentos desnecessários, com o cerceamento do exercício do direito à compensação tributária. À fl. 80, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 0000803-36.2015.403.0000, julgado deserto, conforme decisão trasladada à fl. 90. Citada (fl. 87), a ré deixou de apresentar contestação, em razão do decidido no RE/ED n.º 559.937 e da Mensagem PGFN/CRJ n.º 01/2015 (fls. 92-95). A autora se manifestou, às fls. 97-99. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...): IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação. A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Em razão do artigo 5º da Decisão n.º 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto n.º 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescidos também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias. Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei n.º 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor

aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine). Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Anoto, por fim, que a partir da vigência da Lei n.º 12.865/13, que alterou a redação do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, essas contribuições passaram a ser exigidas exclusivamente com base no valor aduaneiro, excluídos outros montantes. Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente apenas no período posterior a 12.12.2009. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95. Anoto que a compensação de tributos deve respeitar as normas vigentes no momento em que o encontro de contas ocorre, em observância ao princípio tempus regit actum. Desse modo, nada há a decidir quanto às Instruções Normativas n.ºs 21/97 e 37/97 da Secretaria da Receita Federal, haja vista que a última foi revogada pela IN/SRF n.º 73/97, a qual, conjuntamente com a IN/SRF n.º 21/97, foi revogada pela IN/SRF n.º 210/02. Ademais, eventual afastamento de norma tributária relativa à compensação depende de efetiva comprovação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato normativo, não bastando alegações genéricas relativas à suposta ausência de necessidade de procedimentos burocráticos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, II e IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à autora a compensação do montante recolhido, no período de 12.12.2009 a 16.09.2013, relativo às contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação que incidiram sobre os valores de ICMS e das próprias contribuições Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95. Condene a ré no ressarcimento à

autora das custas processuais recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 19, IV e 1º, I, da Lei n.º 10.522/02. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003862-65.2015.403.6100 - CONSTRUCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CONSTRUCLIMA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA contra UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e condenação da ré à repetição, por meio de compensação ou restituição, dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos. Sustentou que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo desde 2007, não mais se justificando a exigência tributária, além do que, atualmente, haveria um desvio de finalidade, uma vez que os recursos obtidos com a contribuição são dirigidos para outros objetivos. Às fls. 152-153, consta decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 158), a ré apresentou contestação, às fls. 160-164, aduzindo que não há desvio de finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, uma vez que sua cobrança visa à manutenção de programas que se inserem na finalidade do FGTS, bem como que, a decisão de cessação da cobrança da referida exação seria atribuição do Poder Legislativo. Às fls. 166-174, a autora apresentou réplica. Intimadas a especificarem provas (fl. 165), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 175 e 176). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei Complementar n.º 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei n.º 8.036/90. Em relação a esta última, foi expressamente previsto o prazo de sua exigibilidade, qual seja 60 meses contados da data de sua vigência (artigo 2º, 2º), silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição prevista em seu artigo 1º. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, cumpre avaliar os termos estabelecidos na LC n.º 110/01 para creditamento nas contas vinculadas do FGTS do complemento de atualização monetária previsto em seu artigo 4º. O creditamento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária firmasse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC n.º 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto n.º 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC n.º 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas constas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. O Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais

e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Ou seja, a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Pondero, em consonância com o voto divergente do Ministro Marco Aurélio proferido no julgamento das ADIs supracitadas, que o ordenamento constitucional vigente não admite a criação de tributo para mero reforço de caixa. É evidente que ao deixar de arrecadar a contribuição sub judice haverá impacto no patrimônio do FGTS e, conseqüentemente, no seu fundo de investimentos, contudo, e essa é a questão que coloca à apreciação do Judiciário, o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, conforme a adesão de cada titular. Da repetição O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie aplica-se o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, bem como que não se trata de contribuição administrada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação somente poderá com débitos da própria contribuição ao FGTS. Uma vez que há legislação específica em relação ao FGTS, bem como a fim de preservar a higidez do Fundo, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, afasto a disposição do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95 e determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como, para condenar a ré à repetição, por meio de compensação ou restituição, dos valores recolhidos indevidamente a este título até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria que se repete nesta Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.C.

0004120-75.2015.403.6100 - CINTIA SIMOES PESSOA (SP034665 - DOUGLAS GUELFY E SP052431 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CINTIA SIMÕES PESSOA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento do débito relacionado ao cartão de crédito n.º 5488.2703.4914.5549 e a condenação da ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00 para reparação de danos morais. Sustentou, em suma, que não contratou o serviço de cartão de crédito, bem como que o cartão adicional (final 8335) foi emitido constando como beneficiário seu pai, falecido desde 2003. Às fls. 33-34, consta decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a anotação nos órgãos de proteção ao crédito da suspensão dos efeitos do apontamento de débito. Às fls. 46/51 e 64, constam informações do Serasa e do SCPC quanto à inexistência de apontamento de débito. Citada (fl. 50), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 52-61, alegando a legalidade do cadastramento de inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, a inexistência de inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, a ausência de demonstração de danos morais e a razoabilidade na fixação de eventual indenização. A autora ofereceu réplica (fls. 67-68). Instados à especificação de provas (fl. 63), as partes se quedaram inertes. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Os documentos de fls. 11 e 13 demonstram o recebimento de faturas de cartão de crédito em nome da autora a partir de novembro de 2014, relativa a débitos iniciados em outubro do mesmo ano, inclusive com a indicação de débitos para cartão adicional emitido em favor de Vitor Manuel Bernardes Simões Pessoa, falecido desde 06.09.2003 (fl. 23). A autora comunicou o ocorrido à CEF em novembro de 2014, conforme protocolos de atendimento telefônico relacionados à fl. 22 e comunicação eletrônica de fl. 27, bem como registrou boletim de ocorrência (fls. 25-26). Em sua contestação a ré se limitou a alegar que não houve inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito e que não foi comprovado o dano moral. Ao deixar de impugnar os fatos narrados quanto ao débito, estes se presumem verdadeiros, na forma do artigo 302, caput, in fine, do CPC. Em que pese não constar nos autos cópia do contrato relativo ao cartão de crédito, a presunção de verdade do alegado na inicial é também corroborada pela emissão de cartão adicional em nome de pessoa falecida, associado ao fato de que,

assim que recebeu a primeira fatura do cartão emitido em seu nome, a autora comunicou o necessário à instituição financeira, a qual tem a obrigação legal de verificar eventuais ocorrências de fraude na contratação ou utilização de seus cartões de crédito, sem que fossem tomadas providências para não inclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes até devida avaliação sobre a origem dos débitos. Quanto ao ponto, embora a ré tenha alegado que não houve anotação do débito nos órgãos de proteção ao crédito, os documentos de fls. 16-18 demonstram claramente que o débito foi anotado no Serasa, SCPC e SINAD. Ainda, os documentos de fls. 19-21, contemporâneos ao ajuizamento da demanda, comprovam que, de fato, o débito constava registrado no SCPC, embora tenha sido excluído após o ajuizamento da demanda. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Há assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, desde que demonstrada a violação aos direitos da personalidade. No caso concreto, a autora teve seu nome lançado no rol de inadimplentes exclusivamente em razão do débito inexistente, ora em apreço. Assim, resta evidente a violação à sua honra e bom nome. O nexo de causalidade está comprovado pelo fato de que a ré informou o nome da autora para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, devendo responder por sua conduta. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida por meio de uma soma, que, embora não tenha o condão de extinguir de todo o dano ou mesmo atenuá-lo por sua própria natureza, apresenta um valor permutativo que pode proporcionar uma compensação indireta e parcial da violação moral que os vitimados experimentam. À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. No caso concreto, a autora teve ciência da existência de cartão de crédito emitido em seu nome por meio de fatura com data de vencimento em 14.11.2014, embora tenha procurado a ré para solução administrativa, recebeu notificações dos órgãos de proteção ao crédito em dezembro de 2014 e, até a data do ajuizamento da demanda, ainda constavam registrados os apontamentos indevidos. Na medida em que a ré não apresentou qualquer justificativa para o ocorrido, tampouco demonstrou ter agido diligentemente para solução na via administrativa, tendo mantido o apontamento do débito inclusive após a reclamação da autora no serviço de atendimento ao cliente, bem como considerando que o apontamento foi mantido pelo período de cerca de três meses, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adotando como parâmetro o decidido pela 3ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.105.974/BA. Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso (Súmula STJ n.º 54), que fixo em 25.12.2014 (data das notificações do SCPC e SERASA). Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá, ainda, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar o cancelamento do débito relacionado ao cartão de crédito n.º 5488.2703.4914.5549 e para condenar a ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação de danos morais. Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso (em 25.12.2014). Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá, ainda, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do arbitramento. Face ao disposto no Súmula STJ n.º 326, condeno a ré no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calcado no fato de que a causa é de baixa complexidade, o feito tramita há menos de seis meses e a sede do escritório do patrono da autora se encontra no mesmo local de tramitação do feito, conforme os critérios estabelecidos nas alíneas a, b, e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015868-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039484-12.1995.403.6100 (95.0039484-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CECILIA VECCHIONE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0039484-12.1995.403.6100, requerendo a extinção ou anulação da execução, bem como, o acolhimento dos valores que apurou. Sustentou a inexistência de título executivo relativo ao pagamento de diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, com o cômputo do período em que recebeu adicional de insalubridade convertido em tempo de serviço comum. Aduziu, ainda, a ausência do

demonstrativo de cálculo e o excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 77-79, sustentando a improcedência da alegação de inexistência de título executivo e requerendo o envio dos autos à contadoria judicial. Em atenção à determinação de fl. 80, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 81-93. Intimadas, as partes manifestaram sua discordância (fls. 98-100 e 102-107). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que deu seu parecer às fls. 109, com o qual concordou a embargada (fls. 114) e divergiu o INSS (fls. 116). Novamente remetidos os autos, a Contadoria ratificou seus cálculos (fls. 119), com o que o INSS concordou (fls. 123). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada, nos autos da ação principal, promoveu os seguintes pedidos: 1. Reconhecimento do período em que recebeu e recebe o adicional de insalubridade como tempo de serviço especial, e respectiva conversão para comum, com a utilização da Tabela de Conversão prevista no artigo 64, do decreto 611/92, para fins de aposentadoria por tempo de serviço; 2. Determinar o registro do tempo de serviço especial e convertido para comum, junto ao Departamento de Recursos Humanos para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Prolatada a sentença de improcedência, os pedidos foram julgados procedentes, em decisão monocrática, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: dou provimento à apelação e julgo procedente o pedido para condenar o réu a proceder à contagem, como especial, períodos laborados pela autora em atividade insalubre e sua conversão tempo de serviço comum e respectiva averbação para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil (fls. 188 da ação ordinária nº 0039484-12.1995.403.6100). Assim, tanto o pedido como o provimento jurisdicional obtido não dispõem sobre a condenação do INSS no pagamento de quaisquer diferenças nos proventos de aposentadoria decorrentes da averbação do tempo de serviço exercido em condições insalubres. Ao juízo da execução é vedado inovar as obrigações constantes do título executivo judicial. Dessa forma, não há como prosseguir a execução na forma pretendida pela parte embargada, uma vez que trata exclusivamente das diferenças dos proventos de aposentadoria decorrentes da averbação do tempo de serviço exercido em condições insalubres. O título executivo judicial estabelece apenas obrigações de fazer relativas a (i) proceder à contagem, como especial, dos períodos laborados em atividade insalubre e (ii) converter referido período em tempo de serviço comum, com a respectiva averbação. Ambas as obrigações foram cumpridas pela embargante. Embora condenada a embargante no pagamento de verbas sucumbenciais, a exequente não requereu sua execução, razão pela qual nada há a decidir sobre eventuais valores executáveis. Reconheço, portanto, a nulidade da execução decorrente da ausência de título executivo judicial específico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para declarar a nulidade da execução das diferenças dos proventos de aposentadoria decorrentes da averbação do tempo de serviço exercido em condições insalubres. Custas ex lege. Condene a embargada no pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009873-28.2006.403.6100 (2006.61.00.009873-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044994-98.1998.403.6100 (98.0044994-9)) MARIA AMELIA GONCALVES DA SILVA X JOSE RILDO DE LACERDA X DURVALINO PICHONERI X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA DANTAS RODRIGUES X JOSE CUPERTINO DOS SANTOS X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA X ROSEMEIRE BIAZI DIAS X SILVIA ENGRICH (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 84), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalvo a possibilidade ao credor do levantamento dos valores depositados. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0023522-79.2014.403.6100 - GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 142-152 e 215-216, impetrado por GUAÇÚ S/A PAPÉIS E EMBALAGENS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP, objetivando a declaração do direito da Impetrante de compensar os débitos tributários, referentes aos processos administrativos fiscais nºs 10865.721204/2014-75 (principal), 10865.721527/2014-69 (apensado) e 10865.721759/2014-17 (apensado), com crédito de precatório em referência. Sustentou seu direito à compensação de crédito referente a precatório adquirido de terceiro com débitos tributários. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 153-154). A parte

impetrante interpôs o agravo de instrumento autuado sob o nº 0001152-39.2015.403.0000 (fls. 198-213), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos decorrentes do pleito recursal deduzido. Notificado (fls.162), o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal prestou informações (fls. 168-194), alegando ilegitimidade passiva parcial, uma vez que não possui competência para emissão de certidão de regularidade fiscal ou para inclusão de contribuintes no CADIN, de modo que a competência seria do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Em relação ao mérito, alegou não ser possível a compensação dos débitos tributários por se tratarem de créditos de terceiros, que não se referem a tributos, e não ter sido utilizado o meio adequado (programa PER/DCOMP). Notificado (fls. 369), Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP prestou informações (fls. 229-367), alegando a ilegitimidade passiva, uma vez que não possui responsabilidade e controle em relação aos débitos já inscritos em dívida ativa e, além disso, não teria poderes para cumprir o provimento jurisdicional, já que a decisão emanou de autoridade administrativa superior, não podendo, portanto, revisar tal decisão. Também alegou que a impetrante não comprovou direito líquido e certo, tendo em vista que não demonstrou o direito à compensação pleiteada por não constar comprovado o cumprimento das cláusulas condicionais do contrato de cessão de crédito, por não ter comunicado a cessão de crédito ao tribunal de origem, por não ter sido utilizado o meio adequado (programa PER/DCOMP), por não ter ocorrido prévia habilitação do crédito oriundo de decisão judicial e por não ser possível a compensação dos débitos tributários por se tratarem de créditos de terceiros. Determinada a manifestação da impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade, esta reiterou os termos da inicial (fls. 372-373). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls.375-377). É o relatório. Decido. Em relação a ilegitimidade passiva alegada por ambas as autoridades, tem-se que o pedido para reconhecimento do direito à compensação de débito tributário com crédito sobre precatório trabalhista de terceiro envolve situação complexa, uma vez que, embora o pleito seja relativo à compensação, a matéria controversa se refere à possibilidade de utilização, no seu pagamento, de crédito precatório. Tendo em vista que os requerimentos administrativos de compensação foram analisados em última instância administrativa pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, a modificação do entendimento fazendário, que autorizaria eventual compensação, legitima esta autoridade para figurar no polo passivo. Ressalto, inclusive, que a autoridade somente sustentou sua ilegitimidade em relação a concretização da compensação, caso concedida a segurança. Conforme Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP a fiscalização, controle e cobrança de créditos tributários, bem como a realização dos procedimentos necessários à compensação. Todavia, após decisão final dos processos administrativos, houve a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, em 26/09/2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta ação. Dessa forma, o crédito tributário passou a ser administrado pela respectiva Procuradoria da Fazenda Nacional, cessando a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, o qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Destaco ser prescindível o litisconsórcio passivo do Procurador da Fazenda Nacional, na medida em que o direito controverso se refere exclusivamente à possibilidade de utilização de crédito precatório, de sorte que a possibilidade de compensação dos débitos é mero efeito reflexo. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A impetrante requereu administrativamente a compensação de débitos de PIS, COFINS e IPI dos períodos de apuração abril a junho de 2014 com crédito adquirido por meio de cessão de direito de terceiros sobre o Precatório Trabalhista nº 54/90 (processos administrativos nºs 10865.721204/2014-75, 10865.7215272014-69 e 10865.721759/2014-17). A autoridade fazendária rejeitou a pretensão sob a justificativa de não ter sido utilizado o meio adequado (PER/DCOMP), não ser possível a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros e com créditos não tributários (fls. 37-38, 76-77 e 110-111). Segundo disposição expressa no artigo 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Por seu turno, a Lei nº 9.430/96 estabelece: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) Logo, não há respaldo legal para a compensação de débito tributário com suposto crédito de terceiro e com crédito de natureza não tributária. Discutiu-se, entretanto, a possibilidade de compensação de crédito de natureza não tributária com débito tributário em razão do disposto no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/09, o qual estabeleceu que, no momento da expedição do precatório deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou

judicial. Assim, foi prevista uma espécie de compensação de ofício em favor da Fazenda Pública no texto constitucional. Contudo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 9º do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/09, sob o fundamento de que a compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). Com a declaração da inconstitucionalidade do supra mencionado dispositivo constitucional, é evidente que resta suprimida a possibilidade de compensação na forma pretendida na presente demanda, sob pena de ofensa à isonomia entre o Poder Público e o particular, com a criação de um meio de compensação em favor do contribuinte sem correspondente direito à Fazenda Pública. Nesse sentido, confira-se o precedente jurisprudencial que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. NOMEAÇÃO À PENHORA. CESSÃO DE CRÉDITOS. AÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 5. Os recursos apresentados não possuem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto a compensação, como forma de extinção do crédito tributário, deve se ater a estrita legalidade, sendo suas hipóteses previstas em lei, o que, na espécie, não se verifica, tanto por ser a compensação com créditos de precatórios admissíveis apenas na esfera judicial, o que não é o caso dos autos, quanto pela vedação expressa da consideração de compensação de crédito de terceiros, de modo que não está configurada a admissibilidade da solução aventada pela ora embargante. 6. Em consequência da não existência de hipótese legal de compensação de débito fazendário com precatório adquirido de terceiros em pedido administrativo, a interposição de recurso na seara administrativa não tem o condão de suspender a sua exigibilidade. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3R, 3ª Turma, AI 00032251820144030000, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 03.07.2014). Não reconheço, portanto, a existência de ato coator, supostamente causador de violação a direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP; (ii) a teor do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA quanto ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0001152-39.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001750-26.2015.403.6100 - EZINWOKE NNORUKA IYKE (SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 57-58, impetrado por EZINWOKE NNORUKA IYKE contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando que seja autorizado o Suplicante proceder o processo de permanência definitiva pelo matrimônio. Informou ser casado com brasileira e que, após viajar à Nigéria para visitar seus familiares e regularizar sua documentação pessoal, sofreu um grave acidente, tendo permanecido um ano e quatro meses em coma e mais quatro meses internado. Aduziu que sua esposa se encontra presa, contudo, é brasileira, além do que possui família, trabalho e residência no Brasil, fazendo jus à permanência definitiva no território nacional com base no casamento. Sustentou a ilegitimidade da exigência da autoridade para que sua esposa se apresente pessoalmente para constatação de que o casal não se encontra separado de fato ou de direito. Notificada (fl. 67), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 69-70, alegando que a convivência com o cônjuge brasileiro é requisito para obtenção da permanência definitiva com base em casamento, de sorte que se a cônjuge brasileira se encontra presa, tem-se que o casal está separado de fato. A União se manifestou no mesmo sentido, às fls. 71-74. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 77-78). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80) dispõe, em seu artigo 1º, que qualquer estrangeiro poderá entrar, permanecer e sair do Brasil em tempo de paz, desde que satisfeitas as condições legais e resguardados os interesses nacionais. Ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil poderá ser concedido visto permanente desde que satisfaça os requisitos normativos gerais e de caráter especial relativos à seleção de imigrantes (artigos 16 e 17 do Estatuto). O Conselho Nacional de Imigração - CNI editou a Resolução Normativa n.º 108/2014 em que foram estabelecidos critérios para a concessão de permanência definitiva e de visto temporário ou permanente, com o fim de reunião familiar. A solicitação relativa à reunião familiar com base em casamento deverá ser acompanhada dos seguintes documentos indicados no artigo 6º da RN/CNIg n.º 108/2014: Art. 6º Para a obtenção de visto temporário ou permanente com base em casamento, deverão ser apresentados às Missões diplomáticas,

Repartições consulares de carreira ou Vice-consulados os seguintes documentos: I - certidão de casamento brasileira ou estrangeira consularizada; II - atestado de antecedentes penais, quando cabível; e III - declaração de compromisso de manutenção, subsistência e saída do território nacional, em favor do interessado, com firma reconhecida em cartório ou Repartição consular de carreira. Ainda, o Ministério da Justiça editou a Portaria n.º 04/2015, que regula os procedimentos relativos à permanência definitiva e registro de estrangeiros, com base, dentre outros, no casamento com cidadão brasileiro. Nos termos do item 3 do Anexo da Portaria, ficam garantidos ao estrangeiro o direito de permanência e o recebimento de carteira de identidade, desde que sejam apresentados os documentos a seguir elencados: 3. No pedido de permanência com base em casamento, conforme previsto no art. 75, inciso II, alínea a, da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, e na Resolução Normativa n.º 108, de 2014, do CNIg: 3.1. requerimento próprio, por meio de formulário devidamente preenchido; 3.2. cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente; 3.3. cópia autenticada da certidão de casamento; 3.4. cópia autenticada da cédula de identidade brasileira do cônjuge; 3.5. declaração de que não se encontram separados de fato ou de direito, assinada pelo casal, com firmas reconhecidas; 3.6. declaração de que não foi processado ou condenado criminalmente no Brasil e nem no exterior; e 3.7. comprovante do pagamento da taxa respectiva. No exercício de sua competência e na forma do artigo 2º da Portaria MJ n.º 04/2015, cumpre ao Departamento de Polícia Federal protocolar as solicitações dos estrangeiros, proceder às diligências cabíveis mediante despacho fundamentado e, ainda que não sanadas eventuais irregularidades, remeter o processo ao Departamento de Estrangeiros - DEEST para decisão sobre a permanência do estrangeiro, o qual, por seu turno, poderá solicitar diligências complementares. Assim, conhecendo a demanda nos estritos termos em que formulada, isto é, para que seja recebido o requerimento de permanência definitiva, independentemente da presença da esposa do impetrante no ato do protocolo do pedido no Departamento de Polícia Federal, tenho que a recusa da autoridade impetrada no recebimento da solicitação de permanência viola direito líquido e certo do estrangeiro. A justificativa apresentada pela autoridade e pela União para exigência da presença física do cônjuge no ato do protocolo não encontra amparo legal. A fim de facilitar os trâmites burocráticos das solicitações de permanência em decorrência de casamento com cidadão brasileiro, a autoridade impetrada pretendeu adiantar a fase de diligência instrutória para o momento do protocolo; contudo, extrapolando os limites de sua atuação, ao impedir o protocolo do requerimento pela ausência presencial do cônjuge, a autoridade impetrada acaba por impedir a própria apreciação do pedido pela autoridade competente (o DEEST). Mesmo que, no caso concreto, eventual diligência para constatação da convivência conjugal pudesse resultar negativa, ainda assim caberia ao DEEST conceder ou não a permanência, por meio de decisão motivada. De sorte que, inclusive com a diligência negativa, a autoridade impetrada tem o dever de remeter o processo ao DEEST. Não obstante, ressalto que a concessão de permanência definitiva, de visto, a sua prorrogação ou transformação são atos de soberania nacional, de caráter discricionário e político-administrativo, condicionadas aos interesses nacionais, sobre ao qual o Poder Judiciário exerce controle formal de seus fundamentos. Sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, não cabe ao Judiciário analisar precipuamente pedidos de concessão de visto a estrangeiros. Desta sorte, na medida em que a questão é afeta à própria motivação da concessão ou indeferimento da permanência, entendo incabível a apreciação, na presente demanda, dos argumentos levantados pela autoridade impetrada, pela União e pelo Ministério Público Federal quanto à aduzida separação de fato em razão do período em que o impetrante esteve internado na Nigéria e do tempo de encarceramento de sua esposa no Brasil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante o protocolo da solicitação de permanência definitiva em razão de casamento com cidadã brasileira, independentemente do comparecimento pessoal de sua cônjuge no Departamento de Polícia Federal para o fim de abertura do procedimento administrativo. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005989-73.2015.403.6100 - INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S.A.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 80-81, 86-88 e 92-93, impetrado por INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à declaração do direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos em razão da inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ISS não constitui seu faturamento ou receita. Ante o pedido liminar para autorização do depósito das contribuições vincendas, a impetrante, instada a comprovar os depósitos (fl. 91), informou que não iria realizá-los (fl.92). Notificada a autoridade impetrada (fl. 97), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 100-105, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular

prosseguimento do feito (fls. 108-109). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ISS está insito no preço dos serviços, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 116/03, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive e por analogia, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor desses tributos (ISS e ICMS) não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS ou ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas

contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, restando demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. A compensação ou a restituição, a serem requeridas administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, em razão da inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A repetição, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Determino ao SEDI a retificação da grafia do nome da impetrante para **INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S.A.** Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.P.R.I.C.

0007965-18.2015.403.6100 - CHA PROJETOS DE QUALIDADE DE VIDA LTDA. - EPP(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CHÁ PROJETOS DE QUALIDADE DE VIDA LTDA-EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO**, objetivando a análise do processo administrativo n.º 18186.721902/2015-11 em tempo razoável. Informou que, em 17.12.2014, protocolou opção pelo regime do Simples Nacional, a qual foi indeferida em razão da existência de débitos fiscais e da sua participação no quadro societária de outra pessoa jurídica. Aduziu que regularizou seus débitos e promoveu sua exclusão do quadro societário, tendo protocolada novamente sua opção pelo regime em 27.01.2015, a qual novamente foi indeferida em razão de ainda constar nos sistemas da RFB a participação societária. Sustentou que requereu a revisão do ato administrativo em 06.03.2015 (processo administrativo n.º 18186.721902/2015-11), contudo, a decisão ainda não havia sido proferida. Às fls. 79-80, foi deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que adotasse as providências cabíveis para que fosse concluída a análise do processo administrativo. Notificada (fls.85), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 87-94, aduzindo a perda superveniente do objeto, em razão do cumprimento da determinação judicial, em que houve a revisão da decisão de indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Às fls. 97 e 99-100, a União e o Ministério Público Federal, respectivamente, manifestaram-se pela extinção do feito por falta de interesse processual. É o relatório. Decido. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo somente foi finalizado em razão da tutela judicial concedida, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de interesse de agir, mas sim em mero cumprimento de decisão judicial. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade

de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24), o qual deve ser observado conforme entendimento pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Em que pese o protocolo do requerimento administrativo de revisão do ato de indeferimento da opção ao Simples Nacional ter sido efetuado em .06.03.2015 (processo administrativo n.º 18186.721902/2015-11 - fls. 54-65), portanto há menos de 360 dias do ajuizamento, não se pode ignorar o direito constitucional à prestação administrativa em prazo razoável, consideradas as particularidades do caso concreto. Conforme documento de fl. 52, em 20.02.2015 foi indeferida a opção pelo regime do Simples Nacional em razão de a impetrante participar do quadro societário de outra pessoa jurídica, qual seja Cha Projetos de Qualidade de Vida Rio de Janeiro Ltda., CNPJ 19.290.685/0001-86 (fl. 45). É fato que a impetrante participava do quadro social de Cha Projetos de Qualidade de Vida Rio de Janeiro Ltda. (fls. 39-41), contudo foi realizada alteração contratual com sua retirada do quadro societário em 23.12.2014, com registro deferido pela Junta Comercial em 27.01.2015 (fl. 43). Ainda, aquela pessoa jurídica protocolou na RFB requerimento para atualização do quadro societário em 17.02.2015 (fl. 47), já constando que a impetrante não tem mais participação societária (fls. 49-50). Assim, em que pese não ter transcorrido o largo prazo legal para análise processual, o contribuinte não pode ser prejudicado pela mora administrativa, tendo em vista que restaria inviabilizado o gozo dos benefícios fiscais próprios do Regime do Simples Nacional, em patente dissonância com o tratamento diferenciado e favorecido que deve ser dado às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Constituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou a conclusão da análise do processo administrativo n.º 18186.721902/2015-11. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0008477-98.2015.403.6100 - JOSE CARLOS ALBERGARIA - ME(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 18-24, impetrado por JOSE CARLOS ALBERGARIA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, sua imediata reinclusão no regime do Simples Nacional. Sustentou ter sido excluído do Simples Nacional sem prévia notificação ou mesmo intimação quanto ao próprio ato de exclusão. Determinada sua prévia oitiva (fl. 25), a autoridade impetrada, notificada (fl. 32), prestou informações, às fls. 33-46, alegando a legitimidade do ato administrativo, haja vista que houve intimação do contribuinte, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante sua reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123/06, de sorte que, evidentemente, o ato coator a ser afastado é o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 1018988, de 03.09.2014 (fl. 39), que a excluiu do Regime. Logo, tendo em vista que a ação foi impetrada somente em 04.05.2015, conclui-se que já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09, inclusive considerando-se o período de publicação (23.10.2014 a 07.11.2014) do edital eletrônico n.º 000802076 (fl. 43). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÕES COFECI NºS 458/95 E 492/96. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.** 1. Impetrado este mandado de segurança somente no ano de 2007 contra atos normativos publicados no Diário Oficial da União, em 20.12.1995 e 9.8.1996, fica evidenciada a incidência da decadência mandamental. 2. Advirta-se que a decadência é contada da data da ciência do ato coator, na hipótese, pela publicação dos atos normativos, e não da produção dos seus efeitos jurídicos. Nesses termos, após a publicação dos atos normativos atacados, posterior advertência do Conselho profissional, incitando os corretores a cumprir o comando normativo, não tem o condão de reabrir o prazo decadencial. Precedentes desta Corte. 3. O prazo de decadência de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de Mandado de Segurança conta-se a partir da data da ciência do ato pelo impetrante e não a partir da data em que o ato produz efeitos jurídicos (Lei 1.533/51, artigo 18). (AMS 2003.34.00.036133-2/DF, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 04/05/2012 e-DJF1 P. 514). 4. O prazo decadencial de 120 dias para o ajuizamento do MS conta-se da ciência do ato que se pretende impugnar, não da produção de efeitos dele. (AMS n.º 2535620114013809, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), e-DJF1 de 06/06/2014, pág. 235). 5. Apelação não provida. Sentença confirmada. (TRF1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00108193320074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/12/2014). Portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, resta inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, e artigo 295, III e V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0011199-28.2003.403.6100 (2003.61.00.011199-7) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCA PAULA MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO BIANCONI X WALDIR SUHANOV X MARCIA ANTONIA SUHANOV(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal, autuado sob o n.º 0011208-87.2003.403.6100, foi julgado por este Juízo.Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários e custas compreendidos na ação principal.A destinação dos depósitos realizados seguirá a determinação prevista na ação principal.P.R.I.C.

0009390-80.2015.403.6100 - NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA EIRELI - EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA EIRELI-EPP. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União n.º 80.7.15.001204-58.Sustentou a decadência do prazo para cobrança do débito tributário relativo à contribuição ao PIS com data de vencimento em 15.07.1998, bem como a ausência de necessidade do protesto para que a Fazenda exija seus créditos.Às fls. 31-33, consta decisão que indeferiu a liminar e determinou o aditamento da inicial. A requerente comprovou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0011793-86.2015.403.0000 (fls. 135-151).A requerente requereu a emenda da inicial e a reapreciação da liminar quanto à decadência do débito, dada a juntada de outros documentos (fls. 37-134), bem como regularizou sua representação processual (fls. 153-159).É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 37-134 e 153-159 como aditamento à inicial.Como é cediço, o interesse processual pode ser aferido segundo o triplice aspecto: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.A requerente arrola como fundamentos jurídicos do seu pleito a decadência do prazo para cobrança do débito tributário relativo à contribuição ao PIS com data de vencimento em 15.07.1998, bem como a ausência de necessidade do protesto para que a Fazenda exija seus créditos.O processo cautelar visa à obtenção de medida de urgência, acautelatória do direito cujo mérito será discutido em ação própria.Ainda, desde a vigência da Lei n.º 8.952/94, que previu a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no próprio processo de conhecimento, somente se justifica o ajuizamento de demanda cautelar quando o mesmo provimento pretendido não puder ser obtido no próprio processo de conhecimento, ao qual o procedimento cautelar é necessariamente vinculado.No caso concreto tenho que a inadequação da via eleita pela parte requerente é evidente, uma vez que todos os elementos necessários ao ajuizamento da demanda de conhecimento já se encontram à sua disposição, sendo cabível o mesmo pleito de sustação de protesto por meio de requerimento específico, na forma do artigo 273 do CPC.Ressalto, como já fundamentado na decisão de fls. 31-33, que o protesto de crédito tributário é consequência inerente à sua inscrição em Dívida Ativa, esta resultante do exaurimento da instância administrativa, que pressupõe a participação do contribuinte no procedimento fiscal de apuração do crédito tributário, razão pela qual o provimento judicial para suspensão ou cancelamento do protesto de CDA exigiria que fossem discutidas as causas de sua origem.Assim, não vislumbro natureza acautelatória no feito aforado, haja vista que o provimento cautelar postulado pela requerente (sustação do protesto), envolve a efetiva apreciação do próprio mérito da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência de suposta decadência, e da legalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa. Tais questões somente podem ser discutidas em processo de conhecimento próprio, até porque a sentença cautelar não faz coisa julgada material, a não ser quando reconhecer a prescrição da ação principal a ser aforada ou a decadência dos direitos a serem nela discutidos.A análise judicial do processo cautelar somente pode se restringir à existência de risco de perecimento dos direitos ou interesses discutidos em processo próprio e da viabilidade processual desta demanda principal. Seria, grosso modo, como um retrato da situação, de forma a transportar-lhe, na sua inteireza, para o momento do julgamento da ação principal. Havendo a necessidade do Poder Judiciário ter de analisar algo mais do que isso, ou seja, revolver o mérito, o processo cautelar fatalmente se afigurará inadequado à tutela da situação trazida a juízo, como é o caso dos autos.Além do mais, a concepção da ação cautelar dita satisfativa sempre foi absolutamente incompatível com os fins colimados no processo cautelar, sendo absolutamente vedada a propositura de ações cautelares que supostamente dispensam a propositura da ação principal e, portanto, representam, na essência, verdadeiras ações de conhecimento disfarçadas. O processo cautelar goza de autonomia puramente processual, mas é inteiramente dependente do processo principal, pendente ou a ser ajuizada, razão pela qual inexistente, por

mais que a jurisprudência tenha tentado desvirtuar o instituto, processo cautelar satisfativo. O fato de não existir no ordenamento processual pátrio, até dezembro de 1.994, instituto que permitisse a tutela emergencial de algumas situações, nunca autorizou a utilização indiscriminada da tutela cautelar, devendo as partes aguardar, para a satisfação dos seus interesses - fora do âmbito do acautelamento, portanto - o julgamento final da lide. Sobre o tema, profícuas são as lições de Humberto Theodoro Júnior, na obra *Processo Cautelar*, Editora Leud, 14ª edição, de 1.993 - anterior, portanto, às alterações perpetradas pela Lei nº. 8.952/94: Mas, o certo é que, se a ação cautelar é forma por si mesma de ação, não é, entretanto, uma manifestação de um direito substancial de cautela. Se a lide é uma só e se o direito a sua solução só vai ser satisfeito no processo principal, que, obviamente, pode até resultar em um provimento contrário à pretensão substancial da parte que provoca a tutela jurisdicional cautelar, não vemos como defender um direito substancial de cautela. Assim, sendo a ação o poder da parte de obter do juiz a prestação jurisdicional, no processo cautelar a ação consiste simplesmente no direito de obter uma decisão ou um provimento de natureza cautelar. Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que o processo cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece deva isto prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. (...) Dentro desse prisma, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Sendo ação, a medida cautelar tem objeto próprio, que naturalmente não pode confundir-se com o das outras ações. E, como é lógico, não pode ficar na dependência da concessão da medida cautelar qualquer adiantamento de conhecimento do direito alegado em via principal. Mas, como adverte, com grande propriedade, o Prof. RONALDO CUNHA CAMPOS, se a tutela cuida de proteger o próprio processo, qual a relevância de um exame imperfeito e incompleto do direito material não tutelado na ação cautelar para controle de sua admissibilidade? Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como *fumus boni iuris* deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado. A jurisprudência também tem sido fiel e coerente com esta interpretação, conforme denotam os acórdãos a seguir transcritos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000024502 Processo: 200038000024502 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/5/2007 Documento: TRF100250070 Fonte: DJ DATA: 14/6/2007 PAGINA: 47 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SATISFATIVIDADE. 1. A ação cautelar incidental tem como objetivo o deferimento da liminar para determinar à ré que estorne de imediato o inadequado lançamento por ela feito na sua conta poupança. Concluiu o juízo a quo: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC e, em consequência, decreto a extinção do processo, em julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo Código e condeno o requerente ao pagamento das custas, já adiantadas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. 2. APELAÇÃO DE FRANCISCO LOPES CARDOSO MELO - Se a ação cautelar aparelhada não tem a função de garantir a eficaz prestação jurisdicional em um processo futuro, mas a discussão do direito material afirmado, imprópria é a via escolhida para sistematizar a controvérsia, por revelar-se plenamente satisfativa. 3. Apelação não provida. Data Publicação: 14/06/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS NA APELAÇÃO CIVEL - 317812 Processo: 96030377678 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 19/03/2002 Documento: TRF300072825 Fonte: DJU DATA: 23/10/2002 PÁGINA: 362 Relator(a): JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes. Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 66 DA LEI Nº. 8.383/91. CARÁTER SATISFATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Inadequação da via eleita, pois a ação cautelar não se presta ao deferimento de medida satisfativa do direito discutido na ação principal, caráter que revestiria a autorização para compensar, desde já, débitos e créditos em discussão. Entendimento unânime da Seção.- Aquele que deu causa à extinção do processo sem exame do mérito deve pagar ao vencedor os honorários advocatícios (princípio da causalidade). Entendimento vencido da Relatora.- Prevalência do voto vencido delineado na Turma. - Embargos infringentes aos quais se dá provimento. Data Publicação: 23/10/2002 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 296006 Processo: 200081000148953 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 07/10/2003 Documento: TRF500080380 Fonte DJ - Data: 08/12/2003 - Página: 152 - Nº: 237 Relator(a): Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTULADO EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA. INEPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGOS 295, V C/C 267, I DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. 1-Cuida a hipótese de pedido de concessão de auxílio-doença postulado em ação cautelar. 2- No caso enfocado, a postulação da parte - está claro - é de mérito, busca a solução de conflito de interesses, cuja solução (é

cediço) só é possível no âmbito do processo cognitivo; a via cautelar não é sede apropriada para tal discussão.3- Não sendo o processo cautelar a via própria para a entrega do objeto da tutela do processo principal, mantém-se a decisão singular que indeferiu a inicial e, por consequência, julgou o processo sem julgamento do mérito, ex-vi dos artigos 295, V e 267, I do Código de Processo Civil .4- Apelação do particular improvida.Data Publicação: 08/12/2003Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000140863Processo: 199801000140863 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 20/10/1999 Documento: TRF100094560 Fonte: DJ DATA: 15/5/2000 PAGINA: 74Relator(a): JUIZ CARLOS OLAVODecisão: Por unanimidade, negou provimento ao recurso.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CARÁTER SATISFATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando evidente o caráter satisfativo da medida cautelar.II. Apelação a que se nega provimento.Data Publicação: 15/05/2000Friso, portanto, que as ações cautelares têm por escopo, unicamente, a garantia de efetividade do provimento jurisdicional a ser exarado em ação principal. Dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, se limitam a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidas ao crivo do judiciário. Circundam a situação fática debatida na ação principal de forma a lhe preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, mas não podem ingressar na discussão do meritum causae do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. Não se prestam à concessão imediata dos efeitos ou objetivos buscados com a demanda principal, finalidade esta do instituto descrito no artigo 273 do Código de Processo Civil, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº. 8.952/94. Neste sentido, destaco trecho da obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Ed. RT, de autoria dos ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).A Jurisprudência sobre o assunto verte no mesmo sentido: A medida cautelar não pode, porém, antecipar a prestação jurisdicional pleiteada no processo principal, pois isso equivaleria a dar-lhe o caráter de execução provisória de uma sentença que não existe. (RT 634/55, 636/120, RJTJESP 97/196, 97/198, 111/343, 115/213, JTJ 158/183, JTA 112/229)A tutela antecipada deve ser pleiteada nos próprios autos do processo de conhecimento. (RSTJ 102/145)Não cabe tutela antecipada em ação cautelar, porque nela não há julgamento de mérito. (JTJ 184/136)Inexistindo, portanto, interesse principal a ser acautelado, posto que o que pretende a requerente é a própria discussão meritória da controvérsia trazida a Juízo, resta patente a inadequação da via eleita, razão pela qual imperativa a extinção do processo, sem a análise do seu mérito, com fundamento na carência desta ação, diante da ausência do interesse processual necessário ao seu aforamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III e V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que ainda não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Determino ao SEDI a retificação do polo ativo e do polo passivo, para que passem a constar, respectivamente, NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA EIRELI-EPP e a UNIÃO FEDERAL. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009742-38.2015.403.6100 - WALTER DAIJIRO KODAMA X EDSON KODAMA X MEGUMI KODAMA HIDAKA X KAZUE KODAMA X TOMOKO KODAMA UEMURA X MITIKO KODAMA SECO X MISAKO KODAMA MINASSE X KOUITIRO KODAMA(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por WALTER DAIJIRO KODAMA; EDSON KODAMA; MEGUMI KODAMA HIDAKA, KAZUE KODAMA, TOMOKO KODAMA UEMURA, MITIKO KODAMA SECO, MISAKO KODAMA MINASSE e KOUITIRO KODAMA, na qualidade de herdeiros de KENZO KODAMA; e KIKUKO KODAMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307.É o relatório. Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso

Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro aos exequentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, compreendendo-se neles as isenções previstas no artigo 3º do retromencionado normativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. Cumpra-se.

0009743-23.2015.403.6100 - JOSE APARECIDO NEVES (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por JOSÉ APARECIDO NEVES, na qualidade de herdeiro de JOSÉ NEVES, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo

inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024166-61.2010.403.6100 - MERONI FECHADURAS LTDA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL X MERONI FECHADURAS LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 397 e 412-414), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003093-57.2015.403.6100 - LUCIANA DOS SANTOS CRISTINO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se

baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0009886-12.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES NETO(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO RODRIGUES NETO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO pela qual pretende o autor a concessão da antecipação da tutela jurisdicional que lhe autorize a proceder ao depósito judicial da quantia de R\$ 1.186,90, que entende estar sendo indevidamente exigida pela Ré, visando a suspensão de sua exigibilidade. Esclarece estar inscrito na OAB, Seção do Distrito Federal, desde 1976, encontrando-se já isento do pagamento de anuidades perante aquela Seccional. Sustenta ter sido notificado pela OAB de São Paulo da necessidade da inscrição complementar nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8906/84, na medida em que teria sido constatado estar atuando em mais de 5 (cinco) processos nesta Seccional sem a devida inscrição complementar, com o que não concorda, razão pela qual propõe a presente ação. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, que em despacho exarado a fls. 31/34 declinou de sua competência, tendo determinado a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o que foi feito. É o breve relato. Decido. Defiro a tramitação preferencial em virtude da idade. Anote-se. Dê-se ciência ao Autor da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, verifico a presença dos requisitos do Artigo 273 do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está presente, na medida em que a parte autora ofereceu em garantia ao débito ora impugnado o depósito judicial de seu montante integral, suspendendo, assim, a sua exigibilidade. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da exigibilidade da inscrição do débito em questão e de todas as consequências negativas daí advindas. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, autorizando a realização do depósito judicial da quantia indicada na inicial, para o fim de suspender a sua exigibilidade. Uma vez comprovada a realização do depósito pelo autor, cite-se e intime-se a ré a providenciar a anotação da suspensão da exigibilidade do referido débito em seu sistema. Int-se.

0010995-61.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende a autora seja autorizado o depósito em juízo do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 12266.721479/2014-93 para o fim de ser determinada a suspensão de sua exigibilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/127. Houve protesto pela juntada posterior da procuração. É o breve relato. Decido. De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 129 ante a diversidade de objetos. Defiro a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos autos. Quanto ao pedido de tutela, assevero que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial. Nesse passo, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito da exação ora questionada. Uma vez comprovado o depósito, cite-se e intime-se a Ré para as providências cabíveis, atinentes à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Intime-se.

0011012-97.2015.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pleiteia a autora seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que a autorize a apurar e recolher a COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS devidos em sua respectiva base de cálculo. Em prol de seu direito sustenta que tais valores de não podem estar inclusos na base de cálculo da COFINS, fundamentando o seu pedido no RE 240.785/MG. Juntou procuração e documentos (fls. 22/34). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados a fls. 36, ante a diversidade de objetos. Quanto ao pedido de tutela, presentes os requisitos necessários à sua concessão. Apesar deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se aferindo a existência do fumus boni juris. O periculum in mora advém da exigibilidade mensal do tributo em questão, e de todas as consequências negativas causadas à parte autora no caso de a mesma não se submeter ao recolhimento da exação conforme exigido. Isto Posto, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA para o fim de assegurar Autora o recolhimento da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE RESENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP303879 - MARIZA LEITE E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Com relação ao pedido contido no item 2 da petição de fls. 1.545, manifeste-se a parte autora. Concorde, altere-se a minuta de ofício requisitório expedida a fls. 1.528, observando-se também a concordância com a compensação formulada pela União Federal a fls. 1.538/1.540. Após, intemem-se as partes da minuta alterada. Não havendo impugnação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e transmita-se, juntamente com a requisição de fls. 1.529. Indefiro o requerido no item 3 da referida petição, cabendo à interessada diligenciar para obtenção dos dados necessários à constrição pretendida. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do montante indicado a fls. 1.526, observando-se os dados contidos a fls. 1.449.

Expediente Nº 7240

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000913-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO GOMES MATTOS NETO

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

0009845-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X RENE BRAGA DE JESUS

Fls. 187 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do réu, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido devedor, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

HABEAS DATA

0013241-64.2014.403.6100 - MARCELO DE JESUS AUGUSTO SILVEIRA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

Fls. 73/115: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0659825-93.1984.403.6100 (00.0659825-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP091940 - ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE

Fls. 250: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte impetrante. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se ciência à União Federal (PFN) do despacho de fls. 249. Int.

0008350-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008350-9) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A X SARPAV MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante através dos quais a mesma se insurge em face da decisão proferida a fls. 654, a qual determinou a expedição de ofício de conversão em renda da União e de alvará de levantamento dos valores, nos termos da planilha apresentada a fls. 637/641 pela União Federal. Argumenta que a decisão foi omissa, alegando que tem direito ao levantamento integral de todos os depósitos, vez que por um equívoco da Embargante, apesar do objeto dos autos ser tão somente a Lei nº 9.718/98 (período de fev/1999 a nov/2002), essa continuou a depositar em conta vinculada ao feito os valores devidos a

título de PIS posteriores a vigência da mencionada lei. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito os presentes embargos, pois em nenhum momento a questão de equívoco nos depósitos foi noticiada nos autos. No entanto, considerando que a parte embargante não foi intimada para manifestar-se acerca da planilha acostada a fls. 637/641, suspendo a determinação de fls. 654 e, determino a intimação da União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do alegado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001618-81.2006.403.6100 (2006.61.00.001618-7) - CIA/ IMOBILIARIA IBITIRAMA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 1294/1295: A presente ação consiste em Mandado de Segurança, objetivando o afastamento da sujeição ao recolhimento da COFINS e do PIS, nos termos da Lei nº 9.718/98 para os fatos geradores futuros, com o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS no período anterior à presente impetração, tendo sido proferida sentença acolhendo parcialmente o pedido formulado, para assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes previstos na Lei 9.718/98, em relação a fatos geradores futuros, somente no que tange ao alargamento da base de cálculo das referidas contribuições, bem como o direito de após o trânsito em julgado, compensar ou restituir o montante recolhido a este título, com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal. Desta feita, constata este Juízo que o presente não configura a hipótese prevista no 2º do artigo 81 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, na medida em que o artigo supracitado aplica-se expressamente às ações de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, não sendo este o caso em questão. Face ao exposto, intime-se a parte e, após dê-se ciência à União Federal (PFN) da informação de fls. 1290 e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0014733-91.2014.403.6100 - CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO SLEIMAN (SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal a fls. 336/340, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018487-41.2014.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado aos impetrados que expeçam a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. Aduz que ao pleitear a expedição da certidão foi surpreendida com a informação de que as inscrições em dívida ativa nºs 80.5.14.007670-21 e 80.5.14.010258-43 constavam como empecilhos para a sua renovação. No entanto, os débitos representados pelas inscrições na dívida ativa supracitada, decorrentes de autos de infração nº 0198133341 e 019796315 encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida pela 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Afirmo ter proposto ação anulatória de débito fiscal nº 0001916-51.2014.502.0017 tendo apresentado inclusive, seguro para garantir a integralidade dos débitos em cobrança. Por esta razão, não lhe restou outra alternativa senão ajuizamento deste mandamus. Juntou procuração e documentos (fls. 18/143). Instada, a impetrante emendou a inicial a fls. 154/169. Deferida a liminar para determinar a imediata expedição da certidão conjunta (fls. 171/172). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 185/196, alegando incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, sustenta a inexistência de causa suspensiva de exigibilidade das inscrições em comento, ante a ausência de intimação da mencionada decisão judicial proferida na ação anulatória determinando a suspensão. Ademais, referida decisão é passível de recurso. Pugna pelo indeferimento da segurança. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 198/203). O Delegado da Receita Federal do Brasil manifestou-se a fls. 204/212, alegando ilegitimidade passiva, já que débitos em discussão estão inscritos em dívida ativa da União, portanto, fora da sua alçada. A despeito dessa alegação, esclarece que o objetivo vislumbrado pela impetrante já foi realizado administrativamente com a emissão de CPD-EM e suspensão das inscrições a que se refere. Mantida a decisão agravada (fls. 216). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 219/220). Negado seguimento ao agravo (fls. 230/231). Vieram os autos à conclusão. É

o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, uma vez que em se tratando de tributos inscritos em dívida ativa, a fiscalização e cobrança dos créditos tributários é atribuição do Procurador Chefe da Fazenda Nacional. No que atine à alegada incompetência absoluta, tal preliminar resta superada, considerando que a mesma restou afastada na decisão do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 230/231). Passo ao exame do mérito. Assiste razão à impetrante em suas argumentações. De acordo com a decisão deferitória do pedido liminar, a certidão de objeto e pé do feito trabalhista dá conta da suspensão, em sede de antecipação da tutela, da exigibilidade dos créditos fiscais objeto das inscrições na dívida ativa mencionadas na inicial ante a apresentação do seguro garantia. Saliento que a própria autoridade impetrada, em suas informações, afirma que o seguro garantia tem o condão de garantir a dívida para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Outrossim, não prospera a alegação do impetrado no sentido de que além de ainda não ter sido intimado da decisão proferida na ação em trâmite perante a Vara do Trabalho, contra esta caberia recurso, o qual teria o condão de suspender os seus efeitos. Conforme bem asseverado pelo relator do agravo de instrumento interposto pela União Federal, Desembargador Federal Carlos Muta, a ninguém é dado descumprir ordem judicial, sobretudo as autoridades administrativas, independentemente de já ter havido, ou não, ciência do ato pelos órgãos de representação judicial da União. Por fim, o documento de fls. 211, datado de 24 de outubro de 2014, atesta a anotação da suspensão da exigibilidade das inscrições 805140077021 e 8051401025843. Em face do exposto: 1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil; 2) Concedo a segurança, em relação à autoridade remanescente, e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a expedição da certidão pleiteada, confirmada a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0019077-18.2014.403.6100 - BRASIL/CT - COMERCIO E TURISMO S.A.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela União Federal a fls. 227/254 e pela Impetrante a fls. 260/269, somente no efeito devolutivo. Aos Apelados para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020953-08.2014.403.6100 - SERGIO VIEIRA DA SILVA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante a fls. 101/111, somente no efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025024-53.2014.403.6100 - JACKELINE MONTEIRO DA SILVA(SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Cumpra a parte impetrada, integralmente, o determinado a fls. 180, regularizando as informações prestadas as fls. 90/102, eis que não subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, sob pena de seu desentranhamento. Int.

0002312-85.2014.403.6127 - WEDSON GASPAS DE SOUSA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante a fls. 127/131, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006208-86.2015.403.6100 - DAGUIMA RIBEIRO COSTA(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DAGUIMA RIBEIRO DA COSTA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SANTO AMARO, objetivando a determinação de conclusão de procedimentos administrativos. O impetrante informa ter sido beneficiário de auxílio doença entre janeiro de 2009 e dezembro de 2012. No ano de 2013, o referido benefício foi convertido em aposentadoria por

invalidez. Neste período, alega ter continuado a contribuir para o INSS como autônomo. Afirma o impetrante que, ao perceber não serem devidas as contribuições, pleiteou perante a Receita Federal, a fim de que esta promovesse a restituição dos valores. Tal requisição foi desmembrada em 38 (trinta e oito) procedimentos administrativos. Por fim, informa que a autoridade coatora não se manifestou quanto aos procedimentos, fato que ensejou o ajuizamento da presente ação. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/126). Atendendo ao despacho de fls. 130, o impetrante juntou também as vias originais da procuração e da declaração de pobreza (fls. 131/132). A gratuidade judiciária foi deferida a fls. 137. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 141/143. Nesta ocasião, juntou despacho decisório contendo a análise e conclusão dos procedimentos administrativos abertos pelo impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 148/149). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A notícia de conclusão dos requerimentos administrativos de restituição demonstra a perda de interesse na continuidade do presente writ. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Impetrante no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, ante a gratuidade judiciária deferida. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

0006798-63.2015.403.6100 - CRISTIANO CAPUTTI LOCADORA E TRANSPORTES - ME(SP212467 - WAGNER BUENO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da certidão de fls. 23, fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (art. 257 do CPC). Publique-se. Se não houver recurso, arquivem-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Int.

0006877-42.2015.403.6100 - COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante, intimada a fls. 89 a se manifestar quanto ao interesse no julgamento da demanda, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 89-v). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007333-89.2015.403.6100 - COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Diante da certidão de fls. 49vº, fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (art. 257 do CPC). Publique-se. Se não houver recurso, arquivem-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Int.

0008776-75.2015.403.6100 - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA. - EPP(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA - EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, em que requer a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade de registrar-se junto ao CREA, bem como de contratar responsável técnico, visando afastar a aplicação de multa. Em síntese, afirma que sua atividade básica é consistente na compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, o que seria objeto de fiscalização pelo INMETRO. Entende que os poderes de fiscalização do CREA estão limitados à atividade de engenharia, razão pela qual a multa aplicada não merece prosperar. Juntou procuração e documentos (fls. 02/111) A fls. 115 e 119 foi determinado o recolhimento das custas, o que foi devidamente providenciado pela Impetrante (fls. 116/117 e fls. 120/121). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida postulada em sede liminar. Nos termos do Artigo 34 da Lei n 5.194/66, Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. No caso em tela, os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante é pessoa jurídica atuante na comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria, sendo isto o que consta em seu contrato social (fls. 22/26). Portanto, seu objeto social não guarda qualquer relação com a atividade de engenharia,

restando evidenciada a desnecessidade de inscrição junto ao CREA, que não tem competência para praticar quaisquer atos de fiscalização em face da empresa. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 1096788, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:23/06/2009). Presente, outrossim, o periculum in mora, diante do risco de execução da multa aplicada no autuação em questão. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino a suspensão da obrigatoriedade da Impetrante inscrever-se perante o órgão impetrado, bem ainda de contratar responsável técnico junto ao mesmo, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0009954-59.2015.403.6100 - JAQUELINE CORREIA DOS SANTOS COSTA (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Através do presente mandado de segurança movido por JAQUELINE CORREIA DOS SANTOS COSTA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO pretende a Impetrante seja concedida liminar que lhe garanta o direito de inscrição no Conselho Regional de contabilidade sem a aprovação no exame de suficiência. A fls. 21 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, tendo sido ainda determinada a emenda da inicial, o que foi feito pela petição de fls. 22/30. É o relato. Decido. Recebo a petição de fls. 22/30 como emenda à inicial. Anote-se. O exame de suficiência foi instituído pela Lei 12.249/2010 como condição para o registro no Conselho Regional de Contabilidade. A jurisprudência vem entendendo pela sua aplicação àqueles que concluíram o curso após a edição do ato legal, como se extrai, a contrario sensu, da ementa do Resp. 1434237. Desta forma tendo a Impetrante concluído o curso em 2014, de acordo com o que consta a fls. 16, tem assegurado o seu direito de inscrição no Conselho desde que seja aprovada no exame de suficiência, razão pela qual resta indeferido o pleito de liminar. Providencie a Impetrante a complementação das contrafés destinadas à notificação da autoridade impetrada, bem ainda à intimação de seu representante judicial, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifiquem-se para informações, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após ao MPF, tornando, ao final, cls para sentença. Oficie-se e Intime-se.

0011176-62.2015.403.6100 - PAULO MATTOS ANGERAMI (SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP343807 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X REPRESENTANTE DA COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

Providencie a Impetrante a complementação das custas processuais, eis que as mesmas foram recolhidas a menor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente impetração. Também deverá a impetrante em 10 (dez) dias providenciar a complementação das cópias necessárias à formação da contrafé necessária à notificação da autoridade, sob pena de extinção dos autos. Isto feito voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.-se.

0011188-76.2015.403.6100 - JOSE CLAUDIO PANICA BRAIANI X ONEIDE MARIA DA SILVA BRAIANI (SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA E SP173377 - MARGARIDA MARIA MOURA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro a prioridade na tramitação com fulcro no disposto no artigo 3º, único, I, do Estatuto do Idoso. Anote-se. Quanto ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. A fim de viabilizar a expedição dos ofícios, primeiramente providenciem os Impetrantes as cópias necessárias à complementação da contrafé destinada à autoridade impetrada, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Int-se.

0011422-58.2015.403.6100 - ISRAEL BEZERRA DA SILVA (SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, movido por ISRAEL BEZERRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo qual requer o impetrante seja determinado o imediato cancelamento do Leilão Público do imóvel que lhe foi financiado pela CEF e que se encontra com várias parcelas em aberto. Em prol de seu direito, invoca, em síntese, que o imóvel a ser leiloadado se trata de bem de família, pleiteando seja declarado insubsistente o seu edital. Houve pleito dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram a procuração de fls. 15 e os documentos de fls. 16/61. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A presente impetração não tem condições de prosperar, merecendo a petição inicial ser indeferida de plano. Ato de autoridade, para fins de mandado de segurança, é aquele praticado por agente do poder

público, no exercício de suas funções, ou por agente de pessoa jurídica de direito privado, no exercício de atribuição do poder público, por delegação. O ato de Gerente de agência bancária, consistente na inclusão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação em leilão extrajudicial, não constitui atividade delegada do poder público, sendo mero ato de gestão, que deve submeter-se às vias ordinárias do direito comum., sendo completamente inadequada a via ora eleita. Ademais, o rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal, inexistente no caso em tela. Assim, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005623-39.2012.403.6100 - CH2MHILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/236: Defiro a expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, após a apresentação pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, das cópias necessárias à instrução do mesmo. Silente, dê-se ciência à União Federal da informação de fls. 192 e, em nada sendo requerido aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0081704-30.1992.403.6100 (92.0081704-1) - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos, etc. Homologo, para os devidos fins, o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, requerido a fls. 1940/1945 e com expressa concordância da União Federal a fls. 1998. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO para as requerentes LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS e DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 38 da Lei nº 13.043/2014. Prossiga-se o feito em relação à FERRAMENTARIA DE PRECISÃO SÃO JOAQUIM LTDA conforme determinado a fls. 1938/1939. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 2028/2029: A fls. 1940/1945 constam petições das autoras LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS e DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A protocoladas na data de 18/12/2014, nas quais as mesmas requereram a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de terem aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013, com benefícios da Lei nº 13.043/2014. Pleitearam, assim, pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Posteriormente, na data de 30/01/2015 (fls. 1948/1953), a coautora DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA interpôs embargos de declaração apontando a existência de erro material na decisão de fls. 1938/1939, exarada em 16/12/2014 e disponibilizada no diário eletrônico em 22/01/2015. Alegou que os débitos do período de 01/1993 a 12/1996 estão prescritos, tendo o Juízo se equivocado na contagem do prazo prescricional. Pleiteou pela correção do erro material, reconhecendo-se a prescrição dos débitos do PIS no período supracitado. A fls. 1959/1996 as autoras LABORTEX e INYLBRA pediram a reconsideração da decisão de fls. 1938/1939 no tocante à determinação para realização dos depósitos judiciais, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento. A União, por sua vez, a fls. 1998/1999 alegou a intempestividade dos embargos de declaração e requereu prazo para manifestação da Procuradoria de São Bernardo do Campo quanto à prescrição. Ao mesmo tempo, pleiteou pela extinção do processo com base no inciso V do art. 269 do CPC, sem condenação em honorários, haja vista o parcelamento. Em seguida, a União juntou documentação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo e da Receita Federal do Brasil, afirmando que não houve a prescrição alegada pela requerente DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A, em virtude da mesma ter aderido ao PAES, fato que interrompeu o prazo prescricional (fls. 2001/2006). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Verifica-se que as requerentes LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS e DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A desistiram da presente demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a mesma, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Isto porque informaram que aderiram ao

parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013. A União concordou expressamente com a extinção do processo para as três coautoras, sem a condenação em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 38 da Lei 13.043/2014 (fls. 1998-verso). Assim, diante da concordância das partes com a extinção do feito para a coautora DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A em função da adesão ao parcelamento, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração interpostos pela mesma. Pela mesma razão, reconsidero os tópicos 1 e 2 da decisão de fls. 1938/1939, prevalecendo o item 3 relativo à FERRAMENTARIA DE PRECISÃO SÃO JOAQUIM LTDA, que deve ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias. Segue sentença em separado. Int.-se.

0011094-31.2015.403.6100 - VANDERLEIA SOARES(SP361235 - NATALIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para:- retificar o valor atribuído à causa, a fim de que passe a corresponder ao objetivo econômico ora pretendido;- providenciar a juntada da via original da procuração e da declaração de pobreza, eis que apresentadas por cópias. Int-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15733

DESAPROPRIACAO

0221385-35.1980.403.6100 (00.0221385-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X HERCULANO BRESSANO(SP010615 - PAULO GONCALVES DA COSTA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0003563-70.1987.403.6100 (87.0003563-7) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE LAGES FILHO X HENRIQUETA ESTER DE CARVALHO LAGES X EDUARDO DE CARVALHO LAGES X BEATRIZ DE CARVALHO LAGES(SP083739 - BEATRIZ DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO E SP060592 - EDUARDO DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0030578-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036739-69.1989.403.6100 (89.0036739-0) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fica o advogado Alexandre da Rocha Linhares - OAB/SP 336.160 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0051082-21.1999.403.6100 (1999.61.00.051082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA ANGELA WILMERS SIQUEIRA(SP081554 - ITAMARA PANARONI)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0055002-03.1999.403.6100 (1999.61.00.055002-1) - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FARIAS X LUCINEIA MARTINS DA SILVA FARIAS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CLAUDIA GIMENEZ)
Fica a advogada Rebeca P. Dias - OAB/SP 316.554 - intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000698-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000698-2) - LAZARO DA SILVA VEIGA X MARISA DE CARVALHO MOREIRA X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO NOGUEIRA X TERTULIANO RODRIGUES OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0031375-96.2001.403.6100 (2001.61.00.031375-5) - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP089307 - TELMA BOLOGNA E SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0022991-27.2013.403.6100 - GILMAR DE ALMEIDA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008174-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MARCELO DA SILVA
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0056918-72.1999.403.6100 (1999.61.00.056918-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055002-03.1999.403.6100 (1999.61.00.055002-1)) ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FARIAS X LUCINEIA MARTINS DA SILVA FARIAS(SP316554 - REBECA PIRES DIAS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004955-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A TECNO MECANICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J A TECNO MECANICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 15734

MONITORIA

0003149-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA, LUIS FERNANDO CARDOSO e ISRAEL FERREIRA DA SILVA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré Cilene, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios a fls. 75/97, manifestando-se a CEF a fls. 104/113. O FNDE manifestou-se a fls. 135/137 informando que a CEF é competente para a cobrança relativa ao FIES. A audiência de conciliação restou infrutífera. Tendo em vista a citação editalícia do réu Israel Ferreira da Silva, a Defensoria Pública da União foi intimada para atuação no feito na qualidade de curadora especial, manifestando-se a fls. 264. A fls. 266 conta certidão de decurso de prazo para o réu Luis Fernando Cardoso opor embargos monitórios. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo

porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Outrossim, o anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo às fls. 17 (item 11) do contrato que foi expressamente pactuada a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ.1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) Destarte, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE tão somente fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser a data de citação, sem razão o embargante. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento devem fluir a partir do vencimento da prestação contratual. A tese levantada pelo embargante somente faria sentido no caso de mora ex persona, isto é, quando não há termo certo para a obrigação, razão pela qual a mora não é automaticamente constituída. No caso em tela, a prestação constitui obrigação positiva e líquida, razão pela qual seu vencimento, sem o correspondente pagamento, constitui o termo inicial da mora. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual. (STJ - REsp: 1189168 AC 2010/0066960-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010) Por fim, após o ajuizamento, a forma de atualização do débito não é alterada pelo ajuizamento da ação, seguindo-se as mesmas diretrizes contratuais até que ocorra a efetiva liquidação do débito. Entendimento contrário permite que a decisão sobre o ajuizamento ou não de ação judicial leve em conta os critérios judiciais de atualização monetária, o que representa verdadeiro desvio da finalidade da função jurisdicional. Em tal sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade

excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 6734 SP 0006734-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA) Ademais, os extratos e demonstrativos de débito apresentados pela CAIXA refletem de forma detalhada o valor total do débito, dos juros contratuais, da multa, da amortização em relação as parcelas não pagas, razão pela qual se repele as alegações de que foram produzidos unilateralmente e de que não especificam os encargos devidos, sendo descabido o pedido de anulação da cláusula vigésima, parágrafo único, do contrato. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Contudo, no que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos no item 13.3, merece procedência o pleito da embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, do item 13.3 do contrato de fls. 14/19. No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma) 13/04/2010) No que tange à alegação de que os juros de 9% a.a seriam abusivos, merece parcial acolhida o pleito da embargante. Cabe transcrever aqui excerto do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Peixoto Júnior no julgamento da apelação cível nº. 003520-30.2012.403.6142/SP, com o qual compartilho o entendimento: O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 1.877/99 e reedições. Referido dispositivo legal estabelece que as taxas de juros que deverão ser aplicadas nos contratos de FIES serão estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, desta feita, a fim de se viabilizar o disposto na referida lei, foi editada a Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, que estabeleceu a incidência da taxa de juros remuneratórios no patamar de 9% ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1.865/99. Posteriormente foi editada a Resolução BACEN nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando que para os contratos do FIES celebrados a partir de 1.º de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios será de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999 para os contratos celebrados antes de 01/07/2006. Também posteriormente, foi editada a Resolução BACEN nº 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo que os contratos do FIES celebrados a partir da sua entrada em vigor (22/09/2009) teriam a incidência da taxa de juros remuneratórios de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999 e nº 3.415, de

13/10/2006 para os contratos celebrados em data anterior. Por fim, foi editada a Resolução BACEN nº 3.842 de 10/03/2010 que previu que nos contratos de FIES celebrados a partir da data de sua publicação incidirá a taxa de juros remuneratórios de 3,4% ao ano, ainda estabelecendo que a partir desta mesma data esta taxa de juros incidirá também ao saldo devedor dos contratos já formalizados. Assim, conclui-se que nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros será de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros será de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros será de 3,4% ao ano. É válido ressaltar que a partir de 15/01/2010, quando a Lei 12.202/2010 entrou em vigor, a redução das taxas de juros passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data. Portanto, a conclusão que se extrai é que a partir de 15/01/2010 deve ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo devedor de todos os contratos em curso, e a partir de 10/03/2010 a taxa de 3,4% ao ano, aplicando-se também eventuais reduções das taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.(...)(TRF 3ª Região, AC 0003520-30.2012.403.6142, Relator Desembargador federal Peixoto Júnior Segunda Turma, DE 17.04.2015) In casu, como o contrato foi celebrado em 20.07.2000 (fls. 14/19) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 11ª) é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14.01.2010, sendo que, a partir de 15.01.2010, deverá ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, a taxa de juros de 3,4% ao ano, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros de 9% ao ano prevista no contrato desde a sua celebração. Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar a nulidade da cláusula contratual (item 13.3) que autoriza a incidência de pena convencional e honorários, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; (ii) determinar o recálculo do saldo devedor do contrato discutido nestes autos, de modo que até 14.01.2010 taxa de 9% ao ano deverá incidir no saldo devedor, sendo que, a partir de 15.01.2010, deverá ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, a taxa de juros de 3,4% ao ano. No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (i) e (ii) do dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0014703-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA., ADIPE MIGUEL JÚNIOR e SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que os réus emitiram em favor da autora a cédula de crédito bancário - CCB (contrato nº. 21.1349.183.00000046-4). Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os réus apresentaram embargos monitórios a fls. 201/207 e 210/216, manifestando-se a CEF a fls. 232/241. Instadas à especificação de provas, bem como acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, a autora se manifestou a fls. 242, informando não possuir outras provas, mas manifestando interesse na conciliação. Os réus peticionaram a fls. 248, esclarecendo que não tem mais provas a produzir. A audiência de conciliação restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, rejeito a preliminar aventada pelos embargantes. Alegam que o termo de aditamento ao instrumento inicial, datado de 05.05.2006, padece de eficácia, pois não se encontra assinado pela co-executada, Sylvia Regina de Mattos Miguel. Não havendo sequência na contratação, toda a cobrança posterior a tal data seria inválida, segundo os embargantes. Sendo assim, a cobrança objeto destes autos estaria abrangida pela prescrição. Verifico que a falta de assinatura no aditamento não desnatura a obrigação, mormente quando houve, como no caso em tela, a ratificação do contratado com a formalização de aditamento posterior, com a qual a corrê compactuou (fls. 22/24). Ressalte-se que no instrumento datado de 05.05.2006 há a assinatura do representante da empresa, ora ré, e de um dos co-devedores, sendo suficiente para a comprovação da obrigação. Vale esclarecer que somente depois da inadimplência dos devedores deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional. Sendo assim, verifico a sua inocorrência. Os documentos que instruem a inicial, especialmente as planilhas de evolução contratual, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente

ação monitória. Ao contrário do alegado pelos embargantes, há robusta prova pré-constituída de alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO MANTIDOS PARA NÃO HAVER REFORMATIO IN PEJUS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Cédula de Contrato Bancário que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás previsto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/04), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência, contudo, fica mantida sua incidência para não haver reformatio in pejus. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescido dos juros de mora a partir da citação, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à verba honorária, que determinou a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 11. Recurso de apelação da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 00030458420054036121, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 570) Assim sendo, o prazo de prescrição é o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. De acordo com as planilhas acostadas, os réus tornaram-se inadimplentes em 25.10.2007, tendo a presente ação sido distribuída em 15.08.2012, portanto dentro do quinquênio legal. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento

jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como a parte autora alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelos embargantes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726926-06.1991.403.6100 (91.0726926-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655361-79.1991.403.6100 (91.0655361-3)) MARIO TSUYOSHI NISHII X ERICA NISHII X CLEUSA YUKIE FURUKAWA X ROBERTO DE PAULA X ROBERTO MITSUNORI FUGISSAWA X ROSEMARY SATOMI DANNO AIKAWA X YAEKO TANAKA X DANIEL SATSUKI WATANABE X LINDA MIZUFO KAWASHIMA WATANABE X REIKA WATANABE(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 325, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013579-09.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL) X DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO AMBIENTAL LTDA

Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTÃO AMBIENTAL LTDA., alegando, em síntese, que a ré sagrou-se vencedora em processo licitatório para prestação de serviços de portaria desarmada. Contudo, três funcionários da empresa-ré, após a dispensa, não receberam todas as verbas trabalhistas rescisórias, demandando, na Justiça Trabalhista, em face da autora e da ré. A autora, para evitar maiores prejuízos, efetuou acordo, cabendo, portanto, o exercício do direito de regresso. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), a ser corrigido desde a data em que efetuou o pagamento das verbas trabalhistas indevidas, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré não apresentou contestação dentro do prazo legal, conforme certidão a fls. 151. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se no caso a revelia do réu, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal). É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Não tendo sido alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem centavos) - correspondendo a R\$ 1.500,00 da reclamação apresentada por Nelson José Barboza de Lima; R\$ 1.300,00 da reclamação apresentada por Airton Carlos dos Santos e R\$ 3.300,00 da reclamação apresentada por José Ribamar Alves, atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 e alterações da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno-o, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0006603-49.2013.403.6100 - ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS e FABIANA FERREIRA DE ASSIS, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré.

Sustentam que, tendo passado por problemas financeiros, procuraram a ré a fim de renegociar a dívida oriunda do contrato em questão, o que não foi aceito. Narram, ainda, que a ré deixou de lhes enviar os boletos para pagamento mensal e que sempre os impediu de regularizar sua situação, tentando, por meio de seu preposto, os prejudicar. Requerem a condenação da ré em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de alienar o imóvel litigioso em hasta. A inicial foi instruída com documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 69. A fls. 72, foi determinado o ingresso de Fabiana Ferreira de Assis no feito, bem como o aditamento à inicial. A parte autora se manifestou a fls. 73 e 76/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 80/82, tendo a parte autora requerido autorização para depósito das prestações vincendas, o que foi indeferido (fls. 87). A fls. 92/96 consta cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0021899-78.2013.403.0000, interposto pelos autores, ao qual foi negado seguimento. Citada, a CEF ofereceu contestação a fls. 104/129, alegando preliminares. No mérito, sustentou a improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. A CEF trouxe aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade (fls. 139/181), manifestando-se a parte autora. É o relatório. DECIDO. A preliminar acerca da ausência dos requisitos para a concessão da tutela resta prejudicada, em vista da decisão de fls. 80/82. No caso em exame, observo a ausência de interesse de agir dos autores e acolho a preliminar aventada pela ré. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Na presente ação ordinária, a parte autora pleiteia a condenação da ré em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de alienar o imóvel litigioso. Contudo, de acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que, em 11.03.2013, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente feito (ocorrido em 16.04.2013), houve a consolidação da propriedade em favor da ré. Conclui-se que, diante da consolidação da propriedade, na forma da legislação aplicável à espécie, a ré tornou-se legítima proprietária do imóvel que garantiu o mútuo. Assim, tendo a presente ação ordinária sido ajuizada posteriormente à adjudicação que os autores pretendiam obstar, não há mais que se falar em necessidade de prestação jurisdicional que vise ao reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Ressalte-se que, após a consolidação da propriedade e, diante da decisão de indeferimento da tutela antecipada, a ré alienou o imóvel a terceiro em setembro de 2013. Frise-se, também, que, de acordo com o informado pela CEF, a parte autora pagou apenas 06 (seis) das 336 (trezentas e trinta e seis) prestações a que se obrigou. Logo, com a consolidação da propriedade, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe a discussão acerca da abusividade no valor das prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Por fim, esclareço que o requerimento de fls. 187/188 constitui inovação do pedido inicial, impossível neste momento processual. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Ao SEDI para regularização do polo ativo da presente demanda, conforme determinado a fls. 82-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007316-24.2013.403.6100 - AMADOR CORREA VICENTE (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X FAZENDA NACIONAL X VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Vistos etc. AMADOR CORREA VICENTE, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL e VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contestando a cobrança de débito de Imposto de Renda-Pessoa Física consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2008/980109462827536. Requer seja o presente feito julgado totalmente procedente para anular o processo administrativo nº 108806001363201113, concomitantemente à declaração de inexigibilidade da cobrança fiscal executada por meio do processo de execução fiscal nº 0054924-34.2011.403.6182, em trâmite na 7ª Vara das Execuções Fiscais, determinando-se a extinção do referido processo. A inicial veio instruída com documentos. As rés apresentaram contestação às fls. 59/67 e 68/115. Réplicas às fls. 121/124 e 125/128. As partes se manifestaram às fls. 130/132, 134/135, 140/144 e 146/147. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico a perda do objeto da demanda. De fato, a informação de fls. 140 da União Federal revela que já foi realizada a retificação da CDA, excluindo o débito oriundo da equivocada omissão de rendimentos relativa à empresa Visão Prev. Sociedade de Previdência Complementar, o que constitui o objeto da presente demanda. Não resta, portanto, questão litigiosa a resolver na presente lide, sendo hipótese de carência de ação superveniente. Ressalto que não prospera a alegação da autora de que deveria ocorrer a anulação de toda a CDA, uma vez que também é objeto do débito a omissão de rendimentos relativa à empresa Personale Consultoria Treinamento Ltda, que não é objeto da lide. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. P.R.I.

0014167-79.2013.403.6100 - WAGNER SOUZA DA SILVA X TATIANA RAMOS DA SILVA (SP209751 -

JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, em sentença. WAGNER SOUZA DA SILVA e TATIANA RAMOS DA SILVA, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré com base na legislação do SFH. Questionam a cobrança da taxa de risco de crédito, a forma de amortização do saldo devedor, a cobrança de juros, o anatocismo e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Sustentam, também, a ilegalidade da execução extrajudicial, com base no Decreto-lei nº. 70/66 e vícios no seu procedimento. Ao final, pleiteiam: a) a condenação da ré a rever o contrato de mútuo, obedecendo-se à periodicidade anual de reajuste, excluindo-se as taxas de risco de crédito e de administração; b) a condenação da ré a efetuar corretamente a amortização do saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64 e, dessa forma, com a amortização de todos os valores pagos a maior no próprio mês em que cada pagamento a maior for constatado, considerados em dobro, devendo a ré conceder quitação do financiamento após o prazo de 360 meses, declarando-se nula a cláusula décima terceira do contrato; c) a declaração de nulidade da cláusula mandato; d) a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 22ª vara Federal Cível de São Paulo. Tendo em vista a ocorrência de prevenção, foram redistribuídos à 3ª vara Federal Cível, conforme fls. 94. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 97. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de documentos, a fls. 109/151, aduzindo, preliminarmente inépcia da inicial, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. A ré juntou documentos a fls. 153/179, deixando de se manifestar a parte autora. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional. Acolho a preliminar de inépcia da inicial. Insurgem-se os autores, dentre outros argumentos, contra o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº. 70/66, bem como contra a cobrança da taxa de risco de crédito, a forma de amortização do saldo devedor, a cobrança de juros e o anatocismo. Contudo, ao contrário do que alega a parte autora, o sistema de amortização previsto no contrato é o Sistema de Amortização Constante - SAC (fls. 53) e o contrato em questão é garantido por alienação fiduciária (fls. 59), de modo que, ante a inadimplência do mutuário, consolida-se a propriedade em favor do credor fiduciário, com base na Lei nº. 9.514/97. Assim, não se trata de execução extrajudicial realizada com base no Decreto-Lei nº. 70/66, sendo descabida qualquer discussão acerca da inconstitucionalidade daquele diploma normativo. Saliente-se que em nenhum momento os autores se insurgem contra o procedimento de consolidação da propriedade, previsto na Lei nº. 9.514/, de 20 de novembro de 1997. Frise-se, por fim, que, diante da inadimplência da parte autora, houve a consolidação da propriedade em favor da ré em 30.08.2012, tendo sido o imóvel alienado a terceiros, conforme informado pela CEF a fls. 112. Assim, com a consolidação da propriedade, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Diante do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, I, e 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº. 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015588-07.2013.403.6100 - CLOVIS TEIXEIRA QUERUBIM(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 266/268, insurge-se o autor contra a sentença de fls. 262/264, que julgou parcialmente procedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, na medida em que julgado seu pedido sem a oportunidade de produção de prova pericial contábil, embora tenha efetuado, temporaneamente, tal pedido. Acrescenta, ainda, que a liquidação do saldo devedor de sua conta deu-se em 15.10.2012 e não em 17.02.2010, como constou. Requer sejam sanados os vícios apontados. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal também opôs os embargos de declaração de fls. 269/275, arguindo a legitimidade exclusiva da Caixa Seguradora para a restituição contida na sentença, afastando-se, portanto, a solidariedade entre as rés. Argumenta, ainda, a necessidade de reconhecimento da aplicabilidade da Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal e a ausência de consignação do termo a quo dos juros moratórios e da correção monetária incidentes sobre os danos materiais. Requer sejam acolhidos os embargos declaratórios. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante Clovis Teixeira Querubim. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência do pedido. A ausência de indeferimento expresso da produção da prova pericial não causou nenhuma nulidade ou omissão na sentença, na medida em que com o julgamento do mérito do pedido, depreende-se, como consequência lógica, que o juízo, responsável pela instrução do feito, entendeu por desnecessária a continuidade da instrução. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a

decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Por outro lado, as insatisfações da Caixa Econômica Federal quanto ao afastamento da solidariedade entre as rés e o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal demonstram seu inconformismo com o julgamento proferido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Contudo, para que não parem dúvidas no momento da liquidação da sentença, fia consignado que o valor a ser restituído deve ser acrescido de juros e correção monetária a contar do pagamento indevido.Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora e acolho parcialmente aqueles opostos pela Caixa Econômica Federal tão-somente para acrescentar o termo inicial da contagem de juros e correção monetária contidos na condenação da sentença embargada de fls. 262/264-verso, conforme o parágrafo antecedente.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

0017724-74.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Sustenta, em síntese, que em razão de ilegalidades da notificação expedida pelo ANS, deve a mesma ser anulada. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte (fls. 111/112 e 122).A ré apresentou contestação a fls. 125/136.Réplica a fls. 138/158.A fls. 159/167 o autor requereu a desistência do feito, comunicando a sua pretensão de adesão ao REFIS.A ré manifestou-se a fls. 170/172 alegando que não houve pedido de parcelamento do débito referente ao processo administrativo em comento, de forma que não cabe a aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 12.249/2010.É o relatório. DECIDO.Verifica-se, de início, que o pedido formulado pela autora foi o de simples desistência do processo e a aplicação de benefícios que decorreriam da própria norma que criou o parcelamento. Consigne-se, a propósito, que a oposição da ré à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:(...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730).No caso dos autos, não é possível reconhecer como fundada a discordância da ré, razão pela qual é de se acolher o pedido de desistência.Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.É inegável, assim, a responsabilidade da parte autora pela propositura da presente ação ordinária, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado.Consigne-se, ademais, que a destinação dos depósitos dependem de apuração da exata quantia do valor do débito.Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada a fls. 159/167 e, em consequência, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas na forma da lei.Fls. 170/172: Manifeste-se a parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022839-76.2013.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL.Alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS e reconheceu que o legislador, ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, alterou um conceito de direito privado já consolidado no ordenamento jurídico, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das citadas contribuições sociais, em se tratando da base de cálculo do PIS e COFINS em casos de importação de bens e serviços.Ao final, requer seja

julgado procedente o feito para que se reconheça a inconstitucionalidade incidental do art. 7º, I, segunda parte, da Lei nº 10.865/04 e, conseqüentemente, condenar a ré a restituir à autora ou à suportar a compensação das contribuições indevidamente pagas na importação de mercadorias, acrescidas da taxa Selic. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 113/119. Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Federal Cível em razão da alteração de competência da 15ª Vara Federal Cível, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Passo ao exame do mérito propriamente dito. O objeto da ação consiste na declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS e COFINS-Importação que tenham considerado o ICMS, e o valor das próprias contribuições, na apuração da base de cálculo dos tributos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o

constituente derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para assegurar à autora o direito a repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo de aludidos tributos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, desde o recolhimento indevido, a ser apurados em liquidação de sentença e observada a prescrição quinquenal. Condene a ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I..

0023062-29.2013.403.6100 - DHL EXPRESS BRASIL LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 316/318 insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 307/312, que julgou extinto o feito em relação às filiais e procedente o pedido formulado pela parte autora para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e contribuições a terceiros incidente sobre a folha de salários, as importâncias referentes ao aviso prévio indenizado. Alega a embargante, em síntese, a existência de vício na sentença, na medida em que não houve pronunciamento acerca da não incidência do RAT/FAP, bem assim sobre os reflexos salariais. Acrescenta que a sentença foi omissa quanto ao marco inicial da contagem dos cinco anos, bem como da atualização monetária e juros. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.DECIDO.Observe que assiste razão parcial à embargante. De fato, a sentença embargada não menciona expressamente a exclusão do aviso prévio indenizado no cálculo do RAT/FAP, bem como sobre a não incidência nos reflexos salariais, porém, deixou claro que o entendimento estendia-se a todas as contribuições acessórias.Assim, se o parâmetro está na exclusão da referida verba do conceito de salário e, conseqüentemente, do salário de contribuição, é evidente que tal entendimento amplia-se aos reflexos trabalhistas.Por outro lado, não há omissão quanto ao termo inicial das verbas a serem começadas, na medida em que o último parágrafo de fls. 311 claramente estabelece: Desta forma, fazem jus os autores à compensação dos valores indevidamente

recolhidos a título de contribuição previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecedem à propositura da ação (...) - grifei, abrangendo, ainda, os eventualmente recolhidos no curso da ação. Da mesma forma, a sentença esclareceu que: O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006) - grifos originais. Não verifico, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Contudo, a fim de que não restem dúvidas acerca da liquidação do julgado, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 307/312 passe a constar na forma e conteúdo que seguem, especificamente quanto ao parágrafo que proclama a procedência do pedido: - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuições a terceiros incidentes sobre a folha de salário (Contribuição sobre a folha de salários, SAT, Salário - Educação, RAT/FAP, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SEST, SENAT e Fundo Aeroviário) das importâncias referentes ao aviso prévio indenizado; (...) Reconheço, ainda, o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da propositura da ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Os valores objetos da compensação deverão ser atualizados desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC, conforme observado no Provimento 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0000647-18.2014.403.6100 - FRANCISCO DE CASTRO(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. FRANCISCO DE CASTRO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, desde 2007, sofre de duas moléstias graves: carcinoma espinocelular bem diferenciado, invasor e insuficiência valvar mitral. Narra que se sujeitou à inspeção no Hospital Geral de São Paulo - Hospital Militar de 3ª CI 2ª RM do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, tendo obtido pareceres conflitantes em 09.06.2008 e 17.07.2008. Sustenta que as doenças que o acometem permanecem ocultas, mas não extirpadas, podendo ressurgir a qualquer instante. Além disso, necessita de acompanhamento médico periódico, a fim de evitar reincidências, registrando, ainda, que a rede pública de saúde não oferece condições necessárias para as medidas curativas ou preventivas destas moléstias. Acrescenta que o prazo prescricional para reaver os valores pagos a título de imposto de renda é de dez anos. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja declarado seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua reserva remunerada, desde a comprovação do acometimento das doenças graves previstas na Lei nº. 7713/88, bem como seja a ré condenada a restituir todos os valores descontados a este título. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 93/96). A União ofereceu defesa a fls. 102/106, pugnando pela improcedência da demanda. A parte autora juntou documentos (fls. 109/170), tendo apresentado réplica. Instadas à especificação de provas, a união informou não ter provas a produzir e a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 199-verso). O autor informou a interposição de recurso de grau de instrumento nº. 0010789-48.2014.403.0000, ao qual foi negado provimento. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Em relação à prescrição, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas

tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) No caso dos autos, se procedente o pedido, há de ser aplicado o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. No mérito, não assiste razão ao autor. Dispõe o art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004); (g.n.) Anote-se que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo o Juiz estendê-la a situações não previstas expressamente na lei. É certo que se a lei isentiva tivesse ofendido o princípio da isonomia, seria inconstitucional, devendo o juiz atuar como legislador negativo, declarando a sua invalidade. Assim, a extensão do benefício a outras situações não contempladas pelo legislador, mesmo sob o prisma da isonomia, implica uma atuação do Judiciário como legislador positivo, a qual não lhe compete, sob pena de ofensa ao princípio basilar da tripartição dos poderes. Mesmo a aplicação analógica da norma isentiva ao caso concreto, ao fundamento da isonomia, contraria a vontade do legislador, uma vez que a condescendência com o uso de tal expediente conduz, inevitavelmente, a julgamentos casuísticos, nos quais a subjetividade do juiz prepondera sobre os critérios objetivos estatuídos pelo legislador. Outrossim, para efeito de aplicação da norma isentiva em questão, o art. 30 da Lei n.º 9.250/95, exige a comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A jurisprudência, no entanto, vem entendendo que a norma prevista no referido dispositivo não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova, conforme precedente que segue: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agrado Regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201102645690, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE: 04/12/2013, p. 168) Posto isso, ainda que o laudo oficial não vincule o magistrado, haja vista que a sua convicção decorrerá da análise do acervo probatório contido nos autos, o fato é que os documentos juntados aos autos referem-se ao ano de 2008 (fls. 20/21), logo após o surgimento das moléstias que acometeram o autor. Ressalte-se que há divergência entre os pareceres de inspeção de saúde a que foi submetido o autor, sendo pertinente notar que a presente demanda foi proposta somente após mais de cinco anos de negativa ao pedido de reconhecimento da isenção do tributo pelo contribuinte. De fato, não há como se aferir se as moléstias em comento persistem até os

dias atuais, necessitando o autor de cuidados específicos ou controle clínico regular. Saliente-se que, instado à especificação de provas, o autor ficou-se inerte, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001657-97.2014.403.6100 - ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA (SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 1280/1281 insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 1275/1278, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora. Alega a embargante, em síntese, a existência de vício na sentença, pois foi reconhecida a prescrição, aplicando-se o atual entendimento do E. STF como se o pedido da embargante fosse de repetir os pagamentos indevidos efetuados nos últimos dez anos e não nos últimos cinco, como efetivamente ocorreu. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando as omissões destacadas. DECIDO. Observo que assiste razão parcial à embargante. De fato, a sentença embargada consigna a aplicação do prazo quinquenal para a repetição pleiteada pela parte autora. Contudo, não afirma que a autora teria pleiteado a aplicação do prazo decenal. Tanto é assim, que não há menção de reconhecimento da prescrição no dispositivo da sentença. Além disso, verifica-se que não houve reconhecimento de sucumbência recíproca, sendo condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 1275/1278 consigne a procedência do pedido. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0003337-20.2014.403.6100 - MARIA HILDETE GONÇALVES NEPOMUCENO REZENDE (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Vistos etc. MARIA HILDETE GONÇALVES NEPOMUCENO REZENDE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, a aquisição de imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questiona a execução extrajudicial, uma vez que estaria em desconformidade com a ordem constitucional, bem como o descumprimento das regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a ação para que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei nº. 70/66 e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 54/55-verso. Citada, a EMGEA apresentou contestação acompanhada de documentos, a fls. 63/188. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0010750-51.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento. Réplica, a fls. 207/215. A ré apresentou documentos a fls. 216/224, manifestando-se a parte autora. Instadas à especificação de provas, bem como a se manifestarem acerca do interesse na tentativa de conciliação, as partes se manifestaram a fls. 236 e 237/240. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial. A preliminar relativa à carência da ação não deve prosperar, tendo em vista que não se discute na presente demanda os critérios de reajuste das prestações, mas vícios no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré. Outrossim, acolho a alegação acerca da prescrição formulada pela EMGEA. No caso dos autos, o contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca foi firmado em 13 de março de 1997 (fls. 24/39). De acordo com o informado pela CEF, a autora parou de pagar as prestações do contrato em 13.08.2002 e, diante do inadimplemento, a ré realizou procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, tendo sido o imóvel retomado em 17.07.2009, sendo a arrematação levada a registro em 13.08.2012 (fls. 155). O Código Civil de 2002 definiu prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da sua conclusão: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. In casu, a presente demanda foi ajuizada em 26.02.2014, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão já se encontrava fulminado pela decadência, tendo em vista o transcurso do período de quase doze anos após a arrematação do imóvel promovida pela ré. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGOS 179 E 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, DO CC/02. I - Apelação de sentença que reconheceu a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o pleito da parte autora de ver declarada a nulidade da carta de adjudicação da execução hipotecária extrajudicial promovida, e a devolução dos valores pagos a título de financiamento junto ao SFH (valor do FGTS

e parcelas adimplidas). II - O contrato de financiamento firmado em 1997 encontra-se extinto, por haver o banco promovido a execução extrajudicial (DL 70/66) que culminou com a adjudicação do imóvel. III - A notificação ocorreu em 16/02/2006 e a arrematação foi levada a registro público em 20/12/2006, portanto, já na vigência do CC de 2002 que, em seu Capítulo V (Da Invalidade do Negócio Jurídico) definiu prazo decadencial de dois anos (artigo 179) para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da conclusão do mesmo. IV - A presente ação foi ajuizada em 22/02/2013, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão, o qual culminou com a adjudicação registrada, já se encontrava fulminado pela decadência, nos termos do Código Civil vigente. V - O inadimplemento ocorreu a partir de 1997, restando incontroverso que houve renegociação da dívida em 2000. Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), não havia transcorrido a metade do prazo exigida, restando aplicável a lei nova, no caso, o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CC/02 (Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.). Fulminada pela prescrição a pretensão de ressarcimento da parte autora/apelante. VI - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00001444020134058310, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE: 03.10.2013, p. 645) SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. - Visualiza-se que a adjudicação do imóvel ocorreu em 19/07/1999, tendo aí se iniciado o prazo vintenário previsto no CC/1916, estando em curso até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Em 11/01/2003, portanto, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, impõe-se a aplicação das disposições contidas no Novo Código Civil, especialmente o art. 179, que passou a estipular o prazo prescricional bienal, o qual, contado a partir da entrada em vigor deste diploma (11.01.2003), findou em 2005. - Considerando que a propositura da presente demanda ocorreu em 19.09.2011, conclui-se que eventual pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel encontra-se fulminada pela decadência. - Ainda que assim não fosse, conforme dessume-se da documentação juntada aos autos, foi a parte autora notificada pelo 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, tendo sido também comunicada acerca do leilão do imóvel, por diversos avisos de cobrança da parte ré. - No que tange à escolha do agente fiduciário, é certo que a jurisprudência já firmou entendimento de que não há óbice à escolha unilateral por parte do agente financeiro. - Nesta esteira, conclui-se que não merece reforma a sentença recorrida. - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201151010138567, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 17.07.2013) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003474-02.2014.403.6100 - ROSA HIROKO BANDO (SP340762 - MARCIA HELENA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ROSA HIROKO BANDO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi diagnosticada com neoplasia maligna em setembro de 2001. Narra que, em julho de 2002, solicitou a concessão de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria a partir do diagnóstico, tendo seu pedido indeferido. Relata que solicitou novamente a isenção em setembro de 2002, o que foi novamente indeferido. Pleiteia a procedência da demanda para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, por ser portadora de neoplasia maligna, desde o diagnóstico do carcinoma. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 22/23). A União ofereceu defesa a fls. 28/32, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar acerca dos documentos essenciais à propositura da demanda confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, não assiste razão à autora. Dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004); (g.n.) Anote-se que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo o Juiz estendê-la a situações não previstas expressamente na lei. É certo que se a lei isentiva tivesse ofendido o princípio da isonomia, seria inconstitucional, devendo o juiz atuar como legislador negativo, declarando a sua invalidade. Assim, a extensão do benefício a outras situações não contempladas pelo legislador, mesmo sob o prisma da isonomia, implica uma atuação do

Judiciário como legislador positivo, a qual não lhe compete, sob pena de ofensa ao princípio basilar da tripartição dos poderes. Mesmo a aplicação analógica da norma isentiva ao caso concreto, ao fundamento da isonomia, contraria a vontade do legislador, uma vez que a condescendência com o uso de tal expediente conduz, inevitavelmente, a julgamentos casuísticos, nos quais a subjetividade do juiz prepondera sobre os critérios objetivos estatuídos pelo legislador. Outrossim, para efeito de aplicação da norma isentiva em questão, o art. 30 da Lei nº. 9.250/95, exige a comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A jurisprudência, no entanto, vem entendendo que a norma prevista no referido dispositivo não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova, conforme precedente que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201102645690, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE: 04/12/2013, p. 168) Posto isso, ainda que o laudo oficial não vincule o magistrado, haja vista que a sua convicção decorrerá da análise do acervo probatório contido nos autos, o fato é que os documentos juntados aos autos referem-se aos anos de 2001 e 2002 (fls. 10/13), quando do surgimento da neoplasia maligna que acometeu a autora. Ressalte-se que a presente demanda foi proposta somente após mais de dez anos de negativa ao pedido de reconhecimento da isenção do tributo pela contribuinte. De fato, não há como se aferir se a moléstia em comento persiste até os dias atuais, necessitando a autora de cuidados específicos ou controle clínico regular. Saliente-se que, instada à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003989-37.2014.403.6100 - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos etc. UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Alega, em síntese, que a ré lavrou o auto de infração nº 21848 pelo fato da operadora ter promovido, em abril/2003, reajuste indevido da mensalidade da beneficiária Amanda Calegaro Fernandes, sem prévia autorização da ANS. Afirma que a infração que deu origem à lavratura do auto inexistiu, devendo ser anulada a autuação e, ainda que se pudesse falar em infração, a única sanção possível seria a advertência. Requer seja concedido o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no âmbito do processo administrativo nº 25789.004839/2007-11 (AI 21848). Pleiteia seja o pedido julgado procedente para que seja anulado o auto de infração e imposição de multa nº 21848, de 22.05.2007, tendo em vista a inexistência de infração aos artigos que fundamentam o auto de infração, bem como tendo em vista a impossibilidade de aplicação de multa fixada pela autarquia ré. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 171/179. Às fls. 185, sobreveio certidão de decurso de prazo para apresentação de réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora alega que o reajuste aplicado sobre a mensalidade do plano de saúde da beneficiária Amanda Calegaro Fernandes observou os limites da RN 8/2002 da Agência Nacional de Saúde, não gerando, portanto, prejuízo que justifique a autuação realizada no auto de infração n. 21848/07. Não prospera a alegação da autora. De fato, observo que o escopo da previsão do artigo 4º, inciso XVII da Lei n. 9.961/00 combinado com o Art. 25 da Lei n. 9.656/98, e da regulamentação

prevista no artigo 2º da RN 8/2002, é exatamente assegurar que todo e qualquer reajuste incidente sobre os planos privados de assistência à saúde sejam objeto de prévia autorização da Agência Nacional de Saúde. Note-se: o objetivo da previsão normativa é assegurar a prévia autorização da agência, o que guarda autonomia em relação à exigência de que se observem os limites percentuais de reajuste fixados pela ANS. Por tal razão, não obstante o limite de aumento não tenha extravasado o autorizado genericamente pela ANS, teria a autora o dever de solicitar a prévia autorização à ANS, mediante ofício indicando o percentual máximo a ser aplicado e o período a que se refere a autorização, nos termos do artigo 2º, 1º da RN 8/2002 da ANS. Neste sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLR - ANS. REAJUSTE DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS E FAMILIARES SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. RN Nº 128/2006. RN Nº 124/2006. LEI Nº 9.656/98 e 9.961/00. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária ajuizada contra a ANS, objetivando a autora a nulidade da Representação nº 009/2008, e que seja a anulada multa aplicada pela ANS em razão da aplicação de reajuste de contraprestação pecuniária de planos de saúde individuais e familiares, sem prévia autorização da autarquia, no período de referência da RN nº 128/2006. 2. Improsperável o recurso. Apura-se dos autos que a parte autora foi multada por ter reajustado a contraprestação pecuniária dos beneficiários de planos individuais e familiares sem autorização prévia da ANS, no período de referência da RN nº 128/2006- tendo sido enquadrada na infração do artigo 58 da RN nº 124/2006 - Representação nº 009/2008/DIPRO (fls. 39). 3. Com efeito, compete à ANS poder de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, conforme previsto nas Leis 9.656/98 e 9.961/00. 4. In casu, a autuação baseou-se nos artigos 20 da Lei nº 9.656/98 e 4º da Lei nº 9.961/00, os quais prevêm que as operadoras de plano de saúde são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas a sua atividade, e de somente reajustarem seus produtos após obterem autorização da mencionada autarquia, não se aplicando, ao presente caso, o artigo 35-E da Lei nº 9.656/98, o que deságua na manutenção do julgado. 5. Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 200951010053257, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 14/09/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 23/09/2010) Em relação à sanção aplicada, a própria Lei n. 9.656/98, em seu artigo 25, previu a aplicação da pena de multa pecuniária às operadoras de planos de saúde e, no artigo 27, atribuiu à ANS a competência para sua aplicação, em patamar não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A multa não é confiscatória ou desarrazoada, vez que aplicada em consonância com os preceitos legais que regem a matéria e obediente ao princípio da legalidade, cabendo à Agência-ré graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista sua função reguladora. A calibração de multa fixada em lei em patamar variável está inserida no poder discricionário do Administrador, não podendo o Poder Judiciário revisitar essa valoração, salvo quando constatado algum vício de ilegalidade que venha a macular a validade e eficácia do ato administrativo, o que não ocorre no presente caso. Assim, considerando que a presente conduta está amoldada a ilícito previsto na lei de regência e a sanção aplicada não foge ao quanto previsto pela norma violada, não há falar em desproporcionalidade evidente a viciar o ato administrativo atacado, que deve permanecer incólume até o julgamento do litígio com cognição exauriente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007808-79.2014.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES PROSÍNTESE LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA. Alega, em síntese, que foi autuada por ter procedido à importação de produtos médicos sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, com a aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Afirmo que a autorização foi concedida na data de 24.01.2008, posterior, portanto, ao embarque, que ocorreu em 04.01.2008. Sustenta que os produtos importados totalizaram o montante aproximado de 54 dólares e que a falta é de natureza leve, sujeita à pena de advertência. Aduz que a solicitação de liberação de produtos médico-hospitalares importados não necessita mais de manifestação favorável do Ministério da Saúde, tendo em vista que tal exigência foi suspensa pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 48/2012. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor a suspensão da exigibilidade da multa decorrente de ato de importação de carga sem anuência prévia da ANVISA/MS, requerendo, ao final, a anulação da multa imposta ou subsidiariamente sua substituição pela pena de advertência. Pleiteia seja o presente feito julgado procedente, confirmando-se a tutela anteriormente concedida, para que a multa imposta por importação de próteses sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde seja anulada, por ter sido a norma revogada ou pela ostensiva desproporcionalidade entre a conduta e a modalidade de sanção, ou subsidiariamente, a sua substituição pela pena de advertência. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65/66-vº. O autor interpôs agravo de instrumento registrado sob o n 0012682-

74.2014.403.0000 (fls. 72/91), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 106/108-vº).A ré apresentou contestação às fls. 92/105 e a contraminuta ao agravo retido (fls. 116/117).É o relatório. DECIDO.Consignou-se no Auto de Infração Sanitária n.º 48/08 (fls. 23) que a autora teria infringido os seguintes dispositivos legais: artigo 10 da Lei 6.360/76, artigo 11º do Decreto 79.094/77, item 3 do Anexo II e item 5 do Anexo III da Resolução RDC n.º 350/05 de 28/12/2005, pela Importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável da ANVISA/MS.No processo administrativo daí decorrente, foi proferida decisão (fls. 40/41) aplicando penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) dobrada, todavia, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em face de reincidência, nos termos do art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.437/77.Com efeito, conforme constatado pela ré, o Procedimento 4 da RDC 350/2005, em vigor à época da autuação, assim previa: Importação de mercadoria na forma de matéria-prima e produto semi-elaborado, a granel ou acabado, está sujeita ao registro de licenciamento de importação no SISCOMEX. A Autoridade Sanitária da ANVISA em exercício no recinto alfandegado onde ocorrerá o desembarço aduaneiro da mercadoria, deve se pronunciar previamente ao seu embarque no exterior, no tocante ao status no licenciamento de importação, autorização de embarque, excetuados para os casos previstos neste Regulamento. Essa mercadoria deve ainda submeter-se à fiscalização sanitária antes do seu desembarço aduaneiro. Essa Resolução foi revogada por força da edição da RDC 81/2008, que dispunha da seguinte forma: PROCEDIMENTO 4 - PRODUTOS PARA SAÚDE. A importação de produtos para saúde na forma de matéria-prima, produto semi-elaborado, produto a granel ou produto acabado, conforme enquadramento dos produtos disponível no sítio eletrônico da ANVISA, estará sujeita ao registro de Licenciamento de Importação no SISCOMEX e autorização prévia favorável de embarque, submetendo-se à fiscalização pela autoridade sanitária antes de seu desembarço aduaneiro.Por outro lado, a RDC n.º 48/2012 passou a vigor da seguinte forma: Art. 1 Ficam suspensas as exigências previstas na Resolução de Diretoria Colegiada n.º 81 de 05 de Novembro de 2008 abaixo relacionadas: I - autorização de embarque para os produtos listados no Procedimento 4 - Produtos para Saúde prevista na Seção VIII do Capítulo XXXIX.Portanto, da leitura atenta das resoluções da diretoria colegiada supracitadas, verifica-se que deixou de ser obrigatório o prévio licenciamento para a importação dos produtos citados.A irretroatividade da lei é a regra geral, conseqüentemente, as normas jurídicas devem produzir efeitos para o futuro, até mesmo em vista do imperativo da segurança jurídica. Não obstante, a Constituição Federal de 1988 possibilita em seu art. 5º, XL, a retroatividade da lei penal benigna. O mesmo princípio está estampado no art. 106 do Código Tributário Nacional.Todavia, a multa discutida nos autos não possui natureza tributária, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses em que a retroatividade da lei é permitida. Senão vejamos:Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. (REsp n.º 1.176.900/SP - Relatora: Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - DJe 03/5/2010.)No que tange à proporcionalidade da pena a autoridade agiu em conformidade aos ditames legais que regem a cominação da pena. Note-se que a autora, a esse respeito, em nenhum momento manifestou seu inconformismo no âmbito administrativo.Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

0009946-19.2014.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Relata a autora, em breve síntese, que o crédito tributário em comento teve como fundamento legal a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que trata do recolhimento da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os valores brutos das notas de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperativas.Sustenta que o dispositivo legal supramencionado foi declarado inconstitucional, por julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838.Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os recolhimentos das prestações vincendas relativas ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, mantendo-se ativo o parcelamento, bem como a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no Processo Administrativo n.º 13804.002038/207-98 (DEBCAD n.º 35.634.413-4), objeto do referido parcelamento.Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o feito para: a) reconhecer a nulidade da confissão irrevogável e irretroatível da dívida, exigida na forma do art. 5º da Lei n.º 11.941/2009, com redação dada pela Lei n.º 12.865/2013 e no art. 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7/2013, consubstanciada quando da adesão no parcelamento dos débitos administrados no Processo Administrativo n.º 13804.002038/2007-98 (DEBCAD n.º 35.634.413-4), em virtude da manifestação de vontade da autora viciada por erro de fato; b) anular o lançamento constante do Processo Administrativo n.º 13804.002038/2007-98 (DEBCAD n.º 35.634.413-4) em razão da inconstitucionalidade da exigência contida no inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, com a redação pela Lei n.º 9.876/99, decretada no bojo do Recurso Extraordinário n.º 595.838, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, impedindo, definitivamente,

o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal; c) determinar a restituição das parcelas pagas no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.865/2013, devidamente atualizadas pela Taxa Selic, na forma do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A inicial veio instruída com documentos. A tutela foi parcialmente deferida às fls. 134/135-vº. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0016757-59.2014.0000 (fls. 160/165). A União se manifestou às fls. 183/189-vº e apresentou contestação às fls. 193/210. Réplica às fls. 218/240. É o relatório. D E C I D O. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ausência de interesse processual levantada pela ré, ressalto que embora não tenha ocorrido a consolidação do parcelamento, o fato é que a pretensão inicial da autora busca a declaração de nulidade da confissão de dívida referente ao Processo Administrativo n. 13804.002038/2007-98, que teve por objeto lançamento tributário formalizado com base na exigência do artigo 22, inciso IV da Lei n. 8212/91 (recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre os valores brutos das notas de prestação de serviço emitidas pelas cooperativas). Assim sendo, a preliminar de ausência de interesse processual não se sustenta, uma vez que o provimento jurisdicional pleiteado revela-se útil e necessário. No que tange ao mérito, a ação é procedente. De fato, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n. 595.838, entendeu pela inconstitucionalidade da obrigação contida no artigo 22, inciso IV da Lei n. 8212/91; in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Em relação à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, verifico que o STF manifestou-se, em sede de embargos de declaração, no sentido de não realizar a modulação; in verbis: EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) Pois bem, não realizada a modulação dos efeitos, resta aplicar os efeitos ordinários do reconhecimento de inconstitucionalidade, que é a atribuição de nulidade ex tunc da lei que embasou a exação tributária. Assim sendo, com o retorno ao status quo ante, qualquer ato jurídico que tenha se aperfeiçoado com base na lei declarada inconstitucional é nulo, situação na qual se enquadra o caso dos autos. Quanto ao alegado efeitos inter partes da decisão proferida no RE n. 595.838, cabível, no caso, a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes, reconhecendo a vinculação dos motivos da decisão adotadas pelo STF em relação aos casos em que se identificam materialmente com o precedente, o que é o caso dos autos. Com base nas razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da confissão de débito tributário realizada na adesão ao parcelamento dos débitos administrados no Processo Administrativo n. 13804.002038/2007-98 (DEBCAD 35.634.413-4), o qual resta anulado por força da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8212/91 no Recurso Extraordinário n. 595.838. Condene a ré à restituição das parcelas pagas

no âmbito do parcelamento, devidamente atualizadas nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento pelo autor dos depósitos judiciais realizados. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença.P.R.I.

0013196-60.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL.Alega a autora, em breve síntese, que o Edital nº 02, que estabeleceu as regras para a adesão ao PRONATEC, não possui regras objetivas. Especialmente, dentre os critérios constantes do item 3.1.11 do Edital, quaisquer das hipóteses utilizadas poderia levar ao direcionamento, em tese, para uma ou outra instituição de ensino, violando-se o princípio da impessoalidade.Argui que os motivos para o indeferimento de sua adesão não se mostraram claros, não estavam previstos no Edital e ainda estavam desacompanhados da motivação respectiva.Requer a concessão da antecipação de tutela para que seja possibilitado seu ingresso ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, do Ministério da Educação e Cultura, afastando-se a recusa imotivada ao número de vagas apresentadas, ou que ao menos, admita-se de maneira fundamentada, um número razoável de vagas, especialmente para o CURSO TÉCNICO EM PAISAGISMO - Campus Vila Mariana - proposta 30239, levando em conta que a recusa se deu sem o devido motivo, ou, subsidiariamente, que seja determinada a apresentação do motivo ou dos dados que levaram ao indeferimento.Requer seja o feito julgado totalmente procedente para confirmar a r. liminar, garantindo-se o ingresso da FMU no programa, especialmente para o Curso de Técnico em Paisagismo - Cód. Proposta 30239. Documentos juntados às fls. 27/45 e emenda à inicial às fls. 48/54.O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi parcialmente deferida às fls. 56/57-vº.A União apresentou contestação às fls. 70/77.Réplica às fls. 82/85. Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.O caso é de efetiva perda do objeto. Conforme informa a nota técnica n. 395/2014/DIR/SETEC/MEC do Ministério da Educação, o processo objeto da ação foi concluído, inclusive com o início das aulas dos cursos selecionados para o programa em 18/08/2014. Ante a inviabilidade de adesão ao segundo semestre de 2014, ao qual se voltava o pedido inicial, a autora formula, às fls. 83, efetiva alteração objetiva da lide, pretendendo a homologação do curso oferecido para o semestre subsequente. Obviamente, a alteração do pedido em tal extensão, na presente fase processual, é expressamente vedada, nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em relação à exposição dos motivos que levaram ao indeferimento do curso oferecido pela autora, resta claro da contestação que foi aplicado o critério do menor CPC contínuo aprovado, sendo fornecida uma listagem em mídia digital às fls. 87, sobre a qual a autora sequer se manifestou em réplica. Assim sendo, não vislumbro a permanência de utilidade e necessidade na tutela jurisdicional pleiteada, razão pela qual JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013902-43.2014.403.6100 - STUDIO RM - CABELELEIROS LTDA - ME(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos etc.Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por STUDIO RM- CABELELEIROS LTDA - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANTÁRIA - ANVISA.Alega, em síntese, que é empresa que explora o ramo de serviços vinculados à beleza e estética pessoal e que, neste ramo de atividade, existe o serviço de bronzeamento artificial, realizado por meio de câmara com radiação ultravioleta.Menciona que com a edição da Resolução ANVISA RDC nº 56/2009, a autora encontra-se impedida de prestar tal serviço.Afirma que a proibição imposta por meio da RDC Nº 56/09 é ilegal e inconstitucional, ferindo o princípio da proporcionalidade.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja permitida à autora importar, receber em doação, alugar, comercializar e usar câmaras de bronzeamento no desenvolvimento de sua atividade empresarial até o julgamento do feito.Ao final, requer seja declarada a nulidade da RDC nº 56/2009, editada pela ré, tornando definitiva a tutela antecipada e permitindo à autora importar, receber em doação, alugar comercializar e usar as câmaras de bronzeamento no desenvolvimento de sua atividade, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato em sentido contrário.A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 47/82.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. A proibição do uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, foi adotado pela ANVISA na RDC 56/2009, sendo adotadas as seguintes premissas: A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos 1º e 3º do art. 54 do regimento Interno aprovado nosterms do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11

de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 09 de novembro de 2009, considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços, que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação; considerando a necessidade de implementar ações que venham contribuir para o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; considerando a Resolução RDC nº 56, de 06 de abril de 2001, que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde e determina que os possíveis riscos associados a tecnologia devem ser aceitáveis em relação ao benefício proporcionado pelo uso do produto; considerando a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Cancer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos; considerando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético; e considerando as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético; adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação: Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético. 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado. Art. 2º Revoga-se a Resolução RDC nº 308, de 14 de novembro de 2002. Nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei n. 9.872/99, dentro do poder normativo conferido à Agência ré está o de normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. (artigo 2º, inc. III, da Lei n. 9872/99). No caso em tela, verifico que a proibição toma por base estudo científico produzido no âmbito da IARC - International Agency for Research on Cancer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos. O princípio da livre iniciativa, no caso, não prepondera sobre a questão da saúde pública. A hermenêutica, no caso, deve privilegiar o bem jurídico cujo risco é mais afetado no caso concreto; no sopesamento entre os valores envolvidos - a liberdade na exploração econômica de um serviço de natureza estética e o risco iminente à saúde dos usuários - deve-se privilegiar aquele atingido de forma mais direta e profunda pelo bem jurídico em debate. Os estudos científicos demonstram, com elevado grau de segurança, que o procedimento de bronzeamento artificial eleva os riscos de acometimento de câncer de pele para os usuários do serviço. Por fim, afasto a analogia realizada pela autora em relação ao álcool e ao cigarro, que possuem circulação autorizada, não obstante seus efeitos nocivos. De fato, todo produto ou serviço que implique algum grau de risco à saúde pública enseja a atuação do legislador e das autoridades sanitárias no sentido de avaliar qual a política pública que deve ser adotada em relação ao tema; no caso do cigarro ou do álcool, até pelo seu amplo uso e disseminação social, a opção foi por sua autorização e pela campanha de conscientização. Não há, portanto, equivalência de hipóteses que permita o raciocínio analógico. No sentido que ora adoto, menciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO Nº. 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. I - No uso de sua competência para normatizar a comercialização e uso de equipamentos de interesse para a saúde, conferida pela lei 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução nº 56/2009, a fim de proibir o uso de equipamentos de bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão de radiação ultravioleta (UV). II - Se a Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), há de se entender porque as atividades relativas à utilização de equipamento de bronzeamento artificial, que oferecem riscos à saúde humana, deverão se submeter ao atuar legítimo do poder de polícia da ANVISA, através dos termos da Resolução nº 56/2009, nas comportas de sua competência legal. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 38030 DF 2009.34.00.038030-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/03/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.342 de 30/03/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. RESOLUÇÃO ANVISA Nº 56/2009. PROIBIÇÃO. Quanto à utilização das câmaras de bronzeamento para fins estéticos, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da constitucionalidade e da legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada/ANVISA n.º 56/09 - que proibiu, em todo o território nacional, a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos

equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. (TRF-4 - AG: 50294679620144040000 5029467-96.2014.404.0000, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/03/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2015) Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

ACAO POPULAR

0003466-74.2004.403.6100 (2004.61.00.003466-1) - BENY LAFER X ANDREIA BARION(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP356089A - SERGIO MACHADO TERRA E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO)

BENY LAFER e ANDREIA BARION, qualificados nos autos, propõem a presente ação popular em face de TELESP CELULAR S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Alegam, em síntese, que a instalação de torre de transmissão de telefonia celular em imóvel vizinho ao deles é ato irregular e lesivo ao meio ambiente, uma vez, que além de se tratar de região estritamente residencial e com restrições legais quanto às construções, as antenas de telefonia celular são grandes propagadoras de ondas eletromagnéticas e radiação ionizante, provocando ruídos, poluição sonora e atmosférica, e, conseqüentemente, diversos danos à saúde dos moradores da região. Sustentam que a empresa Telesp Celular instalou uma antena de telefonia celular e ERB em desacordo com o estipulado na Lei 10.995/2001 que regulamenta o assunto e que determina a distância mínima de 15 metros entre as divisas do imóvel, o que não teria sido respeitado. Requerem a concessão da liminar objetivando a cassação da licença emitida pela Anatel à empresa de telefonia celular, de modo a se impedir o funcionamento da torre de transmissão instalada na vizinhança dos autores, bem como a retirada de tal torre do local em que se encontra e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos. A inicial veio instruída com documentos às fls. 45/176. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das contestações. A Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL apresentou contestação às fls. 188/203. Às fls. 208/368, contestação da Telesp Celular S/A. A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 372/378, da qual os autores interpuseram agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrado sob o nº 2004.03.00.041718-2 (fls. 408/423). Réplica às fls. 383/404. A Telesp Celular S/A se manifestou acerca da especificação de provas às fls. 438/441. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 445/449. Os autores se manifestaram às fls. 452/453. A Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL informou que não tem provas a produzir (fls. 459). Este Juízo, em despacho saneador, apreciou as preliminares arguidas nas contestações, bem como deferiu a produção das provas técnicas requeridas pela TELESP CELULAR S/A (fls. 460/461). O Srº Perito Judicial apresentou Laudo Judicial às fls. 641/722. As partes se manifestaram às fls. 735/738 e 739/751. O Ministério Público Federal requereu que o Srº Perito Judicial esclarecesse as divergências apontadas pela ANATEL (fls. 759/760). O Srº Perito Judicial apresentou esclarecimentos às fls. 771/782, tendo as partes se manifestado às fls. 785/799, 800 e 801/802. Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 939/942, pelo deferimento parcial do pedido. Após o levantamento dos honorários do Srº Perito Judicial, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As questões preliminares levantadas em contestação já foram apreciadas por força da r. decisão de fls. 372/378. Passo, portanto, a apreciar o mérito, enfrentando os pontos levantados na inicial que justificariam a pretensão de suspensão das atividades de transmissão da torre de telefonia celular objeto dos autos. Em relação às irregularidades do ato impugnado, especialmente por confrontar a Lei Estadual n. 10.995/01, algumas observações devem ser realizadas. O tema da inconstitucionalidade da Lei n. 10.995/01 é objeto da ADI 3110, proposta pela Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas, que se encontra pendente de julgamento. Reputo, contudo, relevante a tese central de incompatibilidade da previsão da lei estadual em questão com a previsão do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal (Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;). De fato, verifico que a norma relevante para a presente lide é a estabelecida nos artigos 4º e 5º da lei em questão; in verbis: Artigo 4.º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada. Artigo 5º - A base de sustentação de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no caput serão objeto de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no Artigo 3.º. Observo que a legislação em questão inova em relação à Resolução n. 303/2002, que não estabelece requisitos em relação à distância da estação de telecomunicação de residências. O relevante, sem dúvida, é observar os requisitos acerca dos limites dos campos eletromagnéticos, que evitam os potenciais riscos à saúde humana. A legislação federal, neste aspecto, é

minuciosa, sendo a ANATEL, sem dúvida, o foro adequado para uniformizar o tratamento normativo para a instalação de instrumentos e recursos necessários à atividade de telecomunicação, que é de natureza essencial e de âmbito nacional. Importante que não se confunda, aliás, o fato de que a autorização municipal para a instalação de estações, assim como a observância de legislação estadual ou municipal pertinente, não é de forma alguma excluída, até em razão da competência comum prevista no artigo 23, inciso VI da Constituição Federal. O que não se permite, contudo, é que a legislação estadual crie requisitos específicos, sem a existência de delegação federal por lei complementar (art. 22, parágrafo único, da CF), para o exercício da atividade de telecomunicação. O estabelecimento de uma distância mínima para residências, neste aspecto, sem uma fundamentação no aspecto urbanístico, e sim como uma norma geral para instalação de estações de telecomunicação no Estado de São Paulo efetivamente usurpa a competência federal na matéria. Em relação aos argumentos voltados à questão urbanística - especialmente no que concerne à zona de instalação da antena -, observo que houve o licenciamento municipal da ERB, conforme informado pela ré Vivo S.A às fls. 804 e seguintes. Em relação à lesividade da ERB ao meio ambiente por força de radiação e ruído, o laudo produzido em juízo afastou a tese. Inicialmente, destaco que o princípio da precaução não implica a desconsideração de um mínimo de embasamento científico para se sustentar o risco de dano ambiental ou à saúde pública. Portanto, conforme já mencionado na decisão que apreciou a liminar (fls. 376), não havendo evidente potencialidade do dano, não há que se falar da necessidade do relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), uma vez que não é pacífica a significativa repercussão ambiental exigida no artigo 159 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Assim sendo, somente a efetiva exposição a agentes nocivos em limites superiores ao permitido na legislação é que poderíamos considerar a efetividade nocividade na instalação da ERB. O laudo pericial, contudo, foi taxativo no sentido que os índices de radiação constatados no local estão situados em níveis bem inferiores ao limite admitido pela ANATEL de 40 V/m (fls. 616/617). No que tange ao limite de ruído, embora no fundo do imóvel da autora se tenha constatado a superação do limite previsto na legislação, mensurando-se em 61 db, a verdade é que a metodologia da avaliação pericial (fls. 678), embora tenha desconsiderado ruídos ambientais esporádicos (como a passagem de um avião), não é capaz de filtrar o ruído ambiental a ponto de associar o nível de ruído encontrado (61 db) nos fundos do imóvel dos autores populares exclusivamente com o proveniente da ERB. Tanto é assim que, na frente do imóvel, a própria perícia reconhece que o ruído proveniente da ERB é inaudível. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação do autor popular em honorários advocatícios e custas, nos termos da Lei n. 4.717/65. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009957-87.2010.403.6100 - ANTONIO DOMINGOS GONCALVES(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LORIVAL PEREIRA DA SILVA

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 161/163, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 156/157, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a sentença incorreu em obscuridade ao consignar que a condenação em honorários advocatícios estaria sujeita aos termos da Lei nº 1.060/50 quando não houve a concessão expressa dos benefícios da justiça gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita foi formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls. 06) e reiterado diversas vezes nos autos. Contudo, não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expostas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratando-se de ato meramente declaratório, bem como que a representação pela Defensoria Pública induz à presunção da condição de pobreza (Nesse sentido: TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, AI 0156543-17.2012.8.26.0000, rel. Des. Andrade Neto, j. 15.08.2012, pub. 16.08.2012 e TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, AI 0090825-73.2012.8.26.0000, rel. Des. Silvia Rocha, j. 08.08.2012, pub. 09.08.2012), a concessão da justiça gratuita abrange todos os atos do processo. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001237-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARE DEPILACAO LTDA - ME X MARCOS HENRIQUE MANCINELLI ROZZATO X SERGIO RAMOS PRUANO

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 108, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011986-08.2013.403.6100 - WAGNER SOUZA DA SILVA X TATIANA RAMOS DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. WAGNER SOUZA DA SILVA e TATIANA RAMOS DA SILVA, qualificados nos autos, promovem a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré com base na legislação do SFH. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, com base no Decreto-lei nº. 70/66. Requerem a concessão de liminar para que sejam suspensos os leilões previstos para os dias 11.07.2013 e 25.07.2013. Ao final, pleiteiam a procedência da demanda, com a ratificação da liminar. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 46/48. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de documentos, a fls. 58/91, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação cautelar em que a parte autora pleiteia a suspensão dos leilões designados para os dias 11.07.2013 e 25.07.2013. Acolho a preliminar de inépcia da inicial. Questionam os autores a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº. 70/66. Contudo, ao contrário do que alega a parte autora, o contrato em questão é garantido por alienação fiduciária (fls. 26), de modo que, ante a inadimplência do mutuário, consolida-se a propriedade em favor do credor fiduciário, com base na Lei nº. 9.514/97. Assim, não se trata de execução extrajudicial realizada com base no Decreto-Lei nº. 70/66, sendo descabida qualquer discussão acerca da inconstitucionalidade daquele diploma normativo. Saliente-se que em nenhum momento os autores se insurgem contra o procedimento de consolidação da propriedade, previsto na Lei nº. 9.514/, de 20 de novembro de 1997. Frise-se, por fim, que, diante da inadimplência da parte autora, houve a consolidação da propriedade em favor da ré em 30.08.2012, tendo sido o imóvel alienado a terceiros, conforme informado pela CEF a fls. 112 dos autos principais. Diante do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, I, e 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº. 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024525-69.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CIVIL CIDADANIA BRASIL (ACCB)(SP112500 - MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 64/67, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 62/62-verso, que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que é entidade sem fins lucrativos e, portanto, deve lhe ser assegurada a gratuidade da justiça. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Assim, os embargos declaratórios não se prestam à finalidade pretendida. Anote-se que o pedido de gratuidade da justiça não foi formulado anteriormente. Destarte, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada. Vale, ainda, consignar que o pedido de assistência judiciária gratuita realizada nesta fase processual, não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença. É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de ilidir a condenação. Assim, há de ser deferido o pedido, porém com efeitos ex nunc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, mas tão-somente a partir desta decisão. Outrossim, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 68/69 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não se fez constar que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo, nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Dessa forma, os patronos constituídos às fls. 12 permanecem na representação dos autores até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004985-98.2015.403.6100 - SUELY MITIKO HOKAZONO X SILEUZA KIYOE HOKAZONO X MARGARET TIEKO HOKAZONO X MARCOS ANTONIO AKINOBU HOKAZONO(SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. SUELY MITIKO HOKAZONO, SILEUZA KIYOE HOKAZONO, MARGARET TIEKO HOKAZONO e MARCOS ANTÔNIO AKINOBU HOKAZONO promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se os autores requerem um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.

0004987-68.2015.403.6100 - SIDNEY FERNANDO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. SIDNEY FERNANDO DE OLIVEIRA promove a

presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.

0007702-83.2015.403.6100 - MARCIO VICENTE MASSAD(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. MÁRCIO VICENTE MASSAD promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em

Julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso. Sustentam os autores que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam os exequentes optado pelo juízo da ação de conhecimento. Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários. Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAPÁ. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá/AM, o suscitado. (CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010) Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e

saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018240-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON CEZAR FERNANDES(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CEZAR FERNANDES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 94, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018523-08.2000.403.0399 (2000.03.99.018523-9) - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA. -ME X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 691.

Expediente Nº 15736

MONITORIA

0019947-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RIBEIRO DE CASTRO

Em vista da certidão de fls. 111 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 100/110, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013636-11.2009.403.6301 (2009.63.01.013636-5) - MIEKO OKUYAMA X EDNA OKUYAMA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em vista da certidão de fls. 143 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 123/142, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0012247-70.2013.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Publique-se o despacho de fls. 183. Tendo em vista a informação supra, providencie a parte autora a juntada de novo CD referente aos comprovantes de depósitos, sendo que imediatamente após o seu envio através do protocolo, deverá a secretaria proceder a conferência do conteúdo do envelope com a devida certificação nos autos da sua juntada e da existência do CD. Int. DESPACHO DE FLS. 183Fls. 180/181: Manifeste-se a CEF.Fls. 182: Informe a Secretaria.Int.

0023536-97.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO X MARIA ELISA CHUERY MARTINS ROSTELATO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Fls. 223/234: Mantenho a decisão de fls. 219/219vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011097-50.2015.403.0000.Int.

0001844-08.2014.403.6100 - LAERCIO APARECIDO CAVALCANTE X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 201/213 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002526-60.2014.403.6100 - EDUARD JOSEPH CHEDID(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)
Esclareça o patrono o comprovante de renúncia acostado aos autos às fls. 74, uma vez que a assinatura do autor que lá consta é divergente da existente na procuração de fls. 08, de modo que deverá o patrono providenciar a juntada aos autos do aludido documento com o reconhecimento de firma do autor, a fim de se atestar a autenticidade da assinatura lá lavrada.Decorrido o prazo sem manifestação, reporto-me aos termos do despacho de fls. 68, parte final.Int.

0025259-20.2014.403.6100 - JOSE MARCOS RODRIGUES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SILVA E RODRIGUES COMERCIO DE REVISTAS E MATERIAIS PERIODICOS LTDA - EPP
Publique-se o despacho de fls. 104.Reconsidero a parte final do referido despacho, tendo em vista que a contestação da ré JUCESP encontra-se juntada às fls. 105/114.Fls. 115/118: Ciência à autora.Int.DESPACHO DE FLS. 104Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 75/77, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos para extinção em relação a SILVA E RODRIGUES COMÉRCIO DE REVISTAS E MATERIAIS PERIÓDICOS LTDA.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal às fls. 79/103.Outrossim, aguarde-se a resposta da ré JUCESP conforme mandado juntado às fls. 78.Int.

0005286-45.2015.403.6100 - WLC - WORLD LINE COMMERCIAL LTDA. X W L L - WORLD LINE LOGISTICA LTDA - EPP(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL
Publique-se o despacho de fls. 64/66.Fls. 72/84: Mantenho a decisão supra por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 523, 2º do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 85/99. Int. DESPACHO DE FLS 64/66Vistos,Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, 15 e 30 primeiros dias de auxílio doença e aviso prévio indenizado, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.Observo a verossimilhança das alegações da autora.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda

Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da Lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. O adicional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Outrossim, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a

qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte autora será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço de férias, auxílio referente aos primeiros quinze e trinta dias de afastamento por motivo de doença e aviso-prévio indenizado, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017994-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012832-25.2013.403.6100) LEANDRO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 36: Concedo o prazo requerido pela parte Embargada. Após, dê-se vista à parte Embargante, representada pela Defensoria Pública da União. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023631-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA GERMANA SANCHES

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 113/116 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004611-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022840-27.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG)

Vistos, Impugna a ré o valor atribuído à causa nos autos da Ação Ordinária nº 0022840-27, sob o fundamento de que o autor atribuiu o valor à causa de forma aleatória, visto que não corresponde ao valor do saldo residual de ambos os contratos. Às fls. 14 a impugnante apresenta planilha, demonstrando que o valor residual apurado pelo FCVS relativo aos dois contratos corresponde a R\$ 441.952,67 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), em fevereiro de 2015. O impugnado, às fls. 35/38, não se opõe à retificação do valor da causa. Sustenta que não seria razoável exigir do impugnado fosse atribuído à causa o exato montante atribuído para cada contrato pelo FCVS, uma vez que essa informação não fora passada ao agente financeiro. DECIDO. O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra deve corresponder, ainda que por estimativa, ao benefício econômico pleiteado. No caso em voga, houve concordância por parte do impugnado quanto ao valor indicado pela impugnante. Assim, considerando a concordância do impugnado quanto à presente impugnação, descabem maiores considerações a respeito do tema. Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 441.952,67 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008561-36.2014.403.6100 - LUIZ ALBERTO BALLABEN X IVONE SIMOES ZUNFRILLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos exequentes conforme às fls. 85. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 82/111 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009163-27.2014.403.6100 - DORIVAL ZAMBON X ANTONIO CLAUDEMIR MARDEGAM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte exequente conforme requerido às fls. 87. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 84/111 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009656-04.2014.403.6100 - NIVALDO MEDEIROS X APARECIDO JAIR DEFINI X JOSE NORIVAL DEFINI X ESTELLA FARIA NETTO DO VALLE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos exequentes conforme requerido às fls. 100. Anote-se.Recebo o recurso de apelação de fls. 97/126 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009665-63.2014.403.6100 - SIMONE ALEM X SYLVIA TOSI RODRIGUES X JOAO EUDES PINTO DA SILVA X MARIO ITAO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos exequentes conforme requerido às fls. 99. Anote-se.Recebo o recurso de apelação de fls. 96/125 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009725-36.2014.403.6100 - JULIA ANGELUCCI X NANCY ANGELUCCI X VICENTE AUCELIO ANGELUCCI X VILERCIO ANGELUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte exequente conforme requerido às fls. 98. Anote-se.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 95/128 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009823-21.2014.403.6100 - TOMAS ZAPATA X JOSE CARLOS SALERNO X JOSE JOAO BASILIO JUNIOR X HELENA MARIA BOTIGELI X LIZANDRA ZUCCHI CARROZZE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos exequentes conforme requerido às fls. 104. Anote-se.Recebo o recurso de apelação de fls. 102/135 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010619-12.2014.403.6100 - OLIVIO SCANISSI X PAULO TORRES TORNELLI X ROBERTO EDSON GORDO GARCIA X SALVADOR FRANCO X SEBASTIAO CUNHA X VALENTINO ARTHUR MAZININI X WANDA FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 149/161 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010629-56.2014.403.6100 - MARIA ELENA GILIO MICHELIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 67/79 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010648-62.2014.403.6100 - CLAUDIO LUIZ CALERA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 70/82 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010665-98.2014.403.6100 - JOSE MARCOS ROMERO JUNIOR X LAURIDES CONQUISTA PECCIOLI X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X MARIA APPARECIDA MOSCATELO X REGINA CELIA

RODRIGUES X ROSALINA VALLE LUCCI MORATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 119/131 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010775-97.2014.403.6100 - BENEDICTO TOLENTINO X EDEGAR JORGE GONCALVES X NAIR DIOGO CARVALHO X ODARCIL FERRANTI COELHO X OZAIR JOAO PRANDE X RICARDO GOMES DOMINGUES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X THEREZINHA MAZININI X IRIO GOLPHI ANDREAZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 172/184 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012997-38.2014.403.6100 - THEREZINHA DE MORAES BRONZEL X JOAO LUIZ BRONZEL X CLAUDIONOR BRONZEL X VALDEMIR DONIZETTE BRONZEL X VALDIR APARECIDO BRONZEL X CARLOS BRONZEL NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à exequente conforme requerido às fls 104. Anote-se.Recebo o recurso de apelação de fls. 101/134 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho as sentenças de fls. 78/79 e 97/99 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013329-05.2014.403.6100 - ANGELA BERNARDETE SENISE GUEDES X BERNARDETE MARIA SENISE GUEDES X ANA CECILIA SENISE GUEDES X ISA HELENA GUEDES NEGRAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita às exequentes conforme requerido às fls.84. Anote-se.Recebo o recurso de apelação de fls. 81/114 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho as sentenças de fls. 59/60 e 77/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020033-34.2014.403.6100 - AGRARIO DOMINGOS BUENO X LUIZ BENTO FERREIRA X TIMOTEO CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 82/94 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020038-56.2014.403.6100 - RENIR ZAGO LIGEIRO X CARMO ROBERTO LIGEIRO X LUIZ CARLOS LIGEIRO X SOMAIR APARECIDA LIGEIRO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA LIGEIRO X JOSE EDUARDO LIGEIRO X ROSANA MARA LIGEIRO PRADO X ANDREIA LIGEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 102/114 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020055-92.2014.403.6100 - ANTONIO MARTINS MOURA X ARLINDA MASUKO OKAZAKI X ANTONIO PINHEIRO LEITE X AGRIPINO FREITAS PEREIRA X NEUSA PEREIRA DOS REIS X NELSON ALBANO LIVOTO JUNIOR X VALTER JOSE DOS SANTOS RANGEL X VICENTE WALDOMIRO SARRASCENE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 148/150 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020057-62.2014.403.6100 - CARMENCI BOTELHO TOLEDO X RITA DE CASSIA TOLEDO X FABRICIO TOLEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 67/79 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021393-04.2014.403.6100 - ELZA KIRILO X EDNA CRISTINA KIRILO RODRIGUES X JOAO GILMAR KIRILO X SILVANA DE FATIMA FARIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 84/96 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021409-55.2014.403.6100 - APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 53/65 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021430-31.2014.403.6100 - MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO X GIOVANNA MARINA PACELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 63/75 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021462-36.2014.403.6100 - ANTONIO DIVINO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 53/65 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021464-06.2014.403.6100 - LUCY CAFISSO GONCALVES X CLEONICE CAFISSO BUENO X ELIZABETE IORIO AVILA X JOSE GUILHERME IORIO X ROMILDA CAFISSO NAVARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 91/103 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011504-26.2014.403.6100 - ANTONIO FERNANDES MARCONCINI X CLINEU CESAR DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 86/98 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho as sentenças de fls. 73/74 e 84/84vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0018599-10.2014.403.6100 - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA. X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela ré, às fls. 168/179, em face da decisão de fls. 160/163, a qual deferiu a liminar requerida para determinar que a ré prestasse contas, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma mercantil, acerca da movimentação da conta corrente nº. 00000999-3, agência 3188, bem como providenciasse a retirada do nome e CNPJ da requerente perante o cadastro de inadimplentes do referido contrato, facultando, ainda, à parte autora os depósitos judiciais das parcelas mensais referentes ao contrato nº. 21.3188.737.0000003-06. Observo que não assiste razão à parte embargante. A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. A decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à suspensão da presente ação. Eventual discordância da requerida a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica. Apensem-se aos autos da cautelar de exibição de documentos nº. 0018598-25.2014.403.6100. Esclareça a parte autora se os documentos juntados aos

autos da ação cautelar de exibição são suficientes para embasar o pleiteado nestes autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015656-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO

Em vista da certidão de fls. 95 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 93/94, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 15737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014093-26.1993.403.6100 (93.0014093-0) - COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP234622 - DANIELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 301/302: Solicita o Juízo da 9ª Vara Fiscal informações sobre a penhora efetuada no rosto destes autos, bem como a transferência dos valores depositados nestes autos. Tal questão deve ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foi efetivado um único arresto no rosto dos autos, referente aos autos nº 2006.61.82.056022-7, em trâmite perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais, no montante inicial de R\$ 283.471,27, atualizado para 04/12/2006, conforme fls. 213/214, cuja atualização posterior encontra-se às fls. 255/257, no montante de R\$ 331.795,76, para 13/10/2010. Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força do arresto no rosto dos autos efetuado às fls. 213/214 e 255/257. Após o decurso para manifestação das partes, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência dos montantes depositados nas contas nºs 4300131591092 (fls. 279), no valor de R\$ 33.007,54, atualizado para 29/06/2011, 2400128332394 (fls. 286), no valor de R\$ 39.010,39, atualizado para 26/06/2012, 1900130544774 (fls. 294), no valor de R\$ 45.866,86, atualizado para 28/10/2013 e 600101232474 (fls. 303), no valor de R\$ 44.709,38, atualizado para 01/12/2014, oriundos do pagamento do Precatório nº 20100017232, até o montante de R\$ 331.795,76 (atualizado para 13/10/2010, conforme fls. 257), devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta junto ao PAB da CEF - Execuções Fiscais, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0056022-30.2006.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação de pagamento do precatório, que deverá ser transferido até o montante do valor arrestado. Int.

0002353-41.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SC020987B - SOLON SEHN E SC023575 - CATIANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024633-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-43.1996.403.6100 (96.0035244-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP137016 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA)

Considerando que a penhora levada a termo nos autos principais se deu em valor maior do que o valor da dívida posteriormente reconhecido nestes autos (fls. 98/100), a retificação do Termo de Penhora, como requerida pela União, é providência que se mostra despicienda. Expeça-se ofício para conversão em renda da União, relativamente ao depósito comprovado às fls. 244 dos autos principais, conta judicial n.º 1181005507824066, da quantia de R\$ 2.965,12 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), valor monetário em 05/2014, devidamente atualizado, observando a instituição financeira que o número de processo a constar no DARF deverá ser o dos presentes Embargos à Execução. Após, traslade-se cópia deste despacho, da petição de fls.

110 e do comprovante de conversão para os autos principais, onde será apreciado, oportunamente, o pedido de levantamento. Nada mais requerido, desansem-se estes autos dos principais e, após, arquivem-se. Int.

0004478-79.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MARIANO PIOVESAN(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN)
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 125.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0703106-55.1991.403.6100 (91.0703106-8) - PENTAFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS) X TANNERT & STELLA LTDA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 289/291: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos referente à autora TANNERT STELLA LTDA, solicitada pelo Juízo da 12ª Vara Fiscal, referente aos autos nº 0004273-90.2014.403.6182. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da parte final do despacho de fls. 287.Int.

0016349-38.2013.403.6100 - CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL(SP243180 - CLARISSA BOSCAINE) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Baixem-se do sistema a conclusão para sentença. Fls. 144: Razão assiste à União. A sentença foi proferida a fls. 101/102, manifestando-se a parte autora a fls. 104/105 que, em razão de seu conteúdo de embargos declaratórios, deixou de ser recebida a fls. 107, uma vez que intempestiva. A União deu início à execução a fls. 109/111, sendo determinada a fls. 112, a intimação da executada. A parte autora manifestou-se a fls. 113/116, insistindo na ocorrência de erro material na sentença que a condenou em honorários advocatícios. Referido pedido foi afastado a fls. 117/117-verso. Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação. Ocorre que a decisão de fls. 117/117-verso não possui natureza de embargos declaratórios e, portanto, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do recurso de apelação. Assim, equivocada a certidão de fls. 141 e o despacho de fls. 142 que a sucedeu, de forma que reconheço a nulidade dos atos a partir de fls. 141 e deixo de receber o recurso de apelação, uma vez que intempestivo. Tendo em vista as manifestações sucessivas da patrona da parte autora, com a publicação da presente decisão, dou-a por intimada do despacho de fls. 112. Intime-se.

0022831-65.2014.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 695: Manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014843-62.1992.403.6100 (92.0014843-3) - I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/377: Ciência às partes. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 369, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035244-43.1996.403.6100 (96.0035244-5) - CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP137016 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos Embargos à Execução n.º 0024633-74.2009.403.6100, o qual será, oportunamente, trasladado para o presente feito. Após, dê-se vista à União para que se manifeste quanto ao pedido de levantamento do saldo remanescente depositado em favor do autor. Int.

Expediente Nº 15738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750298-91.1985.403.6100 (00.0750298-2) - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 522.Int.

0013468-26.1992.403.6100 (92.0013468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706323-09.1991.403.6100 (91.0706323-7)) ANTONIO L FERREIRA S/A COML/ E IMPORTADORA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial às fls. 331, posteriormente ratificada às fls. 348, e considerando a concordância da parte autora às fls. 356, bem como que a discordância apresentada pela União às fls. 341/342 foi dirimida pela Contadoria em sua segunda manifestação acima indicada, acolho os cálculos da Contadoria apresentados às fls. 332/333. Contudo, tendo em vista a pendência no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0035667-08.2012.403.0000, o ofício precatório complementar a ser expedido nos termos do cálculo acima apontado deverá aguardar o trânsito em julgado do recurso acima indicado. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, fica dispensada a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do referido recurso.Int.

0041024-95.1995.403.6100 (95.0041024-9) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Recurso Especial às fls. 327/344. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0050444-27.1995.403.6100 (95.0050444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042167-22.1995.403.6100 (95.0042167-4)) CASA GRIMALDI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP183615 - THIAGO D' AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 414: Manifeste-se a parte autora.Int.

0022498-70.2001.403.6100 (2001.61.00.022498-9) - ZINCOSUL INDL/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA E SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Em face das manifestações de fls. 503/505 e 506/510, e considerando que o artigo 22 da Resolução nº 168/2011 determina que Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, fica autorizado o destaque de montante a título de honorários contratuais, nos termos do instrumento particular de contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios juntado às fls. 454/456. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 520/533 e a certidão de decurso de prazo às fls. 534, expeça-se o ofício precatório, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como a memória de cálculo de fls. 514/515. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se para os autos dos Embargos à Execução nº 0013497-41.2013.403.6100 cópias dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 514/516 bem como deste despacho. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0019982-33.2008.403.6100 (2008.61.00.019982-5) - SANDIM KUNIO OJIMA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 306/307, observe-se que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando forem de difícil alienação, uma vez que a execução opera-se no interesse do credor e que a regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação

do credor, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 8.630/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei nº 6830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Alino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 3. O crédito representado por debêntures não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independentemente do credor. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1048813, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 27/10/2009) Deste modo, rejeito o bem imóvel oferecido à penhora. Requeira a parte exequente o que for de direito, esclarecendo, ainda, o contido na parte final da sua manifestação, uma vez que os valores de titularidade dos diretores não se confundem com o patrimônio da empresa executada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015607-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA
Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 207, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011484-75.1990.403.6100 (90.0011484-5) - POLIOLEFINAS S/A X COLORTHENE IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em face do julgado no agravo de instrumento n.º 0037463-49.2003.403.6100 (fls. 742/752, arquivem-se os autos. Int.

0013238-52.1990.403.6100 (90.0013238-0) - VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/330, 336/339 e 344: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal relativo ao saldo total depositado na conta judicial n.º 0265.635.00002120-5. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0000504-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000504-7) - GILBERTO ALVES FERREIRA X SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X EDILENA GRACAS SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)

Fls. 157/160 e 162/163: Ao julgar o processo extinto sem julgamento do mérito, observe-se que não houve a decisão de quem é o titular do direito material buscado em juízo, retornando ao status quo ante à propositura da ação, de modo que os valores depositados nos autos pertencem à parte autora. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CABIMENTO. 1. É cabível o indeferimento da inicial se da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. 2. Em ação de consignação em pagamento extinta sem julgamento do mérito, as partes retornam ao status quo ante à propositura da demanda, circunstância que autoriza o levantamento dos valores depositados em juízo pelo devedor, restando inaplicável o disposto no 1º do art 899 do CPC, o qual exige pedido do credor, ante a alegação de insuficiência do depósito, formulado antes da extinção do processo. 3. Dá-se parcial provimento à apelação. (TRF1, AC 2001.34.00.026244-0/DF, 6ª Turma, Rel. DES. FED. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ DATA: 09/12/2003). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DESISTÊNCIA. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. ART. 899, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. A

desistência da ação consignatória, extinta sem julgamento do mérito, impõe às partes o retorno ao status quo ante à propositura da demanda, o que autoriza o levantamento, pelo autor, do valor que depositou em juízo, sendo inaplicável à hipótese a regra do aludido dispositivo processual. 2. Agravo provido.(TRF1, AG 20040100012621-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ 01/02/2005).Em face do exposto, indiquem os autores a proporção cabente a cada um relativo ao montante depositado na conta judicial nº 0265.00186407-9. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento respectivos.Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9) - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X JAIR TEODORO DO NASCIMENTO

Fls. 347: Concedo o prazo requerido para a CEF cumprir o despacho de fls. 344, parte final.Aguarde-se a prova pericial designada para o dia 24/06/2015, conforme despacho supra.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8930

MANDADO DE SEGURANCA

0002961-97.2015.403.6100 - AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo/SP, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004, bem como a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes nas operações de importação, com a base de cálculo alargada, bem como a compensação dos valores recolhidos referentes ao período de janeiro de 2010 a outubro de 2013. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/66). Instada a emendar a petição inicial (fls. 70 e 74), sobrevieram petições da impetrante (fls. 71/73 e 78/79). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 80/82). O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo/SP prestou informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva (fls. 87/94). A União Federal foi admitida como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, tendo em vista o interesse manifestado nos autos (fl. 95). Intimada para retificar o polo passivo (fl. 102), a impetrante indicou como autoridade competente o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (fls. 103/106). É o breve relatório. Passo a decidir.É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e

julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as devidas homenagens. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo passivo, fazendo constar somente a autoridade apontada no cabeçalho desta decisão. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0006648-82.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre premiações e gratificações pagas a seus empregados a título de liberalidade e sem nenhuma obrigação legal, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/29). Instada a emendar a petição inicial (fls. 34, 36 e 41), sobrevieram petições da impetrante (fls. 35, 37/38, 39/40 e 42). É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial.Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo passivo, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, conforme requerido.É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO

PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0007959-11.2015.403.6100 - ATENTO BRASIL S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 93/97), em face da decisão de fls. 45/47, sustentando a ocorrência de contradição e/ou erro material. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Fl. 213 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010877-85.2015.403.6100 - ELIZANDRA ALVES BERNARDES CAMARA(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X COORDENADOR UNIV PAULISTA-UNIP-ASSOC UNIF PAUL DE ENS RENOVO OBJETIVO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZANDRA ALVES BERNARDES CÂMARA contra ato do COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a cursar as matérias pendentes, quais sejam, Estudos Disciplinares I e II, neste primeiro semestre de 2015, a fim de adiantar a certificação de sua conclusão de curso superior em Pedagogia, realizado perante a Universidade Paulista - UNIP, bem como sua colação de grau. A Impetrante, aluna do último semestre do curso de Pedagogia da Universidade Paulista - UNIP, alega, em síntese, que possui duas disciplinas ainda pendentes de conclusão (5322-20 - Estudos Disciplinares I e 5322-20 - Estudos disciplinares II). Entretanto, a Autoridade coatora negou-lhe o direito de cursar tais matérias sob o argumento de que, com base no Estatuto da Instituição de Ensino, tais dependências devem obrigatoriamente ser cursadas após a conclusão do semestre regular. Contudo, a Impetrante informa que foi aprovada em concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor da Educação Básica I, SQC-II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, sendo necessária a apresentação de comprovante de escolaridade na data da posse. Dessa forma, diante da negativa da Autoridade impetrada, a Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança, a fim de que seja autorizada a cursar as matérias em regime de dependência, juntamente às matérias componentes da última etapa do curso, possibilitando sua conclusão ainda no presente semestre. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/75). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 39ª Vara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual declinou de sua competência para processamento e julgamento da causa, determinando sua remessa para esta Justiça Federal de São Paulo (fls. 56 e 59). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinada a regularização da inicial (fl. 65), sobrevivendo a petição de fls. 67/75. Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A Impetrante faz pedido de autorização para cursar as matérias Estudos Disciplinares I e II pendentes neste semestre, bem assim para que a Universidade seja compelida a agilizar a entrega do diploma, a colação de grau e o certificado de conclusão, tendo em vista ter sido aprovada em concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor da Educação Básica I, SQC-II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação. Em princípio, verifica-se em parte a fumaça do bom direito. A partir da análise do histórico escolar da Impetrante, exsurge que as disciplinas Estudos Disciplinares I e II estão indicadas pela anotação CURSANDO, o que pressupõe que já estariam liberadas para que a Impetrante possa realizar os estudos e respectiva avaliação. Não obstante, conforme alega, somente poderá, de fato, cursá-las no próximo semestre. Com efeito, é certo admitir que no ensino presencial a Universidade não poderia ser compelida a oferecer, aleatoriamente, uma disciplina, pois isto dependeria de toda uma programação, além de disponibilidade de salas, horários e professores, razão pela qual esta magistrada sempre houve por bem posicionar-se contrariamente a essa espécie de pleito. Entretanto, no presente caso, além de constarem no histórico escolar da Impetrante as disciplinas pretendidas, há que se considerar a inovação do ensino mediante a plataforma à distância. Nesse sentido, aferindo-se o site na internet, mantido pela Universidade, é possível verificar no endereço <http://uniprinterativa.edu.br/graduação/pedagogia.aspx> que o curso de Pedagogia é oferecido na modalidade Educação à Distância - EaD, constando da matriz curricular a disciplina Estudos Disciplinares, cuja pendência está a impedir a Impetrante de concluir o curso. Por conseguinte, cai por terra o obstáculo que antes se impunha à Universidade, tendo em vista que a partir do EaD poderá oferecer à Impetrante a finalização de seus estudos do curso de Pedagogia, inclusive com relação às disciplinas pendentes, por meio eletrônico, razão por que é de se deferir a medida liminar para que a Digna Autoridade impetrada proceda à disponibilização das disciplinas Estudos Disciplinares I e II, seja na modalidade presencial ou na plataforma EaD, de tal forma que a Impetrante possa participar das aulas e submeter-se à avaliação final para fins de conclusão. Não há que se falar, por ora, em adiantamento da colação de grau e expedição de certificação, pois existem óbices consistentes na efetiva finalização do curso. Outrossim, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a Impetrante encontra-se em fase de nomeação e posse em cargo público para o qual fora aprovada por meio de concurso público de provas e títulos, sendo de rigor o deferimento da medida a fim de que possa dispor dos meios necessários à conclusão de curso superior, ainda no presente semestre, uma vez que a conclusão deste é requisito para sua posse e exercício. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à disponibilização das disciplinas Estudos Disciplinares I e II, seja na modalidade presencial ou na plataforma de Ensino à Distância - EaD, de tal forma que a Impetrante possa participar das aulas e submeter-se à avaliação final para fins de conclusão ainda neste primeiro semestre de 2015. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da Universidade, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0010944-50.2015.403.6100 - THAINAN MARIA DE ALMEIDA (SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providenciem as partes: 1) A juntada das vias originais ou de cópias autenticadas das procurações de fls. 12 e 56; 2) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas, podendo os advogados das partes se responsabilizarem pessoalmente mediante declaração de autenticidade das mesmas; Outrossim, tendo em vista a manifestação das Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda. (fls. 48/116), diga a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá juntar contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão da pessoa jurídica acima mencionada

como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. - CNPJ 63.063.689/0001-13). Int.

0010985-17.2015.403.6100 - CLAUDIO SIQUEIRA SANTOS(RJ053039 - PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO) X DIRETOR DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A X COMISSAO DE CONCURSO CETRO CONCURSOS

Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, esclarecendo a modalidade de ingresso no polo passivo da empresa CETROS CONCURSOS, e, se for o caso, indicando a autoridade vinculada à referida pessoa jurídica, bem como juntando contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a sua notificação; 2) A complementação das custas processuais, observando o valor mínimo a ser recolhido estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região; 3) A juntada de 3 (três) cópias dos documentos que instruíram a inicial e da petição de aditamento para a instrução das contrafés apresentadas, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011274-47.2015.403.6100 - SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original ou da cópia autenticada da procuração de fl. 20; 2) A juntada de mídia eletrônica com os documentos que comprovem o alegado ato coator; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002843-06.2015.403.6106 - ARBAZA ALIMENTOS LTDA(SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar: 1) A juntada das vias originais ou de cópias autenticadas da procuração e do substabelecimentos de fls. 15 e 16; 2) A juntada de cópia integral de seu contrato social; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 5) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que corrija o polo passivo, fazendo constar: SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5194

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008336-79.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CLEIDE TAKADA X DIVA GARCIA DE OLIVEIRA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)
Fls. 160/162: A requerida Diva Garcia de Oliveira requer a interrupção do prazo para apresentação de contestação até que o Ministério Público Federal forneça as senhas de acesso para visualização dos documentos acostados por mídia digital a este feito. Aponta a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o acesso aos dispositivos eletrônicos apresentados pelo Parquet autor está protegida por senha da qual não dispõe, o que a impede de formular defesa cabal de seu direito. DECIDO. Com razão a postulante, já que os dispositivos de

armazenamento de dados (Compact Disc Read-Only Memory, vale dizer, CD-ROM) acostados com a inicial não podem ser visualizados em razão do bloqueio por senha desconhecida tanto das requeridas, como do próprio Juízo. Assim, determino ao Ministério Público Federal que apresente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a senha de acesso para leitura dos referidos dispositivos. Com a elucidação da referida senha, intime-se a requerida Diva Garcia de Oliveira para apresentação de manifestação por escrito, nos termos do disposto no artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92, restando devolvido na íntegra o prazo para tanto. No tocante à requerida Cleide Takada, recolha-se o mandado de fls. 151, expedindo-se, após a vinda da referida senha, novo mandado de notificação para apresentação de manifestação por escrito, nos termos do disposto no artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92. Anote-se o nome do advogado da ré Diva Garcia de Oliveira (fls. 162) no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O AUTOR INFORMOU NOS AUTOS, ÀS FLS. 169/170, AS SENHAS DE ACESSO PARA LEITURA DAS MÍDIAS DIGITAIS JUNTADAS ÀS FLS. 127 E 128.

DESAPROPRIACAO

0223950-25.1987.403.6100 (00.0223950-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DACIO MANTOVANI X MERCIA ROSENDO ALVES MANTOVANI X ALOISIO AMBROSIO DOS SANTOS X JAIR NAPOLITANO(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY)

Manifestem-se as partes acerca das decisões de fls. 388/405, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

MONITORIA

0017692-35.2014.403.6100 - GM INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA EPP(DF026360 - WILSON BORGES JUNIOR) X CONSTRUTORA ETAMA LTDA.(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA POUPEX(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Designo a audiência para o dia 19 de agosto de 2015, às 16h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se. São Paulo, 10 de junho de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021156-97.1996.403.6100 (96.0021156-6) - AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO X MIRIAN FERNANDES MORENO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0036111-36.1996.403.6100 (96.0036111-8) - CLAUDEMIR DE JESUS FACINA X LEONICE OLIVEIRA RIBEIRO X MANOEL MESSIAS DA SILVA X SEBASTIAO PINHEIRO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0042301-78.1997.403.6100 (97.0042301-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Fls. 271/272. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0042306-03.1997.403.6100 (97.0042306-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Fls. 571/572. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0093559-90.1999.403.0399 (1999.03.99.093559-5) - ANELIESE ALCKMIN HERRMANN X ANGELA LUCIA SCATIGNO DE SOUZA LEITE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA X IEDA APARECIDA CARNEIRO X MARY KAZUMI IKEZAWA X MIRIAN MAYUMI NISHIYAMA X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X SADAKO ISSIAMA SUGIYAMA X CLEIDE SOARES ANES X DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

O INSS insurge-se contra a aplicação do IPCAe, sustentando a legitimidade da incidência da Taxa Referencial. A Taxa Referencial não poderá ser o critério de atualização monetária das diferenças devidas, considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCAe, no período em que seria aplicada a TR, ou seja, a partir de julho de 2009. Face ao exposto, acolho os cálculos de fls. 418/422, já que elaborados nos termos do que restou decidido nos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Int. São Paulo, 15 de junho de 2015.

0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0) - BANCO ITABANCO S/A X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pela União Federal às fls. 884/885, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024072-60.2003.403.6100 (2003.61.00.024072-4) - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0026555-63.2003.403.6100 (2003.61.00.026555-1) - KAMILA DRUGOVICH(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 150/151: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. I.

0018092-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018092-0) - ERASMO DE LIMA NOVAES(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/366. Dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008503-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008503-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifestem-se as partes acerca da informação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 243 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002554-62.2013.403.6100 - MARIA GLORIA ROTOLO EPP(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado nos termos do art. 730 do CPC, em 5 (cinco) dias.Cumprindo, cite-se.I.

0006985-42.2013.403.6100 - PERCIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Intimem-se.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 314/318: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0013853-02.2014.403.6100 - COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias.Int.

0016772-61.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES) X BANCO CETELEM S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 140/169: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0023590-29.2014.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOUTOR JOAO AMORIM - CEJAM(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/166. Dê-se vista à parte autora.Intimem-se as partes, outrossim, para especificarem as provas que pretendam produzir, num tríduo.Int.

0004416-97.2015.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127. Dê-se vista à parte autora.Intimem-se as partes, outrossim, para especificarem as provas que pretendam produzir, num tríduo.Int.

0005060-40.2015.403.6100 - GERALDO LUCIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005243-11.2015.403.6100 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006989-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009268-67.2015.403.6100 - ALBERTO CARLOS PEREIRA SOUZA(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009275-59.2015.403.6100 - NAYARA APARECIDA RODRIGUES CORREIA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X UNIDADE DE ENSINO - SAO PAULO /TUCURUVI X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010204-92.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO VIEIRA RECCO X ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP061562 - ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011138-50.2015.403.6100 - CF & S CENTRO DE FONOAUDIOLOGIA E S.OCUPACIONAL S/C LTD - ME(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009134-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Fl. 71: Defiro à embargante o prazo requerido de 10 (dez) dias. I.

0021425-77.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X M M PASSERINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Reconsidero o despacho de fl. 52. Promova o embargado a citação nos termos do art. 730 do CPC com relação à verba de sucumbência. I.

0009541-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766291-43.1986.403.6100 (00.0766291-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DIADUR IND/ COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0011026-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021156-97.1996.403.6100 (96.0021156-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO X MIRIAN FERNANDES MORENO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007021-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIVAN RODRIGUES MAIA

Fls. 103/104: Indefiro, tendo em conta que o executado ainda não foi citado. Promova à CEF a citação do executado, sob pena de extinção.

0006236-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA GOMES PEREIRA

Fls. 72/74: Ante a devolução do(a) Carta Precatória com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito. I.

0000749-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGLERISTON OLIVEIRA DE ARAUJO

Fls. 95/96: Anote-se. Ante a inércia do CEF, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0003154-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS - ME X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS X
JEAN MARCEL TANZERINO

Fls. 140/142: Anote-se. Ante a inércia do CEF, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0018403-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO
PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA
Fl. 33: Indefiro o pedido da parte exequente, considerando que não se enquadra em nenhuma das hipóteses
presentes no art. 791, do CPC. Considerando que a citação interrompe a prescrição, promova a exequente a citação
do executado, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0026606-45.2001.403.6100 (2001.61.00.026606-6) - PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR
COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR
COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR
COMUNICACOES LTDA. X ADD COMUNICACOES LTDA. X ACAO PRODUCAO E COMUNICACAO
LTDA. (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO
TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730 - TATIANE
ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da conversão em renda do FGTS às fls. 1006/1010. Após,
sobrestem-se os autos no arquivo geral, até que se decida sobre a penhora no rosto dos autos, da parte
remanescente dos depósitos realizados pelas impetrantes, tendo em vista os requerimentos de fls. 1014/1035 e
1057. Int.

0008070-27.2013.403.6112 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE
EPITACIO (SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP110427 - FABRICIO KENJI
RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN -
SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOMINGOS LUCIANO DO AMARAL
Intime-se o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo para complementar as custas de apelação, conforme
o cálculo de fl. 327, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. I.

0014050-54.2014.403.6100 - ALUMINI ENGENHARIA S.A. (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO
SILVA BICHARA E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC
FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 226. recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para
contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens
deste Juízo. Int.

0005316-80.2015.403.6100 - 3 TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO
PAULO - TRAMESP (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X AGENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO
TRABALHO EM SAO PAULO

O cotejo dos documentos de fls. 40/59 com os destes autos revela que esta ação é reiteração daquela noticiada,
sendo o pedido cópia fiel do anterior. Face ao exposto, e tendo em vista o que dispõe o art. 124, 1º, do Provimento
COGE n. 64/2005, conforme a redação dada pelo Provimento COGE n. 68/2006, de 1º/12/2006, decido: Tendo já
sido julgado aquele feito, aplicável à hipótese a disposição contida no art. 253, II, do Código de Processo Civil,
com a nova redação que lhe deu a Lei n. 11.280, de 16/02/2006. Assim sendo, declino de ofício da competência
para processar e julgar este feito e determino, em consequência, sua remessa ao SEDI, para redistribuição, por
dependência ao mandado de segurança 0006364-11.2014.403.6100 ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal, com as
homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição.

0008523-87.2015.403.6100 - LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA. - ME (SP228039 - FERNANDO DOS
SANTOS MOSQUITO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Diante das informações trazidas pela autoridade impetrada, regularize a impetrante o polo passivo, devendo
indicar a autoridade coatora como aquela que pratica o ato que busca sanar no presente feito, no prazo de 10 (dez)
dias. Int.

0009973-65.2015.403.6100 - ROBERTO VINICIUS BEZERRA DE ALENCAR (SP316070 - ANDRE FAUSTO

SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 75: Anote-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.I.

0010289-78.2015.403.6100 - LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA.(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO

Esclareça a impetrante o ajuizamento do feito, tendo em vista a existência de demanda idêntica (processo nº 0008523-87.2015.403.6100), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011139-35.2015.403.6100 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o impetrante a juntar contrafé simples, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como cópia de sua carteira de trabalho, tudo no prazo de 10 (dez) dias

CAUTELAR INOMINADA

0010002-18.2015.403.6100 - LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 63: Anote-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011041-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-45.2013.403.6100) DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência acerca da distribuição da presente restauração de autos.Após, intimem-se as partes para que providenciem cópias das peças processuais que estiverem em seu poder.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661781-47.1984.403.6100 (00.0661781-6) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe embargos de declaração apontando contradição na decisão que determinou a expedição de ofício precatório da parcela incontroversa da execução. Sustenta que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0034109-06.2009.403.6100, já se manifestou no sentido da impossibilidade de expedição de precatório, considerando o impacto que a questão dos juros de mora em continuação gera no montante total da execução.A parte autora, intimada, opõe-se alegando que o montante requisitado corresponde ao valor considerado devido pela União, havendo dispositivo legal que autoriza a expedição do precatório da parcela incontroversa.Entendo que não há contradição na decisão que determinou a expedição de precatório do valor da execução que não é objeto de controvérsia na demanda.O valor já requisitado ao Tribunal é exatamente aquele apurado pela União, sem a incidência de juros de mora em continuação (fls. 446), tendo o ente federal, inclusive, concordado expressamente com a expedição do precatório desse montante (fls. 516verso).Além disso, como o objeto do agravo de instrumento é a incidência de juros de mora em continuação, na hipótese de ser desprovido o recurso, a parte autora não terá executado, com a requisição do incontroverso, nada mais do que o devido nos autos.Nesse sentir, com base nos princípios da boa-fé objetiva e da razoável duração do processo, já que a ação foi ajuizada em 1984, conheço dos embargos de declaração opostos pela União para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão embargada tal como lançada.Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.São Paulo, 15 de junho de 2015.

0052503-17.1997.403.6100 (97.0052503-1) - M M PASSERINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X M M PASSERINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 397/398: Os honorários definidos nos embargos à execução deverão ser executados naqueles autos.Arquivem-se os presentes autos.I.

0013995-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013995-2) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075601-07.1992.403.6100 (92.0075601-8) - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 13.639,26 (treze mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), em favor da União Federal, nos termos do requerimento de fls. 327/329, mediante depósito à disposição deste Juízo, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0017478-11.1995.403.6100 (95.0017478-2) - ANTONIO AVANTE FILHO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO AVANTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 284/286: Aguarde-se reposta dos ofícios expedidos pela CEF, por 30 (trinta) dias.

0007481-52.2005.403.6100 (2005.61.00.007481-0) - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X RUHTRA LOCACOES LTDA

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 4.482,99 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 374/376, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0026666-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026666-8) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 227: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. I.

ACOES DIVERSAS

0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Preliminarmente reitere-se o ofício de fl. 2874, sem resposta até a presente data. Após, dê-se ciência à Acetel, da petição juntada à fl. 2876.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029578-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029578-4) - JOAO ALVES MARQUES - ESPOLIO X CAETANA ALVES MARQUES X CAETANA ALVES MARQUES X ELAINE MARIA ALVES MARQUES X ELIANA ALVES MARQUES PUIG X ELENICE MARQUES BEZAMAT(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 172/175, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 164/170 foi omissa quanto à Justiça Gratuita, eis que deixou de consignar que a execução da verba honorária quanto à autora Caetana Alves Marques permaneceria suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Quanto às demais questões, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Ora, não há provas nos autos de que as contas poupanças apontadas na exordial seriam também de titularidade de Caetana Alves Marques no período de janeiro de 1989. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Com efeito, as matérias suscitadas, encontram-se no corpo da sentença, ainda que não de forma indicada, mas no contexto da mesma, motivo pelo qual não se vislumbra quaisquer das omissões apontadas nos embargos. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 164/170), para que conste a seguinte redação: III - DO DISPOSITIVO Isto posto: JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil com relação à Caetana Alves Marques. Condeno a autora na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (art. 20 do CPC), no entanto, sua execução permanecerá suspensa, nos termos da Lei n.º 1060/50. JULGO PROCEDENTE a presente ação quanto aos demais autores, para condenar a ré a recompor as contas de poupança indicadas às fls. 16/17, 26/27 e 36/37 pela aplicação do IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com incidência de correção monetária e juros na forma acima estipulada. Em quaisquer das hipóteses, pagamentos já realizados pelos réus (com base no BTN ou fruto de eventuais acordos extrajudiciais), desde que documentalmente demonstrados, ficam excluídos da condenação, sendo que todas as diferenças serão apuradas em liquidação de sentença. Condono a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0010273-66.2011.403.6100 - ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal aforada por ALSTON GRID ENERGIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é ver declarada válidas as compensações dos saldos credores trimestrais do IPI apontadas nas PER/DCOMPS n.01038.21535.271006.1.01-7347 e sua retificadora n.30.867.67353.300905.1.3.01-6408 (2.º trimestre de 2005) e n.29014.47266.101105.1.3.01-0705 (3.º trimestre de 2005), afastando-se a exigência de valores remanescentes. Em sua contestação, a União Federal rebateu os argumentos da parte autora, contudo, acentuou a necessidade de realizar um procedimento fiscal específico para quantificar exatamente os créditos objeto do presente feito (fls. 568). A parte autora apresentou réplica. A decisão de fls. 1.036 declarou preclusa a produção de prova. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (autos n.º 0023452-97.2012.4.03.0000), cuja decisão proferida indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1.058/59 e 1.062). É o relatório. Decido. Em que pese as alegações das partes, entendo que não há elementos seguros nos autos que permitam concluir pela anulação do ato administrativo. Por sua vez, efetuada consulta on line no centro virtual de atendimento ao contribuinte (e-CAC), o resultado obtido não apontou nenhuma pendência em nome da parte autora. Como em sua contestação a ré acentuou a necessidade de realizar um procedimento fiscal específico para quantificar exatamente os créditos objeto do presente feito, informe a União Federal, no prazo de 48 horas, se realizou o procedimento fiscal específico pertinente ao presente feito. Sem embargo, faculto à autora, em 10 dias, apresentar planilha elucidativa a esse respeito, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, para

fins de reapreciação do pedido de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0012153-93.2011.403.6100 - CAVAN PRÉ-MOLDADO S/A (SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de ação ordinária aforada por CAVAN PRÉ-MOLDADO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento judicial que anule o lançamento fiscal lavrado contra a autora, relativamente ao IRPJ e PIS-dedução, bem como a restituição do valor pago à ré em virtude do aludido lançamento, no valor total de R\$ 1.281.918,86, com acréscimo de juros e correção monetária. Narra a exordial que a dívida originou-se do cancelamento de benefício fiscal ao qual a autoria fazia jus, nos termos dos Decretos-lei 1.346/74 e 1.532/77, que consistia, em síntese, no direito de reavaliação de itens do ativo imobilizado acima dos limites ordinariamente permitidos pela legislação da época, de modo a que tais ativos refletissem o valor de mercado, com consequente redução de IRPJ e do PIS-dedução. Segundo a autora, o ato de cancelamento foi perpetrado tardiamente, o que resultou em decadência do direito da autoridade ultimar o lançamento fiscal. Mesmo que assim não fosse, ainda conforme a inicial, o cancelamento é ilegítimo, o que, por conseguinte, implica na nulidade da cobrança contra a autora e no respectivo direito de repetir o que foi recolhido ao fisco. A inicial veio acompanhada de ampla documentação (fls. 37/2.229). A ré ofertou contestação (fls. 2.406/2.412v.). Houve réplica (fls. 2.417/2.434). A autora apresentou cópias dos processos administrativos n.ºs 00010.790132/75-36 e 13805.0065113/94-7, que foram autuadas em apartado. Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme se depreende dos autos, a autora intentou usufruir dos benefícios objeto dos Decretos-lei 1.346/74 e 1.532/77 que, em síntese, permitiam a reavaliação de itens do ativo imobilizado acima dos limites ordinariamente permitidos pela legislação da época, de modo a que tais ativos refletissem o valor de mercado. Trata-se, como a própria inicial reconhece, de uma isenção condicionada, isso é, deveria haver uma contrapartida por parte da autora, mediante a apresentação de projetos de expansão de atividades por meio de programas de modernização com aporte de recursos próprios ou de entidade financeira oficial. No caso, seguindo os trâmites do Decreto-lei 1.532/77, o pleito da autora foi aprovado pelo COFIE (Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas), com referendo do Ministro da Fazenda, o que gerou a concessão do benefício em 17/12/1981 pelo prazo de cinco anos (fls. 60/61). Desse modo, mediante a competente fiscalização, caso a autora tivesse implantado devidamente seu projeto até 17/12/1986, a suspensão do IRPJ se converteria em isenção. Posteriormente, devido a modificações na conjuntura econômica do país à época, em 02/04/1986 o COFIE aprovou, com referendo do Ministro da Fazenda, requerimento da autora em que foram propostas modificações no projeto original (fls. 63/71). Nota-se que o benefício concedido (suspensão do IRPJ), cuja duração deveria findar-se em 17/12/1986, foi por diversas vezes prorrogado pelo Ministério da Fazenda. Assim, inicialmente, a prorrogação deu-se até 31/12/1986 (fls. 62), mas, por diversos atos sucessivos, perdurou até 31/12/1991 (fls. 145). Posteriormente, por meio do Ato Declaratório nº 16, de 25 de fevereiro de 1992, expedido pelo então Secretário da Fazenda Nacional, foi declarado que a autora não adimpliu todos os objetivos econômicos - financeiros de seu projeto visto o descumprimento da exigência de vender os bens imóveis dispensáveis, na forma do artigo 3º parágrafo 1º, do Decreto-lei 1532/77 (fls. 154). Como consequência, voltou a autora a dever o IRPJ nos termos da legislação ordinária, com efeitos retroativos ao período em que houve a suspensão do IRPJ. Ao contrário do que argumenta a autora, entendo que não transcorreu o lapso de decadência quinquenal para o lançamento relativo ao IRPJ devido, ante o fato do regime especial ter sido prorrogado até 31/12/1991. Apenas a partir dessa data é que teve início o prazo decadencial quinquenal objeto do art. 150, 4º do CTN. Como o lançamento foi ultimado em 28/09/1994 (lavratura de autos de infração), não houve o transcurso do lapso decadencial. Se as aludidas prorrogações encontravam-se em harmonia com a legislação aplicável ao caso é outra questão (também ligada ao mérito e que será analisada adiante). Porém, para fins de aferição do lapso do prazo decadencial para a efetivação do lançamento tributário, penso ser suficiente considerar apenas o inegável fato (jurídico, diga-se de passagem) do regime especial de suspensão do IRPJ ter sofrido alongamento em seu prazo. Portanto, apenas após o término do regime é que se pode ter por iniciado o prazo decadencial. No caso, a teor do art. 1º do Decreto-lei 1.532/1977, ao benefício de suspensão do IRPJ aplicavam-se as disposições do Decreto-lei 1.346/1974, cujo 1º, do art. 2º, permitia a prorrogação administrativa do prazo concedido às empresas para que cumprissem os requisitos necessários à confirmação do benefício. A norma nada dizia a respeito da necessidade da empresa concordar com a prorrogação decretada de modo unilateral pela autoridade administrativa competente. No entanto, evidentemente, seria possível aos interessados ou prejudicados recorrerem às vias judiciais caso entendessem que eventual prorrogação fosse contrária a seus interesses. Observo que a autora, ao menos tacitamente, assentiu com as várias prorrogações unilaterais promovidas pela autoridade ao longo dos anos, ao não se insurgir expressamente contra os respectivos atos. Aliás, a autora teria até 31/12/1996 para impugnar judicialmente as indigitadas prorrogações, em observância ao prazo prescricional quinquenal contra a Fazenda Pública, objeto do Decreto nº 20.910/1932. Nessa conjuntura, é de se presumir que a extensão do prazo foi verdadeiramente benéfica à autora ao conferir-lhe mais tempo para implantar os objetivos de seu projeto e, ainda,

ao permitir que durante todo o tempo excedente houvesse a suspensão do IRPJ e do PIS-dedução, inegável alívio na sua carga fiscal. Em suma, se a autora permaneceu atuando todo o tempo dentro do regime de suspensão do IRPJ é porque, à época, considerava como legítimas e, sobretudo, proveitosas para si as prorrogações ocorridas. Caso contrário, haveria de ter aforado a competente demanda judicial, o que não fez. Aliás, não há notícia de que a autora tenha sequer requerido administrativamente a interrupção das prorrogações. Portanto, em meu sentir, considerando que a autora beneficiou-se do regime especial mesmo durante as prorrogações ocorridas, a análise do atingimento das condições e metas estabelecidas em seu projeto devem retroagir a 31/12/1991, quando se deu a finalização derradeira, e não 31/12/1986. Do contrário, seria admitir pudesse a autora defender-se alegando a própria torpeza o que, como bem sabido, não é admissível. Com efeito: Os precedentes do STJ consagram valores que enobrecem e contribuem para o progresso de uma sociedade pautada nos ideais da justiça e da lealdade, pois impedem que a parte se valha da própria torpeza para burlar o ordenamento jurídico. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.396.544, DJ 11/10/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). Não colhe o argumento (fls. 2.427, em réplica) no sentido de que, com as sucessivas prorrogações, os acionistas estariam impedidos de negociar suas ações até quando a ré quisesse, pelos seguintes motivos: 1) primeiro porque, se a restrição atingia os acionistas, não pode a autora vir a juízo defender em nome próprio direito alheio (CPC, art. 6º); 2) segundo, caso houvesse verdadeira discordância ou prejuízo em vista das prorrogações, deveria a autora ter manifestado inconformismo expresso, ainda que por mera notificação extrajudicial; Não havendo notícia de que assim tenha procedido, fica reforçada a conclusão de que houve concordância tácita com as prorrogações, o que somente pode ser entendido dentro de uma conjuntura ou modus operandi que na ocasião se mostrava benéfico à autora. Os elementos de compõem os autos apontam que a autora, ao final do prazo do regime especial (31/12/1991), descumpriu a exigência de vender os bens imóveis dispensáveis, na forma do artigo 3º 1º, do Decreto-lei 1532/77, cuja redação determina: Art. 3º Não poderão ser beneficiárias dos incentivos fiscais de que tratam o referido Decreto-lei nº 1.346 e o presente as empresas em cujo patrimônio se incluam bens imóveis não necessários às suas atividades específicas. Os argumentos da autora foram afastados em sede administrativa. Em síntese, não restou comprovado desfazimento de imóveis indispensáveis ao desenvolvimento das atividades sociais da empresa. Constatou a autoridade administrativa a permanência no patrimônio da autora dos apartamentos 301, 302, 303, 304 e 503, localizados na Av. Beira Mar, 216, Rio de Janeiro, utilizados como sede social até 1986 (fls. 1.168 do PA 0768-56392/79 - apenso). Os documentos ofertados pela autora não conseguiram demonstrar a alegada venda desses bens, conforme fundamentado pela autoridade (auditor fiscal) às fls. 1.168/1/169 do já referido PA. Em suma, não houve comprovação da transferência da propriedade imobiliária, com os competentes e necessários registros antes de 31/12/1991. No mesmo relatório, menciona-se ainda a permanência no patrimônio da autora de imóveis desativados em Manaus-AM e Delmiro-AL, uma vez que já não atendiam mais às necessidades da atividade da pleiteante, portanto não justifica-se o argumento apresentado em seu pleito como essenciais a sua atividade. Em seu parecer a autoridade também destaca a presença de imóveis em Maceió-AL, terrenos sem nenhuma instalação que configure atividade operacional em sua área, conforme reconhecido pela própria interessada, portanto não necessários às suas atividades específicas. Prosseguindo, a autoridade menciona que uma sala comercial da autora, localizada em Florianópolis-SC, foi vendida em 18/12/1992, fora do prazo, portanto, cuja expiração deu-se em 31/12/1991. Por fim, consignou a autoridade que a interessada já tivera cancelados os incentivos fiscais em questão, por Despacho Decisório da extinta Secretaria Geral do Ministério da Fazenda em 02/01/90 por inadimplência e tal cancelamento foi revogado, a pedido da interessada, para nova verificação fiscal em 28/02/90. Portanto, nos termos acima fundamentados, não há como acolher o pedido inicial. Houve descumprimento do exigido no art. 3º do Decreto-lei 1532/1977. III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

000022-52.2012.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER (SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP194695A - CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E SP129028 - FABIANA MONTEIRO PARRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1707 - MARILISA AZEVEDO WERNESBACH GRIMBERG) X BM&F BOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS BSM (SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

Trata-se de ação ordinária aforada por FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER e TOV CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. em face de BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça a nulidade do processo administrativo sumário nº 02/11 e, por conseguinte, afaste as sanções impostas contra os autores no aludido procedimento, com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. Analisando os autos, noto que a CVM não teve qualquer participação nos fatos narrados. Com efeito, a demanda volta-se contra sanção aplicada pela BSM contra os autores, por suposto descumprimento de decisão tomada por aquele órgão. Com efeito, processo administrativo sumário nº

02/11 tramitou integralmente na BSM, ressaltando-se que, em casos que tais, não cabe recurso ou reclamação à CVM. O fato de as normas que deram embasamento às sanções impostas aos autores terem sido editadas pela CVM (Instrução CVM 461/07) não autoriza sua inclusão no polo passivo da lide, visto que, tendo os preceitos caráter geral e abstrato, não dão azo à responsabilidade, salvo se os atos tivessem efeitos concretos ou padecessem de flagrante inconstitucionalidade, assim declarada definitivamente pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, em caso assemelhado: CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (CF/88, ART. 37, 6º). INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS (CF, ART. 153, 1º). PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. NÃO - OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros é objetiva, independendo da demonstração de culpa do agente, salvo para efeito de ressarcimento, em ação regressiva. 2. Relativamente aos atos legislativos (aí incluídos os atos normativos expedidos pelo Poder Executivo), somente quando eivados de inconstitucionalidade, assim declarada definitivamente pelo Poder Judiciário, ou quando se tratar de ato legislativo de efeito concreto, que atinja uma determinada pessoa ou grupo de pessoas, ou, ainda, quando praticados com manifesta ilegalidade podem gerar a obrigação indenizatória. 3. Hipótese em que não se fazem presentes tais pressupostos, visto que o ato invectivado reveste-se de caráter geral e abstrato, não tendo alcançado somente o grupo de atividade da autora-apelada. 4. Não demonstrada, ademais, a ocorrência de um dano especial e extraordinário, que tenha sido suportado pela autora, não procede a pretensão indenizatória. 5. Sentença reformada. 6. Providas a apelação e a remessa oficial. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 00272038819994013400, DJ 30/10/2006, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro). Do mesmo modo, não existe previsão legal para que as sanções aplicadas sejam revertidas em benefício da CVM, o que revela a total dissociação da autarquia com os fatos e consequências advindas da presente demanda. Assim, com base no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Como consequência, com base no art. 20, 3º e 4º (ausência de condenação no mérito), condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser dividida igualmente por cada demandante. Custas ex lege. Não mais compondo o polo passivo a autarquia federal, não subsiste quaisquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição de 1988, pelo que, reconhecendo a incompetência absoluta desse juízo para prosseguir no feito, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. P.R.I.

0020597-26.2013.403.6301 - ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça ao autor o direito de reajuste em seu benefício da assistência pré-escolar (auxílio-creche), aplicando o índice de reajustamento fornecido pelo DIEESE - 480,4601% (até março de 2013), bem como condenar a ré em pagar todas as diferenças daí decorrentes, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. A demanda foi devidamente contestada. Houve réplica. Não sendo o caso de produzir outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não há inépcia da inicial. Ao contrário do que alega a parte ré, na petição inicial é possível distinguir-se os fatos e fundamentos do pedido. Com efeito, existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, relação essa que transparece da simples leitura da peça exordial. Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer dispositivo do Estatuto Processual Civil, encontrando-se preenchidos os requisitos do seu art. 282. As demais alegações arguidas na contestação confundem-se com o próprio mérito, sendo objeto de abordagem adiante. II - DO MÉRITO Não há que se falar em prescrição do direito em debate, mas apenas de eventuais prestações vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da demanda, em caso de procedência da ação. Nesse sentido, dentre vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destaco: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE ANUAL GERAL. LEI Nº 817/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. 1. Não havendo a recusa expressa da administração pública em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, na qual se requer a complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 151.616, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Castro Meira). No mais, em que pesem as alegações da parte autora, anoto que a assistência pré-escolar aos dependentes de servidores públicos federais é previsto no Decreto nº. 977/93, cujo art. 4º dispõe que: Art. 4º A assistência pré-escolar alcançará os dependentes na faixa etária compreendida desde o nascimento até seis anos de idade, em período integral ou parcial, a critério do servidor. 1 Consideram-se como dependentes para efeito da assistência pré-escolar o filho e o menor sob tutela do servidor, que se encontrem na faixa etária estabelecida no caput deste artigo. 2 Tratando-se de dependentes excepcionais, será considerada como limite para atendimento a idade mental, correspondente à fixada no caput deste artigo,

comprovada mediante laudo médico. Dessa maneira, estabelece o Decreto condições independentes para a concessão do auxílio, com vistas a garantir aos servidores, durante a jornada de trabalho, que seus dependentes menores estejam em local apropriado. Por outro lado, segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, em decorrência disto não pode por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados. Ademais, a Súmula Vinculante nº 37 (o que já era objeto da Súmula 339), dispõe que: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Nesse sentido: **SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ASSISTÊNCIA ESCOLAR. AUXÍLIOS CRECHE E PRÉ-ESCOLAR. FIXAÇÃO POR ATO DO MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO. PRETENSÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SEUS VALORES.** Não se inclui na competência do Superior Tribunal de Justiça o julgamento de mandado de segurança contra ato de chefe de departamento do Banco Central do Brasil, que é passível de impugnação na instância própria, descabendo a alegação da recorrente de se tratar de ato conexo com o da autoridade ministerial. A outorga delegada ao Ministro da Administração para estimar os valores-teto para a assistência escolar, está sujeita ao poder discricionário da autoridade administrativa competente, que dispõe, em face da lei, da prerrogativa de emitir juízo de conveniência ou de oportunidade sobre a atualização monetária dos quantitativos. Recurso que se indefere. (STF, 1.ª Turma, RMS 23438, DJ 17/08/1999, Rel. Min. Ilmar Galvão). **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. REVISÃO DO VALOR, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. 1.** Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A concessão, pelo Poder Judiciário, de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio pré-escolar dos servidores públicos encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1.ª Turma, AGRESP 1325113, DJE 11/10/2013, Rel. Min. Benedito Gonçalves). **III - DO DISPOSITIVO** Por tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, por conseguinte, condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. P.R.I.

0005495-14.2015.403.6100 - RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA (SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO E SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 342/346, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028157-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028157-0) - PAULO RIOZI IAMAZI X HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALERIO DA SILVA X CARLOS ZANATA LIMA PINTO X LUIZ LOPES AREIAS X OTACIR RODRIGUES (SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PAULO RIOZI IAMAZI X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/544: dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 538/544 (RPV n.º 20150000158 até RPV n.º 201500000164-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 9793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017647-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO ELUMA (SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP105299 - EDGARD FIORE)

Fls. 236/238: designo o dia 09/09/2015 às 14:30 horas para audiência de instrução, conciliação e julgamento, oportunidade em que tomarei o depoimento do representante legal da autora bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Preliminarmente intime-se a testemunha arrolada pela autora Caixa Econômica Federal - CEF, Cintia Maria Velloso no endereço comercial apresentado às fls. 236 (Av.: Paulista 1.294 6º andar CEP 01310-915). Caso o mandado volte negativado, fica desde já deferida a expedição de carta precatória para a oitiva da referida testemunha na comarca de Atibaia/SP, endereço residencial Rua Tranquilino

Luis Rosa, nº 395 - bairro Recreio Maristela. Intimem-se também as testemunhas arroladas pela ré nos endereços fornecidos às fls.237/238. Expeçam-se os mandados necessários. Int.

0006734-53.2015.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada pelo ZELL AMBIENTAL LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré abster-se da circulação ou protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato n. 21.0366.606.0000195-90, além de abster-se da inscrição de seu nome nos cadastros dos devedores (SERASA, CADIN, SPC), bem como seja autorizado o depósito judicial das parcelas incontroversas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 122/123 como emenda à inicial.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo parcialmente presentes os requisitos legais (CPC, art.273) necessários ao seu deferimento.No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine a ré abstenha-se da circulação ou protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato n. 21.0366.606.0000195-90, bem como da inscrição de seu nome nos cadastros dos devedores (SERASA, CADIN, SPC), além de autorização para depositar judicialmente as parcelas incontroversasEm que pese as alegações da parte autora, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados, considerando as disposições contratuais firmadas entre as partes.Ademais, não pode a autora pretender a não inclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito tendo em vista a existência de débitos, os quais podem conduzir à execução, não se mostra plausível seja obstada a inscrição do nome do devedor nos cadastros negativos de crédito, medida que possui supedâneo legal e é aceita pacificamente pela jurisprudência. Ressalte-se, por oportuno, que a mera discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento do pedido.Contudo, considerando que a autora discute o valor das parcelas do contrato de cédula de crédito bancário (empréstimo à pessoa jurídica) deve ser-lhe autorizado o pagamento dos valores que entende devido, diretamente ao banco réu, pagamentos estes que deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor, bem como o depósito judicial respeitante ao valor controverso.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o pagamento das parcelas no valor que entende devido, ou seja, R\$8.114,81, diretamente ao banco réu, bem como autorizar o depósito judicial do valor remanescente das referidas parcelas, à disposição do Juízo. Advirto que o não pagamento dos valores incontroversos, juntamente com o depósito judicial da parcela controvertida, implicará na imediata possibilidade dos títulos serem levados a protesto, bem como do nome da autora ser inscrito em cadastros de proteção ao crédito.Cite-se. P.R.I.

0008223-28.2015.403.6100 - RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO(SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária, aforada por RICARDO JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO, com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente à multa exigida no PA n. 1301573369, em razão do disposto na Resolução BACEN 3854/2010, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento.No presente caso, visa o autor obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa exigida no PA 1301573369, instaurado em decorrência do fornecimento, após o prazo regulamentar, de informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31/12/2007.Em que pesem as alegações expostas na petição inicial, os documentos apresentados respeitantes ao débito oriundo do processo administrativo em comento, incluem a defesa administrativa apresentada pelo autor, bem como a decisão proferida na esfera administrativa, em que foram consideradas improcedentes as razões apresentadas (fls. 29/35).O art. 1º da Resolução BACEN n. 3854/2010, dispõe que as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país, devem prestar ao Banco Central do Brasil, declaração de bens e valores que possuírem fora do território nacional. O artigo 2º da Resolução trata da forma e dos prazos em que as declarações devem ser prestadas. A penalidade correspondente ao não atendimento da obrigação está prevista no art. 8º da Resolução em comento, sujeitando o infrator à multa, limitando os valores na descrição dos incisos.O autor, dentre outros argumentos apresentados em sua defesa, alega a prescrição punitiva. No caso, é importante observar que o débito em questão não tem natureza tributária e sim de multa administrativa. Seguindo este raciocínio, também não há aplicação das normas gerais de prescrição (Código Civil), eis que o crédito é oriundo do poder de polícia exercido pela autarquia Banco Central do Brasil.Com efeito, às multas administrativas é aplicada a Lei nº 9.873/99, que dispõe em seu art. 1º, o seguinte:Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.Art. 1º - A: Constituído definitivamente o crédito tributário, após o término regular do processo

administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (incluído pela Lei nº 11.941/2009). Nesse sentido, a contagem do prazo de prescrição pressupõe a constituição definitiva do crédito e, em consequência, o encerramento do processo administrativo. Em suma, no caso de entrega intempestiva de declaração de capitais e valores no exterior, a contagem prescricional tem início no dia posterior ao termo final para entrega das informações ao BACEN. Deste modo, o prazo prescricional para a situação aqui apresentada, em tese, teria início em 01/08/2008, valer dizer, um dia após o termo do prazo para entrega, que seria em 31/07/2008. Todavia, reforçando os argumentos já expostos quanto à prescrição, houve interrupção do prazo prescricional com a intimação e decisão para instauração do processo administrativo (em 29/01/2013, fls. 18/19). Além disso, quando da comunicação da decisão administrativa de indeferimento da defesa apresentada, foi concedido prazo para interposição de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o que foi feito pelo autor em 16/07/2013, interrompendo novamente a prescrição (artigo 2º, II, da Lei 9.873/99), conforme se verifica à fl. 80-v/88. O acórdão proferido em sede administrativa julgou improcedente o recurso do autor, com decisão publicada em 09/02/2015 (fls. 95/106). Desta forma, como anteriormente explicitado, a constituição do crédito relativo à multa somente foi possível após o decurso do prazo estabelecido para o respectivo recolhimento. Não há que se falar, outrossim, em incompetência do Banco Central para impor autuações, tampouco em prescrição nos termos do art. 7º da Resolução BACEN nº 3.854/2010, que determina que o responsável pela declaração mantenha a documentação comprobatória de informações pelo prazo de cinco anos. A penalidade em comento atende ao disposto pelo Decreto- Lei nº 1.060/69, Medida Provisória nº 2.224/2001 e normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. A este teor, ainda, a Lei nº 4.595/64 dispõe que compete a esta Autarquia cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e pelas normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Por fim, em relação ao argumento do autor de que o Banco Central determina a guarda de documentos por cinco anos apenas, também não assiste razão ao autor. No caso, é certo que a apresentação da declaração por aquele que possui bens e/ou valores no exterior deve ocorrer nos termos da legislação correlata, ou seja, referente data base de 31 de dezembro de cada ano quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nesta data, quantia igual ou superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas. Ora, se o autor, na data base de 31 de dezembro de 2007, se enquadrava na situação acima descrita, o prazo para entrega da declaração não tem relação com a manutenção dos documentos pelo prazo de cinco anos, haja vista que o art. 2º da Resolução BACEN n. 3854/2010 fixa prazos anuais nesse tipo de situação, nos seguintes termos: A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas (grifei). Assim sendo, ao menos dentro dessa cognição sumária e inaugural, não restou comprovado que a aplicação multa foi indevida ou que tenha extrapolado os limites da norma, não se configurando, assim, excessiva pela sua própria natureza. Ademais, fosse a multa de valor insignificante, deixaria de atingir sua finalidade, qual seja, o adimplemento da norma. Ressalto, por derradeiro, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, admitindo, contudo, prova em contrário. Todavia, ao menos nesse instante, não verifico ilegalidade no processo administrativo em questão que ensejasse a suspensão da multa aplicada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No prazo de 10 (dez) dias manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada. P.R.I.

0008324-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-27.2015.403.6100) PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

1 - Proferida decisão liminar nos autos da ação cautelar n.0006393-27.2015.4.03.6100, julgo prejudicada a apreciação do requerimento do item IV da petição inicial (fls.06). Apensem-se os autos a ação cautelar n. 0006393-27.2015.4.03.6100, certificando-se. 2 - Cumpra integralmente o autor o determinado no despacho de fls. 28, providenciando o recolhimento da diferença de custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3 - Após, cite-se. 4 - Intimem-se. Cumpra-se.

0008342-86.2015.403.6100 - MINAO IMAMURA(SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por MINAO IMAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento da cobrança administrativa do valor de R\$47.805,41 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 31/33 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 33. Anote-se. Dentro da cognição

sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, visa o autor obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da cobrança administrativa do valor de R\$47.805,41 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos). Contudo, verificando o documento apresentado às fls. 22/23, em seu item 3, consta a notícia da ação judicial n. 0059164-92.2014.4.03.63.01, que após consulta on line no sistema processual do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o resultado obtido apontou que referido feito em nome do autor, refere-se a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), por ser idoso e não ter condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família, cuja sentença proferida julgou improcedente o pedido formulado. Anoto que referida decisão reflete diretamente a questão posta em juízo, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, promova a secretaria à juntada das peças processuais respeitantes aos autos n. 0059164-92.2014.4.03.63.01, disponíveis no sistema processual. Após, cite-se. P.R.I.

0010500-17.2015.403.6100 - LUCIANE MONIZ SABINO(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de ação ordinária, aforada por Luciana Moniz Sabino em face do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a realização de exames de suficiência, ou, alternativamente, efetue sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 22. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela antecipada, entendo ausentes os requisitos para sua concessão. O art. 12, da Lei n. 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Por sua vez, a Resolução CFC n. 1.470/2014, estabelece: Art. 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º [...] 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015. Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, verifico que a Constituição Federal acabou por recepcionar a regulamentação pretérita, o Decreto-lei nº 9295/1946, que foi alterada pela lei n. 12.249/2010, que por sua vez, prevê atualmente a necessidade de exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos profissionais que pretendem exercer a função, constando de forma expressa instituída pela lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010. I- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade impetrada concedesse o registro profissional do impetrante, como técnico de contabilidade. II- Com o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46). III- Prevê a referida Lei que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (art. 12, 2º, do DL nº 9.295/46), sendo que, anteriormente bastava ao técnico em contabilidade a habilitação de nível médio, para tanto. IV- Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, não mais subsiste o argumento de ilegalidade na previsão do exame de suficiência para os profissionais formados após o advento desta lei. Com efeito, hodiernamente, há expressa previsão em lei em sentido estrito do requisito de aprovação em exame de suficiência como condição para obtenção do registro. V- Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, dado que a legislação atual condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência, podendo a autoridade administrativa

exigir, como condição para a inscrição no conselho profissional, a realização da obrigação legal em questão. VI- Ademais, a interpretação de que o atual art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), como pretende o Impetrante, não vincula os técnicos em contabilidade - os quais jamais estariam obrigados a prestar o exame de suficiência, pois o caput deste artigo discorreria apenas sobre os bacharéis em ciências contábeis-, é desejar conferir ao dispositivo interpretação assaz ampla. Ao revés, o caput do art. 12 afirma também que a ele se submetem os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade. VII- Note-se que, mesmo em uma interpretação mais ampla da Lei nº 12.249, o art. 12, 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Este fato por si só não ampararia o recorrente, pois, repita-se, somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei teriam assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso dos autos. VIII- Assim, não está dispensado o impetrante da prestação do exame de suficiência de que trata o art. 12 da lei 12.249/10, como condição para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro. IX- Por outro lado, há situação consolidada pelo deferimento da liminar ao impetrante, bem como pela concessão da segurança, havendo possibilidade de que o impetrante tenha tomado posse junto à Marinha do Brasil quando do deferimento da liminar. X- Em vista disso é de ser concedida parcialmente a segurança, para que o impetrante mantenha seu registro provisório de técnico em contabilidade até o próximo exame de suficiência, que deverá realizar, devendo a autoridade impetrada fornecer-lhe o registro definitivo caso logre aprovação. XI- Remessa necessária e apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 2.ª Região, 8.ª Turma Especializada, APELRE 201251010405409, E-DJF 09/01/2014, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER).Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P.R.I.

0010867-41.2015.403.6100 - SERASA S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 319/320, posto se tratar de objetos distintos.Considerando que o pleiteado visa o oferecimento de garantia a fim de evitar atos executórios, entendo necessária a prévia manifestação da requerida/credora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, quanto ao cumprimento dos requisitos administrativos necessários para aceitação do seguro-garantia apresentado, especialmente quanto ao disposto na Portaria n.º 164/2014 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.No prazo de 10 dias, deverá a parte autora apresentar cópia para instrução da contrafé.Intime-se a requerida, com urgência para manifestação, nos termos mencionados.Intime-se.

0011278-84.2015.403.6100 - THELMA BIANCA DE GODOY DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO ROCHA CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por THELMA BIANCA GODOY NASCIMENTO ROCHA CAMPOS E PAULO SÉRGIO ROCHA CAMPOS, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como quaisquer atos para desocupação do mesmo, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 13/06/2015.Pretendem, ainda, o pagamento das prestações vincendas pelos valores exigidos pela Caixa Econômica Federal por meio de depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa.É o relatório.Decido.Afasto a hipótese de prevenção apontada às fls. 41.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 38/39. Anote-se.No presente caso, visam os requerentes, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como quaisquer atos para desocupação do mesmo, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 13/06/2015.Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela requerida. Indo adiante, não consta dos autos qualquer documento que comprove a designação de leilão, bem como não constam planilhas respeitantes aos valores que os autores pretendem depositar para as parcelas referentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes, nos termos do art. 50, 1º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004190-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ASSIS TAVARES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0016501-43.2000.403.6100. Suspendo o curso da execução nos autos principais. Diga a embargada no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022679-22.2011.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Recebo o pedido de fls. 862 como embargos de declaração. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença de fls. 858, pois constou embargante/impetrante, em vez de embargante/impetrado.Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado, a fim de que na sentença de fls. 858, passe a constar:Recebo os embargos de declaração de fls. 852/854, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/impetrado tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, nas finalidades acima colimadas.No mais, permanece a decisão tal como lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

0020483-11.2013.403.6100 - ANA MARIA KATHERINE ARCE RIBERA(PR065451 - LUIZ FLAVIO OLIVEIRA SEABRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SP

Cumpra a impetrante a decisão de fls. 73, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0007015-43.2014.403.6100 - EMANUELE LIMA VENTURA SECO(SP263001 - ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS) X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS - GIPES - CEF - SP(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMANUELE LIMA VENTURA SECO em face do COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS - GIPES - CEF/SP, com pedido de liminar, cujo objeto é anular o ato que indeferiu o recurso contra a decisão que desclassificou a impetrante na etapa de exames médicos admissionais do concurso público e, por consequência, determinar sua posse para o exercício do cargo de Engenheiro - Área Civil.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/75). A liminar foi indeferida (fls. 122/124). As informações foram devidamente prestadas (fls. 84/101). O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 130/134). Foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo, que apresentou resposta (fls. 146/163).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).Primeiramente, cabe salientar que o mandado de segurança é a via adequada para impugnar ato referente a concurso público realizado pela CEF. Com efeito, a CEF ao baixar normas para a realização de concurso público, baseia-se no art. 37, II, da CF e exercita atribuição delegada pelo Poder Público, razão pela qual é seu agente, autoridade para fins de mandado de segurança.Neste sentido, a seguinte

ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, 3º, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Superintendente Nacional de Desenvolvimento Humano e Profissional da CEF possui legitimidade passiva para figurar em mandado de segurança no qual se discute seleção e provimento de cargos mediante concurso público, posto que, nesta hipótese, exerce função delegada do poder público (art. 37, II, CF). Precedente desta Corte. (AMS 2006.34.00.014957-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ p.83 de 28/06/2007) 2. Impossibilidade de aplicação, ao caso, do art. 515, 3º, do CPC, diante da ausência de intimação da autoridade impetrada para prestar informações. Precedente do STJ. (EDcl no REsp 723426/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 20/10/2008). 3. O pedido para concessão da liminar deve ser apreciado primeiramente pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. (AC 1999.41.00.001917-8/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.38 de 26/02/2007). 4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AMS n.º 00213556920084013800, DJ 04/09/2009, Rel. Juiz Conv. Mônica Neves Aguiar da Silva) Rejeito também a alegação de carência da ação, eis que no mandado de segurança o direito líquido e certo se constitui o próprio mérito da ação, de modo que sua eventual comprovação implicará na procedência do pedido. Passo a análise do mérito. Os artigos 5º, III, 32, 37 e 38, I e II do Decreto n.º 3.298/99, que regulamentou a Lei n.º 7.853/89, que trata sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelece que: Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios: (...) III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos. Art. 32. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa portadora de deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir. Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de: I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato. Da análise dos dispositivos acima transcritos, verifico que a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo, mediante regime especial de trabalho, depende de haver compatibilidade entre as atribuições do cargo almejado e a deficiência de que o candidato é portador. Tal compatibilidade se revela através de exame admissional, conforme descrito no edital juntado às fls. 24/25 que dispõe: 5.12 O candidato com deficiência aprovado no Concurso, quando convocado, deverá submeter-se aos Exames Médicos Admissionais, em cumprimento ao disposto na Norma Regulamentadora 7 (NR7), a serem realizados por Junta Médica designada pela Caixa, objetivando verificar se a deficiência se enquadra na previsão do artigo 4º e seus incisos do Decreto Federal n.º 3.298/99 e na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, observadas as seguintes disposições: (...) 5.12.4 O candidato que, após, a avaliação para enquadramento, não foi considerado pessoa com deficiência nos termos dos Decretos n.º 3.298/99 e n.º 5.296/04 e da Súmula 377 do STJ, permanecerá somente na lista geral de classificação de Cargo/Polo, deixando de figurar na lista específica dos candidatos com deficiência. O candidato que não comparecer para a realização da avaliação ou for julgado inapto para o exercício do cargo, em razão de a deficiência ser considerada incompatível com o exercício das atividades próprias do cargo, será desclassificado do Concurso Público. No presente caso, a impetrante foi candidata a uma das vagas para portadores de deficiência e concorreu para o cargo de Engenheiro - Área Civil (fls. 39 e 42). No entanto, após exames médicos admissionais (fls. 61/63) foi considerada inapta para ao cargo que concorreu. A própria impetrante, em sede de recurso administrativo, noticia que possui restrições para o exercício da atividade que se inscreveu, conforme se observa às fls. 48: diversas atividades que são de competência do engenheiro-área civil, estabelecidas na Resolução CONFEA n.º 218/1973, e que podem ser repassadas a este profissional pela Caixa Econômica Federal na atuação como agente promotor do desenvolvimento do ambiente em suas diversas dimensões poderão ser prejudicadas quando do meu desempenho na função (...) as atribuições cabíveis cargo no qual, estou inscrita demandam atividades que se distinguem e para as quais eu possuo restrições dado o quadro de deformidade congênita. O edital do concurso não discrimina as atividades que seriam exercidas por uma pessoa portadora de deficiência, no entanto a descrição das atribuições básicas do cargo de engenheiro-civil para o qual a impetrante concorreu não se mostram compatíveis com sua deficiência e, por isso, foi reprovada no exame médico, que segundo o edital, tem caráter eliminatório. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE TELÉGRAFOS- ETC. CARTEIRO. VAGA DE DEFICIENTE. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSIONAL. I. Trata-se de apelação de

sentença que julgou improcedente o pedido, não reconhecendo o direito do autor à anulação de ato administrativo que o declarou inapto para o cargo de Carteiro I, no concurso público de Edital 11/2001 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT II. O parecer da Junta Médica da ECT que inabilitou o autor para o exercício do cargo, concluiu que os problemas físicos por ele apresentados (deformidade decorrente de poliomielite em membro inferior manifestada através de hálux valgo e metatarso varos à esquerda e calcificação na inserção do tendão de Aquiles bilateralmente; calcificação na inserção do tendão de Aquiles bilateralmente; desvio lateral dorsolombar com convexidade para a direita; crista ilíaca direita supradesnívelada em cerca de 0,6cm em relação à contralateral e ângulo de Cobb = 14°), não condiz com a atividade a ser exercida no cargo de Carteiro I, para o qual concorreu III. O fato de o candidato ser portador de alguma patologia não é razão suficiente para a sua eliminação, pois necessária a verificação da incompatibilidade da patologia com o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual está concorrendo. Porém, constatada essa incompatibilidade, não pode ser nomeado ao cargo pretendido. IV. Na hipótese vertente, não se vislumbra a prática de qualquer ato irregular quanto à sistemática de avaliação utilizada, ou de ilegalidades patentes que impliquem sua anulação. Restou evidente, no caso, que as condições físicas do autor não é compatível com a atividade de carteiro I. V. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, AC 08012069620144058100, 4ª Turma, DJ 03/03/2015, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho)Assim, considerando que a inaptidão para o cargo de engenheiro-civil, verificada por ocasião de exame admissional, não é vedada pelo ordenamento, entendo que inexistente qualquer ilegalidade no ato que excluiu a impetrante do certame.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0006765-73.2015.403.6100 - ERICSSON TELECOMUNICACOES LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Impetrante: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.Registro n.º _____/2015.DECISÃOVistos em inspeção.No presente caso, noticiou a impetrante na petição inicial que foram realizados depósitos judiciais nos autos dos mandados de segurança nºs 0003117-42.2002.403.6100 e 0010022.97.2001.403.6100 em montantes suficientes para garantir o valor cobrado referente ao procedimento administrativo nº 10880.725.860/2014-59. A liminar foi então deferida (fl. 305/306).O impetrado, nas informações apresentadas, alegou que, após o pedido de revisão administrativa, constatou que o crédito inscrito sob o nº 80.6.15.005979-58 é de R\$ 2.903.428,90 (dois milhões novecentos e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa centavos), valor esse que não está garantido pelos depósitos judiciais efetuados nos mandados de segurança mencionados acima.Em seguida, em atendimento ao despacho de fl. 406 que facultou a manifestação sobre as informações do impetrado para fins de reapreciação da liminar, afirmou a impetrante que está presente, no caso, o *fumus boni iuris* e que não houve encerramento da discussão na esfera administrativa. Desta forma, entende que deve haver um novo confronto de valores pelo fisco (fls. 410/412).A autoridade impetrada insiste que, mesmo após levar em consideração os depósitos efetuados nos mandados de segurança nºs 0003117-42.2002.403.6100 e 0010022.97.2001.403.6100, permanece em aberto o valor de R\$ 2.903.428,90 (dois milhões novecentos e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa centavos).É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar se o montante dos depósitos ultimados nos aludidos mandados de segurança é suficiente para cobrir integralmente o débito da impetrante.Desse modo, prevalecem as alegações formuladas pelo impetrado, pelo que CASSO A LIMINAR deferida às fls. 305/306. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como as

providências pertinentes. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0008373-09.2015.403.6100 - DENNIS DA SILVA FERRAO (SP362286 - LUAN SOUSA ALENCAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA DELEGACIA DA REC FEDERAL EM SPAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DENNIS RUSSO FERRÃO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o deferimento da licença capacitação, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Inicialmente, anoto que o indeferimento de licença capacitação prevista no art. 87, da Lei nº 8.112/90, não configura ato ilícito, visto que tal dispositivo vincula o benefício ao interesse da administração. Mesmo o servidor público preenchendo todos os requisitos estipulados no artigo 87, da Lei nº 8.112/90, o deferimento da licença capacitação não está condicionado apenas à manifestação de sua vontade, mas, também, à observância pela administração dos critérios de conveniência e oportunidade. Ademais, em que pese às alegações do impetrante as fls. 49/50, constata-se que o documento apresentado que indeferiu a concessão de licença capacitação, reporta-se à data antiga (17 de maio de 2007) e refere-se a pessoa diversa do impetrante (fls. 24). Assim, não trouxe aos autos a negativa da autoridade coatora. Isto posto, ao menos dentro dessa cognição sumária, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro o requerido às fls. 52. Anote-se. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Por oportuno, regularize o impetrante sua procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, ao SEDI para retificação, fazendo constar corretamente o nome do autor, em conformidade com o documento de fls. 22. Aguarde-se o retorno dos mandados n.ºs 0017.2015.00739 e 0017.2015.00740, bem como notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0009918-17.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo os embargos de declaração de fls. 51/57, eis que tempestivos. Acolho-os, nos seguintes termos. Efetivamente, a liminar embargada se mostra omissa, eis que deixou de consignar prazo expresso para a análise dos pedidos de ressarcimento objeto do presente feito. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda análise conclusiva do pedido de ressarcimento n.º 13804.001668/00-34 e n.º 13804.000442/2001-31, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta, especificamente em sua esfera de atuação, remetendo os recursos objeto do presente feito para o CARF - Conselho de Administração de Recursos Fiscais, se for o caso. P. Retifique-se o registro da liminar, anotando-se. Intimem-se.

0010155-51.2015.403.6100 - FABIANA FLAUZINO LEITE (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por Fabiana Flauzino Leite em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, com o fornecimento da respectiva carteira funcional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Alega a impetrante, que a negativa de fornecimento do registro fere o livre exercício da profissão, garantido pela Constituição Federal. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 24. Anote-se. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O art. 12, da Lei n. 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como

infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Por sua vez, a Resolução CFC n. 1.470/2014, estabelece: Art. 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º [...] 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015. Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, verifico que a Constituição Federal acabou por recepcionar a regulamentação pretérita, o Decreto-lei nº 9295/1946, que foi alterada pela lei n. 12.249/2010, que por sua vez, prevê atualmente a necessidade de exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos profissionais que pretendem exercer a função, constando de forma expressa instituída pela lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010. I- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade impetrada concedesse o registro profissional do impetrante, como técnico de contabilidade. II- Com o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46). III- Prevê a referida Lei que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (art. 12, 2º, do DL nº 9.295/46), sendo que, anteriormente bastava ao técnico em contabilidade a habilitação de nível médio, para tanto. IV- Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, não mais subsiste o argumento de ilegalidade na previsão do exame de suficiência para os profissionais formados após o advento desta lei. Com efeito, hodiernamente, há expressa previsão em lei em sentido estrito do requisito de aprovação em exame de suficiência como condição para obtenção do registro. V- Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, dado que a legislação atual condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência, podendo a autoridade administrativa exigir, como condição para a inscrição no conselho profissional, a realização da obrigação legal em questão. VI- Ademais, a interpretação de que o atual art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), como pretende o Impetrante, não vincula os técnicos em contabilidade - os quais jamais estariam obrigados a prestar o exame de suficiência, pois o caput deste artigo discorreria apenas sobre os bacharéis em ciências contábeis-, é desejar conferir ao dispositivo interpretação assaz ampla. Ao revés, o caput do art. 12 afirma também que a ele se submetem os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade. VII- Note-se que, mesmo em uma interpretação mais ampla da Lei nº 12.249, o art. 12, 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Este fato por si só não ampararia o recorrente, pois, repita-se, somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei teriam assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso dos autos. VIII- Assim, não está dispensado o impetrante da prestação do exame de suficiência de que trata o art. 12 da lei 12.249/10, como condição para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro. IX- Por outro lado, há situação consolidada pelo deferimento da liminar ao impetrante, bem como pela concessão da segurança, havendo possibilidade de que o impetrante tenha tomado posse junto à Marinha do Brasil quando do deferimento da liminar. X- Em vista disso é de ser concedida parcialmente a segurança, para que o impetrante mantenha seu registro provisório de técnico em contabilidade até o próximo exame de suficiência, que deverá realizar, devendo a autoridade impetrada fornecer-lhe o registro definitivo caso logre aprovação. XI- Remessa necessária e apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 2.ª Região, 8.ª Turma Especializada, APELRE 201251010405409, E-DJF 09/01/2014, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se. P.R.I.

0010600-69.2015.403.6100 - ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUÍS

HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALCATÉIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento da contribuição social geral de 10%, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório.Decido.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

0011014-67.2015.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objeto é obter a sustação dos efeitos do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.15.001165-64, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo - SP e a Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.15.00.1165-64, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo - SP, bem como a suspensão da exigibilidade do referido débito, tendo em vista o pagamento efetuado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Analisando-se os autos, constata-se que a cobrança refere-se ao Imposto de Importação no valor de R\$ 2.154,81, Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.15.00.1165-64, processo n. 16643.000205/2010-40 (fls. 35/40).Constata-se também que a impetrante optou por pagar a dívida (fls. 29). No caso, não é absurdo considerar que o comprovante de arrecadação juntado pela impetrante refere-se efetivamente ao débito em cobro na citada CDA.Ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a Receita Federal não considerou como recebidos os valores pagos (fls.29). Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, é

possível afirmar que a dívida foi quitada. Desse modo, dadas as notórias consequências negativas que advêm ao protestado, em meu sentir seria contra a razoabilidade ou mesmo desproporcional admitir o protesto in casu, ainda mais se for considerado o valor da dívida, de pequena monta e, por isso, sequer pode ser ajuizado para cobrança a teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda. Isto posto, dada a urgência da situação, DEFIRO A LIMINAR e, para tanto, determino à autoridade impetrada sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº80.4.15.001165-64, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo - SP, que deve ser cientificado com urgência. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0011246-79.2015.403.6100 - XIE PRESENTES LTDA - ME(SP319859 - DEBORA DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO SECO ELOG SUDESTE

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante providencie a regularização de sua representação processual, conforme requerido no item D às fls. 16, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010281-04.2015.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES E RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal à fl. 287/291, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do seguro-garantia apresentado nos autos. Após o cumprimento do item acima, dê-se vista à União Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037405-60.1995.403.6100 (95.0037405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

Tendo em vista o efeito modificativo que eventual acolhimento dos embargos de declaração redundaria, manifeste-se a União Federal a respeito da petição de fls. 645/649 e documentos que a acompanha (fls. 651/683). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000920-41.2007.403.6100 (2007.61.00.000920-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-16.1997.403.6100 (97.0006538-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X JESUS ANTONIO MATIAS X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE AFONSO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO LACERDA X JOSE HIDENOBU GUSHIKEN(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X JESUS ANTONIO MATIAS X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO LACERDA X UNIAO FEDERAL X JOSE HIDENOBU GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X JESUS ANTONIO MATIAS

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executado, até o montante do valor objeto da execução, qual seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos executados. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão,

para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036184-71.1997.403.6100 (97.0036184-5) - ESTER MITSURU CASTELLON RIFARACHI X LUIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELO X LUIZA SATSUI KAWAOKA TANAKA X MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Trata-se de execução de título judicial referente a valores devidos pela União aos autores a título de Reajuste de Vencimentos de Servidores (28,86%).Em fase de execução foram expedidas requisições de pagamentos com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 603/605. Na expedição das requisições foi descontado a título de PSSS o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor total pertencente aos autores.A parte autora juntou petição (fls. 639/641) informando que o desconto de PSSS deve recair somente sobre o principal e a correção monetária, mas nos presentes autos ele incidiu sobre o valor total, incluindo também os juros, estando, assim, em confronto com a jurisprudência do STJ, vez que aquela C. Corte entende que o abatimento se dá apenas sobre o principal e a correção monetária. Em manifestação à fl. 656 a União concordou com o pedido da autora.É O RELATÓRIO. DECIDO.Fl. 639/641: Assiste razão à parte autora. Solicite-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, a retificação dos Precatórios expedidos, nos termos da consulta realizada junto à Diretoria de Precatórios daquela E. Corte (fl. 668), como segue: 1 - PRC nº 20140000050 - Beneficiária - Luiza Satsui Kawaoka Tanaka Valor Descontado PSSS Valor Correto do PSSS para constar no PRCR\$ 8.513,30 R\$ 3.845,742 - PRC nº 20140000051 - Beneficiária - Maria Celida de Castro Alves Ribeiro Valor Descontado PSSS Valor Correto do PSSS para constar no PRCR\$ 5.786,67 R\$ 2.613,51Dê-se vista à União (AGU).Aguarde-se o pagamento dos precatórios no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5) - FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 254-256, manifeste-se a Embargada - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diferença apontada na planilha de fls. 263, dos valores devidos a título de sucumbência e os depositados na guia juntada à fl. 259, complementando o depósito referente aos honorários advocatícios. Após, diga a Embargante e voltem os autos conclusos. Int.

0016044-59.2010.403.6100 - IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 92-94, manifeste-se a Embargada - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diferença apontada na planilha de fls. 100, dos valores devidos a título de sucumbência e os depositados na guia juntada à fl. 96, complementando o depósito referente aos honorários advocatícios. Após, diga a Embargante e voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001502-71.1989.403.6100 (89.0001502-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES) X LEO WALTER SZLAK X HALINA RITTNER SZLAK X ELIAS MANDELBAUM X SARA DE MANDELBAUM

Manifeste-se a exequente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos executados ELIAS MANDELBAUM e SARA DE MANDELBAUM, para o regular prosseguimento do feito..Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço dos executados, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados LÉO WALTER SZLAK e HALINA RITTNER SZLAK não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0052385-70.1999.403.6100 (1999.61.00.052385-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO GRIMALDI NETO

Vistos. Fls. 167-174: Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a Exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0010982-53.2001.403.6100 (2001.61.00.010982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Fls. 269. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).Int.

0900831-61.2005.403.6100 (2005.61.00.900831-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCILIO DA PIEVE

Fls. 168. Prejudicado o pedido, diante da documentação juntada às fls. 159-160. Considerando que o feito não foi incluído na pauta de audiência de Conciliação(fl. 171) e que o CRECI não cumpriu o determinado na r. decisão de fls. 167, limitando-se a requerer diligências já realizadas pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028160-05.2007.403.6100 (2007.61.00.028160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0011482-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS X FELIPE DE CASTRO SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 309-346. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a Exequente(CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0011229-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011229-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FLAVIO TRELLES DE LIMA MIGUEL X IVONE SILVEIRA MOREIRA MIGUEL(SP263635 - JOSÉ HELIO LEAL)

Fls.157. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a CEF integralmente o determinado na r. decisão de fls. 139, indicando bens livres e desembaraçados dos executados e apresentando cópias para a instrução da contrafé. Após , voltem os autos conclusos. Int.

0007520-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME

Fls. 167. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).Int.

0007549-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISOCA TRANSPORTES E INFORMATICA LTDA - ME X CLEITON NADILSON FERREIRA X ANDERSON DOS SANTOS LAPA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 212-216: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) se possui interesse na manutenção da penhora do VW Gol 1.0 Placa DNA-2803.Fls. 154: Expeça-se mandado de Constatação e Avaliação dos veículos GM Vectra Elegance Placa EEK-0021 (Fls; 86), GM Vectra Elegance Placa EBJ-0015 (Fls. 88) e Toyota Corolla GLi Flex Placa EZM-5382 (Fls. 195).Int.

0008156-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUREA PACHECO LIMA

Fls. 132. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).Int.

0008921-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA BERNADETE PIRES SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA)

Fls. 164. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela credora (Caixa Econômica Federal - CEF). Int.

0002660-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Fls. 159. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).Int.

0003836-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO LAR COM/ DE TINTAS LTDA - EPP X IVAN PEDRO DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DIAS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0013564-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO DIAS GOMES

Fls. 48-49. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora, para informar novo endereço para citação do réu, ou, considerando a certidão do sr. oficial de justiça às fls. 28, comprovar nos autos o seu falecimento, requerendo o que de direito. Int.

0004409-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BRUNO DOS SANTOS MANHAES REVESTIMENTO DE

PAREDES - ME X BRUNO DOS SANTOS MANHAES

Fls. 59. Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias à CEF, para cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 57, indicando bens passíveis de constrição judicial dos devedores. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0005381-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GESTA GESTAO DE CONSUMO DE AGUA E GAS LTDA - EPP X VALERIA MARTINS(SP117169 - PASQUALINO CAMPAGNA) X SILVANA MARIA DA SILVA
Fls. 66. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias à CEF, para o integral cumprimento da r. decisão de fls. 64, informando o atual endereço da devedora SILVANA MARIA DA SILVA e indicando bens dos executados GESTA GESTÃO DE CONSUMO DE AGUA E GAS LTDA - EPP e VALERIA MARTINS, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Após, expeçam-se mandado de citação, penhora e aviação da primeira, bem como de intimação, penhora e avaliação dos demais, deprecando-se, caso necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009270-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SMARTLUX COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. - ME X LEONILDO MODENEZI X VIVIANE LOPES
Fls. 81, 88 e 100. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a CEF informar o atual endereço dos devedores SMARTLUX COMERCIO E SERVIÇOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME e VIVIANE LOPES. No mesmo prazo, indique bens do executado LEONILDO MODENEZI, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se novos mandados de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0016920-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AFFONSO FERREIRA VAIANO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0016942-33.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS GABRIEL AMERICANO DE REZENDE
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0021265-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE IBRAHIN
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0024057-08.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADONIAS RODRIGO DE OLIVEIRA
Fls. 24-27: Prejudicado o pedido. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 22-23, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024191-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAILSON SILVA RIBEIRO
Fls. 21. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo

independentemente da retirada dos documentos.Int.

0024723-09.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO MORETTO FILHO
Fls.21. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/10, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.Int.

0024742-15.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL DA SILVA MENDES
Fls.21. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.Int.

0024785-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS MARQUES DOS SANTOS
Fls.21. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.Int.

0000125-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS X ROSEMAGDA APARECIDA FAUSTINO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0001531-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA JOSEMAR LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORLANDO GALVES
Fls. 74-102: Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int

0001621-21.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VALDEIS DA CRUZ
Fls.21. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.Int.

Expediente Nº 7173

MONITORIA

0002355-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ELIANE DIAS DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0002355-16.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: RODRIGUES E FONTES CONSERVAÇÃO LTDA E HUMBERTO ARAUJO FONTES SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Rodrigues e Fontes Conservação Ltda e Humberto Araújo Fontes, objetivando o pagamento de R\$ 58.239,33 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica - Giro Caixa pós-fixado nº 21.3039.704.0000013-13. O corréu, Humberto Araújo Fontes, opôs embargos à monitoria às fls. 60/68 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para o recebimento de citação pela empresa, uma vez que não mais

faz parte do quadro societário dela e a inadequação da via eleita. No mérito, aduziu a ilegalidade concernente à capitalização de juros. Sustentou que a autora está exigindo encargos não contratados. Pediu também a aplicação do CDC. Por fim, pleiteia a produção de prova pericial contábil. A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 86/97. O réu, Rodrigues e Fontes Conservação Ltda, foi citado na pessoa de sua representante legal, senhora Eliane Dias da Rocha (fls. 253 e 258). No entanto, não apresentou embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, conforme já decidido à fl. 99. Declaro a revelia do corréu Rodrigues e Fontes Ltda, contudo, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 320, I do CPC. A preliminar arguida pelo corréu Humberto Araujo Fontes quanto à sua ilegitimidade passiva para recebimento de citação em nome da empresa resta superada com a citação da corré na pessoa de sua representante legal. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A ação monitoria é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Verifico que a documentação juntada pela autora às fls. 11/22 mostra-se perfeitamente hábil à propositura do presente feito. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação de índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu apenas a comissão de permanência, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos (fl. 20). Contudo, verifico a existência de previsão contratual na cláusula décima terceira de cumulação de comissão de permanência com juros, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Por outro lado, entendo ser lícita a exigência de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, como no caso, a taxa de rentabilidade de 10% prevista na cláusula décima terceira. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n°s 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n°s 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Assinale-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula, em parte, a cláusula décima terceira, no tocante à taxa de rentabilidade de 10% e à cobrança de

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0011016-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011016-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS DOS SANTOS MOURA (SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO) X GABRIEL DE JESUS MOURA - ESPOLIO (SP308489 - CAMILA ANDRESA MOURA DE OLIVEIRA GUERREIRO) X MARIA IVANDI DOS SANTOS MOURA (SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0011016-47.2009.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ELIAS DOS SANTOS MOURA, GABRIEL DE JESUS MOURA - ESPÓLIO E MARIA IVANDI DOS SANTOS

MOURA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elias dos Santos Moura, Gabriel de Jesus Moura - espólio e Maria Ivandi dos Santos Moura, objetivando o pagamento de R\$ 10.662,89 (dez mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.1368.185.000023-97, firmado em 12/11/1999 e respectivo aditivo. Juntou documentação (fls. 07/33). Citados, os réus Elias dos Santos Moura e Maria Ivandi dos Santos Moura opuseram embargos monitorios às fls. 47/62. Informaram o falecimento do corréu Gabriel de Jesus Moura e pleitearam a exclusão dos fiadores do pólo passivo e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Arguiram, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, afirmaram a inexistência de título de crédito, a ausência de prova documental e a ocorrência de capitalização mensal. Sustentaram, ainda, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requereram, por fim, a produção de prova pericial. A CEF impugnou os embargos às fls. 74/85. Realizada audiência de tentativa de conciliação à fl. 203, que restou infrutífera. Determinada a retificação do polo passivo ante o falecimento do corréu Gabriel de Jesus Moura, passando a constar o espólio de Gabriel de Jesus Moura (fl. 207). O espólio de Gabriel de Jesus Moura opôs embargos monitorios às fls. 214/236 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a abusiva onerosidade do contrato, a imposição de encargos contratuais excessivos, a ilegalidade da capitalização de juros, a ausência de previsão contratual para aplicação da correção monetária, a abusividade da incidência da Tabela Price, a ilegalidade de aplicação de juros remuneratórios e moratórios acima dos contratualmente previsto, a abusividade da pena convencional e da multa moratória contratual, a abusividade e nulidade da comissão de permanência. Por fim, aduziu a inexistência de mora dos embargantes e pleiteou a repetição dos valores pagos indevidamente. Requereu ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 241. Indeferida a produção de prova pericial contábil. (fl. 242). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, verifico que o corréu Gabriel de Jesus Moura faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao de cujus capacidade processual para ser parte na demanda. Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, dada a inexistência de personalidade e capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 7º do Código de Processo Civil. Por conseguinte, indevida a substituição processual realizada nos autos. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência, consoante se infere do teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. Apelação interposta contra sentença que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo ora apelante e extinguiu, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), ante a ausência da parte passiva, a ação monitoria ajuizada pela CEF contra o falecido pai do ora recorrente. 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitoria contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. Também não merece reparo o não conhecimento da exceção de pré-executividade manejada pelo ora apelante. Com efeito, como bem disse o MM. Juiz a quo, o excipiente não comprova que os seus bens particulares estão sendo ameaçados por execução, mormente porque, extinta a ação, o título executivo não foi constituído e, portanto, o mandado inicial não foi convertido num mandado executivo que, de fato, pudesse ameaçar os seus bens. 4. Mantida, também, a não condenação da CEF em honorários advocatícios, justamente porque não conhecida a exceção de pré-executividade. Ademais, o fato de, na objeção, ter sido suscitada a ilegitimidade passiva não significa que o reconhecimento judicial da ausência de pressuposto processual tenha se dado por provocação e não de ofício, como alegado. Mesmo porque a primeira notícia acerca do falecimento do réu foi dada pelo oficial de justiça e a comprovação de que tal ocorrera antes do ajuizamento da monitoria se deu com a certidão de óbito carreada aos autos pela ex-esposa do de cujus. 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE -

Data::13/06/2013 - Página::224.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE RÉ ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de ação monitória ajuizada em 11.05.2009 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Geny Marcelino da Silva, com o objetivo de cobrar a dívida oriunda do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. 2. Determinada a citação, sobreveio a notícia do falecimento da Sra Geny Marcelino da Silva, ocorrido em 20.01.2008, em data anterior à propositura da presente ação monitória, conforme certidão de óbito de fl.72, juntada aos autos nesta fase recursal. 3. A par disso, não resta dúvida de que CEF propôs a presente ação monitória contra pessoa falecida que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. Ademais, no caso, descabe redirecionar a execução ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. 5. Assim, tendo em vista que não se opera a preclusão no tocante à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação e, demonstrado no presente caso, a ausência de legitimidade da parte ré, o processo deve ser extinto sem análise do mérito. 6. Sentença anulada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva ad causam de Geny Marcelino da Silva. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso de apelação da CEF.(AC 00033031220094036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)As preliminares arguidas pelos embargantes se confundem com o mérito e serão com ele analisadas.Analisado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento.Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.Verifico que a documentação juntada pela autora às fls. 10/32 mostra-se perfeitamente hábil à propositura do presente feito.Cumpr salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.Não há falar em iliquidez da dívida exigida pela falta de especificação dos índices de atualização, juros e demais encargos utilizados, eis que o valor do principal restou incontroverso e sobre ele incidiram os encargos discriminados no instrumento contratual. De seu turno, cumpre registrar que os Embargantes não se insurgem especificamente contra os cálculos elaborados pela CEF, limitando-se a contestá-los genericamente, sustentando que as planilhas foram elaboradas unilateralmente, não logrando demonstrar a inexistência das contas apresentadas com a exordial.Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa.Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade.A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida no artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento, o que afasta a aplicação da Lei nº 12.202/2010.Em decorrência, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 7ª do contrato firmado entre as partes (fls. 17/22). Somente por determinação legal admite-se capitalizar juros mensalmente. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.), na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado.No que concerne aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso.

4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está inculpada no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) Não há cominação de comissão de permanência no contrato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: 1. Quanto ao corrêu Gabriel de Jesus Moura - espólio, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Relativamente aos corrêus Elias dos Santos Moura e Maria Ivandi dos Santos Moura, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos a ser dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do corrêu Gabriel de Jesus Moura - espólio, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Condono os embargantes Elias dos Santos Moura e Maria Ivandi dos Santos Moura, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0001768-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCINO MORAIS DOS SANTOS (AL006453 - VALERIA SOARES NUNES COSTA E AL004234 - VANUSA MOURA FEITOSA)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0001768-52.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ALCINO MORAIS DOS SANTO Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alcino Morais dos Santos, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 31.117,58 (trinta e um mil, cento e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 004142160000053981), firmado em 04 de agosto de 2011. Juntou documentação (fls. 06/24). O réu opôs embargos à monitória às fls. 48/63 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. Aduziu tratar-se o caso de fraude, uma vez que não contratou o empréstimo, mora no interior de Alagoas e nunca foi à cidade de São Paulo, nem residiu no endereço mencionado na inicial, bem como é beneficiário do INSS, percebendo um salário mínimo mensal a título de LOAS. Sustentou também que nunca perdeu seus documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 83/93. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Examinado o feito, tenho que a pretensão do embargante merece acolhimento. Sustenta o embargante não ter firmado o contrato objeto dos

autos, alegando em seu favor: (i) que nunca morou no endereço apontado na inicial, pois reside na cidade de Penedo/Alagoas há mais de 10 anos, juntando aos autos comprovante de endereço (fl. 56); (ii) que é aposentado do INSS e percebe 01 (um) salário mínimo mensal, conforme documentos de fls. 60/61 e 63, que comprovam que o réu recebe benefício assistencial do LOAS; (iii) que nunca foi à cidade de São Paulo, nunca perdeu seus documentos e é casado, conforme cópia da certidão de casamento juntada à fl. 57. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada aos autos pelas partes, resta claro que quem realizou o contrato de financiamento CONSTRUCARD não foi o embargante, mas terceiro que se utilizou de documentos nos quais constavam suas informações, pois é possível constatar-se as seguintes divergências: a foto do documento de identidade exibido por ocasião do financiamento (fl. 10) e a do embargante no documento de fl. 54 são distintas; ademais, o nome do pai e os dados referentes à certidão de nascimento são diferentes. Ainda, verifico que as assinaturas constantes do documento de identidade de fl. 10 e do contrato são diferentes da assinatura da procuração de fl. 53 e do documento de identidade de fl. 54, juntados pelo embargante. Importa ressaltar também que não foi paga nenhuma parcela do financiamento, o que evidencia a fraude na contratação. Por conseguinte, entendo que restou evidente a ocorrência de fraude praticada por terceiro de má-fé, razão pela qual o débito oriundo do contrato objeto dos autos não pode ser imputado ao embargante, não sendo possível responsabilizá-lo pelos prejuízos sofridos pela demandante, que não teve a devida cautela na averiguação dos documentos apresentados para a contratação do empréstimo, mormente os de identificação pessoal. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito no valor de R\$ 31.117,58 (trinta e um mil, cento e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), cancelando-o. Custas e despesas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0005050-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NESTOR DE RAMOS

Fls. 69. Diante da distribuição da Carta Precatória 0005763-29.2015.8.26.0269, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado (4ª VARA CÍVEL - FORO DE ITAPETINGA), para o regular prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019202-16.1996.403.6100 (96.0019202-2) - STERINA MERCEDES PISK X LAZARO VIEIRA X CLAUDIO NABAS X ANTONIO DARCA BARROSO X ANTONIO BERTAZZO X CICERO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO SILVA X MARIA LUIZA RUSIG X VALTER EUFRAZIO X LOURDES MARIA VETORAZZI DE MENEZES X PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0019202-16.1996.403.6100 AUTOR(ES): STERINA MERCEDES PISK e outros RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores STERINA MERCEDES PISK, LÁZARO VIEIRA, CLÁUDIO NABAS, ANTÔNIO DARCA BARROSO, CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA, MARIA LUIZA RUSIG, VALTER EUFRÁZIO, LOURDES MARIA VETORAZZI DE MENEZES e PEDRO PEREIRA DA SILVA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da notícia de que o autor ANTONIO BERTAZZO não preencheu o requisito temporal, não fazendo jus a progressividade de juros, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 555) em favor da advogada da parte autora, referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006877-72.1997.403.6100 (97.0006877-3) - ELIZA APARECIDA DONEGAR X FRANCISCO DONEGAR X MAURICIO SERAPIAO RIBEIRO X ELISABETE LOURDES DA COSTA ANDRE X MARIA DO ROSARIO DONEGAR(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0006877-72.1997.403.6100 AUTOR(ES): ELIZA

APARECIDA DONEGAR e outros RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor MAURÍCIO SERAPIÃO RIBEIRO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento caber à parte autora diligenciar junto à Caixa Econômica Federal para obter os extratos e demais documentos que entenda necessários à verificação da regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação relativa ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do acordo homologado e do v. Acórdão transitado em julgado. No tocante ao autor FRANCISCO DONEGAR, suas sucessoras ELIZA APARECIDA DONEGAR e MARIA DO ROSÁRIO DONEGAR aceitaram a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, que foi homologado às fls. 301. Por fim, diante da ausência de manifestação da autora ELISABETE LOURDES DA COSTA ANDRÉ sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. P.R.I.

0053765-02.1997.403.6100 (97.0053765-0) - ODETE MARIA DA CONCEICAO (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0053765-02.1997.403.6100 AUTOR(ES): ODETE MARIA DA CONCEIÇÃO RÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre a autora ODETE MARIA DA CONCEIÇÃO (Fls. 44) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0075967-33.1999.403.0399 (1999.03.99.075967-7) - ADEMIR CRUZ COSTA X ANTENOR DOS SANTOS LOURENCO X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA X HERMINIO DE SOUZA DIAS X JOANA DE FREITAS BENTO X LUIZ CARLOS ALMERON X NELLO DALLA PASSA X OSWALDO DE ALMEIDA X OVIDIO MEDOLAGO X WALDIR BOSCOLO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0075967-33.1999.403.0399 AUTOR(ES): ADEMIR CRUZ COSTA e outros RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ANTONIA APARECIDA DE SOUZA, JOANA DE FREITAS BENTO, LUIZ CARLOS ALMERON, NELLO DALLA PASSA, OVÍDIO MEDOLAGO e WALDIR BOSCOLO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante do pedido de desistência da execução formulado pelos autores ADEMIR CRUZ DA COSTA, ANTENOR DOS SANTOS LOURENÇO, HERMÍNIO DE SOUZA DIAS e OSWALDO DE ALMEIDA às fls. 285 JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 401-450) em favor da advogada SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN (OAB/SP: 027.244), referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004719-29.2006.403.6100 (2006.61.00.004719-6) - CARLOS ALBANO DE MELO X TOSHIO KOJIMA X RUI MOREIRA E SILVA X ONIVALDO MESSETTI X JORGE MITSUZI SUIZO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0004719-29.2006.403.6100 AUTOR(ES): CARLOS ALBANO e outros RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JORGE MITSUZI SUIZO, RUI MOREIRA E SILVA e TOSHIO KOJIMA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que os autores CARLOS ALBANO DE MELO e ONIVALDO MESSETTI receberam os valores decorrentes do presente feito nos

processos 0009107-29.1993.403.6100 e 0008686-39.1993.403.6100, respectivamente, conforme demonstrado às fls. 355, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015727-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015727-2) - WALDIR JOSE LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0015727-32.2008.403.6100AUTOR(ES): WALDIR JOSÉ LUCIANORÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor WALDIR JOSÉ LUCIANO (Fls. 240) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0029678-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029678-8) - LEGILDA BARBOSA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0029678-93.2008.403.6100AUTOR(ES): LEGILDA BARBOSA PEREIRARÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor LEGILDA BARBOSA PEREIRA (Fls. 171) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0010831-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010831-9) - JOAQUIM JACY LIBERATTI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 0010831-25.2008.403.6106AUTOR(ES): JOAQUIM JACY LIBERATTIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor JOAQUIM JACY LIBERATTI por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001863-87.2009.403.6100 (2009.61.00.001863-0) - HERMES DE SOUSA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0001863-87.2009.403.6100AUTOR(ES): HERMES DE SOUZA LEITERÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor HERMES DE SOUSA LEITE (Fls. 266) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0003011-36.2009.403.6100 (2009.61.00.003011-2) - LUIZ REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0003011-36.2009.403.6100AUTOR(ES): LUIZ REZENDERÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor LUIZ REZENDE (Fls. 139) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0003627-11.2009.403.6100 (2009.61.00.003627-8) - EIJI KINOSHITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0003627-11.2009.403.6100AUTOR(ES): EIJI KINOSHITARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor EIJI KINOSHITA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006390-82.2009.403.6100 (2009.61.00.006390-7) - GINO CHIARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0006390-82.2009.403.6100AUTOR(ES): GINO CHIARIRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor GINO CHIARI (Fls. 296) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0007501-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007501-6) - ARMANDO LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0007501-04.2009.403.6100AUTOR(ES): ARMANDO LIMARÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor ARMANDO LIMA (Fls. 278) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0013448-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013448-3) - MARIA HELENA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0013448-39.2009.403.6100AUTOR(ES): MARIA HELENA DE ARAÚJORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora, MARIA HELENA DE ARAÚJO, por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento caber à parte autora diligenciar junto à Caixa Econômica Federal para obter os extratos e demais documentos que entenda necessários à verificação da regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019899-12.2011.403.6100 AUTORES: TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA E JEFFERSON PEREIRA ALVES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento judicial que declare a nulidade dos contratos n.ºs 01211597110000141 e 01211597110000142 celebrados entre os autores e a ré Caixa Econômica Federal, com a condenação em danos morais em quantia equivalente a 10 vezes o valor da dívida atualizada de cada empréstimo em nome de cada autor. Narram que os referidos empréstimos foram tomados em favor da empresa Karlos Sacramento de Oliveira Vídeo Games EPP, da qual eram funcionários. Aduzem que a empresa não suportava os compromissos financeiros e por este motivo coagiu vários funcionários, dentre eles os requerentes acima qualificados a contratar empréstimos visando à efetividade de seus próprios salários. Sustentam que os valores contratados foram depositados em conta corrente da referida empresa. Alegam que a CEF negociou diretamente com a conveniente a forma de pagamento dos referidos descontos e como era previsto a empresa não conseguiu pagar os empréstimos e demitiu os funcionários. Não se faz crível aceitar que a empregadora transfira a seus trabalhadores os ônus do seu negócio e ainda prejudique aquele que empreendeu sua força de trabalho para que ela alcance seus objetivos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou às fls. 62/77 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva, tendo em vista que os autores alegaram terem sido vítimas de coação por parte de sua ex-empregadora, Karlos Sacramento de Oliveira Vídeo Games EPP, a fim de firmarem empréstimos pessoais consignados em folha de pagamento. Salientou, ainda, a existência de litisconsórcio passivo necessário e, subsidiariamente, denunciou à lide a referida empresa. No mérito, relatou que os contratos foram firmados mediante a exibição de todos os documentos necessários, sem qualquer participação da empresa Karlos Sacramento de Oliveira Vídeo Games EPP. Defendeu que qualquer prejuízo sofrido pelos autores não pode ser imputado à CEF, pois a responsabilidade é de terceiros. Alegou, por fim, a inexistência de danos morais, pugnano pela improcedência da ação. Foi deferida a denunciação da lide para inclusão da empresa Karlos Sacramento de Oliveira Vídeo Games EPP à fl. 78, que contestou o feito às fls. 180/186 arguindo, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, bem como a incompetência do juízo. No mérito, negou a coação alegada, sustentando que não auferiu vantagens financeiras dos contratos em questão. Pugnou, afinal, pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi indeferido às fls. 191/193. O réu Karlos Sacramento de Oliveira Vídeo Games EPP apresentou rol de testemunhas (fls. 199/200). A CEF requereu a decretação de segredo de justiça, com a concessão de prazo para juntada de documentos (fls. 201/202). Os autores se manifestaram às fls. 204/205 reiterando o pedido de produção de prova pericial. A CEF peticionou e juntou documentos às fls. 210/285. A CEF protestou pelo depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas em caso de realização de audiência instrutória (fl. 292). O corréu Karlos Sacramento de Oliveira Vídeo Games EPP requereu a oitiva de testemunhas (fls. 296/297). O autor Jefferson Pereira Alves requereu desistência da ação às fls. 299/304. Os demais autores replicaram e juntaram documentos (fls. 299/304 e 308/315). Pugnaram, ainda, pela produção de prova testemunhal e oitiva das partes. Os autores replicaram às fls. 308/315 e à fl. 316 pugnano pela produção de prova testemunhal e oitiva das partes. Instados os réus acerca do pedido de desistência de Jefferson Pereira Alves, a CEF manifestou concordância somente com a renúncia expressa ao direito que se funda a ação (fls. 318/319). O corréu Karlos Sacramento de Oliveira Vídeo Games EPP consentiu com a desistência (fl. 323). Foi realizada audiência de instrução, que resultou em acordo entre as partes Tiago, CEF e Karlos somente quanto ao contrato, remanescendo o pedido de danos morais. Após, foi tomado o depoimento pessoal das partes e das testemunhas arroladas. Ante a ausência do autor Jefferson Pereira Alves na audiência, foi determinada a sua intimação para manifestar-se acerca da proposta de acordo em relação ao contrato e de eventual interesse em renunciar acerca do pedido de dano moral. Por fim, foi determinada à CEF a juntada de documentos referentes ao empréstimo. O coautor Jefferson Pereira Alves requereu a renúncia do pedido de danos morais e a homologação do acordo firmado entre as partes no tocante ao contrato (fl. 403). O corréu Karlos Sacramento de Oliveira Vídeo Games EPP e o coautor Tiago do Nascimento de Sousa ofereceram memoriais (fls. 409/410 e 414/425). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, rejeito a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que a questão restou superada na fase instrutória com a juntada dos contratos pela CEF. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que os contratos alvos da demanda foram firmados entre os autores e a CEF. Rejeito ainda a alegação de Karlos Sacramento de Oliveira Vídeo Games EPP de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos

processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tendo em vista o acordo entre as partes no tocante ao contrato, que alcançou ambos os autores, bem como a circunstância do autor Jefferson Pereira Alves renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação quanto ao pedido de danos morais, a controvérsia reduz-se apenas ao pedido de danos morais em relação ao autor Tiago Nascimento de Sousa. O autor pretende a indenização por danos morais no importe de 10 vezes o valor da dívida atualizada, eis que supostamente coagido a firmar contrato de empréstimo consignado com a CEF em favor da empresa onde trabalhava. Ocorre que, das provas juntadas aos autos, não é possível extrair a ocorrência de situação ensejadora de danos morais, pois as alegações do autor no sentido de ter sido coagido a contratar são contraditórias. Inicialmente, ele alega não ter firmado contrato algum com a CEF. No entanto, a CEF juntou aos autos o contrato devidamente assinado. Após, ele admitiu, em depoimento prestado em audiência, ter assinado documentos, afirmando não saber do que se tratavam. Por conseguinte, improcede o pedido de danos morais. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos: 1. HOMOLOGO O ACORDO ENTRE o autor JEFFERSON PEREIRA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VÍDEO GAMES EPP, no tocante ao contrato, pedido item f, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; 2. HOMOLOGO A RENÚNCIA do autor JEFFERSON PEREIRA ALVES, no tocante ao pedido de danos morais, pedido item g, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil; 3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor Tiago Nascimento de Sousa, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0020118-54.2013.403.6100 - CLAUDA REGINA MATTNER(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 81/92. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003517-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-12.2014.403.6100) RICARDO LUIZ DOS SANTOS X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS A EXECUÇÃO AUTOS Nº 0003517-02.2015.403.6100 EMBARGANTE: RICARDO LUIZ DOS SANTOS E SOLANGE BARBOSA DOS SANTO EMBARGADA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Diante da celebração de acordo entre as partes, noticiado nos autos da Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional n.º 0007321-12.2014.403.6100 em apenso, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da presente exceção e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007321-12.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO LUIZ DOS SANTOS X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL AUTOS Nº 0007321-12.2014.403.6100 EXEQUENTES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: RICARDO LUIZ DOS SANTOS E SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 200 e 201/203, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n.º 138.440 no 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, com a respectiva baixa no competente órgão. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040995-69.2000.403.6100 (2000.61.00.040995-0) - LEONELLO TESSER(SP148802 - MILTON CATELLI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEONELLO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0040995-69.2000.403.6100AUTOR(ES): LEONELLO TESSERRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor LEONELLO TESSER por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4434

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012982-06.2013.403.6100 - CLARO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Suspendo, por hora, a audiência anteriormente designada para 24/06/2015. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco dias) sobre a petição da autora de fl. 707/710. Intime-se.

0007024-68.2015.403.6100 - ROGERIO BASILI X TATIANA BUZO BASILI(SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013337-79.2014.403.6100 - MARCELO TAVARES DE SANTANA(SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003017-33.2015.403.6100 - ALESSANDRA DUARTE ROMUALDO(SP340810 - SUELLEN FERREIRA TRIGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP188904 - CAMILA TAVARES SERAFIM)

Tendo em vista a ausência das advogadas da impetrada na publicação da sentença de fls. 137/139, reconsidero a decisão de fls. 153. Republicue-se a sentença supramencionada com a inclusão das advogadas signatárias da petição de fls. 170/172. Intime-se. SENTENÇA FLS. 137/139: UNIP Relatório Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para ser matriculada no primeiro semestre de 2015

do Curso de Propaganda e Marketing ministrado pela impetrada. Alega que em 11/06/2014 firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Financiamento Estudantil e vem pagando regularmente as parcelas do contrato. Entretanto, ao tentar efetivar tempestivamente o aditamento do contrato pelo sítio do FIES, diz não ter obtido sucesso, o que a levou a registrar diversas reclamações junto ao MEC, que alegou a existência de problemas no sítio do FIES e reforçou que a universidade não poderia punir a aluna com a recusa em efetuar a matrícula. Ao tentar junto à impetrada renovar sua matrícula para o primeiro semestre do corrente ano, foi impedida, não podendo, conseqüentemente, assistir às aulas, frequentar o campus e exercer as demais atividades acadêmicas. Ressalta que a despeito do indeferimento acima mencionado, foi gerado pela Universidade o boleto relativo ao mês de janeiro de 2015, que foi pago. Por decisão de fls. 67/69 foi deferido, em parte, o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 99/111). Informações prestadas (fls. 75/86). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Preliminarmente, diante das informações prestadas, retifico a denominação da impetrada para Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em Exercício da Universidade Paulista - UNIP, por se tratar de mero erro material da impetrante. Ainda preliminarmente anoto que não há litisconsórcio necessário pois a impetrante requer meramente provimento em face da Universidade nada pretendendo em face de outros agentes do Fies, requer somente a matrícula, não qualquer operação no SISFIES. Passo à análise do mérito. Aduz a impetrante que está vinculada ao FIES desde o 1º semestre de 2014, mas não conseguiu formalizar o aditamento para o 2º semestre de 2014 em razão de inconsistências no SISFIES, o que não poderia obstar sua matrícula. A celebração de contrato perante o FIES envolvendo a impetrante e a instituição a que vinculada a impetrada para financiamento de 50% das mensalidades está comprovada pelo instrumento de fls. 25/34, com formalização no SISFIES para o 1º semestre de 2014, fls. 36/40. O relatório de fl. 41 emitido pela instituição a que vinculada a impetrada demonstra que todas as parcelas relativas às mensalidades vencidas se encontram pagas, inclusive a de janeiro de 2015. O impedimento de formalização do aditamento para o semestre concluído em razão de problemas técnicos nos sistemas próprios do FNDE está comprovado de plano, conforme e-mails trocados entre a impetrante e a Central de Atendimento do Ministério da Educação, em que consta que o procedimento de inscrição, foi iniciado, mas encontra-se pendente em razão de inconsistências no processamento dessa operação, ressaltando que tal indisponibilidade não gera óbice à manutenção do financiamento, uma vez que os aditamentos de renovação pendentes poderão ser celebrados tão logo ocorra a resolução da falha acima descrita, em conformidade com o previsto no art. 25 da Portaria Normativa n. 01 de 2010, de 22/12/2010. Esclarecemos ainda que após a contratação do benefício pelo estudante, é vedado à instituição de ensino realizar a cobrança de encargos educacionais cobertos pelo financiamento, conforme previsto no art. 2º-A, da Portaria Normativa n. 10 de 30/04/10, fl. 52. Referidos normativos são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e de que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Em suas informações a impetrante reconhece que a causa dos problemas não é imputável à impetrante, não se sabe por qual motivo, mas provavelmente devido a problemas de ordem tecnológica, tendo consultado o SISFIES para constatar que o financiamento da impetrante ainda encontra-se pendente de correção, ou seja, não foi indeferido. Tendo a instituição de ensino optado por aderir ao FIES, fica vinculada às suas normas, sendo incabível a recusa da matrícula discutida ante a comprovação de que a não formalização do aditamento é imputável a problemas de sistema do FNDE, não à estudante, e que a inscrição foi devidamente iniciada. Ademais, A impetrante já arcou com sua parcela da mensalidade de janeiro de 2015 em conformidade com o referido programa, mediante boleto contra si emitido, em postura abusiva e contraditória da impetrada, que recebe pagamento, mas recusa matrícula, em verdadeiro enriquecimento sem causa. Não fosse isso, o sistema da própria instituição aponta a inexistência de qualquer pendência relativa a débitos dos meses anteriores, fl. 41, de forma que a matrícula não pode ser recusada também pelo que determina o art. 5º da Lei n. 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou

cláusula contratual. Como se extrai do referido documento, a impetrante não foi oportunamente cobrada dos valores cobertos pelo FIES, ainda que agora a impetrada entenda que deveria tê-lo feito, o que não pode ser imputado ao estudante adimplente quanto ao que lhe fora imposto oportunamente. Não constando inadimplência anterior, não cabe a recusa de matrícula pela possível inadimplência ulterior, que, além disso, é improvável, dadas as circunstâncias do caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO VINCULADO AO FIES. ERRO TÉCNICO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Hipótese em que o autor, beneficiário do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, requer a regularização do seu cadastro junto ao SisFIES e a consequente matrícula no semestre 2012.2 do curso de Medicina da FAMENE, o que lhe teria sido obstado por pendência provocada por erro técnico no sistema do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quanto à duração do curso; 2. Constatada pelo próprio FNDE a ocorrência de erro em sua base de dados, deve ser mantida a sentença que determinou a regularização da situação cadastral do autor, bem como a efetivação da matrícula requerida; (...) (APELREEX 00054774620124058200, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/01/2014 - Página::129.) No mesmo sentido é o parecer do parquet: Na espécie, o repasse das verbas, que deveria ser efetuado pela Caixa Econômica Federal, ainda não ocorreu em razão de problemas burocráticos que fogem da alçada da impetrante, de modo que a estudante não pode ser prejudicada na continuidade de seus estudos, devendo as eventuais irregularidades entre o banco financiador e a universidade ser regularizadas pelas duas instituições. Quanto ao abono de faltas, é devido apenas para os dias posteriores ao ajuizamento da ação, visto que as anteriores são imputáveis à inércia da impetrante em buscar provimento jurisdicional tempestivamente. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada neste ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada a confirmação da matrícula da impetrante para o semestre em curso, abstendo-se de qualquer medida tendente a lhe exigir qualquer valor abarcado pelo FIES, até mesmo a negativa de matrícula em semestres ulteriores, salvo se sobrevier decisão conclusiva do FNDE ou do agente financeiro indeferindo o aditamento cujo processamento se encontra pendente, bem como que abone as faltas entre o ajuizamento da ação e sua intimação do deferimento da medida liminar. Condene a impetrada ao reembolso das custas. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006802-03.2015.403.6100 - LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS (SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO
Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta uma vaga junto à Universidade Camilo Castelo Branco, isentando-o de quaisquer despesas de mensalidade, garantindo seu direito de assistir às aulas, obter carteira de identificação de aluno, participar de provas, independentemente de quanto tempo leve para concluir a inscrição junto ao FIES. Aduz, em síntese, que no mês de dezembro/2014 realizou sua pré-matrícula na Universidade impetrada, obteve seu registro de aluno, adquiriu livros, participou de provas e trabalhos, teve seu nome lançado na lista de alunos, apresentará seminário e suas notas são sempre acima da média. Entretanto, afirma que ainda não concluiu sua inscrição no FIES por problemas no sistema informatizado do próprio FIES, conforme noticiado pela mídia. Alega passar noites em claro tentando efetivar sua inscrição, sem êxito, pois aparecem mensagens no sistema, como: dados incorretos; curso inexistente; não há mais vagas; a soma da renda mensal está incorreta etc. Por não conseguir concluir sua inscrição, a Universidade está a exigir o pagamento das mensalidades do curso, sob pena de o impetrante não poder mais participar das aulas. Juntou documentos (fls. 08/44). Por decisão de fls. 48/49 foi concedido os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, indeferido o pedido de liminar e determinado a readequação do polo passivo para constar no lugar do Governo Federal, o gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo. Às fls. 59/66, informações da CEF requerendo sua admissão no presente feito na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Manifestação da impetrante reiterando o pedido de liminar (fls. 72/73), bem como informando a interposição do agravo de instrumento n. 0008752-14.2015.403.0000 (fls. 74/81). Às fls. 90/93, informações do FNDE, afirmando inexistir óbice sistêmicos e a disponibilidade do SisFIES. Notificado, o reitor da Universidade Camilo Castelo Branco silenciou (fls. 58 e 97). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 103/104, opinando pela concessão da segurança, vez que o impetrante atingiu notas necessárias para promover a inscrição no FIES, não conseguindo efetivá-la por problemas de sistema alheios à sua vontade. Às fls. 106/115, manifestação do impetrante, requerendo a juntada de mídia (Jornal Nacional) e ação civil pública n. 0005881-32.2015.401.3600. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade da autoridade da CEF. Esta foi incluída no pólo passivo da lide porque este juízo presumiu que fosse o agente financeiro do contrato, como é o habitual em outros feitos de mesma natureza. Todavia, a autoridade do FNDE esclareceu que no caso concreto esta posição é ocupada pelo Banco do Brasil. Assim, excludo da lide o Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, dada sua ilegitimidade

passiva. No mais, consta dos autos a propositura, pela Defensoria Pública da União, de ação civil pública n. 0005881-32.2015.401.3600, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (fls. 113/115, que deferiu em parte a liminar, com abrangência em todo o território nacional, para determinar à União e ao FNDE, a) Prorroguem o prazo de inscrições para novos contratos de FIES até ulterior deliberação desse juízo; e b) Corrijam imediatamente o funcionamento do SISFIES para novas contratações do programa FIES, ou disponibilizem meio alternativo de efetivação da inscrição no FIES, que a impetrante invoca em seu favor. Nesse cenário, considerando que o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que apesar de as ações coletivas não induzirem litispendência para as ações individuais, não beneficiarão seus autores se não for requerida sua suspensão, converto o julgamento em diligência para determinar ao impetrante que informe se pretende a suspensão deste feito, para que possa se valer das decisões da ação coletiva, ou se pretende abrir mão dos efeitos daquela para prosseguir nesta. Caso haja intenção de regular prosseguimento, promova a autora a integração à lide do Gerente do Banco do Brasil em São Paulo como litisconsorte passivo necessário, apresentando as devidas contrafés, em 10 dias, sob pena de extinção. Após, oficiem-se para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Oportunamente, providencie a secretaria a adequação do polo passivo, devendo constar no lugar da União, o Gerente do Banco do Brasil em São Paulo. Publique-se. Intimem-se.

0009788-27.2015.403.6100 - ROSANGELA DA SILVA GOMES DOS SANTOS(SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI) X DIRETOR ADMINISTRATIVO HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine o agendamento de transplante de córnea no Hospital São Paulo, a ser custeado pelo SUS ou, ainda, seja concedida a liminar para que a impetração do presente mandado de segurança não constitua óbice ao direito da autora, determinando-se a continuidade do agendamento dos exames solicitados pelo hospital. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A impetrante alega sofrer doença degenerativa da visão denominada ceratocone, havendo a necessidade urgente de intervenção cirúrgica. Alega que em exame realizado em 30/03/2015 foi diagnosticada a doença em ambos os olhos, em grau avançado. Aos 17/04/2015 realizou outros exames no CEMA, que também apontaram a doença. No dia 06/05/2015 a impetrante alega ter se dirigido ao Hospital São Paulo para agendar a cirurgia, ocasião em que foi informada que deveria realizar novamente todos os exames já realizados no Instituto CEMA. No dia 07/05/2015, portando carta extrajudicial obtida no Departamento Jurídico do Centro Acadêmico XI de Agosto, retornou ao Hospital São Paulo, sem sucesso. A impetrante informa ter realizado nova consulta no Hospital São Paulo em 15/05/2015, ocasião em que foi reforçada a exigência de realização de vários exames. Juntou documentos (fls. 15/31). É o Relatório. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Aduz a impetrante que o Hospital São Paulo lhe solicitou a realização de exames preliminares para eventual realização da operação de transplante de córnea. Alega ser desnecessária tal conduta, uma vez que já realizou os exames necessários no Instituto CEMA. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o direito líquido e certo vindicado. De fato, cabe ao hospital onde eventualmente será realizada a cirurgia solicitar os exames que entender necessários, sejam eles complementares, sejam eles para confirmar o diagnóstico apresentado por outra instituição. Ao ingressar em juízo com o mandado de segurança, deve o impetrante comprovar a existência do direito líquido e certo. Para ser avaliada a real necessidade de cirurgia, demandaria dilação probatória, com eventual realização de perícia médica, incabível na via célere do mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011437-27.2015.403.6100 - KATHLEEN BRITO DA SILVA X ELZALINA BRITO DA SILVA(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA X CHEFE DE SECAO DE PENSÃO MILITAR DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

21ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0011437-27.2015.403.6100 IMPETRANTE: KATHLEEN BRITO DA SILVA E OUTRO IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA - COMANDO DA AERONÁUTICA E C I S ã O Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção do pagamento da pensão militar recebida pelas impetrantes. As impetrantes informam ser filhas de Nelson Batista da Silva, falecido na inatividade, em 31/07/2006. Em decorrência do falecimento de seu pai, passaram a receber pensão desde 2010. Entretanto, receberam comunicação do Quarto Comando Aéreo solicitando comparecimento urgente para tratar de questão de seus interesses. Ao comparecerem ao local designado foram informadas que teriam as pensões canceladas a partir de junho/2015, sem que lhes fosse dada explicações detalhadas ou motivos plausíveis. Em decorrência disto, estão sendo também proibidas de utilizar o hospital da Aeronáutica. Juntaram documentos às fls. 15/52. É o relatório.

Decido.Primeiramente, determino a retificação do polo passivo da demanda, para que conste como autoridade impetrada o Chefe do Comando da Aeronáutica - Quarto Comando Aéreo Regional/SP, já que em mandado de segurança a legitimidade passiva é da autoridade, não da pessoa jurídica ou órgão.No caso em tela não verifico presentes os requisitos para a medida pleiteada.As impetrantes, filhas de militar falecido no ano de 2006 asseveram possuir direito à manutenção da pensão militar mensal que recebem desde o ano de 2010.Entretanto não foram juntados aos autos documentos que demonstrem o motivo pelo qual a autoridade impetrada decidiu pelo cancelamento do benefício concedido às impetrantes.A Carta nº 115/DA-1/16451, juntada à fl. 51, apenas comprova a necessidade de comparecimento da impetrante Kathleen Brito da Silva na Seção de Finanças do Quarto Comando Aéreo Regional.A obscuridade do que efetivamente ocorreu impede o deferimento da medida neste momento.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação após as informações.Concedo às impetrantes os benefícios da justiça gratuita.Oficiem-se as autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Oportunamente, providencie a secretaria a adequação do polo passivo, devendo constar como correto, no polo passivo, o Chefe do Comando da Aeronáutica - Quarto Comando Aéreo Regional. Após, tornem conclusos.Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011494-45.2015.403.6100 - MAIANA DE ALMEIDA MONTEIRO(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL 21ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0011494-45.2015.403.6100IMPETRANTES: MAIANA DE ALMEIDA MONTEIROIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL SEÇÃO SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL D E C I S Ã ORelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB.Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República.Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da liminar. Pretende a impetrante o exercício da atividade de músico profissional, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULACÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição da impetrante junto à impetrada para o fim discutido nos autos. O periculum in mora também está presente, pois a impetrante resta obstada do livre exercício de sua atividade, assim tendo prejudicada sua subsistência. DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de coibir a realização de shows pela impetrante, de impedi-la de receber os respectivos pagamentos, bem de exigir a inscrição da impetrante perante o órgão.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002946-13.2015.403.6106 - MARIA ELIZA PAGANI(SPI07815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Classe: MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: MARIA ELIZA PAGANIImpetrado: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULOLIMINARRelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que garanta à impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP.Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC n.º 1.373/2011.Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução.É o relatório.Passo a decidir.Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, mormente a relevância da fundamentação.Pretende a impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC n.º 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos.Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis

n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2013, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. A impetrante concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessários providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013.) Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011270-10.2015.403.6100 - ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA (SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de seguro-garantia em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar. No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência

de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é segura garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, de acordo com o que prevê o artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente. Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela requerida mediante os critérios da Portaria PGFN n. 164/2014, notadamente o prazo indeterminado ou cláusula de renovação compulsória, a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la e renúncia ao benefício de ordem. Além disso, não constando a garantia securitária do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal. Assim, presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à requerente o direito de oferecer seguro garantia como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/2014, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade. O periculum in mora está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida pleiteada liminarmente, apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer fiança bancária nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário em futura execução fiscal. Manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias acerca da carta de fiança apresentada pela requerente, aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria, suspendendo a inscrição deste débito no CADIN ou órgãos correlatos. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI E SP118945 - MONICA TONETTO FERNANDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pelo Município de Americana, devendo a D.D. Procuradora proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 10659, aguardando-se o julgamento dos agravos de instrumento nºs 0042509-09.2009.403.0000, 0008895-76.2010.403.0000 e 0014715-71.2013.403.0000 em arquivo sobrestado. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9448

MANDADO DE SEGURANCA

0015096-69.2000.403.6100 (2000.61.00.015096-5) - JUAREZ APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CHEFE DE DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL - MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X CHEFE DA COORDENADORIA DE PESSOAL CIVIL DO HOSPITAL GERAL DE SP - MINIST DA DEFESA EXERCITO BRAS(Proc. HELOISA H.A.DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.Int.

0019807-20.2000.403.6100 (2000.61.00.019807-0) - LTD TRANSPORTES LTDA(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DA LAPA-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0033055-53.2000.403.6100 (2000.61.00.033055-4) - GFS SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E Proc. JOSE PEREIRA DE SOUSA E Proc. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO E SP120707 - LUIZ MARINELLI NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA CIDADE DE SAO PAULO(Proc. AUREA DELGADO LEONEL)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0032080-94.2001.403.6100 (2001.61.00.032080-2) - CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0010926-78.2005.403.6100 (2005.61.00.010926-4) - FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0028152-96.2005.403.6100 (2005.61.00.028152-8) - TSUNEYUKI OGUIWARA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.Int.

0004763-67.2014.403.6100 - HOLDING PLURAL S.A. X BRASIL PLURAL GESTAO DE RECURSOS LTDA. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ119277 - ANDRE LUIZ DE CASTRO MARTINS E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E RJ147861 - THIAGO AUGUSTO DE CASTRO PELLEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA

0004905-71.2014.403.6100 - CARLA CRESPI(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP234288 - ISABEL GARCIA CALICH E SP184147 - LUIS GUSTAVO HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005819-38.2014.403.6100 - CV INSTALACOES IND/ E COM/ LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013579-38.2014.403.6100 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014695-79.2014.403.6100 - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo as apelações das partes somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista às partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017239-40.2014.403.6100 - OVER VIRTUAL COMERCIO E LOGISTICA LTDA.(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018926-52.2014.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019259-04.2014.403.6100 - EXACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE SENSORES LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020114-80.2014.403.6100 - ELIZABETH MACHADO BAPTESTINI ANDRADE(SP216952 - VICENTE

CARICCHIO NETO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

1 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 3 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 4 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 5 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007351-35.2014.403.6104 - RODRIGO NOGUEIRA GOMES(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4017

DEPOSITO

0000647-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DONIZETTI FERREIRA

Requeira a PARTE AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.Int.

MONITORIA

0007041-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RAHMI MOHAMAD ABOU NASSIF EL MAJDOUB(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Fls. 274: defiro o prazo de 10 dias para que a PARTE AUTORA cumpra o despacho de fls. 273, apresentando o acordo noticiado.Int.

0013699-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO RODRIGUES ALFAIA

Fls.109: defiro o prazo de 10 dias para que a PARTE AUTORA cumpra o despacho de fls.108, apresentando o acordo noticiado. Int.

0019357-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO FERREIRA LOPES

Fls. 60: defiro o prazo de 10 dias para que a PARTE AUTORA cumpra o despacho de fls. 60, apresentando o acordo noticiado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033950-24.1994.403.6100 (94.0033950-0) - ALCEMIR JOSE COSTOLA X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X SIDNEI DA SILVA X SOLANGE APARECIDA CONSORTI X SONIA APARECIDA ALVES X TANIA CRISTINA NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL SA(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. V. SUPRA) Ciência à Dra. Maria Lúcia Dutra Rodrigues Pereira, OAB/SP 89.882, do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 5 dias para vista fora de Cartório, findo o qual, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035923-04.2000.403.6100 (2000.61.00.035923-4) - ADEMIR ZUCA X JOAO BATISTA MANTOVAN - ESPOLIO X JUCEDI MARIA MANTOVAM X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ADOLFO DEZOTTI X MARIA DE FATIMA SILVEIRA DOS SANTOS(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E SP197204 - VALTER ROSA BASILIO DA SILVEIRA E SP311234 - FLAVIO DE SOUSA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 315: defiro o prazo suplementar de 20 dias para que a PARTE RÉ cumpra o despacho de fls. 308.Int.

0018250-56.2004.403.6100 (2004.61.00.018250-9) - NEILAMAR BASSALO X RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO X SEBASTIAO FARIA DE ARAUJO X SILVIO SAPATINI RIBORDIM X VITOR APRIGIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015384-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015384-9) - IVANIL OLIVEIRA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria, para se manifestarem no prazo de 10 dias.Int.

0009355-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009355-9) - ALLAIDE SALES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ciência à PARTE AUTORA da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 283/284, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0020096-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020096-0) - SANDRA REGINA FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026663-34.1999.403.6100 (1999.61.00.026663-0) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 237/239, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007900-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003410-7)) EMILIO DONIZETE LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO DONIZETE LEITE
Fls. 296: defiro o prazo de 30 dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fls. 289.Int.

0029557-07.2004.403.6100 (2004.61.00.029557-2) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP174450 - SILVIA HELENA DI RIENZO MARREY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ALEXANDRE ACERBI) X AGENCIA

NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 918/922, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

Intime-se a procuradora da Caixa Econômica Federal, Dra. Giza Helena Coelho, para que assine a petição de fls. 247/248, no prazo de 10 dias.Int.

0014803-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014803-9) - CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA
Ciência à EXEQUENTE do retorno do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0014484-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANTONACCI
Fls. 129: defiro o prazo de 30 dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fls. 128, apresentando a busca de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0024846-46.2010.403.6100 - SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA
Ciência ao EXECUTADO da petição da União Federal de fls. 205, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

0010496-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE MORAES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE MORAES PEDROSO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).2- Diante da não manifestação do réu (fls. 91), requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que for de direito no prazo de 10 dias.Int. e cumpra-se.

0014919-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSILENE TURTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSILENE TURTERO
Fls. 91: indefiro o pedido, uma vez que já existe restrição sobre o veículo mencionado (fls. 85).Assim, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 90, apresentando os extratos da JUCESP e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0017293-11.2011.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (Réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 259/261, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020747-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA CORREIA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CORREIA DA SILVA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).2- Fls. 125: defiro o prazo de 15 dias para que a EXEQUENTE se manifeste acerca do laudo apresentado pela Contadoria.Int. e cumpra-se.

0002882-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO LUCIANA DE CERDATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO LUCIANA DE CERDATE

Ciência às PARTES da redistribuição dos autos para este Juízo. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se a EXEQUENTE para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4026

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1) - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça a PARTE AUTORA o Termo de Renúncia apresentado às fls. 810/811, tendo em vista que não consta o coautor Paulo Cesar Cavalcanti.Prazo: 10 dias.Int.

MONITORIA

0019085-73.2006.403.6100 (2006.61.00.019085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMAR BUENO DE GODOI(GO007893 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO) Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informe sobre o andamento da Carta Precatória, levando em conta a juntada do seu andamento processual de fls. 206/207, diligenciando quanto ao seu cumprimento.Int.

0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à apresentação das pesquisas de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.Restrando infrutífera, requeira a CEF nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0027283-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027283-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DA SILVA

Desbloqueie-se o valor penhorado às fls. 173 via sistema Bacenjud, visto que irrisório.Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0023430-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE ARAUJO CAMPOS
Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do retorno dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0001913-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL BONIFACIO DE OLIVEIRA
Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que for de direito quanto à penhora via BACENJUD, no prazo de 10 dias.Int.

0017010-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS(SP182615 - RACHEL GARCIA)
Recebo o Agravo de Instrumento interposto pela parte ré.Aguarde-se em Secretaria até que haja resposta sobre os efeitos que o referido Agravo foi recebido.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022706-25.1999.403.6100 (1999.61.00.022706-4) - MOZART FONSECA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0021650-73.2007.403.6100 (2007.61.00.021650-8) - LUIZ CLODOALDO GALDEANO RAMOS - ESPOLIO X ROSALIA MANO RAMOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à PARTE RÉ da petição de fls. 206/207, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0002568-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002568-2) - NEIDE FACCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição de fls. 314, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

0012996-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012996-7) - ANTONIO JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência à PARTE AUTORA da petição apresentada às fls. 211/231, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014603-87.2003.403.6100 (2003.61.00.014603-3) - CBM CONSTRUTORA LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X CBM CONSTRUTORA LTDA

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, ciência às partes do resultado da pesquisa de bens via sistema RENAJUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias.Em igual prazo, requeira a parte EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução.Int. e Cumpra-se.

0038004-18.2003.403.6100 (2003.61.00.038004-2) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Fls. 352: indefiro o pedido, uma vez que não há que se falar em prorrogação do prazo para cumprimento do art. 475-J, CPC.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução.Int.

0006640-91.2004.403.6100 (2004.61.00.006640-6) - MACHIONI E BRAGA ADVOGADOS(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MACHIONI E BRAGA ADVOGADOS

Proceda o Diretor de Secretaria à consulta do saldo total depositado na conta judicial dos autos.Com a resposta, intime-se o EXECUTADO para se manifestar quanto ao pedido da União de fls. 474, no prazo de 10 dias.Int. e cumpra-se.

0022481-92.2005.403.6100 (2005.61.00.022481-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO AMORIM) X HOUSE PARTICIPACOES S/A(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X VLADimir GUSTAVO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X HOUSE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X VLADimir GUSTAVO DE PAULA

Fls. 270: Indefiro a constrição dos veículos listados às fls. 244/265, tendo em vista as restrições às quais estão submetidas.Visando à celeridade processual, proceda o Diretor de Secretaria à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. 1,7 Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP e das pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóvel.Int. e cumpra-se.

0015062-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015062-1) - ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X ELILIA BARBOSA DE MOURA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X SOLIS INCORPORACOES LTDA X ELILIA BARBOSA DE MOURA X EBM INCORPORACOES S/A X ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X EBM INCORPORACOES S/A X ELILIA BARBOSA DE MOURA

DESPACHO DE FLS.445: Fls. 432/444: Vista à parte exequente. Int. DESPACHO DE FLS. 449: Tendo em vista a informação de fl. 448: a) Desentranhe-se a petição e o documento juntado às fls. 446/447; b)Proceda a Secretaria ao cancelamento do protocolo da petição, bem como a restituição ao peticionário;c) Encaminhe-se o documento ao destinatário correto.No mais, publique-se o despacho de fls. 445.Cumpra-se.

0030281-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030281-4) - UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA X ELCIO PASQUALUCCI(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ELCIO PASQUALUCCI

Fls. 248: indefiro o pedido, tendo em vista que já houve pesquisa de bens junto ao sistema Renajud, conforme se verifica às fls. 207, e os veículos encontrados já possuem outras restrições anteriores.Assim, impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Visando à celeridade processual, proceda o Diretor de Secretaria à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. 1,7 Após, requeira PARTE EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP e da pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.Int. e cumpra-se.

0009191-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUIS EDUARDO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO ALENCAR
Fls. 139: defiro o prazo suplementar de 20 dias para que a EXEQUENTE dê prosseguimento no feito, cumprindo o despacho de fls. 138. A expedição de alvará, se o caso, será deferida quando da sentença de extinção da execução. Int.

0013771-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GIORGI TENREIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à PARTE EXEQUENTE da certidão negativa de fls. 231, para providenciar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias. Int.

0006723-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SOARES

Fls. 69: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Assim, indefiro nova consulta via sistema Bacenjud. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP, no prazo de 10 dias. Restando infrutífera a busca, requeira nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0010662-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO(SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA VERGUEIRO

Fls. 143: indefiro o pedido, uma vez que já houve publicação para a parte executada, como se comprova às fls. 127/128. Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0021972-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LERCY CANDIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LERCY CANDIDO FERREIRA

Fls. 93: defiro o prazo de 15 dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fls. 92, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando os extratos da JUCESP. Int.

0001263-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA(SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0001899-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA SCHMIDT ROSELLI(SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA E SP171380 - LUCIANA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA SCHMIDT ROSELLI
Ciência à EXEQUENTE da petição apresentada às fls. 102/103, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

0002770-23.2013.403.6100 - EDSON DONEGA(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDSON DONEGA
Visando à celeridade processual e diante das diligências infrutíferas, proceda o Diretor de Secretaria à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do executado. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP. Int. e cumpra-se.

0008184-02.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO

JOAO CLIMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à EXEQUENTE da petição de fls. 57/59, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0006584-09.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL(SP082931 - NIVALDO ROSSI) X JOAO MIGUEL SANCHES X SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS(SP037903 - CARLOS ALBERTO ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à PARTE AUTORA/EXEQUENTE da petição de fls. 424/427, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0015272-57.2014.403.6100 - AXITEX COMERCIO DE CONFECOES LTDA(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AXITEX COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4030

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0037413-13.1990.403.6100 (90.0037413-8) - SILVYA DEIDAMIA RODRIGUES MAYA X CAROLINA ANDREA ALBORNOZ RODRIGUES(Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA (MPF)) X RAUL ANTONIO ALBORNOZ HEWITT(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA E SP253786 - LUIZ FERNANDO VERPA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de alimentos movida pela Procuradoria da República, instituição intermediária, nos termos do Decreto 56.826/65, em benefício de Silvy Deidamia Rodrigues Maya e Carolina Andrea Albornoz Rodrigues, chilenas, em face de Raul Antonio Albornoz Hewitt, chileno, nos termos do Direito Civil Chileno (artigos 321 e 323).Em decisão de fls. 56, foram fixados os alimentos provisórios em 400 dólares americanos mensais e a r. sentença de fls. 88/91 julgou procedente a presente ação para determinar que o réu pague a sua ex-mulher e filha a importância de US\$ 200,00 (duzentos dólares americanos) mensalmente, cabendo ao Ministério Público Federal velar pelo cumprimento do decidido, retificando-se os valores atrasados pelo arbitrado em sentença.O réu interpôs recurso de apelação (fls. 93/98), ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 123/128).O réu foi citado por edital às fls. 298. Apresentou embargos à execução às fls. 313/337, sendo recebido como impugnação prevista no art. 475-L do CPC (fl. 338), o qual foi rejeitado na r. decisão de fls. 374/375.Às fls. 364, foi determinada a expedição de ofício à empregadora, para desconto em folha do executado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 344.Foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru (fl. 382) e, suscitado conflito negativo de competência (fls. 384/387), sendo determinado o retorno dos autos a esta Sede e, posteriormente, o conflito foi julgado procedente (fls. 570/574) para declarar a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a presente ação.Em decisão de fl. 603, foi deferido o pedido de transferência dos valores depositados referentes à pensão alimentícia pela Caixa Econômica Federal, sem incidência de taxas, nos termos do art. IX da Convenção de Nova Iorque.A Caixa Econômica Federal, às fls. 620 informou a pendência acerca de decisão sobre o recolhimento do imposto de renda do saldo disponível de R\$ 1.930,54, posto que o imposto devido à alíquota de 15%, conforme tabela em vigor. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 622/623 e a União Federal às fls. 627/630.À fl. 631 foi determinada a incidência de imposto de renda sobre a transação, sem a incidência de taxas. Da referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 638/724), o qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo E. TRF-3 (fls. 733/735) e, posteriormente negado provimento ao agravo interposto (fl. 820).O réu requereu às fls. 738/743 o cancelamento de pensão alimentícia, argumentando que os valores não chegaram ao seu destino diante da discussão judicial e burocracias e se a parte autora necessitasse dos alimentos depositados para sua subsistência estaria em situações precárias.Alega que sua filha renunciou, por declaração datada de 04 de janeiro de 2011, ao recebimento da pensão alimentícia e que sua ex-esposa firmou acordo com o réu perante o Cartório Notarial de Talca, República do Chile, em 15 de janeiro de 2013, declarando que possui recursos suficientes e não precisa dos alimentos prestados pelo réu.Assevera a desnecessidade dos descontos em sua folha de pagamento, em vista das declarações das autoras, bem como aduz a impossibilidade de continuar o pagamento dos alimentos sem motivo, posto que ambas renunciaram, razão pela qual requer o cancelamento do desconto em folha de pagamento, a transferência para a sua conta corrente dos valores já descontados e a extinção do processo de execução.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 752/755, aduzindo que a exoneração

de alimentos deve se dar em ação própria, os alimentos já depositados são devidos, na medida em que se referem a fatos passados, destacando o quanto explicitado no agravo de instrumento nº. 0026243-05.2013.403.0000, que muito embora a presente ação tenha sido proposta em 1990, quando a filha alimentanda contava com 11 anos de idade é fato que somente agora, decorridos quase treze anos do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a demanda, é que estão sendo retidos dos proventos do pai, ora executado, os valores devidos a título de pensão alimentícia e requereu o indeferimento do pedido do réu. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da extinção da 15ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento nº. 405/2014, de 30/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 804/ 809 a emissão de Ordem de Pagamento para exterior do valor total depositado na conta 0265.005.260943-9. Retornou o réu às fls. 821/829, afirmando que voltará a trabalhar registrado e requereu tanto a juntada de cópia das renúncias das autoras como a apreciação urgente dos pedidos de fls. 738 a 743. É o relatório do essencial. Decido. Incabível o cancelamento da pensão alimentícia determinada nestes autos, na medida em que se trata de cumprimento de sentença, cujo histórico do trâmite da ação é revelador de imensas dificuldades impostas pelo réu. A presente ação foi movida por iniciativa da ex-mulher e filha do réu domiciliadas no Chile e eventual dispensa do cumprimento das obrigações estabelecidas nos autos há de ser estabelecida da mesma forma, isto é, mãe e filha, da mesma forma que pleitearam o benefício, devem tomar a iniciativa junto à Corporação de Assistência Judicial da Região Metropolitana de Santiago ou outro Órgão responsável para que encaminhe ao Ministério Público Federal requerimento para a desoneração do réu, que informará imediatamente a este Juízo. Até que isto ocorra, os descontos serão efetuados na folha de pagamento do réu, como vinha sendo realizado, conforme determinação proferida anteriormente nestes autos, razão pela qual, INDEFIRO o pedido do réu formulado às fls. 738/743 e 821. Tendo em vista a apresentação de cópia às fls. 819, intime-se o patrono do réu para que cumpra devidamente o despacho de fl. 817, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a via original do substabelecimento de procuração, sob pena de desentranhamento das respectivas petições por ele subscritas. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento da execução, bem como para que informe a este Juízo acerca de eventual saque, pelas autoras, dos valores remetidos ao exterior e, ainda, acerca da existência ou não de acordo judicial ou extrajudicial firmado entre as partes perante as autoridades chilenas. Intime-se com urgência.

DEPOSITO

0019564-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ALCANTARA DA SILVA

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados às fls. 80/87, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0013719-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0)) SALVATORI FILLIPI(SP235055 - MARCUS PAULO JADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME)

Vistos Quanto a alegação de erro procedimental no incidente de falsidade, não procede, uma vez que os feitos, Incidente de Falsidade (processo nº 2007.61.00.020601-1), Reintegração de Posse (processo nº 1999.61.00.026629-0) e Interdito Proibitório (processo nº 2006.61.00.017759-6), encontram-se todos apensados, porém para manuseio e para que os funcionários possam transportar. Os processo encontram-se separados, e quando solicitado pelo advogado, sempre disponibilizado todos os volumes. Recebo o Agravo Retido de fls. 1814/1817, mantendo a decisão nos termos em que deferida. Vista ao Agravo para eventual resposta, no prazo legal. Encaminhem os autos ao SEDI para exclusão da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, do polo passivo da presente ação. Desentranhem-se as manifestações de fls. 1480/1481, 1483/1496, 1516/1529, 1537/1538, 1552/1555, 1556/1637, 1747/1769 e a impugnação de fls. 1551, encaminhando a SEDI para autuação como incidente. Cumprida as determinações supra, façam os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730078-62.1991.403.6100 (91.0730078-6) - SUPERMERCADO ERENO LTDA X NAGIB ELIAS SALIM X TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União Federal às fls. 305, apresentando as certidões requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0023275-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023275-1) - SOFIA BEATRIZ MACHADO DE MENDONCA X ADOLFO LUIS MACHADO DE MENDONCA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. ANA CAROLINA LOUVATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Face o manifestado às fls. 425/426 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução.Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004089-07.2005.403.6100 (2005.61.00.004089-6) - LUIZ TADEU REGIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 237/238, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0025022-25.2010.403.6100 - AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) Ciência à parte autora da petição apresentada pela União Federal as fls. 548/552, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0005745-18.2013.403.6100 - VOPAK BRASIL S/A(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos...Diante da juntada do documentos de fls. 1080/1082, informando o encerramento e arquivamento do processo Administrativo, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP081030 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Tendo em vista a redistribuição do feito e considerando a relação de confiança entre o magistrado e os peritos judiciais deste Juízo, destituo o perito nomeado pelo Juízo anterior às fls. 555/559, para nomear o Sr. LUIZ FRANCISCO CARLOS PEDUTI, Engenheiro Civil, telefone (11) 3081-340, que deverá apresentar estimativa de prazo para realização do laudo e de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0020601-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020601-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013719-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013719-6)) SALVATORI FILLIPI(SP235055 - MARCUS PAULO JADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO) Fls. 251/253 - Defiro a vista requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias.Após, oportunamente façam os autos conclusos para sentença juntamente com os processos (usucapiao - autos nº 0013719-58.2003.403.6100, reintegração de Posse autos nº 1999.61.00.026629-0 e Interdito Proibitório autos nº 2006.61.00.017759-6).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL(SP181834A - RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Preliminarmente, ciência à parte autora da petição apresentada às fls. 425, para manifestação no prazo de 10 (dez)

dias.Após, voltem conclusos.Int.

0025562-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025562-1) - EVA DE LOURDES CAMARGO

DOMINGUES(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL(SP112752 - JOSE ELISEU)

Ciência à parte autora da mensagem eletrônica juntada às fls. 813/816.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, comprovação do pagamento o ofício requisitório.Int.

0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP081030 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Aguarde-se apensado, a sentença noas autos dos Embargos em apenso.Int.

Expediente Nº 4037

MONITORIA

0021591-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021591-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fl.244 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011266-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILSE REIKO HATA(SP096567 - MONICA HEINE)

Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nesta data nos autos do Incidente de Falsidade nº 0020979-74.2012.403.6100.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047543-47.1999.403.6100 (1999.61.00.047543-6) - IRENA PIOTROWSKA X MAZIL PINTO DE CAMARGO X ROSIE MEHOUDAR X WANDA ROVITO AUGUSTO CORREA X WADJI ANTONIE MOUAWAD X KATIA CALEGARI MOUAWAD(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Após, venham os autos conclusos.Int.

0021670-11.2000.403.6100 (2000.61.00.021670-8) - MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO X ESMALHA ALEIXO X AMAURY LINO MACHADO X PAULO DA COSTA X PAULO UTTEMBERGH FILHO X MARCIA ROMUALDO DE MELO X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO X RAQUEL MARINO RIBEIRO X LUZIA FELICIANO DA SILVA X ANNA RODRIGUES BARATA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de Liquidação de Sentença através de arbitramento em Ação Ordinária, proposta por MARIA LÍDIA GOMES DE CARVALHO, ESMALHA ALEIXO, AMAURY LINO MACHADO, PAULO DA COSTA, PAULO UTTEMBERGH FILHO, MÁRCIA ROMUALDO DE MELO, MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO, RAQUEL MARINO RIBEIRO, LUZIA FELICIANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a reparação de dano material correspondente ao pagamento da diferença entre o valor da indenização, estipulado em contrato de mútuo em dinheiro com garantia pignoratícia, avençado pelas partes e o valor de mercado das joias objeto de penhor, tendo em vista a ocorrência de roubo de, aproximadamente, 7 (sete) mil lotes destes penhores.Às fls. 270/277 foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF em pagar aos autores, a título de indenização por danos materiais, a quantia correspondente a diferença entre o valor atualizado da avaliação feita pela CEF, segundo os critérios constantes do Provimento nº 24, de 23/06/97 da Corregedoria - Geral da Justiça

Federal - 3ª Região e o valor de mercado das joias empenhadas indicadas nos autos, a ser fixado em liquidação da sentença por arbitramento. Houve a interposição de apelação pela CEF, cujo provimento foi negado pelo Egrégio TRF desta 3ª Região. Inconformada, a CEF interpôs Recurso Especial, cujo seguimento foi negado. A CEF interpôs, ainda, Agravo de Instrumento em face do despacho denegatório, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça negado provimento ao recurso. Com a baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, os autores requereram a nomeação de expert, gemólogo, para a realização de perícia, o que foi deferido a fl. 579. Quesitos dos autores às fls. 581/582. Em petição de fl. 585 o perito nomeado apresentou estimativa de honorários, no importe de R\$ 3.000,00. Determinada a manifestação sobre a estimativa apresentada, ambas as partes a impugnam (fls. 596/597 e 600/606). Manifestação do Perito sobre as impugnações às fls. 611, ratificando a estimativa apresentada. Cientes, as partes apresentaram novas impugnações (fls. 614/617 e 619/621). Em decisão de fl. 622 os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 2.000,00, sendo facultado aos autores o pagamento em 04 parcelas. Às fls. 625/637 os autores apresentaram cópia do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 622. Em seguida, em razão da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, os autores comprovaram a realização de 04 (quatro) depósitos judiciais, no importe de R\$ 500,00 cada (fls. 624, 656, 662 e 674), para pagamento do valor da verba honorária do Senhor Perito. Apresentado laudo pericial às fls. 679/694. Impugnação dos autores ao laudo às fls. 697/813. Manifestação da CEF às fls. 814/820. Em decisão de fls. 821, o laudo apresentado às fls. 679/694 foi desconsiderado, sendo destituído o Perito (Jardel de Melo Rocha Filho) e nomeado em seu lugar (Ricardo Francesconi), que declinou da incumbência, em razão de compromissos assumidos no Estado do Pará. Diante disto, foi ele destituído, sendo então nomeado o perito gemólogo Edison Nagib Zacharias (fl. 835). Às fls. 837 o perito informou concordar com o valor dos honorários já arbitrados nos autos e apresentou estimativa de prazo para a entrega do laudo. Ciente, a CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 841/843). Novo laudo pericial foi apresentado às fls. 846/908. Em decisão de fls. 910 os honorários periciais definitivos foram arbitrados em R\$ 2.000,00. Manifestação dos autores às fls. 911/912. Impugnação da CEF às fls. 914/925. Expedido alvará de levantamento em favor do perito (fl. 933). Esclarecimentos do perito às fls. 934/940. Nova impugnação da CEF foi ofertada às fls. 942/948. Em decisão de fl. 949 foi determinado ao perito que prestasse os esclarecimentos necessários em razão desta impugnação da CEF. Esclarecimentos do perito às fls. 955/967. Cientes, os autores requereram a homologação do laudo pericial (fls. 969/970), bem como a condenação da CEF no pagamento da multa, diante de sua litigância de má-fé. Às fls. 971/972 a CEF reiterou suas impugnações anteriores, requerendo seja reconhecida nos autos a ocorrência de liquidação zero. Às fls. 973 foi proferida decisão nos seguintes termos: Fls. 942/948 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF pois, embora reconhecendo o critério ofertado pelo Sr. Perito de multiplicar por 10 (dez) ou 12 (doze) vezes o valor da avaliação feita pela própria ré, o fato é que, para os efeitos judiciais, ainda que não se queira anular a experiência do Sr. Perito que, nas inúmeras avaliações que fez pode ter observado, empiricamente, que a avaliação real se aproxima de 10 (dez) ou 12 (doze) vezes àquela que é atribuída pela ré, trata-se de informação insuficiente pois, ainda que possa ocorrer essa coincidência há que estar presente nos autos a demonstração de que o valor real das jóias correspondem a 10 (dez) ou 12 (doze) vezes à avaliação por ter a jóia tantas gramas de ouro, o trabalho do ourives mais complexo, marca de relógio mais valiosa, enfim, dados específicos da jóia considerada a fim de se lhe atribuir valor de mercado que não há de corresponder, inclusive, àquele praticado por uma H. Stern, uma Vivara ou joalherias até mais caras que embutem no preço da jóia o seu lucro. No caso, em princípio, o valor das mesmas, para atender o disposto na sentença, deve corresponder ao valor que essas joalherias citadas pagariam na recompra, até de jóias por elas vendidas. Atente-se que a simples circunstância de alguém penhorar jóias significa ausência de apego, ou mesmo extraordinária originalidade das mesmas, seja pelo trabalho de ourivesaria ou de grife que, sabidamente, tal valor não se conserva em caso de venda. Este Juízo tem perfeito conhecimento que a Caixa Econômica Federal - CEF não atribui valor às pedras, mesmo se diamantes, abaixo de determinado peso e existe uma lógica intrínseca nisso, porque nem mesmo os ourives costumam empregar pedras recuperadas de outras jóias, preferindo comprá-las de fornecedores porque se apresentam uniformes, seja em qualidade ou tamanho. São elementos evidentemente que não pode ser desprezado pelo Sr. Perito, considerando a discrepância entre o multiplicador de 10 (dez) ou 12 (doze) vezes. Diante disso, ofereça o Sr. Perito o valor da cada jóia objeto de avaliação dispondo, pormenorizadamente, quais os elementos de qualidade considerados na atribuição do valor, inclusive verificando perante compradores de jóias usadas, qual o critério de avaliação dos mesmos para compra e se as pedras nelas inseridas apresentam valor e, em caso positivo, qual o critério por eles empregado para atribuir-lhes valor. Após, voltem os autos conclusos. Manifestação do perito às fls. 989/992, complementadas às fls. 995/998. Impugnação da CEF às fls. 1006/1047. Não houve manifestação dos autores, conforme certificado às fls. 1048. Em decisão de fl. 1049 foi encerrada a fase probatória e facultado às partes a apresentação de memoriais. Memoriais dos autores às fls. 1056/1060 e da CEF às fls. 1062/1082. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A questão dos autos diz respeito à avaliação de joias penhoradas na Caixa de Penhores objeto de roubo na agência depositária das mesmas. O primeiro ponto a ser destacado encontra-se no fato de não se ter uma descrição precisa das joias visto que as informações contidas nas cautelas, efetivamente, são indigentes e insuficientes para uma avaliação precisa, seja em relação ao trabalho de ourivesaria, como da originalidade, arte e capricho empregados na confecção das joias. Por esta razão, o elemento dominante termina por ser o peso da peça que pode fazer com

que uma barra de ouro, uma aliança comum e uma corrente de ouro feita por meios mecânicos seja melhor avaliada que um berloque, um par de brincos ou um pingente finamente trabalhado. Mas há uma lógica nesta avaliação da CEF. Se a mesma peça fosse apresentada a um comprador de ouro ou mesmo para uma reforma por um ourives o cálculo que estes fariam, uma vez aferido tratar-se de ouro 18 (750) seria deduzir 25% de seu peso correspondentes à liga de metal (prata ou cobre), as despesas de purificação para atingir o nível 1000 (999) e pagar ao vendedor um valor correspondente entre 90 e 95% (sendo generoso) do preço do ouro 1.000 praticado no mercado. Fora destes parâmetros ficaria mais prático comprar o ouro 1.000, cujo grama, como commodity com valor fixado internacionalmente, cuja cotação diária é publicada na imprensa, onde devidamente convertida o preço da onça troy para reais, inclusive com o deságio entre valor de compra e de venda. Neste contexto, sabido que, conforme observado por este Juízo em pedido de esclarecimento ao expert judicial (fl. 973) ao registrar: ... perfeito conhecimento de que a Caixa de Penhores não atribui valor às pedras, mesmo se diamantes abaixo de determinado peso (quilates) e existe uma lógica intrínseca nisto, porque nem mesmo os ourives (joalheiros) costuma empregar pedras recuperadas de outras joias preferindo a comprá-las de fornecedores porque se apresentam uniformes seja em qualidade ou tamanho... caso a Caixa adotasse critério que fosse muito discrepante da realidade praticada no mercado de compra e venda de ouro, terminaria por transformar a Caixa de Penhores na maior compradora de ouro do país. Considere-se, à propósito, que joias levadas a penhor e levadas a leilões, inclusive realizados à distância ao permitir lances por meio de terminais de suas agências no país, nos quais, por óbvio, os lances se baseiam na parcimoniosa descrição realizadas por ocasião do leilão, mesmo quando acompanhadas de fotos, os lances são feitos na base de percentuais acima do valor mínimo que na sua imensa maioria se situam em patamares inferiores a 10%. Lances cujo ágio se aproximam de 50% são raros. O relatório de fls. 1.066/1.079 acusa um ágio médio de 14,92%, aparentemente sem expurgo de desvio padrão, pois verificável *ictu oculi* que a oferta de 1.237% nele constante e correspondente a um lote de R\$ 1.860,00, com lance de R\$ 25.000,00 deve ser levado à conta de erro por digitação de um zero a mais (o lance deveria ser de R\$ 2.500,00) que, assim considerado reduziria ainda mais aquele percentual de 14,92 informado às fls. 1.079. De toda sorte, os lances, em sua esmagadora maioria nunca atingem 100% acima do valor da avaliação feita pelos funcionários da CEF. A grande maioria se situa em percentual inferior a 10%. É certo que, a exemplo de outros setores em que atua a CEF, como o da concessão de lotéricas, parece existir um grupo reduzidíssimo de profissionais que logram obter sucesso nestas atividades. Basta ver que, embora hoje se possa realizar uma operação de compra de produtos do outro lado do planeta através da Internet, para tanto bastando um cadastro de qualificação, aliás, também possível para lançar na Justiça do Trabalho e a leiloeiros particulares, no caso da CEF esses lances apenas podem ser feitos em terminais de agências o que certamente os limita, em muito. Outra coisa que se observa ao se buscar analisar como são feitos os lances é que acontecem às centenas e em poucos minutos a instigar este Juízo quais os locais em que agências da CEF têm tamanha disponibilidade de terminais vagos para formular tamanho número de lances. O limitado número de CPFs dos arrematantes comprova a dificuldade. De toda sorte, a realidade existente hoje é que os lances sobre joias leiloadas não atingem percentuais muito elevados e a valorização se faz apenas pelo peso do metal indicado na parcimoniosa descrição, à menos que se trate de um relógio de marca ou uma joia cuja originalidade e grife possa representar sobrepreço. Arrematadas em leilão seu destino não é outro que não o de um cadinho de fundição onde deverá passar por processo de purificação e atingida esta será negociado pelo preço de commodity. (gr/au) Mas, o mais importante que se pode concluir é que, no caso dos autores, considerando o número de contratos que alguns apresentam, representa um forte indicativo de não serem novatos em operações de penhor e, portanto, conhecedores de suas regras e, principalmente, da deficiente descrição em cautelas das joias dadas em penhor. Ao mesmo tempo, de que não tinham apego às joias empenhadas tanto assim que não puderam apresentar nos autos elementos que ajudassem na avaliação das mesmas como notas de compra, fotos de família as exibindo, etc. Portanto, em princípio, as referidas joias perdidas podem ser, perfeitamente, substituídas por estas joias que vão à leilão, afinal, também podem ser dotadas de pedras preciosas, trabalhos de ourivesaria, etc. que não se leva em conta também nos leilões se considerarmos o valores de ágio que a CEF obtém. Neste contexto, considerando que ainda hoje, mesmo reconhecendo que, com certa dificuldade, a reposição das joias alvo de furto na CEF poderia ser feita com joias obtidas em leilão, considerar como valor a indenizar um montante ultrapassando várias vezes o constante na cautela seria evidentemente injusto. Uma curiosidade a se registrar é que este Juiz, tendo levado um relógio - que não é de marca e tampouco de grande valor - para trocar a pilha, além do recibo fornecido com a marca, tipo de pulseira e mostrador, foram feitas algumas fotos, inclusive do fundo do relógio. Tratando-se de serviço no valor de R\$ 10,00 e na cidade de São Caetano do Sul, parece ser evidente que tal cuidado não representa grande custo considerando poder prestar-se para prevenir eventuais discussões. No caso dos autos, pela parcimoniosa descrição das joias objeto de penhor a permitir uma melhor e mais precisa avaliação, que não pode ser atribuída como uma falha imputadas aos Autores, não se pode considerar que elas teriam valor igual ao daquelas levadas a leilões, mais não seja porque limitada a um número reduzido de arrematantes, ou seja, referir-se a um grupo de pessoas a quem interessa arrematar pelo menor valor possível. Se existisse uma participação efetiva de um grande número de pessoas até se poderia levar em conta tal realidade, ainda que não possa, como observado acima, ser ela desconsiderada por completo. Quanto à avaliação das joias em si, embora não se possa afirmar que a CEF, institucionalmente, não teria interesse em

sub-avaliar jóias levadas a penhor, não se pode desconhecer que, para o avaliador termina sendo mais cômodo uma sub-avaliação do que uma sobre-avaliação fiscalizada por superiores. E não se afirma que os critérios extremamente precisos contidos em normas da CEF sobre avaliações são sempre observados com extremado rigor pelos avaliadores. Na verdade representam mais roteiros de avaliação do que normas precisas de avaliação. Basta que se considere o tempo que estes avaliadores podem dedicar a este trabalho à vista de seu número e cotejo com a quantidade elevada de pessoas que comparecem na Caixa de Penhores para concluir que malgrado a elevada competência que possuem - exceto em raras e pouquíssimas situações em que isto se revele imprescindível diante da originalidade da peça apresentada ou mesmo de seu elevado valor intrínseco - simplesmente não têm condições de fazer. Considere-se, também, que no dia a dia de seu trabalho terminam por adquirir um certo traquejo que lhes permite saber, inclusive pela clientela, se a jóia empenhada merece uma avaliação mais criteriosa. O Sr. Perito Judicial que teve a oportunidade de contrastar avaliações de joias ainda em poder da CEF em outras ações em que atuou - onde a ausência da joia avaliada era inexistente - pode constatar que há, de fato, uma frequente sub-avaliação. E isto se trata de uma obviedade pois conforme acima exposto, ao receber uma joia em penhor que se prestará como garantia de mútuo a juros baixíssimos em comparação com os praticados no mercado, o avaliador não está avaliando a compra uma joia mas apenas atribuindo-lhe um valor como garantidora de um empréstimo onde o interesse dominante é do mutuário resgatar a joia. Os esclarecimentos solicitados do Sr. Perito por este Juízo permitem verificar que os fatores de multiplicação que apresenta (10 ou 12 vezes o valor da avaliação) tirados de sua experiência judicial tem levado em conta o tempo de trâmite destas ações, tanto assim que busca justificar, na maior parte dos casos que exemplifica, o peso do grama do ouro por ocasião do penhor e o praticado no mercado no momento do laudo. Visto por este ângulo, a avaliação atende uma tradição que este Juiz, quando jovem e trabalhando próximo a Praça da Sé, tendo visto pessoas ostentando placas com a expressão compro ouro e cautelas buscou saber do que se tratavam as cautelas. Conversando com um conhecido mais velho e experiente, explicou que aquelas cautelas eram documentos que correspondiam à joias empenhadas na Caixa de Penhores e que mediante a apresentação dos mesmos e quitação do empréstimo que elas garantiam as joias tanto podiam ser retiradas como penhoradas novamente e o empréstimo renovado. Perguntado como se poderia saber o valor das joias referidas na cautela a resposta foi instantânea: como o penhor era garantia de empréstimo - e não compra das joias pela Caixa - as cautelas indicavam valor em torno de 60% do valor real das joias. Arrematou dizendo que a Caixa de Penhores consistia uma excelente maneira de se guardar joias em um cofre, protegendo-a de ladrões, sem qualquer custo, afirmação que certamente não teria feito hoje diante do roubo da Caixa ou pelo menos observaria inexistir segurança absoluta e apontaria como necessárias a adoção de algumas cautelas de segurança. Prosseguindo sobre o laudo do Sr. Perito, as fls. 996, possível verificar nos esclarecimentos adicionais em seu último parágrafo a afirmação: quando aplico o valor cheio do ouro, R\$ 103,00 esta cotação refere-se ao ouro de pureza 1.000 (999) que recebe 25% de liga para se obter o ouro 18k. Valho-me desta percentagem para cobrir o valor das gemas, especialmente os diamantes, a cravação, o trabalho dos artesãos que confeccionam as joias e outros que não considerados na avaliação da CEF. Levando em conta apenas o peso de ouro acima citado chegamos ao fato de multiplicação 12. Portanto, no que se refere ao exemplo referido (contrato 112.791-1) com 30 peças e 108,5gr expõe que o preço do ouro no dia do penhor era de R\$ 11,80 que multiplicado pelo peso descrito na cautela 108,5gr resultou em R\$ 12.750,00 (na verdade R\$ 1.275,00) que em cotejo com o valor atual do ouro indicado na mesma página (R\$ 103,00 o grama) resultaria R\$ 11.175,00. Isto leva a concluir que a observação às fls. 856 de que os valores que apontou seriam os que deveriam ter constado nas cautelas não é correta e não foi bem exposta pois, ao se referir, logo em seguida, aos contratos 004.974-2 e 012.590-2, afirma ter empregado o fator de multiplicação 10x por se tratarem de joias confeccionadas apenas com ouro, sem pedras ou adornos. Com base neste tipo de consideração temos que o peso da joia em ouro, contendo 162,8gr, quando deduzidos 25% correspondentes ao percentual de liga de metal para obtenção do ouro 750, iremos encontrar teóricas 122,1gr de ouro 1000 que multiplicado por R\$ 99,20 que era a cotação do preço do metal apontado como o praticado por ocasião da elaboração, resulta em R\$ 12.112,00 que não se encontra distante de R\$ 12.000,00 da avaliação. O mesmo pode ser feito em relação ao contrato 004.974-2 tendo por objeto 31,3 gr de ouro avaliado por R\$ 2.300,00. $(31,3 - 7,825 * = 23,475 \times 99,20 = 2.328,00$ valor bem próximo dos R\$ 2.300,00 indicado no laudo. Isto considerado, impossível considerar a avaliação como correspondendo ao valor que deveria ter constado na cautela como equivocadamente se indica na observação do laudo mas, exatamente, o valor das joias na data do laudo. Ao mesmo tempo, que da mesma forma que o Senhor Perito avaliou as joias a partir de 75% de seu peso em ouro multiplicado pelo valor do ouro 1.000, tem-se que por ocasião do penhor, mediante este cálculo atinge-se o valor da diferença a ser indenizada aos Autores. Apenas neste contexto poder ser considerado razoável o fator de multiplicação 10 a 12 apontado pelo expert judicial, que levam em conta o valor do ouro e pedras na data do laudo e não por ocasião do penhor. Adotado o mesmo critério e aplicada a cotação do ouro por ocasião dos penhores possível verificar que os mesmos 162,8 e 31,3 gramas, multiplicado pelo valor do ouro 1000 naquelas datas, respectivamente de R\$ 15,75 e R\$ 18,70, o resultado seria $122,1 \times 15,75 = R\$ 1.923,07$ (valor da cautela 1.400,00 e $23,475 \times 18,70 = R\$ 438,98$ (valor da cautela R\$ 240,00). Nestes casos, observa-se que o critério de indenização da CEF fixando-o em 1,5 vezes o valor indicado na cautela atenderia, em princípio, a um dos casos, não a ambos. De toda sorte, o critério indenizatório de 1,50 sobre o valor da cautela foi afastado na sentença de mérito proferida

nestes autos.Finalmente, como elemento fundamental de consideração encontra-se da indenização dever fazer-se por um valor justo, que não pode ser estabelecido levando em conta tão somente o interesse do indenizado (que sempre será receber o maior valor) mas também daquele que indeniza. O justo portanto, há de ser aquele consistente em uma grandeza que apenas reponha o patrimônio do indenizado e não acima disto sob pena da indenização ser proporcionadora de um lucro que, de outra forma, não existiria. Este equilíbrio evita que, em nome de indenização, se proporcione ganho desmedido.A partir destes vetores, o valor das joias a ser considerado para efeito de indenização é exatamente aquele que o perito judicial lhes atribui na data de elaboração do laudo, ou seja, 09/11/2011, valor este a ser atualizado até a data do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Cálculo da Justiça Federal para as ações indenizatórias em geral, deduzidas as indenizações pagas, atualizadas desde o pagamento das mesmas pela CEF, pelo mesmos critérios acima.DECISÃOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, ARBITRO como valor das joias para efeito de indenização aos autores os constantes às fls. 850/851 do Sr. Perito Judicial na data de 09/11/2011 conforme apontado no mesmo laudo às fls. 853/854, valores estes que deverão ser objeto de atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (capítulo das ações indenizatórias em geral) da qual deverão ser deduzidos os valores já pagos aos autores, atualizados, pelo mesmo critério.O valor da indenização deverá ser acrescido de 10% a título de honorários conforme fixado na sentença.Intime-se.

0021679-70.2000.403.6100 (2000.61.00.021679-4) - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR X CLOVIS CAPELOSA X MARIA JOSE MACHADO X MARIA DOLORES DDEL VALLE GONZALEZ X MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN X MARIA JOSE DOPP BARRETO X RUDOLF KAUF X RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO X FABIO RODRIGUES XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Após, venham os autos conclusos.Int.

0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8) - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Comprove a corrê FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE o tempestivo protocolo da petição original, nos termos em que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5) - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

1- Manifeste-se a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acerca do alegado e requerido pela parte autora às fls.588/619, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Em igual prazo, manifeste-se ainda, acerca da faculdade concedida 527/529, no que tange à nova realização de perícia no imóvel em discussão.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021180-37.2010.403.6100 - ROSA PEPE CAMMARDELLA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

1- Considerando o estado clínico da pericianda, noticiado pelo seu patrono à fl.383, determino a realização da perícia médica domiciliar.2- Considerando, ainda, a peculiaridade do trabalho pericial, notadamente o deslocamento físico do Sr. Perito para realização da perícia em questão, defiro a majoração dos honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo, nos termos em que dispõe o art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.Comunique-se à Corregedoria Geral, via mensagem eletrônica.3- Forneça a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço e telefone atualizados da Sra. ROSA PEPE CAMMARDELLA.4- Cumprido o item 3, intime-se o Sr. Perito nomeado, solicitando data para realização da perícia domiciliar, deferindo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo Pericial.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0013294-50.2011.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL

1- Considerando as concessões de prazos suplementares concedidos à RÉ, conforme despachos de fls.5848 e 5853, esse último como suplementar e improrrogável, para manifestação ao Laudo Pericial apresentando às fls.4924/5827, indefiro o requerido às fls.5856/5857.Dessa forma, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.5853, decorrendo o prazo da RÉ.2- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.3- Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.5828.4- Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0011913-70.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado às fls.123/241, para eventual manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.123, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fl.114 (R\$ 1.400,00 - um mil e quatrocentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 712.445-0oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0016752-41.2012.403.6100 - IVANI COSTA X JOSE MAILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.472/473, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018089-65.2012.403.6100 - MARILSE REIKO HATA(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nesta data nos autos do Incidente de Falsidade nº 0020979-74.2012.403.6100.Int.

0021418-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019484-92.2012.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls.361/363 - Ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0022041-52.2012.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, e diante do requerido pela ré à fl.191, informe a parte AUTORA se renuncia expressamente o direito sob o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, regularize em igual prazo, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar, acostando aos autos, ata de assembléia atualizada e contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009648-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Indefiro a prova pericial requerida pelo RÉU à fl.49, por entendê-la, por ora, desnecessária e, caso necessária, será realizada em fase de liquidação da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002697-17.2014.403.6100 - ROMERO DE FIGUEIREDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls.337/339 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013778-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008508-60.2011.403.6100) HUGOALINA MARQUES TAVARES(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl.62 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EMBARGADA informe

acerca da efetivação do acordo firmado entre as partes, conforme Termo de Audiência acostado aos autos às fls.54/56.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001760-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-81.2012.403.6100) LM ZANINI COM/ PROMOCOES E ASSESSORIA LTDA X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.1- Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0009248-81.2012.403.6100).2- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os Embargos, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0004837-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023280-23.2014.403.6100) A & F CENTRO DE BELEZA LTDA - ME X ALISSON AGOSTINHO DE ARAUJO(SP276192 - ELIZABETH RIBEIRO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos posto que tempestivos.1- Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0023280-23.2014.403.6100).2- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC.3- Apresentem os EMBARGANTES planilha dos valores que entendem devido, conforme valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0006164-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022304-16.2014.403.6100) METALURGICA PANELLI LTDA - EPP X MARIA THEREZA PANELLI X FERNANDO PANELLI(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. 2- Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0022304.16.2014.403.6100. 3- Preliminarmente, apresentem os EXEQUENTES os documentos necessários à intrusão da inicial, apresentando, ainda, planilha de cálculo dos valores que entendem corretos, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 5º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Em igual prazo, regularizem suas representações processuais, juntando aos autos instrumentos de mandatos, bem como cópia da ata de assembléia atualizada e contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no caso da pessoa jurídica.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050047-26.1999.403.6100 (1999.61.00.050047-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CTC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X MANOEL FAUSTO DE ARAUJO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DIAS FILHO

Fl.303 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.301.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019254-65.2003.403.6100 (2003.61.00.019254-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULL TIME EDITORA LTDA

Fl.171 - Preliminarmente, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao sistema INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022258-13.2003.403.6100 (2003.61.00.022258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fl.243 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl.242.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado.Int.

0034419-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls.467/474), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira a citação dos Executados por Edital.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0015020-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES X ROBSON SILVA RODRIGUES X RONALDO ANTONIO RODRIGUES
Antes de apreciar o requerido às fls.518 e 521/522, cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho de fl.519, notadamente o item 2, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015168-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADAUTO FERREIRA

1- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado ADAUTO FERREIRA, notadamente em relação ao sistema TRE/SIEL, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e DETRAN, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0022369-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022369-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PODEROSA IND/ E COMERCIOS DE BOLSAS LTDA X WAGNER RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL

Fl.195 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.191.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004354-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ELI FOGACA(SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS) X VALDEMAR ARI KILPP X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA
Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.210.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Fl.209 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.208.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 4 do despacho supramencionado.Int.

0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇÕES URIESSA LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK

1- Indefiro o requerido à fl.293, tendo em vista que a diligência já foi realizada às fls.243/244.2- Fl.297 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.145/147) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.3- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que

se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEVINO RAMOS

Diante do alegado à fl.146, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE apresente as pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis e DETRAN. No silêncio ou reiteração de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0007962-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0017321-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

1- Preliminarmente, suspendo, por ora, o item 2 do despacho de fl.224.2- Fl.228 - Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria e no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, já defiro à fl.221, item 1.3- Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho de fl.212, esclarecendo o destino dos bens penhorados às fls.117/126 ou se ainda persiste o interesse dos mesmos, considerando a ausência de licitantes nos leilões já realizados às fls.157/158. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017758-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA

Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelas Executadas às fls.290/295, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001508-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA ME X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA X DISLANI CAMPOS FAGUNDES

Fl.178 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE diligencie o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando ainda, a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal - CEF à fl.176, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0008508-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGOALINA MARQUES TAVARES

Fl.48 - Suspendo, por ora, o despacho de fl.46. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE informe acerca da efetivação do acordo firmado entre as partes nos autos dos Embargos à Execução em apenso (0013778-65.2011.403.6100), conforme Termo de Audiência acostado àqueles autos às fls.54/56. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015263-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira a citação dos Executados por Edital. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0015436-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

1- Fl.160 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado JACINTO SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA. ME, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001950-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMORELLI(SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS)

1- Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.126.2- Indefiro o requerido à fl.127, tendo em vista que a providência já foi realizada à fl.118.3- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.126. Int.

0009848-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO HISSASHI SUZUKI

1- Diante da pesquisa realizada à fl.80, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.2- No silêncio ou pedido de novo prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0020581-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA DE OLIVEIRA

Fl.70 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0000439-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA BARRETO DE ALMEIDA

1- Fl.58 - Nada a deferir, tendo em vista que a Executada já foi devidamente citada às fls.44/46.2- Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, requerendo, assim, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo integralmente o despacho de fl.54.3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0011669-10.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CTV COM/ E SERVICOS LTDA

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN, assim como ficha cadastral arquivadas junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013816-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X EDUARDO DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA

1- Tendo em vista o decurso de prazo do coexecutado EDUARDO DE MOURA, certificado à fl.93 verso, proceda-se a transferência do valor penhorado online às fls.63/66 à disposição deste Juízo.2- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao sistema INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0022409-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X NADIJAIR FERREIRA DA SILVA - ME X NADIJAIR FERREIRA DA SILVA

Fl.76 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.75.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022566-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEMUR ESTETICA LTDA - ME X VERONIKA RIBEIRO DE FREITAS

Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa (fls.97/98), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia da pesquisa de endereço realizada junto ao DETRAN.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003150-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J. A. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - EPP X ADEMILSON BENTO DA SILVA X ANA PAULA LEITE MACHADO SILVA

Fl.197 - Proceda a EXEQUENTE o recolhimentos das custas devidas à Justiça Estadual, diretamente no Juízo Deprecado (Carta Precatória nº 0003781-65.2015.8.26.0176, 3ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes/SP)Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0004413-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES X ZINALDA IGNES DA COSTA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no przo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0016951-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DEBORAH ESPINDOLA CABALIN

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls.32/33, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do/a(s) Executado/a(s).2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0018764-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIRIAN NOGUEIRA(SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

Fl.40 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019023-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUSA ALVES DE SOUZA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no przo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0019562-18.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA - ME

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020141-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIANA CARLA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GINA CLAUDIA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta ao argumento de existência de vícios formais e materiais na presente execução de título extrajudicial. Alega que o instrumento contratual objeto da presente execução não é título executivo não sendo exigível e exequível pois não foi assinado por duas testemunhas nos termos do disposto no artigo 585, do Código de Processo Civil. Requer a procedência da exceção de pré-executividade com o reconhecimento da inexistência de título executivo hábil a amparar a pretensão da excepta indeferindo a inicial extinguindo a presente execução. A excepta ofereceu impugnação às fls. 62/79 alegando que o excipiente, embora devidamente citado (mandado de citação juntado aos autos em 23/02/2015) não opôs embargos do devedor.

Argumenta que não houve negativa da existência da dívida mas somente alegações sobre os aspectos formais do título executivo. Argumentou que a Cédula de Crédito Bancário, está regulada pela Lei n. 10.931/04 e elencada no rol de títulos executivos extrajudiciais disposto no artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência.

Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos: Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória. Afasto a alegação de nulidade de execução extrajudicial sob a alegação de ausência do requisito exigido pelo artigo 585, II, do Código de Processo Civil. O artigo 585, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 585- São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973): I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) II - O documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973); II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994); III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, parágrafo 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Além do mais, o artigo 29 dispõe que: artigo 29- A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do

terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários(...). Desta forma a assinatura dos devedores e dos avalistas constante no contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO atende os requisitos essenciais previstos no artigo 29, da Lei n. 10.931/04. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade. Intimem-se.

0002273-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RENATO MARTINS
Preliminarmente, e diante do alegado e requerido às fls.20/21, apresente o EXEQUENTE o acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002765-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALMIR MECHI SOARES
Diante do alegado às fls.22/23, apresente o EXEQUENTE cópia do acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0020979-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-75.2012.403.6100) MARILSE REIKO HATA(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Diante do alegado pela ARGUIDA à fl.54, e considerando o requerido pela ARGUINTE à fl.05, defiro a realização da prova pericial grafotécnica. Nomeio como Perito do Juízo a Sra. Silvia Maria Barbeta, telefone (11) 2331-9161, que deverá ser intimada para estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos formulados pela ARGUINTE às fls.105/106 dos autos da Ação Ordinária em apenso (nº 0018089-65.2012.403.6100). Faculto à ARGUIDA a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000614-96.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual a requerente objetiva a produção antecipada de prova pericial contábil. Alega a requerente, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, em 11/09/2009, lançando na moratória todo o saldo remanescente do REFIS e do PAES. Aduz, porém, que, no momento da consolidação do parcelamento, a União Federal apresentou um saldo devedor referente à migração dos débitos do REFIS e do PAES, no total de R\$ 66.490.879,58, após a aplicação de todas as anistias e remissões previstas nos incisos I e II do 2º do art. 3º da Lei 11.941/2009. Afirma que submeteu seus débitos e pagamentos a perito contador que atualizou o passivo e prestações pagas e concluiu que a requerente pagou ao Fisco R\$ 78.749.945,82, restando ainda um saldo devedor de R\$ 23.672.782,30, no dia 11 de setembro de 2009, sem a aplicação de qualquer das anistias ou remissões previstas na Lei 11.941/2009. Sustenta, assim, que há uma diferença muito grande entre o cálculo da requerente, que perfaz R\$ 23.672.782,30, e o valor cobrado pela requerida, R\$ 66.490.879,58, razão pela qual justifica o interesse processual em reconstituir o seu passivo. Consigna que a produção de prova pericial contábil na instrução da ação principal é medida extremamente gravosa para a requerente que terá que suportar mais de R\$ 42.818.097,28 apesar da perícia produzida indicar o excesso cobrado pela União Federal. Alega que a produção antecipada da prova pericial, desde que comprovado o excesso indicado nos cálculos unilaterais produzidos pela requerente, permitirá que alcance uma tutela judicial nos autos da ação principal, evitando um milionário dano financeiro para a requerente e o enriquecimento sem causa da requerida. Devidamente citada, a requerida contestou o pedido às fls. 473/478, alegando, em síntese, a carência da ação por ausência de interesse de agir, tendo em vista a necessidade de o requerente justificar a antecipação, indicando as razões do perigo ou os motivos pelos quais a colheita das provas é indispensável para a instrução do processo. Sustenta que o requerente não demonstrou qualquer elemento capaz de justificar a antecipação da prova que pretende produzir, especialmente demonstrando que sua realização não será possível na pendência da ação de conhecimento. Instado a se manifestar acerca da preliminar da contestação, o requerente às fls. 481/486 sustentou que a realização da prova na fase instrutória da ação principal irá causar prejuízos vez que entende que não deve os R\$ 66 milhões cobrados pela União Federal, o que lhe obriga a um pagamento mensal de mais de R\$ 415 mil e se o cálculo estiver correto, deveria estar pagando aproximadamente R\$ 148 mil por mês no parcelamento que aderiu. Defende que, neste ponto, reside o interesse processual da requerente e a urgência da medida, razão pela qual requer seja autorizada a produção antecipada da prova pericial contábil. Liminar deferida às fls. 488/490. Laudo pericial apresentado às fls. 1115/1135 com documentos (fls. 1136/1471. A parte autora se manifestou às fls. 1478/1482 com documentos (fls. 1483/1691) e a União Federal às fls. 1701/1705 apresentando

quesitos complementares. Por sua vez, o Sr. Perito apresentou respostas aos quesitos às fls. 1708/1755. Em petição de fls. 1758/1769, a parte autora requereu o recálculo do saldo devedor referente ao parcelamento do art. 3º da Lei 11.941/2009, segundo a metodologia proposta (substituição dos juros Selic pela TJLP), bem como alguns esclarecimentos. A União Federal, às fls. 1778/1779 manifestou sua discordância com o pedido da parte autora. À fl. 1929, o Sr. Perito apresentou demonstrativo dos custos para elaboração do trabalho pericial complementar. Em decisão de fl. 1931 foi aprovado os quesitos complementares formulados pelas partes. Instada a se manifestar acerca do valor dos honorários complementares estimados pelo Sr. Perito, a parte autora manifestou sua concordância à fl. 1937. Por sua vez, a União Federal se pronunciou às fls. 1938. Retornou a parte autora às fls. 1932/1934, requerendo o deferimento de liminar para autorização do depósito das prestações vincendas do parcelamento do artigo 3º da Lei 11.941/2009 com a suspensão da exigibilidade tributária do montante pago, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até final resolução do mérito da ação principal. Argumenta a parte autora que desde a data da consolidação (11 de setembro de 2009) até hoje a requerente recolheu aos cofres públicos R\$ 53.832.545,35, conforme guias de fls. 1485/1691 e fls. 1800/1922, razão pela qual entende que nada mais deve ao fisco e pretende passar a depositar judicialmente cada prestação mensal que deve, até que os cálculos desta cautelar definam o exato quantum debeat da sua responsabilidade para justificar o ajuizamento da ação principal. Justifica a pretensão na grande e notória dificuldade que os contribuintes encontram para repetir todo indébito pago à União Federal. Requer autorização para o depósito das prestações vincendas e a suspensão da exigibilidade tributária, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até final resolução do mérito da ação principal. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida às fls. 1932/1934. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. As ações cautelares, além dos requisitos previstos no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, é exigida também a comprovação do periculum in mora e fumus boni iuris. Neste passo, o fumus boni iuris consiste na probabilidade, ou possibilidade, da existência do direito invocado pelo requerente da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. Não se trata, pois, de antecipação do julgamento, mas simplesmente de um juízo de probabilidade, suficiente para justificar o acautelamento do direito. Por outro lado, o periculum in mora caracteriza-se pela probabilidade de ocorrência de dano a uma das partes, de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento, processamento ou julgamento desta. Neste contexto, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida, posto que inoportuno, no momento, o deferimento da liminar nos moldes requeridos, sem a conclusão da complementação pericial, na qual deverá restar definida com maior precisão se a cobrança das prestações do parcelamento está sendo realizada de forma indevida a justificar eventual depósito do valor que se controverte e o pagamento da parte incontroversa. De toda sorte, a perícia ad perpetuum rei memoriam requerida no bojo da presente ação, revela-se de natureza preparatória cuja questão de fundo há de ser objeto de outra ação com procedimento idôneo para se determinar medidas cautelares ou antecipatórias de tutela. Prossiga-se, pois, com o andamento da presente ação, ficando, portanto INDEFERIDA a liminar, por limitação de ordem processual. Arbitro como honorários periciais complementares o valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos) reais, conforma requerido pelo Sr. Perito às fls. 1929/1930. Proceda a parte autora o depósito dos respectivos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para a continuação dos trabalhos periciais e entrega do laudo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4041

ACAO CIVIL PUBLICA

0015716-61.2012.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO IMPERIAL PAULISTA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES - AIPESP(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X ANDRE RICARDO COSTA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X MERCHO COSTA(SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE) X ANDRESSA MANOELA DE OLIVEIRA RIBAS(SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE) X MARCIA CRISTINA COSTA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X JOAO GABRIEL ANUNCIO DO COUTO(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Indefiro a prova testemunhal requerida pelo réu, por considerá-la dispensáveis, diante da prova documental trazida aos autos. Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002951-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA AZEVEDO DE SOUSA

Fls. 68 - Defiro como requerido, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0018664-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO DE SOUZA

Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0001815-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE FELIPE ALVES DE MELO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido às fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002361-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DUARTE DALBEM

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007641-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO SEVERINO DA SILVA, objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 62169316, em 13.03.2014, no valor total de R\$ 16.292,85, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC SEDAN LIFE, cor BRANCA, chassi nº. 9BGSA19908B123092, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DTA 6431/SP, Renavam 00927329212, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é

imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue pela EBCT em 26/08/2014 no endereço do réu (fls. 18/19), informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 03 a 05), vencidas de 13/06/2014 a 13/08/2014, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC SEDAN LIFE, cor BRANCA, chassi nº. 9BGSA19908B123092, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DTA 6431/SP, Renavam 00927329212, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cite-se.

0007852-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALEXANDRA GOMES DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRA GOMES DE SOUZA, objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 61887096, em 18.02.2014, no valor total de R\$ 15.367,98, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor BRANCA, chassi nº. 9BD17206G83383123, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZI 0991/SP, Renavam 00943426065, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser

comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue pela EBCT em 01/09/2014 no endereço do réu (fls. 18/19), informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 04 a 06), vencidas de 20/06/2014 a 20/08/2014, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor BRANCA, chassi nº. 9BD17206G83383123, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZI 0991/SP, Renavam 00943426065, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cite-se.

DESAPROPRIACAO

0906325-68.1986.403.6100 (00.0906325-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X LOUIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X AGROCOML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Apresente o expropriante as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta de adjudicação conforme requerido. Defiro ainda, a expedição dos alvarás de levantamento na proporção de 98,9572% para o expropriado e a diferença de 1,0428 para a expropriante, conforme fls 407/408 e 532. Para tanto, apresente a expropriante planilha contendo o valor do depósito atualizado e dividido, na forma do levantamento deferido, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentem as partes o número do RG e do CPF, dos patronos que irão efetuar os levantamentos no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) das partes interessadas, em Secretaria, para

agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, e da carta de adjudicação. Após, com a juntada dos alvarás liquidados e da carta de adjudicação protocolada, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0906326-53.1986.403.6100 (00.0906326-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS DUTRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)
Preliminarmente, cumpra a expropriante o art. 34 do Dec. Lei nº 3365/4i, comprovando a propriedade, a quitação de dívidas e apresentando minuta de edital, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036972-27.1993.403.6100 (93.0036972-5) - NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0042112-32.1999.403.6100 (1999.61.00.042112-9) - TECIDOS SENADOR LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fls. 397 - Nada a deferir, considerando que não consta nos autos nenhuma determinação para que o valor seja bloqueado e/ou depositado a favor do Juízo, e de acordo com o extrato de pagamento de Precatório encaminhado pelo Eg. TRF da 3ª Região, consta que o valor encontra-se LIBERADO. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 394. Int.

0015684-76.2000.403.6100 (2000.61.00.015684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009989-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009989-3)) CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos documentos de fls. 580/591 pela parte autora, para cumprimento do julgado conforme requerido às fls. 432, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002360-96.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Manifeste-se a ré sobre o alegado e requerido pela parte autora às fls. 374/388, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005876-27.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora da juntada da mídia contendo os processos administrativos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0020966-41.2013.403.6100 - ELZA RAPHAL DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 130/131 - Ciência à parte autora do alegado pela ré. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000169-10.2014.403.6100 - GRACIANNE ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Ciência às partes dos documentos juntados pela corrê COHAB/SP às fls. 270/315, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004234-48.2014.403.6100 - ELOISA MARIA RIZZO BANDEIRA RAMALDES(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO TONASSO OLIVEIRA(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO)
Fls. 156/168 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011779-72.2014.403.6100 - RODRIGO FERREIRA BARROS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X CONSTRUTORA CRESCER S/A(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020616-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016270-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016270-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
Preliminarmente, apresente o embargado integralmente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada de todos os documentos, façam os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 186 dos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007320-27.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MINELLO ANTONIO CAVALCANTE(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X ALBERTO TENORIO CAVALCANTE(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI)
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo executado às fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008305-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-48.2014.403.6100) FABIO TONASSO OLIVEIRA(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X ELOISA MARIA RIZZO BANDEIRA RAMALDES(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA)
Recebo a presente Impugnação. Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0004234-48.2014.403.6100. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036263-89.1993.403.6100 (93.0036263-1) - NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021440-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2)) BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP030370 - NEY MARTINS GASPARGAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESPP(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP168386 - VITOR CRIVORNCICA JUNIOR E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESPP
Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, indicando o nome do advogado que deverá constar no alvará e no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem

conclusos.Int.

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015200-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015200-7) - MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o E.TRF/3ª Região anulou a sentença de fls. 244/257, determino o desarquivamento das medidas cautelares nº 2000.61.00.020526-7, 2000.61.00.016182-3 e 2000.61.00.015200-7.Além disto, determino à CEF que informe o andamento da execução extrajudicial, bem como apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel. Intime-se.

0019037-41.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência a parte autora da manifestação da parte ré quanto a insuficiência do depósito realizado.Int.

0004559-91.2012.403.6100 - ADRIANA LIMA SANCHEZ(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência a parte autora da manifestação da ré Caixa Econômica Federal às fls. 138/139 quanto ao pedido de desistência.Em caso de opção pela renúncia, cumpra a parte autora a determinação de fls. 134, apresentando procuração com o referido poder.Após, conclusos.Int.

0022784-62.2012.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, da análise dos documentos acostados à inicial (digitalizados em mídia de fl. 3735), esclareça se de fato, os pagamentos das contribuições previdenciárias apontados às fls. 25 a 28 foram calculados com juros, multa e correção monetária a maior, ou seja, apurados desde a prestação do serviço, ou na forma legal, estipulada nas Súmulas 200 do TST e 363 do STJ, segundo as quais, a correção monetária incide a partir da publicação da sentença que condenou a empresa, e a fluência dos juros de mora a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.Esclarece o Juízo que não é para a contadoria refazer os cálculos, mas tão somente esclarecer a dúvida acima, que se refere ao critério de cálculo utilizado para o termo inicial da correção monetária e fluência de juros.Intime-se.

0018826-34.2013.403.6100 - CLAUDIO DA ROCHA CARNEIRO X TANIA MARIA PORTO ALEXANDRE CARNEIRO(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL X TELLES & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0019436-02.2013.403.6100 - EDITORA RIDEEL LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0016812-43.2014.403.6100 - STHAFI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o requerido pela parte ré Caixa Econômica Federal às fls. 290 para devolver o prazo para se manifestar quanto ao determinado às fls. 286.Após, conclusos.Int.

0017280-07.2014.403.6100 - ELIANA MARQUES CERQUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Int.

0017314-79.2014.403.6100 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES PAES DE BARROS FILHO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

Ciente do agravo de instrumento interposto sob o nº 0008733-08.2015.403.0000 e juntada cópia às fls. 248/261, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0020542-62.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação de fls. 57. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento que confira ao advogado subscritor da petição de fls. 102 e do substabelecimento de fls. 103, poderes para representar judicialmente a parte autora em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das peças processuais de fls. 102/103. Manifeste-se a parte autora quanto às preliminares arguidas pela ré em sua defesa de fls. 78/101. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0021174-88.2014.403.6100 - GUILHERME IOANNOU GONCALVES - CONSTRUCAO CIVIL - EPP(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021474-50.2014.403.6100 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0024465-96.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré às fls. 218/220. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0017720-79.2014.403.6301 - GENILDO SOARES BATISTA X ANDREA DE ALMEIDA SOARES BATISTA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI)

Ciência as partes da redistribuição da presente demanda para a 24ª Vara Federal Cível. Providencie a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Requeiram as partes o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em relação às custas, e silente ou nada requerido, em relação ao prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002037-86.2015.403.6100 - ALEX MACIEL CORREIA(SP222324 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência a parte ré da manifestação e documentos apresentados pela parte autora às fls. 76/90. Após, tornem os

autos conclusos.Int.

0003845-29.2015.403.6100 - LUIZ MARCOS PARATELLO - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré às fls. 33/67. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0004134-59.2015.403.6100 - V&R COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré às fls. 56/66. Ciência do agravo de instrumento interposto sob o nº 00078003520154030000, informado às fls. 67/85. Mantenho a decisão agravada de fls. 49/50 pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0005705-65.2015.403.6100 - AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/229: Mantenho a decisão agravada de fls. 203/204 por seus próprios fundamentos. Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré às fls. 231/234. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012318-80.2015.403.6301 - FLAVIA PEREIRA DA COSTA(MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora da redistribuição da presente demanda a 24ª Vara Federal. Inexiste prevenção, conforme termo de fls. 51. Providencie a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra e considerando a tutela já apreciada às fls. 43/46, cite-se a ré.Int.

Expediente Nº 4058

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000426-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LEONEL BODOIA

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de busca e apreensão com diligência negativa (fls. 93/94). Expeça-se ofício ao DETRAN/SP nos termos do art. 3º, 1º do Decreto-lei 911/1969.Int.

MONITORIA

0025638-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTG ENGENHARIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Em face das certidões de fl. 256 e supra, julgo deserto o recurso e deixo de receber a APELAÇÃO da corrê NTG ENERGIA LTDA. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 233/235, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026611-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE HELFSTEIN GOMES(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X WANDA APARECIDA HELFSTEIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 218/228. Anote-se. 2 - Recebo o recurso de APELAÇÃO da PARTE RÉ de fls. 218/228 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. 3- Diante da certidão supra, recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 197/206 e 207/216.4 - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002533-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DONIZETE MILANEZ

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ DONIZETE MILANEZ visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.688,77, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 000981160000054172), firmado entre as partes em 19/03/2010. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). Custas à fl. 27. Atribuído à causa o valor de R\$ 12.688,77. Em audiência realizada às fls. 41/42, as partes se compuseram, tendo a transação sido homologada, com a extinção do feito nos termos do art. 269, inc. III do CPC. Às fls. 54/58 a CEF informou o descumprimento do acordo, requerendo o desarquivamento dos autos. Por despacho proferido à fl. 69, foi deferida a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD. Às fls. 74/78 a CEF requereu nova extinção da ação, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Em cumprimento ao despacho de fl. 80, a CEF se manifestou à fl. 82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrada a transação noticiada. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019145-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X GESIEL SANTOS CRUZ

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GESIEL SANTOS CRUZ visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.199,34, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 000238160000159578), firmado entre as partes em 15/07/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/27). Custas à fl. 28. Atribuído à causa o valor de R\$ 14.199,34. Expedido mandado monitório e de citação (fl. 40), o réu não foi localizado no endereço apontado na inicial (fl. 42). Em petição de fls. 67/70 a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção dos autos nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrada a transação noticiada. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente do autor, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019868-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEZAR AUGUSTO LEME

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CEZAR AUGUSTO LEME visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 64.689,07 (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos), atualizada até 17/09/2014 (fl. 19), em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito

Para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD, contrato nº 3088.160.0000204-84 firmado entre as partes em 21/10/2014.Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Em petição de fl. 27/30 a CEF informou que as partes compuseram-se requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOObserve que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 27/27/30) trazendo aos autos comprovantes de pagamento/recebimento referentes à renegociação do contrato de CONSTRUCARD n. 3088.160.0000204-84.O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012444-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS BELARMINO DA SILVA(SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 221/233 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003511-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003511-0) - RICARDO RIBEIRO PERUZZOLO(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se ação ordinária ajuizada por RICARDO RIBEIRO PERUZZOLO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores pagos indevidamente a título de imposto de renda pessoa física, no importe de R\$ 73.288,77. Fundamentando sua pretensão, sustenta que era funcionário do Banco Itaú S/A e, como bônus pelas operações financeiras sucedidas, recebeu o valor de R\$ 294.723,88 no ano de 2007, os quais somados aos salários recebidos no ano (R\$ 171.926,26) totalizam o recebimento da quantia de R\$ 466.650,50, no ano-calendário 2007/2008. Informa ter aplicado ainda em 2007 o valor referente ao bônus (R\$ 294.723,88) em plano de previdência privada, do tipo PGBL, administrado pelo Itaú Vida e Previdência S/A, tendo resgatado no final do mesmo ano o dinheiro aplicado, acrescido dos rendimentos (inclusive dos anos anteriores), totalizando a quantia de R\$ 314.500,00. Esclarece que na declaração de IRPF de 2007/2008 indicou o valor de R\$ 466.650,50 como rendimento recebido de seu empregador e R\$ 25.014,56 como rendimento recebido de seu plano de previdência privada, resultando o ajuste em um saldo de imposto a pagar no importe de R\$ 37.651,02.Aponta que ao obter extrato simplificado do processamento de sua declaração, verificou que a Receita Federal concluiu que o autor teria indicado valor de rendimentos recebidos menor dos aqueles informados pelas fontes pagadoras em DIRF. No entanto, alega estar incorreto o valor apontado em DIRF (R\$ 314.500,00) pelo Itaú Vida e Previdência S/A, visto ter sido acrescido indevidamente valor investido pelo autor, inclusive em aplicações anteriores, que somavam a quantia de R\$ 295.228,38. Assim, esclarece que o resgate de R\$ 314.500,00 é composto de aplicações no importe de R\$ 295.228,38 e os respectivos rendimentos, no valor de R\$ 25.014,56. Assevera que embora a declaração apresentada pelo plano de previdência tenha gerado uma bitributação, tendo em vista que trabalha em instituição bancária (atualmente o HSBC) e não pode ter nenhuma restrição em seu nome, foi instruído por seu contador a retificar sua declaração e recolher a diferença de imposto supostamente devida (R\$ 93.035,81), ou seja, R\$ 73.288,77 a mais do que o devido, o que requer seja restituído.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/56). Custas (recolhidas incorretamente) às fls. 57/58. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.288,77. Às fls. 67/68 o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais. Citada, a União apresentou contestação às fls. 77/81. Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que a alegação do autor não procede, pois ocorreram duas situações distintas, dois fatos geradores de imposto, um quando do recebimento da fonte pagadora e outro quando do resgate do PGBL. Esclareceu que, no caso do PGBL, o imposto incide sobre o valor total do resgate, nos termos do artigo XIV do Decreto nº 3000/99 (RIR), sendo que somente no caso de seguro de vida, com clausula de sobrevivência - VGBL é que a base de cálculo seria constituída pelo rendimento, ou seja, a diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos (IN 588/2005, arts. 11 e 12). Determinada a manifestação das partes a respeito das provas a produzir (fl. 82).Em petição de fl. 83 o autor requereu a oitiva do autor e de testemunhas, bem como a produção de prova pericial, apresentando os respectivos quesitos. A União, por sua vez, informou não ter provas a produzir, por se tratar a matéria discutida nos autos eminentemente de direito. Em decisão de fl. 88 foi indeferida a prova testemunhal e pericial requerida e admitidas como provas pertinentes as documentais constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório, fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de repetição de indébito na qual o

autor sustenta lhe haver sido exigido pela Receita Federal pagamento a título de Imposto de Renda valor que não seria devido diante de ter apontado em sua declaração de ajuste - oferecendo-o à tributação - valor que verteu como contribuição para fundo de previdência complementar de seu empregador, sem emprego do mesmo valor na declaração de ajuste como parcela a deduzir da renda bruta. O problema, segundo o autor seria decorrente de erro do Banco Itaú em reproduzir como PGBL e VGBL um valor que já havia sofrido incidência do Imposto de Renda. O exame da declaração de ajuste juntada aos autos permite constatar não uma bitributação, mas várias, sendo que a ação se dirige especificamente apenas a uma delas. Da contribuição no valor de R\$ 295.228,38 realizada pelo Autor ao plano de previdência privada do empregador já ser objeto de tributação. Passemos inicialmente ao exame da incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, denominado Benefício Diferido por Desligamento. Pelo Decreto-Lei 1.642/78, em seu artigo 2º, era prevista a dedução do imposto de renda das pessoas físicas, sobre as importâncias pagas ou descontadas em favor de entidades de previdência privada fechada: Art. 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º 6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Com o advento do Decreto-Lei n.º 2.396/87, esses valores passaram a permitir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipulava seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964. Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários: Art. 4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. A Lei n.º 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, que passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte e os benefícios correlatos, isento o Imposto de Renda in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. O artigo 31 da mesma Lei n.º 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tinha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: contribuições pagas pelo próprio empregado e nas quais teria havido incidência do IR na fonte eram isentas e contribuições pagas pela empresa por serem isentas quando vertidas para a fundo eram sujeitas à tributação no resgate. Mas o artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9.250/95, que suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando ao sistema anterior ao da Lei 7.713/88. E assim, pela Lei 9.250/95 viabilizou-se a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada cujo ônus tivesse sido do contribuinte, passando-se a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º 1.851/99, que em seu artigo 6º, buscou evitar a bitributação no resgate correspondentes às contribuições pagas pelas próprias pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada seria tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória n.º 1.851/99. Assim, são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995. Nesse sentido: REsp n.º 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp n.º 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Portanto, pela análise da digressão legislativa supra, como primeiro ponto encontra-se da simplificação oferecida pela União em sua contestação, reproduzindo informações obtidas da Receita Federal não se resume a VGBL e PGBL. De fato, a indigente análise da Receita Federal que é repercutida na defesa busca justificar, de certa forma, um excesso de exação. Pelo exame da declaração de ajuste

do contribuinte trazida aos autos é possível verificar que o mesmo valor objeto da cobrança do IR complementar e ora objeto de ação de restituição foi declarado como recebido do empregador com isto sujeitando-o à incidência do IR, sem o emprego - sob forma de dedução na própria declaração - como seria facultado tratando-se de contribuição à entidade de previdência privada. Quanto ao argumento de haver diferença entre PGBL e VGBL, consta no comprovante de rendimento do Banco Itaú de fls. 34 a indicação do valor de PGBL como sendo de R\$ 314.500,00 e como contribuição a VGBL o valor de R\$ 295.228,38. Perfeitamente possível constatar pela documentação acostada aos autos que, no valor de R\$ 314.500,00 resgatado encontrava-se somada exatamente o valor de R\$ 295.228,38 recebidos pelo contribuinte incluídos nos R\$ 466.650,00 que, acrescidos dos 25.014,00 do Plano de Previdência compuseram o valor de R\$ 491.665,00 de rendimentos tributáveis declarados. Portanto, inequívoco constatar como indevida a exigência do pagamento sobre um erro de declaração. Ocioso afirmar que declaração ou mesmo eventual confissão não legitimam exigência de tributo além do que a lei tributária estabelece segundo sua hipótese de incidência que deve recair, irresistivelmente, sobre um fato que ocorre no mundo fenomênico nas palavras do saudoso Professor Ataliba. A obrigação tributária encontra seu suporte exclusivamente na norma jurídica e toda vez que o fato gerador não encontra suporte fático em que possa se sustentar a exigência fiscal não prevalece. É exatamente neste axioma que se funda a possibilidade do fisco efetuar o lançamento ex officio: a realidade fática ser diversa da que foi informada. Se o fato inexistiu, a obrigação não se transmuda em contratual ou espontânea para assim legitimar pagamento indevido ou a maior. Pagamento indevido enseja restituição como é o caso dos autos que, por uma série de pequenos equívocos, no qual sobressai o deficiente comprovante de rendimentos do banco Itaú a situar em um mesmo campo (vide campo 3 do documento de fls. 32) tanto o valor pago ao autor como a contribuição privada - que seria para dedução - além de orientações errôneas ao contribuinte, o levaram a recolher Imposto de Renda em excesso. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e por reconhecer como indevido o pagamento de imposto complementar pelo contribuinte representado nas DARFs de fls. 49/55, condeno a União a restituir aquele valor, atualizado desde as datas dos respectivos pagamentos pelos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em decorrência da sucumbência, condeno a União a suportar as despesas do processo incorridas pelo autor e honorários advocatícios que arbitro, nos exatos termos da regra contida no Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame obrigatório razão pela qual, com ou sem recursos voluntário das partes, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021982-35.2010.403.6100 - CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0006608-42.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE GEORGE SILVA(SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte ré, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0010614-92.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA(SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA) X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO)

Verifica-se que desde a apresentação da procuração de fl. 443, os corrêus RODRIGO GAMA PEREIRA e JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA responderam, regularmente, a todos os despachos, razão pela qual não há se falar em qualquer prejuízo aos mencionados corrêus. Proceda a Secretaria a devida atualização no sistema processual, bem como republique-se o despacho de fl. 558 tão-somente ao corrêus RODRIGO GAMA PEREIRA e JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA. Intimem-se. **DESPACHO DE FL. 558:** 1-Recebo os recursos de **APELAÇÃO** da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 466/494, ratificada à fl. 503 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Contrarrazões da parte autora apresentadas às fls. 526/534, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. 2- Diante da certidão supra, recolham os apelantes RODRIGO GRAMA PEREIRA e JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 508/519.3- Fls. 524/525: Manifeste-se a parte ré no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a noticiada resistência na restituição do imóvel ao autor. Intimem-se.

0022618-64.2011.403.6100 - ELISABETH DE OLIVEIRA FREIRE FERREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 275/276 nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença embargada é omissa quanto ao julgamento dos pedidos formulados em desfavor do HSBC, não constando ainda a improcedência em relação ao HSBC, bem como o respectivo arbitramento de honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão a embargante, visto que consta expressamente na parte dispositiva determinação para que o Banco Bamerindus emita o termo de quitação do imóvel, de forma a permitir o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula nº 45.902, do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, desde que inexistam prestações vencidas e não pagas. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

0002415-47.2012.403.6100 - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP224776 - JONATHAS LISSE E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 570: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 566, manifestando-se sobre o pedido formulado pela União à fl. 565, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007835-33.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X FARE ARTE SERVICOS DE EVENTOS CULTURAIS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Fls. 369: Apresente a parte ré os comprovantes de pagamento referentes ao acordo administrativo celebrado no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União e nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0019100-32.2012.403.6100 - MARIA JOSE BUENO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA JOSÉ BUENO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da importância de R\$ 575.254,83 (quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos) a título de atrasados da pensão por morte a que faz jus. Alega a autora, em síntese, que quando do falecimento de sua genitora ocorrido aos 16/08/1990, impetrou Mandado de Segurança contra dato do Comando da 2ª Região Militar que indeferiu seu pedido de reversão de 50% da pensão de seu genitor, ex-combatente, que era percebida por sua genitora. Aduz que a segurança foi liminarmente concedida, passando a receber desde janeiro de 2000 a pensão pleiteada, tendo sido mantida a decisão em sentença e demais instâncias. Salienta que tratando-se de sentença mandamental, necessária se faz a propositura da presente ação de cobrança da importância que entende credora, no valor de 575.254,83 (quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/50). Atribuído à causa o valor de R\$ 575.254,83 (quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 54. Devidamente citada, a União apresentou contestação, com documentos, às fls. 63/80, alegando, preliminarmente, a prescrição do fundo do direito. No mérito, se opôs quanto aos valores apresentados, pugnando ainda pela limitação dos juros e honorários advocatícios. Réplica às fls. 83/84. Pelo despacho de fl. 96, o pedido da parte autora de prova pericial contábil restou indeferido. Em cumprimento ao despacho de fl. 101 a parte autora manifestou-se às fls. 102/105, 107/111, 116/117 e 119/120. Manifestação da União às fls. 123/125. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva o pagamento da importância de R\$ 575.254,83 (quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos) a título de atrasados da pensão por morte a que faz jus. Imperioso, no caso dos autos, o acolhimento da preliminar arguida pela ré, de prescrição do direito da autora ao recebimento dos valores aqui

pleiteados. Yussef Said Cahali, discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.). (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descure o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo. No caso dos autos, em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, conforme disposto na Súmula 85 do STJ, hipótese que se aplica no caso dos autos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, pretende a autora o recebimento de atrasados relativos ao período de agosto/1990, mês do óbito de sua genitora, até dezembro/1999, momento em que passou a receber o benefício por força de medida liminar emanada no bojo do Mandado de Segurança de nº 1999.61.00.056593-0. Consigne-se que referido MS foi impetrado em 26/11/1999, tendo a presente ação sido ajuizada em 29/10/2012, sendo certo que a interposição daquele não inibia a sucessiva propositura da correspondente ação de cobrança dos valores relativos aos cinco anos anteriores ao reconhecimento de seu direito, já que o próprio não pode ser utilizado para fins de cobrança. Desta forma, tendo sido a presente ação proposta em 29/10/2012, tem-se que resguardaria tão somente o pagamento dos valores devidos desde 29/10/2007. Logo, não havendo valores em atraso para referido período, já que o benefício vem sendo regularmente pagos desde 2000, restaram prescritos, portanto, os pagamentos aqui pleiteados, relativos aos períodos de agosto/1990 a dezembro/1999, perdendo a autora o direito de promover ação visando cobrar o referido crédito. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em consequência, **CONDENO** a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001807-15.2013.403.6100 - ANTONIO CURY X ANTONIO CHOIFI CURY (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 504/508, ao argumento da presença de omissão na sentença embargada. Sustenta o Bacen que a sentença omitiu-se no tocante ao excesso no valor pretendido pela parte autora, bem como quanto à forma de cálculo de sua correção e dos juros de mora. Apontou que um dos pontos de omissão se refere à utilização do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para a quantificação dos juros de mora do valor da indenização, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da alteração do mencionado dispositivo legal, no julgamento do Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4357. Requer que seja adotada a sistemática do Eg. TRF/1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2009.34.00.031641-4. Aponta que, caso se entenda pelo afastamento da aplicação do artigo 1º F da Lei nº 9494/97, não concordar com os índices de juros de mora sugeridos pelos autores por não ter legislação expressa nesse sentido e ser completamente diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que, na ausência de legislação, deva ser aplicado o artigo 406, do Código Civil para fins de fixação dos juros moratórios, concluindo, por consequência, dever ser utilizada a taxa Selic. Quanto ao termo inicial da contagem dos juros moratórios, entende que este deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora do mandado de segurança nº 0660682-95.1991.403.6100, que ocorreu em 05.12.91 (fls. 63 dos autos), visto que se houvesse mora, esta só poderia ser constituída a partir deste momento, nos termos dos artigos 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Conforme se observa no relatório acima, o Embargante pretende modificação do julgado, não incidindo os embargos sobre uma omissão no julgamento. Compreende o Juízo que a linguagem escrita sofre de severa limitação por exigir do interlocutor que faça a integração do texto com conceitos que podem não ser coincidentes com o do autor. Mas o caso nos autos é simples. Reconheceu-se na sentença o direito do autor realizar o resgate de títulos cambiais exatamente nas condições contratadas que previam que se pudesse

optar entre dois índices. O Bacen o impediu os Autores de fazê-lo optando pela conversão que mais favorecesse ao banco (dólares americanos ao invés de IPC/IBGE cuja opção estava a cargo dos credores (Autores). Com isto descumpriu o contrato causando prejuízos aos Autores e por força deste fato - causar prejuízo - encontra-se obrigado a ressarcir os autores pelo prejuízo consistente na diferença entre o valor que os títulos valiam no resgate atualizados pelo IPC/IBGE segundo a opção dos credores e aquele que lhes foi pago pelo Bacen: dólares americanos em 1º de março de 1.991. O critério de atualização e juros a serem pagos também se encontram devidamente indicados no dispositivo da sentença embargada: Manual de Cálculo da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral (Cap. 4, item 4.2.1) a serem calculados exatamente desde o momento que deixaram de ser pagos, não se havendo de se cogitar de outra data, seja do ajuizamento de ações ou de eventual notificação ao BACEN. O referido Manual leva em conta as decisões dos Tribunais Superiores. Ressarcimento de prejuízo se faz desde a data que ele foi causado e qualquer estratégia que busque alterar aquele momento não representará restituição na íntegra. Não empregou o Juízo critério diverso àquele que a Fazenda Pública emprega na atualização de seus créditos e nas condenações que a favorecem. Portanto, por visualizar que o BACEN insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, deve, valer-se da via recursal adequada não sendo os embargos de declaração idôneos para tanto. **DISPOSITIVO** Isto posto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivos e prestados os esclarecimentos acima em homenagem ao recurso, **REJEITO-OS**, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010780-56.2013.403.6100 - MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA X DANIEL TAVARES CARDOSO X DANIELA GONCALVES ESCAFURA -INCAPAZ X MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA X GABRIEL GONCALVES CARDOSO- INCAPAZ X MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA(SP015751 - NELSON CAMARA) X AUTOPISTA FLUMINENSE S/A(RJ105688 - CASSIO RAMOS HAANWINCKEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 181/184 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Sustenta a embargante que a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal não se manifestou acerca da outra ré constante do polo passivo, ou seja, a Auto Pista Fluminense S/A, deixando de condená-la ou de afastar a sua responsabilidade pela indenização pleiteada. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não há que se falar em omissão no julgado. A sentença embargada trouxe fundamentação adequada para a questão ventilada nos presentes embargos visto que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União Federal, não mais compete a esse juízo se pronunciar sobre o mérito quanto aos réus sobre os quais a competência é estadual. Outrossim, tampouco se determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, visto que a sentença reconheceu a legitimidade do DNIT para figurar como réu na presente ação, entendendo portanto pela necessidade de adequação do polo, e não de julgamento no estado em que se encontra. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0012074-46.2013.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP196373 - TACIANO FERRANTE E SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 241/250 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020245-89.2013.403.6100 - ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a PARTE AUTORA, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0001313-19.2014.403.6100 - RAFAEL MANFREDI DE AZEVEDO(SP326104 - ALANA FELIPE DE

CASTRO E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
1-Recebo os recursos de APELAÇÃO da UNIÃO de fls. 195/202, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. 2-Ciência à parte autora do alegado cumprimento da tutela antecipada informado pela União às fls. 211/212.3-Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005423-61.2014.403.6100 - JOAO CARLOS CASSIMIRO(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a PARTE RÉ o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0016711-06.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 214/244 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019595-08.2014.403.6100 - MARIALVA DE SOUZA SANTOS LEITE X GEREMIAS SOUZA LEITE X LEIA SOUZA LEITE(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIALVA DE SOUZA SANTOS LEITE, GEREMIAS SOUZA LEITE E LEIA SOUZA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação do débito do financiamento habitacional nº 813650041128-0 e a consequente declaração de sua extinção, com a respectiva averbação na matrícula do imóvel. Aduzem os autores que o Sr. Raimundo Medeiros Leite, cônjuge e pai dos autores, celebrou em 05/07/2007 um contrato de financiamento habitacional com a CEF, sendo que durante a sua vigência, veio o mesmo a falecer. Sustentam que o contrato contém cláusula de seguro por morte, porém, após a comunicação do sinistro, a CEF extraviou a documentação apresentada, deixando de realizar a quitação obrigatória. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/60). Atribui à causa o valor de R\$ 77.000,00. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 64. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação com documentos às fls. 76/161, arguindo em preliminar ilegitimidade ativa dos autores e falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Por sua vez, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 162/183, arguindo em preliminar a perda do objeto da ação, uma vez que após a apresentação de cópia autenticada da certidão de óbito do segurado houve em 24/11/2014 a deliberação pela concessão do benefício, com o pagamento em 27/11/2014. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 185/187. Intimada, a parte autora manifestou-se em réplica às fls. 194/195. Em cumprimento ao despacho de fl. 196, a corrê Caixa Seguradora S/A manifestou-se à fl. 203. Nova manifestação ministerial à fl. 205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação visando o cumprimento do contrato de seguro em razão do falecimento do mutuário, com a consequente quitação do débito proveniente do contrato de financiamento habitacional. Ocorre que o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que já houve a quitação do débito no âmbito administrativo, no valor de R\$ 19.850,63, referente ao cumprimento do seguro por morte (fls. 191). Nestes termos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Diante do exposto, impossível não reconhecer como ausente o binômio necessidade-

adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Ressalte-se que não obstante tenha a CEF demorado sobremaneira para a apreciação da documentação apresentada pela parte autora quando da comunicação do sinistro ocorrida em 09/05/2014 - fl. 44, é certo que apreciou antes do ajuizamento da ação, momento em que a parte autora foi avisada da documentação insuficiente, e da necessidade de apresentação de cópia autenticada da certidão de óbito para a conclusão da análise do processo (fl. 183), tanto que um mês após a referida análise, houve a liberação do pagamento da indenização pleiteada. Assim, por força do princípio da causalidade, entendo que são devidos os honorários de advogado à parte ré. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir para o ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor das rés, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade, que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023315-80.2014.403.6100 - REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a declaração de realização de pagamento a mais a título de Pis/Cofins-Importação e a restituição do valor de R\$ 303.126,62 (trezentos e três mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), pagos nos últimos cinco anos, acrescido de juros e correção monetária. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que o STF, nos autos do RE nº 559.937, julgou inconstitucional, em parte, as contribuições a ambos os tributos calculadas sobre base de cálculo que inclui outras receitas que não aquelas que compõem o valor aduaneiro, razão pela qual, a própria administração baixou norma modificando a forma de apuração das contribuições nas importações, adequando-se ao entendimento do Poder Judiciário. Ressalta que recolheu, portanto, tributo a maior nos últimos 05 anos, razão pela qual requer o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Informa que não efetuou prévio requerimento administrativo, posto que sem amparo em decisão judicial, poderia sofrer sanções por parte da Fazenda Nacional. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 12/22, atribuindo à ação o valor de R\$ 303.126,62 (trezentos e três mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos). Custas à fl. 23. Devidamente citada, a União Federal se manifestou às fls. 113/115, informando que deixa de contestar o feito tendo em vista o julgamento do RE 559.937, em sede de repercussão geral, conforme autorizado pela CRJ da PGFN, requerendo a sua não condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDENDO** Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer a declaração de realização de pagamento a mais a título de Pis/Cofins-Importação e a restituição do valor de R\$ 303.126,62 (trezentos e três mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), pagos nos últimos cinco anos, acrescido de juros e correção monetária. Passo ao exame do mérito. O art. 7º da Lei 10.865/04, ao dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços estabelecia em sua redação originária que: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º : A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Outrossim, no julgamento dos Embargos Declaratórios do RE 559.937, o Supremo Tribunal Federal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão, de modo que, em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS - Importação incidentes sobre o e demais tributos incluídos na base de cálculo do valor aduaneiro, mediante correção pela SELIC. A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN, ao passo que o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006407-11.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA E SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031656-08.2008.403.6100 (2008.61.00.031656-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021892-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021892-3)) DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos (fundo). Int.

0017280-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-19.2010.403.6100) DROGARIA JUMANA LTDA X MARCELO SAPARAS X MARCIA HIROMI NAKANO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da EMBARGANTE de fls. 601/635 somente no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. No que tange ao pedido de Justiça Gratuita saliente-se que já foi objeto de apreciação na decisão de fl. 556/557. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002555-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008556-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008556-0)) RICARDO ANTONIO MARZOLLA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI)

Tendo em vista o pedido de prosseguimento da execução formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 234 nos autos da Ação de Execução processo nº 0008556-24.2008.403.6100, determino o traslado de cópias desta decisão, bem como do despacho de fl. 52 e da sentença de fls. 36/38. Desampensem-se os autos e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013850-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-26.1999.403.6100 (1999.61.00.015806-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VALTRA DO BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da EMBARGANTE de fls. 20/28 somente no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017706-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIS DA SILVA visando o recebimento da importância de R\$ 77.304,46 (setenta e sete mil, trezentos e quatro reais e quarenta e seis centavos) atualizada até 31/07/2009 (fl. 17), referente ao Contrato de Empréstimo/Consignação Caixa (Contrato nº 21.2887.110.0000614-26), pactuado entre as partes em 04/08/2008. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/19). Custas à fl. 20. A citação foi

realizada às fls. 28/30, sem oposição de embargos à execução. Em cumprimento ao despacho de fl. 99, foi realizada a penhora online dos bens móveis encontrados em nome do autor através do sistema RENAJUD. Após a expedição do mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, requerendo ainda o imediato desbloqueio dos veículos penhorados no presente feito, o que foi deferido à fl. 119 e cumprido à fl. 121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrada a avença noticiada. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que houve ajuste entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022351-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAMAAL ALARMES INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME X JOSE DE LIMA RAPOSO X PATROCINIA OLIVEIRA RAPOSO

Vistos, etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de RAMAAL ALARMES INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - ME, JOSÉ DE LIMA RAPOSO E PATROCINIA OLIVEIRA RAPOSO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 159.494,39 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB, firmado entre as partes em 31/05/2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/172). Atribuído à causa o valor de R\$ 159.494,39. Custas à fl. 173. Às fls. 182/192, a exequente requer a extinção da ação uma vez que as partes se compuseram. É o relatório.

DECIDO. Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 183/192 (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações), devidamente assinado pelas partes, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO TIOZO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO TIOZO visando o recebimento da importância de R\$ 48.732,56 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 11/11/2014 (fl. 35), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, bem como ao Termo de Aditamento, pactuados entre as partes em 08/04/2011 e 28/03/2013, respectivamente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/35). Custas à fl. 36. Expedido mandado, o executado por ocasião de sua citação informou ter efetuado acordo com a CEF, tendo parcelado o débito (fl. 46). Em seguida, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que houve ajuste entre as

partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000058-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO DA COSTA DIAS

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXSANDRO DA COSTA DIAS visando o recebimento da importância de R\$ 38.352,22 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) atualizada até 28/11/2014 (fl. 51), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 211370191000063995), pactuado entre as partes em 18.10.2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/56). Custas à fl. 57. Após a expedição do mandado de citação, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrada a avença noticiada. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que houve ajuste entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015219-13.2013.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Fls.251/253: Ciência à parte requerente da expedição do Ofício à 3ª Vara Federal de Marília, remetendo a carta de

fiança bancária de fls. 62/78. Após, abra-se vista à União. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019384-69.2014.403.6100 - NOVO DRAGAO AUTO POSTO LTDA - EPP(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fl. 42: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, excetuada a procuração, mediante a substituição por cópias simples no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002952-38.2015.403.6100 - ADEL SAAD FILHO X MARIA APARECIDA ABBUD X ADELI MARLENE MARINS PEIXOTO VIANA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 82/107 nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a embargante: que a sentença proferida é omissa quanto ao pedido de suspensão até o julgamento do RE 626.307/SP; que o Juiz da 8ª Vara é competente para processar a presente demanda; que não foi aberto prazo da decisão de redistribuição do feito para que os autores pudessem agravar; que foi requerida a suspensão do feito até o julgamento do conflito de competência pelo E.TRF/3ª Região, quando será definido qual o juiz competente para prosseguir com a demanda; que a abrangência da decisão proferida nos autos da ação civil pública é a do órgão julgador e, portanto, abrange todos os poupadores do Estado de São Paulo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão a embargante. Com efeito, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se contra o mérito da sentença que indeferiu a inicial ao invés de determinar a suspensão do feito até o julgamento definitivo da decisão que pretende executar provisoriamente. Considerando que a alegação da embargante visa alterar o conteúdo da sentença tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

0004979-91.2015.403.6100 - GASPAR FERREIRA BARCELLOS(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que GASPAR FERREIRA BARCELLOS move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento n.º 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544,

1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos

concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005004-07.2015.403.6100 - FERNANDO MURIANA (SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que FERNANDO MURINA move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento n.º 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006902-55.2015.403.6100 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, que PAULO VIRGÍLIO GUARIGLIA move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/39). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85:Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal.Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC.No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros

moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006911-17.2015.403.6100 - MOZART AURELIO ABREU FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que MOZART AURELIO ABREU FILHO move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/34). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara

Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em CADERNETAS DE POUPANÇA, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de CADERNETAS DE POUPANÇA a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros

moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido.Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública.Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006917-24.2015.403.6100 - FLORIPES GOMES CARDOZO CURTO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, que FLORIPES GOMES CARDOZO CURTO move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/32). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85:Art. 14. O juiz poderá conferir efeito

suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em CADERNETAS de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de CADERNETAS de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública

relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). **DISPOSITIVO** Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006923-31.2015.403.6100 - GUILHERME MARANHO (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que GUILHERME MARANHO move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/35). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente

ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no RESP nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). **DISPOSITIVO** Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.P.R.I.

0006924-16.2015.403.6100 - ANTONIO FUMES FILHO(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, que ANTONIO FUMES FILHO move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/33). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85:Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal.Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC.No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros

moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007415-23.2015.403.6100 - ANTONIO SEGALLA (SP262938 - ANA PAULA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que ANTONIO SEGALLA move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/25). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara

Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento se presta para resguardar o direito dos poupadores, tendo em vista as teses a serem julgadas pelo STJ, com base na Lei de Recursos Repetitivos RESP 1.370.899-SP), quanto ao termo inicial dos juros de mora. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à

facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). **DISPOSITIVO** Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008478-83.2015.403.6100 - ROSA MARIA BARONE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que ROSA MARIA BARONE move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36/49). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.735.549,39. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte

exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada em ações idênticas a esta, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acordo proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado RESP 1.370.899-SP foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação

coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). **DISPOSITIVO** Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008580-08.2015.403.6100 - IRACY PAZZI GAVIOLLI X IVANILDE MARIA GAVIOLLI X ILAUDIA APARECIDA GAVIOLLI BALAN (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que IRACY PAZZI GAVIOLLI, IVANILDE MARIA GAVIOLLI, ILAUDIA APARECIDA GAVIOLLI BALLAN (herdeiros de DELPHINO GAVIOLLI) movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/51). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a

eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008595-74.2015.403.6100 - MADALENA CANDIDO(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que MADALENA CANDIDO move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/31). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP)

já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055114-69.1999.403.6100 (1999.61.00.055114-1) - LANCAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LANCAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA
Fls. 336: Expeça-se mandado de levantamento de penhora conforme requerido. Int.

0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0) - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X MARIA CONCEICAO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte executada o pedido de apresentação aos autos do termo de quitação do financiamento, bem como a liberação da respectiva hipoteca, formulado na petição de fl. 281, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010266-40.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SINAPSIS BRASIL
ASSISTENCIA A BAGAGENS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP282887 - RAFAEL GOMES
DE ALMEIDA)**

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos às fls. 571/578 ao argumento de existência, na sentença embargada, de erro material decorrente de premissa equivocada. Alega que o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente para: para reintegrar a INFRAERO na posse da área descrita na inicial condenando a ré ao pagamento das despesas de ocupação indevida a partir de 10/01/2013, uma vez que comprovados nos autos os pagamentos dos períodos de 10/05/2012 até 10/12/2012, no valor mensal pleiteado na inicial (R\$ 37.824,43) mais juros de mora e despesas de rateio até a data da efetiva reintegração na posse. Aduz que, na fundamentação, constou o seguinte: Em que pese o posicionamento do Juízo, em decisão de indeferimento da liminar, na manutenção da posse com a ré até a efetivação de nova licitação da qual poderia participar a atual prestadora, entendo que, com o término do contrato devidamente comunicado à cessionária não há como, validamente, impor à empresa pública (INFRAERO) a pretendida renovação automática, eis que tal atuação constitui faculdade da Administração e não encargo. (...) Como se vê, inexistindo direito potestativo à renovação automática do contrato e não se verificam as alegadas irregularidades formais no procedimento levado a efeito pela INFRAERO, resta inquestionável, do ponto de vista material, a validade da decisão da Infraero de não renovar o contrato de concessão. Revela-se, pois, irregular a ocupação da área pela empresa SINAPSIS BRASIL ASSISTÊNCIA A BAGAGENS LTDA. tendo em vista que o prazo de vigência do contrato de concessão de uso já expirou desde 09 de maio de 2012, sendo certo que a INFRAERO notificou a ré para que desocupasse o espaço cedido (fls. 75/78). Assim, inexistente título jurídico capaz de fundamentar a permanência da ré na área objeto do contrato. No entanto, os elementos informativos dos autos revelam que inexistem débitos comprovados nos autos inclusive constam pagamentos após o término do contrato (pagamento de 10/05/2012 até 10/12/2012) conforme documentos juntados às fls.260/272, o que enfraquece o pedido da autora em condenação em perdas e danos. Sustenta que, ao prolatar a sentença embargada, o Juízo entendeu que não poderia impor à Infraero a renovação automática do contrato bem como ressaltou a inexistência de débitos comprovados nos autos inclusive a efetivação de pagamentos após o término do contrato (pagamento de 10/05/2012 até 10/12/2012) conforme documentos juntados às fls.260/272 o que ensejou o afastamento do pedido correspondente às perdas e danos. Ressalta que, se a Sinapsis for retirada do local sem a ocorrência de prévio procedimento licitatório para a ocupação do espaço por empresa que forneça embalagens para bagagens, todos os milhares de passageiros que se utilizam do Aeroporto de Congonhas, sofrerão injusto prejuízo na medida em que inexistente no aeroporto outra empresa que desempenhe essa atividade. Afirma ser correto a Infraero, primeiramente, realizar o procedimento licitatório para a concessão do direito de uso do espaço para, após a finalização do certame, cumprir o mandado de reintegração de posse determinado na sentença. Discorre sobre a importância da manutenção da ocupação da área porque, caso contrário, haverá privação: i) dos usuários do aeroporto de Congonhas de se utilizarem dos serviços de embalagem para bagagens vez que inexistente outra empresa prestadora deste serviço; ii) da Infraero de receber a quantia mensal referente à utilização da área diante da existência de liminar em mandado de segurança cancelando a realização do Pregão Presencial n. 58/ADSP/SBSP/2012 aberto para este fim; iii) da Sinapsis de exercer suas atividades mercantis gerando empregos, impostos, fomentando a economia etc. Por fim, afirma que efetuou os pagamentos de todos os aluguéis e despesas cobradas pela Infraero, as quais encontram-se pagas até a competência 02/2015, razão pela qual não pode subsistir a condenação da Sinapsis ao pagamento das despesas de ocupação indevida a partir de 10/01/2013 (...). Requer, ao final que: i) o cumprimento do mandado de reintegração de posse fique condicionado a efetiva realização de procedimento licitatório pela Infraero para ocupar a área por alguma empresa que forneça produtos/serviços relativos à proteção de bagagens; ii) seja afastada a condenação imposta a Sinapsis no sentido de efetuar o pagamento das despesas de ocupação indevida a partir de 10/01/2013. É o relatório. Vieram os autos conclusos para apreciação dos presentes embargos de declaração. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão a embargante. Afasto a alegação da embargante da existência de erro material decorrente de premissa equivocada. Com efeito, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se contra o mérito da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: reintegrar a INFRAERO na posse da área descrita na inicial condenando a ré ao pagamento das despesas de ocupação indevida a partir de

10/01/2013, uma vez que comprovados nos autos os pagamentos dos períodos de 10/05/2012 até 10/12/2012, no valor mensal pleiteado na inicial (R\$ 37.824,43) mais juros de mora e despesas de rateio até a data da efetiva reintegração na posse. Para tanto, alega que efetuou todos os pagamentos à Infraero até a competência 02/2015 comprovados através dos documentos juntados aos autos (doc. 1), no entanto, referidos documentos dizem respeito à procuração e instrumentos contratuais (fls. 204/219). O que se verifica do exame dos autos é que os pagamentos constantes nos autos são dos períodos de 10/05/2012 até 10/12/2012, conforme examinado na sentença embargada. Além do mais as considerações tecidas pela embargante acerca da necessidade de realização de procedimento licitatório pela Infraero para ocupar a área por alguma empresa que forneça produtos/serviços relativos à proteção de bagagens estão totalmente dissociadas da finalidade do recurso de embargos de declaração. Considerando que a alegação da embargante visa alterar o conteúdo da sentença tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0013831-75.2013.403.6100 - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 177: No intuito de dar cumprimento à determinação de sentença de fls. 164/166, proceda a Caixa Federal o depósito dos mencionados valores de FGTS em favor do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, processo nº 0004.09.102682-8. Comunique-se esta decisão e a sentença de fls. 164/166 ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa. Int.

Expediente Nº 4064

MANDADO DE SEGURANCA

0000294-41.2015.403.6100 - NOVA GERENCIAL ENGENHARIA S/S LTDA (SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 390 Tendo em vista que a impetrante apresentou cópia de petição protocolizada na DERAT/SP, em 11.05.2015, através da qual informou os dados bancários solicitados através da Intimação nº 454/2015, intime-se a Autoridade Impetrada para atendimento imediato da decisão liminar, devendo informar a este Juízo acerca do seu devido cumprimento, sob pena de crime de desobediência. Intime-se.

0005287-30.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE LOUVEIRA (SP284674 - JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA) X COMANDANTE DO DEPARTAMENTO LOGISTICO DO EXERCITO - SP
FLS. 303/305 Vistos em Inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE LOUVEIRA em face do CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, tendo por escopo autorização para que a impetrante possa adquirir munições e armas de fogo onerosamente. Aduz, em síntese que consta da estrutura administrativa do Município de Louveira, a Guarda Municipal, corporação que está diretamente vinculada e presidida pelo Gabinete do Prefeito Municipal e, em quatro ocasiões distintas, a Secretaria de Segurança de Louveira tentou obter autorização para adquirir armas de fogo e munições, tendo os dois primeiros pedidos negados ao argumento que o município não se enquadra no requisito legal por possui menos de 50.000 habitantes para ter o efetivo de sua guarda municipal armada. Argumenta que, em que pese haver óbice legal para que o efetivo da guarda municipal de Louveira porte arma de fogo, conforme estabelece o Estatuto do Desarmamento, Lei nº. 10.826/2003, mais especificamente em seu artigo 6º, entende que referida lei é omissa quanto à aquisição onerosa de armamento de fogo, bem como de suas munições. Assevera que não há nenhum fundamento legal no Estatuto do Desarmamento para se concluir que a impetrante não possa adquirir, onerosamente, armas de fogo e munições. Relata que foram impetrados dois habeas corpus em favor dos guardas municipais, cujos processos tramitaram perante o Foro Distrital de Louveira - Comarca de Vinhedo, sob nºs. 1001809-17.2014.8.26.0681 e 1001917-46.2014.8.26.0681 em que foi concedida liminar para impedir que os guardas municipais fossem presos em flagrante delito por portarem arma de fogo, ratificada em sentença, com a expedição de salvo conduto. Instada a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 275/281. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 281). Devidamente notificado, o Sr. Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar prestou informações às fls. 285/296, aduzindo preliminarmente, ilegitimidade passiva do Comandante do Departamento Logístico do Exército, bem como o transcurso de prazo superior a 120 dias para o ajuizamento da ação mandamental. No mérito, aduz que o estatuto do Desarmamento, em seu artigo 6º, inciso III e IV não caracteriza a excepcionalidade da guarda municipal em município com menos de 50.000 habitantes, a

autorização para portar arma de fogo. Pugna pela improcedência da ação. Intimada, a impetrante se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 300/302. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que foram feitos novos requerimentos para aquisição de armas e munições em janeiro e em fevereiro deste ano, conforme se depreende dos documentos de fls. 114 e 115, razão pela qual a alegação de decadência do ajuizamento desta ação mandamental não merece prosperar. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista que o ato foi defendido pelo Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva arguida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual. 2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaí o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada. 3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93. 4. Segurança denegada. (grifei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA. 1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a arguir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa. 2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso, oportunas algumas considerações, em relação às querelas jurídicas existentes que se apresentam relevantes no que concerne à pretensão formulada na presente ação que objetiva, fundamentalmente, autorização para aquisição de armamento letal e munição, a fim de equipar uma guarda municipal. Neste sentido, a impetrante apresenta uma decisão favorável proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 267/269) que impede que determinados guardas municipais seja presos por portarem armas de fogo, sem qualquer ressalva da possibilidade destas armas, caso existentes, sofrerem apreensão pelas polícias civil, militar ou federal. De acordo com o termo de prevenção de fl. 271 e uma pesquisa no sistema processual, outra ação ajuizada pela mesma municipalidade impetrante que tramitou pela 4ª Vara Federal Cível (processo nº. 0020087-34.2013.403.6100), buscou autorização para os guardas municipais portarem arma de fogo, durante a prestação de serviços, com o afastamento da norma contida no artigo 6º, inciso IV da Lei federal nº 10.826/2003, posto que, em caráter supletivo, efetuam a segurança pública em geral, nos termos da Lei Municipal e, no entanto, a sentença lhe foi desfavorável. Portanto, o próprio ajuizamento do presente mandado de segurança, ao pretender o reconhecimento de direito líquido e certo para aquisição de armas e munições, mesmo que pelas sutilezas e filigranas jurídicas se possa afirmar não consistir pretensão conflitante com o processo ajuizado perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível, pois se argumenta nesta ação que seu objetivo exclusivo encontra-se na aquisição de armas e munições e não no seu uso e porte propriamente dito, afigura-se incompreensível que a municipalidade impetrante pretenda comprar armas e munições, tão somente para guardá-las em um depósito. O porte de armas tem regras rígidas que devem ser cumpridas, sendo a sua concessão atribuição da Polícia Federal que, amiúde, busca evitá-la, inclusive aos cidadãos que se submetem a quase todas as exigências, senão a todas, excluída tão somente a de comprovação de necessidade para a proteção à própria vida, consideradas insuficientes a mera alegação de proteção a patrimônio ou mesmo de risco pela violência da sociedade, razão pela qual não deve ser dispensada a impetrante, a pretexto de a municipalidade fornecer uniforme a seus servidores encarregados de protegerem o patrimônio municipal. Sequer vem ao caso o Juízo observar que no mundo todo o desarmamento tem proporcionado resultados concretos. Uma simples pesquisa na internet revela isto. O porte de armas exige avaliação psicológica, treino no manejo das mesmas que, embora afirme nos autos sua realização, não consta que tenha sido sob fiscalização de órgão governamental especializado, não bastando, evidentemente, colocar como comandante de uma guarda municipal um militar inativo para dar treinamento e isto

ser considerado suficiente. Neste contexto, diante da inexistência, tanto a relevância do direito posto em discussão como o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar, não resta ao Juízo alternativa outra que não indeferir o pedido, até porque fundamentando a autoridade impetrante que a recusa se deu em razão do disposto no art. 6º., inciso IV da Lei nº. 10.826/2003, cuja questão já foi objeto de exame na 4ª Vara Federal Cível, não há como desprestigiar sentença proferida nesta mesma sede. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Tendo em vista a informação da autoridade impetrada à fl. 290, noticiando a existência de armas listadas sem apresentar o número de registro no SINARM, determino ao Departamento de Polícia Federal que promova a apreensão de todas elas, desde já autorizando a requisição de auxílio da Polícia Federal e, no caso de recusa desta, do próprio exército brasileiro. Comunique-se à Polícia Federal para o devido cumprimento da presente decisão, o qual deverá ser informado a este Juízo. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006170-74.2015.403.6100 - LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP335293A - LEONARDO SANT ANNA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 216 1 - Verifico que às fls. 204 foi juntado substabelecimento assinado por Licia Gomes - OAB/SP 303758 em 21/05/2015 apresentando novos procuradores do escritório Neumann, Gaudêncio, McNaughton e Toledo Sociedade de Advogados, sendo que na procuração de fls. 182 com data de 26/03/2015, constituindo como procuradores os advogados integrantes da Marcelo Tostes - Advogados, não consta o nome da referida advogada. Às fls. 215 com petição assinada pelos advogados do substabelecimento de fls. 204, foram apresentadas as cópias para instrução de ofício a autoridade coatora. Diante do exposto suspendo, por ora, o cumprimento do determinado no item 1 do despacho de fls. 201, expedição de novo ofício-intimação ao IMPETRADO, para que a IMPETRANTE regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, bem como apresente cópia da mesma para instrução da contrafé. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006573-43.2015.403.6100 - RAGAZZI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 47 1 - Verifico que às fls. 44 foi juntada petição apresentando contrafé para instrução do ofício de notificação à autoridade impetrada. Contudo, às fls. 45/46 consta petição requerendo a juntada do substabelecimento sem reservas de iguais ao estagiário de direito Layo Ianez Germano Gazazzo - OAB/SP 208.285-E, assinado pela advogada Simone Miranda Nosé - OAB/SP 229599. Diante do exposto suspendo, por ora, o cumprimento do determinado no despacho de fls. 43, expedição de ofício ao IMPETRADO, para que a IMPETRANTE esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à permanência ou não da advogada subscritora de fls. 46 como sua representante nestes autos. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006629-76.2015.403.6100 - CJA CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 37/38 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CJA CALÇADOS LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as horas extras pagas pela Impetrante aos seus empregados, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança de tais créditos por qualquer meio ou da imposição de quaisquer penalidades. Junta procuração e documentos (fls. 19/28), atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Cópia simples das custas à fl. 29. Intimada a apresentar a guia original das custas iniciais (fl. 33), a impetrante manifestou-se às fls. 34/35, apresentando nova cópia semelhante a apresentada anteriormente nos autos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a juntada da guia de custas judiciais de fls. 29 em seu original, decisão que restou descumprida pelo impetrante que, devidamente intimado, manifestou a impossibilidade da apresentação da mesma, mas tão somente cópia simples, conforme petição de fl. 34. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade

de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006836-75.2015.403.6100 - UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 284 Fls. 283: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0007345-06.2015.403.6100 - A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
FLS. 49/50 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA E SUAS FILIAIS INSCRITAS NO CNPJ SOB OS N.ºs 57.489.403/0002-44, 57.489.403/0003-25, 57.489.403/0006-78, 57.489.403/0007-59, 57.489.403/0010-54, 57.489.403/0011-35, 57.489.403/0012-16, 57.489.403/0013-05 e 57.489.403/0014-88, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, obstando-se eventuais cobranças em sede de Execução Fiscal, bem como para que não seja óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nem implique em inclusão das impetrantes nos cadastros de inadimplentes. Sustentam as Impetrantes, em síntese, que são pessoas jurídicas, estão sujeitas, ao recolhimento de contribuição social que remonta 10% (dez por cento) sobre a soma de todos os depósitos devido ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência do respectivo contrato de trabalho. No entanto, defendem a inconstitucionalidade da atual cobrança da referida contribuição social, uma vez que esta não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Asseveram que esta contribuição foi instituída para compensar os prejuízos causados pelos Planos Econômicos Verão e Collor, referentes aos expurgos inflacionários das contas vinculados no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, não podendo ser cobrada de modo perpétuo. Destacam que dois são os fundamentos capazes de invalidar a contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sendo que o primeiro deles deriva do esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição em questão desde janeiro de 2007, e o segundo, decorre do desvio do produto da arrecadação desta contribuição desde o ano de 2012, que no lugar de ser incorporado ao FGTS, foi destinado ao superávit primário, por intermédio da retenção de recursos pela União, além de vir sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa, Minha Vida. Frisam que nenhum dos dois fundamentos foi objeto de análise pela Suprema Corte no controle de constitucionalidade realizado das ADINS nº 2.556 e nº 2.568. Instada a emendar a inicial, as impetrantes se manifestaram às fls. 47/48. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelos impetrantes, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01,

entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo: ... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustentam as impetrantes. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0007405-76.2015.403.6100 - DULCE INES DE OLIVEIRA RADIANTE (SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 131 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Verifico que às fls. 125/129 foi juntada petição em cumprimento ao determinado no item 2 da decisão de fls. 124, regularização da inicial. Contudo, a IMPETRANTE deixou de cumprir o determinado na letra c com relação ao representante judicial, tendo em vista a permanência do Coordenador Geral de Concessão e Controle do FIES no polo passivo da ação. Diante do exposto suspendo, por ora, o cumprimento do determinado no item 4 da decisão de fls. 124, notificação dos impetrados, para que a IMPETRANTE indique, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, o representante judicial do segundo IMPETRADO.2 - Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a notificação das autoridades

coatoras, sendo o primeiro impetrado por ofício e por carta precatória o segundo e terceiro impetrados. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007548-65.2015.403.6100 - LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 57 1 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a IMPETRANTE cumpra os itens a e b da decisão de fls. 47, informando corretamente a autoridade coatora e seu representante judicial, tendo em vista que na emenda à inicial de fls. 49/50 foi indicado como impetrado e representante judicial a titular da DERAT/SP, devendo, ainda, apresentar 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008082-09.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 83 1 - Verifico que às fls. 82 foi juntada petição em cumprimento ao determinado no item 2 da decisão de fls. 81, indicação do representante judicial da autoridade coatora. Contudo, novamente a IMPETRANTE indica a própria autoridade impetrada - Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoa Física-DERPF como representante judicial. Diante do exposto suspendo, por ora, o cumprimento do determinado na parte final do item 2 da decisão de fls. 81, notificação do impetrado e intimação do seu representante judicial, para que a IMPETRANTE indique corretamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de extinção do feito, o representante judicial do IMPETRADO. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008350-63.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 48 Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010060-21.2015.403.6100 - TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE

FLS. 49 DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) apresentar, 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafês. 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010090-56.2015.403.6100 - EKENECHUKWU SUNDAY NWAKALOR(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 38 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar o endereço da autoridade coatora (Superintendente da Delegacia de Policia Federal Regional de São Paulo); b) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; c) apresentar o documento de fls. 12 (procuração) em seu original; d) apresentar declaração de hipossuficiência assinada pelo IMPETRANTE para comprovação do pedido de justiça gratuita de fls. 11; e) fornecer 01 (uma) cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, em face da petição de fls. 36//37 que apresentou apenas uma contrafé. 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010187-56.2015.403.6100 - BES SECURITIES DO BRASIL S/A-CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

FLS. 56 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento

da inicial:a) informar qual é o endereço do representante judicial da autoridade coatora indicado às fls. 36 - item 129 (Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo), para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;b) apresentar, 02 (duas) cópias da emenda à inicial para instrução das contrafés. 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010381-56.2015.403.6100 - SIMONE MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP253116 - MARCELO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
FLS. 32 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita à IMPETRANTE, conforme requerido às fls. 03 e declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 28. Anote-se. 2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) apresentar cópias dos documentos acostados à inicial (fls. 17/28) para complemento da contrafé da autoridade coatora, tendo em vista a certidão de fls. 31. 3 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010384-11.2015.403.6100 - JOAO REINALDO DO NASCIMENTO(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
fls. 36 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar em face das certidões de fls. 35, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) fornecer cópias dos documentos acostados à inicial (fls. 14/29), para completar a contrafé da autoridade coatora;b) apresentar guia de custas judiciais em GRU com recolhimento na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 2º da Lei 9.289/96, tendo em vista que o comprovante de recolhimento juntado às fls. 32 é do Banco do Brasil. 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010396-25.2015.403.6100 - SOLANGE ROSSATO BARBOSA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
FLS. 33 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita à IMPETRANTE, conforme requerido às fls. 09 - d e declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 29. Anote-se. 2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) apresentar cópias dos documentos acostados à inicial (fls. 11/29) para complemento da contrafé da autoridade coatora, tendo em vista a certidão de fls. 32. 3 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010575-56.2015.403.6100 - MARCOS BARRETO GOMES(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
FLS. 66 DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao IMPETRANTE, conforme requerido às fls. 14 e declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 62. Anote-se. 2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar corretamente as autoridades coadoras, de acordo com o artigo 6º da Lei 12.016/09, tendo em vista que às fls. 03 foi indicado ato manifestamente ilegal e abusivo da(s) autoridade(s) coatora(s) DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL (FNDE) ... e a UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE),b) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora do FNDE, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;c) apresentar, em face da certidão de fls. 65, 02 (duas) contrafés completas (petição inicial e documentos) para notificação das autoridades coadoras, bem como 03 (três) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés; d) informar se a procuração de fls. 16 é original ou cópia, em face da impossibilidade deste Juízo conferir tal documento, tendo em vista que o mesmo encontra-se com o texto e assinatura do IMPETRANTE na mesma cor. Em caso de cópia, deverá a parte apresentar a procuração original.2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010605-91.2015.403.6100 - ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
FLS. 111 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Constatado que com as petições de fls. 109 e 110 foram apresentadas contrafés para notificação da autoridade coatora e intimação de seu representante judicial, tendo em vista a certidão de fls. 107. Porém, verifico nesta fase de cognição sumária que ainda há irregularidades a serem sanadas

antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, tendo em vista os ditames do artigo 23, paragrafo único do Decreto nº 58.879/2013 - Governo do Estado de São Paulo que aprovou o Regulamento da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para que se dê ciência do feito de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;b) regularizar sua representação processual, apresentando o documento de fls. 14 (procuração) no original;c) apresentar 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0010706-31.2015.403.6100 - VANDERLEI DONIZETE DE SOUZA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 46 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao IMPETRANTE, conforme requerido às fls. 03 e declaração apresentada às fls. 42. Anote-se. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.3 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0010731-44.2015.403.6100 - MARIA REGINA DA SILVA NEGREIROS(SP060711 - MARLI ZERBINATO) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

FLS. 23 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) apresentar contrafé (petição inicial e documentos) para notificação da autoridade coatora.b) apresentar declaração de hipossuficiência assinada pelo IMPETRANTE para comprovação do pedido de justiça gratuita às fls. 09.2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0010760-94.2015.403.6100 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA.(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

FLS. 40 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, tendo em vista os ditames do artigo 23, paragrafo único do Decreto nº 58.879/2013 - Governo do Estado de São Paulo que aprovou o Regulamento da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para que se dê ciência do feito de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;b) apresentar 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés. 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010866-56.2015.403.6100 - TREFILACO TREFILACAO DE ACOS LTDA - ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 44 DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que a autoridade de fls. 02, Delegado da Receita Federal em São Paulo, não consta mais da estrutura operacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo; b) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;c) emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares;d) apresentar, em face da certidão de fls. 43, 01 (uma) cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora.2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010997-31.2015.403.6100 - ARIADNE ARRAIS CRUZ(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

FLS. 58 DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar corretamente o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito ao representante judicial, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;b) apresentar guia de custas - GRU (original) com recolhimento para Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Código de Recolhimento 18710-0, tendo em vista que às fls. 54 consta cópia da guia recolhida a favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no código 18720-8(Doc. 4). c) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada, para complemento das contrafês. 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002815-38.2015.403.6106 - GUILHERME PRETTE CHIEREGATTO(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 45 DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao IMPETRANTE, conforme requerido às fls. 09 - h e declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 12. Anote-se. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.3 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005808-09.2014.403.6100 - MARILEIDE DA COSTA MORAIS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) DECISÃO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0007281-30.2014.403.6100 - RILDO GOMES DOS REIS(SP346239 - WILLIAN CESAR VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a renúncia informada pelo advogado da parte autora às fls. 83/84, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a sua representação processual, constituindo novo patrono para representá-lo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, por SOBRESTAMENTO, conforme decisão de fls. 78. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0024850-44.2014.403.6100 - PAULO SERGIO ALIPIO (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerida pela parte autora às fls. 192/195. Designo audiência de instrução para o dia 21 / 07 / 2015, às 14:30 horas. Nos termos do artigo 407 do CPC, promovam as partes o depósito do rol de testemunha(s), no prazo de 10 (dez) dias. Informem, ainda, as partes se a(s) testemunha(s) arrolada(s) comparecerão na audiência supra designada independente de intimação ou não. Int.

0054271-58.2014.403.6301 - JOSE DIVARCY TEIXEIRA LIMA X NITALICIA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Ciência as partes da redistribuição da presente demanda a esta 24ª Vara Federal Cível. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se, por mandado e com urgência, a parte autora para regularização de sua representação processual, constituindo advogado para representá-la nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0002039-56.2015.403.6100 - LUIZA VIDAL DE CARVALHO X CLARA VIDAL DE CARVALHO (SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZA VIDAL DE CARVALHO E CLARA VIDAL DE CARVALHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela que a ré se abstenha: a) de inscrever o nome das autoras em qualquer órgão de restrição de crédito; b) de promover qualquer ato de execução dos débitos referentes aos contratos especificados, suspendendo a sua exigibilidade até decisão final, inclusive qualquer procedimento extrajudicial com finalidade expropriatória; c) de efetuar qualquer restrição, bloqueio ou retenção de valores nas contas bancárias das autoras, sob pena de aplicação de pena cominatória diária e d) caso necessário, o aceite como caução das ações apresentadas nestes autos e a realização de termo para que o autor assine. Sustentam as autoras terem firmado em 25 de junho de 2014, contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação (contrato n 1.4444.0632683-8), para aquisição de imóvel residencial, situado à Rua Carneiro da Cunha, nº. 1266, apartamento 174 - Jabaquara - São Paulo/SP - Cep: 04144-001, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser pago em 420 meses, com juros efetivos de 8,7500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam que a situação financeira se alterou e encontram-se com dificuldades para realizar os pagamentos pontualmente. Aduzem que, dentre seus investimentos, adquiriram ações do Banco do Estado de Santa Catarina, que foi incorporado pelo Banco do Brasil S.A., livres e desembaraçadas de ônus, dúvidas ou dívidas, em que são detentoras de 1000 (mil) ações preferenciais, com valor unitário de R\$ 300,55, conforme laudo de avaliação que apresenta os quais oferecem para caução e dação em pagamento totalizando o montante de R\$ 300.550,00 e, segundo a Circular do Banco Central nº. 3569, de 22 de dezembro de 2011, a ré poderá fazer uso imediato. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Instadas a apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, a parte autora se manifestou às fls. 115/117 e 121/122. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 124). Em petição de fls. 127/134, a parte autora requereu a juntada de documentos de cobrança extrajudicial e de comunicação ao SCPC e ratificou o pedido de concessão de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. As autoras retornaram às fls. 136/137, comunicando que estão sofrendo cobranças por telefone e notificações extrajudiciais por parte da ré, ameaçando-as constantemente, sob o argumento que irão perder o apartamento caso não proceda à regularização dos pagamentos e requer a reconsideração da r. decisão de fl. 124 para a apreciação com urgência do pedido de tutela antecipada Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Tendo em vista a insistência da autora no sentido do Juízo examinar o pedido de antecipação de tutela formulada nos presentes autos antes da prévia oitiva da ré, oportuno observar que a garantia de financiamento imobiliário, segundo as regras legais do Sistema Financeiro da Habitação é sempre e necessariamente o próprio imóvel. Acima de tudo, considere-se que a questão dos autos se

insere no campo dos contratos, cuja criação, obra do gênero humano permitiu que as partes livremente estabelecessem cláusulas que iriam cumprir e proporcionou um extraordinário avanço da humanidade. A força destes contratos se encontra exatamente no cumprimento do pacta sunt servanda e, no caso, pretendem as autoras, através da via judicial que a Caixa Econômica Federal seja compelida a aceitar ações que afirmam serem titulares para efeito de quitação de prestações em atraso, a rigor, que a credora aceite virtual dação em pagamento que, tecnicamente, não deixa de ser um contrato a exigir concurso de duas vontades, onde impossível a intervenção judicial. O que a Caixa Econômica Federal pode ser compelida, evidentemente, é aceitar o pagamento em dinheiro desta dívida e não o pagamento por meio de ações ou qualquer commodity e, por esta razão, este Juízo permitiu que a ré se manifestasse. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. A condição de inadimplentes, expressada pelas próprias autoras na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover eventual execução extrajudicial contratualmente prevista. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, diante da evidente ausência de pressupostos autorizadores de sua concessão. Aguarde-se o prazo para eventual resposta da ré, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a ré para que se manifeste acerca de eventual interesse na conciliação. Intimem-se com urgência.

0008034-50.2015.403.6100 - LEONARDO SALGADO LACERDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 71: mantenho a decisão de fls. 65 para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda aos autos da contestação. Com a contestação da União Federal ou decorrido o prazo para defesa, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0009536-24.2015.403.6100 - DEYVISON ALEXANDRE SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECIDIDO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DEYVISON ALEXANDRE SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos por descontos indevidos realizados em sua conta bancária, decorrentes de empréstimos consignados não reconhecidos. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 50.000,00 e materiais no valor de R\$ 3.401,55. Requer, também, pela rubrica do dano material, a indenização no valor de R\$ 40.000,00. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes do débito indevido de valores de sua conta corrente. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma dívida inexistente, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial,

conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 50.000,00. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida alegada para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido do autor - ressarcimento pelo dano material e a condenação de dano moral -, reconhecer-se-á a inexistência da dívida. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 93.401,55 convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se restituída (valor dos saques indevidos). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas,

com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 50.000,00, verifica-se sua excessividade em relação ao valor do desconto tido como indevido (fls. 05), no montante de R\$ 3.401,55 (três mil, quatrocentos e um reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral

em duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 6.803,10 (seis mil, oitocentos e três reais e dez centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intime-se.

0010312-24.2015.403.6100 - PATRICIA RITA VERZOLLA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de justiça gratuita será apreciado após a parte autora providenciar a juntada aos autos da via original da declaração de fls. 37. Providencie, também, a parte autora a juntada da via original da procuração de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Providencie, ainda, a juntada integral da matrícula do imóvel sob o nº 198.117, posto que a juntada às fls. 20/22, encontra-se incompleta. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0010370-27.2015.403.6100 - LUCIANA SOLDI BULLARA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0010812-90.2015.403.6100 - ASLON MEDEIRO DE SOUZA X ANDERSON APARECIDO COSTA X ANTONIO JOSE CAMARGO DOS SANTOS X ANTONIO MASEGOSA X CINARA CRISTINA ALVES CARNEIRO X CLAUDETE MARIA DA SILVA X ELAINE FERREIRA DO NASCIMENTO X ELIANA TAKEKO KANASHIRO DE ARAUJO X ELIAS ROCHA DOS SANTOS X ELVIS BISPO BARBOSA X FERNANDO JOSE DA CRUZ X FRANCISCA DE FATIMA SOUSA MESQUITA X GESIO NATANAEL DA SILVA X HELANNE APARECIDA PEREIRA X IRANI DIAS DE MENEZES X ISABEL DAS NEVES BEZERRA X JOAO ALBERTO CUTOLO JUNIOR X JOAO CARDOSO SOARES NETO X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BURITI RIBEIRO X JOSE LUIZ ROGERIO SOARES X JOSE OLIVAN ALVES DA SILVA X JOSUE ROCHA X JULIANA DE SOUZA LEUENROTH X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS X KATIA MIRANDA X KATIA SANTANA DE SENA X LUANA APARECIDA ANTONIO DE MOURA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA X MAGNO DA COSTA CARDOSO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X MARIA DA PAZ NUNES DE BRITO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA HELENA

DA SILVA X MARIA ISABEL BERTIN X MARIA JOSE CANDIDO DA SILVA X MARILENE DE PAULA GUIMARAES X MARILIA SANTOS MAIA X NOELIA BANDEIRA DO NASCIMENTO X NORMA REGIA SOUZA X PAULO MONTEIRO DE ARAUJO X PRISCILA GRACE SIMOES BEZERRA X RITA DE CASSIA DEFENSOR CARLOTA X RONALDO PASCHOAL X ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS X RUI CESAR PRIMO X SANDRA SENA BENTO DA SILVA X SILVIO VICENTE DA SILVA X SOLANGE SOUZA DE ALMEIDA X SORAIA PERROTTI NIGRO X VICTOR GNECCO SOARES PAGANI X WALDIRENE BEZERRA VELOSO DOS SANTOS X WILTON ANDRADE DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE MESQUITA LINS(SP195319 - EVELISE DELLA NINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ASLON MEDEIROS DE SOUZA, ANDERSON APARECIDO COSTA, ANTONIO JOSE CAMARGO DOS SANTOS, ANTONIO MASEGOSA, CINARA CRISTINA ALVES CARNEIRO, CLAUDETE MARIA DA SILVA, ELAINE FERREIRA DO NASCIMENTO, ELIANA TAKEKO KANASHIRO DE ARAUJO, ELIAS ROCHA DOS SANTOS, ELVIS BISPO BARBOSA, FERNANDO JOSE DA CRUZ, FRANCISCA DE FATIMA SOUSA MESQUITA, GESIO NATANAEL DA SILVA, HELANNE APARECIDA PEREIRA, IRANI DIAS DE MENEZES, ISABEL DAS NEVES BEZERRA, JOAO ALBERTO CUTOLO JUNIOR, JOAO CARDOSO SOARES NETO, JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO, JOSE BENEDITO DA SILVA, JOSE BURITI RIBEIRO, JOSE LUIZ ROGERIO SOARES, JOSE OLIVAN ALVES DA SILVA, JOSUE ROCHA, JULIANA DE SOUZA LEUENROTH, JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS, KATIA MIRANDA, KATIA SANTANA DE SENA, LUANA APARECIDA ANTONIO DE MOURA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA, MAGNO DA COSTA CARDOSO, MARIA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA. MARIA DA PAZ NUNES DE BRITO, MARIA FRANCISCA DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA ISABEL BERTIN, MARIA JOSE CANDIDO DA SILVA, MARILENE DE PAULA GUIMARAES, MARILIA SANTOS MAIA, NOELIA BANDEIRA DO NASCIMENTO, NORMA REGIA SOUZA, PAULO MONTEIRO DE ARAUJO, PRISCILA GRACE SIMOES BEZERRA, RITA DE CASSIA DEFENSOR CARLOTA, RONALDO PASCHOAL, ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA, ROSANGELA SILVA DOS SANTOS, RUI CESAR PRIMO, SANDRA SENA BENTO DA SILVA, SILVIO VICENTE DA SILVA, SOLANGE SOUZA DE ALMEIDA, SORAIA PERROTTI NIGRO, VICTOR GNECCO SOARES PAGANI, WALDIRENE BEZERRA VELOSO DOS SANTOS, WILTON ANDRADE DOS SANTOS E ZILDA ALVES DE MESQUITA LINS, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a recomposição do saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de todos os autores que tenham apresentado diferenças mediante a aplicação do INPC em substituição à TR referente aos autos de 1991 a 2013.É o relatório.No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00, superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por 57 (cinquenta e sete) litisconsortes ativos facultativos, não tendo havido discriminação específica do valor do benefício econômico pretendido por cada litisconsorte, devendo ser considerada, portanto, a quantia de R\$ 877,19, inferior a 60 salários.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1 do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A

competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010973-03.2015.403.6100 - YES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por YES MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições de dívidas ativas de n.ºs. 80.6.14.033048-87 e 80.6.14.033049-68 e processos de cobranças n.ºs. 10880-923.319/2013-23 e 10880-924.063/2013-71, objetivando a expedição de certidão negativa de débito. Aduz o autor, em síntese, que é optante do regime tributário do lucro real e em meados de 2012, identificou a existência de saldos negativos de CSLL nos 4º trimestres dos anos de 2008, 2010 e 2011. Afirma que ingressou com os pedidos administrativos e eletrônicos de compensações de créditos (Per/Dcomp), através do sistema e-Cac, com objetivo de obter o reconhecimento dos créditos dos mencionados períodos para compensar com débitos de PIS vencido em 25/06/2012 e de Cofins vencidos em 23/03/2013 e 25/06/2012, tendo em vista a existência do pagamento a maior da CSLL (saldo negativo). Informa que, após análise preliminar das Per/Dcomps, a Secretaria da Receita Federal identificou algumas inconsistências entre as Per/Dcomps e as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondentes anos-calendários de 2008, 2010 e 2011, o que motivou algumas intimações para regularização dos dados contidos nestes documentos. Afirma que se equivocou e deixou de cumprir com as intimações de maneira correta, pois ao retificar as informações contidas na DIPJ e/ou Per/Dcomp não mencionou as informações corretas, o que resultou na não homologação dos créditos declarados e, conseqüentemente, houve o indeferimento das compensações, sendo que se manteve inerte quanto à oportunidade de interpor as defesas, deixando de resolver o impasse pela via administrativa. Relata que os débitos (Cofins) compensados com os créditos do 4º trimestres de 2010 e 2011 passaram a ser inscritos em dívida ativa sob n.ºs. 80.6.14.033049-68 e 80.6.14.033048-87 e está atualmente em fase de execução - processo n.º. 0048244-28.2014.403.6182, distribuído ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, o que impede a obtenção de certidão de dívida ativa (CND) e os débitos (Cofins e PIS) compensados com os créditos apurados no 4º trimestre de 2008 estão sendo conrados administrativamente pela Receita Federal, através dos processos de cobranças n.ºs. 10880-923.319/2013-23 e 10880-924.063/2013-71. Argumenta que, em que pese a falta de cumprimento das intimações pela contabilidade da empresa e o reconhecimento dos créditos e compensações por parte da autoridade fiscal, pretende provar que os equívocos cometidos pela gestão contábil não obsta o seu direito ao reconhecimento dos créditos pela via judicial e não impede que os Per/Dcomp sejam submetidos às retificações necessárias e reapuração do crédito, bem como a homologação da compensação pelo ente administrativo. Esclarece que retificou novamente as DIPJs referentes aos anos-calendário de 2010 e 211, o qual demonstra o valor correto do saldo negativo apurado, razão pela qual entende que a simples retificação da Per/Dcomp é suficiente para comprovar que os créditos apurados são legítimos e suficientes para extinguir os débitos através da compensação, pois comprova o valor negativo do 4º trimestre de 2008, 2010 e 2011. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Numa análise preliminar, própria deste momento processual, não obstante os documentos trazidos aos autos, não se encontra comprovada, inequivocamente, a existência dos alegados créditos tributários para a compensação pleiteada, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Por outro lado, o próprio autor informa em sua inicial a inércia no âmbito administrativo, razão pela qual a questão acerca da existência do crédito e possibilidade de compensação nos moldes requeridos, demanda dilação probatória. Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Assim sendo, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. Intimem-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0011002-53.2015.403.6100 - TEREZINHA DO CARMO CIRINO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TEREZINHA DO CARMO CIRINO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo determinação para que se obste a execução extrajudicial com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que suspenda o leilão designado para o dia 10 de junho de 2015, até o julgamento final desta ação e, ainda que as rés se abstenham de executar extrajudicialmente a dívida, nos termos do Decreto Lei nº 70/66. Alega a Autora, em síntese, de acordo com a emenda à inicial apresentada às fls. 75/91 que, não obstante as diversas ilegalidades contratuais, a autora quitou integralmente as 264 parcelas, conforme extrato de evolução do financiamento fornecida pela instituição financeira. Informa que, desde a assinatura do contrato, até o mês de novembro de 1990, cumpriu integralmente suas obrigações, sendo que a última parcela foi no valor de R\$ 522,17 (quinhentos e vinte e dois reais e dezessete centavos). Salienta que ao passar na Caixa Econômica Federal ficou sabendo da marcação do leilão extrajudicial para o dia 10.06.2015 por uma funcionária e esclarece que não recebeu qualquer notificação extrajudicial ou judicial, o que também implica em nulidade do procedimento adotado. Discorre acerca da ilegalidade da incidência da TR (taxa referencial) e da aplicação de juros sobre juros (anatocismo). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Os elementos dos autos permitem verificar que a autora realizou o pagamento de todas as 264 parcelas do financiamento imobiliário firmado entre as partes e, diante do adimplemento e da boa-fé da mutuária, neste momento processual, afigura-se írrita e destituída de fundamento a execução extrajudicial levada a efeito pelas rés. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para suspender o leilão extrajudicial marcado para 10.06.2015, ou caso este já tenha sido realizado, a suspensão de seus efeitos, bem como de quaisquer atos de execução extrajudicial do contrato firmado entre as partes, até ulterior decisão deste Juízo. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (fl. 03). Anote-se. Ao SEDI para retificação da autuação, para constar o procedimento ordinário, conforme petição de emenda às fls. 75/91. Intime-se o autor, com urgência, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial, apresentando as cópias necessárias às contraféts dos mandados de citação, referentes à petição de emenda apresentada às fls. 75/91, bem como para que apresente a declaração de fl. 71 em seu original. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se com urgência. Fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de julho de 2015, às 14:30 horas.

0011457-18.2015.403.6100 - PAULO AUGUSTO FRANZINE (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por PAULO AUGUSTO FRANZINE em face da UNIÃO FEDERAL, no qual o requerente pretende, mediante o oferecimento de imóvel rural como garantia dos débitos constituídos pelas CDAs nºs. 80815000056-80 e 80815000055-08, determinando-se à ré que expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor do autor. Sustenta o requerente que os débitos de ITR foram inscritos em dívida ativa, porém o ajuizamento de execução fiscal encontra-se pendente. Afirmo que, até o ajuizamento da ação executiva, a requerente encontra-se impedida de garantir o Juízo e obter sua certidão de regularidade fiscal. Pretende, com a presente ação cautelar, antecipar a garantia de futura execução, por meio de caução real relativa a bem imóvel do requerente, cujo montante totaliza R\$ 1.593.041,14 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, quarenta e um reais e quatorze centavos). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso dos autos, o autor não pretende discutir o débito nesta sede, mas oferecer bem imóvel como garantia de eventual execução a ser proposta pelo Poder Público. O exame das informações constantes dos autos revela que o lançamento fiscal tem origem em um aparente processo de fiscalização que não foi realizado pelo INCRA, mas por funcionários da Prefeitura de Riachão das Neves, que houve por bem avaliar o imóvel em valor superior a três milhões e meio de reais, apenas a terra nua, dando origem à cobrança milionária de imposto territorial rural. De certa forma, apresenta-se lógica a oferta do próprio bem, cujo valor foi atribuído pelo INCRA mercê de atuação de funcionários municipais visando garantir a execução de imposto de natureza real cuja incidência é sobre o próprio bem. Contudo, ao contrário do alegado pelo requerente, a caução ofertada não está inserida na ordem legal prevista nos artigos 9º e 11 da Lei 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora,

observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. Ora, o imóvel oferecido não se enquadra, seja nas garantias previstas no supra transcrito artigo 9º, seja, ainda, no inciso IV, do artigo 11, posto que, ainda que a penhora possa excepcionalmente recair sobre imóvel rural, o pedido do requerente, nos moldes postulados, afronta aos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional. Ademais, a garantia ofertada não se mostra apta a garantir, efetivamente, eventual execução fiscal, diante da impossibilidade de se verificar, de plano, se o valor atribuído ao imóvel garante o valor da dívida. Logo, incabível a pretensão para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, posto que sequer foi comprovada a propriedade do bem imóvel ofertado, sendo apresentado apenas escritura pública de cessão de direitos hereditários (fl. 15), bem como a suficiência do mesmo para a finalidade almejada. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CAUÇÃO APENAS EM DINHEIRO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). 3. Sobre a garantia do juízo, vinha entendendo pela possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Porém, tendo em vista novos pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ, revejo minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro é possível a caução pretendida. 4. Precedentes: REsp nº 716260/RS, DJ de 19.12.2005; REsp nº 572157/RS, DJ de 14.11.2005; REsp nº 633805/RS, DJ de 14.11.2005; REsp nº 650701/DF, DJ de 24.10.2005; REsp nº 710153/RS, DJ de 03.10.2005; REsp nº 575002/SC, DJ de 26.09.2005; REsp nº 545871/PR, DJ de 28.03.2005 5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, dá-se provimento ao recurso especial. ..EMEN: (AGA 200502033122 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 727219 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:31/08/2006 PG:00218 ..DTPB). O exame do valor atribuído pelo proprietário ao imóvel, menos de um décimo do valor que o INCRA lhe atribui, por si só, constitui um forte indício de que não se trata de uma propriedade rural valiosa com situação dominial perfeitamente regular e consolidada na região. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida, diante da ausência de seus pressupostos com relação à garantia ofertada. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4077

ACAO CIVIL PUBLICA

0012513-23.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INCRA às fls. 286/299 e pelo Ministério Público Federal às fls. 317/319. O INCRA sustenta em seus embargos que a decisão de fls. 268/277 necessita de esclarecimentos de pontos obscuros, especialmente quando às obrigações de fazer determinadas em sede de liminar. Em relação ao item a da decisão, aponta a ausência de elementos necessários para o cumprimento da mesma, com a necessária definição sobre a possibilidade de cumprimento da obrigação a partir de dados já levantados e que seriam complementados com as informações solicitadas pelo Juízo. Afirma que desde 2012 (segundo documento apresentado com os embargos) a identificação dos lotes irregulares vem ocorrendo regularmente como reflexo do

trabalho de assistência técnica prestada aos assentados, de forma que outro recadastramento, tão só para atender à liminar, se configuraria redundante e dispendioso, cujo custo estaria estimado em R\$ 1.190.330,37. Complementa informando que sobre os ocupantes irregulares não há qualquer pesquisa mas tão somente a indicação de irregularidade. Nada obstante requer que se lhe faculte partir da relação dos já identificados no último recadastramento (1142 irregulares em um universo de 11.038 assentados) e somente em relação a estes haver a pesquisa nos termos do determinado na parte final do item a da decisão. Sobre a determinação de publicação das informações no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Agrário, sustentou que o INCRA não tem ingerência sobre o Ministério, razão pela qual a determinação é obscura e inexecutável pelo INCRA. No que se refere ao item d da decisão, aponta ser necessário esclarecimento sobre seu alcance, especialmente no tocante ao marco temporal, questionando se deve ser apresentada lista de todos os beneficiários, desde a instituição do programa de Reforma Agrária ou só daqueles que receberam imóvel, já na vigência da ordem de preferência e classificação definida pela Lei nº 8.629/93; pela Portaria nº 06/2013 ou pela Norma de Execução 45/2005. O Ministério Público Federal, manifestando-se sobre os embargos do INCRA, sustentou apenas que devem ser integralmente rejeitados. Em sede de embargos de declaração o Ministério Público Federal também sustenta que a decisão liminar é omissa pois embora tenha sido consignado a presença dos pressupostos para a concessão da tutela requerida nos termos formulados às fls. 29vº, 30 e vº da inicial ou seja, de todos os pedidos elencados pelo autor no item 99, alíneas a a j, na parte dispositiva da decisão foram discriminadas apenas as obrigações de fazer constantes dos itens a a d, omitindo-se em relação às demais, mormente com relação às alíneas g e h que tratam da suspensão e proibição de instauração de novos procedimentos administrativos para desapropriação enquanto não regularizada a situação cadastral dos beneficiários e candidatos ao Programa de Reforma Agrária. Além de Embargos de Declaração, o Ministério Público Federal interpôs recurso de Apelação em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal e sua consequente exclusão da lide. Requereu também reconsideração da decisão, conforme faculta hoje o artigo 296 do CPC e, caso isto não ocorra, a formação de autos suplementares para remessa do recurso ao E. TRF/3ª Região visando o reexame da sentença proferida ante a necessária cisão, diante do curso da demanda em face do INCRA. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade, prestando-se apenas para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito ao Embargante. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota em nota 5 ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. Suscitados sempre que na sentença encontrar-se obscuridade ou contradição (CPC, 535, I) ou, quando for omitido ponto sobre o qual deveria o Juiz pronunciar-se, (CPC, 535, II) sua interposição não tem sido aceita com efeito modificativo ou inovador de sentença embargada, por não terem os embargos efeito de retratação encontráveis nos agravos e, atualmente, na apelação (CPC, 296) prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito ao Embargante e qualquer decisão judicial os comporta visto não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de remédio, acaso evitadas de omissão ou obscuridade a comprometer, inclusive, a possibilidade prática de seu integral cumprimento. Diante destes vetores este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito da insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar a ideia contida naquela. No sentido, de que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento e que, ao apreciá-los, o órgão judicial deve fazê-lo com espírito de compreensão, visto consistirem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal, o STF, pela sua 2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, houve por bem receber embargos, (v. u., DJU 8.3.96, p. 6.223). Portanto, se remanescerem dúvidas merece o Embargante uma resposta para que a prestação jurisdicional resulte o mais completa possível, seja em homenagem ao recurso como para afastar eventual crítica de supressão de instância. Nada obstante estas considerações, no caso dos autos não há que se falar em omissão ou contradição no decidido pois tendo decisão liminar como a sentença proferida ora embargadas em aclaratórios, no que se refere à sentença apresentou adequadamente as razões de exclusão da União Federal ao reconhecer sua ilegitimidade passiva. De fato, o próprio Ministério Público Federal busca situar a necessidade da presença da União Federal na lide com base na circunstância do INCRA ser uma autarquia federal à ela subordinada e sobre a qual caberia poder fiscalizatório da União. Todavia, a relação jurídica decorrente desta responsabilidade apresenta-se de forma indireta em relação ao conteúdo objetivo da lide voltada ao exame de obrigações do INCRA que não estariam sendo cumpridas. Pretender encontrar na obrigação da União de exercer a supervisão dos trabalhos do INCRA ou de fiscalização de seus autos permitiria legitimar também o Ministério Público Federal e o TCU como réus na ação, afinal, a questão submetida hoje à contraste judicial não é recente e neste ponto eventual omissão destas instituições também teria ocorrido. Prestados estes esclarecimentos adicionais tão somente para melhor

compreensão do julgado, fica mantida a sentença de exclusão da União nos termos em que proferida. Quanto ao segundo aspecto aventado pelo MPF no sentido da decisão liminar ser omissa em relação a determinados pedidos, pois embora tendo consignando a presença dos pressupostos para a concessão da tutela requerida nos termos formulados às fls. 29vº, 30 e vº da inicial, ou seja, de todos os pedidos elencados pelo autor no item 99, alíneas a a j da petição, na parte dispositiva da decisão foram discriminadas apenas as obrigações de fazer constantes dos itens a a d, omitindo-se em relação às demais, mormente com relação às alíneas g e h tratando da suspensão e proibição de instauração de novos procedimentos administrativos para desapropriação, enquanto não regularizada a situação cadastral dos beneficiários e candidatos ao Programa de Reforma Agrária. Quanto a este ponto, vê-se o juízo na obrigação apenas de esclarecer que visualizou a presença de pressupostos de tutela in limine tão somente naqueles em que a decisão se expressou e não nos demais que foram pleiteados, notadamente quanto à proibição de instauração de novos procedimentos administrativos para desapropriação. Até mesmo enfadonha fundamentação da decisão, a recomendar mais não nos estendermos sobre o quão tormentosa é esta questão da reforma agrária no Brasil, foi vista como suficiente pelo Juízo como aconselhadora a não opor, afora tantos outros, também o obstáculo judicial à atividade do INCRA. Levou-se em conta que os procedimentos administrativos de desapropriação de terras não se confundem com o escopo da ação no sentido de buscar proteger direitos de famílias inscritas como elegíveis em programas de reforma agrária. Sob este aspecto, eventual obstáculo ao estudo de novas desapropriações voltada à obtenção de terras para novos projetos de reforma agrária e alocação de parceiros viria a prejudicar exatamente os parceiros eventualmente inscritos no programa. Quanto aos embargos opostos pelo INCRA, no sentido de se lhe facultar utilizar-se de cadastro formulado para outro objetivo no qual, em relação às ocupações irregulares, apenas esta singela informação é registrada, sem embargo da elogiável iniciativa de pretender poupar recursos em contratação de terceiros para realização desse serviço, algumas considerações reputam-se necessárias. Como primeiro ponto a merecer destaque encontra-se o da determinação deste Juízo não se encontrar limitada às ocupações irregulares noticiadas, cujos percentuais apontados são até mesmo elogiáveis, afinal, ocorrendo em menos de 10% dos lotes constitui percentual mais do que razoável considerando a natural complexidade dos projetos de reforma agrária que envolvem não só a interação entre famílias de agricultores (adaptação ao grupo social; ao novo ambiente; exigência de maior solidariedade entre as pessoas na medida que o ambiente rural por permanecer sendo mais hostil que o urbano exige maior colaboração entre as famílias) e também com a natureza na medida que agrariedade contém, insitivamente, este elemento e sobre o qual homem não tem controle (regime de chuvas mais ou menos intensas; época dessas chuvas e volume pluviométrico; insolação; maior ou menor rigor do verão e do inverno que repercutem sobre eventuais pragas em lavouras) que apenas hoje o meio urbano está tomando consciência em razão da estiagem prolongada com reflexos nos reservatórios de água. Por esta razão, desde já se adianta que não se está determinando ou ordenando que tais ocupantes sejam sumariamente retirados de seus lotes pois, compreende-se, conforme observa o próprio INCRA, que inúmeras situações existem em que tais ocupações irregulares assim se mostram exclusivamente por razões burocráticas e não, propriamente, por estes parceiros não serem materialmente elegíveis para figurarem nesses projetos. Neste ponto não é demais observar que no Rio Grande do Sul, o diagnóstico do IBRA de reforma agrária proveio da concentração de minifúndios provocada pela sucessão hereditária pela qual a sucessiva fragmentação de imóveis rurais provocou o surgimento de minifúndios a recomendar desapropriação visando a aglutinação em imóveis cuja área permitisse, mercê de sua exploração, a um relativo progresso social das famílias. Se de um lado o latifúndio sempre foi causador de vazios demográficos, o minifúndio (propriedade rural com área insuficiente para permitir uma exploração permitindo um progresso econômico social) terminou por escravizar o homem à própria terra. Como já se passaram quase 50 anos da implantação de projetos de Reforma Agrária intuitivo reconhecer que novas famílias provindas e constituídas nesses projetos (ocupando irregularmente lotes abandonados pelos titulares originais, afinal, o intenso movimento migratório do campo para as cidades não acontece à toa mas provém das condições mais hostis daquele ambiente, que é inconfundível com o de um sítio de recreio utilizado em finais de semana por cidadãos), devem ter prioridade na medida que resolvidos, em parte, os problemas de adaptação ao ambiente, ao grupo social e à atividade rural. Enfim, se objetivamente e materialmente se mostram elegíveis mas não regularizáveis por limitações de ordem meramente administrativas, não se há de excluí-los, pelo menos até que ocorra um exame definitivo. O que não se pode admitir é uma absoluta ausência de critério objetivo visando favorecer determinado grupo de pessoas, ligadas a um ou outro movimento social. Sobre o tema da lide em si, qual seja, ausência de cadastro de pretendentes em participar como parceiros em projetos de Reforma Agrária, custa a crer que o órgão que informou (fl. 63) em 14/10/2013, estar concluindo um cadastro de famílias de 54 acampamentos com um total de 3.904 famílias e cujos dados estariam sendo digitalizados para inserção na página do INCRA não os tenha concluído até esta data. Cadastro, e o INCRA especialmente não tem como ignorar, não é Censo no qual informações coletadas se destinam à projeções estatísticas cujo resultado não preserva a individualidade dos pesquisados. Cadastro, para que possa até mesmo se definir como tal deve preservar as informações individuais e, em se tratando de pretendentes a parceiros, não só os dados individuais de cada pessoa como do conjunto familiar com o maior número de informações possível na medida que destinado à seleção. Em relação à dúvida sobre abranger determinado período ou desde que iniciada a reforma agrária soa no mínimo estranho que o órgão

confesse não ter um cadastro de todos os parceleiros beneficiados nos projetos de reforma agrária nem mesmo para efeito de controle de outorga de parcelas evitando replicação. Claro que abrangendo não apenas os projetos atuais mas de todos os projetos realizados desde quando a competência recaia sobre o IBRA há pelo menos 49 anos. Tampouco se pode imaginar que o Incra teria essa dificuldade pois não se pode esquecer que realizou o primeiro e dificultoso cadastro de imóveis rurais no Brasil, em 1.966, cujas deficiências infraestruturais eram muito maiores que as atuais. Basta dizer que os computadores então empregados para processar esses dados seriam superados em sua capacidade de processamento por qualquer smartphone ou tablet de hoje. Portanto, embora não sendo este Juízo que irá determinar como esse cadastro deve ser realizado, se partindo de algo existente ou mediante planejamento antecipado, desde já esclarece que a decisão liminar não alcança apenas os parceleiros em situação irregular mas, voltada que se encontra em permitir um controle da atividade do INCRA, notadamente na seleção de parceleiros elegíveis para projetos no Estado de São Paulo, à todos parceleiros inscritos no programa no Estado de São Paulo. De fato, sente-se este Juízo constrangido de ter que determinar que o INCRA órgão no qual teve a oportunidade de exercer atividade por 25 anos, realize algo que suas próprias normas internas estabeleceram e onde nem mesmo a justificativa de necessidade de adaptação à uma determinação externa proveniente de outra esfera de poder existe. A própria necessidade de se considerar imprescindível a explicação do decidido pelo Juízo a fim de lhe dar cumprimento lamentavelmente é reveladora da falta de comprometimento do órgão dedicado em realizar a reforma agrária no país. Quanto ao argumento do dispêndio de valor milionário para terceirizar o serviço, em nenhum momento da decisão o juízo determinou que o trabalho seja realizado por terceiros. Se o universo de pessoas a serem cadastradas se encontra em menos de 4.000, o valor se mostra inverossímil. Finalmente, em relação ao sítio de publicação INCRA/MIRAD, se o órgão abrir a página na internet como este juízo teve a cautela de fazê-lo poderá verificar que ostenta exatamente o símbolo do MIRAD sendo esta a razão de assim ter constado na decisão. Não se poderia imaginar a determinação em sítio do MIRAD, pois dele não consta sequer uma relação de parceleiros. De toda sorte, neste quadro de dúvidas, só resta lamentar, pois, efetivamente pretende o INCRA com seus embargos a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, para tanto, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, prestados os esclarecimentos adicionais acima, recebo os Embargos por tempestivos, todavia, os rejeito por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a decisão e sentença embargadas em todos os seus termos. Defiro o pedido do Ministério Público Federal no sentido de formação de autos suplementares para remessa do recurso de Apelação ao E.TRF/3ª Região visando o reexame da sentença proferida, diante da cisão do polo passivo e prosseguimento do curso da ação nesta Vara em face do INCRA. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

USUCAPIAO

0023882-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023882-0) - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI X GEORGE LISANTI(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 313/315 nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega-se que a sentença proferida é omissa, vez que não houve manifestação sobre o pedido de intimação, via edital, de todos os interessados incertos (inclusive os Lê Senechal). Sustenta-se ainda, existência das seguintes contradições: 1) na sentença destacou-se que os autores não provaram a sucessão do co-autor George Lisanti em face de Luis Lisanti e que não há nos autos prova da abertura da sucessão e nem de que sejam os únicos herdeiros. No entanto, não há que se falar em sucessão hereditária porque Luis Lisanti está vivo, tendo o imóvel sido adquirido a título oneroso, com a anuência do outro filho de Luis Lisanti; 2) o INSS em documento levado aos autos reconhece a compra e venda do imóvel aos primeiros proprietários (Le Senechal), declarando não ter interesse ou impedimento ao pedido realizado por ocasião da ação de adjudicação. Porém, na presente ação, o INSS contestou o pedido alegando a impossibilidade jurídica do pedido, por ser o imóvel de sua propriedade, o que impede o reconhecimento da usucapião. Aponta ainda: ser injusto que prevaleçam as condutas desidiosas da autarquia e dos Le Senechal; b) que o Juízo reconheceu que através da presente ação buscou-se uma solução para uma situação que o formalismo impediu de resolver, no entanto, este prevaleceu; c) que há discordância entre o que a lei determina e a decisão proferida, pois o formalismo não pode se sobrepor ao direito, nem tampouco o INSS sustentar argumentos divergentes em situações que envolvam o mesmo proprietário. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, apenas cabível retificação na fundamentação, relacionada à ausência de prova da sucessão de Luis Lisanti pelos Autores na posse do imóvel, a qual se encontra, efetivamente provada nos autos, através de

Instrumento particular de Compra e Venda e Cessão de Direitos sobre Imóvel, constante às fls. 174/177.No que se refere aos demais aspectos, o exame dos autos demonstrou que embora os autores por sucessão de posse de Luis Lisanti, possam estar na posse do imóvel, esta posse, por sucessão possessória não vai além do título de quem a transmitiu. Portanto, os adquirentes têm direitos equivalentes aos detidos pelo transmitente que, no caso, abrangeu a aquisição de 50% do imóvel e não a sua totalidade considerando que a meação da viúva não chegou a ser transmitida aos seus herdeiros e tampouco consta que estes tenham transmitido ao Sr. Luis Lisante esses direitos.Portanto, a realidade de hoje é que, embora os atuais posseiros detendo faticamente a posse do imóvel na sua totalidade terminam por proteger a posse de 50% dos herdeiros de Carmen Le Senechal.Inexiste possibilidade de usucapião contra compossheiro ou condômino porque o usucapião supõe ausência do titular da posse e na compossa a posse de um aproveita aos demais. Se considerado que o usucapião se dirige ao INSS incide sobre bem que integra o patrimônio do órgão federal.Inexistente, portanto, contradição no INSS em se opor ao Usucapião e não se opor à outorga de escritura pois são ações com objeto totalmente diversos. Está provado nos autos que o INSS tentou lavrar a escritura transmitindo o imóvel aos compradores não tendo logrado êxito neste intento por falta de colaboração dos herdeiros.Não cabe ao Juízo incursionar nas razões que levaram esses herdeiros a não abrir a sucessão da mãe e avó e a não tomar iniciativa de receberem a escritura do imóvel. O fato é que isto aconteceu e sem a iniciativa desses herdeiros que permanecem, por sucessão de Carmen Le Senechal, como titulares de 50% da propriedade do imóvel e da posse indireta desta mesma parte, seja a solução pela via da adjudicação compulsória - que incidiria apenas sobre 50% - seja por usucapião, encontram-se descartadas.O reconhecimento da situação fática observado por este Juízo não vai a ponto de reconhecer direitos onde eles inexistem.Quanto ao INSS não recusar-se em passar a escritura para os compradores ou seus sucessores mas opor-se ao usucapião, não há contradição alguma pois os autores, a exemplo de Luis Lisanti, não são sucessores dos compradores mas apenas da parte correspondente ao cônjuge varão, transmitida que lhe foi pelos herdeiros de Mario Le Senechal e Edson Le Senechal e não a da parte de Carmen Le Senechal que permanece na titularidade dos herdeiros.Não haveria como o INSS considerar que teria ocorrido transmissão tácita desta parte ou mesmo ocorrência de prescrição aquisitiva de imóvel que, mercê da falta de transmissão regular aos compradores - leia-se matrícula do imóvel em nome de Carmen Le Senechal e de seu marido ainda se encontra integrando o patrimônio do órgão que é público e como tal, infenso à usucapião.Quanto a ser injusto que prevaleçam as condutas desidiosas da autarquia e dos Le Senechal cabe apenas observar que a autarquia tentou regularizar a situação não tendo sido desidiosa, porém, contou com a colaboração dos Le Senechal cujas razões para tanto devem ser buscadas na relação entre o Sr. Luis Lisanti e aqueles herdeiros que não cabe ao juízo incursionar.Ao reconhecer o Juízo que através da ação buscou-se uma solução para uma situação que o formalismo jurídico impediria de resolver, no entanto, onde este prevaleceu levou-se em conta a falta do direito cujo reconhecimento se buscou na ação, ou seja, ainda que o formalismo possa ser desprezado em nome da situação fática não vai a ponto de ignorar o direito e reconhecê-lo onde o direito inexistente.Inexistente qualquer divergência em relação ao que a lei determina e a decisão proferida. Ao contrário, pretendendo a ação provimento desprezando o direito teve-se este Juízo exatamente a este.Finalmente, cabe observar que decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerências, da desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente qualquer contradição entre os termos da sentença e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. Isto posto, prestados estes esclarecimentos em homenagem ao recurso e para que a prestação jurisdicional resulte o mais completa possível afastando, inclusive, eventual argumento de supressão de instância, visualizando nas alegações insurgir-se o embargante contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, de regra a improcedência dos embargos por dever valer-se o Embargante da via recursal adequada.DISPOSITIVOIsto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos porém deixo de lhes dar provimento por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados ou algo a suprir por esta via razão pela qual, excetuada a retificação na fundamentação na sentença, porém, irrelevante para a parte dispositiva, fica ela mantida sem alteração em seu desfecho.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0006313-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA RIBBEIRO CARVALHO

Vistos, em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs perante a 23ª Vara Cível Federal a presente ação monitoria em face de LILIAN APARECIDA RIBEIRO CARVALHO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.581,59 (onze mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n. 002960160000048955) firmado entre as partes em 21/06/2010.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/19). Custas à fl. 20.Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citada por hora certa, à ré foi nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fls. 34/53, sustentando, no mérito, a vedação de

anatocismo, a vedação da capitalização mensal de juros, a utilização da tabela price, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, a ilegalidade das implicações civis decorrentes da cobrança indevida, e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Requer a produção de prova pericial. Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 56/80 refutando as alegações da embargante. Intimadas acerca do interesse na produção de eventuais provas, a ré se manifestou à fl. 83^{vº} requerendo a produção de prova pericial, o que foi deferido pelo despacho de fl. 84. A tentativa de conciliação restou prejudicada (fl. 86). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349/2012 (fl. 94). A fl. 117, houve a reconsideração do despacho de fl. 84 para indeferir a prova pericial requerida. Intimadas as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/16 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 17), extratos (fls. 17/18) e a planilha de evolução da dívida (fl. 19) se prestam a instruir a presente ação monitória. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 11.581,59 (onze mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos). No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. Anatocismo e Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa. Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização. No caso dos autos, não ocorre primeiro porque o contrato

não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital. Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Cobrança por débito em conta (autotutela) Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta, pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e décima nona do contrato objeto dos autos. Pena Convencional A cláusula décima sétima (fl. 15) estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas

contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencional. Ressalte-se, entretanto, que na planilha de evolução do débito não consta a cobrança de multa contratual nem aponta os valores de despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 20%. Órgãos de Proteção ao Crédito Por fim, quanto à preservação do nome da requerida, frise-se que a prerrogativa da instituição financeira em inscrever o nome do devedor não é abusiva ou ilegal, a teor do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, ausentes os requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Assim, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 17/19), é de rigor a procedência da presente ação monitória. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 11.581,59 (onze mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) atualizada até 09/03/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008667-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA E SILVA

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação monitória, ajuizada inicialmente perante à 15ª Vara Cível Federal pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE FÁTIMA E SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.651,72, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 001006160000080344), firmado entre as partes em 01/04/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Custas à fl. 24. Atribuído à causa o valor de R\$ 16.651,72. Em petição de fls. 48 a CEF informou que as partes se transigiram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção dos autos nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrada a transação noticiada. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o

autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que foram juntados com a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018386-48.2007.403.6100 (2007.61.00.018386-2) - ROSA MARIA DA SILVA (SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos, etc Trata-se de Ação Ordinária, originariamente proposta perante a Justiça Cível no Fórum Central de São Paulo, ajuizada por ROSA MARIA DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter o reconhecimento de danos materiais e morais causados em decorrência do falecimento de seu filho, André da Silva Batista, vítima de acidente ferroviário. Sustenta que em 24/08/1985, a vítima, à época com quatro anos de idade, foi acolhido por uma composição de trem pertencente à FEPASA, no trecho da linha férrea em área urbana, enquanto passava pela via pública da cidade de Bernardino de Campos/SP, vindo a sofrer traumatismo crânio encefálico, tendo falecido no mesmo dia. Aduz que não havia cercas de proteção na ferrovia, e que o trem, que apitou uma vez, não parou no local do acidente, mas somente 600 metros à frente. Transcreveu trecho do depoimento do maquinista do trem, onde este alegou ser um trecho muito perigoso o do local do acidente, com quatro passagens de nível e movimento constante de pessoas e veículos, razão pela qual foi impossível evitar o atropelamento. Sustenta que a culpa da ré consiste em permitir que o trem circule em via pública sem a máxima cautela necessária entre uma estação e outra, especialmente em localidade urbana, razão pela qual pretende o reconhecimento do direito à reparação pelo falecimento de seu filho. Juntam instrumento de procuração e documentos às fls. 14/38, atribuindo à ação o valor de R\$ 200.000,00 (cem mil reais). Requereu os Benefícios da Justiça Gratuita, inicialmente indeferido às fls. 39 e deferido por decisão de fls. 59/61, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora. Citada, a Rede Ferroviária Federal S/A. em Liquidação Extrajudicial apresentou contestação com documentos às fls. 67/91, argüindo em preliminares, a retificação do pólo passivo quanto à sua nova denominação (em liquidação extrajudicial) e a citação da Fazenda do Estado de São Paulo para integrar o polo passivo da ação na qualidade de assistente, uma vez que o Estado de São Paulo assumiu todas as dívidas da FEPASA ocorridas anteriormente à data de transferência das ações para a União Federal, nas quais se inclui o fato narrado na inicial. Aduz ainda a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a citação se deu mais de 20 anos após a data do evento. No mérito, defende a inexistência de responsabilidade objetiva, prevista na Constituição Federal, uma vez que não se trata de danos decorrentes de transporte de passageiros ou cargas, nos termos do Decreto-Lei nº 2.681/12, já que a vítima não era viajante no momento do acidente, sendo, portanto, caso de responsabilidade subjetiva, para a qual, de rigor a prova da culpa. Sustenta a falta de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano e a culpa exclusiva da vítima, que transitava pela via férrea de forma inadvertida, imprudente e negligente, impedindo qualquer ato que evitasse o acidente. Por fim, insurge quanto ao pedido de indenização por danos materiais, tendo em vista que os mesmos não restaram comprovados ou delimitados nos autos, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/96. Em atenção ao despacho de fl. 99, as partes se manifestaram às fls. 100/114 e 117/118. À fl. 119 determinou-se a correção do polo passivo, para que nele passasse a constar a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). O Ministério Público do Estado e a Promotoria de Justiça de Falências se manifestaram às fls. 119 e 120 pelo não interesse em atuar no feito. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 125). Em cumprimento ao despacho de fl. 121, a autora informou à fl. 144/145 que desconhece a instauração de ação penal, mas somente de inquérito policial. Conforme certidão de antecedentes criminais juntada à fl. 155, houve a instauração de ação penal, arquivada de acordo com o parecer do Ministério Público (documentos de fls. 156/171). Por despacho proferido à fl. 179, determinou-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal, diante da sucessão pela União

Federal da extinta RFFSA. Intimadas as partes da redistribuição, a União Federal às fls. 193/194 reiterou os termos da contestação apresentada pela RFFSA, pugnando pela improcedência da ação. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se pelo prosseguimento da ação (fl. 197). Em atenção ao despacho de fl. 210, as partes se manifestaram às fls. 212 e 214/215. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária através na qual se pretende o reconhecimento da responsabilidade objetiva da União em indenizar danos materiais e morais decorrentes de atropelamento e consequente falecimento do filho da autora, por composição da Rede Ferroviária Federal S/A. Inicialmente, afastou-se a alegação de prescrição arguida pela ré, tendo em vista que entre a data do evento, ocorrido em 24/08/1985 e a data da propositura da ação, que se deu em 04/06/2004, não decorreu o prazo de 20 anos, previsto no antigo Código Civil e aplicável à espécie, nos termos do artigo 2.028 do atual Código Civil. Ressalte-se que, nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição que se opera com a citação válida retroage à data da propositura da ação. Posto isso, passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame do tema ocorre no campo da responsabilidade civil, e embora ainda se controverta quando se trata de responsabilizar o Estado, ainda mais quando se considera como motivo ensejador não uma ação positiva mas uma alegada omissão com a agravante de ultrapassar o prejuízo patrimonial para atingir o moral. Desde já destacamos que na fundamentação a seguir encontra-se a transcrição de textos disponíveis na Internet, , , , cujos autores estão identificados no rodapé e apenas não colocamos os textos entre aspas em razão de alterações realizadas as quais, mutilando a elegância dos originais terminaria por atribuir aos autores erros imputáveis apenas a este Juiz. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se, pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, Zulmar Fachin , aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ... Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público , ainda que no direito civil se encontre o manancial de dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Comporta, ainda, o tema, delimitações de três ordens: 1) campo de incidência da responsabilidade estatal; 2) o tipo de responsabilidade e, 3) os atos que lhe ensejam. Em matéria de responsabilidade do Estado na época dos Estados despóticos ou absolutistas vigorava o princípio da total irresponsabilização. Imperava então o entendimento de que sendo o Estado o guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36) Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da idéia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Daí os princípios regalengos de que o rei não pode errar (the king can do not wrong, como se afirmava na Inglaterra; le roi ne peut mal faire, na França) ou de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (quod principi placuit legis habet vigorem). Entretanto, conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256), essas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque [...] admitia-se responsabilização quando lei específicas a previssem explicitamente [...]. Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas conseqüências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal, seu. muito embora a propositura da ação dependesse de prévia autorização estatal, que raramente a concedia. Assim, embora as portas da reparabilidade se encontrassem fechadas ao lesado perante o Estado, o caminho para uma indenização frente ao funcionário apresentava-se como uma alternativa a ser explorada, bem como, em certas hipóteses, eram contempladas legalmente em diplomas que admitiam a indenização. Justificava-se então a irresponsabilidade do Estado de que sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando da ocorrência de um ato ilícito a responsabilidade haveria de recair no funcionário por ser este o executor do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se que não agiu como funcionário e portanto o Estado não poderia ser responsabilizado. Combatia-se esta idéia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade,

poder incorrer em culpa in eligendo e in vigilando em relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações. Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como técnica jurídica voltada a minimizar os prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, a diferenciação entre os atos de gestão e os atos de império. Atos de gestão seriam aqueles que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e os de império (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano. Mercê desta teoria admitindo a responsabilização do Estado nos atos de gestão, revelou-se um certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e pode ser considerada como o primeiro passo para afastá-la, ainda que de forma superficial e tímida. Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão, que não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuir duas personalidades distintas, mas apenas uma, que é, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços. Assim, esta teoria cedeu para uma nova que dilargou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal, a teoria da culpa civil. Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento anímico. Com isto a responsabilidade estatal passou a ser norteada pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Indivíduo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições. Observa sobre este ponto, Gasparini (2001, p. 822-823): Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. [...] O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário não respondiam. Assim não mais se distinguiam os atos estatais como na precedente e deveria o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada por exigir demais do lesado, obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público. Tal solução não se coadunando com a realidade se mostrou inegavelmente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621) Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço. E também Hely Lopes Meirelles: Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados ao administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade. Ficaram, assim, enunciadas as diretrizes que nortearam a próxima fase na evolução da responsabilidade estatal, através da qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público até se chegar a um estágio tal que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado por danos causados por seus agentes. Teve assim início a terceira fase da evolução teórica da responsabilidade civil do estado, coincidindo com a consagração do Estado Social. Nessa fase, a responsabilidade civil estatal passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visão esta que teve origem no caso Blanco, na França. Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagrou a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado da idéia da culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do próprio serviço público, levando em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal. O seu fato gerador é a faute du service, isto é, o funcionamento defeituoso do serviço, independentemente da culpa do agente público. Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta: [...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A faute du service se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado. Para esta teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnaturada, ela se apresenta desvinculada da idéia de culpa civil, ora baseada na culpa in eligendo ora na in vigilando da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comitente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos. (Serrano Júnior, 1996, p. 57) Pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa impessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57) Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duez e Guy Debeyre, enumera os seguintes traços gerais

dessa responsabilidade: 1º) caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2º) caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável); 3º) caráter anônimo (não se vincula necessariamente à idéia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço - *judge le service et non l'agent*); 4º) caráter nuançado ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de defeituosidade, isto é, de gravidade da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. - o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5º) caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora com alguns avanços da teoria do risco) A teoria da *faute du service* deve, assim, ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, nos moldes desta teoria os pressupostos da responsabilidade estatal são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Confira-se, neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da *faute de service*. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª. T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexo de causalidade e, também, no caso de força maior. Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. A teoria do risco integral revelando-se como uma concepção da teoria do risco administrativo levada às suas últimas conseqüências, representava o ápice da responsabilidade objetiva do Estado. Segundo Meirelles (2003, p. 624) terminou ela por ser desprezada: [...] a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acoimada de brutal, pelas graves conseqüências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Embora existam vozes discordantes, esta teoria efetivamente não foi acolhida pelo direito brasileiro, porque, como é fácil perceber, conduziria ao abuso e à iniquidade. Com efeito, impor ao Estado a obrigação de arcar com qualquer prejuízo, mesmo quando por culpa exclusiva da vítima ou mesmo diante de outra causa excludente o transformaria em segurador universal. Oportuno ainda observar, conforme Gasparini (2002, p. 825), que: [...] se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela (culpa administrativa) se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos impostos por lei. Esta (risco administrativo), nos demais casos. (grifo do autor) Desta forma, no entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa e a teoria do risco, admitindo-se, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Alvinho Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu *A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem* (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do

agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposo, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada in concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. ... A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituído-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo, assevera que: A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. [...] não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta que comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, argüi ainda interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra irrecusável na generalidade dos casos. (grifo do autor), questionamento este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988. Nesse debate, há defensores de ambas as posições, ressaltando-se, todavia, que a maioria da doutrina segue a segunda posição, é dizer, de acordo com termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a regra, no Direito brasileiro, é a responsabilidade objetiva (Meirelles, 2003, p. 626). Contudo, é procedente a advertência de Dergint (1994, p. 59), afeta ao plano jurisprudencial, pela qual: Por vezes, na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões que referem como seu fundamento a responsabilidade objetiva (afirmando ser adotada pela Constituição). Entretanto, nelas, aplica-se em verdade a responsabilidade subjetiva, com base na falta do serviço [...] Ainda segundo Bandeira de Mello (1980, p. 267-268), a responsabilidade do Estado pode ser imputada tanto por critérios objetivos como também por subjetivos conforme a situação que se apresente. Com efeito, no caso de atos lícitos causadores de prejuízo especial e anormal ao particular e de atos ilícitos por comissão, a responsabilidade estatal deve ser apurada objetivamente, estendida também aos danos causados pelo fato das coisas, é dizer, quando o dano provém de acidentes ocorridos com coisas próprias da administração ou sob sua custódia; nos atos omissivos, por seu turno, a responsabilidade deve ser determinada pela teoria da culpa administrativa ou da falta do serviço, seja porque não funcionou, funcionou mal ou então tardiamente. É certo que o Estado pode causar danos aos administrados por ação ou omissão mas, em caso de conduta omissiva, entende-se de que esta não constituiria fato gerador da responsabilidade civil em razão de nem toda conduta omissiva retratar desídia no cumprimento de um dever legal. A responsabilidade civil do Estado apenas se mostraria presente quando se omitisse diante do dever legal de evitar a ocorrência do dano, ou seja, sempre que o comportamento do órgão estatal ficasse exageradamente abaixo do padrão normal que se costuma dele exigir, do que decorre fundar-se sempre em ato ilícito, por haver um dever de agir imposto pela norma que, em decorrência da omissão, foi violado. Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível. Assim, embora fora de dúvida séria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas por existir na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nestes casos. Na defesa da vertente subjetiva da responsabilidade por omissão estatal, tem-se por arauto o maior administrativista brasileiro da atualidade: Celso Antônio Bandeira de Mello desde os idos de 1981, quando publicou artigo na Revista dos Tribunais, edição de nº 552, tornando-se o maior defensor da subjetividade na responsabilização

estatal por omissão, no que é seguido de perto por Maria Sylvia Zanella di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho. Sustenta sua posição na diferenciação preliminar que faz entre causa e condição e na preexistência de um dever legal de atuação que foi omitido pelo agente estatal, à similitude da omissão qualificada ou imprópria do art. 13, 2º do Código Penal Brasileiro. Assim: há previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido causados por agentes públicos. Se não foram eles os causadores, se incorreram em omissão e adveio dano para terceiros, a causa é outra; não decorre do comportamento dos agentes. Terá sido propiciada por eles. A omissão haverá condicionado sua ocorrência, mas não a causou. Donde não há cogitar, neste caso, responsabilidade objetiva (...). A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou *faute de service* dos franceses, entre nós traduzida por falta do serviço. (grifos do autor) Para o ilustre administrativista deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva, argumentando, para tanto, que a palavra causarem do artigo 37, 6º, da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, não os omissivos, afirmando que estes últimos somente condicionam o evento danoso. Comentando o artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É posição que mantém até hoje: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Aguiar Dias, embora manifestando preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço. Weida Zancaner expõe que a teoria objetiva é aplicada na responsabilidade do Estado, porém, a teoria subjetiva ainda permanece na relação Estado-funcionário, quanto ao direito de regresso contra seu agente, pois está condicionada à culpabilidade deste. Noutra margem situa-se o professor Sérgio Cavalieri Filho para quem, antes de se dizer, peremptoriamente, ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, deve ser feita distinção entre omissão genérica e omissão específica. Esclarece, escorado em monografia de Guilherme Couto de Castro, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. E o Supremo Tribunal Federal parecia ter adotado, até há pouco tempo, esta corrente: **CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.**(...) Caracteriza-se a responsabilidade objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados por invasores em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos Extraordinários não conhecidos. **AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA GENÉRICA DO ESTADO - OMISSÃO** Sendo certo que não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu ou não, na hipótese sob julgamento, o nexo de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. Porém, em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Impossível deixar de concordar com Celso Antonio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais. Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde, como é, inclusive, o caso dos autos, de se verificar se a omissão ensejadora do dano decorreu de descumprimento de norma legal. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), [...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do

dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar : a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta, assim como do princípio que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas. E para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Ocioso também observar não ser o dano moral a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes são estados de espírito que constituem o conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem é publicamente injuriado, são estados de ânimo contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria um interesse jurídico reconhecido. Portanto, não se busca no processo a prova de presença desta dor, pois não serão testemunhas que irão prová-la, mas o exame da idoneidade e aptidão de fatos - que deverão ser provados - como suficientes para provocar os alegados danos morais. Passemos, diante destes vetores à análise do caso concreto. Como primeiro ponto deve-se observar que o infausto evento não foi causado por um defeito do trem, isto é, não foi uma fagulha saída de sua caldeira que provocou um incêndio, tampouco um descarrilhamento ou defeito no equipamento ferroviário. A rigor, o trem se mantinha nos trilhos como sempre. Não foi uma cancela que não operou, uma composição que perdeu os freios, desviou-se de seu trajeto para colher inopinadamente a vítima ou, ainda, transitando em velocidade incomum. Tampouco era a vítima um passageiro que fora vitimado por uma falha do equipamento ferroviário. A inicial sustenta a responsabilidade da União na circunstância do local ser desguarnecido de medidas de segurança no sentido de proteger pedestres que habitualmente atravessam a linha férrea, sendo que, conforme depoimentos das testemunhas colhidos em fase de inquérito policial (fls. 25/35), observa-se que, de fato, não havia no local grades ou muros ou ainda cancelas de proteção no trecho onde ocorreu o acidente. Nada obstante os paradigmas apresentados como justificativa da responsabilização - ausência de proteção a impedir a travessia da ferrovia por grande número de pessoas - fato é que, também segundo depoimento testemunhal (fl. 25 vº), o local do acidente não fica no cruzamento de nenhuma rua, de modo que não deveria, em tese, ser usado para travessia de pedestres ou veículos. Outrossim, segundo os depoimentos colhidos, a vítima, com apenas quatro anos de idade, andava pela margem direita da linha, vindo da casa de uma tia rumo à casa do avô, que ficava à margem esquerda da ferrovia, acompanhada de uma prima de 16 anos de idade, logo, desacompanhada de um responsável maior de idade, que pudesse vigiá-la e protegê-la. Segundo testemunho de Vânia Maria da Silva, acompanhante da vítima na hora dos fatos, esta saiu correndo na frente e acabou sendo atropelada ao tentar atravessar a via férrea. Segundo o próprio avô da vítima, o acidente ocorreu por falta de cautela, conforme se verifica à fl. 25vº. Ressalte-se, por fim, ainda com base nos depoimentos colhidos, que o maquinista, ao avistar a criança, tomou as medidas que lhe competiam, acionando o apito do trem por duas vezes e em seguida, os freios de emergência, o que não foi, ante as circunstâncias do momento, suficiente para evitar a colisão. Ora, conforme exposto na fundamentação, embora na responsabilidade objetiva seja prescindível a prova da culpa do Estado, através de suas variadas formas de atuação ou mesmo de quem lhe presta serviços, não se prescinde da prova de que a vítima do dano não concorreu para aquele, é dizer, ainda que fosse observado um correto comportamento, o dano ainda assim ocorreria. Há de se ter, portanto, como necessária na responsabilização objetiva uma situação absolutamente normal que, nada obstante, resulta em dano, não se

havendo de ter em alguém que anda pelos trilhos de um trem e é colhido por ele um fato suficiente a ensejar indenização. Sobre este aspecto oportuno que se lembre que a responsabilidade objetiva das ferrovias foi desencadeada pelas fagulhas que eram expelidas nas locomotivas a vapor e terminavam por provocar incêndios quando levadas pelo vento para além de seus limites. Neste caso, não havia que se buscar tanto a culpa do condutor e menos ainda da vítima da fagulha em sua propriedade (normalmente pastos). Porém, no caso concreto, resulta evidente que não foi a ausência de muro ou cercas de proteção impedindo a travessia a causa direta do acidente, tanto assim que as próprias testemunhas ouvidas afirmaram ser comum a travessia de pessoas e veículos naquele trecho da ferrovia. Ora, não sendo local próprio de travessia, os acidentes ocorridos pela falta de cautela ao fazê-lo não podem ser imputados à ré, atribuindo-lhe, de forma isolada a responsabilidade do acidente, não se visualizando, ainda, o nexo de causalidade, que deve ser compreendido como aquele que, acaso removido ou inexistente, o evento seria impossível de ocorrer. Noutras palavras, a causa determinante. Ao contrário, no presente caso, por todo o acima exposto, impossível não se concluir que o infausto acontecimento concorreu por culpa da própria vítima. Portanto, ausentes os requisitos a permitir a responsabilização objetiva, bem como a responsabilização subjetiva da ré, é de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Ante a sucessão pela União Federal da extinta RFFSA, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000114-35.2009.403.6100 (2009.61.00.000114-8) - RA CATERING LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 9 REGIAO - MG (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Vistos, em inspeção. Trata-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RA CATERING LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO (SP e MS) e do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9ª REGIÃO (MG), objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das seguintes contribuições corporativas, devendo ser anulados os respectivos lançamentos: a) exigidas pelo CRN-3ª Região originalmente contra o Restaurante Aeroporto Ltda, referentes aos anos de 2004, 2006 e 2008; b) exigidas pelo CRN-3ª Região originalmente contra RA Alimentação Ltda, referentes aos anos de 2004, 2006 e 2008; c) exigidas pelo CRN-9ª Região (então CRN-4ª Região) originalmente contra a Minas AeroComissária Ltda, referentes aos anos de 2004 a 2008. Subsidiariamente, no caso de procedência parcial, requer que as anuidades exigidas limitem-se aos valores fixados na alínea a, do artigo 1º das Resoluções CFN nº 246/2000, 351/2004, 365/2005, 394/2006 e 407/2007. Finalmente requer a declaração de inexistência de obrigação de recolhimento de anuidades vincendas estabelecidas em meras resoluções expedidas pelo CFN. Inicialmente discorreu sobre a sua legitimidade para ingressar com a ação. Apontou que em 28.09.2007 incorporou empresas (Restaurante do Aeroporto Ltda, RA Alimentação Ltda e Minas AeroComissária Ltda), que se tornaram suas filiais, sucedendo-as em todos os direitos e obrigações, na forma do artigo 227, da Lei nº 6.404/76, inclusive na posição de devedora das anuidades inadimplidas. Assim, tem a obrigação de manter tais filiais perante os respectivos conselhos regionais e recolher uma anuidade integral ao CRN-9ª R onde está sediada, e metade ao CRN-3ª R, conforme determina o artigo 6º, caput e seu 3º, da Resolução CFN nº 378/2005. Discorreu sobre a finalidade dos conselhos de fiscalização profissional e sobre a natureza tributária das anuidades, e, por consequência, da submissão destas aos princípios e normas aplicáveis à tributação brasileira, notadamente ao princípio da legalidade. Aponta que as rés desdenham do princípio da legalidade visto que exigem, arbitrariamente, tributo não previsto em lei, mas apenas em meras resoluções editadas pelo CFN, violando os artigos 149 e 150, I, da Constituição Federal, bem como o artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assevera que os conselhos profissionais já tentaram fundamentar a exigência das anuidades nas Leis nº 6.994/82 e 9.649/98, mas o Supremo Tribunal Federal já afastou a aplicação de tais leis. Discorreu acerca do método de validação finalística das normas, citando Marco Aurélio Greco, apontando que os instrumentos para a verificação da compatibilidade entre a norma e a finalidade constitucional consistem nos princípios da proporcionalidade (que se desdobra em necessidade, adequação e proibição do excesso), da racionalidade e do devido processo legal substantivo. Assim, além da inexistência de leis que autorizem a cobrança das anuidades, a cobrança de anuidades constitui descumprimento ao princípio da proporcionalidade ou a inexistência de compatibilidade entre o meio e o fim. Sustenta que a cobrança em debate nos autos não respeita os princípios da necessidade, da adequação, da racionalidade, da isonomia e da igualdade na medida em que o respectivo valor aumenta de acordo com o capital social da empresa fiscalizada, ou seja, a

autarquia arbitrou, mediante resolução, um critério que não guarda nenhuma relação com o maior ou o menor grau de fiscalização que os réus eventualmente venham a praticar, e mais: sugere que a anuidade em questão ... talvez possa variar em função do número de nutricionistas contratados pela empresa, da quantidade de alimentos por ela manipulados anualmente ou quiçá do seu faturamento. Mas o capital social não mantém nenhuma relação com uma maior ou menor exigência de fiscalização. (fl. 26). Por fim, teceu considerações acerca de seu correto enquadramento nas resoluções editadas pelo CFN. Apontou que de acordo com seu objeto social se dedica a inúmeras atividades mercantis, com destaque para a exploração de restaurantes, cafeterias, lanchonetes, rotisseria, bar, confeitarias e fornecimento de refeições a bordo de aeronaves, sendo que todas estas atividades se enquadram no conceito de Restaurante Comercial, conforme prevê o item 46 do artigo 1º da Resolução CFN nº 378/2005. No entanto, os réus sem qualquer respaldo normativo, enquadram a autora na alínea b do artigo 1º, sob o argumento de que o fornecimento de refeições em aeronaves é atividade distinta que não se enquadraria no conceito de restaurante comercial definido pelo próprio CFN, com o que discorda a autora, devendo no seu entender ser enquadrada na alínea a. Requereu a antecipação parcial da tutela, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, de forma a impedir a negativação de seu nome e o ajuizamento de execuções fiscais, bem como permitir a sua participação em licitações. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 38/219). Custas às fls. 220. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.919,67 (sessenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos). Às fls. 228/229 a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, instruindo a petição com editais de licitações (fls. 230/300). Em decisão de fl. 301 a petição de fls. 228/300 foi recebida como aditamento à inicial. Ainda nesta decisão foi postergado o exame da tutela para após a vinda da contestação aos autos. Citado, o CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO apresentou procuração às fls. 311/314. Em seguida, apresentou contestação às fls. 317/333, instruída com documentos (fls. 334/391). Arguiu em preliminares: a) denúncia a lide, sob o argumento de que compete ao CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS fixar as anuidades e aos Conselhos Regionais arrecadar e cobrar, repassando 20% do valor arrecadado ao Conselho Federal; b) falta de interesse de agir da autora, pois existem ações em andamento (Restaurante do Aeroporto Ltda: 03 ações; R.A. Alimentação Ltda: 02 ações) cujos fundamentos e objetivos são os mesmos desta demanda (fls. 324/325), além disto, a autora não aguardou a solução definitiva de seu próprio requerimento administrativo, versando sobre o tema em debate nos autos (fls. 326/327); d) descabimento do pedido de antecipação de tutela. No mérito, apontou inicialmente a legislação que prevê sua criação, objetivos e competência (Lei nº 6.583/78 e Decreto nº 84.444/80). Sobre a questão trazida a juízo, apontou que a autora não possui como atividade preponderante restaurante comercial, já que o fornecimento de refeições para passageiros de bordo das aeronaves constitui-se em serviço de catering, portanto não pode ser enquadrado no mínimo fixado para fins de anuidade como pretende, a não ser da forma como já foi analisado e concedido pelo próprio conselho-réu para uma das filiais da autora (a RA Alimentação). Apontou que os serviços de catering não pode ser confundidos com o fornecimento de alimentos para fins especiais que são aqueles especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes adequados à utilização em dietas diferenciadas e opcionais, para atender necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas. Alegou que a fixação de anuidades com base no capital social não é ilegal e nem extrapola o disposto no artigo 35, do Decreto nº 84.444/80, já que este fala em valor de referência regional. Salientou que a legislação relativa à fixação de anuidades, citadas pela autora e tidas como revogadas, não revogaram a lei federal e o decreto de criação dos conselhos, onde está clara a instituição e permissão legal para cobrança de anuidades, o que afasta a alegação de violação aos artigos 150, inciso I e III da CF, sendo que o quantum não precisa ser fixado em lei, visto que as anuidades, taxas e emolumentos dos conselhos constituem contribuição social de interesse das categorias profissionais. Assevera que os valores fixados a título de anuidades de fato deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo exatamente isto o que está sendo feito pelo Conselho Federal de Nutricionistas. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 392/394 para suspender a exigibilidade das anuidades apontadas na inicial e determinar que a ré não promova atos de constrição em face da autora tais como inscrição em dívida ativa da anuidade de 2008, ajuizamento de execução fiscal e recusa de expedição de certidões positivas com efeitos de negativa, com base nos débitos em questão nestes autos. Ainda nesta decisão foi determinado às partes que se manifestassem sobre eventuais provas que pretenderiam produzir. O CRN/3ª Região interpôs agravo retido às fls. 397/398. Requereu, além de reforma da decisão agravada, a suspensão da decisão visto que não houve a comprovação da citação do outro conselho-réu. Por fim, requereu a oitiva do representante legal da autora, bem como produção de prova documental e testemunhal. Apreciado o agravo por este Juízo, foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 399). Contraminuta às fls. 407/409. Citado, o CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9ª REGIÃO apresentou contestação às fls. 411/428, instruída com documentos (fls. 429/455). Arguiu preliminar de denúncia a lide, sob o mesmo fundamento do outro conselho-réu. Requereu o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. No mérito, apresentou argumentos idênticos àqueles apresentados na contestação do CRN/3ª Região. Em seguida, o CRN/9ª Região também interpôs agravo retido (fls. 456/466). Em decisão de fl. 467 foi recebido esse agravo retido, determinada a vista ao agravado para resposta e determinada a manifestação da autora sobre as preliminares da contestação. Réplica às fls. 519/521. Contraminuta ao agravo retido às fls. 522/524. Réplica às fls.

525/528. Em decisão de fl. 529 foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ainda nesta decisão, foi determinada a especificação de provas, sendo requerido pelas partes o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através da qual se pretende o reconhecimento judicial da irregularidade da cobrança de contribuições pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas sob três fundamentos: a) indevida exclusão da Autora da alínea a ao não reconhecê-la como Restaurante Comercial (item 46 do artigo 1º da Resolução CFN nº 378/2005) para, sob argumento do serviço de fornecimento de refeições para aeronaves, constituir atividade distinta não enquadrável na alínea a; b) ausência de pertinência lógica na eleição do capital social como elemento definidor da contribuição e, finalmente, c) diante da natureza tributária da contribuição aos conselhos profissionais dever ela submeter-se ela a seus princípios, notadamente o da legalidade sendo írrita a fixação através de resolução de valor que supere a duas vezes o valor de referência. Incabível a denúncia a lide do CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS sob o argumento de a ele competir a fixação das anuidades cabendo aos Conselhos Regionais arrecadar e cobrar a referida contribuição, repassando 20% do valor arrecadado ao Conselho Federal, com fundamento, ao que supõe, no art. 70, III, do Código de Processo Civil, diante da moderna interpretação sobre os limites dessa forma de intervenção no processo. Denúnciação da lide Este instituto posto à disposição das partes no processo se volta a permitir chamar na ação um terceiro (denunciado) que com ela mantém vínculo direto, para que, caso o denunciante seja vencido, possa utilizar-se do direito de regresso. Equivale a outra ação, ajuizada no mesmo processo, na qual o juiz profere uma sentença acerca da responsabilidade do terceiro denunciado, em face do denunciante, caso este seja vencido na demanda. Conforme sustenta a própria denunciante, o liame estaria presente na circunstância dos conselhos réus regionais exigirem a contribuição nos termos fixados pelo Conselho Federal a apenas repassarem a este 20% do total arrecadado. Ora, inexistente qualquer obrigação legal dos Conselhos Regionais se ressarcirem do Conselho Federal pelos eventuais prejuízos que venham a sofrer com a presente ação. Por não se ver razão no processamento da lide secundária que se pretende instaurar no bojo desta ação força reconhecer como incabível a participação do Conselho Federal nesta ação. Falta de interesse de agir Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir a pretexto de existirem outras ações em andamento de interesse da mesma autora: Restaurante do Aeroporto Ltda.: 03 ações; R.A. Alimentação Ltda: 02 ações) cujos fundamentos e objetivos são os mesmos desta demanda (fls. 324/325), e pela autora não ter aguardado solução definitiva de seu requerimento administrativo, versando sobre o tema em debate nos autos (fls. 326/327) A documentação juntada aos autos (fls. 142/163) demonstra a incorporação, pela Autora, das empresas Restaurante do Aeroporto Ltda., CNPJ nº 57.024.804/0001-48, cujo nome permaneceu mas com CNPJ nº 02.440.495/0001-03. Como assinala também Rodolfo de Camargo Mancuso ... hoje prepondera o entendimento de que o direito de ação tem natureza abstrata (assim como o direito de defesa), nesse sentido de ser outorgado independentemente de perquirição prévia quanto à real existência dos fatos e do direito material afirmado, ou ainda quanto a ser ou não fundada a pretensão (ou a resistência). Essa realidade processual deve ser entendida à luz da garantia constitucional do acesso à Justiça, ou princípio da ubiquidade da Justiça (CF, art. 5º, XXXV), assegurando não poder a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Note-se que a palavra apreciação é axiologicamente neutra (o apreciar pode resultar numa afirmação ou numa negação), tudo deixando entrever que aquele acesso é deferido a partir de um histórico razoável de dano sofrido ou temido. O que, aliás, está em conformidade com o conceito de interesse de agir (CPC, art. 2º), igualmente extraído in status assertionis, ou seja, a partir de uma inicial avaliação positiva quanto a necessidade, utilidade e adequação da ação proposta, sem maiores aprofundamentos, porém, e sem nenhum adiantamento quanto à futura decisão sobre o mérito, a qual poderá até mesmo não sobrevir, se antes ocorrer a extinção do processo sem a resolução da lide (CPC, arts. 13, 129, 267). * E prossegue o mesmo autor: O quadro ora exposto vem ao encontro da contemporânea concepção da ação civil, que pode ser vista como o direito subjetivo público, abstrato e autônomo, de pleitear um provimento jurisdicional num caso concreto. Tornou-se necessário reconhecer esse grau de abstração e autonomia, porque a clássica concepção civilista da ação, atrelada à situações de direito material, não conseguia explicar certas ocorrências, como, por exemplo: as ações julgadas improcedentes (onde, todavia, fora reconhecido e exercitado o direito de ação, a despeito de a pretensão ao final se revelar infundada); as ações declaratórias negativas (onde se pleiteia o reconhecimento da inexistência de uma dada relação jurídica material); o mandado de segurança impetrado a favor de terceiro; as ações fundadas em nulidade (v.g., rescisória, anulatória) ou as veiculadas em processo de tipo objetivo (v.g., as ações no controle direto de constitucionalidade), onde a rigor não se invoca um específico direito subjetivo material contrariado, bastando um interesse legítimo, ou, por vezes, um direito reflexamente protegido. No caso dos autos sobressai evidente, diante dos termos das contestações oferecidas pelas rés a resistência autorizadora do recurso judicial a fim de ser reconhecido seu almejado direito. Diante do afastamento da preliminar arguida, impõe-se o exame do mérito e neste ponto passemos ao exame do primeiro aspecto: indevida exclusão da Autora da alínea a ao não reconhecê-la como Restaurante Comercial (item 46 do artigo 1º da Resolução CFN nº 394/2006) expedida pelo Conselho Federal de Nutricionistas para, sob argumento do serviço de fornecimento de refeições para aeronaves, constituir atividade distinta e não enquadrável na alínea a. Do não enquadramento na alínea a Assim, diante de suas atribuições, o Conselho Federal de Nutricionistas para fixação dos valores das anuidades, edita resoluções ao final de cada ano

para o exercício seguinte, foi o que fez a Resolução 394/2006. Artigo 1º - Fixar, para o Exercício de 2007, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas: a) microempresas; firmas individuais; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais empresas enquadradas no regime tributário do SIMPLES.....R\$ 369,57b) demais pessoas jurídicas não incluídas na alínea a, os valores abaixo, conforme a faixa de capital social; (...) O exame de precedentes judiciais do TRF desta 3ª Região revela que esta questão de enquadramento na alínea a foi objeto de análise, específica para as empresas que realizam catering concluindo que empresas que possuem múltiplas atividades inclusive o fornecimento de refeições para consumo a bordo de aeronaves nacionais e estrangeiras enquadram-se na alínea b do artigo primeiro acima referido por considerar-se como alimentos para consumo humano de para fins especiais apenas aqueles referidos no Regulamento Técnico referentes a estes alimentos Para Fins Especiais aprovado pela Portaria ANVISA nº 20/98, ou seja, aqueles definidos como alimentos especialmente formulados e processados, nos quais e introduzem modificação no conteúdo de nutrientes necessários para dietas diferenciadas e ou opcionais atendendo-se às necessidades de pessoas com condições metabólicas e fisiológicas específicas.* Outros precedentes do TRF desta região encontram-se até mesmo no sentido de que, em determinadas circunstâncias, nem mesmo restaurantes estariam sujeitos à inscrição no Conselho de Nutricionistas na medida em que nos termos da Portaria 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou de vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização de energia e nutrientes em nível celular e, desta forma o comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica de nutrição.* No mesmo sentido, e com maior ênfase, o julgamento da AC 1667370, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 31/01/2014 ao observar: PROCESSUAL CIVIL. CRN. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL. EXPLORAÇÃO DO RAMO DE BAR E RESTAURANTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Alega a autoria que sua atividade é exploração do ramo de bar e restaurante, a qual não se insere dentre aquelas previstas pela legislação que rege a profissão de nutricionista e que ensejam a fiscalização do respectivo órgão de classe ou mesmo acompanhamento de responsável técnico da área. Daí a ilegalidade da Resolução CFN 229/99, que extrapolou seu poder regulamentar. 2. Já o Conselho defende que suas resoluções tem a finalidade de regulamentar texto de lei, veiculando regras para sua plena aplicabilidade, sem qualquer inovação, consoante lhe autoriza o art. 37, XIX, da Constituição Federal, Leis nºs. 6.583/79, 8.234/91 e Decreto nº 84.444/80. 3. Da análise da exigência estampada na notificação de multa, a ilegalidade da Resolução nº 378/2005, posto que efetivamente transborda os limites legais a título de regulamentar a atividade de nutricionista definida no Decreto nº 84.444/80, no que acrescentou hipótese de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho e manutenção de profissional de estabelecimentos não previstos no aludido decreto, nem incluído por ato do Ministério do Trabalho. 4. Ao criar novas obrigações, inseriu no seu campo de atividades típicas obrigadas ao registro não só aquelas relativas à nutrição, como previsto em lei, o que revela até mesmo indevida criação de reserva de mercado, em desacordo com o direito ao livre exercício do trabalho (CF: art. 5º, XIII). 5. Não se desconhece que o legislador acometeu ao Conselho Federal (Lei nº 6.583/78, art. 9º, II), atribuição para editar atos normativos da espécie, contudo voltadas a fiel interpretação e execução da lei e a definição ou modificação de atribuições destes profissionais, conforme as necessidades futuras. 6. Contudo, no sistema legal brasileiro, a criação de direitos ou obrigações é matéria reservada à lei regularmente votada no Parlamento, cabendo a atividade normativa, a exemplo da regulamentar, pautar-se dentro dos limites assim estabelecidos pelo legislador. 7. Daí porque, ao interpretar a lei, deverá o colegiado ater-se a esta realidade, tendo presente a outra vertente estabelecida no mesmo cânone e pertinente a fiel execução da norma legal, não remanescendo espaço para inovações, atreladas ainda às hipóteses apontadas no art. 18, do Decreto nº 84.444/80, que estabelece o rol de empresas com finalidades ligadas à nutrição e alimentação sujeitas à inscrição junto ao Conselho Regional. 8. Nem mesmo a atribuição contida na alínea f, viabilizando modificações que incluam novas empresas por ato do Ministro do Trabalho, de vez que a imprescindibilidade do nutricionista haverá de guardar relação de pertinência com o assessoramento e a responsabilidade técnica afetas a estes profissionais e contidos no âmbito de sua capacitação técnica. 9. Ir além destes limites seria ultrapassar o balizamento legal, cabendo a entidade de fiscalização do exercício profissional encaminhar ao Congresso Nacional as sugestões que entender pertinentes com vistas a modificação da norma legal em ordem a apanhar a nova situação não prevista pelo legislador. 10. Precedentes desta E. Corte e demais regionais. 11. Apelo do Conselho improvido Não poderia se entender de outra forma visto que inconfundíveis preparação de refeições com fabricação de alimentos que é exatamente a expressão constante no Decreto nº 84.444, de 30 de Janeiro de 1.980 ao dispor seu Art. 18, in verbis: Art. 18 As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede. Parágrafo Único Consideram-se empresas com finalidade ligada à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos e privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham

serviço de Nutrição Dietética;d) escritórios de informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho.Preparação de alimentos constitui uma das atividades das donas de casa e de cozinheiras e difere da fabricação de alimentos. Assar uma carne, fazer um pão, montar uma salada, um hot-dog, um hambúrguer, não constitui fabricação de alimentos, à menos que se queira toda a população sujeita à inscrição no Conselho de Nutricionistas. Como já decidiu o STJ a exigência de registro de empresa em conselho de fiscalização profissional se vincula à atividade básica da empresa e a atividade de abastecimento de aeronaves com lanches e refeições catering propriamente dito não se encontra entre aquelas que exigem supervisão de graduado em nutrição pois, à rigor, não constitui fabricação de alimentos, mas preparação de lanches e refeições em embalagens próprias para aviões. Envolve mais o comércio de refeições, acondicionamento em embalagens e carga e descarga. Enfim, não envolve fabricação do presunto, do vinho ou do refrigerante. Nem mesmo do suco ou da bolacha que são fornecidos prontos por fabricantes à exemplo dos fornecidos a qualquer restaurante ou bufê. Porém, mesmo admitindo-se que a atividade de Catering consiste fabricação de alimentos e não mera preparação de lanches e refeições a serem servidas à bordo de aeronaves - nada diferentes dos lanches e refeições servidas em restaurantes e lanchonetes do próprio aeroporto - ou ainda, que a obrigação de inscrição estaria sustentada no item b acima: as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados as quais, segundo entendemos alcançaria tão somente fornecedores de refeições para funcionários de aeroportos e não para os passageiros, examinemos a segunda alegação de ausência de pertinência lógica na eleição do capital social como elemento definidor da contribuição.Da impossibilidade do emprego do Capital Social como base de cálculo da contribuição ao Conselho.De fato, sob este aspecto, não há como deixar de reconhecer que capital social não representa grandeza apta a determinar - exceto no plano exclusivamente do interesse arrecadatório da contribuição pelo Conselho Profissional - uma interdependência entre a atividade exigida do órgão de fiscalização profissional e o valor do capital social. Fosse a exigência uma autêntica contribuição social, o que não é, pois o próprio conselho a afirma como no interesse da categoria profissional poder-se-ia justificá-la com base no princípio da solidariedade e da capacidade contributiva. Na condição de contribuição no interesse da categoria profissional, considerando que o que define a espécie tributária não é o nome que se atribui a uma contribuição mas a perspectiva dimensível de sua base de cálculo, tem-se que, de fato, na incidência sobre as empresas não se revela como contribuição no interesse da categoria profissional pois não leva em conta qualquer realidade que tenha relação com profissionais de nutrição.Atente-se que pela natureza tributária da contribuição deve ela submeter-se ao cânones da tributação e, evidentemente, não se pode considerar que membros do próprio conselho tenham legitimidade equivalente ao legislador para fixação de valor da exigência fiscal, mesmo porque, em princípio, haveria certo traço de suspeição por terem interesse direto na arrecadação.E nem se diga que não se está apresentando esta grandeza na fixação da contribuição pois, em relação às empresas constitui exatamente o elemento definidor do montante exigido.Inconstitucionalidade da fixação da exigência fiscal pelo próprio Conselho Profissional.Na ação alega-se também inconstitucionalidade de norma legal que permite os Conselhos fixarem as próprias taxas e anuidades tendo em vista que reconhecida a natureza tributárias da exigência, algo que nem mesmo o Conselho Réu discorda chegando mesmo a afirmar esta natureza, estaria sujeita ao princípio da legalidade estrita e, neste sentido, a fixação pelos próprios Conselhos de seus valores estaria usurpando poderes do Legislativo ou, quando menos, praticando, ao exigir estas contribuições, atos arbitrários.Oportuno observar que o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, em sua contestação apresentou a Resolução CFN 378/2005 (fls. 347/361) e o da 9ª Região a Resolução CFN 398/2007 (fls. 430/435) tendo apenas a Autora o cuidado de apresentar a de nº 394/2006 e 407/2007 além de anteriores, a fim de demonstrar as majorações alegadas como indevidas.Nada obstante não pode este Juízo deixar de imaginar - ainda que sob visão apenas metajurídica - que os Conselhos ao fixarem suas anuidades em assembleia, o fazem com maior critério e parcimônia, levando em conta as características e vicissitudes dos profissionais, a situação específica de cada Estado da Federação, enfim, elementos colhidos na realidade vivida por estes profissionais que o legislador não teria condições de aferir ou, noutra dizer, com possibilidade de realizar uma fixação de valor das contribuições mais justa.Infelizmente não é o que se tem observado concretamente, a começar por alguns Conselhos constituírem verdadeiros cartórios com suas diretorias permanecendo por inúmeros mandatos que somados atingem 20 ou 30 anos. Quando surge uma oposição ao grupo dirigente não são poucas as vicissitudes que tem de enfrentar, não raras vezes desaguando no Judiciário.Passemos ao exame das normas jurídicas que regem o Conselho de Nutricionista, iniciando pela Lei nº 6.583/78 que, em seu artigo 1º, criou os Conselhos Federais e Regionais de Nutrição, com o objetivo de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionistas.Dentre suas atribuições, nos termos do artigo 9º da mesma lei, regrou competir ao Conselho Federal:Artigo 9º - IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei;E a mesma Lei não deixou de estabelecer em seu artigo 18 o pagamento das anuidades, fazendo-o nos seguintes termos:Artigo 18- O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.E diante de suas atribuições previstas no artigo 9º, para fixação dos valores das anuidades, ao fim de cada ano, edita resoluções fixando o valor da contribuição para vigorar no exercício seguinte como o fez através da

Resolução 394/2006.No entanto, cabe aqui salientar que o artigo 35, do Decreto nº 84/444 de 1980 regulamentando a Lei 6.583/78 limitou a exigência da contribuição das pessoas jurídicas à duas vezes o valor da contribuição exigida dos profissionais pessoa física nos seguintes termos:Artigo 35 - O valor da anuidade será fixado pelo Conselho Federal e não poderá exceder a um valor de referência regional vigente na data em que for efetuado o pagamento, para pessoas físicas, nem a duas vezes esse valor, para pessoas jurídicas.Desta forma, embora admitida a competência do Conselho Federal em fixar valores de anuidades para as pessoas jurídicas, restou vedada a exigência de contribuição das pessoas jurídicas excedendo a duas vezes o valor de referência regional.É certo que o valor de referência regional não mais existe, contudo a limitação de duas vezes o valor da contribuição exigidas dos profissionais inscritos permanece hígida a tornar a exigência de valores superando aquele limite como indevido.Neste sentido o STJ teve a oportunidade de manifestar seu entendimento com a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 652554, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00209.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar aos Réus que, independentemente do enquadramento da Autora na alínea a ou b da Resolução 394/2006, a anuidade cobrada seja equivalente ao máximo de duas vezes o valor cobrado dos profissionais de nutrição inscritos no mesmo Conselho, afastando, portanto, o capital social da empresa como base de cálculo de empresas sujeitas à inscrição no Conselho, e, por consequência DECLARO NULOS os lançamentos efetuados pelos réus nas empresas incorporadas pela Autora e extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência parcial em parte mínima da Autora, condeno os Conselhos Réus a suportarem as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, na proporção de 50% para cada um.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011551-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011551-8) - ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Vistos, em inspeção. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por ZARA BRASIL LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da BRASTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, objetivando (conforme petições de emenda - fl. 48, 52 e 56) a declaração de inexigibilidade dos títulos sacados pela Brastex (493-12/05/2009, 478-12/05/2009, 546-14/05/2009, 557-19/05/2009; 556-19/05/2009; 572-19/05/2009; 410-18/05/2009 e 535-15/05/2009) negociados com a Caixa Econômica Federal, com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e determinação para que a ré Brastex se abstenha de emitir títulos frios em face da Zara, sob pena de multa diária fixada em R\$ 10.000,00. Sustenta a autora, em síntese, que ... com extrema surpresa e indignação (...) recebeu inúmeros boletos de cobrança encaminhados por várias instituições financeiras, referentes a duplicatas mercantis sacadas pela co-ré Brastex, empresa com quem manteve relacionamento comercial até meados de janeiro e com a qual não possui qualquer pendência financeira ... (fl. 03). Alega que encaminhou notificações à Brastex ressaltando a ilegalidade dos títulos sacados (fls. 27/35), porém, ela se manteve em silêncio. Por sua vez, a CEF protestou os títulos em debate (fls. 36/37). Argumenta que os referidos protestos causaram ... uma série de entraves em suas negociações comerciais e nas suas relações com instituições financeiras. (fl. 04). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/39). Atribuído à causa o valor de R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais). A ação foi originalmente ajuizada como Medida Cautelar

de Sustação de Protesto, perante o Juízo da 05ª Vara Estadual Cível de Barueri. Em decisão de fl. 40, tendo em vista a presença da CEF no polo passivo, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal. Às fls. 44/49 a parte autora retornou aos autos para aditar o pedido inicial, requerendo a conversão do processo, de Medida Cautelar Inominada para Ação Declaratória de Nulidade de Título por Ausência de Causa Jurídica Subjacente, cumulada com Pedido Indenizatório e Obrigação de Não Fazer (fl. 44 - in fine). Na mesma peça, além de apontar a inércia da CEF quanto à investigação sobre o lastro dos títulos, os quais classifica como frios (fl. 47 - item B), indica os protestos a serem cancelados: 493-12/05/2009 e 478-12/05/2009. Novamente retornou às fls. 51/53, para noticiar que recebeu nova notificação de protesto de título, sob nº 546-14/05/2009, passando de 02 para 03 a quantidade de protestos que pretende ver cancelados pelos mesmos motivos já expostos. Pela terceira retornou a autora aos autos (fls. 55/61), para indicar outros 05 protestos (557-19/05/2009; 556-19/05/2009; 572-19/05/2009; 410-18/05/2009 e 535-15/05/2009) que, juntamente com aqueles outros 03, pretende ver cancelados, totalizando, portanto, 08 protestos o objeto desta ação. Em decisão de fls. 62/64 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 78/79 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Processo nº 2009.03.00.021028-7 - fls. 80/102 - instruído com documentos fls. 103/361). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 363/376, instruída com documentos (fls. 377/395), aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva por não ter sido responsável pela emissão dos títulos e tampouco ter participado do negócio jurídico realizado entre a autora e a Brastex. No mérito, sustentou ter firmado com a Brastex um contrato de desconto de títulos, em razão do qual lhe foram encaminhados pela ré Brastex títulos a serem descontados, cabendo à CEF a antecipação do valor constante nas cédulas, mediante remuneração. Alega que em razão do não pagamento das duplicatas, estava contratualmente autorizada pela empresa emitente a protestar os títulos. Assim, se estes foram emitidos sem lastro, a responsabilidade é somente da cedente. Ressaltou que a empresa Brastex encaminhou uma série de títulos para a Caixa, e obteve o valor das cédulas de maneira antecipada. No momento de saldar a dívida contraída com a Caixa, não o fez e solicitou simplesmente a baixa dos protestos dos títulos que funcionaram como garantia? Juntada às fls. 397/400 decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região recebendo o Recurso apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, a autora retornou aos autos às fls. 402/418 para oferecer o depósito judicial do valor em questão nos autos (R\$ 18.160,00 - fl. 418) reiterando o pedido de tutela antecipada para que fossem suspensos os seguintes protestos dos títulos indevidamente emitidos pela Brastex: 493-12/05/2009, 478-12/05/2009, 546-14/05/2009, 557-19/05/2009; 556-19/05/2009; 572-19/05/2009; 410-18/05/2009 e 535-15/05/2009. Em decisão de fls. 419/420 foi deferida a antecipação de tutela requerida para determinar a suspensão dos seguintes protestos dos títulos emitidos pela empresa BRASTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPA LTDA.: 493-12/05/2009, 478-12/05/2009, 546-14/05/2009, 557-19/05/2009; 556-19/05/2009; 572-19/05/2009; 410-18/05/2009 e 535-15/05/2009. Ainda nesta decisão foi determinada a expedição de ofício Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Barueri - SP, localizado na Alameda Grajaú, nº 279 - Alphaville - Barueri - SP, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Oficiado, o Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri informou o cumprimento da decisão (fl. 432). Citada por Carta Precatória (fl. 496), a ré Brastex apresentou petição manifestando concordância com a sustação do protesto, alegando que os títulos foram enviados à CEF por força de descompasso administrativo, além de ter sido devidamente notificada acerca do pagamento. Instruiu a petição com documentos (fls. 444/477). Juntada às fls. 478/479 decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região julgando prejudicado o agravo de instrumento interposto. Réplica às fls. 504/512. Determinada a especificação de provas (fl. 513), a parte autora e a CEF requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 532 e 533/534). Não houve manifestação da ré Brastex, conforme certidão de fl. 538. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação através da qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao pagamento de duplicatas mercantis contra ela sacadas pela Ré Brastex (493-12/05/2009, 478-12/05/2009, 546-14/05/2009, 557-19/05/2009; 556-19/05/2009; 572-19/05/2009; 410-18/05/2009 e 535-15/05/2009) negociados com a Caixa Econômica Federal por não estarem acobertadas por efetivos negócios realizados pela Autora com, cumulada com condenação de ambas as Rés em indenizar o dano moral sofrido como consequência de indevidos protestos. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa. Não só a relação jurídica decorrente dos efeitos provocados no conceito da pessoa jurídica pelo protesto indevido pode ser discutida, como a fixação das respectivas responsabilidades, seja pela emissão de duplicata sem lastro em operação comercial ou de prestação de serviços, para emissão e oferecimento das mesmas como garantia de negócio jurídico junto à CEF, com também sobre o exercício do direito desta realizar a cobrança das mesmas na condição de mandatária de quem as forneceu como garantia. Desde que os pedidos formulados na ação sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. A alegada ilegitimidade passiva arguida pela CEF à pretexto de não ter participado de qualquer negócio jurídico com a Autora não procede pois, conforme se observa no título levado a protesto, a apresentante foi a CEF sendo exatamente por força deste ato, idôneo para proporcionar abalo no crédito da autora, é que deve ela permanecer na lide até mesmo a fim de permitir aferição de responsabilidade ou não, no evento. Afastadas as preliminares cabível o exame do mérito. Os elementos informativos colhidos na instrução demonstram que os títulos foram criados pela empresa Ré, e efetivamente consistiram duplicatas emitidas sem

suporte de operação comercial ou de prestação de serviços. Inequívoco, portanto, reconhecer inexistência de vínculo jurídico entre a Autora e a empresa Ré, apto a exigir cumprimento de prestação originada de aquisição de mercadorias ou serviços pela Autora, razão pela qual inequívoco concluir pela nulidade das referidas duplicatas. No que se refere ao dano moral que, atualmente, não mais se questiona atingir pessoas jurídicas, especialmente quando afeta um dos aspectos mais valorizados pela sociedade que corresponde ao bom nome na praça e se traduz pelo cumprimento e pontualidade do cumprimento de obrigações, sendo a indevida publicidade de conceito inverso caracterizadora de dano de ordem moral. Tampouco se tem dúvida de consistir dano que ultrapassa o limite material para atingir o aspecto moral na medida em que afeta valor inserido como atributo da personalidade e, contendo o fato em si idoneidade para provocar esta espécie de dano, qual seja, protesto de duplicata (indevidamente) sacada contra a Autora maculando seu conceito com a pecha de inadimplente, presente a responsabilidade de indenizar, mais não seja, como forma de desestimular a reiteração. Pelos elementos informativos dos autos, não resta dúvida que a empresa Ré foi a causadora direta do dano graças à emissão das duplicatas sem correspondente venda de mercadoria ou prestação de serviço e sua apresentação junto à CEF como garantia de empréstimos. Consta, inclusive, uma pretensão justificativa apresentada pela Ré, da emissão dos referidos títulos ser proveniente de descompasso administrativo que poderia se prestar para elidir eventual crime de estelionato, todavia insuficiente para elidir responsabilidade no campo civil. Apresentou, também, petição concordando com a sustação de protesto dos títulos descontados na CEF, como se este ato fosse suficiente na reparação efetiva do erro. Ora, que quisesse, efetivamente, evitar o protesto, deveria ter pago os referidos títulos e mesmo assim não elidiria de todo a responsabilidade na medida que haveria repercussão fiscal a ser considerada. Neste contexto, resta apenas estabelecer até que ponto a CEF, como simples apresentante do título e na condição de virtual mandatária poderia ser responsabilizada. Neste aspecto há de se cotejar, basicamente, se ela foi além de seus poderes em relação aos títulos que lhe foram dados em garantia de empréstimo pela outra Ré. A afirmação da Autora da ação de que, por não manter qualquer negócio com a CEF haveria responsabilidade automática pelo indevido protesto apenas teria procedência se a Caixa Econômica Federal - CEF é que tivesse emitido aquelas duplicatas indevidamente. No caso, pode-se afirmar que a CEF também foi vítima do comportamento da Ré, na medida em que realizando operação financeira lastreada em garantia representada por estas duplicatas, terminou igualmente sendo vítima de fraude pela falta de validade dos títulos dados em garantia. Atente-se, acima de tudo, que até mesmo para exercer seu direito de cobrança contra os endossatários, ou seja, das pessoas que lhe apresentaram aqueles títulos, era necessário que fizesse regular protesto e dentro de trinta dias da data de vencimento dos títulos a fim de não perder seu direito de regresso contra avalistas e endossantes. Neste aspecto nada mais fez a CEF que praticar o exercício de uma obrigação que lhe cabia, não se podendo pretender onerá-la por tal. Este entendimento encontra-se de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 200501452368, 778409, Rel. Min. UMBERTO GOMES DE BARROS. 3ª T., DJ 06/11/2006, pg 318, com a seguinte ementa: I- RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título. II - RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO MANDATO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/MANDATÁRIO, QUE NÃO EXCEDEU OS PODERES RECEBIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. 1. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado. 2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Observa-se nos autos que as duplicatas levadas a protesto contiveram como endereço de cobrança o da Autora, e este foi o endereço no qual houve a comunicação do apontamento levado a efeito pela CEF. De fato sonhou-se à CEF a possibilidade de aferir que se tratava de duplicata fria e ao levá-la a protesto o fez com base em atribuição que lhe cabia nos termos de contrato de financiamento firmado com a Ré. Para a Autora houve prejuízo de ordem moral e para a CEF, de ordem material ao exigir-lhe o dispêndio de recursos para o protesto daqueles títulos. Frente a este quadro, no qual, como observado, impossível não visualizar dano moral na presença do registro indevido de impontualidade que abala o crédito e o bom nome de alguém na praça e não podendo isto ser reputado simples transtorno típico dos negócios comerciais, cabível indenização. Passemos à sua fixação. É da jurisprudência: o quantum indenizatório deve ser fixado com moderação, limitando-se a compensar o prejuízo moral decorrente do constrangimento sofrido e nunca instrumento de fácil enriquecimento na obtenção de indevida riqueza... Ou ainda, como este Juízo teve a oportunidade de observar em caso análogo, impossível exigir-se judicialmente a prova efetiva de dano moral seja

através de documentos ou depoimentos de testemunhas pois neste aspecto se está no plano dos sentimentos e, cada um, sente a seu modo, uns mais outros menos, não sendo a dor sentida elemento suficiente para estabelecer valor de indenização. É de palavras de Augusto Zenun: ... As dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, que varia de pessoa para pessoa, pois cada qual tem maneira imanente e específica de sentir, tanto que o poeta dizia lapidarmente: Se o coração no rosto se estampasse, quanta gente que ri talvez chorasse. Sua avaliação, portanto, deve acontecer de forma indireta, através do exame das circunstâncias em que ocorreu o fato, dotado de aptidão e idoneidade suficiente para provocá-lo, é dizer, prescinde-se da aferição do sofrimento de alguém por ter seu nome enlameado; da dor pela morte de um ente querido, etc. pois tais fatos, por si só, se apresentam com aptidão natural para provocar o dano. É dizer: perfeitamente possível saber que certos eventos revelam natural propensão de produzir um dano mais intenso que outros: a morte em relação à ofensa, esta em relação à agressão física; enfim, a avaliação não deve fazer-se a partir da dor da vítima, que é consequência, mas do evento que a causa. Na instrução o que deve ser demonstrado exatamente é a maior ou menor gravidade do fato, para que o juiz possa fixar a indenização (art. 1.553 do CC). Nisto, evidentemente, leva-se em conta não só o comportamento antecedente do causador do dano mas também o conseqüente à este no sentido da agilidade de sua reparação ou minimização de seus efeitos, mercê de providências ao seu alcance, tais como a rapidez em buscar corrigir um indevido apontamento negativo de crédito, as providências concretas de atendimento ao lesado, etc. Em relação ao seu montante em valor monetário, de um lado não deve ser causadora de enriquecimento ilícito em relação àquele que a recebe e, de outro lado, não pode ser ínfima ao ponto de nada representar ao infrator, levando-o a repetir a mesma irregularidade, devendo, portanto, ter também um caráter intimidatório em relação à reiteração. Quanto ao valor da indenização, sem embargo de poder fazer-se em função do valor do título, impossível concordar que este critério apresente liame de pertinência lógica com o prejuízo moral causado. Pode-se mesmo afirmar que um título de elevado valor levado a protesto causa menos danos do que um de menor valor, na medida que indicativo de um estado de insolvência mais acentuado. Além disto, levaria a considerar que o dano moral provocado nos que realizam negócios de elevado valor e, portanto mais ricos, seriam maiores que os dos mais pobres. Ora, pessoas (inclusive jurídicas) que mais dependem do crédito são aquelas com menor renda, justamente as que realizam operações de menor valor e nada obstante, o dano para estas é visivelmente superior ao das pessoas com melhores condições econômicas que, diante de semelhante hipótese podem realizar pagamentos à vista ou mesmo em moeda estrangeira. Em se tratando de transnacional nem se diga. Como diz o ditado popular, Quando rico passa cheque sem fundo é descuido, quando é o pobre, é calote. Portanto, a vinculação do valor de indenização ao valor das duplicatas emitidas ou a somatória do valor dos títulos levado à protesto terminaria por favorecer ricos em detrimento dos pobres com uma odiosa discriminação em função do poder econômico e considerar que o prestígio moral de alguém encontra-se diretamente vinculado ao valor das operações que realiza ou mesmo do saldo que mantém em sua conta bancária. É critério que pode até servir para bancos na análise de condições de seus clientes e para a Receita Federal no seu interesse fiscal, não ao judiciário na busca do justo. É certo também não se poder privilegiar exageros na indenização transformando episódios, de certa forma até comum na vida das pessoas e empresas, em estratagema para obtenção de lucro, o que a tornaria a indenização imoral. Neste aspecto não se pode afirmar que a Autora diante dos apontamentos indevidos sofreu prejuízos excessivos. Tampouco consta ter levado o caso a conhecimento de autoridade policial para abertura do de inquérito pela prática de fato típico previsto no art. 172 do Código Penal. Satisfez-se em pleitear indenização contra a emitente da indevida duplicata e da Caixa Econômica Federal - CEF, esta última, à evidência, por se tratar de entidade financeira plenamente solvente quando comparada à Ré. Assente, todavia, que indenização pelo dano moral conserva também um cunho simbólico decorrente do próprio reconhecimento judicial e, de outro lado, a efetiva extensão da lesão moral a fim de se lhe atribuir, com precisão matemática um valor levando-se em conta a pessoa do lesado, como já observado; o prazo que esteve sujeita ao apontamento negativo e, sem dúvida, o valor de R\$ 16.180,00 objeto dos títulos que se pretende sejam declarados nulos, na medida que, este seria o montante necessário a ser dispendido para Autora para evitar o protesto, afigura-se-nos como razoável como valor a ser indenizado à título de dano moral o montante de R\$ 48.540,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais) a ser suportado pela Ré BRASTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. instalada na Rua São Francisco Xavier 955, São Francisco Xavier, Rio de Janeiro - RJ. Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF a ação é improcedente por ausência de qualquer conduta que pudesse ser reputada como ilícita na apresentação dos títulos que lhe foram apresentados. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para **DECLARAR a NULIDADE e INEXIGIBILIDADE** dos títulos sacados pela Brastex (493-12/05/2009, 478-12/05/2009, 546-14/05/2009, 557-19/05/2009; 556-19/05/2009; 572-19/05/2009; 410-18/05/2009 e 535-15/05/2009) contra a Autora e negociados com a Caixa Econômica Federal e **CONDENAR a BRASTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.** ao pagamento de indenização por dano moral causado à Autora, no valor de R\$ 48.540,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais) e **IMPROCEDENTE** em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por não verificar ter ela atuado com culpa no protesto do título na medida que impossível para ela saber tratar-se de duplicata sem correspondente operação que lhe desse suporte, com isto declarando extinto o processo, com exame do mérito nos termos do Art. 269, I do

Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas do processo e honorários que arbitro em 20% vinte por cento do valor da condenação. A autora deverá suportar os honorários de sucumbência em relação à CEF, no montante de 10% do valor da condenação, acrescido das custas por ela recolhidas. O valor da indenização deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de 6% a.a. contados do trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015920-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015920-0) - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se ação ordinária ajuizada por SPAAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.09.004901-00 e 80.2.09.002357-77, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nºs 10882.903.054/2008-60 e 10882.903.053/2008-15 em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, enquanto a ré não apreciar as Manifestações de Inconformidade apresentadas pela autora em relação aos mesmos, ordenando-se que a ré faça essa anotação em seu cadastro. Fundamentando sua pretensão, sustenta que constatou que a ré, indevidamente, promoveu a inscrição de dois débitos em dívida ativa, sob nºs 80.2.09.004901-00 e 80.2.09.002357-77, pois se referem a diversas compensações efetuadas, sendo que em relação a algumas, não foi proferida qualquer decisão e para as demais foi proferido despacho decisório de não homologação, o que motivou a apresentação de manifestação de inconformidade. Aponta ainda, que os mesmos valores inscritos em dívida ativa, portanto apontados como pendência pela Procuradoria da Fazenda Nacional, também constam como pendência na Receita Federal, como se estivessem aguardando a apresentação de manifestação de inconformidade. Sustenta que nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 a Manifestação de Inconformidade é uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual os débitos cuja compensação não foi homologada encontram-se suspensos. Esclareceu que a inscrição em dívida ativa nº 80.2.09.004901-00 (Processo Administrativo nº 10882-500121/2009-79) se refere a débito de IRRF, do período de novembro/2004, no valor original de R\$ 3.299,24. Tal débito foi compensado por meio das PER/DCOMPs: 17755.07847.081104.1.3.04-5506 (R\$ 1.771,59); 20421.26440.081104.1.3.04-8438 (R\$ 1.266,32) e 13762.62312.081104.1.3.04-0538 (R\$ 261,33). No bojo dos dois primeiros PER/DCOMPs foi proferida decisão de não homologação e para o último nada foi decidido. Informa que a inscrição em dívida ativa nº 80.2.09.002357-77 (Processo Administrativo nº 10882-500122/2009-13) se refere a débito de contribuição ao PIS, do período de junho/2003, no valor original de R\$ 2.259,40. Este débito foi compensado por meio da PER/DCOMP nº 01623.62117.300404.1.3.04-5882, para o qual não foi emitido qualquer despacho decisório. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/187). Custas às fls. 189. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.754,56 (doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Às fls. 193/197 a autora apresentou comprovante de depósitos judiciais efetuados, requerendo determinação para que a ré se abstenha de ajuizar execução fiscal e reconheça a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos. Às fls. 199/199 verso, foi concedida a antecipação de tutela para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados na inicial, em razão dos depósitos judiciais efetuados. Citada, a União apresentou contestação às fls. 204/210, instruída com documentos (fls. 211/230). Não arguiu preliminares. No mérito, alegou a presunção da liquidez e certeza do crédito tributário constituído. Sustentou, ainda, que os débitos inscritos em dívida ativa não são coincidentes com os que foram objeto do pedido de compensação. No que se refere à inscrição nº 80.2.09.004901-00, esclareceu que as PER/DCOMPs nºs 17755.07847.081104.1.3.04-5506 (R\$ 1.771,59); 20421.26440.081104.1.3.04-8438 (R\$ 1.266,32) - atreladas aos processos de créditos nºs 10882.902784/2008-73 e 10882.902783/2008-07 - e 13762.62312.081104.1.3.04-0538 referem-se a débitos de IRPJ (código nº 5706) dos períodos de apuração de julho/2004 e abril/2004, ao passo que o débito da inscrição em dívida ativa refere-se ao período de apuração de novembro/2004. Quanto à inscrição nº 80.2.09.002357-77, informou que se refere a débito de PIS, com código 8109, conforme apontado pela própria autora em sua DCTF, ao passo que o débito informado na DCOMP nº 01623.62117.300404.1.3.04-5882, refere-se a débito com código 6912-4, conforme consta na respectiva declaração de compensação (DCOMP). Diante disto, aponta não existir a duplicidade alegada pela autora. Às fls. 232/240 a Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco informou que em razão da decisão proferida nestes autos, as inscrições em dívida ativa foram alteradas nos sistemas informatizados, encontrando-se com as exigibilidades suspensas. A autora apresentou réplica às fls. 243/25, sustentando: que as afirmações da ré foram baseadas em telas de computador do Programa PER/DCOMP, que não servem para comprovar qualquer coisa, pois qualquer pessoa pode abrir uma ficha em tal programa e colocar os dados que quiser de forma idêntica ao que aparece na documentação da contestação; que tal tela de computador não mostra se a PER/DCOMP em questão foi entregue ou não, tratando-se de simples ficha aberta em computador; que em contraposição, a autora apresentou, com sua inicial, a cópia integral dos processos administrativos que ensejaram as inscrições, cópia dos PER/DCOMPs e das manifestações de inconformidade. A respeito dos débitos em si, esclareceu: a) Quanto à inscrição nº 80.2.09.004901-00: que está correta a informação da ré de que os débitos exigidos nesta inscrição são parte de um débito de R\$ 23.000,00 do período de novembro de 2004, que foi extinto por meio de pagamento e compensação. Sendo assim, o valor de R\$ 3.299,24

corresponderia a uma parte do débito de R\$ 23.000,00, correspondente ao período de novembro de 2004, ou seja, não procede a informação de que o pedido de compensação e a manifestação de inconformidade referem-se a períodos diversos. b) Quanto à inscrição nº 80.2.09.002357-77: que na DCTF relativa ao 2º trimestre de 2003 (fls. 150/151), indicou débito de PIS no valor de R\$ 6.596,77 (código 8109), dos quais R\$ 4.337,37 foram pagos e R\$ 2.259,40 foram compensados, através da 01623.62117.300404.1.3.04-5882, conforme se verifica às fls. 151 dos autos. No entanto, esclarece ter se equivocado ao preencher a PER/DCOMP, pois ao invés de colocar o código 8109, acabou apontando o código 6912 (ambos relativos ao PIS) Determinada a especificação de provas, as partes não desejaram produzir outras além das constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se ação através da qual se discute a prematura inscrição em dívida ativa de débitos objeto de compensação a qual, não homologada, foi objeto de recurso dotado de efeito suspensivo (manifestação de inconformidade) e outro que nem mesmo o pedido de compensação foi objeto de análise. A União observa que relativamente à inscrição nº 80.2.09.004901-00, que as PER/DCOMPs de números 17755.07847.081104.1.3.04-5506 (R\$ 1.771,59); 20421.26440.081104.1.3.04-8438 (R\$ 1.266,32) - atreladas aos processos de créditos nºs 10882.902784/2008-73 e 10882.902783/2008-07 - e 13762.62312.081104.1.3.04-0538 referem-se a débitos de IRPJ (código nº 5706) dos períodos de apuração de julho/2004 e abril/2004, ao passo que o débito da inscrição em dívida ativa refere-se ao período de apuração de novembro/2004. No que toca à inscrição nº 80.2.09.002357-77, informou que se refere a débito de PIS, com código 8109, conforme aponta a própria autora em sua DCTF, ao passo que o débito informado na DCOMP nº 01623.62117.300404.1.3.04-5882, refere-se a débito com código 6912-4, conforme consta na respectiva declaração de compensação (DCOMP). A parte autora refuta a informação da União afirmando que, relativamente à inscrição nº 80.2.09.004901-00: que está correta a informação da União de que os débitos exigidos nesta inscrição são parte de um débito de R\$ 23.000,00 do período de novembro de 2004, que foi extinto por meio de pagamento e compensação. Sendo assim, o valor de R\$ 3.299,24 seria uma parte do débito de R\$ 23.000,00, correspondente ao período de novembro de 2004, ou seja, não proceder a informação de que o pedido de compensação e a manifestação de inconformidade referem-se a períodos diversos. Quanto à inscrição nº 80.2.09.002357-77: que na DCTF relativa ao 2º trimestre de 2003 (fls. 150/151), indicou débito de PIS no valor de R\$ 6.596,77 (código 8109), dos quais R\$ 4.337,37 foram pagos e R\$ 2.259,40 foram objeto de compensação, através da DCOMP 01623.62117.300404.1.3.04-5882, conforme se verifica às fls. 151 dos autos. Confirma, no entanto, ter se equivocado ao preencher a PER/DCOMP, pois ao invés de colocar o código 8109, acabou apontando o código 6912 (ambos relativos ao PIS) Como pode ser observado do confronto das afirmações da autora e da ré que, em nada coincidem, fica a impressão de um diálogo pontuado por hermetismo típico de obras de feitiçaria ou equivalentes, a exigir iniciação para se poder entender o conteúdo do diálogo entre aparentes auditores da Receita. Impõe-se, para tanto, uma tradução: A inscrição em dívida ativa 80.2.09.004901-00 corresponde ao PA 10.882.500121/2009-79 e se refere ao IRRF de novembro de 2004 no montante de R\$ 3.229,24, que deveria ter sido compensado com créditos no valor de R\$ 1.771,59 do IRPJ (5706) de 07/2004 e de R\$ 1.266,32 também do IRPJ (5706) de 07/2004, de acordo com, respectivamente, PER/DECOMP 17755.07847.081104.1.3.04-5506, correspondente ao processo de crédito de nº 10.882-902.784/2008-43 e PER/DECOMP 20421.26440.081104.1.3.04-8438, correspondente ao processo de crédito nº 10.882-902.783/2008-7. A inscrição em Dívida Ativa 80.2.09.004901-00 corresponde ao processo de débito nº 10.882.903054/2008-60 e processo de crédito nº 10822.902784/2008-43 e a inscrição em Dívida Ativa 80.7.09.002357-77 corresponde ao processo de débito nº 10.882.903053/2008-60 e ao processo de crédito 10822.902783/2008-07. São estes os processos de débito referidos na inicial como alvo de reconhecimento da suspensão de exigibilidade por força de manifestações de inconformidade apresentadas pela Autora cujo conteúdo, conforme exposto, assume que embora o crédito, de fato exista, terminou por não ser visualizado pela Receita por erro no preenchimento de DCTFs pela própria Autora. Nada obstante considerando que nos termos da Lei nº 9.430/96, seu artigo 74, parágrafo 9º, facultou ao sujeito passivo o oferecimento de manifestação de inconformidade contra decisão denegatória de homologação de compensação sem fixar-lhe conteúdo, outorgando o parágrafo 11, do mesmo artigo, seja para o recurso como para a manifestação de inconformidade, o efeito suspensivo conforme previsto no inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, constatada que se encontra nos autos que a parte ofereceu manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação, a exigência fiscal se mostra indevida. Evidentemente prematura a inscrição em dívida ativa a qual apresenta relevantes efeitos na vida da empresa a ensejar, inclusive a consequência de inscrição no CADIN, que provoca para as empresas efeito equivalente ao do apontamento de dívidas nos órgãos de proteção ao crédito. Mais não seja, a banalização de exigências de certidões negativas para qualquer tipo de contratação com o poder público não se vendo impossível de vir a ser exigida até em prosaico contrato de transporte em ônibus, impõe uma maior cautela nestas inscrições. Inscrição em dívida ativa constitui etapa de registro de créditos fiscais dotados de liquidez e certeza, atributos que faltam ao crédito antes do esgotamento das instâncias administrativas de julgamento, como no caso dos autos, onde constatado o oferecimento de manifestação de inconformidade ainda não julgada. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer como indevidas as inscrições em dívida ativa nº 80.7.09.002357-77 (PA 10.882.500.122/2009-13) e nº 80.2.09.004901-00,

DECLARO-AS NULAS e de nenhum efeito, determinando à União Federal que proceda seus cancelamentos, e como consequência, EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, sem prejuízo da Fazenda Pública poder reinscrevê-las após devidamente esgotadas as instâncias recursais administrativas com efeito suspensivo de exigibilidade. Como decorrência da sucumbência processual, CONDENO a União Federal a suportar as custas do processo e pagamento de honorários advocatícios que arbitro, atento à regra do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020213-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020213-0) - EMPRESA DE RADIODIFUSAO ESTRELA DALVA LTDA(SP257482 - OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS) X UNIAO FEDERAL X DIFUSORA NATUREZA FM LTDA

Trata-se ação ordinária ajuizada por EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ESTRELA DALVA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL E DIFUSORA NATUREZA FM LTDA objetivando a anulação de decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação - Ministério das Comunicações, que definiu de modo inadequado e apressado a entidade vencedora da licitação prevista no Edital nº 029/2001-SSR/MC e desclassificou as demais concorrentes. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter participado de licitação prevista no Edital nº 029/2001-SSR/MC, direcionada à outorga de concessão para utilização dos serviços de radiodifusão sonora, em frequência modulada (canal 201, Classe C, Grupo de Enquadramento A) no município de Taquarituba/SP, cujo preço mínimo para a outorga foi pré-estabelecido no valor de R\$ 13.660,00. Esclarece que o certame se deu na modalidade de concorrência pública, prevendo o edital três fases (1ª: documentos de habilitação; 2ª: proposta técnica; 3ª: proposta de preço pela outorga) a ser julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da proposta técnica e da proposta pelo preço de outorga, ou seja, licitação de técnica e preço. Aponta ter atendido a todas as exigências quanto à sua habilitação, bem como obteve excelente pontuação, adequada à obtenção da outorga para executar o serviço pretendido na localidade de Taquarituba/SP, conforme publicado no Resultado de Julgamento. Aduz que a Comissão Especial de Licitação, sem observar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, definiu de modo inadequado e apressado e, ainda sem deter competência para tanto (por se tratar de competência do Sr. Ministro de Estado), decidiu que a vencedora para aquela localidade seria a Difusora Natureza FM Ltda, e ainda, inabilitando as demais concorrentes, sem saber se a vencedora havia contrariado alguma regra do edital. Esclarece que a sua desclassificação do certame revela-se prematura, pois o ato de outorga de permissão de radiodifusão somente produz efeitos legais após aprovação do Congresso Nacional, conforme prevê o artigo 223 da Constituição Federal, sendo que até que tal ato ocorra, a entidade vencedora estaria sujeita à verificação de irregularidades que, acaso constatadas, dariam ensejo à sua eliminação do certame, sendo então a vaga ocupada, preferencialmente, por quem se classificou em 2º lugar, no caso, a autora. No entanto, a decisão de desclassificação proferida pela comissão de licitação impede a eventual concretização desta ocupação de vaga. Aponta que a comissão de licitação deveria ter apontado ao Ministro de Estado das Comunicações também a segunda colocada, indicando notadamente quais entidades teriam atingido o limite máximo de 06 (seis) outorgas, conforme prevê o artigo 12 do DL nº 267/67 e que deveriam, por consequência, ser excluídas do certame as que ultrapassassem este limite, garantindo a convocação das segundas colocadas para a exploração do serviço público. Salaria que a Difusora Natureza FM Ltda também foi declarada vencedora para outras 04 (quatro) localidades objeto do mesmo certame (Edital nº 029/2001-SSR/MC), tendo também declarada vencedora em outros certames para radiodifusão (ex: editais 011/2001, 030/2001, 032/2001), todos do Ministério das Comunicações, sem que se saiba o resultado destas licitações e a influência destes resultados na concorrência em questão (Taquarituba/SP). Entende que a ré deveria comprovar que a entidade que se classificou em primeiro lugar para a localidade de Taquarituba, já não teria sido classificada como vencedora em outras localidades, inseridas em outros editais de licitação do Ministério das Comunicações, contemporâneos ou não, com o edital objeto destes autos (Edital 29/2001), ou seja, não poder ter desprezado o disposto no Decreto Lei nº 236/67, quanto ao limite de concessões que uma entidade pode deter no país. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 37/119). Custas a fl. 120. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.660,00 (treze mil, seiscentos e sessenta reais). Às fls. 123/124 a autora retificou erros materiais contidos na peça inicial (endereçamento: Seção Judiciária de São Paulo; nº do processo administrativo: 53830.000.473/2001). Em decisão de fls. 125 a petição de fls. 123/124 foi recebida como aditamento à inicial e determinado à autora que providenciasse a citação da entidade denominada Difusora Natureza FM Ltda, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações aos autos. Às fls. 130/131 a autora apresentou o endereço da empresa Difusora Natureza Ltda para a sua citação, bem como a cópia da inicial e de seu respectivo aditamento. Citada, a União apresentou contestação às fls. 140/161. Não argui preliminares. No mérito, inicialmente discorreu sobre a legislação aplicável à licitação de radiodifusão (Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117/63; Decreto nº 52.795/63; e, de não haver disciplina específica a Lei nº 8.666/93). A respeito dos fatos, apontou: que a autora equivocou-se em seus argumentos, visto que em momento algum houve a sua declaração de desclassificação para a localidade de Taquarituba, tendo sido classificada em segundo lugar; que em 25.03.2009 (data na qual houve a homologação da

concorrência em questão) a empresa Difusora Natureza Ltda já contava com 03 outorgas de FM, todas pendentes de aprovação pelo Congresso Nacional naquela oportunidade; que a comissão de licitações somente procede à desclassificação, em decorrência da superação do limite legal, após a aprovação pelo Congresso Nacional, do número máximo de outorgas permitido; que nos casos em que uma entidade obtém um número de vitórias superior ao limite máximo, mas ainda não houve aprovação pelo Congresso Nacional, é realizado o sobrestamento dos certames relativos às vitórias excedentes e somente após regular aprovação pelo Congresso Nacional ocorre a desclassificação; que a autora já foi declarada vencedora em 08 (oito) localidades, sendo em 05 (cinco) para a execução do serviço de radiodifusão em frequência modulada, ou seja, já muito próxima de atingir o limite máximo de 06 (seis) permitido em lei. Em seguida, a União apresentou ofício expedido pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério das Comunicações, visando a completa instrução processual (fls. 166/175). Em tal documento consta informação no sentido de que no dia 09.10.2009, antes de tomar conhecimento desta ação, foi emitida certidão no sentido de que deveriam ser tornadas sem efeito, duas das oito adjudicações em favor da licitante Difusora Natureza Ltda, a mais recente delas, publicada em 31.03.2009 (Concorrência nº 032/2001- Piraju/SP) e uma da Concorrência 029/2001. Apontou-se ainda, que no caso da concorrência 029/2001, houve homologação do certame em favor da Difusora para as localidades de Euclides da Cunha Paulista, Herculândia, Taquarituba e Teodoro Sampaio. Tendo em vista que a publicação da homologação ocorreu no mesmo dia (26.03.2009), impedindo a exclusão pelo critério cronológico, utilizou-se o princípio da máxima arrecadação, impondo o descarte da localidade em que fosse apurada a menor diferença entre as propostas classificadas em 1º e 2º lugar, apontando-se que este fato ocorreu na localidade de Taquarituba (objeto da ação). Réplica às fls. 177/187. Regularmente citada (fl. 163 verso), a corrê Difusora Natureza FM Ltda não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 188. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, sendo esta indeferida em decisão de fls. 189/190. Ainda nesta decisão, foi determinada a manifestação das partes a respeito das provas a produzir. Intimada, a parte autora nada requereu. A União, por sua vez, requereu o prosseguimento do feito (fl. 194). Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se ação voltada à declaração de ineficácia de decisão de Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações que teria declarado vencedora do certame outra empresa, pela referida comissão definir de modo inadequado e apressado a entidade vencedora da licitação prevista no Edital nº 029/2001-SSR/MC, desclassificando as demais concorrentes. Sem preliminares a decidir cabível o exame do mérito e, neste aspecto, impõe-se a correção de afirmação deste Juízo na decisão liminar, da autora ter sido vencedora em 08 localidades, o que efetivamente ocorreu, porém, até então, apenas 5 eram para Frequência Modulada (FM) portanto, encontrando-se em condições de obter mais uma outorga. De fato, o próprio processamento da ação e a sua não extinção de plano é revelador que, materialmente, levou-se em consideração que a autora ainda faria jus à outorga de concessão pela União. No que se refere à questão de fundo: alegada prematuridade de decisão de declarar vencedora outra empresa antes do exame de eventual irregularidade da mesma a permitir que a autora se sagra-se vencedora como segunda colocada, os elementos informativos constantes dos autos revelam que a Autora não foi excluída do certame mas mantida em seu segundo lugar garantindo-se-lhe, portanto, participação regular na licitação. De fato, as informações prestadas pela União em ofício da Consultoria Jurídica Junto ao Ministério das Comunicações, visando a instrução do processo (fls. 166/175) indicaram que no dia 09.10.2009, antes de tomarem conhecimento desta ação, foi emitida certidão no sentido de que deveriam ser tornadas sem efeito, duas das oito adjudicações em favor da licitante Difusora Natureza Ltda, a mais recente delas, publicada em 31.03.2009 (Concorrência nº 032/2001- Piraju/SP) e uma da Concorrência 029/2001. Aponta-se ainda, que no caso da concorrência 029/2001, houve homologação do certame em favor da Difusora para as localidades de Euclides da Cunha Paulista, Herculândia, Taquarituba e Teodoro Sampaio. Tendo em vista que a publicação da homologação ocorreu no mesmo dia (26.03.2009), impedindo a exclusão pelo critério cronológico, utilizou-se o princípio da máxima arrecadação, impondo o descarte da localidade em que fosse apurada a menor diferença entre as propostas classificadas em 1º e 2º lugar, apontando-se que este fato ocorreu na localidade de Taquarituba (objeto da ação). Neste contexto, em que se revela ter sido assegurado à autora sua plena participação no certame, não há que se falar em presença de ilegalidade ou de nulidade no ato de homologação pela Comissão Especial de Licitação - CEL da referida licitação. Com a alteração fática reportada não havendo que se falar em agressão à direitos da autora tendo em vista a modificação ocorrida após o ajuizamento na qual se verifica que a autora restou assegurada sua participação no certame como segunda colocada não há que se falar em agressão a seus direitos. Tampouco há de se argumentar que o ato de homologação pela Comissão Especial de Licitação - CEF deveria aguardar a outorga definitiva pelo Congresso para o vencedor a fim de se excluir a participação do segundo, do terceiro, e assim por diante, indefinidamente. Assegurar direitos a estes seria dar primazia à expectativa em detrimento do direito em si, instaurando ou ampliando um campo de incerteza que ao direito cabe evitar em nome da segurança jurídica e que, afinal, prejudicaria todos os participantes nessas licitações. Tampouco há que se criticar eventual exclusão de outros concorrentes no âmbito desta ação na qual estes se encontram ausentes. Finalmente, como consequência da alteração da situação fática após o ajuizamento verifica-se ausente um dos requisitos que a ação deve conter: interesse processual. O interesse processual, conquanto condição genérica de qualquer ação e que se traduz na

necessidade e utilidade da via jurisdicional como única forma da parte obter o benefício não alcançado amigavelmente, deve estar presente não apenas por ocasião da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que falte essa condição, a consequência será o abortamento do feito. Neste sentido se encontra a lição de José Frederico Marques: in Manual de Direito Processual Civil, Vol I, pág 156, Saraiva 1.974) ausente uma delas o Estado não prestará essa tutela porquanto em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não poderá solucionar. No caso, força convir como não mais presente o interesse de agir e, diante desta ausência de requisitos de admissibilidade da prestação jurisdicional, por falta de uma das condições da ação, de rigor seu decreto de extinção, nos exatos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Isto posto, por reconhecer que por força de alteração na situação fática reportada por ocasião do ajuizamento e consequente perda de seu objeto por fato superveniente, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de impor condenação em honorários pela ausência de sucumbência autorizadora. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008574-74.2010.403.6100 - DIPROART TELECARTOFILIA LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DIPROART TELECARTOFILIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração nº 0819000/02384/08, com a consequente extinção do crédito tributário. Sustenta a autora, em síntese, que sua atividade principal é a intermediação, por comissão, de cartões telefônicos e assemelhados das empresas Telesp Celular e Telefônica. Afirma que confeccionou livros contábeis, mesmo não sendo legalmente obrigada a isso, já que optou pelo regime de tributação denominado Lucro Presumido. Em 11/04/2008 foi submetida à fiscalização do ano-calendário de 2005. Nestas circunstâncias, ... em data de 11/04/08 foi surpreendida com início de ação fiscal relativa à fiscalização de Movimentação Financeira Incompatível com a Receita Declarada; devido ao grande volume da movimentação bancária ... (fl. 04). Ressalta que o Sr. Auditor Fiscal já havia sido comunicado, por documento escrito, sobre o serviço de intermediação da autora para seus dois únicos contratantes e, principalmente, ... que os valores que transitavam nas suas contas correntes referiam-se a recursos de terceiros em seu poder, que posteriormente eram repassados para os referidos fornecedores; (fl. 04 - item 3), sendo que estes valores eram contabilizados de forma consolidada, e mais: os fornecedores tinham pleno controle dos seus montantes financeiros que transitavam na conta da autora. Nestas circunstâncias, indignou-se quando foi novamente intimada a comprovar a origem dos créditos e depósitos constantes nas suas contas correntes, entretanto, Enquanto a empresa procurava alternativas internas e junto a seus contratantes para atender mais esta arbitrariedade do agente fiscal - vejam que não é simples demonstrar, linha a linha, a origem de um montante aproximado de 8.000 lançamentos - ficou, a empresa, surpreendida com a lavratura do Auto de Infração oriundo do MPF sob nº. 0819000/02384/08. (fl. 05). Questiona o fato de ter sido autuada tendo em vista única e exclusivamente a movimentação financeira do referido período, sem nenhuma outra base técnica ou jurídica. Ressalta que ... o valor do auto cominado pelo fiscal - MAIS DE R\$ 50 MILHÕES DE REAIS - além de estratosférico, representa 3 vezes mais do que o FATURAMENTO TOTAL DA REQUERENTE NO PERÍODO ... (fl. 05). Requereu a antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração em questão e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 53/703. Custas à fl. 704. Atribuído à causa o valor de R\$ 51.990.050,69 (cinquenta e um milhões, novecentos e noventa mil, cinquenta reais e sessenta e nove centavos). O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 707/708. Retornou a autora aos autos para apresentar documentos (fls. 714/2173). Citada, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (Fls. 2178/2190 - Processo nº 0017130-32.2010.403.6100) e apresentou contestação às fls. 2.191/2.200, instruída com documentos (fls. 2.201/2.205). Não arguiu preliminares. Inicialmente, salientou a tempestividade da contestação, em razão da suspensão dos prazos processuais durante o período da inspeção realizada nesta Vara. No mérito alegou que a presunção legal de omissão de receita encontra-se prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Assim, tendo em vista a incompatibilidade entre a declaração de receita da autora e sua grande movimentação bancária, foi intimada diversas vezes a demonstrar a origem dos valores, quedando-se inerte, não apresentando sequer justificativa para o seu silêncio. Discorreu, ainda, sobre a presunção de legitimidade do ato administrativo, sendo que este somente pode ser afastado mediante prova cabal de quem alega vício na sua constituição. Contestou os fatos alegados pela autora, sustentando: 1) que é inverídica a alegação de que o fiscal utilizou como base de cálculo valores referentes a transferências de mesma titularidade, empréstimos contraídos e descontos de títulos, pois do Termo de Verificação Fiscal consta do seu item 5, que dos valores utilizados para fins de composição da base de cálculo do lançamento foram excluídos aqueles que foram identificados como sendo mera transferência de conta corrente da mesma titularidade, os estornos e devoluções; 2) que não merece prosperar a alegação no sentido de que a fiscalização se equivocou por não proceder ao correto enquadramento da autora no regime do lucro presumido, primeiro, porque alegado sem lastro em qualquer prova material; segundo, porque no Termo de Verificação Fiscal consta que o lançamento foi feito pela sistemática do lucro presumido; 3) que é inverídica a

alegação de desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, visto que no Termo de Verificação Fiscal consta que a autora foi intimada diversas vezes para demonstrar a origem dos valores creditados em sua conta. Por fim, discorreu sobre a legalidade da multa de ofício aplicada com fulcro no artigo 44, inciso I, 2º, I, da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar que sua imposição decorra da prática de fraude fiscal, mesmo porque a multa, neste caso, seria até mais gravosa, nem tampouco em violação ao princípio constitucional do não-confisco, visto estar este restrito a tributos não alcançando multas fiscais. Às fls. 2.207/2.208 juntou-se aos autos comunicação eletrônica da 6ª Turma do E.TRF/3ª Região, com decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, o qual, devido ao número de volumes, permanece arquivado em Secretaria para melhor manuseio dos autos principais (fl. 2.221). Réplica às fls. 2.210/2.218. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se pleiteia o reconhecimento da nulidade de Auto de Infração lavrado contra a Autora, exigindo-lhe, com base em movimentação bancária, o pagamento de tributos IRPJ e reflexos (PIS, COFINS e CSSL) pela sistemática de lucro presumido, acrescido de juros de mora e Multa de Ofício agravada de 112,5% pela empresa não ter atendido às intimações, resultando em montante superior a 50 milhões de reais, que representa mais de 3 vezes o faturamento total da empresa no ano. Sem preliminares a decidir, cabível o exame do mérito que incide, basicamente, sobre a idoneidade de valores que transitam por contas bancárias serem caracterizadas como omissão de receitas a permitir emprego de seu montante total como base de cálculo de contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e lucro. O que se discute na ação é a forma como a fiscalização empregou as informações provenientes das contas bancárias da Autora, notadamente no ponto em que a discussão sobre incidência do imposto de renda sobre valores que transitam por contas correntes não ser nova, a ponto do extinto Tribunal Federal de Recursos ter editado a Súmula 182, manifestando entendimento de ser ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base em extratos de depósitos bancários. O próprio teor do Termo de Início de Ação Fiscal, demonstra-a dirigida para eventual exigência do Imposto de Renda com base na movimentação financeira do contribuinte. Diante desse vetor, impossível não reconhecer a própria ação fiscal de absoluta inutilidade, seja por tributariamente irrelevantes informações buscadas junto à bancos relacionadas à movimentação de valores em contas correntes mantidas em bancos comerciais porque não existente uma liame de pertinência lógica entre movimento bancário de alguém, com presença de riqueza nova apta a permitir exigência de Imposto de Renda. E nem se afirme que inovação legislativa veio a admitir tal presunção, pois além de não atender princípios constitucionais da maior relevância (núcleo da h. i. do Imposto de Renda) o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não tinha o condão de transformar uma realidade em outra. E nem se diga que a exigência fiscal teria se sustentado na ausência de atendimento aos reiterados pedidos de comprovação de origem dos depósitos. Da mesma forma que simples aparência de um ilícito penal (do que não se está distante quando se considera, de certa forma implícita, uma acusação de sonegação) não pode ser reputada suficiente para a instauração de processo penal e pode-se dizer, mesmo de um inquérito policial, se não presentes fortes elementos de convicção aptos a elidirem a presunção de inocência, esta sim, absoluta, tampouco se pode reputar suficiente como elemento indicador de sonegação fiscal o exame de realidade econômica que não mostra liame lógico com a exigência fiscal almejada. A exemplo do volume de compras à crédito não poder ser indicativo de insolvência de alguém, movimento bancário tampouco se presta como indicador de elisão do IRPJ e reflexos como as contribuições sociais ao PIS, COFINS e CSSL. Simplesmente impossível considerar realidades tão díspares como faturamento e lucro, além de obtenção de riqueza nova permitindo exigência do IRPJ como resultado de valores que transitaram em contas bancárias. Tanto isto é verdade que o próprio fisco não realiza o lançamento fiscal do Imposto de Renda como de rigor seria, diante de visível sonegação, mas convida o contribuinte, ainda que sob ameaça, para provar sua inocência mesmo que, com intolerável inversão de papéis. Se na persecução criminal - um interesse nitidamente superior em relação ao fiscal - a agressão à intimidade das pessoas somente há de ser autorizada judicialmente, diante a prova de fortes indícios - ressalte-se: prática do fato típico e, diante disto, da imprescindibilidade da agressão - resulta evidente que mero interesse tributário-fiscal não o autoriza e tampouco rende ensejo à dispensa da atuação judicial. O argumento pretendendo conter o sentido de inviolabilidade apenas quando voltada à publicidade dos negócios do cidadão, enfim, de sua privacidade em público, dando a entender que atingindo a restrição também o agente fiscal que, sob pena de responsabilidade, também fica impedido de divulgar o que, por força de seu cargo, lhe foi dado conhecer, o sigilo permaneceria intacto, não procede. Constitui, de fato, mero pretexto empregado para amesquinhar o direito à intimidade limitando-a à imprensa, buscando convencer não haver agressão à intimidade com a divulgação de informações apenas para pessoas obrigadas a preservar o sigilo. A análise sistemática revela que, mesmo nas hipóteses em que se admite a quebra do sigilo por ordem judicial, as informações permanecem reservadas, o que implica dizer não ser o destinatário das informações quem conduz ao afastamento da agressão. Tampouco procede o argumento de que prestando as instituições as informações e fornecidos os documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizariam os 4º e 5º do artigo 38 da Lei nº 4.595/64, o artigo 197, II, da Lei nº 5.172/66, hoje 2º, do Art. 11, da Lei 9.311 de 24/10/96, estaria o sigilo bancário preservado com o deslocamento da responsabilidade para a autoridade administrativa solicitante e ao agentes fiscais que tivessem acesso às informações no restrito exercício de suas funções. O exame do argumento seguinte deve elucidar. Fulcra-se no entendimento de que a divulgação de informação pela rede bancária para fins

do Imposto de Renda do quantum existente nas Cadernetas de Poupança no dia 31 de dezembro de cada ano, estaria incorrendo na mesma quebra, por não se recusarem os bancos em prestar tal informação para deixar ao correntista o poder de informar o que entendesse devido, estaria ocorrendo equivalente agressão. Mais, a obrigatoriedade de identificação do vendedor e do comprador nas operações com ações (Lei nº 8.021/90, art. 5º, 1º, alínea b) também seria, ou ainda, o acesso do caixa do banco aos dados do correntista e mesmo do funcionário dos correios ao conhecer o texto do telegrama, sem isto representar inviolabilidade de sigilo. Costuma-se agregar neste argumento que os funcionários do banco têm acesso à informação a exemplo do agente dos Correios que conhece o teor do telegrama. São sofismas e como tal, inaceitáveis. Primeiro, porque a divulgação da informação pelos Bancos volta-se ao próprio cliente e não ao fisco. Assim, da mesma forma que eles não incorrem em quebra de sigilo ao emitirem, a cada mês, um extrato bancário contendo informações das operações financeiras ao cliente, resulta evidente poderem fazê-lo ao final do ano, para efeito do Imposto de Renda. Atente-se, ao próprio cliente e não ao fisco. Este, é que, recebendo as informações, fica obrigado a preservar o sigilo delas; ressalte-se, das informações prestadas pelo próprio contribuinte. Segundo, porque o conhecimento pelos funcionários do banco (ou do agente dos correios) são de todo inúteis, o que não ocorre com estes dados em mãos de um fiscal da Receita Federal. É certo que o próprio sistema normativo fiscal permite ao fiscal o acesso à informações dos contribuintes, dentro do princípio do acesso continuado à estas, fazer parte da fiscalização, sem a qual não há vigilância (Ives Gandra Martins, Ed. Revista dos Tribunais, out/dez de 1992, pág. 148/150) e que, estando autorizada a identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas, o ordenamento legal dá ao agente fiscal o poder de ter acesso a informações consideradas reservadas, sob pena, de outro modo, tornar impossível a exigência da declaração de bens, de rendas, etc. Todavia jamais se admitiu que isto ocorresse sem limites bastante precisos, com vistas a não submeter o cidadão contribuinte a caprichos fiscais. No plano histórico-legislativo, mesmo o art. 38, da Lei nº 4.595/64, previa, de igual sorte, a possibilidade da quebra de inviolabilidade do sigilo bancário, porém seu 5º, exigia para tanto: a) processo instaurado (art. 196 do CTN) e b) que os dados requisitados fossem indispensáveis. É neste ponto reside exatamente a garantia do bom contribuinte ter seu direito preservado sem a ameaça de ter violada prerrogativa à privacidade por um fiscal arbitrário. Quanto ao sonegador contumaz, sempre existirão fortes indícios bastando que a autoridade administrativa seja diligente em pleitear a quebra de seu sigilo bancário, com isto ficando garantidos dois interesses em permanente conflito: o contribuinte contra qualquer arbítrio fiscal e o fisco contra o sonegador. Daí repelir-se que qualquer fiscalização seja iniciada com a quebra do sigilo e, acaso necessária, esta ocorra apenas como corolário de investigação, devidamente documentada em que presente uma robusta prova de sonegação. A jurisprudência é farta e pacífica com fulcro na Constituição e nada indica que uma lei - por não alterá-la - venha reverter tal entendimento. De se observar que em 1995, o Poder Executivo havia enviado ao Congresso Nacional um projeto de emenda constitucional, a de nº 31/95, determinando o seguinte: Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultados à fiscalização tributária e previdenciária, nos termos da lei, a requisição e o acesso a informação sobre o patrimônio, os rendimentos e as operações financeiras e bancárias dos contribuintes, fazendo-as responsáveis civil, criminal e administrativamente pela garantia de sigilo dos dados que obtiverem e atendido o disposto no artigo 5º, XII. A proposta foi derrotada pela própria base governista. A doutrina, sobre o tema, tem manifestado o seguinte entendimento: SÉRGIO CARLOS COVELLO, em artigo intitulado O SIGILO BANCÁRIO COMO PROTEÇÃO DA INTIMIDADE RT, vol. 648, out. 89, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 29, observa: Certo que o sigilo bancário não é absoluto. Ele possui limites legais e naturais que lhe estabelecem contornos. Em nosso ordenamento, o sigilo cede ante o Poder Judiciário, ante o fisco e ante as Comissões Parlamentares de Inquérito. Tratam-se de derogações expressas do sigilo, com escopo na ordem pública (art. 38, 3º, da Lei 4.595/64). Paralelamente, existem abrandamentos da obrigação fundados na vontade do titular do sigilo e na própria natureza da atividade bancária. SACHA CALMON NAVARRO COELHO: O sigilo bancário visa preservar as pessoas físicas e jurídicas, de intromissões indevidas tanto por parte de particulares, como por parte das autoridades públicas. Inobstante, o sigilo bancário não é absoluto. Como ocorre nos Estados Unidos, na França, na Alemanha e na Inglaterra, países sabidamente democráticos e capitalistas, admite-se a sua relativização por fundados motivos de ordem pública, notadamente derivados do combate ao crime, de um modo geral, e da evasão fiscal, omissiva e comissiva. Não pode a ordem jurídica de um país razoavelmente civilizado fazer do sigilo bancário um baluarte em prol da impunidade, a favorecer proxenetas, bicheiros, corruptos, contrabandistas e sonegadores de tributos. O que cumpre ser feito é uma legislação cuidadosa que permita a manutenção dos princípios da privacidade e do sigilo de dados, sem torná-los bastiões da criminalidade. De resto, o adágio popular muito sábio diz: quem não deve não teme. A recíproca é verdadeira. JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO (páginas 275 e 276, vol. 18 Caderno de Pesquisas Tributárias) observa: A inteligência dos artigos 145, 1º, e 174 da CF implica no direito de fiscalizar, pertinente à Administração, de conformidade com as diretrizes do direito administrativo, respeitadas as garantias individuais. A Administração tem o poder-dever de conhecer os elementos patrimoniais (bens, direitos e obrigações), os rendimentos de qualquer natureza e as atividades do contribuinte, que contenham substrato econômico. Este procedimento é obrigatório, especialmente para observar o princípio da capacidade contributiva, no caso dos impostos. Não se trata, propriamente, de considerar o tradicional postulado da supremacia do interesse público sobre o privado, mas conciliar o direito do estado, com o direito à cidadania e o

estatuto do contribuinte. Realmente, nunca se olvidou que o caput do art. 38 da Lei 4.595/64, estabelecia uma regra geral de observância do sigilo pelas instituições financeiras e admitia hipóteses aparentemente contrárias logo nos seus parágrafos demonstrando a relatividade do direito individual. Cedia às exigências impostas pelo interesse público. Do mesmo autor (in Pesquisas Tributárias - Direitos Fundamentais do Contribuinte, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, editoras Centro de Extensão Universitária e RT, 2000, p. 312). O sigilo bancário é cláusula pétrea por constituir direito e garantia individual, em face de seu enquadramento nos princípios constitucionais que impõem respeito à privacidade e ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII), impedindo a devassa da intimidade das pessoas e preservando a sua dignidade (art. 1º, III). Embora o sigilo bancário constitua elemento fundamental para possibilitar as relações bancárias - respaldadas na confiança e no crédito - não constitui direito absoluto, à medida que haja indiscutível interesse público no conhecimento de negócios particulares. É exclusiva a competência do Judiciário para decretar a quebra do sigilo a fim de tornar transparentes os movimentos bancários, sendo vedado o procedimento unilateral por parte de autoridade administrativa. BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS in COMPÊNDIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO 1ª Edição, Forense, RJ. 1984, pág. 746: O sigilo dessas informações, inclusive o sigilo bancário não é absoluto. Ninguém pode se eximir de prestar informações no interesse público, para esclarecimento dos fatos essenciais e indispensáveis à aplicação da lei tributária. O sigilo, em verdade, não é estabelecido para ocultar fatos, mas sim, para revestir a revelação deles de um caráter de excepcionalidade. Assim, compete à autoridade administrativa ao fazer a intimação escrita, conforme determina o Código Tributário Nacional, estar diante de processos administrativos já instaurados, onde as respectivas informações sejam imprescindíveis. A jurisprudência segue esta linha, como bem referido pela Juíza Andréia Basso no exame de questão análoga: TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA COM BASE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo fiscal, por implicar em indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso X). Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente à movimentação ativa e passiva do correntista/contribuinte, bem como dos serviços bancários e ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhes atender às demais solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e inscritas por autoridade administrativa competente. Apenas o Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo em relação às matérias arroladas em lei. Interpretação integrada e sistemática dos artigos 38, 5º, da Lei 4595/94 e 197, inciso II e 1º do CTN. Recurso improvido, sem discrepância. (STJ, 1ª T. REsp 121.642/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, ago/1997) No mesmo sentido, Resp 114.759 - RO, J. 11/05/98, DJ 10/08/98, Relator, Ministro Garcia Vieira, com a oportunidade de declinar em seu voto: A questão já é conhecida desta Egrégia Corte. No Recurso Especial nº 152.455-SP, DJ de 15/12/97, rel. Ministro Hélio Mosimann, entendeu a Egrégia Segunda Turma que: A ordem jurídica autoriza a quebra do sigilo bancário em situações excepcionais. Implicando, entretanto, na restrição do direito à privacidade do cidadão, garantida pelo princípio constitucional, é imprescindível demonstrar a necessidade das informações solicitadas, com estrito cumprimento das condições legais autorizadas. Esta Egrégia Turma, no Recurso Especial nº 37.566-5-RS, DJ de 28/03/94, relator o Ministro Demócrito Reinaldo decidiu que: O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal. (Art. 5º, inciso X) Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente à movimentação ativa e passiva do correntista contribuinte, bem como dos serviços bancários a ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhes atender às demais solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e inscritas por autoridade administrativa competente. Apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo em relação às matérias arroladas em lei. Interpretação integrada e sistemática dos Art. 38, 5º, da Lei nº 4.595/64 e 197, inciso II e parágrafo 1º do CTN. No mesmo sentido o Recurso em Mandado de Segurança nº 7.275, DJ de 1º de março de 1.997, rel. Min. Ari Pargendler Sustenta a Autoridade Impetrada que de forma alguma se poderia ter por violada a privacidade do Autor visto que estaria o contribuinte obrigado a declarar em sua declaração de ajuste anual o montante financeiro disponível em suas aplicações financeiras e contas correntes. Ora, isto se dá em 31 de dezembro, sobre a posse desse montante e não no curso das semanas, mês, bimestre, trimestre, semestre ou a movimentação no curso do ano e que constitui a base da exigência fiscal. E nem se diga que pela exclusão da movimentação entre contas de titularidade do próprio contribuinte estaria assegurada a incidência tributária. Este juízo pode, sem muito esforço, imaginar movimentações bancárias que não representam faturamento e tampouco lucro como o recebimento de alugueis através de imobiliárias; compra e venda de automóveis onde o valor da venda ingressa na conta para sair em seguida na compra de outro carro que, vendido fará com que seu valor ingresse na conta para novamente sair para a compra de outro e assim sucessivamente. Os montantes da movimentação será do valor do ingresso e saída desses bens mas isto se encontra longe de representar o lucro que poderá se situar em percentuais baixíssimos. No caso da Autora, sua atividade constituindo mera intermediação, por comissão, de cartões telefônicos e assemelhados da Telesp Celular e da Telefônica, prestou esta informação,

formalmente, à fiscalização. Os recursos então por ela movimentados em sua conta corrente constituíam recursos de terceiros que eram repassados para seus fornecedores e que esses fornecedores tinham pleno controle dos montantes que transitavam nas contas da Autora. Diante de tal informação, cabia ao Senhor Auditor Fiscal diligenciar junto a estas empresas - apenas duas - a comprovação deste fato. Exigi-la da Autora foi mais cômodo, sem dúvida e, nada obstante o excesso de exação constituir fato típico punível, considerando ser mais fácil o fiscal vir a ser punido por buscar exigir tributo efetivamente devido do que em excesso, afinal, nas estatísticas o que prevalece são os montantes lançados - não importando as consequências dos desatinos fiscais, a questão termina por desaguar no Judiciário. É certo que se afirma que toda sociedade clama pela melhoria das condições de vida e novos processos de fiscalização constituem medidas legislativas capazes de contribuir para a verdadeira justiça fiscal. Isto é inegável, a exemplo desta mesma sociedade clamar por mais honestidade, mais segurança em nossas ruas, sem com isto querer dizer que uma ampliação dos poderes de prisão pela autoridade constituída permitindo-a, de forma indiscriminada de suspeitos ou mesmo com a eliminação sumária deles, deva ser tolerada. Do cotejo de valores em conflito há de sempre prevalecer aquele que protege o cidadão contra o arbítrio, inexistindo na atualidade espaço para o emprego da lógica dos fins justificarem os meios e do equilíbrio fiscal consistir valor que prepondera sobre todos os demais, aliás, como outrora a segurança nacional foi pretexto para inúmeras arbitrariedades. No Estado de Direito (Rechtsstaat) expressão florescente no combate ao Ancien Regime e à legitimação divina dos reis, como forma de oposição ao absolutismo da realeza, a idéia de constituição adquiriu um significado novo, consolidou-se através de prenúncios e experiências e se impôs ao mundo civilizado e embora muitas críticas pusessem em xeque a concepção do fenômeno estatal sob argumento da burocratização, tomando conta deste modelo, tê-lo tornado cego às inquietações e demandas sociais provindas da industrialização, hoje agravada pela globalização da economia que, influenciando e potencializando desníveis internos de Estados, impele o mundo para uma virtual guerra entre pobres e ricos e até mesmo se intenta legitimar o terror como forma de equalização de forças, não há como negar sua prevalência como ideal que deve ser sempre perseguido como conquista da humanidade. Atualmente, em uma pretensa redefinição de sua função, somaram-se dois adjetivos: democrático e social, e embora o que era antes Estado de Direito, passando a ser Estado Social e Democrático de direito, ainda assim, ele deve se fundar: a) na legitimidade de uma Constituição emanada de seu povo e que modela e limita toda sua atuação (do Estado); b) um modelo pluralista no âmbito estatal fundado na soberania popular; c) princípios de direitos fundamentais constituindo um conjunto pétreo de direitos individuais, sociais, coletivos e culturais; d) princípio de justiça social, como vetor da ordem econômica e social e atividade concreta dos serviços de seguridade e assistência social e, finalmente; e) princípio de divisão e independência de poderes. É certo que hoje a concepção de Estado de Direito, na prática, vê-se reduzida à mero estado legalista, cuja face mais perversa e terrível tem se apresentado sob moldura totalitária, onde predominam preconceitos contra cor, raça e até mesmo religião e à pretexto da defesa da liberdade a nação mais importante do planeta edita um ato paradoxalmente chamado de patriótico pelo qual se suspende toda e qualquer garantia de liberdade do cidadão daquele país. O fenômeno da tributação, neste contexto, assume, por contingências sociais, papel claramente crítico, essencialmente pela atividade de tributação conter, ontologicamente, necessariamente um sentido arbitrário enquanto constitutiva de decisão de expropriar recursos dos cidadãos em favor desta ou daquela atividade estatal que venha a ser reputada de interesse público, não poucas vezes, insuficientemente justificada, quando não transformada em simples retórica. Daí se recomendar jamais se poder esquecer dos princípios informadores, sob pena de outorgada exagerada relevância à lei ou à simples interpretação de seus fiscais aplicadores, transformar o direito tributário em mera enumeração de cláusulas de financiamento do Estado, que à partir de suas necessidades possa impor condições potestativas em exigências fiscais sempre que o interesse do governante ou de um imaginado interesse deste o recomendar. O Brasil tem historicamente, na Inconfidência Mineira, um exemplo concreto de experiência de exigência tributária traumática e nela, a evidência do não só princípio da estrita legalidade da tributação, mas também da das exigências fiscais serem feitas a partir de verdadeiro consentimento popular cuja inspiração vem na Carta de 1215: no taxation without representation. Um país sério como o Brasil, hoje sob regime democrático pleno que a história política raramente viu, não pode tolerar como aceitável esta espécie de estratagem do Poder Público corroendo a cidadania e terminando no mais das vezes por apresentar-se como pretexto para o emprego de espertezas semelhantes de cidadãos contra aquele. Afirmar-se, no caso, a sobrepujança do interesse coletivo sobre o individual como justificativa de amesquinamento do direito à intimidade do cidadão, trazendo escólios de Canotilho e Vital Moreira, concluindo que fruto de constante evolução os direitos devem adequar-se às vicissitudes da vida contemporânea, é desconhecer até mesmo a história das constituições surgidas como meio eficiente da proteção do cidadão contra o Estado e não o oposto como se intenta fazer crer. É certo que as Constituições, desde a de 1.215, basicamente, se destinaram a garantir direitos daqueles que, inicialmente, detentores do poder financeiro, não detinham poder político, caso dos barões ingleses cansados de contribuir com recursos financeiros materiais e humanos para a aventura de Ricardo - Coração de Leão, na Terceira Cruzada, para a qual não hesitou em esvaziar o tesouro do pai, cobrar novos impostos e até mesmo libertar o Rei Guilherme I da Escócia dos votos de vassalagem por dinheiro. Morrendo em batalha, ao invés de ser sucedido por Arthur, João Sem Terra, seu irmão mais velho assumiu o trono em 1.199 fazendo um acordo com Felipe II em 1.200, para reconhecer sua posse das terras angevinas. Os barões

da Normandia e Anjou se recusam então a reconhecer João como rei por preferirem Arthur, então com 12 anos e mais manejável. Em 1.202, com a invasão da Bretanha a guerra com a França é retomada e, embora João tenha obtido algumas vitórias de início, a falta de recursos militares e o tratamento dispensado aos nobres normandos, bretões e angevinos, resultam na queda de seu império no norte da França. Passa ele então a década seguinte tentando reconquistar essas terras buscando levantar uma enorme quantidade de receitas, reformando o exército e reconstruindo alianças continentais. Reformas judiciais também se mostraram como uma fonte adicional de receitas. Excomungado pelo Papa Inocêncio III, essa questão veio a ser resolvida em 1.213. Ao tentar derrotar Felipe II, falhou novamente e, ao voltar para a Inglaterra enfrentou rebelião de muitos de seus barões insatisfeitos com suas políticas fiscais e o tratamento que recebiam. Apesar dos barões e João terem concordado com a Magna Carta em 1.215, nenhum dos lados cumpriu as exigências daquele acordo, provocando então uma guerra civil, com os barões recebendo ajuda do Rei Luís VIII, da França, sucessor de Felipe II. Morrendo João em 1.216, quando em campanha no leste da Inglaterra, de disenteria, apoiadores de seu filho Henrique III, conseguem finalmente derrotar Luís VIII e os barões rebeldes no ano seguinte. A história, portanto, é reveladora de que o tratamento dispensado à nobreza (ou aqueles que a sucedem) junto com as políticas fiscais se presta tanto para preservar governantes como para causar revoluções civis. Como observa Galbraith a sensibilidade dos pobres à injustiça é insignificante, de somenos, quando comparada à dos ricos e mais adiante: Renda e poder, duas coisas que sempre andaram de mãos dadas e foram no passado indicadas pelo tamanho e magnificência das residências; as do povo, muitas e péssimas, as dos ricos virtuais monumentos. A abundância da mão-de-obra e relativa falta de terras favorecia ao latifúndio. E assim também lhes eram favoráveis a tradição, a posição social, as leis, etc. Embora hoje se possa visualizar não mais terem os grandes latifundiários o prestígio de outrora, a magnificência das residências dos modernos latifundiários de capitais com as sedes de bancos construídas tal como catedrais no passado, ainda permanecem como equivalente signo. Nada obstante, em razão do sistema jurídico constitucional e legal assim se encontrar estruturado cabendo às cortes judiciais o dever de preservá-lo, enfim, a manutenção do *statu quo*, impossível a desconsideração de direitos constitucionais expressos - a intimidade do cidadão e a garantia do respeito aos direitos adquiridos - e, pelos limites destes direitos não se encontrarem bem definidos - pois nunca o serão pela evolução da própria sociedade exigir, dentro do dinamismo que lhe é inerente, que não haja uma delimitação precisa a fim de exatamente atender às novas exigências sociais e ainda, porque exceto no caso de retrocessos medievais, a feição e contorno que merecem ter, tende, irresistivelmente, para a ampliação, que reconhecê-los se mostra inevitável. Ademais disto, o fato de alguns direitos não se encontrarem delimitados nunca significou não possuírem um núcleo mínimo, imutável e permanente, no qual sempre se pode encontrar elementos aptos a permitir, mesmo em sociedades primitivas, reconhecer a sua presença tornando-os eficazes. No caso, por expressamente constantes da Constituição Federal e, por maior talento que se busque empregar em restringi-los, jamais os levará a serem vistos sem a presença de um conteúdo mínimo que impeça que sejam reconhecidos. Atente-se, por oportuno, que não se está examinando questão voltada à constitucionalidade de quebra do sigilo bancário, que é perfeitamente possível em determinadas hipóteses legais mas, no caso, o simples reconhecimento do direito do contribuinte de não se ver obrigado a cumprir exigência de apresentação de extratos bancários ou prova de origem de recursos financeiros, e a eventual ausência de atendimento à esta exigência ser empregada como justificativa de exigência fiscal descabida. Aliás, a simples exigência da informação não deixa de ser agressão à intimidade do cidadão, que se estende para muito além do campo moral, para atingir também o patrimonial, financeiro e fiscal. No caso dos autos impossível não constatar que o próprio procedimento fiscal instaurado contra a Autora encontra-se eivado de irregularidades, sustentado que se encontra em indícios apurados onde não falta sequer a exigência de apresentação de extensa documentação em prazos exíguos que, não atendidos foram caracterizados como embaraço à fiscalização. Desnecessário trabalho de expert para concluir que o auto de infração é irregular seja em seu aspecto formal como material. Sobre este aspecto o exame da manifestação da Receita demonstrativo de depósitos bancários sem comprovação de origem acusa até mesmo transferência ente contas da mesma titularidade como créditos (fls. 105 e seguintes) a justificar a exigência fiscal. Depósitos em cheques tampouco se mostram como indicadores seguros de riqueza nova pois tanto podem significá-la como se referirem a pagamento de dívidas; compra de bens integrantes do patrimônio do vendedor, em cuja circunstância o cotejo entre débito e crédito pode resultar em zero ou mesmo de comissões recebidas pela intermediação. Permite-se este Juízo figurar, neste momento, um exemplo de uma pessoa física que compra e vende automóveis. Vende seu carro por R\$ 50.000,00 que entra na sua conta. Compra outro por exatos R\$ 50.000,00 e o vende por R\$ 53.000,00, que entra na sua conta. Compra outro por R\$ 50.000,00 e o vende por R\$ 53.000,00 que entra em sua conta. Compra outro por R\$ 56.000,00 e o vende por R\$ 60.000,00 que entra na sua conta. Em termos de ganho, como riqueza nova, haveria um ganho de R\$ 10.000,00 com a possibilidade de ser exigido imposto de renda por este montante mas, como movimentação, se considerados apenas os créditos em conta, seria de R\$ 216.000,00. Esta é a razão de que exigir IR sobre valores movimentados se mostra absurda. Ocioso afirmar que o regime do Imposto de Renda permanece anual o que significa que variações patrimoniais para cima ou para baixo somente se mostram relevantes no período anual, mais precisamente, em 31 de dezembro de cada ano e não em períodos inferiores de um mês, bimestre, trimestre ou semestre. Exigência do Imposto de Renda nestes períodos não são consideradas antecipações, sendo a definitividade da exigência apurada apenas no ajuste anual da

Declaração do Imposto de Renda. Que o conteúdo do referido auto de infração, por não levar em conta a realidade fática para efeito da exigência tributária se apresenta eivado de nulidades, não se questiona, pois ex facto oritur jus e tendo deixado de observar fatos para sustentar a exigência em inferências e presunções, impossível não reconhecê-lo como inquinado de nulidade. Obrigação tributária é de natureza ex-lege, ou seja, decorre da lei porém, sempre e necessariamente, vai buscar em um fato, certo e determinado, o seu suporte. Se o fato inexistente, a obrigação não se aperfeiçoa, é inexigível, não importa a aparência que possa ter. Se inexistente fato gerador e nada obstante se realiza determinada exigência fiscal, seja ela através do meio formal que for, notificação de débito, aviso de lançamento ou auto de infração, mesmo que se apresente formalmente regular deve ser reputada nula se inexistir o suporte fático que possa justificá-la ou o sistema jurídico não admiti-la. No caso dos autos, a insistência da Fazenda em refutar os termos da ação, talentosamente, diga-se em passant e como não poderia deixar de ser limitada ao plano jurídico, descurou-se exatamente do aspecto predominante, ou seja, da situação fática do contribuinte na fiscalização, cujo histórico revela mais uma tentativa obstinada de preservar as conclusões à que chegou com base em inferências e presunções, do que buscar suporte fático para a exigência fiscal. Neste quadro no qual remanesce dos autos a sensação do fisco, preconceituosamente, considerar em seus processos de fiscalização como o cidadão contribuinte sendo um inimigo e não alguém que pode colaborar com a fiscalização a fim de ser dele exigido aquilo e tão somente aquilo que é devido, não resta alternativa outra que não a de julgar a presente ação procedente. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** e Extinto o Processo com exame no mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e por reconhecer a nulidade do procedimento fiscal instaurado contra Autor visando exigência do Imposto de Renda e Reflexos (PIS, COFINS e CSSL) com base em movimentação bancária, **DECLARO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO** lavrado contra a Autora. Em decorrência da sucumbência, condeno a União a suportar as despesas do processo incorridas pelo Autor (custas judiciais) e honorários advocatícios que deixo de arbitrar nos exatos termos da regra contida no Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por considerar que desatino de Auditores Fiscais não justificam provocar um ônus da União - não suportado pela fiscalização - cujo montante atingiria em valores atualizados mais, de 6 milhões de reais. Arbitro, portanto, os honorários, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que constitui valor mais ajustado à complexidade da ação e não amesquinha o trabalho profissional do patrono. Considerando o desfecho da presente ação, conservo a tutela antecipada nos termos em que concedida, para suspender, até o trânsito em julgado desta ação, a exigência fiscal materializada no Auto de Infração nº 0819000/02384/08. Sentença sujeita a reexame obrigatório razão pela qual, com ou sem recursos voluntário das partes, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002635-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA SILVEIRA ANDRIANI MUNHOS

Vistos, em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação da ré ANA CAROLINA SILVEIRA ANDRIANI MUNHOZ ao pagamento da importância de R\$ 15.621,27 (quinze mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA. Alega a autora, em síntese, que a ré se associou ao Sistema de Cartões de Crédito, momento em que foi acordado que o autor seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados e a ré, em contraprestação comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. No entanto, afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações acarretando o cancelamento automático do seu cartão por falta de pagamento conforme previsão contratual. Junta procuração e documentos às fls. 07/26. Custas à fl. 27. Regularmente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme atesta a certidão de fl. 40. Intimada a apresentar cópia do contrato do cartão de crédito objeto da presente demanda, a CEF manifestou-se às fls. 52/54. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação de cobrança onde a Caixa Econômica Federal - CEF pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes do débito do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. Posto isso, tem-se, no caso dos autos, a ausência do contrato devidamente assinado pela ré. Ressalte-se, neste ponto, que a apresentação de contrato assinado pelo devedor não é pressuposto da ação de cobrança, bastando como elemento de prova qualquer outro documento hábil a demonstrar a existência de relação obrigacional entre as partes, bem como do débito objeto da cobrança. A

esse respeito, confira-se: CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DO DEVEDOR NO CONTRATO. ANATOCISMO. LEGALIDADE.

1. A controvérsia do presente feito cinge-se em saber sobre a legalidade das seguintes questões avençadas no contrato de cartão de crédito firmado entre as partes: (i) preliminarmente, se o fato de não constar a assinatura do titular do cartão de crédito, no corpo textual do contrato, é suficiente para suprimir o interesse processual da administradora do cartão; (ii) no mérito: (a) a possibilidade de aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras e, assim, a conseqüente possibilidade da incidência de alguns dos direitos básicos do consumidor tais como a revisão contratual por onerosidade excessiva em decorrência de fato superveniente e a declaração de abusividade das cláusulas contratuais; e (b) a legalidade da capitalização de juros praticada pela administradora do cartão quando do cálculo do saldo devedor diante da legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

2. Preliminarmente, afasta-se a tese do apelante, titular do cartão de crédito, de que a ausência de sua assinatura aposta no corpo textual do contrato anula o interesse de agir da CEF e leva à inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil - CPC. Com efeito, a ação de cobrança não tem como pressuposto uma prova específica que contenha a assinatura do devedor, bastando, em verdade, quaisquer provas de onde se possa detectar a existência de relação jurídica obrigacional entre os litigantes, bem como o débito imputado pela administradora ao titular do cartão de crédito. In casu, uma vez que foi colacionada pela administradora do cartão, autora desta ação de cobrança, a cópia do contrato de adesão aliado à planilha demonstrativo de débitos em nome do apelante, titular do cartão de crédito, em clara demonstração da realização de várias compras por parte deste, conclui-se ter restado supridos o interesse de agir da administradora e a instrução essencial à propositura da presente ação de cobrança.

3. No mérito, assenta-se, inicialmente, a premissa de que há a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC - na relação entre as partes envolvidas: de um lado, a CEF, como administradora do cartão de crédito, enquadra-se no conceito legal de fornecedor do art. 3º do CDC, cuja atividade de disponibilizar o crédito deve ser considerada como atividade de consumo tal como é prevista no artigo 3º, 2º, do CDC; já, de outro lado, está o correntista e cliente do cartão de crédito, o qual como destinatário final do dinheiro ora emprestado, amolda-se no conceito de consumidor tal como previsto no art. 2º do CDC. A propósito, esta é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ tal como se depreende de sua súmula n.º 297.

4. No entanto, ressalva-se que a incidência do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, por si só, não desonera o titular do cartão de crédito de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

5. Já quanto à capitalização de juros cabe a transcrição de parte da ementa do voto prolatado pelo ilustre Desembargador Federal Guilherme Couto, em hipótese idêntica a do presente feito, cuja fundamentação foi utilizada, neste voto, para abordar o presente tópico, in verbis: o1. A capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). O certo é afirmar que a capitalização é a exceção, e apenas em casos expressos pelo ordenamento, e com transparência, pode ser pactuada. Nesse contexto, a capitalização de juros em contratos bancários foi expressamente reconhecida pela legislação (MP 1.963-17, de 30.03.2000, art. 5º, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. É incorreta, pois, a sentença que condenou a CEF a devolver valores supostamente pagos a maior pelo Autor, usuário titular de cartão de crédito da Caixa, à conta de capitalização atestada pela perícia. A prática é legal e seguiu-se o pactuado, no caso.

2. Apelação provida. Sentença reformada.- 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida. (AC 200950010025790AC - Apelação Cível - 463580 - Relator Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - TRF 2ª Região - 6ª Turma - E-DJF2R - Data: 19/09/2011 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA.

1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstituiu-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil.

2. [...] 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009).

4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação. (AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato

Martins Prates, TRF 1ª Região, 5ª Turma - e-DJF1 29.04.2011, p. 196 - grifo nosso). Assim, reputa-se suficiente a juntada dos extratos bancários do cartão em nome da ré (fls. 13/25), bem como o demonstrativo de débito atualizado (fl. 26), aptos a comprovar a utilização do cartão e a realização dos gastos geradores da dívida aqui discutida. Ressalte-se ainda que, conforme demonstrativo de débito atualizado de fl. 26, o valor do saldo devedor foi atualizado monetariamente pelo IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado), sem capitalização de juros. Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 39. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial, a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral da ré e a sua confissão quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, R\$ 15.621,27 (quinze mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 20, 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005566-84.2013.403.6100 - VIVIAN CRISTINA GOLTL X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 340/341 nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que a sentença proferida é contraditória, uma vez que, ao determinar a aplicação do prazo de amortização previsto no Decreto 7.790/2012, acabou por aplicar prazo menor que o previsto no contrato, diminuindo, portanto, o prazo inicialmente contratado, o que, se aplicado, provocará aumento no valor das prestações. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a contradição apontada. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. A CEF alega em seus embargos que a sentença, nos termos em que proferida, diminuiu o prazo de amortização contratado inicialmente. Entretanto, da simples leitura do contrato verifica-se a incoerência de suas alegações, nos termos do despacho de fl. 344. Outrossim, intimada a esclarecer a contradição arguida, não logrou êxito em comprovar qualquer revisão contratual que tenha mudado as cláusulas inicialmente contratadas, ao passo que a parte autora, às fls. 380/381, negou que tenha ocorrido qualquer renegociação do contrato firmado entre ela e a instituição financeira. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

0019238-62.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A. (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança do crédito correspondente à multa objeto do procedimento administrativo nº. 25789.006459/2005-41, Auto de Infração nº. 25083, no valor original de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), bem como a anulação do procedimento administrativo ou, ainda, a redução do valor da multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Originalmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, em decorrência da r. decisão de fls. 36/37 que reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta daquele Juízo, diante do fato de a parte autora possuir sede e domicílio em São Paulo e, por outro lado, a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) possuir Núcleo em São Paulo. Junta procuração e custas às fls. 05 (verso) e 14 (verso). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 40 verso). Citada, mediante carta precatória ao Rio de Janeiro, a ANS não

apresentou contestação no prazo legal (fl. 45 verso). Intimada a se manifestar acerca das provas que pretende produzir (fl. 46), a parte autora se manifestou à fl. 46 (verso), requerendo a intimação da ré para a juntada aos autos de inteiro teor do processo administrativo nº. 25789.006459/2005-41. Às fls. 47 (verso)/54, a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) apresentou contestação com cópia digitalizada do processo administrativo, requerendo a nulidade da citação e da decisão que decretou sua revelia. No mérito, aduz que a autora infringiu a regulamentação de saúde suplementar no art. 15 da Lei nº. 9.656/98 c/c o art. 3º, inciso II, da RN 63/2003, passível de punição de acordo com o art. 5º, inciso VII, da Resolução ANS/RDC nº. 24/2000, razão pela qual se procedeu à lavratura do Auto de Infração nº. 25083. Pugna pela improcedência da ação. Em decisão de fl. 54 (verso), foi determinado pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo a devolução dos autos ao SEDI para livre distribuição, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível de São Paulo. Entretanto, a parte autora requereu a desistência da ação às fls. 59, renunciando a quaisquer alegações de direito que fundamentam esta ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, pois afirma que aderiu administrativamente ao parcelamento do débito objeto da ação, nos termos da Lei nº 12.996/14. Intimada, a ré se manifestou às fls. 62 verso/64, informando que o débito da autora entrou no parcelamento extraordinário e está em dia. Os autos foram restituídos ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro em decorrência à r. decisão de fls. 57/58 que, por sua vez, determinou a devolução dos autos a este Juízo (fl. 165). É o relatório. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança do crédito correspondente à multa objeto do procedimento administrativo nº. 25789.006459/2005-41, Auto de Infração nº. 25083, no valor original de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), bem como a anulação do procedimento administrativo ou, ainda, a redução do valor da multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). À fl. 59, a parte autora requereu a renúncia da ação tendo em conta a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/14. Ciente, a ré não se opôs à renúncia, visto que, a parte autora está em dia com o parcelamento extraordinário. Tendo em vista a manifestação da ré favoravelmente ao pedido da parte autora, de rigor a extinção do feito, com resolução do mérito, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da renúncia do autor ao direito em que se funda a presente ação anulatória de débito tributário, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0007457-09.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO DE LIMA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS EDUARDO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo por escopo a anulação do ato administrativo que determinou o desconto em folha de pagamento do autor a título de ressarcimento ao erário por recebimento indevido de benefício de reembolso de plano de saúde. A firma o autor, em síntese, que é servidor da autarquia ré, que concede o direito ao reembolso parcial de gastos efetuados com o pagamento de plano de saúde (Portaria nº 03 de 30/07/2009), razão pela qual ingressou com pedido administrativo para a obtenção do seu reembolso, o qual foi concedido pela administração. Aduz que na ocasião, era dependente do plano de saúde, sendo sua esposa a titular, fatos que foram analisados pela administração quando da concessão do benefício, sem que a mesma tenha contestado ou suscitado qualquer dúvida a respeito, tanto que na condição de dependente recebeu o reembolso nos meses de outubro de 2009 e entre o período de janeiro de 2010 e dezembro de 2011, o que totalizou a quantia de R\$ 5.755,00. Relata, porém, que por mudança de entendimento da administração, esta passou a exigir que para o reembolso das despesas em comento o servidor deveria ser o titular do plano, razão pela qual seu benefício foi cancelado, o que o levou a alterar a titularidade de seu plano, passando a sua esposa e filha a figurar como suas dependentes. Informa, contudo, que sob o argumento de erro, a administração imputou a ele a cobrança relativa ao período em que recebeu o benefício. Narra que inconformado, ingressou com recurso administrativo, o qual foi indeferido, e ao ser notificado da decisão, foi-lhe no mesmo ato informado o início dos descontos em sua folha de pagamento, desrespeitando os procedimentos e prazos legais, bem como os princípios do contraditório e ampla defesa. Junta procuração e documentos (fls. 11/28). Atribui à causa o valor de R\$ 5.755,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos à fl. 32. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 32/33. Interposto agravo retido pela ré (fls. 41/51). Contraminuta às fls. 175/180. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com documentos às fls. 52/171, sustentando, no mérito, que o pagamento dos ressarcimentos feitos ao servidor por valores gastos com plano de saúde privado decorreu de erro operacional, uma vez que pelas normas que disciplinam a matéria, é bastante claro que o servidor deve ser, obrigatoriamente, o titular do plano de saúde, razão pela qual é devida a restituição ao erário. Sustenta que uma vez verificado o equívoco no pagamento, a promoção do ressarcimento é dever do administrador, que deve velar pela

indisponibilidade do interesse público, independentemente de boa-fé, já que o pagamento não se deu por errônea ou inadequada interpretação da lei. Aduz, por fim, que observou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, tendo o autor, inclusive, interposto recurso na seara administrativa. Réplica às fls. 181/185. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a nulidade do ato administrativo que determinou o desconto em folha de pagamento do autor a título de ressarcimento ao erário por recebimento indevido de benefício de reembolso de plano de saúde. Ressalte-se que há dois requisitos excludentes de restituição ao erário: 1) Uma conduta comprovadamente equivocada da Administração Pública e 2) A presunção de boa-fé do servidor beneficiado. A boa-fé é imprescindível nos casos de restituição ao erário. Sua presença, aliada com a efetiva comprovação de equívoco na aplicação da lei por parte da Administração Pública, é excludente de restituição de verbas pagas erroneamente. Presume-se que há boa-fé quando os valores pagos ao beneficiado eram percebidos como legítimos, ou seja, quando o beneficiário realmente acreditava que fazia jus aos valores recebidos. No caso dos autos, a questão transita em torno do recebimento de valores referentes a reembolso de despesas com plano de saúde tidas em outubro de 2009 e entre o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, mesmo não sendo o autor o titular do convênio à época. Ressalte-se que embora a autarquia ré alegue em sua contestação que o pagamento do reembolso decorreu tão somente de erro operacional, já que não houve qualquer dúvida a respeito da real interpretação das normas de que tratam da matéria, os documentos de fls. 22/25 demonstram que ao se analisar o pedido de reembolso do autor, entendeu o órgão responsável pela não necessidade de ser o beneficiário o titular do plano de saúde. Neste caso, sem embargo do respeitável entendimento em sentido oposto, ocorreu boa fé no recebimento daqueles valores, aproximando-se em muito, senão equivalente, a divergências de aplicação e interpretação legal. Não há dúvida deste Juízo que o erro operacional enseja imediata correção e restituição, mas este erro operacional que gera restituição do servidor, evidentemente, há de apresentar densidade suficiente a ponto de justificar a má-fé do servidor em silenciar quanto ao erro. Isto porque, ainda que haja previsão legal específica para o mencionado desconto em folha de pagamento de servidor público limitado a certo percentual, tendo em vista que não teve o autor qualquer atuação à determinação de seus proventos, havendo em função disso, como os tendo recebido de boa-fé e considerando ainda o caráter alimentar do salário percebido, afigura-se injustificável a cobrança levada a efeito através do processo administrativo nº 35664.000255/2012-95 e decisão administrativa (fl. 168). Como o ato equivocado partiu de falha operacional da ré, não seria justo impor ao autor o ônus de restituir a Administração por um erro pelo qual não deu ensejo. Esse é o entendimento predominante da jurisprudência: Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.460/92. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores, administrativamente, sob o título de restituição ao Erário Público (AgRg no REsp 679479/RJ, DJ de 19.03.2007). (...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000303817. Processo: 200334000303817 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF10261531. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - MP 2150/2001 - LEGÍTIMA SUSPENSÃO DE VANTAGEM - VALORES - PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO - RESTITUIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 106 DO TCU. I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para determinar que a Autoridade coatora se absteresse de descontar as parcelas pagas indevidamente à Impetrante, sendo mantida, entretanto, a exclusão da rubrica 356 (DIF PROV ART. 192 INC II L 8.112) em seu contracheque. (...) III- No que se refere à devolução de valores já recebidos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a exigência de devolução ao erário de verbas alimentares recebidas de boa fé pelo servidor, somente seria cabível a partir do momento em que, ficasse comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário, o que, in casu não ocorreu. IV- 5 - A propósito, o Colendo STJ - a partir do julgamento do REsp. 488.905-RJ, 5ª Turma, DJ 13.09.04 -, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei -, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Tal entendimento, aliás, refletiu a orientação da Advocacia Geral da União e do Tribunal de Contas da União, sendo imperativo o reconhecimento de que os Impetrantes possuem direito líquido e certo de não sofrerem a exigência de devolução dos valores já recolhidos por ocasião da nomeação equivocada. (TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AMS n 99.02.19768-0, Data Decisão: 08/03/2005, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 28/03/2005) (...) Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 59429. Processo: 200451020012965 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA

TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF200189998.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -SERVIDOR - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECEBIMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 106 DO TCU. I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para que a remuneração dos servidores substituídos não sofresse os descontos a título de reposição ao erário referentes aos valores pagos indevidamente como adicional de periculosidade. II -Tem força o entendimento de que se o servidor, de boa-fé, percebeu remuneração indevidamente, mas tal pagamento se deu em virtude de erro da Administração, como é o caso em tela, não é cabível a restituição ao erário. Saliente-se, que é preciso haver a conduta equivocada da Administração Pública e a presunção da boa-fé do servidor beneficiado. III - Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. (STJ, AGRG no RESP 987829/RS, Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJU 22/04/2008, pág. 1) IV- Prevalência da Súmula nº 106 do TCU.V- Negado provimento à apelação e à remessa, mantida a r. Sentença.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73144Processo: 200650010058550 UF: RJ Órgão Julgador. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/08/2008. Documento: TRF20.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99).II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu.III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível. Presume-se a boa-fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado.IV - Agravo provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349555Processo: 200803000379927 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 10/03/2009 Documento: TRF300220816.Desta forma, conclui-se que por erro da Administração Pública, o autor, de boa-fé, recebeu os valores discutidos nestes autos, razão pela qual não deve restituí-los ao Erário, sendo de rigor a procedência da ação.DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela concedida (fls. 32/33) e EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré se abstenha de realizar descontos dos proventos do autor, a título de reposição ao erário referente ao processo administrativo n. 35664.000255/2012-95, declarando indevida a cobrança efetuada pela Administração.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação não excedeu a sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010422-57.2014.403.6100 - ALEXANDRA ALEIXO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos, em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta originalmente perante a 16ª Vara Cível Federal por ALEXANDRA ALEIXO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, em razão das regras de proteção ao consumidor, bem como seja declarada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-Lei 70/66. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, o depósito judicial das parcelas vincendas, no montante que entende incontroverso.Sustenta ter firmado em 26 de fevereiro de 2002, contrato de financiamento habitacional com a ré (contrato n 8.4009.0890592-0), para aquisição de imóvel residencial, situado à Rua Ângelo Andrade, nº 102, apto 31-B, Itaquera - São Paulo/SP, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com financiamento do valor de R\$ 22.103,00 (vinte e dois mil, cento e três reais) a ser pago em 240 parcelas mensais, com juros efetivos de 6,1677% ao ano, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Alega a ocorrência de desobediência da ré em relação aos critérios corretos de reajuste do saldo devedor (não obedece ao artigo 6º, da Lei nº 4.380/64) e de amortização das prestações, além de efetuar a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), o que acarretou dificuldades de continuar adimplente.Afirma, ainda, ter passado por dificuldades financeiras em virtude de desemprego, tendo procurado renegociar seus débitos junto à CEF, porém sem sucesso.Entende corretos os cálculos definidos pelo laudo pericial que acostou junto à inicial, insurgindo-se também contra a cobrança da taxa de risco de crédito, que considera ser abusiva, em virtude de já existir remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros, não sendo cabível a cobrança de mais uma tarifa, e de seguro, por acreditar na

ocorrência de venda casada. A respeito da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66, sustenta ser uma forma inconstitucional e violenta de cobrança, além de ter recebido notificação extrajudicial para purgação da mora através de jornal de baixíssima circulação. Junta procuração e documentos às fls. 26/98. Atribui à causa o valor de R\$ 22.103,00 (vinte e dois mil, cento e três reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fls. 102 vº. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 102/103. Interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 114/124), ao qual foi dado parcial provimento, apenas para permitir à autora o pagamento das prestações nos valores que entende devidos diretamente à CEF (184/188). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 126/183, com apresentação de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a legalidade dos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação e do reajustamento das prestações, bem como a regularidade do procedimento de execução extrajudicial adotado, e a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. A parte autora requereu a produção de prova contábil e pericial, apresentando sua réplica às fls. 195/205. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405/2014. A tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 161/163). Às fls. 250/255 os patronos da parte autora informaram a renúncia dos poderes por ela outorgados na procuração, demonstrando a notificação da mesma. Em cumprimento ao despacho de fl. 256, a autora foi pessoalmente intimada para regularizar sua representação processual (fls. 259/260), quedando-se, porém, inerte (261). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, promovendo sua regularização processual, sob pena de extinção (fl. 256). Intimada pessoalmente (fl. 260), não houve manifestação, conforme atesta a certidão de fl. 261. Assim, a autora não regularizou sua representação processual, quedando-se inerte, não cumprindo determinação judicial, embora devidamente intimada. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/2008). DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada parcialmente concedida à fl. 102/103. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023628-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023628-3) - DENYS CESAR PINTOR (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, originariamente proposta perante a Justiça Cível no Fórum Central de São Paulo, ajuizada por DENYS CESAR PINTOR, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter o reconhecimento do direito ao recebimento, de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente ferroviário, bem como de pensões mensais vitalícias, vencidas desde a data do evento, com base nos ganhos declarados pela vítima e 13º salários, e, ainda, a constituição de um capital garantidor das prestações vincendas, nos termos do art. 602 do CPC. Sustenta o autor que exercia suas funções de auxiliar de limpeza, recebendo salário equivalente a um salário mínimo, com o qual se mantinha. Aduz, no entanto, que no dia 04/10/1995, por volta das 19:00 horas viajava em um trem da ferrovia quando sofreu uma queda na estação Domingos de Moraes, através de uma porta que se encontrava aberta, vindo em consequência a sofrer traumatismo crânio encefálico, que lhe acarretou problemas de ordem física e psíquica, conforme parecer médico. Relata que o trecho onde ocorreu o acidente pertencia à antiga FEPASA, que foi extinta e incorporada pela rede Ferroviária Federal S/A, entendendo reconhecido no caso o contrato de transporte, na qualidade de viajante, bem como o nexo de causalidade entre o evento e o dano sofrido, requisitos suficientes para configurar a responsabilidade da transportadora e consequentemente, a obrigação de indenizar, com base no artigo 17 do Decreto Legislativo nº 1.681 de 1912. Entende que além da responsabilidade objetiva do transportador, encontra-se presente no caso também a culpa pela falha na prestação de serviço, que resultou na quebra do contrato de transporte. Requer indenização pelos danos de ordem material e moral sofridos, ressaltando a perda da capacidade para o exercício de sua atividade laborativa. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 13/60, atribuindo à ação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Requereu os Benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 63. A tentativa de conciliação restou prejudicada (fl. 69). Citada, a ré não compareceu à audiência de conciliação no rito sumário (fl. 69). Às fls. 71/73 foi proferida sentença de procedência do pedido, que, em nos termos do v. acórdão de fls. 197/200, foi anulada para se determinar o prosseguimento do feito, com a designação de outra audiência de conciliação e entrega de contestação. A Rede Ferroviária Federal S/A. em Liquidação Extrajudicial apresentou contestação às fls. 214/241, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição, por entender que no caso, nos

termos do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo do art. 206 do mesmo diploma legal, de 03 anos, sendo que o evento se deu em 04/10/1995. No mérito, defende que a vítima não foi empurrada, mas sim que este viajava pendurado na porta do trem, restando evidente que foi o único responsável pelo evento alegado, já que assumiu o risco de sua ação, agindo de livre e espontânea vontade. Sustenta ainda a inexistência de responsabilidade objetiva, prevista na Constituição Federal, já que a vítima não contratou o serviço de transporte oferecido pela ré, viajando do lado de fora da composição justamente para não pagar o valor correspondente à passagem. Alega também não ser o caso de responsabilidade subjetiva, já que a ré não concorreu para o evento danoso, não havendo que se falar de culpa ou dolo. Defende a ausência de ato ilícito e denexo causal, elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil, se insurgindo ainda contra as indenizações pleiteadas pelo autor, em especial, as despesas com tratamento, que não restaram comprovadas nos autos, assim como os danos morais alegados, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 243/252. Em atenção ao despacho de fl. 253, a parte autora se manifestou à fls. 254, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. Por despacho proferido à fl. 271, determinou-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal, diante da sucessão pela União Federal da extinta RFFSA. Intimadas as partes da redistribuição, o autor se manifestou às fls. 276/277 e a União Federal à fl. 283. Por despacho proferido à fl. 284, foi deferida a produção de prova pericial, cujos laudos médicos foram acostados às fls. 325 e 326/327. As partes se manifestaram às fls. 329 e 332/335. Às fls. 570/728 foi juntada aos autos a Carta Precatória de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Às fls. 761/772 e 775/781 as partes apresentaram memoriais. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através na qual se pretende o reconhecimento da responsabilidade civil da União em indenizar danos materiais e morais decorrentes do acidente sofrido pela vítima em um dos trens da Rede Ferroviária Federal S/A. Inicialmente, afastou a alegação de prescrição arguida pela ré, tendo em vista que, não obstante se aplique ao caso o novo prazo prescricional de 03 anos previsto pelo Código Civil de 2002, nos termos do que dispõe o art. 2.028 do mesmo Diploma Legal, pela regra de transição a contagem do novo prazo aplicável fluirá por inteiro nos termos da nova lei. Neste sentido, confira-se: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. ART. 2.028. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. 1. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito, a jurisprudência do STJ é tranquila quanto a ser trienal o prazo de prescrição da pretensão indenizatória (art. 206, 3º, do Código Civil), tendo início na data em que o novo diploma entrou em vigor, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. 2. A tese recursal no sentido de que o prazo prescricional deveria se iniciar na data da ciência inequívoca da extensão do dano não socorre o recorrente. Consta da inicial que tal ciência teria ocorrido em 06.01.2003, quando os médicos legistas atestaram o grau de lesão. Porém, no caso, está sendo considerada uma data até posterior a isso, que é o dia 11.01.2003, quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor, o que é mais benéfico ao recorrente e, ainda assim, não tem o alcance de afastar a prescrição. 3. Agravo não provido. (AGARESP 201304005564AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 444375 - Relator Luis Felipe Salomão - STJ - 4ª turma - DJE 07/04/2014) RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO ATUAL DIPLOMA CIVIL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO IMPLEMENTADA NA ESPÉCIE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS. 1. Ação monitoria ajuizada para cobrança de debêntures, cujo prazo prescricional foi reduzido de vinte anos (CC/16) para cinco anos (CC/2002). 2. Havendo redução do prazo, o termo inicial da prescrição, computada com base no Código Civil de 2002, é fixado a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, o dia 11 de janeiro de 2003. Precedentes. 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (Art. 515, 2º, do CPC). 4. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento das demais questões devolvidas por meio do recurso de apelação. 5. Dimensão vertical, ou profundidade, do efeito devolutivo. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 201000008101RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172707 - Relator Paulo de Tarso Sanseverino - STJ - 3ª Turma - DJE 05/11/2013) Passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame do tema ocorre no campo da responsabilidade civil, e embora ainda se controverta quando se trata de responsabilizar o Estado, ainda mais quando se considera como motivo ensejador não uma ação positiva mas uma alegada omissão com a agravante de ultrapassar o prejuízo patrimonial para atingir o moral. Desde já destacamos que na fundamentação a seguir encontra-se a transcrição de textos disponíveis na Internet, , , , cujos autores estão identificados no rodapé e apenas não colocamos os textos entre aspas em razão de alterações realizadas as quais, mutilando a elegância dos originais terminaria por atribuir aos autores erros imputáveis apenas a este Juiz. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se, pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, Zulmar Fachin , aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa

humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ...Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público , ainda que no direito civil se encontre o manancial de dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Comporta, ainda, o tema, delimitações de três ordens: 1) campo de incidência da responsabilidade estatal; 2) o tipo de responsabilidade e, 3) os atos que lhe ensejam. Em matéria de responsabilidade do Estado na época dos Estados despóticos ou absolutistas vigorava o princípio da total irresponsabilização. Imperava então o entendimento de que sendo o Estado o guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36) Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da idéia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Daí os princípios regalengos de que o rei não pode errar (the king can do not wrong, como se afirmava na Inglaterra; le roi ne peut mal faire, na França) ou de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (quod principi placuit legis habet vigorem). Entretanto, conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256), Essas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque [...] admitia-se responsabilização quando lei específicas a previssem explicitamente [...]. Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas conseqüências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal, seu. muito embora a propositura da ação dependesse de prévia autorização estatal, que raramente a concedia. Assim, embora as portas da reparabilidade se encontrassem fechadas ao lesado perante o Estado, o caminho para uma indenização frente ao funcionário apresentava-se como uma alternativa a ser explorada, bem como, em certas hipóteses, eram contempladas legalmente em diplomas que admitiam a indenização. Justificava-se então a irresponsabilidade do Estado de que sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando da ocorrência de um ato ilícito a responsabilidade haveria de recair no funcionário por ser este o executor do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se que não agiu como funcionário e portanto o Estado não poderia ser responsabilizado. Combatia-se esta idéia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade, poder incorrer em culpa in eligendo e in vigilando em relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações. Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como técnica jurídica voltada a minimizar os prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, a diferenciação entre os atos de gestão e os atos de império. Atos de gestão seriam aqueles que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e os de império (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano. Mercê desta teoria admitindo a responsabilização do Estado nos atos de gestão, revelou-se um certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e pode ser considerada como o primeiro passo para afastá-la, ainda que de forma superficial e tímida. Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão, que não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuir duas personalidades distintas, mas apenas uma, que é, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços. Assim, esta teoria cedeu para uma nova que dilargou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal, a teoria da culpa civil. Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento anímico. Com isto a responsabilidade estatal passou a ser norteada pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Indivíduo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições. Observa sobre este ponto, Gasparini (2001, p. 822-823): Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. [...] O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário não respondiam. Assim não mais se distinguiam os atos estatais como na precedente e deveria o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade

civil. Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada por exigir demais do lesado, obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público. Tal solução não se coadunando com a realidade se mostrou inegavelmente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621) Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço. E também Hely Lopes Meirelles: Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados aos administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade. Ficaram, assim, enunciadas as diretrizes que nortearam a próxima fase na evolução da responsabilidade estatal, através da qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público até se chegar a um estágio tal que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado por danos causados por seus agentes. Teve assim início a terceira fase da evolução teórica da responsabilidade civil do estado, coincidindo com a consagração do Estado Social. Nessa fase, a responsabilidade civil estatal passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visão esta que teve origem no caso Blanco, na França. Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagrou a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado da idéia da culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do próprio serviço público, levando em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal. O seu fato gerador é a *faute du service*, isto é, o funcionamento defeituoso do serviço, independentemente da culpa do agente público. Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta: [...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A *faute du service* se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado. Para esta teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnaturada, ela se apresenta desvinculada da idéia de culpa civil, ora baseada na culpa in eligendo ora na in vigilando da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comitente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos. (Serrano Júnior, 1996, p. 57) Pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa impessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57) Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duez e Guy Debeyre, enumera os seguintes traços gerais dessa responsabilidade: 1º) caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2º) caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável); 3º) caráter anônimo (não se vincula necessariamente à idéia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço - *juge le service et non l'agent*); 4º) caráter nuançado ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de defeituosidade, isto é, de gravidade da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. - o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5º) caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora com alguns avanços da teoria do risco) A teoria da *faute du service* deve, assim, ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, nos moldes desta teoria os pressupostos da responsabilidade estatal são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Confira-se, neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO

OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDÁRIO POR OUTRO PRESIDÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexos de causalidade e, também, no caso de força maior. Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. A teoria do risco integral revelando-se como uma concepção da teoria do risco administrativo levada às suas últimas conseqüências, representava o ápice da responsabilidade objetiva do Estado. Segundo Meirelles (2003, p. 624) terminou ela por ser desprezada: [...] a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acimada de brutal, pelas graves conseqüências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Embora existam vozes discordantes, esta teoria efetivamente não foi acolhida pelo direito brasileiro, porque, como é fácil perceber, conduziria ao abuso e à iniquidade. Com efeito, impor ao Estado a obrigação de arcar com qualquer prejuízo, mesmo quando por culpa exclusiva da vítima ou mesmo diante de outra causa excludente o transformaria em segurador universal. Oportuno ainda observar, conforme Gasparini (2002, p. 825), que: [...] se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela (culpa administrativa) se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos impostos por lei. Esta (risco administrativo), nos demais casos. (grifo do autor) Desta forma, no entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa e a teoria do risco, admitindo-se, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Alvino Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposo, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada in concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. ... A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituído-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo, assevera que: A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra

o agente causador do dano.[...] não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta que comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, argüi ainda interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra irrecusável na generalidade dos casos. (grifo do autor), questionamento este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988. Nesse debate, há defensores de ambas as posições, ressaltando-se, todavia, que a maioria da doutrina segue a segunda posição, é dizer, de acordo com termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a regra, no Direito brasileiro, é a responsabilidade objetiva (Meirelles, 2003, p. 626). Contudo, é procedente a advertência de Dergint (1994, p. 59), afeta ao plano jurisprudencial, pela qual: Por vezes, na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões que referem como seu fundamento a responsabilidade objetiva (afirmando ser adotada pela Constituição). Entretanto, nelas, aplica-se em verdade a responsabilidade subjetiva, com base na falta do serviço [...] Ainda segundo Bandeira de Mello (1980, p. 267-268), a responsabilidade do Estado pode ser imputada tanto por critérios objetivos como também por subjetivos conforme a situação que se apresente. Com efeito, no caso de atos lícitos causadores de prejuízo especial e anormal ao particular e de atos ilícitos por comissão, a responsabilidade estatal deve ser apurada objetivamente, estendida também aos danos causados pelo fato das coisas, é dizer, quando o dano provém de acidentes ocorridos com coisas próprias da administração ou sob sua custódia; nos atos omissivos, por seu turno, a responsabilidade deve ser determinada pela teoria da culpa administrativa ou da falta do serviço, seja porque não funcionou, funcionou mal ou então tardiamente. É certo que o Estado pode causar danos aos administrados por ação ou omissão mas, em caso de conduta omissiva, entende-se de que esta não constituiria fato gerador da responsabilidade civil em razão de nem toda conduta omissiva retratar desídia no cumprimento de um dever legal. A responsabilidade civil do Estado apenas se mostraria presente quando se omitisse diante do dever legal de evitar a ocorrência do dano, ou seja, sempre que o comportamento do órgão estatal ficasse exageradamente abaixo do padrão normal que se costuma dele exigir, do que decorre fundar-se sempre em ato ilícito, por haver um dever de agir imposto pela norma que, em decorrência da omissão, foi violado. Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível. Assim, embora fora de dúvida séria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas por existir na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nestes casos. Na defesa da vertente subjetiva da responsabilidade por omissão estatal, tem-se por arauto o maior administrativista brasileiro da atualidade: Celso Antônio Bandeira de Mello desde os idos de 1981, quando publicou artigo na Revista dos Tribunais, edição de nº 552, tornando-se o maior defensor da subjetividade na responsabilização estatal por omissão, no que é seguido de perto por Maria Sylvia Zanella di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho. Sustenta sua posição na diferenciação preliminar que faz entre causa e condição e na preexistência de um dever legal de atuação que foi omitido pelo agente estatal, à similitude da omissão qualificada ou imprópria do art. 13, 2º do Código Penal Brasileiro. Assim: há previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido causados por agentes públicos. Se não foram eles os causadores, se incorreram em omissão e adveio dano para terceiros, a causa é outra; não decorre do comportamento dos agentes. Terá sido propiciada por eles. A omissão haverá condicionado sua ocorrência, mas não a causou. Donde não há cogitar, neste caso, responsabilidade objetiva (...). A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou *faute de service* dos franceses, entre nós traduzida por falta do serviço. (grifos do autor) Para o ilustre administrativista deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva, argumentando, para tanto, que a palavra *causarem* do artigo 37, 6º, da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, não os omissivos, afirmando que estes últimos somente condicionam o evento danoso. Comentando o artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. É posição que mantém até hoje: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Aguiar Dias, embora manifestando preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço. Weida Zancaner expõe que a teoria objetiva é aplicada na responsabilidade do Estado, porém, a teoria subjetiva ainda permanece na relação Estado-funcionário,

quanto ao direito de regresso contra seu agente, pois está condicionada à culpabilidade deste. Noutra margem situa-se o professor Sérgio Cavalieri Filho para quem, antes de se dizer, peremptoriamente, ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, deve ser feita distinção entre omissão genérica e omissão específica. Esclarece, escorado em monografia de Guilherme Couto de Castro, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. E o Supremo Tribunal Federal parecia ter adotado, até há pouco tempo, esta corrente: CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.(...) Caracteriza-se a responsabilidade objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados por invasores em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos Extraordinários não conhecidos. AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA GENÉRICA DO ESTADO - OMISSÃO Sendo certo que não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu ou não, na hipótese sob julgamento, o nexo de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. Porém, em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconhecera o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Impossível deixar de concordar com Celso Antonio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais. Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde, como é, inclusive, o caso dos autos, de se verificar se a omissão ensejadora do dano decorreu de descumprimento de norma legal. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), [...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar : a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta, assim como do princípio que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas. E para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada

pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Ocioso também observar não ser o dano moral a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes são estados de espírito que constituem o conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem é publicamente injuriado, são estados de ânimo contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria um interesse jurídico reconhecido. Portanto, não se busca no processo a prova de presença desta dor, pois não serão testemunhas que irão prová-la, mas o exame da idoneidade e aptidão de fatos - que deverão ser provados - como suficientes para provocar os alegados danos morais. Passemos, diante destes vetores à análise do caso concreto. Inicialmente, oportuno dizer que o infausto evento não foi causado por um defeito do trem, isto é, não foi uma fagulha saída de sua caldeira que provocou um incêndio, tampouco um descarrilhamento ou defeito no equipamento ferroviário. A rigor, o trem se mantinha nos trilhos como sempre. Não foi uma cancela que não operou, uma composição que perdeu os freios, desviou-se de seu trajeto para colher inopinadamente a vítima ou, ainda, transitando em velocidade incomum. No caso dos autos, alega o autor que, na condição de passageiro, viajava no trem da então FEPASA quando sofreu uma queda na estação Domingos de Moraes, tendo em vista que o veículo trafegava com a porta aberta, sendo que em virtude da queda, sofreu traumatismo crânio encefálico, que lhe resultou lesões incapacitantes permanentes. Por sua vez, a ré sustenta em sua contestação que ao contrário do alegado pelo autor, este veio a cair da composição porque trafegava como pingente, ou seja, pendurado pelo lado de fora do trem para não pagar a passagem. Posto isso, como primeiro ponto, deve-se observar que embora alegue o autor que caiu do trem porque o mesmo trafegava com a porta aberta, é certo, pela leitura do Boletim de Ocorrência Policial acostado à fl. 117, que a queda se deu dentro da Estação Domingos de Moraes, não restando claro se no momento do acidente o trem encontrava-se parado ou em movimento, de modo que não há nos autos elementos suficientes para se determinar a real circunstância em que se deu o acidente, bem como sua causa principal, afinal, se o trem estivesse parado na estação, nada de errado haveria em encontrar-se com a porta aberta. Ademais, segundo depoimento pessoal do autor, o mesmo não foi empurrado, já que se encontrava sozinho na porta do trem. Superado este aspecto, frise-se também a ausência de comprovação denexo causal entre o acidente e o dano, ou seja, as sequelas incapacitantes que alega o autor sofrer em decorrência da queda. Vejamos. Há prova nos autos da queda sofrida, bem como da incapacidade laborativa permanente do autor, bem como de que sua incapacidade neurológica é compatível com sequela de TCE (traumatismo crânio encefálico), conforme laudo pericial de fl. 325. Entretanto, não há nos autos elementos de prova capazes de demonstrar que o TCE foi consequência do acidente sofrido em 04/10/1995, uma vez que no exame de corpo de delito de fls. 19/20 consta tão somente a informação de enfaixamento do crânio e ferimento no couro cabeludo, e embora conste nos autos que a vítima solicitou cópia de seu prontuário médico de atendimento da ocorrência (fl. 18), deixou de apresentar cópia do mesmo nos autos, documento este essencial para a comprovação das reais lesões e sequelas delas decorrentes sofridas pelo autor em decorrência do acidente. Ressalte-se ainda o teor do laudo pericial psiquiátrico de fl. 326/327, que, ao atestar a presença de quadro psiquiátrico sugestivo de deficiência mental e distúrbio do comportamento, afirma não ser possível fazer liame entre o TCE sofrido e o quadro apresentado. Ainda com relação à comprovação do dano, alega o autor que em decorrência da queda recebeu auxílio-acidente, que foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Entretanto, não há igualmente nos autos qualquer comprovação da referida conversão do benefício, constando apenas o registro do acidente de trabalho e do respectivo benefício de auxílio em sua CTPS (fl. 31), de modo a impedir a visualização do nexocausal entre o acidente o dano permanente. Outrossim, o prova testemunhal colhida às fls. 717/723 apenas atesta a ocorrência do acidente e o atual estado de saúde do autor, não elucidando os fatos acima mencionados, quais sejam, circunstâncias do acidente e nexocausal entre este e o dano. Ora, conforme exposto na fundamentação, embora na responsabilidade objetiva seja prescindível a prova da culpa do Estado, através de suas variadas formas de atuação ou mesmo de quem lhe presta serviços, não se prescinde da prova de que a vítima do dano não concorreu para aquele, é dizer, ainda que fosse observado um correto comportamento, o dano ainda assim ocorreria. Há de se ter, portanto, como necessária na responsabilização objetiva uma situação absolutamente normal que, nada obstante, resulta em dano. Sobre este aspecto oportuno que se relembre que a responsabilidade objetiva das ferrovias foi desencadeada pelas fagulhas que eram expelidas nas locomotivas a vapor e terminavam por provocar incêndios quando levadas pelo vento para além de seus limites. Neste caso, não havia que se buscar tanto a culpa do condutor e menos ainda da vítima da fagulha em sua propriedade (normalmente pastos). Porém, no caso concreto, resulta evidente a ausência dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil do Estado, geradora do dever de indenizar, uma vez que não comprovados nos autos o fato do serviço gerador do dano, através de uma ação ou omissão, e neste caso, a culpa ou dolo da ré, bem como o nexocausalidade entre o mau funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em

consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003969-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010896-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010896-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos dos artigos 730 e seguintes, e 475-B, do Código de Processo Civil. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos pois utilizou a variação do IPCA-E a partir de julho de 2009. No entanto, conforme apuração da contadoria da Fazenda Nacional o valor correto a ser suportado pela União Federal corresponde a quantia de R\$ 20.102,11. O autor/exequente concordou com o cálculo oferecido pela União Federal diante da irrelevância da diferença apontada entre o cálculo das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. O exequente apontou como valor devido o montante de R\$ 20.609,51 (vinte mil seiscentos e nove reais e cinquenta e um centavos) atualizado até junho de 2014 e a União Federal apresentou o cálculo no montante de R\$ 20.102,11 (vinte mil cento e dois reais e onze centavos) atualizado para 11/2014. Tendo o autor/exequente concordado com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento dos presentes embargos à execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil acolhendo os cálculos apresentados pela União Federal no montante de R\$ 20.102,11 (vinte mil cento e dois reais e onze centavos) para 11/2014 que deverá ser devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência da parte embargada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004062-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018855-84.2013.403.6100) LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por LIGHTSWB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a decretação da nulidade da execução ou o reconhecimento do excesso apontado em sua inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 66.907,38. À fl. 12 foi certificada a intempestividade dos presentes embargos à execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, fundados em título extrajudicial, estão previstos nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil. O artigo 738 dispõe sobre o prazo de oferecimento dos embargos: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (destaquei) Os executados apresentaram manifestação nos autos, independentemente de citação, em 05.09.2014, conforme se verifica às fls. 65/69 dos autos principais, ocasião em que foi suprida a citação, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. No caso, o executado opôs os presentes embargos à execução em 11/11/2014, portanto, intempestivamente, conforme atesta a certidão de fl. 12. DISPOSITIVO Desta forma, ante sua manifesta intempestividade, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022564-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016425-96.2012.403.6100) GALERIA POPULAR ORIENTE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiros, com pedido de liminar, opostos por GALERIA POPULAR ORIENTE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME no bojo de ação popular movida por GILSON ROBERTO DE ASSIS, visando a reabertura de uma passagem entre o imóvel em que se encontra instalada e o espaço da Feira da Madrugada. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 15/136. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 137/138. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 141/142. Às fls. 145/182 o embargante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Processo nº 0031681-75.2014.403.0000). Atendendo requisição da 3ª Turma do E.TRF/3ª Região, foram prestadas informações pelo Juízo (fls. 186/186 vº), nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC. Intimado, o embargado não apresentou defesa, conforme certificado a fl. 188. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a juntada nestes autos de cópia da ata de audiência realizada em 24.03.2015, nos autos da Ação Popular nº 0016425-96.2012.403.6100. Cumprida a determinação pela Secretaria, retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Embargos de Terceiro visando a reabertura de uma passagem entre o imóvel em que se encontra instalada a Galeria Autora e o espaço da Feira da Madrugada. Tendo em vista a audiência realizada em 24.03.2015, nos autos da ação popular nº 0016425-96.2012.403.6100, ocasião em que foi proferida decisão restringindo o objeto daquela ação à instalação irregular de boxes na área de estacionamento de ônibus da Feira da Madrugada, a determinação de fechamento da passagem entre o imóvel em que se encontra instalada a Galeria Autora e o espaço da Feira da Madrugada deixou de ter eficácia, acarretando a perda de objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à Municipalidade de São Paulo e à União Federal para ciência da presente sentença. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Vistos, etc. Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INTEGRA COBRANÇAS COMERCIAIS S/C LTDA, THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER e GERALDO NEVES SOARES WINKLER objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 89.389,43 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) decorrente de inadimplemento do

Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (Contrato n. 731 000033631), firmado entre as partes em 21.12.2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.05/57). Custas à fl.58. Atribuído à causa o valor de R\$ 89.389,43. Devidamente citados, os executados não opuseram embargos à execução. Houve a penhora de bens (computadores) da executada Integra, porém, levados à hasta pública, não houve licitante interessado em arrematá-los, conforme certidão de fl. 119, de 07.06.2010, razão pela qual houve o levantamento da penhora. Intimada para prosseguimento, a exequente requereu o sobrestamento do feito por 20 dias (fl. 126), o que foi deferido. Em seguida, requereu a concessão de mais 15 dias para manifestação (fl. 130), o que foi deferido. Em 09.09.2011, a exequente requereu a penhora on line de valores existentes em instituições financeiras em nome dos executados (fl. 132). Determinado o bloqueio, a penhora restou infrutífera, em razão da ausência de ativos financeiros em nome dos executados (fls. 141/146). Ciente, a CEF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal objetivando localizar bens passíveis de penhora (fl. 148), o que foi deferido e providenciado pelo Juízo (fl. 151). Ciente da resposta da Receita Federal, a CEF nada requereu. Diante disto, foi determinada sua intimação para requerer o que fosse de direito. Intimada, a CEF requereu a penhora de bens junto ao sistema RENAJUD (fl. 157), sendo determinado pelo Juízo a indicação de bem móvel livre e desimpedido para eventual bloqueio através deste sistema (fl. 158). Ciente do despacho de fl. 158, a CEF requereu, em 07.05.2013, a concessão de 60 dias de prazo para realizar pesquisas. Em 06.09.2013, indicou dois automóveis de propriedade do executado Geraldo para realização de penhora. O pedido de penhora dos veículos foi indeferido tendo em vista que ambos se encontravam com restrição total junto ao sistema RENAJUD. Assim, foi determinado à CEF que se manifestasse para o prosseguimento do feito (fl. 172). Intimada sobre o despacho de fl. 172, a CEF não se manifestou, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo (sobrestado). Os autos foram desarquivados para juntada de petição da CEF, requerendo a penhora on line através do sistema Bacenjud (fl. 173), o que foi indeferido por se tratar de providência já realizada nos autos. Assim, foi determinado à CEF que se manifestasse para o prosseguimento do feito (fl. 174). Intimada, a CEF não se manifestou, conforme certidão de fl. 174 vº. Diante disto, foi determinado à CEF que apresentasse pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ficha cadastral atualizada obtida junto à JUCESP (fl. 175). Intimada, a CEF requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para diligenciar administrativamente em busca de bens dos executados (fl. 183). Em decisão de fl. 184 foi deferido à CEF o prazo suplementar de 10 dias para que cumprisse despacho de fl. 183, sendo determinada a sua intimação pessoal, no caso de silêncio ou novo pedido de prazo. Intimada, a CEF apenas apresentou pesquisa negativa junto a JUCESP e requereu novamente o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias (fl. 185). Diante disto, foi expedido o mandado de intimação determinado na decisão de fl. 184. Intimada pessoalmente (fl. 189 vº), a exequente não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 89.389,43 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) decorrente de inadimplemento do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (Contrato n. 731 000033631), firmado entre as partes em 21.12.2007. O Juízo determinou a intimação da exequente para dar prosseguimento ao feito mediante a apresentação de pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN e JUCESP. Intimada, apenas apresentou pesquisa realizada junto à JUCESP e por duas vezes requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, deixando de providenciar a pesquisa junto aos cartórios de registro de imóveis. Após, intimada pessoalmente não houve manifestação sobre o prosseguimento do feito. A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. Limitando-se a exequente em trazer aos autos pesquisa negativa obtida junto à JUCESP e, portanto deixando de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, o processo ficou paralisado e deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não ofertou embargos à execução não opondo resistência a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003618-39.2015.403.6100 - PAULA DAMIANA LUDKE (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. PAULA DAMIANA LUDKE, qualificada nos autos, requer a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preencheria os requisitos previstos na Constituição Federal. Informa que nasceu no dia 13.06.1996, em Mônaco, Principado de Mônaco, filha de pai brasileiro, Sr. Paulo Guilherme Ludke, e de mãe eslovaca, Sra. Penka Cangarova Ludke, e, que estuda e reside no Brasil há cerca (10) dez anos, com

ânimo de residência definitiva, tendo em vista que seus familiares aqui residem. Atingida a sua maioridade e preenchendo todas as condições e requisitos previstos na Constituição Federal vem manifestar sua vontade de optar pela nacionalidade brasileira. Junta documentos às fls. 07/34 e em cumprimento do despacho de fls. 37, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 40). Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 37. A União Federal, às fls. 44/48, manifestou-se favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira formulada pela requerente. O Ministério Público Federal, por sua vez, às fls. 50/51 (verso), também manifestou-se pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. A requerente nasceu em Mônaco, Principado de Mônaco, em 13.06.1996, é filha de pai brasileiro e de mãe eslovaca, tendo fixado residência em território nacional com ânimo definitivo. A parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos, para demonstrar o ânimo definitivo de residir no Brasil: 1) RG da requerente (fl. 07); 2) RG de seu genitor (fl. 08); 3) Carteira de Trabalho de sua genitora (fl. 10/12); 4) Certidão de Transcrição de Nascimento (fl. 13); 5) Cartão de Crédito e carteiras de estudante (fls. 14/16 e 23/26); 6) Cartão Nacional de Saúde; 7) declaração da Secretaria de Estado da Educação (fls. 27/34). Conclui-se, desta forma, que a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, HOMOLOGANDO por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e declarando a nacionalidade brasileira de PAULA DAMIANA LUDKE para todos os fins de direito. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007674-18.2015.403.6100 - NORBERTO LAZZARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que NORBERTO LAZZARI move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/41). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo

discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1.-** Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. **2.-** A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. **3.-** Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. **3.-** Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. **4.-** Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: **24.-** Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura

impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007694-09.2015.403.6100 - ROQUE FELIPE PINTO X ALICE MARIA DE ANDRADE X EVA MADALENA DE ANDRADE X DARCI LOURDES DE ANDRADE MARIANO X ROQUE RAILTON PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que ROQUE FELIPE PINTO (Viúvo); ALICE MARIA DE ANDRADE (Filha); EVA MADALENA ANDRADE DE OLIVEIRA (Filha); DARCI LOURDES DE ANDRADE MARIANO (Filha); ROQUE RAILTON PINTO (Filho), todos na qualidade de herdeiros de MARIA EURIPE PINTO, movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/53). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este

Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007705-38.2015.403.6100 - HELENO AUGUSTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que HELENO AUGUSTO DA SILVA move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/34). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C.

Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido.Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública.Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007706-23.2015.403.6100 - ELISEU DIAS DE CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, que ELISEU DIAS DE CAMARGO move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/40). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a

presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em CADERNETAS DE POUPANÇA, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de CADERNETAS DE POUPANÇA a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva,

inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007709-75.2015.403.6100 - CELIO ROBERTO PFISTER (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que CELIO ROBERTO PFISTER move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/32). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a

ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1.-** Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. **2.-** A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. **3.-** Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. **3.-** Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. **4.-** Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: **24.-** Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos

casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). **DISPOSITIVO** Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008167-92.2015.403.6100 - APARECIDO SOUZA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que APARECIDO SOUZA move em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/32). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em

vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento se presta para resguardar o direito dos poupadores, tendo em vista as teses a serem julgadas pelo STJ, com base na Lei de Recursos Repetitivos RESP 1.370.899-SP), quanto ao termo inicial dos juros de mora. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009765-81.2015.403.6100 - AFONSO PENALVES BIGO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI

GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que AFONSO PENALVES BIGO move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/33). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP)

já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2843

MONITORIA

0013693-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA LEITE DE SOUZA

Fls. 95/101: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré Aparecida Leite de Souza, inscrita sob o CPF nº 358.312.448-06. Caso o endereço

encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0019859-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONY HIDEKI KADOTA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011288-95.1996.403.6100 (96.0011288-6) - TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Aguardem-se decisão definitiva a ser proferida nos embargos em apenso, para prosseguimento da presente execução.

0009763-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009763-5) - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICOS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS)

Fls. 1566/1567: Considerando a informação da CEF de fls. 1566/1567, cancelo o alvará de levantamento n.º 66/25.ª/2014 (fl. 1560). Anote-se. Cientifique-se a beneficiária Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pró Genéricos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se (fíndos).Int.

0016882-65.2011.403.6100 - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA

Manifeste-se o autor, entendendo o que achar de direito, sobre o retorno da carta precatória de citação negativa (fl. 159) do corrêu Compensados União Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0023036-02.2011.403.6100 - FATIMA CUNHA NORTE(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/98: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos dos RPVs expedidos nos autos.Na sequência, venham conclusos para extinção.Int.

0016649-97.2013.403.6100 - EDISON VALTER LELIS FERREIRA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/245: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0010685-89.2014.403.6100 - NILTON RAFAEL LATORRE X VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Manifestem-se os autores, entendendo o que achar de direito, sobre o retorno da Carta Precatória de citação negativa às fls. 100 e 110, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015670-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015670-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Fls. 181/192: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo, nos termos do Voto de fls. 72/73 e decisão de fls. 188v/190.Int.

0014061-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-53.2010.403.6100) CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 161: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006422-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM

Fl. 161: Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos em apenso.

0001266-41.2011.403.6103 - CONVENTION PLANNING SERVICES, INC.,(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI) X RENE GOMES DE SOUSA

Mantenho a decisão de fls. 757, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 750, no que tange à pesquisa INFOJUD, a fim de obter cópia das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Int.

0016473-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & D COMERCIO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA BEZERRA DE CARVALHO X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 152/155, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0019639-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ADOLFO DA SILVA ALMEIDA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021155-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO SOCORRO HATAYSHI

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 37/38 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-13.2001.403.6100 (2001.61.00.001220-2) - BANCO ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento da União Federal de fls. 494/498. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0004816-14.2015.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante acerca das informações de fls. 131/137, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020039-41.2014.403.6100 - ALVIRA PIAZENTIN ROMERO X DOLORES GRACELIA ROMERO CANOVAS X NICOLA PAOLILLO X PAULO PICININ X RONALDO DE FIGUEIREDO REIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 120/135) dos exequentes, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022455-79.2014.403.6100 - BENEDITO GARDINO DO PRADO X MARIA APARECIDA DO PRADO MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 54/69) dos exequentes, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022457-49.2014.403.6100 - MARLENE LOPES X DEIA LUIZA LOPES CASAGRANDE X ANA LAURA LOPES CASAGRANDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 60/75) dos exequentes, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022488-69.2014.403.6100 - RUY DE OLIVEIRA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 46/61) do exequente, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022502-53.2014.403.6100 - NEIDE DONATTI GALASSI X JOSE DONATI JUNIOR X PAULO ROBERTO DONATTI X MARIA ADELIA DONATTI X MARIA ALICE DONATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 69/84) dos exequentes, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022505-08.2014.403.6100 - IREMAR FREITAS DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 46/61) do exequente, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022515-52.2014.403.6100 - ROGERIO CONFORTI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 44/59) do exequente em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022527-66.2014.403.6100 - JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 46/61) do exequente em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023835-40.2014.403.6100 - JOSE FERNANDO BASSOLI X ODAIR CARREIRA X ROSIMEIRE MARCONATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 68/83) dos exequentes, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023852-76.2014.403.6100 - BENEDITO ANTONIO LARRUBIA MORA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 45/60) do exequente em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011522-47.2014.403.6100 - NAIR MARGARIDA MAZZUCATO POLCATI X MARIA APARECIDA POLCATI X ATTILIO FRIAS CYPRIANO X AYRTON FRIAS CYPRIANO X MARIA JOSE SOLCIA DE OLIVEIRA X SONIA REGINA BAESSO X GABRIELE BAESSO SOLCIA X ISABELA BAESSO SOLCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 138/153) dos requerentes, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054212-53.1998.403.6100 (98.0054212-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA(Proc. PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 229, requerendo o que entender de direito.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0001378-19.2011.403.6100 - SIDNEY RODRIGUES DO AMARAL - ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDNEY RODRIGUES DO AMARAL - ME

Fls. 322/325: Defiro, nos termos do parágrafo único, art. 475, CPC.Remetam-se os autos à 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Ourinhos, que engloba o Município de Chavantes, para prosseguimento do cumprimento de sentença. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2870

ACAO CIVIL PUBLICA

0022766-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022766-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012542-74.1994.403.6100 (94.0012542-9) - EDSON GERALDO DINIZ - ESPOLIO(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

0012831-41.1993.403.6100 (93.0012831-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP026535 - ANGELA MARIA MANSUR REGO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fl. 703: Defiro o pedido de prazo de 5 (cinco) dias, conforme solicitado pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034829-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034829-6) - ADILSON ROBERTO DELLA TORRE X FERNANDA BRANDAO DA COSTA DELLA TORRE X MARIA ANTONIA PEDROSO X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X MARIO APARECIDO FIORE(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP265907 - LUZILENE FELIPE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0009424-94.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO BASTOS X JORGE LUIZ HIRAYAMA X EDSON GOLIM X CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento (fls. 327/332). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Quanto aos depósitos vinculados aos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito.Expeça-se ofício à Fundação CESP informando o teor da sentença (fls.

184/189) e decisão (fls. 224/225 e 228) proferidos nos autos. Por derradeiro, aguardem-se as informações de liberação dos pagamentos em Secretaria (autos sobrestados), para posterior extinção da execução. Int.

0015478-76.2011.403.6100 - WALTER ANTONIO LUTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0008349-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-98.2013.403.6100) COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004548-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009424-94.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO ANTONIO BASTOS X JORGE LUIZ HIRAYAMA X EDSON GOLIM X CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Ciência ao Embargado acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 078/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020585-24.1999.403.6100 (1999.61.00.020585-8) - BRAZCOT LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos). Int.

0025904-31.2003.403.6100 (2003.61.00.025904-6) - EDSON FERNANDO GREGER TAVARES(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

0009872-09.2007.403.6100 (2007.61.00.009872-0) - CENTRO DE PROMOCAO HUMANA OTONIEL MOTA - PROMOVER(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

0018339-74.2007.403.6100 (2007.61.00.018339-4) - JOSEFA DE OLIVEIRA GOMES(SP067684 - MARCOS

VENICIO MIGUEL BARONE) X DELEGADO REGIONAL DE ADMIN RECURSOS HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

0000260-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000260-8) - IGLIBERTO MENDES JUC(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

0022683-25.2012.403.6100 - MERCHAN TREINAMENTO GERENCIAL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

0000580-87.2013.403.6100 - ELETRICA NEBLINA LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

0015439-74.2014.403.6100 - AQUARIUS SBC EDITORA GRAFICA LTDA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA E SP336742 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS BARCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

À vista do trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-35.1997.403.6100 (97.0000956-4) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Recurso Especial interposto pelo autor (fls. 425). Int.

0019183-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019183-8) - MARIA EMACULADA DE OLIVEIRA HERINGER(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 635/644. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União para requerer o que for de direito (fls. 492), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0004612-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004612-0) - RAIMUNDO FELIX DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 176. Tendo em vista que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.Int.

0005843-42.2009.403.6100 (2009.61.00.005843-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

A CEF, em manifestação de fls. 322/323, considerando a situação destes autos e a impossibilidade de obtenção dos extratos apresentou a proposta de acordo no valor de R\$ 380,00, segundo os critérios descritos em sua petição (itens 1 a 4).Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os termos da proposta da CEF. Após, voltem conclusos. Int.

0007319-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007319-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL(SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO E SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 109/111v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0003563-59.2013.403.6100 - EOLICA PARACURU GERACAO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/355. Afirma, a autora, ter apresentado carta de fiança bancária para garantia dos débitos discutidos nos processos administrativos nº 10880.961989/2012-67, 10880.961990/2012-91 e 10880.961991/2012-36, a fim de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, o que foi aceito pela ré.Afirma, ainda, que, depois disso, foi ajuizada a execução fiscal nº 0049328-98.2013.403.6182 para a cobrança dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.961989/2012-67. Acrescenta que os outros dois processos administrativos foram encerrados e seus débitos foram transferidos para o mencionado processo administrativo (nº 10880.961989/2012-91), que está em aberto nos sistemas da ré, impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal.Pretende, assim, que seja aceito o aditamento da carta de fiança bancária, ora apresentado, para garantia integral dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.961989/2012-67.Intimada, a União Federal confirmou o ajuizamento da execução fiscal nº 0049328-98.2013.403.6182 e requereu a transferência da carta de fiança e de seu aditamento para aquele juízo, a fim de haja manifestação sobre a suficiência da garantia prestada.Diante da notícia de ajuizamento da execução fiscal, entendo que a garantia deixa de fazer parte da presente ação e qualquer decisão relativa aos débitos que a mesma garante deve ser proferida nos autos da execução fiscal.Assim, determino a transferência da carta de fiança e de seu aditamento (fls. 218/222 e 349/350) para os autos da execução fiscal nº 0049328-98.2013.403.6182, em andamento perante a 3ª vara das execuções fiscais, a fim de garantir a dívida.Determino, em consequência, a expedição de ofício para a 3ª Vara de Execuções Fiscais, com a carta de fiança bancária e seu aditamento, que instruíram a presente ação, que deverão ser desentranhadas destes autos.Fls. 357/358. Defiro o pedido de prazo de 10 dias para manifestação acerca do laudo pericial, como requerido pela União.Int.São Paulo, 01 de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010986-70.2013.403.6100 - DURVAL DA SILVA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011583-39.2013.403.6100 - KOPICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte União em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022966-14.2013.403.6100 - VOLVO CARS BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS

LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007182-60.2014.403.6100 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011912-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-87.2014.403.6100) ANGRA REVESTIMENTO E PINTURAS LTDA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012364-27.2014.403.6100 - JOSELY DA COSTA VIEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, ao TRF da 3ª Região. Int.

0013083-09.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 375. Defiro o pedido de devolução do prazo, feito pelo IPPEM, para apresentação de suas Contrarrazões. Int.

0019166-41.2014.403.6100 - ALVIMAR GONCALVES RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019225-29.2014.403.6100 - CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

CALIMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., às fls. 1729/1736, apresentou pedido de autorização para realizar o depósito judicial dos valores referentes aos autos de infração, decorrentes dos processos nºs 5275 (processo nº 2621474), 5495 (processo nº 2621665), 7769 (processo nº 2623406) e 8627 (processo nº 2623895), impedindo a inclusão do seu nome na dívida ativa, no Cadin ou levando tais valores a protesto.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a autora, autorização para realizar o depósito judicial, no valor de R\$ 26.593,75, referente aos autos de infração lavrados contra ela.Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a autora, autorizada a tanto.Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Diante da suspensão da exigibilidade, as rés devem se eximir de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da autora no Cadin.Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade das multas decorrentes dos processos nºs 5275 (processo nº 2621474), 5495 (processo nº 2621665), 7769 (processo nº 2623406) e 8627 (processo nº 2623895), mediante depósito da quantia discutida, até decisão final, e DEFIRO A LIMINAR para determinar às rés que se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança dos referidos valores e de incluir o nome da autora no Cadin.Comprovado o depósito judicial, intemem-se as rés acerca da presente decisão e da realização do referido depósito judicial.Publique-seSão Paulo, 12 de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023031-72.2014.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR X SIND/ NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pelo SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR e pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB em face da UNIÃO para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária referente à exigência da COFINS e à exigência da Contribuição ao PIS em montante superior a 1% das folhas de salário verificadas pelas autoras. Pedem, também, o levantamento dos depósitos efetuados no Mandado de Segurança n.º 0011805-22.2004.403.61000, após a transferência dos mesmos para os presentes autos. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 297), as autoras requereram a produção de prova pericial contábil, para demonstrarem que a totalidade das receitas por elas auferidas se enquadram no conceito de receitas próprias e que, portanto, estão sujeitas ao regime de isenção previsto pela MP 2.158-35/01 (fls. 313). A União nada requereu (fls. 318). É o relatório, decido. Da análise dos autos, verifico que há necessidade de verificar a natureza das receitas auferidas pelas autoras, pela análise de livros diários/razão, motivo pelo qual defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008705-73.2015.403.6100 - ESTRELINHA BABY CONFECÇÕES LTDA - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 97/98. Recebo como aditamento da inicial. Comunique-se ao SEDI para a retificação do valor da causa para R\$ 123.500,00. Concedo à autora o prazo de 10 dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0008706-58.2015.403.6100 - CARLA REGINA SOARES - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/105. Recebo como aditamento da inicial. Comunique-se ao SEDI para a retificação do valor da causa para R\$ 114.038,13. Concedo à autora o prazo de 10 dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0011280-54.2015.403.6100 - MARIA ELIETE COSTA AMARAL X GILVANO ALVES MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que junte o Contrato discutido nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0011614-88.2015.403.6100 - THIAGO GOMES FERREIRA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES E SP359437 - GLORIA TIZUKO MASUYAMA RODRIGUES E SP346998 - JOSE GERALDO SANTOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

THIAGO GOMES FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter sido aprovado, em 39º lugar, no 7º Concurso Público do Ministério Público da União para provimento de cargos na carreira de analista e técnico administrativo, veiculado pelo Edital SG MPU nº 01/2013. Afirma, ainda, que foi nomeado, em 02/09/2013, na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, Município de São Paulo, tomando posse no dia 23/09/2013. Alega que apenas foi possibilitada a escolha da unidade da federação, não tendo sido possível optar pelos ramos do MPU. Alega, ainda, que em 12/06/2015, foi aberto concurso de remoção para os cargos vagos de analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, contendo, como requisito, que tenha entrado em exercício até 01/07/2012 no atual cargo efetivo. Assim, prossegue, foi impedido de participar do concurso de remoção. Sustenta que está sendo preterido perante os demais aprovados, pois aos aprovados no mesmo concurso, em classificação posterior à sua, possibilitou o exercício no cargo pretendido por ele, ou seja, no Ministério Público Federal. Acrescenta que, no dia 15/06/2015, foram disponibilizadas três vagas para o cargo e lotação que ele havia escolhido, veiculadas no concurso de remoção, do qual não pode participar, por não ter entrado em exercício até o dia 01/07/2012. Sustenta, ainda, ter potencial para preencher a vaga pretendida, sem nenhum prejuízo à União. Alega não haver prejuízo aos demais servidores interessados na remoção já que o maior tempo de serviço no cargo é o primeiro critério de desempate. Alega, ainda, que, caso tais vagas não sejam preenchidas, serão disponibilizadas para os futuros

servidores, que terão classificação posterior a sua. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para que seja permitida sua pré-inscrição, marcada para os dias 16 e 17/06/2015, viabilizando a inscrição, nos dias 18 e 19/06/2015, no concurso de remoção veiculado pelo Edital SG/MPU nº 10/2015. Subsidiariamente, caso não seja possível o deferimento do seu pedido até o dia final da inscrição, 19/06/2015, que seja suspenso o concurso, especificamente com relação às vagas de Analista Judiciário da PRR da 3ª Região/SP. E, caso não seja possível, requer a concessão da tutela para que seja lotado por remoção/relocação nas vagas que não forem preenchidas por meio do referido concurso de remoção, preferencialmente sobre os demais servidores a serem nomeados nos quadros da instituição, na seguinte preferência PR/SP ou PRR 3ª Região. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, o autor, participar do concurso de remoção para vaga de Analista do MPU, embora não preencha o requisito de ter entrado em exercício até 01/07/2012 no atual cargo efetivo. Sustenta ter direito de concorrer às vagas abertas no Ministério Público Federal, eis que, caso não preenchidas, serão disponibilizadas em concurso futuro e preenchidas por aprovados em classificação posterior a sua. No entanto, tal direito não existe. Vejamos. O autor está lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e entrou em exercício em setembro de 2013, não atendendo, assim, o requisito temporal posto no edital de remoção. Ora, a previsão de um critério para remoção dos servidores está no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo à autoridade administrativa seguir seus critérios de conveniência e oportunidade na matéria. Não é possível, ao Poder Judiciário, fazer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo, reexaminando os critérios adotados para a remoção e a lotação dos servidores. Ademais, como afirmado pelo autor, as vagas veiculadas no edital de remoção foram criadas recentemente, não havendo, assim, violação ao princípio da isonomia ou em direito de preferência na remoção com relação a futuros concursados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REMOÇÃO. PORTARIA SRF 1.435/2000. DIREITO DE PREFERÊNCIA NA LOTAÇÃO SOBRE NOVOS CONCURSADOS. INEXISTÊNCIA. CF/88, ART. 37, IV. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O impetrante é Técnico da Receita Federal e pretende ser removido da Delegacia Regional da Receita Federal em São José dos Campos/SP para Mogi das Cruzes/SP. 2. A lotação de servidores públicos constitui ato discricionário da Administração que no exercício dos juízos de oportunidade e conveniência tem liberdade para adotar providências e medidas necessárias à organização e boa prestação do serviço público, de modo a impedir solução de continuidade zelando pela sua eficiência, em fiel observância ao disposto no art. 37, CF/88. 3. O art. 37, IV, CF/88, prevê que durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. No entanto, não contém a mesma disciplina em relação ao concurso de remoção, presumindo-se que a restrição ali contida não alcança os concursados já empossados que queiram se deslocar do local de lotação mediante participação em concurso de remoção. Precedentes. 4. Não é abusivo ou ilegal o ato da autoridade impetrada de não ter disponibilizado vagas em remoção para Mogi das Cruzes/SP (Portaria SRF n 1.435/2000), vindo posteriormente a fazê-lo pelo Edital n 5, de 22.01.01, não se justificando a alegação de ofensa a direito líquido e certo do demandante à vaga futura até porque, nesse caso, só se poderia falar em expectativa de direito tendo em vista que a abertura de concurso de remoção pressupõe a prévia existência de vaga na cidade de destino, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Apelação desprovida. (AMS nº 200134000151259, 3ª T, do TRF da 1ª Região, j. em 11/04/2012, e-DJF1 de 14/05/2012, p. 36, Relator: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. VAGA NÃO DISPONÍVEL À DATA DA NOMEAÇÃO. LOTAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO NÃO VERIFICADA. 1. Não há preterição na ordem de nomeação na hipótese de a vaga preferida pelo candidato vir a ser preenchida por outro com classificação inferior, se à época da opção tal vaga não estava disponível. 2. O art. 37, IV, da CR/88, impõe a prevalência na nomeação de candidato aprovado em concurso sobre os candidatos de concurso posterior, mas não determina que sua remoção, depois de ter sido empossado, deva ser feita sempre prioritariamente em relação aos demais servidores dos concursos posteriores. (AMS 200001000408249, relator (a) Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv.), Primeira Turma, DJ p.18 de 23/10/2006) 3. Não há que se falar em preterição quando da nomeação, se, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência (MS 9.171/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004 p. 170) 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG nº 200701000395056, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 04/04/2011, e-DJF1 de 26/05/2011, p. 486, Relatora: MONICA SIFUENTES - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 16 de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005543-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-72.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR X SIND/NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

A União Federal vem impugnar o valor atribuído pelos autores à causa em que litigam, valor esse arbitrado na inicial em R\$ 30.000,00, pelas razões a seguir expostas: Afirma que os autores, ora impugnados, formularam pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente a título de Pis e de Cofins, no mandado de segurança nº 0011805-22.2004.403.6100 e/ou condenação da União à restituição de tais valores. Alega que os depósitos, em novembro de 2014, correspondiam a R\$ 1.983.640,24 e que a dimensão econômica de tal provimento seria presumivelmente muito superior a isso. Intimados, os impugnados afirmam se tratar de ação declaratória da inexistência de relação jurídico tributária entre as partes e que os valores depositados jamais foram devidos. Decido. Da leitura das razões da impugnação, é de se concluir que tem razão a impugnante. Conforme dicção legal, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Nos autos da presente ação, os autores requerem, alternativamente, o reconhecimento da existência de crédito em seu favor e, conseqüentemente, a repetição do indébito. É o que consta da petição de emenda à inicial, às fls. 251/253. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder, ao menos, ao valor que os autores pretendem que seja repetido, ou seja, o valor correspondente aos depósitos judiciais realizados nos autos da ação de nº 0011805-22.2004.403.6100, como indicado pela União Federal (R\$ 1.983.640,24, em novembro de 2014). Diante do exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 1.983.640,24, devendo os impugnados recolherem as custas complementares, nos autos principais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº 0023031-72.2014.403.6100. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003616-07.1994.403.6100 (94.0003616-7) - SIND DOS SERVID DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZ DO EXERC PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINSEXPRO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA NO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E Proc. SANDRA A VASCONCELOS GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a o autor requerer o que for de direito (fls. 247/248), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Desansem-se dos autos da ação principal e publique-se.

0017343-28.1997.403.6100 (97.0017343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-35.1997.403.6100 (97.0000956-4)) BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Recurso Especial interposto pelo autor (fls. 288). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002218-97.1999.403.6181 (1999.61.81.002218-4) - JUSTICA PUBLICA X DUILIO CIFALI(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA)

1) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl.673, da Decisão que declarou a extinção da punibilidade do delito ao réu DUÍLIO DIFALI, pela ocorrência prescrição da pretensão punitiva estatal, façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 2) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 7431

CARTA PRECATORIA

0016168-51.2014.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BRANDOLIS(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1) Indefero o pedido de fls. 112/118, tendo em vista que a matéria (fls. 113/117) está sub judice perante o Juízo deprecante.2) Mantenho a audiência designada de fls. 92. 3) Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1644

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004573-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ALBERTINA MENEZES MIBIELLI(MG119393 - JULIANO SANTOS DE CASTRO E MG123522 - PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA E MG034720 - JOAO BATISTA PINTO DE CASTRO SOBRINHO E MG108447 - LUCIANA SANTOS DE CASTRO LIMA E MG108148 - DANIEL SANTOS DE CASTRO E SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 99/101: VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de restituição formulado por ALBERTINA MENEZES MIBIELLI, a qual pleiteia a devolução do veículo Hyundai Elantra, placa HKE 2190, apreendido no bojo da operação policial conhecida como ESTRADA REAL. O Ministério Público Federal requereu, inicialmente, a intimação da requerente para trazer aos autos documentos que demonstrem como o veículo foi pago (fls. 26/27). A defesa da requerente promoveu a juntada de documentos (fls. 39/40). Às fls. 62/64 a requerente reiterou o pedido de restituição, aduzindo que o veículo foi obtido licitamente. O Parquet Federal requereu a expedição de ofício à Hyundai Caoa para solicitar informações sobre como o veículo, objeto desta lide, foi pago (fl. 66 e verso). A requerente se manifestou, uma vez mais, pela licitude quanto à aquisição do veículo (fls. 67/69). Este Juízo deferiu o pedido do Parquet, no que tange à expedição de ofício à Hyundai Caoa (fl. 73). A requerente pleiteou a alienação antecipada do veículo (fls. 75/76). A Hyundai Caoa respondeu ao ofício judicial à fl. 86. A defesa da requerente reiterou o pedido de venda antecipada do veículo (fls. 93/94). O Ministério Público Federal manifestou-se, finalmente, pelo indeferimento do pedido de restituição, e opinou favoravelmente à alienação do veículo (fls. 96/97). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. O pedido da requerente não merece prosperar. Preliminarmente, observa-se da resposta da Hyundai Caoa do Brasil Ltda., que o veículo foi adquirido da seguinte forma: (i) pagamento no valor de R\$ 22.900,00, em 21/12/2011, em parcela única por boleto bancário; e transferência de veículo usado, no valor de R\$ 62.000,00. Tal informação é dissonante daquela apresentada pela defesa, que afirmou às fls. 67/69, que o bem foi quitado através de valores que tinha em sua conta corrente (R\$ 50.000,00), somados aos recursos provenientes da conta bancária de seu neto (R\$ 22.900,00) e outras economias da família (R\$ 12.000,00). Note-se, ainda, que o veículo que foi transferido à Hyundai Caoa (Ford Fusion) sequer consta da declaração de imposto de renda da requerente, referente ao ano-base de 2010. Ademais, da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2011, é possível verificar que o valor do veículo corresponde à quase metade de seu patrimônio declarado. Além disso, o valor do veículo é totalmente incompatível com os seus rendimentos. Deste modo, não há como se afastar a hipótese de que o veículo foi obtido, na verdade, por seu filho Carlos Eduardo Menezes Mibielli. Tanto é assim, que o veículo estava na posse de Carlos Mibielli no momento da apreensão pela polícia federal. Ressalto que, tratando-se de crime de lavagem de dinheiro, é imprescindível que seja demonstrada a origem lícita dos bens, nos termos do art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 9.613/98 (com nova redação dada pela Lei n.º 12.683/2012). Destarte, não restando demonstrada a licitude do bem, é de rigor o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. DEFIRO a venda antecipada do veículo Hyundai

Elantra, placa HKE 2190, tendo em vista a necessidade de preservação de seu valor econômico, conforme dispõe a Recomendação n.º 30/2010, do CNJ. Ademais, saliento que tanto a requerente como o órgão ministerial requereram a alienação do bem. Destarte, providencie a Secretaria, com urgência, todo o necessário quanto à avaliação e a inclusão do bem em Hasta Pública.P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0000686-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO PETRELE(SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO) DECISÃO DE FL. 346, QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: VISTOS. Fls. 313/326: os argumentos lançados pela defesa, em sua resposta à acusação, incidem sobre o meritum causae, o que não é possível de se analisar neste momento processual, tendo em vista que esta fase não se destina a um exame aprofundado dos fatos e das provas. Assim, considerando que não foi arguida nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ciências às partes. DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS DEPRECATAS: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 129, 131 e 135/2015 à Comarca de São José do Rio Preto/SP; a de No 132/2015 a Comarca de Mirassol/SP; as de No 133 e 134 a Comarca de Monte Aprazível/SP, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP199302E - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA E SP199301E - CARLOS EDUARDO FREITAS AREIA E SP206928E - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP197836E - LEANDRA DOS REIS MELO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP189015 - LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP301046 - CAMILA DOMINGUES PEREIRA DAS NEVES E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO E SP325613 - JAILSON SOARES) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP330805 - MARIA FERNANDA MARINI SAAD E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP354366 - JULIANA NOGUEIRA FERRAZ REGO DE MOURA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO

MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP204230E - ALINE ALVES BEZERRA DEL MATTO DA SILVA E SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

Designo o dia 30/06/2015, às 10h00, para a videoconferência com a 9ª Vara Federal de Belo Horizonte, a fim de ouvir a testemunha SERGIO BARBOZA MENEZES (CP 400 - FLS. 1152/1435/1664). Intimem-se, inclusive acerca da data agendada para a videoconferência. Expeça-se o necessário. Anote-se na pauta de audiências. Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento das Cartas Precatórias expedidas para as oitivas das testemunhas: i. GIULIANO RUIZ MACHADO DE SOUZA (FLS. 1161/1261/1380/ 1469) - CP 13/2015 ii. AURELIO SILVA NOGIMO (CP 02/2015 - FLS. 1222) Cumpra-se o determinado a fls. 1423, 1482, 1493 e 1676. Expeça-se o necessário para a realização da audiência designada a fls. 1438. Fls. 1707: defiro. Deverá a defesa entregar à Secretaria um CD/DVD-R para a cópia das mídias. Comunique-se ao Juízo Deprecante (9ª Vara Federal de Belo Horizonte) os termos deste despacho, por correio eletrônico ou malote digital, para as providências necessárias à realização do ato. Ciência ao MPF. Publique-se. São Paulo, 15 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002256-70.2003.403.6181 (2003.61.81.002256-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMAR BATISTA MOREIRA X JULIA FERNANDES MOREIRA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Fl. 1099: intime-se a defesa, a fim de informar o endereço atual da ré JULIA FERNANDES MOREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ser intimada para audiência de interrogatório.

Expediente Nº 6603

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004019-86.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-82.2015.403.6181) CELSO GONCALVES LOPES(SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado nos autos por CELSO GONÇALVES LOPES no bojo dos autos nº 0003683-82.2015.403.6181, referente à ação criminal proposta em desfavor do acusado ODILON CANDIDO PEREIRA, o qual supostamente teria transportado mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação fiscal comprovando sua regular introdução no país no veículo ZAFIRA, cor prata, placa DMJ-7941. Sustenta o requerente ser proprietário do veículo apreendido, o qual foi apenas emprestado a Odilon para transportar mercadorias. Afirma, ainda, que não tinha conhecimento sobre a origem ilícita dos produtos. Às fls. 08 e 16 foram juntados pela defesa do requerente documentos referentes à propriedade do veículo apreendido. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido de restituição do veículo (fls. 19/20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: De início, vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Vejamos. Como bem pontuado pelo Parquet Federal foi constatado que o veículo apreendido não foi adquirido com o produto do crime, e que o requerente não teria conhecimento acerca da utilização do veículo por ODILON para realização da prática do crime. Assim, é de reconhecer que não há mais interesse para o presente feito na manutenção da apreensão de tal veículo. Ademais disso, o requerente demonstrou ser proprietário do veículo apreendido, conforme é possível aferir do certificado de registro e licenciamento do veículo ZAFIRA em seu nome (Fl.08), assim como do CRV do veículo,

devidamente autenticado em cartório, juntado aos autos à fl.16.Desse modo, mister faz-se a devolução e desbloqueio do referido veículo, eis que o bem não mais interessa ao processo, assim como não há dúvida acerca da propriedade do mesmo. C - DISPOSITIVO:Em face do exposto, defiro o pedido formulado às fls.02/05, nos termos do art.120, do CPP, para autorizar a restituição do veículo automotor ZAFIRA, placa DMJ-7941, cor prata, RENAVAL 00811472523, o qual foi apreendido no bojo dos autos nº 0003683-82.2015.403.6181 ao requerente CELSO GONÇALVES LOPES .Expeça-se ofício à Polícia Federal e ao DETRAN, autorizando o desbloqueio e entrega do veículo à requerente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº00036.83-82.2015.403.6181.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 09 de junho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013929-55.2006.403.6181 (2006.61.81.013929-0) - JUSTICA PUBLICA X RABIH EL YOUSSEF X IHAB KASSEM EL YOUSSEF(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X CHEN BINGYAN

SENTENÇA TIPO DVistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de IHAB KASSEM EL YOUSSEF, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Narra a peça acusatória que, no dia 28 de novembro de 2006, agentes da Polícia Federal em diligência na Galeria Pajé, nesta Capital, lograram êxito em apreender mercadorias estrangeiras em estoque e expostas à venda, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal de sua introdução regular no país, as quais seriam de propriedade do acusado.A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2012 (fls. 309/310).O réu IHAB não foi localizado, tendo sido determinada a sua citação por edital (fl. 339).Em 10 de julho de 2013, este Juízo deferiu o pedido do Ministério Público Federal e determinou a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 352).Até o momento IHAB não foi localizado, não obstante as diligências implementadas anualmente na tentativa de descobrir seu paradeiro. É o relatório. Fundamento e decido.De início, é imperioso anotar que a nova redação dada ao artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 passou a admitir a hipótese de absolvição sumária do acusado, cabível nos casos em que verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; constatação de que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou se extinta a punibilidade do agente, verbis:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.É bem verdade referir-se o dispositivo ao momento processual posterior à resposta do acusado. Todavia, a jurisprudência vem entendendo que a absolvição sumária pode ser declarada a qualquer tempo, caso o juiz entenda estar diante de uma das hipóteses do art. 397 do CPP, após detida análise dos fatos e das provas, a teor dos seguintes precedentes:PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS 299 E 304, DO CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. (...) 10. A absolvição sumária pode ser declarada a qualquer tempo, caso o juiz entenda estar diante de uma das hipóteses do art. 397 do CPP, após detida análise dos fatos e das provas, o que não é possível, como cediço, na via eleita do mandamus. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF5, HC 00429448420134050000, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte DJE, Data: 05/12/2013, Página: 3060. Grifo nosso.DIREITO PENAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO. LIMITES. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. ATIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. POSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, do STJ e desta Corte, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. 3. Nada impede que, após o recebimento meramente formal da denúncia, sendo constatada a atipicidade da infração cometida e, com ou sem resposta do réu, sobrevenha decreto de absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do CPP com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. (TRF 4ª, 8ª Turma, QOACR Nº 2005.70.02.009028-6/PR, julgado em 11.03.2009).Nesta linha de raciocínio, no caso sub judice verifico estar ausente justa causa para o exercício da ação penal. Vejamos.Para que um determinado fato possa ser considerado típico não basta haver equivalência entre a conduta praticada no mundo fenomênico e a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade, mas sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material) não há falar em fato penalmente típico.Consoante é possível aferir do teor das informações prestadas pela Receita Federal (fls. 414/425), foi

atribuído às mercadorias apreendidas nos Termos de Guarda nº 0815500/01787/06 e nº 0815500/01788/06 os valores de R\$ 8.361,50 (oito mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 24.839,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais), respectivamente. Ademais disso, os créditos tributários devidos seriam de R\$ 4.180,75 (quatro mil, cento e oitenta reais e setenta e cinco centavos) e de R\$ 12.419,50 (doze mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta centavos), totalizando a quantia de R\$ 16.600,25 (dezesesseis mil e seiscentos reais e vinte e cinco centavos). Destarte, resta claro que a referida quantia é inferior ao patamar adotado como mínimo para iniciar-se a ação fiscal de cobrança, conforme estabelecido pela Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, que determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, o direito penal, por sua natureza fragmentária, não deve ser aplicado ao caso em tela, dada a evidência de que se trata de bagatela. Nesse sentido, se o próprio Estado não possui interesse em cobrar tal débito, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas duas Turmas, reconheceu a aplicabilidade do princípio quanto ao valor do tributo, como abaixo transcrito: HÁBEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. (STF - HC 96307 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Julg. 24/11/2009 - Segunda Turma - v. u. - publ. DJE-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009) HÁBEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (STF - HC 94058 - Rel. Min. CARLOS BRITTO - julg. 18/08/2009 - Primeira Turma - Pub. DJE-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 - m. v.) O Superior Tribunal de Justiça, adotando a mesma interpretação, deu-lhe contornos de repercussão geral, conforme decidido no Resp n. 1.112.748 - TO (2009?0056632-6), Rel. Ministro Félix Fischer, Fonte: DJe 13/10/2009. Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem igualmente decidido nesse sentido, a exemplo do Recurso em Sentido Estrito n. 00148111220094036181, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data da decisão: 25/02/2014, Data da publicação: 13/03/2014 e: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO DA DEFESA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Considerando o valor do tributo elidido, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver o réu do crime de descaminho. 2. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 4. Os dados probatórios mostram que o valor total das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$21.730,08 e mais R\$4.550,00, consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, tendo a Secretaria da Receita Federal informado o valor dos tributos correspondentes: R\$10.865,04 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), o que demonstra que os impostos incidentes não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Não obstante tenha alterado posicionamento anterior até então adotado sobre o tema, passando a entender que, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, no caso dos autos, verifica-se a inexistência de fatos anteriores, razão pela qual entendo que deva incidir o princípio da insignificância. 6. Recurso ministerial desprovido. Apelação da defesa provida, embora sob fundamento diverso, para absolver o réu do delito previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III do

Código de Processo Penal. (TRF 3ª R - ACR 50049 - Rel. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Julg. 27/08/2013 - Publ. DJF3 CJI DATA: 04/09/2013). Assim, por qualquer ângulo que se examine o caso em tela, verifica-se desnecessário e incoerente aguardar eventual localização do acusado e o transcurso da fase instrutória para, ao final, extrair as mesmas conclusões, prolongando o curso do processo por mais tempo e submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato atípico. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu IHAB KASSEM EL YOUSSEF, libanês, filho de Kassem El Youssef e Fátima Houssein, nascido em 13 de janeiro de 1976, portador do CPF nº 006.756.919-66, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, vez que materialmente atípico o fato imputado na denúncia, pela insignificância da lesão. Custas ex lege. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. P.R.I.C. São Paulo, 09 de junho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0009071-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MICHELL X OSVALDO MICHELL JUNIOR (SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X OSVALDO MICHELL (SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON SERGIO MICHEL

S E N T E N Ç A (Tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de ROBERTO MICHELL E NELSON SÉRGIO MICHELL em face da sentença de fls. 276/284, sob o argumento de ocorrência de omissão na decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo tempestivo, conheço do recurso, o qual não merece provido, porquanto não há omissão ou contradição da sentença a serem sanados. Todavia, apenas para efeito de esclarecimentos, passo a analisar o ponto da sentença no qual o embargante alega existirem omissões. Sustenta o embargante padecer a sentença de omissão, pois não mencionou as decisões interlocutórias referentes à exclusão da ação penal em face de ROBERTO E NELSON. Assim, requer seja declarada a exclusão dos embargantes da presente ação penal. Em que pese a alegação da defesa, não se trata de ponto omissivo na sentença condenatória, pois na decisão de fls. 122/123 já foi determinado por este juízo o arquivamento do feito com relação aos investigados Nelson Sérgio Michell e Roberto Michell. Deste modo, não há necessidade de repetir tal decisão ou mencioná-la na sentença de fls. 276/284, referente exclusivamente aos réus Osvaldo Michell e Osvaldo Michell Júnior. Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 276/284, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 09 de junho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0011924-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE FREITAS X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS (SP108659 - ALMIR SANTOS)

DESPACHO PROFERIDO EM 29/05/2015 Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Órgão Ministerial a fl. 299, cujas razões encontram-se às fls. 300/308, em seus regulares efeitos. Intimem-se o réu ALAN OLÍMPIO DOS SANTOS, bem como a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 290/297, e ainda, para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. **SENTENÇA PROFERIDA EM 13/05/2015 - FLS. 290/297 SENTENÇA TIPO DV** Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de ALAN OLÍMPIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal, por duas vezes. Consta da denúncia que no dia 02 de agosto de 2012, na Rua Fortim do Descalvado, n. 95, São Paulo/SP, por volta das 9:45 horas, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, o réu subtraiu para si e para outrem 66 (sessenta e seis) objetos/correspondências e um veículo Fiat/Fiorino, placas EQM- 2397, todos pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT, com grave ameaça exercida por simulação do emprego de arma de fogo. A inicial narra, também, que em 09 de agosto de 2012 na Rua Lorenzo Penna, n. 180, São Paulo/SP, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, o réu subtraiu para si e para outrem 69 (sessenta e nove) objetos/correspondências e um veículo Fiat/Fiorino, placas EUD 7112, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT, também com grave ameaça exercida por simulação do emprego de arma de fogo. Segundo a denúncia o réu foi identificado através de reconhecimentos fotográficos realizados na Delegacia de Polícia pelas vítimas. A denúncia (fls. 77/78), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 04/72), foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Declinada a competência aos 26 de agosto de 2013 e remetidos os autos a esta Justiça Federal, o Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia já oferecida, fl. 80. Em sentença proferida aos 24 de janeiro de 2014 a denúncia foi recebida pela Justiça Federal de São Paulo em relação ao corréu ALAN, tendo sido rejeitada em relação ao também denunciado LUIZ FERNANDO DE FREITAS (fls. 107/109). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Devidamente citado, fl. 124, o réu apresentou resposta à acusação à fl. 125, arrolando duas testemunhas. Em decisão de fls. 129/131 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Realizada audiência de instrução no dia 08 de setembro de 2014, foram ouvidas as testemunhas de acusação MARCIO SILVA FERREIRA e THAIANE DE ALENCAR JANELLA, assim como as testemunhas de defesa LEIDE

DIANA DA SILVA CORDEIRO e NEIDE FERNANDES DA SILVA, conforme fls. 165/169 e mídia audiovisual de fl. 170. Posteriormente, realizada nova audiência de instrução no dia 17 de novembro de 2014, foi ouvida a testemunhas do Juízo FERNANDO PAULINELLI DE ARAÚJO, assim como interrogado o réu, conforme fls. 217/219 e mídia audiovisual de fl. 220. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fl. 201. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a materialidade delitiva e a autoria (fls. 225/232). A defesa apresentou memoriais às fls. 275/285, pugnando pela improcedência da ação penal, por inexistirem provas de autoria suficientes à condenação. Ademais, afirmou inexistir provas acerca do elemento subjetivo. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Outrossim, cumpre ressaltar que os juízes federais que realizaram a instrução o fizeram enquanto designados nesta Vara ou para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. Importante destacar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretada de forma ampla, conforme pontifica o Professo Dinamarco em sua obra: O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatua a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruíra a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54-55) No caso em tela, a instrução processual foi presidida por juízes federais ou substitutos designados para atuarem nesta Vara, estando atualmente lotados em outras Varas Federais ou designados em outros órgãos. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132) não gera qualquer vinculação, sendo exceção a regra da identidade física, por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Inexistentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996). Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam: Boletim de Ocorrência de fls. 05/08; Listas de objetos entregues aos Carteiros de fls. 09/21, fornecida pelos Correios; Auto de Exibição e Apreensão de fls. 22/23; Autos de reconhecimento de pessoa de fls. 26, 28, 44 e 46; Termos de Declarações de fls. 43 e 45. Tais documentos descrevem pormenorizadamente a ocorrência de um roubo a veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 02 de agosto de 2012, na Rua Fortim do Descalvado, n. 95, São Paulo/SP, por volta das 9:45 horas, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, o réu subtraiu para si e para outrem 66 (sessenta e seis) objetos/correspondências e um veículo Fiat/Fiorino, placas EQM- 2397, todos pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT, com grave ameaça exercida por simulação do emprego de arma de fogo. Os documentos atestam, outrossim, que na data de 09 de agosto de 2012 na Rua Lorenzo Penna, n. 180, São Paulo/SP, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, o réu subtraiu para si e para outrem 69 (sessenta e nove) objetos/correspondências e

um veículo Fiat/Fiorino, placas EUD 7112, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT, também com grave ameaça exercida por simulação do emprego de arma de fogo. Reforçam, igualmente, a comprovação da materialidade delitiva os depoimentos judiciais das testemunhas MARCIO SILVA FERREIRA e THAIANE DE ALENCAR JANELLA, categóricos em atestar a existência do crime, conforme registrado na mídia de fl. 192. Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Em seu interrogatório judicial, o réu negou a prática delitiva. Disse desconhecer os endereços nos quais foram praticados os crimes. Alegou ter conhecido o co-denunciado Luiz Fernando em uma festa, quando este soube que o réu trabalhava como mecânico. Que em um determinado dia, em agosto, Luiz o encontrou na rua e perguntou se o réu gostaria de ganhar algum dinheiro negociando peças de automóveis, tendo este concordado e entrado no carro de Luiz. Que na hora em que estavam indo buscar as peças foram abordados pela Polícia Militar, que tirou fotos do depoente, de Luiz Fernando e do amigo deste que se encontrava no carro, de quem o réu não lembra o nome. Que depois de terem tirado as fotos, os policiais os liberaram e depois desse dia não teve mais nenhum contato com Luiz Fernando. Após isso, começou a receber um monte de intimações em casa, mas não sabe de nada. Nunca viu as testemunhas de acusação. Que dia 02 de agosto é um dia antes de seu aniversário, havia saído com um amigo de manhã para comprar carnes para fazer um churrasco. Que hoje trabalha como controlador de acesso ou porteiro na empresa Personality, há cinco meses. Indagado pela defesa sobre ter sido questionado pela Polícia Militar na ocasião das fotos tiradas, o réu declarou que o PM perguntou se eles trabalhavam. Luiz Fernando respondeu que trabalhava na feira e o policial disse: só se fosse na feira do SEDEX. Para o réu, disse que este não tinha cara de mecânico, mas sim de trombadinha, sendo que o depoente até chegou a lhe mostrar suas mãos com resíduos de graxa (mídia audiovisual de fl. 220). Em que pese a negativa por parte do réu, resta clara a autoria delitiva. Inicialmente, frise-se que os Termos de Reconhecimento de fls. 26, 28, 44 e 46 dão conta de que os funcionários dos Correios vítimas diretas na data dos fatos reconheceram expressamente a pessoa do réu como autor dos roubos. A fim de corroborar a referida prova documental, cito a prova oral produzida em Juízo. A testemunha de acusação MARCIO SILVA FERREIRA reconheceu o acusado identificado como o número 02. Disse ter sido assaltado nos dias 02 e 09 de agosto de 2012. Que estava parado na Rua Fortim do Descalvado, fora do carro e veio um indivíduo descendo a rua, sozinho, simulando estar armado, anunciou o assalto e levou o carro dos Correios. Que Thaianne era sua ajudante e estava junto. Não lembra se estava com capuz, estava com moletom. Que no dia 09 aconteceu a mesma coisa, na rua Lorenzo Pena, só que dessa vez estava fora do carro. Veio uma perua e o encurralou, aí já não teve como, acabou entregando o carro dos Correios. Que nunca foi chamado para reconhecer o réu em ocasião oficial, na Delegacia. Que apenas viu umas fotos no celular do policial. Disse que reconheceu na Delegacia o parceiro dele. Nas duas ocasiões ele simulou que estava armado, mas na primeira vez ele estava sozinho, não viu outras pessoas. Olhando a foto de fl. 49, reconhece a pessoa como aquela que o assaltou nos dias 02 e 09 de agosto. Que a perua era uma Kombi, bege, com alguma coisa de feirante em cima. Que no dia em que viu a foto no celular dos policiais, tinha 100% de ser a mesma pessoa, pois a foto estava bem nítida. Que em relação ao grau de certeza do reconhecimento na audiência, após dois anos, afirma ter 90% de convicção em se tratar do réu (mídia audiovisual de fl. 170). Já a testemunha THAIANE DE ALENCAR JANELLA, não reconheceu o acusado, que era identificado como o número 02. Disse ter dúvidas entre os números 01 e 03, achando que era o 03. Trabalhou seis meses nos Correios. Foi assaltada dia 02 e 09 de agosto de 2012 pelas mesmas pessoas. No primeiro assalto, estava parada em frente à casa com a encomenda, veio um indivíduo descendo a rua, sozinho, simulando estar armado, anunciou o assalto e desceu com o carro dos Correios. Marcio era o motorista e estava com a testemunha, fora do carro, porque tinha que abrir o carro para ela retirar a encomenda. Isso foi na rua Fortim do Descalvado. Não viu alguém dando cobertura para o réu. A testemunha estava de costas para ele. Indagada pelo MPF sobre a contradição com o depoimento policial, no qual alegou ter visto duas pessoas, a testemunha disse não ter visto mais de uma pessoa. No segundo assalto também estava parada em frente à casa fazendo a entrega, quando veio o mesmo indivíduo, dessa vez em uma perua, simulando estar armado, anunciou o assalto e levou o carro dos Correios, tendo a perua ido logo atrás. Nas duas ocasiões o indivíduo estava com capuz. Que reconheceu o assaltante uma vez na delegacia, mas reconheceu o motorista da perua, que participou do segundo assalto. A pessoa que reconheceu no dia da audiência foi o indivíduo que desceu do carro, nas duas ocasiões. Que o reconhecimento fotográfico foi feito através de uma imagem vista no telefone celular do policial. Que tem 99% de certeza de que a foto que viu, no dia na Delegacia, foi a pessoa que a abordou. Vista a imagem de fl. 49, confirmou ser a mesma que viu na Delegacia (mídia audiovisual de fl. 170). Frise-se que, ouvidos na delegacia de polícia em 31 de agosto e 28 de setembro de 2012, oportunidades muito mais próximas dos fatos, ambas as testemunhas afirmaram expressamente estarem certas de ser o réu, identificado por fotos, o autor dos roubos, fls. 25, 27, 43 e 45. Ainda, as versões dadas pelo réu para justificar a atribuição do crime à sua pessoa mostraram-se contraditórias e confusas. Em Juízo, disse ter conhecido Luiz Fernando em uma festa, sem saber declinar onde ou há quanto tempo, enquanto em sede policial disse conhece-lo apenas de vista (fl. 57). Disse em Juízo que em agosto de 2012 não trabalhava e não apresentando alibis ou testemunhas para justificar onde estaria no momento dos crimes. Inclusive, a alegação de que teria saído para comprar carnes para fazer um churrasco de aniversário poderia ser comprovada pela defesa. Igualmente, a versão de que teriam sido abordados por policiais apenas para terem suas fotos tiradas não possui qualquer cabimento, mormente se comparada com o depoimento prestado pelo

policial FERNANDO PAULINELLI DE ARAUJO, ouvido como testemunha do Juízo conforme mídia audiovisual de fl. 220. Segundo a testemunha, a região dos fatos era acometida por vários roubos a carteiros, motivo pelo qual a equipe logrou êxito em fazer um álbum com fotos dos principais suspeitos. Que no caso do réu, salvo não lhe falha a memória, uma vítima o reconheceu como autor de um roubo na Delegacia, através do álbum. Declarou lembrar-se de que o acusado constava como parte integrante do álbum, mas não lembra em que circunstância este foi identificado. Olhado a foto de fl. 48, disse que constava da parede da Delegacia e era de praxe na época tirar as fotos assim, era tirada com máquina da Delegacia, porque o Estado não fornecia. Não sabe se o PM tinha foto do réu no celular. As testemunhas de defesa LEIDE DIANA DA SILVA CORDEIRO e NEIDE FERNANDES DA SILVA, por sua vez, em nada contribuíram para o esclarecimento dos fatos, atestando apenas a conduta reta do acusado (mídia audiovisual de fl. 170). Assim, resta claro ter o réu cometido o delito de roubo, pois reconhecido pelas vítimas com certeza, não tendo apresentado versão defensiva verossímil, esta ainda incompatível com o depoimento da testemunha do Juízo FERNANDO PAULINELLI. Sobre o dolo, é certo ser impossível a prova cabal deste na ausência de confissão. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI). No caso em apreço, o dolo deve ser apreciado conforme as circunstâncias fáticas, não sendo necessário, conforme alegado pela defesa, que o Ministério Público apresente provas contra a versão defensiva. Isto seria, inclusive, impossível, já que o réu afirmou estar desempregado à época, não havendo como provar onde se encontrava nos dias e locais dos crimes. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório, sendo este de rigor. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR** o réu ALAN OLÍMPIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu. Apesar de haver registros sobre Inquéritos Policiais em curso, conforme o Enunciado de Súmula n. 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, motivo pelo qual estes não serão considerados; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (04) quatro anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Conforme consta à fl. 57, o réu nasceu em 03/08/1991. Assim, este teria menos de 21 anos de idade, por um dia, na data da ocorrência do primeiro fato, 02/08/12, a ensejar a aplicação da causa de diminuição da menoridade do agente prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de (04) quatro anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Conforme é cediço, a simulação de porte de arma de fogo configura, por si só, a grave ameaça caracterizadora do crime de roubo, não incidindo a majorante prevista no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. A instrução processual deixou incontestemente ter havido apenas simulacro, motivo pelo qual não deve incidir a causa de aumento. De outra parte, embora não tenha sido identificado o co-autor do crime ocorrido no dia 09 de agosto de 2012, os depoimentos do motorista e da carteira apontam sua existência, devendo, assim, incidir a majorante prevista no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Assim, existindo tão somente o aumento derivado do

concurso de pessoas na forma do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, a pena definitiva ser majorada de 1/3 (um terço), resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, nos termos do art. 71 do CP. Isso porque os dois roubos foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução muito semelhantes, tais sejam: no mesmo bairro, contra os mesmos carteiros, com menos de quinze dias de intervalo temporal (dias 02/08/12 e 09/08/12), mediante simulação de porte de arma de fogo e um deles em concurso de agentes. Assim, deve o segundo crime ser havido como continuação do primeiro. Desta feita, aumento a pena na fração de 1/6, tendo em vista tratar-se de dois crimes em continuidade, fixando a pena definitiva em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ainda, em razão da pena cominada, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 2º, b, do CP. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 13 de maio de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

0005911-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN E SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA) X SALVADOR DA COSTA FERREIRA

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de CARLOS ROBERTO FERREIRA e SALVADOR DA COSTA FERREIRA, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações em Declaração Simplificada de Rendimentos da Pessoa Jurídica Inativa, apresentada no exercício de 2006 e referente ao ano calendário de 2005. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da empresa DACAR INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., omitiram rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 10.423.039,56 (dez milhões, quatrocentos e vinte e três mil e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), o que acarretou a instauração de processo administrativo, lavratura de Auto de Infração e crédito tributário apurado em R\$ 4.269.578,70 (quatro milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta centavos), atualizado em maio de 2009 (fl. 53). A denúncia (fls. 169/172), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/163) e cópias do processo administrativo fiscal (apenso), foi recebida em 19.05.2014 (fls. 173/174). Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso. Apesar da certidão negativa de fl. 213, o réu CARLOS compareceu aos autos às fls. 196, apresentando resposta à acusação às fls. 198/205, a qual arrolou três testemunhas de defesa. Além disso, noticiou o óbito do corréu SALVADOR, juntando a certidão de fl. 206. Em decisão de fls. 214/216 foram rejeitadas as alegações apresentadas pela defesa referentes à ausência de dolo, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Ainda, frisou-se que o mandado de intimação do réu para a audiência serviria também para oficializar sua citação do presente feito, o que foi feito à fl. 247. Oficiado o 1º Cartório de Registro Civil da cidade de Santo André/SP, foi juntada certidão original de óbito de SALVADOR DA COSTA FERREIRA, fls. 223/224. Designada audiência de instrução para o dia 23 de fevereiro de 2015, foi ouvida a testemunha de acusação AVELINO DE BRITO CARDOSO, as testemunhas de defesa RONALDO CELESTINO DO ESPÍRITO SANTO, JOAQUIM LUCIO RODRIGUES NETO e WILSON APARECIDO BIANCHI, tendo sido interrogado o réu, tudo conforme fls. 255/260 e mídia audiovisual de fl. 261. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, conforme fl. 262. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado CARLOS, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva. Requereu, ainda, a extinção da punibilidade em relação ao denunciado SALVADOR (fls. 276/284). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 289/295, pugnando pela improcedência da ação. Argumentou que a apuração da Receita Federal foi baseada em um equívoco cometido pelo contador da empresa no momento de elaboração da Declaração, pois a movimentação financeira de fato não corresponderia à realidade da empresa. Arguiu que o réu procurou o contador, o qual se comprometeu a regularizar o feito e nada fez. Assim, não se pode imputar crime ao acusado em razão da ausência de dolo. Por fim, requereu subsidiariamente em caso de condenação, fosse considerado apenas uma causa de aumento de pena em razão do concurso de crimes, não a cumulação do concurso formal e do crime continuado

como requereu o Ministério Público Federal na denúncia. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime apenas transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.002105/2009-78, juntado em apenso. Os documentos de fls. 21/123 do apenso consistem em cópias do extratos bancários da empresa relativos ao ano de 2005, referente à conta corrente mantida junto ao Bancos Bradesco, Agência 1787-6, conta n. 28.685-0, de titularidade da empresa DACAR INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Os referidos extratos apresentam movimentação que não foi justificada pela empresa, apesar de intimada para tanto (fls. 124/140 e 141/142). Ademais, as cópias do Procedimento Fiscal demonstram que este foi constituído através de Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01), Termo de Início de Fiscalização (fls. 03 e 06/09), Termo de Intimação Fiscal (fls. 13/14), Termo de Embaraço à Ação Fiscal (fl. 15), Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 143/144) e Autos de Infração (fls. 148/174 do apenso). Nesse ponto, insta ressaltar que a intimação da empresa acerca dos Autos de Infração ocorreu por edital (fls. 177/179 do apenso). Tal fato, contudo, não macula o processo administrativo fiscal e muito menos a constatação da materialidade delitiva nesta ação penal. Isso porque a autoridade fiscal envidou os esforços possíveis para notificar a pessoa jurídica devedora e os seus responsáveis tributários antes de proceder à intimação por edital, conforme fls. 04/05, 07, 09 e 12 do apenso. Assim, considerando que a intimação editalícia consiste em forma de comunicação prevista em lei (art. 23, parágrafo 1º, III, do Decreto nº 70.235/72), é legítimo seu manuseio no processo administrativo fiscal quando as outras modalidades de comunicação falharem, não havendo falar-se, no caso concreto, em qualquer mácula aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, cito precedente do E. TRF da 5ª Região: Apelação Criminal n. 200883000132882. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie- notificação em 02/06/2009, fl. 179 do apenso. O procedimento administrativo, referido no art. 142 do CTN, finda-se com a notificação do lançamento ao sujeito passivo (art. 145 do CTN). Uma vez notificado, o sujeito passivo pode efetuar o pagamento exigido extinguindo o crédito tributário (art. 156, I do CTN). Não é a extinção pelo pagamento ou a decisão administrativa irrecurável que constitui definitivamente o crédito tributário que confere definitividade ao crédito tributário. Insta salientar não ser também o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, o valor a ser considerado para fins de aplicação do citado princípio não se refere apenas ao imposto suprimido, mas incluiu os valores cobrados à título de multa e juros, conforme assevera a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (...) 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, Recurso em sentido estrito nº 200960000071562, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador 2ª Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511). Grifo nosso. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento consolidado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, a lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas (REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer). 2. Em se tratando de cigarros, avaliados em R\$ 8.280,00, deve-se considerar a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, bem assim as alíquotas de 20% (vinte por cento) a título de Imposto de Importação, mais U\$ 0,81 por maço, a título de alíquota específica e 330% (trezentos e trinta por cento) de IPI sobre o valor da mercadoria mais imposto de importação, logo supera o limite que o erário considera dispensável à execução. (RCCR 3646/SP, 5ª Turma, TRF 3ª Região e AC 1999.71.06.001698-0/RS, 7ª Turma, DJU 09/07/03 - TRF 4ª Região). 3. Dessa forma, não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. 4. Habeas corpus denegado. (TRF1, Habeas Corpus 200901000280246, Relatora JUIZA

FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Órgão julgador 4ª Turma, Fonte e-DJF1 DATA: 23/10/2009 PAGINA: 108). Grifos nossos. Não há falar-se em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fl. 159 dos autos principais. De igual modo, não houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, haja vista ser o termo a quo para a contagem desta a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme já dito, o crédito foi definitivamente constituído em 02/06/2009 (fl. 179 do apenso), sendo que entre tal data e o recebimento da denúncia em 19/05/2014 (fls. 173/174), não decorreu prazo superior a doze anos, aplicável em decorrência do artigo 109, inciso III do Código Penal. Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Em seu interrogatório judicial, o réu negou a prática da conduta. Disse não ter ocultado rendimentos da empresa no ano de 2005 e que tudo foi desencadeado a partir de um erro cometido pelo contador. Disse que a empresa foi vendida no final de 2007/2008 e existiu entre 2003 a 2006, com a atividade de administrar imóveis. A empresa ficava em santo André e quando foi vendida ficava no endereço utilizado pela Receita. Não chegou a receber as intimações sobre a ação fiscal, não sabe quem é João Alves Sobrinho. Na via administrativa não falou nada. No final de 2011 recebeu uma notificação, foi procurar um advogado contador que fazia as coisas para a empresa e não o localizou. Que administrava, sim, a empresa, junto com o pai Salvador. Os dois tinham o mesmo poder, as decisões eram tomadas pelos dois. Que o nome do contador é Tarcísio dias Almada, o escritório ficava na Avenida 15 de novembro, mas não está mais lá. Que a empresa mandava toda a documentação para ele. Não tem como comprovar a origem lícita das movimentações citadas nos extratos constantes dos autos. Três pessoas trabalhavam na empresa: o réu, o pai e uma moça. O réu fazia projetos, contratava construções, avaliações, quando a pessoa se interessava, fazia parcerias. A retirada era pouca, quem cuidava disso era o pai com Francisco. Quando venderam a empresa, deixaram lá tudo com o pessoal que assumiu. Foi trabalhar com obras no Rio de Janeiro. Na época em que vendeu a empresa estava em santo André. Não sabe maiores detalhes, mas a empresa tinha dívidas com o banco Bradesco (mídia audiovisual de fl. 261). Em que pese o teor das declarações, resta clara a autoria delitiva. Inicialmente, em relação ao erro cometido pelo contador, não há qualquer elemento probatório. O processo administrativo fiscal consiste em ato revestido de presunção de legalidade, ou seja, gera a inversão do ônus da prova para que o contribuinte desconstitua o crédito apurado ou as provas obtidas pela Fazenda. Na espécie, o réu não questionou o feito na esfera administrativa, não ingressou com ação judicial na esfera cível a fim de anular o crédito tributário e não produziu qualquer documento novo nesta esfera penal a fim de provar a alegação de erro no preenchimento da declaração, constando os valores de origem não comprovada na conta corrente da empresa que administrava, ou seja, sob sua responsabilidade. Apesar de afirmar serem lícitas as movimentações e tentar responsabilizar o contador pelas omissões detectadas pelo Fisco, o réu sequer declinou nos autos identificação idônea a permitir a localização desta pessoa, o que enseja a rejeição da imputação de responsabilidade a este. As testemunhas ouvidas em audiência não contribuíram de modo substancial ao esclarecimento dos fatos. AVELINO DE BRITO CARDOSO, auditor da Receita Federal, disse recordar-se de ter feito fiscalização na empresa Dacar Investimentos Administração e Participações Ltda. Lhe foi passado que a empresa tinha movimentação financeira elevada. Tentou fazer contato com a empresa, não teve resposta, tentaram intimidar, o AR voltou com a indicação de que a empresa não existia no local e aí entendeu que estava notificado. Depois nisso pediu os extratos bancários e com base nisso lavrou os Autos de Infração. Os extratos foram obtidos via banco, com base na Lei Complementar. Nunca teve contato com ninguém da empresa, pois ela não existia no local. Reconhece a assinatura de fls. 14/27 como sua (mídia audiovisual de fl. 261). RONALDO CELESTINO DO ESPÍRITO SANTO afirmou conhecer o acusado há mais de 25 anos, é padrinho de casamento dele. Conheceu a empresa Dacar investimentos. Sobre os fatos, o réu lhe disse ter um processo com o fisco, porque o contador dele tinha feito lançamentos errados. Que ele comentou isso faz tempo, há um ano e meio, dois anos. Sabe que a conduta de Carlos é regular, nunca teve nada que o desabonasse. Carlos e o pai trabalhavam na empresa, mas quem ficava mais era o Carlos (mídia audiovisual de fl. 261). JOAQUIM LUCIO RODRIGUES NETO disse ter conhecido a empresa Dacar investimentos. Sabe que o réu recebeu uma notificação da polícia federal, época em que este lhe disse que tinha um problema, mas não sabe o que era. Acha que era a intimação desse processo. A empresa Dacar era uma administradora de imóveis. Ele chegou a representar a empresa como advogado, mas isso lá atrás. Conheceu o Salvador, pai do réu, os dois trabalhavam efetivamente na empresa. Que soube dos fatos mais recentemente, não na época de 2006 (mídia audiovisual de fl. 261). WILSON APARECIDO BIANCHI declarou ter conhecido a empresa Dacar investimentos. Que uma vez o sr. Carlos comprou um terreno dele. Carlos lhe disse ter tido problemas com o contador, o qual tinha feito um lançamento errado. O réu é uma pessoa prestativa, como todas. Há uns dois anos ele chegou a comentar esse problema com o contador. Ele só disse que não dava mais para corrigir (mídia audiovisual de fl. 261). O cotejo entre os depoimentos e a prova documental permite concluir ser insatisfatória a auto-defesa do réu, o qual praticou, sim, o delito ora analisado, vejamos. O acusado realmente deixou de comprovar a origem de depósitos bancários feitos em conta da titularidade da empresa, movimentadas pessoalmente pelos administradores, revelando o elemento subjetivo (dolo), que não necessita ser específico no caso em tela. Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação

Criminal 200004010164674).A opção de não declarar informações relevantes ao Fisco que dariam ensejo à cobrança de diversos tributos federais, de valor significativo, reveste-se de dolo, sendo o delito claro e de fácil compreensão. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO** o réu **CARLOS ROBERTO FERREIRA** pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90. **Passo à dosimetria da pena.** 1ª fase - **Circunstâncias Judiciais** Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de despesas, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - **Circunstâncias atenuantes e agravantes** Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - **Causas de diminuição e causas de aumento** Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Logo, fixo a pena definitiva em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, requer a defesa seja considerada apenas uma causa de aumento de pena, ao invés de cumular-se o concurso formal e o crime continuado como requereu o Ministério Público Federal na denúncia, a fim de evitar o bis in idem. De fato, a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos federais: IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, durante o ano calendário de 2005, deve incidir apenas a regra do concurso formal de crimes. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes e o valor suprimido (superior a quatro milhões de reais em 2009), reputo razoável o aumento na fração de 1/5, fixando a pena definitiva em (02) dois anos, 04 (quatro) meses de 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Ainda, constatado o falecimento de SALVADOR DA COSTA FERREIRA em 04/03/2008, conforme se verifica da certidão de óbito juntada aos autos à fl. 224, declaro extinta sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 20 de maio de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0012485-06.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X BRUNO CARDOSO SOUZA X THIAGO DOS SANTOS ARAUJO(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER E SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão exarada de fl. 360, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de THIAGO DOS SANTOS ARAÚJO, intimando-se-a de sua nomeação, bem como para que apresente razões de apelação no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se à OAB/SP a fim de apurar possível infração do Código de Ética e Disciplina da OAB pelo doutor Carlos Eduardo Ferreira Santos - OAB/SP 322.128 e Dra. Maria Raquel Machado de Souza Thamer - OAB/SP 163.112. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 325, 326, 341/349, 358/360, bem como da presente decisão.Apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo arrazoado, ou ratificar as contrarrazões apresentadas às fls. 306. Ressalto que à época em que foram oferecidas as contrarrazões ministeriais apenas o corréu BRUNO CARDOSO SOUZA havia apelado.Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória para os réus.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000528-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)) JUSTICA PUBLICA X JEFFREY LORBACK(RJ112603 - ERIC CWAJGENBAUM DE SANTIS SILVA)

Dê-se vista à defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de manifestar se tem interesse em novo interrogatório do réu, ou ainda, se deseja juntar declarações escritas adicionais com tradução juramentada, ao depoimento da testemunha Luiz Calos Colussi..Sem manifestação da defesa, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000578-25.2000.403.6181 (2000.61.81.000578-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN L.J.KAHN) X ANA MARIA ROCCABRUNA DE MUSSA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X ISAURA GUZMAN GUILARTE(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP177652 - CAMILA MANFRÉ PEREIRA) X CLAUDIO DANIEL DE MUSSA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o r. Acórdão de fls. 1420/1420 verso, que negou provimento à apelação do réu, mantendo a pena fixada em primeira instancia, e, de ofício, reduziu o número de dias-multa para 22 (vinte e dois), determino:Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984.Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu.Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes.Cumpra-se.

0004079-50.2001.403.6181 (2001.61.81.004079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003842-16.2001.403.6181 (2001.61.81.003842-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. ABREU E SILVA) X VANESA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO) X MARIA HELENA BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA) X VICTOR HUGO PEREZ(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO) X JAIME ALMEIDA(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA) X JOSE LOPES SANSAO(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ E SP103498 - JOSE MOREIRA FREIRE) X JOSE WAGNER DOS SANTOS(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por Maria Helena Barbosa (fl. 1858). Sobre o requerido, o Parquet frisa existirem documentos falsos e cheques usados para pagamento de serviços ilícitos, opinando pela intimação da requirente para que especifique quais bens pretende ver restituídos. Deciso. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Intime-se Maria Helena Barbosa a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, especificando quais bens e/ou materiais apreendidos, dentre aqueles considerados lícitos, almeja ter restituídos. Com a juntada da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001952-61.2009.403.6181 (2009.61.81.001952-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-82.2008.403.6181 (2008.61.81.001248-0)) JUSTICA PUBLICA X JORGE ENRIQUE RINCON ORDONES(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO VALENCIA GARCIA X JAVIER HERNANDO RUIZ MANTILLA X CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS X HUMBERTO SILVA JIMENES X CARLOS GILBERTO MOHR X WILLIAN ENCIZO SUAREZ(SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR E SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS)

Vistos. Fl. 2561: Razão assiste ao requerente. Compulsando os autos verifico que Aldo José da Silva, portador do RG 2907653 SESP/DF, embora investigado e indiciado indiretamente, conforme fl. 425, não foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 555/568). O Parquet, em manifestação encartada à fl. 2572, opina pelo deferimento do pedido. O presente feito encontra-se sentenciado e transitado em julgado, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO DO INQUERITO POLICIAL com relação à Aldo José da Silva e determino a expedição de ofícios ao INI e ao IIRGD, bem como que se façam as devidas comunicações ao SEDI para as anotações, nos termos dos artigos 425 e 426 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005.

Expediente Nº 2493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012263-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X EDUARDO COSTA CID FERREIRA

Cuida-se de manifestação da acusação e da defesa após ciência da decisão de fls. 1119/1125. Em manifestação de fls. 1137/1138 o Ministério Público Federal indica, para fins de intimação das testemunhas arroladas pela acusação, os endereços declarados à autoridade policial (fls. 744, 771, e 838), e expõe quanto a necessidade de oitiva de VANIO CESAR PICKLER AGUIAR, JOÃO FLÁVIO DE ARRUDA GUERRA e ALICE RAQUEL MACHADO. A defesa de EDEMAR CID FERREIRA e MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA manifestou-se às fls. 1144/1152, informando não dispor de meios para contratação de advogado nos Estados Unidos, com o fim obter evidências da ilicitude dos elementos informativos juntados aos autos. Além disso, pleiteia que as autoridades americanas sejam instadas a responder como se deu a obtenção da prova nos Estados Unidos, referindo-se ainda a necessidade de prévia notificação do Estado Requerido para utilização, em feito diverso, de provas coletadas por meio de cooperação jurídica internacional, sob pena de ilicitude das evidências obtidas. Por fim, a defesa dos citados requer homologação da desistência da testemunha EMILIO KALIL, e substituição das testemunhas anteriormente arroladas pelas pessoas indicadas às fls. 1149/1150, a saber, SR. J. E. HOOD (Diretor da Cadogan Tate Fine Art de Londres), Diretor da Cadogan Tate Fine Art Logistics SAS de Paris, PHILIP A. BYLER, PAUL JONATHAN HOWCROFT, e PASCHOAL CARRIERI. Argumenta que as testemunhas substitutas tiveram relação com a tramitação das obras de arte objeto da presente ação tanto no exterior quanto no Brasil, reitera pedido de intimação da testemunha domiciliada no Brasil por meio de oficial de justiça, e apresenta quesitos a serem respondidos pelas testemunhas residentes no estrangeiro (fls. 1151/1152). É o relatório. Decido. Aduz o Parquet que a testemunha VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR, administrador da massa falida do Banco Santos, também responsável pela repatriação de obras de arte para o Brasil, foi o destinatário de

documentação referente a ação de confisco e extinção de domínio que tramitou nos Estados Unidos da América e instrui os autos, razão pelo qual defiro sua oitiva em fase instrutória. De igual forma, defiro a oitiva das testemunhas JOÃO FLÁVIO DE ARRUDA GUERRA e ALICE RAQUEL MACHADO, tendo vista possível participação do primeiro em serviços de transporte internacional das obras de arte com atuação junto à aduana brasileira, e intermediação de ALICE em comunicações com a pessoa jurídica AM BARRAL FINE ART ADVISORY LLC. Em relação aos argumentos apresentados pela defesa, reiterando ilegalidade na obtenção dos documentos de fls. 256/597, não se vislumbra, neste momento, qualquer ilicitude na forma como chegaram ao conhecimento deste Juízo, nos termos do artigo 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme já decidido nos Autos Nº 0005968-53.2012.403.6181, bem como às fls. 1119/1125. No caso, trata-se de documentação proveniente de processo judicial que tramitou no Tribunal do Distrito Sul de Nova Iorque, não havendo informação de que tenha sido submetido a segredo de justiça, segundo as leis estadunidenses. Demais disso, referida documentação teria sido entregue ao administrador da massa falida, não se conhecendo de qualquer restrição imposta pelas autoridades americanas para o compartilhamento. Posteriormente, referida documentação teria sido encaminhada a autoridade policial, somando-se aos demais elementos informativos que compõem os autos como indícios de delito de lavagem de capitais. Outrossim, foram tomadas providências no sentido de confirmar a autenticidade dos documentos fornecidos pelo administrador da massa falida do Banco Santos, requerendo-se autorização para utilização em fase instrutória (decisão de fls. 489/490 dos Autos Nº 0005968-53.2012.403.6181). Assim, cumpre à defesa indicar de forma mais precisa possível qual a ilegalidade que inviabilizaria apreciar os documentos de fls. 256/597, junto aos demais elementos informativos que instruem os autos, não cabendo a este Juízo indagar as autoridades americanas, de modo inespecífico, sobre eventual ilicitude. A seu turno, considerando os argumentos da defesa, de que as pessoas indicadas às fls. 1150/1151 tiveram relação com a tramitação das obras de arte objeto da presente ação penal no exterior e no Brasil, defiro a substituição de testemunhas requerida pela defesa, bem como homologo pedido de desistência da testemunha EMÍLIO KALIL. No entanto, quanto a testemunha indicada como Diretor da Cadogan Tate Fine Art Logistics SAS de Paris, considerando que incumbe a parte interessada qualificar minimamente a testemunha arrolada, de modo a possibilitar sua localização para fins de intimação, sobretudo tratando-se de pedido de cooperação internacional, deve ser informado pela defesa o nome completo da pessoa que se pretende seja ouvida, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Penal, aplicado por analogia (artigo 3º do Código de Processo Penal). Dessa forma, compete a defesa o cumprimento do dispositivo, tendo alegado tratar-se de pessoa que teve relação com a tramitação das obras de arte objeto da presente ação penal. Assim, intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, decline a qualificação completa da testemunha indicada como Diretor da Cadogan Tate Fine Art Logistics SAS de Paris, sob pena de preclusão da prova, ressaltando que as diligências para essa apuração não competem ao Juízo. Designo a data de 03 de dezembro de 2015, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), para oitiva das testemunhas de acusação ALICE RAQUEL MACHADO (fl. 771) e VANIO CESAR PICKLER AGUIAR (fl. 744), e JOÃO FLÁVIO DE ARRUDA GUERRA (fl. 838), esta última por videoconferência, e da testemunha de defesa PASCHOAL CARRIERI (fl. 1150), bem como para realização de interrogatório dos réus, devendo a Secretaria providenciar as respectivas intimações. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para oitiva por videoconferência da testemunha de acusação JOÃO FLÁVIO DE ARRUDA GUERRA (fls. 838), a partir das 16h00 (dezesesseis horas) do dia 03 de dezembro de 2015. Decorrido o prazo concedido à defesa para qualificação da testemunha indicada como Diretor do Cadogan Tate Fine Art Logistics SAS de Paris, dê-se vista o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre quesitos para oitiva das testemunhas da defesa que devam ser ouvidas no exterior. Após, expeçam-se pedidos de cooperação internacional para oitiva das testemunhas SR. J. E. HOOD, do DIRETOR DA CADOGAN TATE FINE ART LOGISTICS SAS DE PARIS, caso informada qualificação completa pela defesa, e PAUL JONATHAN HOWCROFT, nos respectivos países, instruindo-os com os quesitos apresentados pelas partes, solicitando cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias. Outrossim, fica a defesa desde já ciente de que deverá arcar com os custos necessários ao cumprimento da diligência, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Nos pedidos de cooperação a serem expedidos, deve constar: a) determinação ao DRCI de que preste, quando requerido, todas as informações de que dispuser a respeito do andamento do pedido no país solicitado; b) a informação à Justiça do país estrangeiro de que os advogados dos réus que comparecerem à audiência poderão formular outras perguntas além daquelas elaboradas por escrito. Quanto à testemunha PHILIP A. BYLER, residente em endereço nos Estados Unidos da América, é conhecido que, para a autoridade central dos Estados Unidos da América, os pedidos de colheita de provas originados pela defesa não abrangem a cooperação entre entidades estatais, não podendo ser utilizado para produção de atos de interesse exclusivo da defesa, em razão dos princípios processuais que vigem na legislação Norte-Americana. Portanto, em razão da testemunha ter sido arrolada exclusivamente pela defesa, não há como ser atendido pedido de oitiva de PHILIP A. BYLER por meio de cooperação internacional com os Estados Unidos da América. Não obstante, subsiste a opção da via diplomática residual representada pela carta rogatória, preenchidos os requisitos dos artigos 222-A e 783, ambos do Código de Processo Penal, cujo cumprimento ou não é decisão do País soberano (STJ, HC 208.663/SP, Reg. Nº 2011/0127604-4, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 02.10.2014, DJe 10.10.2014). Dessa forma,

expeça-se carta rogatória para os Estados Unidos da América, com a finalidade de oitiva da testemunha PHILIP A. BYLER, arrolada pela defesa, solicitando prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, que começa a fluir a partir do cumprimento pela defesa dos réus, das formalidades necessárias à expedição da rogatória, inclusive seu encaminhamento ao Ministério da Justiça, arcando com todos os custos daí decorrentes, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Explícito, por fim, que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula Nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado). Providencia a Secretaria o necessário para realização dos atos. São Paulo, 15 de junho de 2015. Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória nº 98/2015-FRJ à Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-04.2007.403.6181 (2007.61.81.002219-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERREIRA BUENO FILHO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fl. 277: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Vanice Torino, arrolada pela defesa. Tendo em vista o disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do CPP, não há motivo para redesignação da audiência. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5128

CARTA PRECATORIA

0015229-71.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO X ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista o pedido formulado pela defesa de ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ, encaminhe-se a petição de fls. 31/33, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecante, para deliberação. Intimem-se São Paulo, data supra.

0016218-77.2014.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE FREITAS SOUSA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1- Diante da declaração de fl.23, determino a remessa da presente, em caráter itinerante, à Seção Judiciária de Fortaleza/CE. 2- Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico. 3- Intime-se a defesa constituída. 4-

Solicite-se à CEPEMA a devolução a este Juízo de eventuais registros de comparecimento e pagamento efetuados pelo beneficiário PEDRO DE FREITAS SOUSA. Instrua-se o ofício com cópia da presente.4.1 - Após a juntada, dê-se baixa na distribuição.São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016295-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO ALVES LEITE DOS SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP185095E - EDERSON MENDES DE SOUZA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS.-.-.-.-.-.Intime-se a defesa constituída para manifestar-se nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, após voltem conclusos. São Paulo, data supra.

0016352-41.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP199587E - TATIANA CRISTINA OLIMPIA BARBOSA E SP286513 - DANILO SPIANDON)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS.-.-.-.-.-.-TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra à defesa constituída pelo acusado Gilberto foi dito que: MM. Juiz, Requeiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documento visando atestar que a aposentadoria pleiteada pelo segurado Adalberto teria sido concedida, caso tivessem sido analisados os tempos exercidos em atividade especial.Pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Restou prejudicada a oitiva da testemunha de defesa Valdir Almeida, arrolada na resposta à acusação da acusada Leny (fls. 309/314), vez que ausente neste ato (aplicação subsidiária do art. 412, 1º, CPC), conforme certidão supra, e deveria comparecer à audiência independentemente de intimação (decisão de fls. 322/323 e 364). 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Dada a palavra à defesa do réu Gilberto, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi requerido prazo de 15 (quinze) para juntada de documento visando atestar que a aposentadoria pleiteada pelo segurado Adalberto teria sido concedida, caso tivessem sido analisados os tempos exercidos em atividade especial. 8) Dada a palavra à defesa da ré Leny, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 9) Defiro o prazo solicitado pela defesa do réu Gilberto. 10) Com a juntada, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 403, do Código de Processo Penal. Após, intimem-se as defesas, para o mesmo fim. 11) Saem os presentes cientes e intimados.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008539-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008539-2) - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO

STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, por meio do Diário Eletrônico, o advogado OCLÁDIO MARTIRE GORINI, OAB nº 48.311/SP, defensor constituído do acusado VLADIMIR ANTONIO STEIN, para apresentação de razões e contrarrazões recursais, nos termos e prazo do art. 600, caput, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265 do mesmo diploma. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002634-91.2001.403.6182 (2001.61.82.002634-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560686-28.1998.403.6182 (98.0560686-4)) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS 4(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Fls. 352: Indefiro. A execução da sentença que condenou a embargada ao pagamento de verba honorária deve ser promovida na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0047735-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055875-28.2011.403.6182) FELICIANO JOSE FRIZZO(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0042529-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061640-43.2012.403.6182) POWER & MOTION DO BRASIL LTDA.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP344007 - FERNANDA MORILLA TONIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0043553-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038529-64.2011.403.6182) INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a parte embargante para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, devendo colacionar aos autos instrumento de mandato em via original, sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.

0053027-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024886-73.2010.403.6182) PEDRO LUIZ FIGUEIRA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 62.

0053098-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015542-

63.2013.403.6182) FAST-FIXX FIXADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 71.

0053228-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045314-71.2013.403.6182) ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP159055 - WAGNER MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 150.

0053624-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027896-23.2013.403.6182) BOEHRINGER INGELHEIM DO BR. QUIM. E FARMAC.(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 11.

0054091-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-72.2007.403.6182 (2007.61.82.009735-0)) VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 15.

0054420-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039414-15.2010.403.6182) HESIL INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 133.

0056870-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026734-66.2008.403.6182 (2008.61.82.026734-0)) SIF BRASIL LTDA(SP064647A - ATILA DE SOUZA LEAO ANDRADE JUNIOR E SP203975 - PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 12.

0061289-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016821-21.2012.403.6182) LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 23.

0063202-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-75.2012.403.6182) EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 76.

0064932-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-23.2013.403.6182) INTEGRATA COMERCIO E MONTAGEM DE APARELHOS EL(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os

pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0066114-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-06.2001.403.6182 (2001.61.82.007716-6)) REGINA MARIA GALVAO ROSNER(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 307.

0003502-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056118-98.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

REPUBLICAÇÃO FLS.: 35/36: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, apensados ao executivo fiscal n.º 00561189820134036182, cobrando débito relativo a multa administrativa, por não atendimento à notificação referente ao heliponto que funcionava nas dependências da embargante, no endereço declinado na inicial. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição, em razão da distribuição do feito ter ocorrido perante a Justiça Estadual, incompetente em razão do delineado pelo artigo 109, inciso I da Constituição Federal, e somente em 2014 ter sido proposto perante a Justiça Federal. Requereu a declaração de nulidade da CDA, vez que a inscrição não identifica o tributo exigido, bem como não existiu a irregularidade apontada pela Prefeitura, ora embargada, em contraponto à Portaria emitida pelo Departamento de Aviação Civil que lhe garantia o alvará de funcionamento do heliponto. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 13). O Município de São Paulo apresentou impugnação, defendendo a não ocorrência de prescrição, bem como a legitimidade da cobrança da multa e da notificação que lhe deu origem. Aduziu que a embargante sequer juntou cópia da Portaria do DAC que garantia o funcionamento do heliponto, sendo certo que suas alegações não foram suficientes para abalar a higidez do crédito regularmente inscrito. Requereu a improcedência dos embargos. Às fls. 16/26, junta documentação relativa ao caso. À fl. 27, decisão intimando a embargante para oferecimento de réplica. Às fls. 28/34, a embargante reitera os termos de sua inicial e junta cópia da Portaria da ANAC n.º 1159/SIE à fl. 33. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prescrição Não há que se falar em prescrição do presente feito. Ainda que o ajuizamento da execução tenha ocorrido perante juízo incompetente, a prescrição foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, nos termos da Lei Processual Civil. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO. - A prescrição dos créditos tributários é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, cujo caput possui a seguinte redação: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. - Quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é cedido que se tem por definitivamente constituído o crédito respectivo no momento da apresentação da declaração pelo sujeito passivo, ainda que esta venha desacompanhada do correspondente pagamento. É que, cabendo ao próprio contribuinte apurar o montante do tributo devido, a declaração por ele apresentada à Fazenda equivale, em todos os efeitos, à confissão de dívida. Assim, dispensa-se a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado, consoante se infere da Súmula n.º 436/STJ. - Conseqüência desse entendimento é que o prazo prescricional tem início na data subsequente ao vencimento da obrigação declarada, salvo na hipótese em que a declaração ocorrer após o prazo de pagamento, situação em que o prazo prescricional tem curso após a constituição definitiva do crédito, através de lançamento de ofício, ou no dia subsequente ao da declaração extemporânea, o que vier primeiro. - o STJ firmou entendimento, em regime de recurso repetitivo, que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado também retroage à data do ajuizamento do feito executivo: RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010. - Excepciona este entendimento, à luz da inteligência da súmula n.º 106 do STJ, apenas os casos em que a demora da citação é imputável ao credor. - No caso dos autos, a CDA n.º 30 6 01 005516-70 é embasada em débitos de contribuições sociais e acessórias relativos às competências de 1993/94/95/96/97 (fls. 50/78). A constituição do crédito tributário ocorreu em 30/12/1997, como se observa na própria CDA. Assim, o Fisco teria até 30/12/2002 para propor a ação fiscal, mas o fez em 26/08/2002 perante a Justiça Estadual (fl. 50). O despacho de citação foi proferido em 30/08/2002 (fl. 79). A citação válida ocorreu em 23/10/2003, com o comparecimento espontâneo do

executado, como se percebe à fl. 82. Portanto, considerando a retroação da interrupção do lustro prescricional para o momento da proposição da ação, o crédito da Fazenda Nacional não foi atingido pela prescrição. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00038714220124050000, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::349.) (grifei)Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição.Nulidade da CDAA certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de legitimidade, podendo ser desconstituída apenas mediante prova robusta em contrário à sua legalidade. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos suficientes, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito (art. 282, III, CPC), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204).As alegações da embargante não possuem suficiente força para desconstituir o título fazendário. No caso, a documentação trazida aos autos pela embargada dá conta de que houve notificação (nº 0000/0419), posteriormente foi lavrado o auto de infração (nº 12/115112-3) em razão do descumprimento da notificação pela embargante, sendo que certo que de tudo esta teve ciência e prazo para a tomada de providências administrativas. Verifica-se, também, que a embargante interpôs recursos na esfera administrativa para discutir a multa (fls. 22/23).Da mesma forma, a cópia da Portaria da ANAC de nº 1159/SIE (fl. 33) trata-se, em verdade, da revogação da Portaria DAC nº 1352/SIE, esta não apresentada pela embargante para embasar sua defesa.A referida portaria não tem o condão de influenciar na lavratura do auto de infração. Isto porque a embargante está sujeita ao atendimento das posturas municipais, tanto quanto às determinações em nível estadual e federal. No caso, a municipalidade detém campo próprio de fiscalização e autuação e ainda que houvesse o atendimento de exigências impostas por parte da ANAC isso não eximiria a embargante de cumprir, também, com as normas municipais.Por fim, como bem asseverou a embargada, a embargante deixou de trazer aos autos documentos que façam prova de seu direito.Nesse ponto, há que se observar o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, como pertencente à parte que alega fato constitutivo de seu direito.No caso, as alegações, bem como a documentação acostada pela parte embargante, não foram capazes de abalar a presunção de certeza e legitimidade que milita em favor do crédito tributário.É o suficiente.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0013124-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053282-55.2013.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 155.

0025181-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037810-77.2014.403.6182) MODAS M S F P LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0016821-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS XANDO LTDA(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL)

1. Considerando a aceitação do bem oferecido, expeça-se o necessário para a penhora do mesmo, avaliação e intimação. Caso não seja encontrado o bem indicado, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 6.805,25 (valor da inicial, já que o exequente não indicou o valor atualizado do débito) que a parte executada (CNPJ 50.902.071/0001-58) , devidamente citado(s) e sem bens cidos, possua(am) em

instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0027896-23.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BR. QUIM. E FARMAC.(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00278962320134036182EXECUÇÃO FISCALExequente: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISAExecutado: BOEHRINGER INGELHEIM DO BR. QUIM. E FARMAC.Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA contra AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando a cobrança de valores constantes da CDA de fls. 4.A executada teve valores bloqueados em suas contas, conforme se vê do detalhamento de fls. 08/09.Inconformada, ela vem aos autos, através das petições de fls. 10/11 e 19/20, requerer a liberação de parte dos referidos valores, sob a alegação de que houve bloqueio em excesso. Requer, ainda, que o início da contagem do prazo para a oposição de embargos se dê com o protocolo da petição de fls. 19/20, na medida em que não teria sido intimada do referido bloqueio.De início, constata-se que a executada somente regularizou sua representação processual quando protocolou a petição e os documentos de fls. 19 e seguintes, em 22/09/2014. Nesse momento os subscritores da referida petição passaram a ter os poderes da cláusula ad judicium e, conseqüentemente, daquela data começam a se operar todos os efeitos decorrentes da intimação.Por outro lado, pela consulta ao detalhamento de fls. 08/09, verifica-se que há, de fato, valores bloqueados em excesso, na medida em que o valor da constrição superou bastante o valor da dívida cobrada na presente execução.Diante do exposto, determino a liberação dos valores bloqueados nas contas mantidas nas seguintes instituições bancárias: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander, Banco Citibank, Banco HSBC Brasil e Caixa Econômica Federal. Quanto aos valores bloqueados em conta do Banco do Brasil, promova-se sua transferência para conta à disposição deste Juízo, a fim de se evitar prejuízos para as partes decorrentes da desvalorização da moeda.Após, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0537958-61.1996.403.6182 (96.0537958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505696-92.1995.403.6182 (95.0505696-6)) TACOLANDIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X TACOLANDIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA Retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, intime-se a exequente para que apresente o montante atualizado da dívida em consonância com o julgado, devendo considerar em seus cálculos o valor já convertido em renda da União oriundo da arrematação parcial dos bens penhorados nestes autos (fls. 264/266 e 283/287). Os extratos colacionados à fls. 303/304 demonstram o valor da dívida ajuizada em ação de execução fiscal. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0016089-89.2002.403.6182 (2002.61.82.016089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061421-50.2000.403.6182 (2000.61.82.061421-0)) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS Retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de

execução de sentença. Após, tendo em vista a realização de depósito judicial com a finalidade de pagamento da verba sucumbencial, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0028319-66.2002.403.6182 (2002.61.82.028319-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-14.2001.403.6182 (2001.61.82.006060-9)) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0001479-09.2008.403.6182 (2008.61.82.001479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022419-10.1999.403.6182 (1999.61.82.022419-1)) HIROMITSU SUZUKI X GENY SUZUKI(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X HIROMITSU SUZUKI

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0037315-09.2009.403.6182 (2009.61.82.037315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046537-69.2007.403.6182 (2007.61.82.046537-5)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0045712-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061496-89.2000.403.6182 (2000.61.82.061496-9)) SILVIA CAPELETTO MARTIRE X ANTONIO MARTIRE NETO(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X SILVIA CAPELETTO MARTIRE

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, e tendo em vista que eventual acordo de parcelamento do crédito tributário exequendo na ação principal não abrange a condenação em honorários deste feito, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0013583-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508538-84.1991.403.6182 (91.0508538-1)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3439

EXECUCAO FISCAL

0026714-28.1978.403.6182 (00.0026714-7) - IAPAS/CEF(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X CAPI S/A EDUCACAO PESQUISA E TECNOLOGIA(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X RAPHAEL PILEGGI X LABIBI JOAO ATIHE

Defiro o requerido pela exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda dos valores constantes em depósito judicial (fls. 399/403 e 405), até o limite do valor do débito atualizado (fl. 398). Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca da extinção do presente feito.

0505679-22.1996.403.6182 (96.0505679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO PLANIBANC S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) Defiro o pedido da exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda dos valores constantes em depósito judicial (fl. 19), observando-se o valor atualizado do débito. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para o prosseguimento do presente feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0020743-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

2. Fls. 204/206: Defiro o requerido pela exequente no tocante à penhora no rosto dos autos do Processo nº 0020729-43.1999.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, referente a valores bloqueados por aquele Juízo, até o montante do valor do débito atualizado (fls. 205), bem como proceda a transferência do valor penhorado, para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum. 3. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, desta Subseção, por correio eletrônico. 4. Realizado o ato, intime-se o executado da penhora, através de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 5. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução. 6. Int.

0022436-46.1999.403.6182 (1999.61.82.022436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR

Apenso nº 0022708-40.1999.403.6182 Fls. 478/480: Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se. Fl. 454: Em relação ao imóvel de matrícula nº 79.860, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, o imóvel não teve o arresto registrado, em razão de constar na matrícula pessoas estranhas a presente execução como proprietárias do bem (Aprígio Alencar Zangerolami e Beatriz Froehlich Zangerolami), conforme noticiado no Ofício nº 449/2009 - 13ª Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 255). Em razão dessa circunstância, a exequente suscitou a existência de fraude à execução, eis que o imóvel teria sido alienado, sem, contudo, a dívida ora em cobro tivesse sido quitada (fls. 327/331). Todavia, a tese exposta não foi acolhida inicialmente, conforme decisão de fl. 392, ensejando a interposição de agravo de

instrumento (fls. 403/409), tendo sido concedida tutela antecipada para que fosse determinada expedição de Ofício ao 13º Cartório de Registro de Imóveis para fins de registro de ineficácia da alienação em relação ao referido bem (fls. 410/412), decisão devidamente cumprida consoante Ofício nº 270/13 (fl. 438). Diante da situação relatada acima, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 79.860, determino a conversão do arresto em penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, por meio de advogado constituído, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil: a) da penhora; b) de que por esse ato fica o representante legal constituído depositário; c) de que dispõe do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução. Na sequência, oficie-se ao Sr. Oficial do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para fins de registro da penhora. Após o registro, tendo em vista as possíveis consequências jurídicas em face das pessoas de Aprígio Alencar Zangerolami e Beatriz Froehlich Zangerolami, intime-as, no endereço constante às fls. 256-v, para que tomem as providências judiciais cabíveis, em caso de interesse.

0043498-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO CITYBANK S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Dê-se ciência à parte executada da vinda dos autos da Instância Superior e para que providencie a juntada, nestes autos, da petição original que pleiteia a substituição da garantia (Carta de Fiança Bancária) por Seguro Garantia (fls. 366/367). Satisfeita a determinação supra, dê-se vista para a exequente para que se manifeste acerca da referida substituição, no prazo de cinco dias. Em seguida, venham conclusos.

0028243-95.2009.403.6182 (2009.61.82.028243-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SAO FELIPE LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0074201-23.2001.8.26.0100, da 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo, bem como de intimação do síndico da massa falida por meio da imprensa. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo sem a oposição de embargos, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 41, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo-se às partes de provocar eventual movimentação processual. Intimem-se as partes.

0019523-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTAS CANARINHO LTDA(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Fls. 89. Defiro. Expeça-se Ofício a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda da União dos valores bloqueados às fls. 66 e constantes nas guias de fls. 68/69. Cumprido, vista a exequente para imputação do valor ao débito executado, apresentando o valor remanescente e requerendo o que dê direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511704-22.1994.403.6182 (94.0511704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511496-72.1993.403.6182 (93.0511496-2)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0517065-20.1994.403.6182 (94.0517065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0745844-16.1985.403.6182 (00.0745844-4)) CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA MASSA

FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0513826-37.1996.403.6182 (96.0513826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501813-06.1996.403.6182 (96.0501813-6)) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0572450-45.1997.403.6182 (97.0572450-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514460-33.1996.403.6182 (96.0514460-3)) ROME TRABALHO TEMPORARIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0527138-12.1998.403.6182 (98.0527138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511927-67.1997.403.6182 (97.0511927-9)) CONFECOES JOSANE LTDA(SP029167 - CELIA MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Fls.79/80: Defiro. Intime-se o(a) embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento do saldo remanescente da dívida, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora, conforme disposto no artigo 475 J do Código de Processo Civil.Int.

0534900-79.1998.403.6182 (98.0534900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504697-37.1998.403.6182 (98.0504697-4)) SO W DIESEL COM/ DE PARAFUSOS E PECAS LTDA(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0012570-14.1999.403.6182 (1999.61.82.012570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501057-26.1998.403.6182 (98.0501057-0)) J RUIZ CIA/(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Reconsidero o despacho de fls.213.Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0039364-38.2000.403.6182 (2000.61.82.039364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542395-77.1998.403.6182 (98.0542395-6)) PLASTPEL EMBALAGENS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Baixa diligência. Manifeste-se a embargante. Prazo 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0039367-22.2002.403.6182 (2002.61.82.039367-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045476-23.2000.403.6182 (2000.61.82.045476-0)) AUTO POSTO NACCARATO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0005558-07.2003.403.6182 (2003.61.82.005558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-78.2002.403.6182 (2002.61.82.004010-0)) FORTUNATO BUONGIOVANNI(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0074974-62.2003.403.6182 (2003.61.82.074974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038756-40.2000.403.6182 (2000.61.82.038756-4)) MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA X ELZIAR APARECIDO FERNANDES X DOLORES MARIA VICTORIA BORGHI FERNANDES(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos embargantes ELZIAR APARECIDO FERNANDES e DOLORES MARIA VICTORIA BORGHI FERNANDES intimados às fl. 291 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado do R. Decisão (fls. 251/251vº) e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada (fls. 286), proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se.

0004481-26.2004.403.6182 (2004.61.82.004481-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542297-92.1998.403.6182 (98.0542297-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MOACYR CASTAGNA(SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011036-54.2007.403.6182 (2007.61.82.011036-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045609-26.2004.403.6182 (2004.61.82.045609-9)) ILUZTRE MOVEIS DECORACOES E ILUMINACOES LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Fls. 229(verso): Tendo em vista a informação do Embargado informando parcelamento da dívida, intime-se o(a) Embargante para apresentar manifestação de desistência desses embargos. Ato contínuo, parcelamento caracteriza confissão da dívida, não sendo cabível o prosseguimento do feito. Int.

0049628-02.2009.403.6182 (2009.61.82.049628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034452-80.2009.403.6182 (2009.61.82.034452-0)) VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova documental, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

0009859-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031358-22.2012.403.6182) CLEAN MALL SERVICOS LTDA(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

.A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o embargante para que junte aos autos o termo de penhora, autenticado ou com declaração de autenticidade, realizado no rosto dos autos da Medida cautelar nº 00033023120124036100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0483287-79.1982.403.6182 (00.0483287-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELFOS BAR E LANCHONETE LTDA(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X ADEMIR CLOVIS IGNACIO X ALFREDO GIOVANNI PAMPALONI X ANDREAS MEZENTSEF X ERNST MATHIASON X EZEQUIEL JOSE SONIM X IRINEU ROBLES X JULIO BERTASI FILHO(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)
Fls. 223/225: Da análise dos documentos juntados aos autos é possível constatar a existência de bloqueio no valor de R\$10.328,07 (dez mil, trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) na conta poupança nº 09554-2/500, Banco ITAÚ UNIBANCO, de titularidade de Júlio Bertasi Filho, CPF 005.269.408-91. Conforme dispõe o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável valor inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, referente a quantia depositada em caderneta de poupança. Posto isto, determino o imediato desbloqueio do valor. Intimem-se.

0504801-88.1982.403.6182 (00.0504801-0) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EDITORA BANAS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)
Vistos, em decisão.(fl.145/165) Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução de FGTS, objetivando declaração de ineficácia, em relação à exequente, da alienação de imóvel matriculado sob n. 29.676 perante o 10º CRI desta Capital, de propriedade da executada EDITORA BANAS, realizada após a sua citação para os termos desta ação. Embora penhorado o bem, a constrição não foi registrada conforme nota de devolução de fl.139, dando conta de que o imóvel teria sido transmitido por versão parcial do capital social a Haste Administração Participações e Representações Ltda. Foram opostos embargos à execução fiscal 00068699120074036182, julgados improcedentes por decisão transitada em julgado, ora em fase de execução de sentença (fl. 196/199). A fl. 202, a executada foi intimada a oferecer bens para a garantia da dívida ou demonstrar a solvência da empresa, sob pena de decretação de fraude à execução, quedando-se inerte, todavia. É o relatório. Decido. Acerca da matéria dispõe o CPC :Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; Analisado o processado, verifica-se que, com efeito, dita alienação foi celebrada em 11/11/1983, conforme se verifica a fl. 158, averbação 07, posteriormente, portanto, à data da citação, ocorrida em 28/03/1983 (fl. 07), sem a correspondente garantia da presente execução. O STJ assentou entendimento no sentido da inaplicabilidade da súmula 375 aos executivos fiscais, dada a prevalência da LEF sobre o CTN. No mais, a matéria já se encontra pacificada, sedimentada a jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que,

consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 19/11/2010).Logo, tratando-se de alienação realizada anteriormente à edição da LC 118/2005, suficiente a citação do devedor em data anterior à operação para caracterizar a fraude. Posto isto, acolho o pedido formulado pela exequente para, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução na venda do imóvel penhorado nestes autos, declarar sua ineficácia relativamente à União Federal. Proceda-se ao registro da penhora, expedindo-se o necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019172-07.1988.403.6182 (88.0019172-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X G FIVE IND/ COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS X ANTONIO GOMES JORGE X MAURICIO TONINI(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos,etc.ANTONIO GOMES JORGE, qualificado nos autos, opõe exceção de pré-executividade de fl. 142/150, postulando o reconhecimento da prescrição dos créditos executados dado o decurso do quinquênio verificado entre a data dos vencimentos das obrigações e o ajuizamento da execução, à luz da inconstitucionalidade dos art. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 declarada pelo STF; sustenta ainda a ocorrência da prescrição intercorrente na espécie, pelo transcurso do quinquênio observado entre a data da citação da devedora originária e a efetiva citação do excipiente.Instada, a União Federal sustenta a legalidade da cobrança, bem como a inoccorrência da prescrição material ou intercorrente.É o relatório.Inicialmente, cumpre destacar que as questões vertidas são de ordem pública, sendo, pois, passíveis de conhecimento em exceção de pré-executividade, considerada a edição da Súmula n.º 393, do C. STJ, pacificando a matéria:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal

relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demande dilação probatória. O excipiente é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, nos termos do decisum de fl. 130/131, proferido em autos de Agravo de Instrumento n. 201103000348863/SP. Segundo essa decisão, já transitada em julgado, legítimo o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em face da dissolução irregular da devedora principal. Inocorre a suscitada prescrição nos termos do art. 174 do CTN, considerando-se que o crédito foi constituído mediante NFLD, de 14.04.1993 (fl. 154). Ajuizada a execução em 21.03.1995 e citada a devedora principal em 29.03.1995, não houve o transcurso do quinquênio prescricional. Ante a não localização da devedora principal em seu endereço (fl. 78), a exequente requereu, em 05/08/2009, o redirecionamento da execução às pessoas dos sócios. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais corresponsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo previsto para prescrição do crédito, no caso, de 05 anos, a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos corresponsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente. Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade (STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06; REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 2. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 3. In casu, a execução fiscal visa à cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas durante o período compreendido entre março de 1986 e junho de 1991, a empresa executada foi citada por via postal em 01.12.92, e o requerimento para a citação dos sócios indicados como corresponsáveis na certidão de dívida ativa ocorreu em 02.12.08. 4. A execução, portanto, deve prosseguir em face dos sócios em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 04.10.88, uma vez que o prazo prescricional correspondente é de 30 (trinta) anos. 5. Agravos regimentais prejudicados. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00326879320094030000/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 06/05/2010) A contagem do prazo prescricional para citação do corresponsável, acrescente-se, independe da causa do redirecionamento e do fato de o sócio constar da CDA. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Se o sócio encontrava-se legitimado a responder solidariamente pelo débito desde o ajuizamento da execução tendo em vista a presunção da CDA não havia qualquer razão para se postergar o pedido de citação do corresponsável para depois de doze anos da propositura do executivo fiscal e da citação da empresa. 3. A paralisação da ação executiva por sete anos em razão dos embargos opostos pela empresa de modo algum impediu a credora de promover a citação do devedor solidário, como também não se fazia necessário o esgotamento de diligências constritivas em face da empresa para somente após atingir bens dos codevedores no caso concreto. 4. A paralisação temporária do feito não impede o decurso de prazo prescricional; a exequente intenta criar extra legem uma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição

intercorrente não cogitada no único do artigo 174 do Código tributário Nacional, o que não pode ser tolerado. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AI 00162879620124030000; PRIMEIRA TURMA; REL DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, observo que a devedora principal foi citada em 29/03/1995 e a exequente requereu a citação dos sócios coexecutados em 05/08/2009, ou seja, além do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual deve ser acolhida a alegação de prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade. Pelos mesmos fundamentos, ex officio, reconheço também a prescrição para o redirecionamento da execução a MAURICIO TONINI. Ao SEDI para a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo. Dado o reduzido valor do débito e atendendo a requerimento do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do que dispõe a Portaria MF 75/2012. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004153-53.1991.403.6182 (91.0004153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Vistos em inspeção. Fl. 188: ao executado. Int.

0519148-09.1994.403.6182 (94.0519148-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ELIAS MANSUR LAMAS

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 288. Int.

0500640-78.1995.403.6182 (95.0500640-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ARMARINHOS BATAH LTDA X NICOLAS DAOUD EL BATH X GRESSE NAJI EL KHORI EL BATH(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRESSE NAJI EL KHOURI nos autos da execução fiscal movida pelo INSS. Sustenta a excipiente, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Devidamente intimada, a Exequente concordou com a exclusão da Excipiente do polo passivo da execução, em virtude da sua retirada da sociedade em data anterior à dissolução irregular da empresa. É o relatório. Decido. Com efeito, observa-se que a excipiente retirou-se da sociedade desde 29/09/1993, por sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, conforme documento de fl. 134, sendo que a constatação da dissolução irregular da empresa ocorreu em 2000 (fl. 61). Assim, dada a expressa concordância da exequente, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a ilegitimidade passiva da excipiente. Ao SEDI para a exclusão do polo passivo de GRESSE NAJI EL KHOURI. Após, prossiga-se em relação à empresa e aos demais sócios incluídos no polo passivo. Intime-se.

0524588-49.1995.403.6182 (95.0524588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X CODIPEC COML/ DISTRIBUIDORA DE PERF E COSMETICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. 88. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0500079-20.1996.403.6182 (96.0500079-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SONIMAR IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X NAIR SILVA SALCEDO X JORGE FRANCISCO SALCEDO

Vistos, em decisão. (fl. 132 e ss) Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela União Federal, objetivando declaração de ineficácia, em relação à exequente, das cessões de direito real de promessa de compra e venda dos imóveis matriculados sob n. 40.910; 40.911; 40.912 e 40.913 perante o CRI de Cabreúva/SP, feitas pela coexecutada NAIR SILVA SALCEDO, operações essas realizadas após a sua citação, nos termos do art. 185 do CTN, em sua redação original. Sustenta a ilegitimidade das operações imobiliárias, eis que realizadas sem a correspondente garantia da presente execução que não se encontra aparelhada até a presente

data. Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005). Analisado o processado, verifica-se que, com efeito, ditas cessões se concretizaram em 04/01/2002, relativamente aos imóveis matriculados sob n. 40.910 (fl. 149) e 40.913 (fl. 152), e em 06.09.2002 quanto aos imóveis matriculados sob n. 40.911 e 40.912 (fl. 150 e 151). De outro lado, a inscrição em dívida ativa se deu em 19/06/1995. Observa-se que NAIR SILVA SALCEDO foi pessoalmente citada, assumindo na ocasião o encargo de depositária do bem penhorado, conforme auto e certidão de fl. 37, vº e 38. Assim, considerando que as operações de cessão de direitos ocorreram anteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, tenho por caracterizada, na espécie, a aventada fraude à execução pela indevida alienação dos bens sem a correspondente prestação de garantia neste executivo fiscal, após a citação da executada. No mais, a matéria já se encontra pacificada, sedimentada a jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que,

embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 19/11/2010).Isto posto, acolho o pedido formulado pela exequente para, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução na cessão de direitos sobre os imóveis matriculados sob n. 40.910, 40.911, 40.912 e 40.913, declarar sua ineficácia relativamente à União Federal.Lavre-se o termo de penhora em secretaria, tal como requerido pela exequente, que deverá promover o registro da constrição perante o registro imobiliário, na forma do art. 659, 4º e 5º do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0526367-05.1996.403.6182 (96.0526367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP026565 - MASATO NINOMIYA E SP083291 - CARLOS AUGUSTO DE ASSIS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
(fl. 710/713) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra o decisum de fl. 640/643 que reconheceu o grupo econômico CANHEDO. Sustenta ocorrência de omissão no julgado, que teria deixado de determinar a inclusão das pessoas físicas que menciona no polo passivo da execução. Assiste razão à embargante, na medida em que demonstrada a vinculação dos membros da família CANHEDO que invariavelmente compunham os quadros societários das empresas do grupo econômico reconhecido pela decisão embargada, conforme se verifica do quadro demonstrativo de fl. 105 e seguintes.Isto posto, acolho os embargos de declaração, adotando como razão de decidir a fundamentação expendida na decisão embargada e determino a inclusão no polo passivo da execução fiscal de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO; IZAURA VALERIO AZEVEDO; ULISSES CANHEDO AZEVEDO; CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO e WAGNER CANHEDO AZEVEDO, tal como postulado a fl. 91.Após, citem-se, nos endereços constantes dos relatórios de fl. 402/411.Intime-se

0532059-82.1996.403.6182 (96.0532059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X ENCOPAVI ENGENHARIA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO)
Vistos em inspeção. 1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0519938-85.1997.403.6182 (97.0519938-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ESTAMPARIA MULTICOLOR LTDA X PAULO MADARASZ VENTURA(SP043969 - JAIR TAIT)
Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais).

0507196-91.1998.403.6182 (98.0507196-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCR LIMA CONTAB - SUCES ESCR COML/ LIMA LTDA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)
Fl. 125 verso: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Int.

0530939-33.1998.403.6182 (98.0530939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ TELINA LTDA(SP257347 - EDUARDO CHULAM)
Vistos em inspeção. 1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0054268-97.1999.403.6182 (1999.61.82.054268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARBEPI FERRAMENTAS LTDA(SP111883 - FAUSTO DAMICO)

Vistos em inspeção. Fl. 322: manifeste-se o executado em dez dias. Int.

0022044-96.2005.403.6182 (2005.61.82.022044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMAG INFORMATICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X ISRAEL DE SOUZA X ANTONIO BARON(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade às Fls. 54/64, oposta por EMAG INFORMÁTICA LTDA e às fls. 75/77, oposta por ANTONIO BARON e ISRAEL DE SOUZA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência/prescrição do crédito tributário. Alega falta de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA. Defendem a impossibilidade jurídica de inclusão no pólo passivo dos responsáveis tributários. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário se dá com a entrega da declaração. Conforme pacificado pela Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 10. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança de nove inscrições (fls. 97); no entanto, a agravante alega a prescrição dos tributos constituídos através da entrega das DCTF em 03/10/2005, 07/04/2006 e 04/10/2006, constantes das seguintes inscrições: 1) inscrição n.º 80211000564-03, para cobrança de débito referente ao IRPJ e respectivas multas, com vencimentos entre 29/04/2005 a 31/07/2007; 2) inscrição n.º 80611001734-09, para cobrança de débito relativo à CSSL e respectivas multas, com vencimentos entre 29/07/2005 e 31/07/2007; 3) inscrição n.º 80611001735-81 para cobrança da COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 15/04/2005 e 20/07/2007; 4) inscrição n.º 80711000468-89 para cobrança de débitos relativos à contribuição PIS/PASEP e respectivas multas, com vencimentos entre 15/07/2005 e 20/07/2007. Os débitos foram constituídos mediante declaração entregues em 2005 e 2006, sendo o mais antigo datado de 15/04/2005. Consta dos autos a informação que a executada aderiu a parcelamento em 02/04/2008 e dele foi excluído em 06/12/2008 (fls. 91). A execução fiscal foi ajuizada em 13/09/2011 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/03/2012 (fls. 97/240). 11. O parcelamento do débito tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do disposto no Parágrafo único, inc. IV, do art. 174, do CTN, que estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, como na hipótese de parcelamento, eis que este é precedido por confissão de dívida fiscal, interrompendo o curso da prescrição que voltará a fluir a partir do rompimento o acordo. 12. Não está evidenciada, no caso, a desídia ou a negligência da exequente, considerando-se o termo inicial do prazo prescricional em 06/12/2008, data da exclusão do

parcelamento, e, como termo final, o ajuizamento da execução, ocorrida em 13/09/2011, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.13. Muito embora, na hipótese dos autos, tenha decorrido mais de cinco anos entre a data dos vencimentos dos débitos, bem como da entrega da declaração e o ajuizamento da execução fiscal, verifica-se que esta foi ajuizada no quinquênio legal, tendo em vista a interrupção da prescrição, por força do parcelamento avençado.14. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029739-76.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013) Neste caso, o crédito tributário refere-se aos períodos de 11/04/1997 a 11/01/2001, cujas declarações foram entregues em 29/05/1998, 30/05/2000 e 24/05/2001, conforme fls. 131/136.Conclui-se, portanto, que no caso em tela, não há que se falar em decadência.Prescrição O protocolo da execução fiscal ocorreu em 01/04/2005 e o despacho inicial, proferido em 18/08/2005, interrompeu o curso do prazo prescricional. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).A excepta em sua manifestação não informou a existência de acordo de parcelamento ou qualquer causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional.Sendo assim, o crédito tributário constituído em data anterior a 01/04/2000 está prescrito, visto que decorreram mais do que 5(cinco) anos de sua constituição até o protocolo da execução fiscal, em 01/04/2005.Inclusão dos Responsáveis tributários:No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN.Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento

ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Não há nos autos a comprovação da dissolução irregular da empresa executada, que deve ser constatada através de Oficial de Justiça. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário anterior a 01/04/2000 e a impossibilidade jurídica de inclusão no pólo passivo dos responsáveis tributários excipientes. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ANTONIO BARON, CPF 528.366.308-68 e ISRAEL DE SOUZA, CPF 565.270.988-04 do pólo passivo da execução. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0026494-82.2005.403.6182 (2005.61.82.026494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0039966-53.2005.403.6182 (2005.61.82.039966-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMTEL CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos e analisados, em Decisão. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a decisão de fls. 345/349, alegando omissão quanto ao pedido de inclusão dos responsáveis tributários, Rosemary Felice Alves Ferreira, Onor dos Santos Araújo, Jean Pierre G. Rene Sevi, Helio Hissao Kamizaki, Osmar Mancio de Camargo e Fernando Alexandre Belchior Mancio, no pólo passivo da execução. É o relatório. Decido. A decisão atacada não merece reforma. Ressalto que não há nos autos nenhum documento hábil a estabelecer qualquer relação das referidas pessoas físicas com a empresa executada. A decisão proferida está de acordo com ficha cadastral de fls. 235/236 e documentos juntados às fls. 95/100. Diante da ausência de documentos suficientes à comprovação de que Rosemary Felice Alves Ferreira, Jean Pierre G. Rene Sevi, Helio Hissao Kamizaki, Osmar Mancio de Camargo e Fernando Alexandre Belchior Mancio assinavam pela empresa executada, na qualidade de titular, sócio ou diretor, não é possível a inclusão dos mesmos no pólo passivo da execução, sob o fundamento de violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, contudo, rejeito-os. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010080-38.2007.403.6182 (2007.61.82.010080-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEI ADVOGADOS

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0009603-78.2008.403.6182 (2008.61.82.009603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSAMPAIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)

Fls. 86/87: manifeste-se o executado. Após, retornem-me conclusos. Int.

0044736-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. Informa que os valores exigidos na CDA foram devidamente depositados nos autos da Ação Declaratória nº 2003.61.00.032062-8, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, com autorização através da liminar concedida na Ação Cautelar nº 2004.61.002027-3, da 25ª Vara Cível. Esclarece que os valores foram devidamente convertidos em favor da União. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. A exequente não reconhece os pagamentos, visto que não consta das guias de recolhimento a menção da respectiva inscrição. Informa que, de acordo com os sistemas da Receita Federal, não houve nenhum tipo de pagamento, referente aos débitos em cobro nesta execução fiscal (fls. 100/101). Constato, através da análise dos documentos juntados aos autos, que não é possível estabelecer, de forma efetiva, a relação entre as guias de recolhimento (fls. 63/68) e o crédito tributário, referente à CDA Nº 80 6 10 011379-60. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguardem-se 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à

Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0009580-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA SERGIPE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0057258-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES MACA DE OURO LTDA - EPP(SP310655 - BILLY HERMAN OH)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0027441-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ CARLOS RUIZ MUNOZ(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI)

Fl. 51: manifeste-se o executado em dez dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0038852-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREGORIO E GREGORIO LTDA - ME(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0054302-81.2013.403.6182 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X HELIO MARTINS SAMPAIO

Dê-se vista dos autos ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedido já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0010813-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOMBO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP138101 - MARCIA MOLTER)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0018177-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALLESTER & DALDA LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0018967-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 -

RENATA LIONELLO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0026960-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAQUIM TAVORA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP(SP334960 - REGIANE DE GOUVEIA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0049352-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHIRRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fl. 78: ao executado. Int.

ACOES DIVERSAS

0454140-90.1991.403.6182 (00.0454140-5) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES E SP051961 - NELSON ALVES DE OLIVAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0520770-89.1995.403.6182 (95.0520770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015163-02.1988.403.6182 (88.0015163-9)) SILVIO IAFELICE(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2091

EMBARGOS A ARREMATACAO

0044344-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036642-74.2013.403.6182) CENTRAL DE SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à arrematação opostos por CENTRAL DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. objetivando o desfazimento da arrematação efetivada sobre o veículo GM Zafira, placa DIB 6359, nos autos da execução fiscal nº 0036642-74.2013.403.6182. À fl. 58-59, foi determinada a emenda da inicial, para retificação do polo passivo e juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 59-verso), a embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0036642-74.2013.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000643-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052323-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052323-4)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 158/159), arbitro os honorários no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). 2. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Observo que o pedido de parcelamento dos honorários periciais (fls. 167/168) ficou prejudicado face ao tempo decorrido e à fixação do valor definitivo dos honorários.3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos pertinentes, também sob pena de preclusão.4. Reitere-se, com urgência, o ofício de fls. 170.5. Realizado o depósito e cumprido os itens 2,3 e 4 acima, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.6. Int.

0020336-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052272-20.2006.403.6182 (2006.61.82.052272-0)) LOJAS ARAPUA S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LOJAS ARAPUÃ S/A, objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa nºs 21 a 25, que embasam o processo executivo nº 0052272-20.2006.403.6182, em apenso. Alega a parte embargante a nulidade dos títulos embasadores da execução, porque não lavrados os autos de infração.Narra que o débito em cobrança refere-se à multa decorrente do atraso na entrega das informações trimestrais devidas no período de 1998 a 2000, com fundamento no artigo 16, da Instrução da CVM nº 202/93 e artigo 2º, da Instrução nº 273/98, ambas editadas nos termos da Lei nº 6.385/76.Notícia que, a despeito da imposição de tal penalidade, a embargada não procedeu à lavratura do auto de infração, com a consequente intimação da embargante para defesa, o que está a nulificar as certidões de dívida ativa. Assevera que não há elementos nas CDAs suficientes à compreensão dos critérios utilizados para o cálculo do valor da multa, razão porque pugna pela procedência dos embargos.Às fls. 24-72, a embargada apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que a parte executada, ora embargante, foi devidamente notificada de todos os atos procedimentais, bem como das cominações que lhe foram aplicadas, o que corrobora a tese de não houve violação ao contraditório e ampla defesa, refutando-se facilmente a alegação de vício na constituição do crédito. A réplica foi apresentada, às fls. 88-91.É o relatório.Decido. Defendeu a embargante a existência de irregularidades na fiscalização perpetrada que resultou na inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro por meio do executivo fiscal em apenso.Em resumo, informou que a exequente não procedeu à lavratura do auto de infração e regular notificação da executada para apresentação de defesa, fato a nulificar o título executivo do processo subjacente. Consigno, inicialmente, que a CDA goza de presunção de certeza e de liquidez, e produz efeito de prova pré-constituída (art. 204 do CTN) quando indica, necessariamente, todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se insere o número do procedimento administrativo fiscal, requisitos presentes no caso em tela.Além disso, há situações, entre as quais se inclui o caso dos autos, que o crédito é constituído pelo envio de boleto bancário ao contribuinte, contendo a descrição do valor devido e a data de seu vencimento, consubstanciando-se, portanto, em uma forma de lançamento tributário que independe da participação do sujeito passivo.Nesta hipótese, cabe frisar que o lançamento aperfeiçoa-se com a notificação do devedor, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do boleto para o endereço do contribuinte.Assim, observadas tais condições, cabe à embargante comprovar as alegações que dariam sustentação à desconstituição do título.

Saliente-se que, embora instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 86), a embargante não requereu a realização de outras provas, limitando-se a alegar que não houve impugnação específica da embargada, quanto às alegações postas na exordial dos embargos. Desta feita, tratando-se de questões que exigem a produção de prova, competiria à parte o ônus de produzi-la, o que não ocorreu no caso em tela. Ao contrário, a embargada fez juntar aos autos, cópias das intimações enviadas à embargante, bem como Aviso de Recebimento, todos devidamente entregues no endereço mencionado pela embargante como local de sua sede (fls. 74-84). Frise-se que a execução fiscal subjacente está respaldada na certidão de dívida ativa composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5.º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária, a qual goza de presunção de certeza e liquidez. Assim, embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Conforme previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Refrise-se que cabia à Embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º. da Lei nº 6.830/80, ônus de que não se desincumbiu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0052272-20.2006.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032209-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055051-16.2004.403.6182 (2004.61.82.055051-1)) RATIONAL SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. (sucessora de RATIONAL SOFTWARE DO BRASIL LTDA.), visando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0055051-16.2004.403.6182. Alega a embargante que efetuou o recolhimento dos tributos, que foram regularmente declarados em DCTF, em conformidade com a legislação vigente, de sorte que se encontram integralmente pagos, sendo nula a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal subjacente. Alternativamente, defende a ocorrência da decadência e da prescrição, uma vez que não efetuado o lançamento dentro do prazo de 5 (anos) anos, contados do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional afirmou a inoccorrência da decadência, na medida em que os créditos foram constituídos por declaração prestada pelo próprio contribuinte, sendo, despiendo, portanto, o lançamento. Quanto à prescrição, alegou que os créditos foram constituídos quando da entrega das declarações - 14.05.1999, 14.08.1999, 12.11.1999 e 16.02.2000, sendo que a demanda foi ajuizada em 18.10.2004, data em que interrompido o lapso prescricional.

Assevera, outrossim, que, relativamente à inscrição nº 80.2.04.035685-77, foram efetuados dois pagamentos, em 19.08.2004, fato que importa em inequívoco reconhecimento do débito e, conseqüentemente, em renúncia tácita à prescrição. Por fim, quanto ao alegado pagamento, afirma sua ocorrência parcial, tendo havido, inclusive, cancelamento do débito objeto da inscrição nº 80.2.04.035685-77 e retificação da inscrição nº 80.7.04.013183-08 (fls. 103-114). Os presentes embargos à execução foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo à execução (fl. 100). Em decorrência da substituição do título executivo, a embargante promoveu o aditamento dos embargos, reiterando o pedido de procedência (fls.467-479). A Fazenda Nacional manifestou-se, acerca do aditamento dos embargos, nas fls. 481-482. É o breve relato. Decido. Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia. A execução fiscal nº 0055051-16.2004.403.6182 foi ajuizada, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.04.035685-77 e 80.7.04.013183-08, referentes aos tributos das seguintes competências: 02/1999, 04/1999, 07/1999 e 10/1999, e, 09/1999, respectivamente. Compulsando os autos da execução fiscal, verifica-se que, logo após a citação, a executada efetuou o depósito integral do débito em cobrança e opôs os presentes embargos, aduzindo que os débitos encontravam-se pagos ou atingidos pela decadência e pela prescrição. Na ocasião, a executada juntou aos autos guias de pagamento e cópias das DCTFs (fls. 87-97). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação e requereu a suspensão da execução, para análise das alegações atinentes ao pagamento (fls. 103-114), oferecendo, no bojo do processo executivo, certidão substitutiva, reconhecendo a comprovação parcial de pagamento atinente à inscrição nº 80.2.04.035685-77 e o cancelamento da inscrição nº 80.7.04.013183-08, que restou excluída da execução, conforme decisão trasladada para estes autos às fls. 465. Das cópias dos processos administrativos, acostadas às fls.176-456, extrai-se o reconhecimento do pagamento pelo ente fazendário, remanescendo dúvida, apenas, quanto ao período de apuração de 07/1999. Segue trecho da manifestação da FAZENDA NACIONAL (fl. 313): O pagamento referente ao débito PA de 01-02/1999 foi efetuado antes da inscrição, extinguindo-o. Os pagamentos referentes aos débitos de 01-04/1999 e 03-10/1999 foram efetuados após a inscrição, portanto foram retificados para o código 3560, passando-os para o controle da PFN. Em relação ao débito de PA 05-07-1999, não há nenhum outro pagamento disponível para o PA em questão. Com a sobredita manifestação, foi apresentada certidão retificada, apurando-se o total devido de R\$ 2.286,53, referente às seguintes competências e valores: 04/1999 (R\$ 94,81), 07/1999 (R\$ 1.774,64) e 10/1999 (R\$ 36,00), somadas as respectivas multas - fls. 317-320. Assim, em que pese o reconhecimento do pagamento das competências 04/1999 e 10/1999, eles não foram excluídos da certidão, por terem sido pagos após a inscrição. Já, no tocante à competência 07/1999, originalmente cobrada no valor de R\$ 15.198,16, observa-se que houve alocação do pagamento da quantia de R\$ 13.423,53, conforme guia de fl.91, restando saldo remanescente no valor de R\$ 1.774,64 (fl. 319). Relativamente aos valores de R\$ 94,81 (04/1999) e R\$ 36,00 (10/1999), não é possível efetuar nova cobrança, mormente em se considerando que houve expresso reconhecimento do pagamento pela Receita Federal. Não bastasse, embora pagos após a inscrição, sobre tais débitos houve incidência da respectiva multa e juros, ensejando a cobrança dos valores de R\$ 202,44 e R\$ 73,34, tendo havido, inclusive, retificação, conforme informado nos autos do processo administrativo (fls. 306-307), razão pela qual a manutenção de sua cobrança importa em dupla incidência tributária, vedada pelo ordenamento jurídico. Não é demais assinalar que o pagamento se afigura como causa extintiva do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, de sorte que, uma vez realizado resulta no adimplemento da obrigação pecuniária, e, conseqüentemente, em óbice à sua cobrança. Já, no que se refere ao saldo remanescente de R\$ 1.774,64, atinente à competência de 7/1999, a despeito das alegações da embargante de que houve declaração errônea do débito, o qual, em verdade, correspondia à quantia de R\$ 13.423,52, paga por meio de guia DARF, acostada a fl. 277; não há nos autos documentação hábil a demonstrar a existência de pedido de revisão e tampouco foi realizada a juntada de guia comprobatória do pagamento da sobredita diferença, que, portanto, subsiste. Não há se falar, ainda, em decadência ou prescrição de sua cobrança, já que, de fato, conforme uníssona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, relativamente ao débito em destaque (07/1999), a entrega da declaração deu-se em 12.11.1999 (fl. 125), data a partir da qual se considera definitivamente constituído o crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional que foi interrompido com o ajuizamento da execução fiscal, em 18.10.2004, uma vez que o despacho que determinou a citação, retroagiu os efeitos à data da propositura da ação, consoante entendimento do C. STJ, no Recurso Repetitivo RESP 1.120.295/SP (art. 174, I, CTN, alterado pela LC 118/2005, c/c art. 219, 1º, CPC). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos referentes às competências 02/1999, 04/1999 e 10/1999, consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 80.2.04.035685-77, subsistindo a cobrança apenas do saldo remanescente e respetiva

multa e encargos, atinentes à competência 07/1999 (R\$ 1.774,64 + R\$ 354,92 - fl.85) pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0055051-13.2004.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar como executada IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., sucessora de Rational Software do Brasil Ltda (fl. 50-52). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0008878-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015962-10.2009.403.6182 (2009.61.82.015962-5)) MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)
1. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários. 2. Int.

0001243-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-10.2012.403.6182) COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Fl. 759-verso: a) providencie a embargante instrumento de mandato original ou cópia autenticada com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação; b) manifeste-se a parte embargante acerca da renúncia ao direito em que se funda a presente ação, em cumprimento aos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. 2. Int.

0053922-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014360-76.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da cobrança efetivada nos autos da execução fiscal nº 0014360-76.2012.403.6182, referente às multas impostas por descumprimento aos ditames da Lei nº 10.508/88. Alega a embargante, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte, na medida em que referido bem, sobre o qual incide a multa em cobrança na execução fiscal subjacente, não integrou o patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S/A e não foi objeto de transferência à União, mas é propriedade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, contra quem deve se voltar o processo executivo. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 33). A Municipalidade ofereceu impugnação, sustentando ser a embargante a proprietária do imóvel, conforme informações constantes do Registro de Imóveis, razão por que pugna pela improcedência da demanda (fls. 36-41). É o relatório. Decido. De início, verifico a existência de vício no título embasador da execução fiscal em apenso. Senão vejamos. A certidão de dívida ativa, acostada às fls. 16-17, trouxe a indicação errônea do devedor, na medida em que, lavrada em 22.03.2012, menciona a Rede Ferroviária Federal como devedora e/ou responsável, quando em verdade, desde 2007, a extinta-RFFSA foi sucedida pela UNIÃO, nos termos da Lei nº 11.483/07. Assim, depreende-se que, quando da realização do lançamento e inscrição do débito, a RFFSA - que se encontra nominalmente indicada no título executivo - já havido sido extinta, pela Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483, ocasião em que, a União a sucedeu nos direitos, obrigações, ações judiciais e bens imóveis que lhes eram pertencentes. A despeito da existência de tais vícios, até a presente a exequente não promoveu as alterações necessárias concernentes à retificação da certidão de dívida ativa, que até a presente data conta com sujeito passivo inexistente. Convém destacar os termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, de fato, resta evidenciada a nulidade do título embasador da execução fiscal subjacente, que, por tal motivo, não pode prosseguir. Não é demais sinalizar que, ainda que assim não fosse, a embargante logrou comprovar que o bem sobre o qual incidiram as multas em cobrança no executivo fiscal, pertence à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fl. 67), de sorte, que, também por esse motivo resta evidenciada a ilegitimidade de parte da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa nº 138.585-2, embasadora da execução fiscal subjacente. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0014360-76.2012.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015706-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022446-70.2011.403.6182) ROLLER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ROLLER IND. E COM. LTDA (MASSA FALIDA), visando a separação dos valores da multa e do principal, bem como a exclusão dos juros de mora dos débitos em cobrança, em razão da decretação da falência da empresa executada. Argumenta a parte embargante que o artigo 83 da Lei de Falências, classifica os créditos no processo falimentar, estabelecendo a ordem de pagamento do crédito tributário, os quais devem ser pagos preferencialmente às multas. Assevera que não são exigíveis juros após a decretação da quebra, razão pela qual pede seja efetuado cálculo dos valores devidos, com exclusão dos juros e desmembramento dos valores, definindo-se o principal e a multa, para pagamento na classe correspondente. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal, em virtude da efetivação da penhora no rosto dos autos da falência (fls. 181-182). A Fazenda Nacional/CEF ofereceu impugnação aos embargos, sustentando que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida mediante prova inequívoca, o que não é a hipótese dos autos. Asseverou que o crédito em cobrança é dívida ativa da União e, consoante dispõe o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 combinado com artigo 187 do Código Tributário Nacional, não é sujeito a concurso de credores ou habilitação na falência, gozando dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.864/84 (fls. 184-199). Em seguida, a embargante peticionou nos autos, arguindo fato novo, consubstanciado na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da norma que previa prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS - e requerendo o reconhecimento da prescrição dos créditos, referentes às competências de janeiro de 2003 a setembro de 2004 (fls. 207-210). É o breve relato. Decido. Por primeiro, importa ressaltar que, no julgamento do REO 709.212, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte que ressalvam o privilégio da contribuição ao FGTS à prescrição trintenária, por violação ao disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em modulação de efeitos, foi atribuída eficácia prospectiva, de modo que o novo prazo será aplicado, somente, a partir daquela decisão, datada de 13.11.2014, não alcançando, portanto, a situação dos presentes autos. No mérito, cumpre consignar que, de acordo com o artigo 192 da Lei nº 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17.05.2011, ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, não sendo aplicável, portanto, os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45. De fato, no regime anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A Lei nº 11.101/05 inovou, quanto ao tema, prevendo, abaixo dos quirografários, os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, as quais, na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete nº 565 da Súmula do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Assim, sob a regência do Decreto-lei nº 7.661/45, era indevida a cobrança de multa da massa falida. Ao contrário, pelo novo regramento, as multas são devidas, podendo ser cobradas, somente, após o pagamento das classes anteriores. Já, no tocante aos juros moratórios, observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, foi repetido na nova legislação de falências. Assim, diferentemente do que ocorreu com a multa, não ficou estabelecida exclusão dos juros, mas a subordinação da sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores. Em última análise, os juros posteriores à falência representarão a última categoria a ser paga, depois inclusive dos créditos subordinados. Conclui-se, portanto, que não há vício na certidão da dívida ativa que embasa a presente execução, cumprindo ao juízo da falência tão-somente determinar se há patrimônio suficiente para atender a esta classe de crédito de última prioridade, ou seja, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão-somente para determinar o recálculo dos valores concernentes às classes dos créditos em cobrança e a correspondente retificação da CDA, a fim de constar, separadamente, os valores do principal, da multa e dos juros moratórios devidos, os quais deverão ser pagos de acordo com a ordem classificatória constante do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos e compensados. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008287-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-75.2005.403.6182 (2005.61.82.012714-0)) CARLOS ALBERTO ROMA(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARLOS ALBERTO ROMA, objetivando o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores que foram bloqueados em conta-poupança que possui

conjuntamente com sua companheira, CLEIDE APARECIDA RAMOS MARTINS, no bojo da execução fiscal nº 0012714-75.2005.403.6182. Informa a parte embargante que, pelo fato de sua companheira ser sócia na empresa executada naqueles autos, teve o bloqueio de R\$ 16.787,78, em sua conta-poupança nº 01211-1, no banco Itaú, sendo tal valor transferido para conta à disposição deste Juízo. Fundamenta seu pedido no fato de que o montante bloqueado em conta-poupança não supera o valor de quarenta salários mínimos, sendo por isso impenhorável, por força do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Apresentou cópias de cartões e extratos de poupança, indicando seu nome vinculado à mesma conta (fl. 08/09 e 13/16). Requer que sejam julgados procedentes os embargos de terceiro, determinando-se o levantamento da parte que lhe cabe na mencionada conta-poupança. Cumprindo o despacho de fl. 10, apresentou emenda à inicial e requereu o benefício da justiça gratuita, juntando em fls. 18/19 declaração de hipossuficiência no sentido jurídico e comprovante de rendimentos recebidos pelo INSS e declarados à Receita Federal. É o breve relato. Decido. Primeiramente, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Conforme extrato de consulta feita ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 188/2014, de 16.10.2014, que ora determino a juntada nestes autos, houve decisão proferida no processo executivo nº 0012714-75.2005.403.6182, determinando-se de remessa daqueles autos ao SEDI, para exclusão de CLEIDE APARECIDA RAMOS MARTINS do polo passivo do feito executivo, sendo reconhecida a sua ilegitimidade de parte. Assim, em decorrência da exclusão de CLEIDE APARECIDA RAMOS MARTINS do polo passivo da execução fiscal, determinou-se, naqueles autos, o levantamento, mediante alvará a ser expedido pela Secretaria, da penhora da quantia de R\$ 17.009,59, bloqueada via sistema BACENJUD, considerando que tais valores foram transferidos para conta à disposição do Juízo. Desta feita, resta configurada a ausência superveniente do interesse nos presentes embargos de terceiro. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0012714-75.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0512810-19.1994.403.6182 (94.0512810-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FUNDICAO 9 DE JULHO LTDA X HELENA ALVAREZ BERTOLLETTI X JOAO LUIZ BERTOLLETTI X ELENICE BERTOLETTI X MARLENE BERTOLLETTI SAVOY(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 31.697.178-2, em face da empresa executada e dos coexecutados indicados no título - DOUGLAS BERTOLLETTI (ESPÓLIO) E JOÃO BERTOLLETTI (ESPÓLIO), consoante certidão acostada aos autos (fls. 3/4). Em fl. 68, sobreveio informação da decretação e encerramento falência da empresa executada, prosseguindo-se o feito em face dos coexecutados. Em seguida, diante da notícia de encerramento do inventário de JOÃO BERTOLLETTI, procedeu-se à inclusão de seus herdeiros - HELENA ALVAREZ BERTOLLETTI, JOÃO LUIZ BERTOLLETTI, MARLENE BERTOLLETTI SAVOY E ELENICE BERTOLLETTI - no polo passivo do processo executivo. Irresignada, MARLENE BERTOLLETTI SAVOY interpôs agravo de instrumento (processo nº 0012746-84.2014.403.0000), o qual restou provido, para, de ofício, julgar extinta esta execução fiscal (fls. 391-392). É o relatório. Decido. Tendo em vista a decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº 0012746-8.2014.403.6182 e trasladada para este feito, às fls. 391-392, no sentido de dar provimento ao recurso e, de ofício, julgar extinta esta execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0551824-05.1997.403.6182 (97.0551824-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA X GUIDO WICHOSKI X AMBROSIO LOGUINO WICHOSKI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP028840 - ROBERTO ZAQLIS)

Em consulta ao Sistema Informatizado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifica-se que foi julgado o Agravo de Instrumento nº 0060415-85.2004.4.03.0000/SP, tendo sido determinada, naqueles autos, a suspensão deste processo executivo, com a manutenção das penhoras efetivadas, até o trânsito em julgado da ação declaratória (autos nº 97.0013620-5), cuja sentença encontra-se acostada, às fls. 110/114. Promova a Secretaria a juntada do extrato da pesquisa, acostando também a ementa de julgamento do citado agravo de instrumento. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos em apenso (autos nºs 0063325-03.2003.403.6182 e 0000398-64.2004.403.6182). Cumpridas as determinações acima, aguardem-se sobrestados estes autos e os apensos em Secretaria, procedendo-se à pesquisa periódica do andamento da ação declaratória nº 97.0013620-5 no

sistema processual.

0562630-02.1997.403.6182 (97.0562630-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.96.026626-40, consoante certidão acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 29).É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa, referente à CDA nº 80.2.96.026626-40 configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0529460-05.1998.403.6182 (98.0529460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAX PEÇAS E ACESSORIOS LTDA X MARLENE PEREIRA DA FONSECA(SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa MAX PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.97.004196-92, conforme certidão acostada aos autos.Determinada a citação, foi expedida carta postal que retornou positiva (fl.11).Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão da responsável legal da empresa executada - MARLENE PEREIRA DA FONSECA (fl. 14); pedido que restou deferido (fl. 18), com efetivação de citação por edital à fl. 33, após tentativa frustrada de citação pessoal (fl. 24). Posteriormente, a exequente peticionou nos autos, requerendo a inclusão de outras corresponsáveis - BEATRIZ FONSECA DUARTE FONTANESI E PAULA FONSECA DUARTE CAMBAUVA, por considerar haver indícios de dissolução irregular da empresa executada (fl. 61-62). Após inclusão das coexecutadas acima mencionadas, houve oferecimento de exceção de pré-executividade, ocasião em que sobreveio aos autos a informação da decretação falência da empresa executada(fl.107-119).A exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome das coexecutadas BEATRIZ FONSECA DUARTE FONTANESI E PAULA FONSECA DUARTE CAMBAUVA (fl. 141), condenando-se a exequente ao pagamento de honorários no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).À fl. 176, a Fazenda Nacional requer prazo para obtenção de certidão de objeto e pé junto ao juízo falimentar.É o relatório.Decido.No caso em apreço, a presente execução fiscal foi ajuizada em 24.03.1998, em face de MAX PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.No entanto, em consulta ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, que ora determino a juntada, a exequente comprovou a decretação e o encerramento da falência da empresa devedora, ocorridos em 16.04.1996 e 11.06.2003, respectivamente, sem que se tenha notícia de instauração de inquérito judicial. Ou seja, a presente execução foi ajuizada após a decretação da falência, sem que tenha havido comprovação nos autos acerca de eventual prática de crime falimentar.É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução. Isto porque, a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação de falência da executada - anterior ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação da empresa como devedora.Outro não é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes.2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa.3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a

prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013)Por oportuno, acerca do tema, transcrevo o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Não bastasse, sobreveio, ainda, a informação de encerramento do processo falimentar, ocorrido em 11.06.2003, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que também acaba por importar em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente.Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares.Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 201100144954, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.)A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00113856620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo

responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal.(TRF3 - AC 00054434420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011, g.n.)Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e VI do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013361-46.2000.403.6182 (2000.61.82.013361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULT AIR AR CONDICIONADO VENTILACAO SC LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.051473-09, consoante certidão acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 26).É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa, referente à CDA nº 80.6.99.051473-09 configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049791-94.2000.403.6182 (2000.61.82.049791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.051156-96, em face da empresa executada SOFTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Determinada a citação em 02.05.2001 (fl. 07), resultou negativa (fl.08), ensejando a suspensão do curso da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo em 31.07.2001.Em 21.03.2014, a empresa executada opôs exceção de pré-executividade para requerer a extinção do processo em virtude da verificação da prescrição intercorrente (fls. 10-15). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL afirma a inoccorrência da prescrição ordinária e da intercorrente. Isto porque, a constituição do crédito tributário deu-se em 17.05.1996 e 26.05.1997, interrompendo-se em 22.09.2000, data do ajuizamento da execução, haja vista que, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, os efeitos da citação retroagem à data do ajuizamento do demanda.No tocante à prescrição intercorrente, afirma a existência de causas interruptivas do interregno prescricional, qual seja, a adesão ao PAEX, em 05.09.2006, com retomada do prazo somente em 26.11.2009, data da exclusão do parcelamento. Noticia que, em 20.12.2013, houve nova adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013 e, portanto, nova interrupção do lapso da prescrição que, portanto, não se verificou (fl. 40-47).É o breve relato.Decido.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória, que somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título devem ser expostas em Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Não apenas isso.A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução.Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la.No presente feito, consumou-se a prescrição intercorrente. Senão vejamos. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, dispunha que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o

prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro supracitado deixava clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se por um lado, a medida visava resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, por outro representava a eternização do conflito judicial. Com a edição da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Sendo assim, admite-se, inclusive, sejam aplicadas tais alterações legislativas aos processos em curso. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, como demonstrado, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. No tocante à alegação da não-fluência do prazo prescricional, ante a ausência de intimação acerca do despacho que determinou o arquivamento da execução, o recurso não deve ser conhecido, pois o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. No julgamento do REsp 980.445/PE, o qual trata de hipótese semelhante à dos autos, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (grifou-se). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 1027100; Rel. Min. DENISE ARRUDA; PRIMEIRA TURMA; DJE:30/03/2009; g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005; g.n.) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de modo a possibilitar ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Em matéria processual, a lei tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 2. Nos processos de execução fiscal em curso, ouvida a Fazenda Pública, para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, pode ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decretado a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Não procede a alegação da União quanto à suspensão do prazo prescricional em virtude da existência de

processo falimentar em nome do executado, porquanto inaplicáveis ao caso o art. 47 do DL 7.661/75 (antiga Lei de Falências) e a nova Lei de Falências, por não consistirem em leis complementares, hábeis a tratarem da matéria de prescrição, segundo a Súmula Vinculante nº 08. 5. Na hipótese dos autos, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos pertinentes à execução do crédito por seu titular, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Em face da extinção da execução fiscal, impõem-se a condenação da União nos honorários advocatícios. Atento ao que prescrevem as alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o 4º do mesmo dispositivo legal, fixo seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo da União. Precedentes. 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF3; AI 494333; Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 08/11/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE SUSPENDE O CURSO DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei n.º 11.051/2004 no 4º do art. 40 possibilita ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. - Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. - A inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento por confissão de valores referentes ao período de 06/91 a 10/91. A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 30/07/93 com a confissão e a execução fiscal foi proposta em outubro de 1997. De fato, o processo restou paralisado, porém conforme afirmado pela União, em razão do parcelamento efetuado em abril de 2000 (fl. 36). - A existência de parcelamento configura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível prosseguir com a execução (artigo 151, VI c/c o artigo 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3; AC 1735851; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013)EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa. 2. O 4º ao art. 40, da Lei n.º 11.051/2004, é norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 3. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 4. Tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.(TRF3; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1747341; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 22/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO PROVIDO. (...)3. Com a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, além de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual. 4. A decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, restou atendida, consoante se infere da manifestação de fls. 54/66. 5. No caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das seguintes competências de 10/92 a 10/92, período em que se aplica o prazo de 5 (cinco) anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional. Houve ajuizamento da execução em 21 de setembro de 1993, com expedição de mandado de citação em face do executado, aos 18.10.1993 (fls. 08) sendo que, aos 11 de novembro de 1994 foi determinado o arquivamento do feito, aguardando-se manifestação oportuna, face a não localização do devedor. Por sua vez, a r. decisão do juízo monocrático no sentido de intimar a autarquia para manifestação, foi levada a conhecimento em 20.09.2005, de onde se conclui ter se verificado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual ficou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. 6. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, cabe referir que o STJ tem se manifestado, reiteradamente no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco

anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40, da Lei n.º 6.830/80, que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (RESP 200701827714, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/10/2007 PG:00355). 3. Agravo legal não provido.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216681; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECRETOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DIREITO PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004 - NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. 2. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida norma, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. 3. Preliminar acolhida para anular a sentença. Mérito do apelo prejudicado.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334024; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 25/05/2011 PÁG: 270)Portanto, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve sobrestamento do feito, em 6.07.2001, e, em 21.03.2014, manifestação da parte executada nos autos, requerendo o desarquivamento do processo e oferecendo a presente exceção de pré-executividade onde suscitou a prescrição. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Não prosperam as alegações da excepta, no sentido de que a adesão ao parcelamento interrompeu o curso do prazo prescricional. Isto porque, a adesão ao Programa de Parcelamento deu-se em 05.09.2006 (fls. 80), ou seja, após o termo final do prazo prescricional do crédito (07/2006), de sorte que o parcelamento acordado após a consumação da prescrição não atua como causa retroativa de interrupção do prazo prescricional.Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. 2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 286, g.n.)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0049792-79.2000.403.6182 (2000.61.82.049792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA

MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.051157-77, em face da empresa executada SOFTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Determinada a citação em 02.05.2001 (fl. 07), resultou negativa (fl.08), ensejando a suspensão do curso da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo em 31.07.2001 (fl. 08-verso). Em 24.10.2014, a empresa executada opôs exceção de pré-executividade, para requerer a extinção do processo em virtude da verificação da prescrição (fls. 09-17). Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da LEF, houve a reunião da presente execução à de nº 0049791-94.2000.403.6182, onde praticados os demais atos do processo (fl. 07). Instada a manifestar-se no feito principal, a FAZENDA NACIONAL afirma a inoccorrência da prescrição ordinária e da intercorrente. Isto porque, a constituição do crédito tributário deu-se em 17.05.1996 e 26.05.1997, interrompendo-se em 22.09.2000, data do ajuizamento da execução, haja vista que, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, os efeitos da citação retroagem à data do ajuizamento do demanda. No tocante à prescrição intercorrente, afirma a existência de causas interruptivas do interregno prescricional, qual seja, a adesão ao PAEX, em 05.09.2006, com retomada do prazo, somente em 26.11.2009, data da exclusão do parcelamento. Notícia que, em 20.12.2013, houve nova adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013 e, portanto, nova interrupção do lapso da prescrição que, portanto, não se verificou (fl. 40-47 da execução fiscal nº 0049791-94.2000.403.6182). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória, que somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título devem ser expostas em Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. No presente feito, consumou-se a prescrição intercorrente. Senão vejamos. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro supracitado deixava clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se por um lado, a medida visava resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, por outro representava a eternização do conflito judicial. Com a edição da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Sendo assim, admite-se, inclusive, sejam aplicadas tais alterações legislativas aos processos em curso. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa

suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, como demonstrado, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. No tocante à alegação da não-fluência do prazo prescricional, ante a ausência de intimação acerca do despacho que determinou o arquivamento da execução, o recurso não deve ser conhecido, pois o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. No julgamento do REsp 980.445/PE, o qual trata de hipótese semelhante à dos autos, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (grifou-se). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 1027100; Rel. Min. DENISE ARRUDA; PRIMEIRA TURMA; DJE:30/03/2009; g.n.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005; g.n.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de modo a possibilitar ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Em matéria processual, a lei tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 2. Nos processos de execução fiscal em curso, ouvida a Fazenda Pública, para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, pode ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decretado a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Não procede a alegação da União quanto à suspensão do prazo prescricional em virtude da existência de processo falimentar em nome do executado, porquanto inaplicáveis ao caso o art. 47 do DL 7.661/75 (antiga Lei de Falências) e a nova Lei de Falências, por não consistirem em leis complementares, hábeis a tratarem da matéria de prescrição, segundo a Súmula Vinculante nº 08. 5. Na hipótese dos autos, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos pertinentes à execução do crédito por seu titular, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Em face da extinção da execução fiscal, impõem-se a condenação da União nos honorários advocatícios. Atento ao que prescrevem as alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o 4º do mesmo dispositivo legal, fixo seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo da União. Precedentes. 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF3; AI 494333; Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 08/11/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE SUSPENDE O CURSO DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei n.º 11.051/2004 no 4º do art. 40 possibilita ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. - Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. - A inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento por confissão de valores referentes ao período de 06/91 a 10/91. A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 30/07/93 com a confissão e a execução fiscal foi proposta em outubro de 1997. De fato, o processo restou paralisado, porém conforme afirmado pela União, em razão do parcelamento efetuado em abril de 2000 (fl. 36). - A existência de parcelamento configura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível prosseguir com a execução (artigo 151, VI c/c o artigo 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3; AC 1735851; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013)EXECUÇÃO

FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa. 2. O 4º ao art. 40, da Lei n.º 11.051/2004, é norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 3. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 4. Tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.(TRF3; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1747341; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 22/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO PROVIDO. (...)3. Com a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, além de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual. 4. A decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, restou atendida, consoante se infere da manifestação de fls. 54/66. 5. No caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das seguintes competências de 10/92 a 10/92, período em que se aplica o prazo de 5 (cinco) anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional. Houve ajuizamento da execução em 21 de setembro de 1993, com expedição de mandado de citação em face do executado, aos 18.10.1993 (fls. 08) sendo que, aos 11 de novembro de 1994 foi determinado o arquivamento do feito, aguardando-se manifestação oportuna, face a não localização do devedor. Por sua vez, a r. decisão do juízo monocrático no sentido de intimar a autarquia para manifestação, foi levada a conhecimento em 20.09.2005, de onde se conclui ter se verificado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual ficou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. 6. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, cabe referir que o STJ tem se manifestado, reiteradamente no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40, da Lei n.º 6.830/80, que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (RESP 200701827714, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/10/2007 PG:00355). 3. Agravo legal não provido.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216681; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECRETOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DIREITO PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004 - NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. 2. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida norma, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. 3. Preliminar acolhida para anular a sentença. Mérito do apelo prejudicado.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334024; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 25/05/2011 PÁG: 270)Portanto, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve sobrestamento do feito, em 31.07.2001, e, em 24.10.2014, manifestação da parte executada nos autos, requerendo o desarquivamento do processo e oferecendo a presente exceção de pré-executividade onde suscitou a prescrição. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Não prosperam as alegações da excepta, no sentido de que a adesão ao parcelamento interrompeu o curso do prazo prescricional. Isto porque, a adesão ao Programa de Parcelamento deu-se em 05.09.2006 (fl. 80 do processo principal), ou seja, após o termo final do prazo prescricional do crédito (07/2006), de sorte que o parcelamento acordado após a consumação da prescrição não atua como causa retroativa de interrupção do prazo prescricional.Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO.1. Cuidam os autos de agravo de

instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 286, g.n.)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que já fixados no bojo da execução fiscal nº 0049791-94.2000.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de maio de 2015.

0079421-98.2000.403.6182 (2000.61.82.079421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.110380-79, em face da empresa executada SOFTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Determinada a citação em 02.05.2001 (fl. 10), resultou negativa (fl.11), ensejando a suspensão do curso da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, em 31.07.2001 (fl. 11-verso).Em 04.09.2014, a empresa executada opôs exceção de pré-executividade, para requerer a extinção do processo em virtude da verificação da prescrição (fls. 12-20). Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da LEF, houve a reunião da presente execução à de nº 0049791-94.2000.403.6182, onde praticados os demais atos do processo (fl. 10).Instada a manifestar-se no feito principal, a FAZENDA NACIONAL afirma a inoccorrência da prescrição ordinária e da intercorrente. Isto porque, a constituição do crédito tributário deu-se em 17.05.1996 e 26.05.1997, interrompendo-se em 18.10.2000, data do ajuizamento da execução, haja vista que, nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, os efeitos da citação retroagem à data do ajuizamento do demanda. No tocante à prescrição intercorrente, afirma a existência de causas interruptivas do interregno prescricional, qual seja, a adesão ao PAEX, em 05.09.2006, com retomada do prazo somente em 26.11.2009, data da exclusão do parcelamento. Notícia que, em 20.12.2013, houve nova adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013 e, portanto, nova interrupção do lapso da prescrição que, portanto, não se verificou (fl. 40-47 da execução fiscal nº 0049791-94.2000.403.6182). É o breve relato.Decido.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória, que somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título devem ser expostas em Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Não apenas isso.A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de

plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. No presente feito, consumou-se a prescrição intercorrente. Senão vejamos. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro supracitado deixava clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se por um lado, a medida visava resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, por outro representava a eternização do conflito judicial. Com a edição da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Sendo assim, admite-se, inclusive, sejam aplicadas tais alterações legislativas aos processos em curso. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, como demonstrado, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. No tocante à alegação da não-fluência do prazo prescricional, ante a ausência de intimação acerca do despacho que determinou o arquivamento da execução, o recurso não deve ser conhecido, pois o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. No julgamento do REsp 980.445/PE, o qual trata de hipótese semelhante à dos autos, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (grifou-se). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 1027100; Rel. Min. DENISE ARRUDA; PRIMEIRA TURMA; DJE:30/03/2009; g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005; g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de modo a possibilitar ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Em matéria processual, a lei tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 2. Nos

processos de execução fiscal em curso, ouvida a Fazenda Pública, para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, pode ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decretado a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Não procede a alegação da União quanto à suspensão do prazo prescricional em virtude da existência de processo falimentar em nome do executado, porquanto inaplicáveis ao caso o art. 47 do DL 7.661/75 (antiga Lei de Falências) e a nova Lei de Falências, por não consistirem em leis complementares, hábeis a tratarem da matéria de prescrição, segundo a Súmula Vinculante nº 08. 5. Na hipótese dos autos, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos pertinentes à execução do crédito por seu titular, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Em face da extinção da execução fiscal, impõem-se a condenação da União nos honorários advocatícios. Atento ao que prescrevem as alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o 4º do mesmo dispositivo legal, fixo seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo da União. Precedentes. 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3; AI 494333; Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 08/11/2013) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE SUSPENDE O CURSO DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei n.º 11.051/2004 no 4º do art. 40 possibilita ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. - Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. - A inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento por confissão de valores referentes ao período de 06/91 a 10/91. A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 30/07/93 com a confissão e a execução fiscal foi proposta em outubro de 1997. De fato, o processo restou paralisado, porém conforme afirmado pela União, em razão do parcelamento efetuado em abril de 2000 (fl. 36). - A existência de parcelamento configura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível prosseguir com a execução (artigo 151, VI c/c o artigo 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3; AC 1735851; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013) EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa. 2. O 4º ao art. 40, da Lei n.º 11.051/2004, é norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 3. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 4. Tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente. (TRF3; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1747341; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 22/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO PROVIDO. (...) 3. Com a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, além de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual. 4. A decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, restou atendida, consoante se infere da manifestação de fls. 54/66. 5. No caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das seguintes competências de 10/92 a 10/92, período em que se aplica o prazo de 5 (cinco) anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional. Houve ajuizamento da execução em 21 de setembro de 1993, com expedição de mandado de citação em face do executado, aos 18.10.1993 (fls. 08) sendo que, aos 11 de novembro de 1994 foi determinado o arquivamento do feito, aguardando-se manifestação oportuna, face a não localização do devedor. Por sua vez, a r. decisão do juízo monocrático no sentido de intimar a autarquia para manifestação, foi levada a conhecimento em 20.09.2005, de

onde se conclui ter se verificado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual ficou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. 6. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, cabe referir que o STJ tem se manifestado, reiteradamente no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40, da Lei n.º 6.830/80, que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (RESP 200701827714, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/10/2007 PG:00355). 3. Agravo legal não provido.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216681; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECRETOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DIREITO PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004 - NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. 2. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida norma, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. 3. Preliminar acolhida para anular a sentença. Mérito do apelo prejudicado.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334024; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 25/05/2011 PÁG: 270)Portanto, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve sobrestamento do feito, em 31.07.2001, e, em 04.09.2014, manifestação da parte executada nos autos, requerendo o desarquivamento do processo e oferecendo a presente exceção de pré-executividade onde suscitou a prescrição. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Não prosperam as alegações da excepta no sentido de que a adesão ao parcelamento interrompeu o curso do prazo prescricional. Isto porque, a adesão ao Programa de Parcelamento deu-se em 05.09.2006 (fl. 80 do processo principal), ou seja, após o termo final do prazo prescricional do crédito (07/2006), de sorte que o parcelamento acordado após a consumação da prescrição não atua como causa retroativa de interrupção do prazo prescricional.Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 286, g.n.)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção.Deixo de condenar a

exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que já fixados no bojo da execução fiscal nº 0049791-94.2000.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079422-83.2000.403.6182 (2000.61.82.079422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.110381-50, em face da empresa executada SOFTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Determinada a citação em 02.05.2001 (fl. 12), resultou negativa (fl.13), ensejando a suspensão do curso da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo em 31.07.2001 (fl. 13-verso). Em 24.10.2014, a empresa executada opôs exceção de pré-executividade, para requerer a extinção do processo em virtude da verificação da prescrição (fls. 14-22). Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da LEF, houve a reunião da presente execução à de nº 0049791-94.2000.403.6182, onde praticados os demais atos do processo (fl. 12). Instada a manifestar-se no feito principal, a FAZENDA NACIONAL afirma a inoccorrência da prescrição ordinária e da intercorrente. Isto porque, a constituição do crédito tributário deu-se em 17.05.1996 e 26.05.1997, interrompendo-se em 18.10.2000, data do ajuizamento da execução, haja vista que, nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, os efeitos da citação retroagem à data do ajuizamento do demanda. No tocante à prescrição intercorrente, afirma a existência de causas interruptivas do interregno prescricional, qual seja, a adesão ao PAEX, em 05.09.2006, com retomada do prazo somente em 26.11.2009, data da exclusão do parcelamento. Notícia que, em 20.12.2013, houve nova adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013 e, portanto, nova interrupção do lapso da prescrição que, portanto, não se verificou (fl. 40-47 da execução fiscal nº 0049791-94.2000.403.6182). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória, que somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título devem ser expostas em Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. No presente feito, consumou-se a prescrição intercorrente. Senão vejamos. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro supracitado deixava clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se por um lado, a medida visava resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, por outro representava a eternização do conflito judicial. Com a edição da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Sendo assim, admite-se, inclusive, sejam aplicadas tais alterações legislativas aos processos em curso. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. 1. O

Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, como demonstrado, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. No tocante à alegação da não-fluência do prazo prescricional, ante a ausência de intimação acerca do despacho que determinou o arquivamento da execução, o recurso não deve ser conhecido, pois o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. No julgamento do REsp 980.445/PE, o qual trata de hipótese semelhante à dos autos, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (grifou-se). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 1027100; Rel. Min. DENISE ARRUDA; PRIMEIRA TURMA; DJE:30/03/2009; g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005; g.n.) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de modo a possibilitar ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Em matéria processual, a lei tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 2. Nos processos de execução fiscal em curso, ouvida a Fazenda Pública, para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, pode ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decretado a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Não procede a alegação da União quanto à suspensão do prazo prescricional em virtude da existência de processo falimentar em nome do executado, porquanto inaplicáveis ao caso o art. 47 do DL 7.661/75 (antiga Lei de Falências) e a nova Lei de Falências, por não consistirem em leis complementares, hábeis a tratarem da matéria de prescrição, segundo a Súmula Vinculante nº 08. 5. Na hipótese dos autos, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos pertinentes à execução do crédito por seu titular, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Em face da extinção da execução fiscal, impõem-se a condenação da União nos honorários advocatícios. Atento ao que prescrevem as alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o 4º do mesmo dispositivo legal, fixo seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo da União. Precedentes. 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3; AI 494333; Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 08/11/2013) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE SUSPENDE O CURSO DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei n.º 11.051/2004 no 4º do art. 40 possibilita ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. - Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. - A inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento por confissão de valores referentes ao período de 06/91 a 10/91. A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 30/07/93 com a confissão e a execução fiscal foi proposta em outubro de 1997. De fato, o processo

restou paralisado, porém conforme afirmado pela União, em razão do parcelamento efetuado em abril de 2000 (fl. 36). - A existência de parcelamento configura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível prosseguir com a execução (artigo 151, VI c/c o artigo 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3; AC 1735851; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013)EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa. 2. O 4º ao art. 40, da Lei n.º 11.051/2004, é norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 3. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 4. Tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.(TRF3; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1747341; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 22/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO PROVIDO. (...)3. Com a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, além de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual. 4. A decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, restou atendida, consoante se infere da manifestação de fls. 54/66. 5. No caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das seguintes competências de 10/92 a 10/92, período em que se aplica o prazo de 5 (cinco) anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional. Houve ajuizamento da execução em 21 de setembro de 1993, com expedição de mandado de citação em face do executado, aos 18.10.1993 (fls. 08) sendo que, aos 11 de novembro de 1994 foi determinado o arquivamento do feito, aguardando-se manifestação oportuna, face a não localização do devedor. Por sua vez, a r. decisão do juízo monocrático no sentido de intimar a autarquia para manifestação, foi levada a conhecimento em 20.09.2005, de onde se conclui ter se verificado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual ficou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. 6. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, cabe referir que o STJ tem se manifestado, reiteradamente no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40, da Lei n.º 6.830/80, que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (RESP 200701827714, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/10/2007 PG:00355). 3. Agravo legal não provido.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216681; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECRETOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DIREITO PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004 - NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. 2. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida norma, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. 3. Preliminar acolhida para anular a sentença. Mérito do apelo prejudicado.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334024; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 25/05/2011 PÁG: 270)Portanto, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve sobrestamento do feito, em 31.07.2001, e, em 24.10.2014, manifestação da parte executada nos autos, requerendo o desarquivamento do processo e oferecendo a presente exceção de pré-executividade onde suscitou a prescrição. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente.

Não prosperam as alegações da excepta, no sentido de que a adesão ao parcelamento interrompeu o curso do prazo prescricional. Isto porque, a adesão ao Programa de Parcelamento deu-se em 05.09.2006 (fl. 80 do processo principal), ou seja, após o termo final do prazo prescricional do crédito (07/2006), de sorte que o parcelamento acordado após a consumação da prescrição não atua como causa retroativa de interrupção do prazo prescricional. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO**. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. 2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul. 3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. 5. Recurso não-provido. (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 286, g.n.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que já fixados no bojo da execução fiscal nº 0049791-94.2000.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020480-19.2004.403.6182 (2004.61.82.020480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ROSA MARIA PROCOPIO X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM X LUZIA FROES X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X ELAINE DIAS DA ROCHA X AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada, em 15.06.2004, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.03.033173-66, no valor originário de R\$ 15.611,58 (quinze mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos). Por conveniência da unidade da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, foi determinada a reunião à execução fiscal nº 2004.61.82.018550-0, feito no qual foram praticados os atos ulteriores do processo (fl. 08). Determinada a citação postal, em 1º.09.2005, resultou negativa (fl. 09), ensejando pedido da exequente para redirecionamento da execução em face dos sócios, o que restou deferido, ensejando a inclusão de ROSA MARIA PROCOPIO, SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM, LUZIA FROES, CLODOALDO COSTA OLIVEIRA, ELAINE DIAS DA ROCHA, NAJOA ABDUL LATIF E AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF (fl. 38 do feito principal). O coexecutado NAJOA ABDUL LATIF ofertou exceção de pré-executividade, que foi acolhida para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 33-37). A empresa executada opôs exceção de pré-executividade, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição do débito em cobrança. Requereu, outrossim, a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda, sustentando o redirecionamento indevido, já que não comprovada a dissolução irregular (fls. 39-48). A FAZENDA NACIONAL manifestou-se nos autos (fls. 56/61), refutando as alegações postas pela excipiente e assinalando a impossibilidade de a empresa discutir em nome próprio sobre direito alheio, qual seja, a ilegitimidade dos sócios. Afirmou, ainda, não estar consumada a decadência nem a prescrição, pois o débito foi constituído, por declaração da própria executada, apresentada em 14.10.1999, sendo que, em 15.04.2004 houve ajuizamento da demanda, restando evidente que não

transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.É o breve relato.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Não apenas isso.A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução.Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las.Por primeiro é preciso considerar que a análise do mérito pressupõe a presença de todas as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que, para propor ação, é necessário ter interesse e legitimidade que estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Atenho-me à legitimidade da empresa executada, ora excipiente, observando que, a teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. Depreende-se, portanto, que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo, contudo, hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.No caso em tela, a empresa executada, que possui personalidade jurídica própria, insurgiu-se contra o redirecionamento da execução para os sócios.O direito de defesa contra a execução, no caso, foi exercido por terceiro, é dizer, a empresa pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade de terceira pessoa, com a qual não se confunde. Assim, inexistindo lei autorizadora da hipótese, a empresa é parte ilegítima para o pedido de exclusão do sócio, a quem compete exclusivamente a defesa de seus próprios interesses. Neste sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200300484197, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00127) Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO. PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA. AUSENCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE. 1. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Inexistindo lei autorizadora, carece à empresa executada legitimidade para pleitear a exclusão de seus sócios do polo passivo do feito, já que a estes compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AI 00239462520134030000, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO EM EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A legitimidade para pleitear a exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal não pertence à empresa executada, mas sim à pessoa física, cuja citação individual foi determinada no feito executivo, e que não se

confunde com a pessoa jurídica, mormente considerando-se que, a teor do que estatui o art. 6º do CPC, esta não tem legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio. 2. Operou-se a preclusão consumativa relativamente à prescrição, pois veiculada em exceção de pré-executividade e objeto de julgamento monocrático no bojo da respectiva execução fiscal (art. 473, CPC). 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200300484197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.2005, v.u., DJ 22.08.2005, p. 127; STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200602230490, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10.03.2009, v.u., DJE 30.03.2009; e TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2003.61.82.0456551, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, v.u., DJF3 03.09.2009. 4. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(TRF3 - AC 00168192220104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) No entanto, considerando que a legitimidade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, passo a apreciá-la. No caso em apreço, foi formulado pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, amparado na não-localização da empresa executada no endereço constante do CNPJ. De fato, os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar eventual dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste no sentido de que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial e não pode ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido.(TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014)Na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em 05.09.2005, retornou negativa, com a informação de que a empresa se mudara (fl. 09).No entanto, antes mesmo da tentativa de citação pessoal da pessoa jurídica, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios (fl. 38 do processo principal).Assim, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, legitimadora do redirecionamento da execução contra os sócios.O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua

responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada também pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora do Fisco, situação que não restou evidenciada no caso dos autos. Sendo assim, patente a ilegitimidade de parte dos sócios ROSA MARIA PROCOPIO, SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM, LUZIA FROES, CLODOALDO COSTA OLIVEIRA, ELAINE DIAS DA ROCHA E AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF para figurar no polo passivo do feito executivo. No entanto, há que ser afastada a alegação de prescrição. Senão vejamos. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 14.10.1999, mediante entrega da declaração (fl. 63), sendo que a interrupção da prescrição produziu efeitos a partir do ajuizamento da execução fiscal, em 15.06.2004, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.120.295, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, em aplicação conjunta com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. A esse respeito, importa consignar que, consoante os dizeres da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, a lentidão da citação imputável unicamente aos mecanismos do Poder Judiciário não justifica o reconhecimento da prescrição ou da decadência. Confira-se: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em reforço, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída exclusivamente ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013) Assim, tendo em vista que a exequente ajuizou a execução fiscal dentro do prazo, requerendo a citação do executado e indicando endereço para efetivação da diligência, e considerando que a demora evidenciada na prolação do despacho citatório (em 1º.09.2005) decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, impõe-se a retroação dos efeitos do despacho citatório ao ajuizamento da demanda. Em conclusão, não se verifica a ocorrência da prescrição, pois entre a data de entrega das declarações e a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não transcorreu o quinquênio prescricional. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, apenas, para determinar a exclusão dos coexecutados ROSA MARIA PROCOPIO, SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM, LUZIA FROES, CLODOALDO COSTA OLIVEIRA, ELAINE DIAS DA ROCHA e AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF, do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Considerando o comparecimento espontâneo da empresa executada, entendo suprida a falta de citação, consoante artigo 214, 1º, do CPC. Cientifique-se a executada, acerca da abertura do prazo para pagamento ou oferecimento de bens, consoante artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 61-verso. Intimem-se.**

0026222-25.2004.403.6182 (2004.61.82.026222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ROSA MARIA PROCOPIO X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM X LUZIA FROES X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X ELAINE DIAS DA ROCHA X AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada, em 18.06.2004, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.03.041646-79, no valor originário de R\$ 8.533,46 (oito mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos). Por conveniência da unidade da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, foi determinada a reunião deste feito à execução fiscal nº 2004.61.82.018550-0, autos nos quais foram praticados os atos ulteriores do processo (fl. 08). Determinada a citação postal, em 1º.09.2005, resultou negativa (fl. 17), ensejando pedido da exequente para redirecionamento da execução em face dos sócios, o que restou deferido, ensejando a inclusão de ROSA MARIA PROCOPIO, SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM, LUZIA FROES, CLODOALDO COSTA OLIVEIRA, ELAINE DIAS DA ROCHA, NAJOA ABDUL LATIF E AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF (fl. 38 do feito principal). O coexecutado NAJOA ABDUL LATIF ofertou exceção de pré-executividade, que foi acolhida para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição do débito em cobrança. Requereu, outrossim, a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda, sustentando o redirecionamento indevido, já que não comprovada a dissolução irregular (fls. 46/55). A FAZENDA NACIONAL manifestou-se nos autos (fls. 64/69), refutando as alegações postas pela excipiente e assinalando a impossibilidade de a empresa discutir em nome próprio sobre direito alheio, qual seja, a ilegitimidade dos sócios. Afirmou, ainda, não estar consumada a decadência nem a prescrição, pois o débito foi constituído, por declaração da própria executada, apresentada em 14.10.1999, sendo que, em 18.06.2004 houve ajuizamento da demanda, restando evidente que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Por primeiro é preciso considerar que a análise do mérito pressupõe a presença de todas as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que, para propor ação, é necessário ter interesse e legitimidade que estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Atenho-me à legitimidade da empresa executada, ora excipiente, observando que, a teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. Depreende-se, portanto, que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo, contudo, hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual. No caso em tela, a empresa executada, que possui personalidade jurídica própria, insurgiu-se contra o redirecionamento da execução para os sócios. O direito de defesa contra a execução, no caso, foi exercido por terceiro, é dizer, a empresa pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade de terceira pessoa, com a qual não se confunde. Assim, inexistindo lei autorizadora da hipótese, a empresa é parte ilegítima para o pedido de exclusão do sócio, a quem compete exclusivamente a defesa de seus próprios interesses. Neste sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica,

recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200300484197, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00127) Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO. PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE. 1. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Inexistindo lei autorizadora, carece à empresa executada legitimidade para pleitear a exclusão de seus sócios do polo passivo do feito, já que a estes compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00239462520134030000, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO EM EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A legitimidade para pleitear a exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal não pertence à empresa executada, mas sim à pessoa física, cuja citação individual foi determinada no feito executivo, e que não se confunde com a pessoa jurídica, mormente considerando-se que, a teor do que estatui o art. 6º do CPC, esta não tem legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio. 2. Operou-se a preclusão consumativa relativamente à prescrição, pois veiculada em exceção de pré-executividade e objeto de julgamento monocrático no bojo da respectiva execução fiscal (art. 473, CPC). 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200300484197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.2005, v.u., DJ 22.08.2005, p. 127; STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200602230490, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10.03.2009, v.u., DJE 30.03.2009; e TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2003.61.82.0456551, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, v.u., DJF3 03.09.2009. 4. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3 - AC 00168192220104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) No entanto, considerando que a legitimidade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, passo a apreciá-la. No caso em apreço, foi formulado pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, amparado na não-localização da empresa executada no endereço constante do CNPJ. De fato, os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar eventual dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste no sentido de que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial e não pode ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a

carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em 30.11.2005, retornou negativa, com a informação de que a empresa se mudara (fl. 17). No entanto, antes mesmo da tentativa de citação pessoal da pessoa jurídica, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios (fl. 38 do processo principal). Assim, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, legitimadora do redirecionamento da execução contra os sócios. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada também pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora do Fisco, situação que não restou evidenciada no caso dos autos. Sendo assim, patente a ilegitimidade de parte dos sócios ROSA MARIA PROCOPIO, SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM, LUZIA FROES, CLODOALDO COSTA OLIVEIRA, ELAINE DIAS DA ROCHA E AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF para figurar no polo passivo do feito executivo. No entanto, há que ser afastada a alegação de prescrição. Senão vejamos. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 14.10.1999, mediante entrega da declaração (fl. 71), sendo que a interrupção da prescrição produziu efeitos a partir do ajuizamento da execução fiscal, em 18.06.2004, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.120.295, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, em aplicação conjunta com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. A esse respeito, importa consignar que, consoante os dizeres da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, a lentidão da citação imputável unicamente aos mecanismos do Poder Judiciário não justifica o reconhecimento da prescrição ou da decadência. Confira-se: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em reforço, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída exclusivamente ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do

ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013) Assim, tendo em vista que a exequente ajuizou a execução fiscal dentro do prazo, requerendo a citação do executado e indicando endereço para efetivação da diligência, e considerando que a demora evidenciada na prolação do despacho citatório (em 1º.09.2005) decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, impõe-se a retroação dos efeitos do despacho citatório ao ajuizamento da demanda. Em conclusão, não se verifica a ocorrência da prescrição, pois entre a data de entrega das declarações e a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não transcorreu o quinquênio prescricional. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas, para determinar a exclusão dos coexecutados ROSA MARIA PROCOPIO, SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM, LUZIA FROES, CLODOALDO COSTA OLIVEIRA, ELAINE DIAS DA ROCHA e AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF, do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Considerando o comparecimento espontâneo da empresa executada, entendo suprida a falta de citação, consoante artigo 214, 1º, do CPC. Cientifique-se a executada, acerca da abertura do prazo para pagamento ou oferecimento de bens, consoante artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0031051-49.2004.403.6182 (2004.61.82.031051-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ROSA MARIA PROCOPIO X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM X LUZIA FROES X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X ELAINE DIAS DA ROCHA X AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada, em 24.06.2004, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.03.104957-57, no valor originário de R\$ 26.257,11 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e onze centavos). Por conveniência da unidade da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, foi determinada a reunião deste feito à execução fiscal nº 2004.61.82.018550-0, autos nos quais foram praticados os atos ulteriores do processo (fl. 16). Determinada a citação postal, em 1º.09.2005, resultou negativa (fl. 17), ensejando pedido da exequente para redirecionamento da execução em face dos sócios, o que restou deferido, ensejando a inclusão de ROSA MARIA PROCOPIO, SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM, LUZIA FROES, CLODOALDO COSTA OLIVEIRA, ELAINE DIAS DA ROCHA, NAJOA ABDUL LATIF E AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF (fl. 38 do feito principal). O coexecutado NAJOA ABDUL LATIF ofertou exceção de pré-executividade, que foi acolhida para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição do débito em cobrança. Requereu, outrossim, a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda, sustentando o redirecionamento indevido, já que não comprovada a dissolução irregular (fls. 46/55). A FAZENDA NACIONAL manifestou-se nos autos (fls. 63/69), refutando as alegações postas pela excipiente e assinalando a impossibilidade de a empresa discutir em nome próprio sobre direito alheio, qual seja, a ilegitimidade dos sócios. Afirmou, ainda, não estar consumada a decadência nem a prescrição, pois o débito foi constituído, por declaração da própria executada, apresentada em 14.10.1999, sendo que, em 24.06.2004 houve ajuizamento da demanda, restando evidente que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Por primeiro é preciso considerar que a análise do mérito pressupõe a presença de todas as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que, para propor ação, é necessário ter interesse e legitimidade que estará presente quando o

autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Atenho-me à legitimidade da empresa executada, ora excipiente, observando que, a teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. Depreende-se, portanto, que possui legitimização ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo, contudo, hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimização extraordinária ou substituição processual. No caso em tela, a empresa executada, que possui personalidade jurídica própria, insurgiu-se contra o redirecionamento da execução para os sócios. O direito de defesa contra a execução, no caso, foi exercido por terceiro, é dizer, a empresa pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade de terceira pessoa, com a qual não se confunde. Assim, inexistindo lei autorizadora da hipótese, a empresa é parte ilegítima para o pedido de exclusão do sócio, a quem compete exclusivamente a defesa de seus próprios interesses. Neste sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200300484197, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00127) Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO. PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE. 1. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Inexistindo lei autorizadora, carece à empresa executada legitimidade para pleitear a exclusão de seus sócios do polo passivo do feito, já que a estes compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00239462520134030000, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO EM EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A legitimidade para pleitear a exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal não pertence à empresa executada, mas sim à pessoa física, cuja citação individual foi determinada no feito executivo, e que não se confunde com a pessoa jurídica, mormente considerando-se que, a teor do que estatui o art. 6º do CPC, esta não tem legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio. 2. Operou-se a preclusão consumativa relativamente à prescrição, pois veiculada em exceção de pré-executividade e objeto de julgamento monocrático no bojo da respectiva execução fiscal (art. 473, CPC). 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200300484197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.2005, v.u., DJ 22.08.2005, p. 127; STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200602230490, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10.03.2009, v.u., DJE 30.03.2009; e TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2003.61.82.0456551, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, v.u., DJF3 03.09.2009. 4. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3 - AC 00168192220104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) No entanto, considerando que a legitimidade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, passo a apreciá-la. No caso em apreço, foi formulado pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, amparado na não-localização da empresa executada no endereço constante do CNPJ. De fato, os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à

sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar eventual dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste no sentido de que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial e não pode ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em 30.11.2005, retornou negativa, com a informação de que a empresa se mudara (fl. 17). No entanto, antes mesmo da tentativa de citação pessoal da pessoa jurídica, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios (fl. 38 do processo principal). Assim, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, legitimadora do redirecionamento da execução contra os sócios. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada também pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora do Fisco, situação que não restou evidenciada no caso dos autos. Sendo assim, patente a ilegitimidade de parte dos sócios ROSA MARIA PROCOPIO, SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM, LUZIA FROES, CLODOALDO COSTA OLIVEIRA, ELAINE DIAS DA ROCHA E AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF para figurar no polo passivo do feito executivo. No entanto, há que ser afastada a alegação de prescrição. Senão vejamos. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente

inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 14.10.1999, mediante entrega da declaração (fl. 71), sendo que a interrupção da prescrição produziu efeitos a partir do ajuizamento da execução fiscal, em 24.06.2004, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.120.295, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, em aplicação conjunta com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. A esse respeito, importa consignar que, consoante os dizeres da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, a lentidão da citação imputável unicamente aos mecanismos do Poder Judiciário não justifica o reconhecimento da prescrição ou da decadência. Confira-se: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em reforço, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída exclusivamente ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013) Assim, tendo em vista que a exequente ajuizou a execução fiscal dentro do prazo, requerendo a citação do executado e indicando endereço para efetivação da diligência, e considerando que a demora evidenciada na prolação do despacho citatório (em 1º.09.2005) decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, impõe-se a retroação dos efeitos do despacho citatório ao ajuizamento da demanda. Em conclusão, não se verifica a ocorrência da prescrição, pois entre a data de entrega das declarações e a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não transcorreu o quinquênio prescricional. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, apenas, para determinar a exclusão dos coexecutados ROSA MARIA PROCOPIO, SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM, LUZIA FROES, CLODOALDO COSTA OLIVEIRA, ELAINE DIAS DA ROCHA e AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF, do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Considerando o comparecimento espontâneo da empresa executada, entendo suprida a falta de citação, consoante artigo 214, 1º, do CPC. Cientifique-se a executada, acerca da abertura do prazo para pagamento ou oferecimento de bens, consoante artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0031052-34.2004.403.6182 (2004.61.82.031052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ROSA MARIA PROCOPIO X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM X LUZIA FROES X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X ELAINE DIAS DA ROCHA X AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada, em 24.06.2004, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.03.104958-38, no valor originário de R\$ 12.489,26 (doze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos). Por conveniência da unidade da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, foi determinada a reunião deste feito à execução fiscal nº 2004.61.82.018550-0, autos nos quais foram praticados os atos ulteriores do processo (fl. 08). Determinada a citação postal, em 1º.09.2005, resultou negativa (fl. 09), ensejando pedido da exequente para redirecionamento da execução em face dos sócios, o que restou deferido, ensejando a inclusão de ROSA MARIA PROCOPIO, SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM, LUZIA FROES, CLODOALDO COSTA OLIVEIRA, ELAINE DIAS DA ROCHA, NAJOA ABDUL LATIF E AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF (fl. 38 do feito principal). O coexecutado NAJOA ABDUL LATIF ofertou exceção de pré-executividade, que foi acolhida para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição do

débito em cobrança. Requereu, outrossim, a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda, sustentando o redirecionamento indevido, já que não comprovada a dissolução irregular (fls. 37/46). A FAZENDA NACIONAL manifestou-se nos autos (fls. 55/60), refutando as alegações postas pela excipiente e assinalando a impossibilidade de a empresa discutir em nome próprio sobre direito alheio, qual seja, a ilegitimidade dos sócios. Afirmou, ainda, não estar consumada a decadência nem a prescrição, pois o débito foi constituído, por declaração da própria executada, apresentada em 14.10.1999, sendo que, em 24.06.2004 houve ajuizamento da demanda, restando evidente que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Por primeiro é preciso considerar que a análise do mérito pressupõe a presença de todas as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que, para propor ação, é necessário ter interesse e legitimidade que estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Atenho-me à legitimidade da empresa executada, ora excipiente, observando que, a teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. Depreende-se, portanto, que possui legitimização ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo, contudo, hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimização extraordinária ou substituição processual. No caso em tela, a empresa executada, que possui personalidade jurídica própria, insurgiu-se contra o redirecionamento da execução para os sócios. O direito de defesa contra a execução, no caso, foi exercido por terceiro, é dizer, a empresa pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade de terceira pessoa, com a qual não se confunde. Assim, inexistindo lei autorizadora da hipótese, a empresa é parte ilegítima para o pedido de exclusão do sócio, a quem compete exclusivamente a defesa de seus próprios interesses. Neste sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200300484197, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00127) Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO. PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE. 1. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Inexistindo lei autorizadora, carece à empresa executada legitimidade para pleitear a exclusão de seus sócios do polo passivo do feito, já que a estes compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00239462520134030000, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, PRIMEIRA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO EM EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A legitimidade para pleitear a exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal não pertence à empresa executada, mas sim à pessoa física, cuja citação individual foi determinada no feito executivo, e que não se confunde com a pessoa jurídica, mormente considerando-se que, a teor do que estatui o art. 6º do CPC, esta não tem legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio. 2. Operou-se a preclusão consumativa relativamente à prescrição, pois veiculada em exceção de pré-executividade e objeto de julgamento monocrático no bojo da respectiva execução fiscal (art. 473, CPC). 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200300484197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.2005, v.u., DJ 22.08.2005, p. 127; STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200602230490, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10.03.2009, v.u., DJE 30.03.2009; e TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2003.61.82.0456551, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, v.u., DJF3 03.09.2009. 4. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(TRF3 - AC 00168192220104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) No entanto, considerando que a legitimidade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, passo a apreciá-la. No caso em apreço, foi formulado pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, amparado na não-localização da empresa executada no endereço constante do CNPJ. De fato, os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar eventual dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste no sentido de que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial e não pode ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido.(TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 :18/02/2014)Na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em 30.11.2005, retornou negativa, com a informação de que a empresa se mudara (fl. 09).No entanto, antes mesmo da tentativa de citação pessoal da pessoa jurídica, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios (fl. 38 do processo principal).Assim, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, legitimadora do redirecionamento da execução contra os sócios.O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada também pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora do Fisco, situação que não restou evidenciada no caso dos autos.Sendo assim, patente a ilegitimidade de parte dos sócios ROSA MARIA PROCOPIO, SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM, LUZIA FROES, CLODOALDO COSTA OLIVEIRA, ELAINE DIAS DA ROCHA E AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF para figurar no polo passivo do feito executivo.No entanto, há que ser afastada a alegação de prescrição. Senão vejamos. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 14.10.1999, mediante entrega da declaração (fl. 62), sendo que a interrupção da prescrição produziu efeitos a partir do ajuizamento da execução fiscal, em 24.06.2004, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.120.295, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, em aplicação conjunta com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. A esse respeito, importa consignar que, consoante os dizeres da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, a lentidão da citação imputável unicamente aos mecanismos do Poder Judiciário não justifica o reconhecimento da prescrição ou da decadência. Confira-se:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Em reforço, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída exclusivamente ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013)Assim, tendo em vista que a exequente ajuizou a execução fiscal dentro do prazo, requerendo a citação do executado e indicando endereço para efetivação da diligência, e considerando que a demora evidenciada na prolação do despacho citatório (em 1º.09.2005) decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, impõe-se a retroação dos efeitos do despacho citatório ao ajuizamento da demanda. Em conclusão, não se verifica a ocorrência da prescrição, pois entre a data de entrega das declarações e a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não transcorreu o quinquênio prescricional. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas, para determinar a exclusão dos coexecutados ROSA MARIA PROCOPIO, SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM, LUZIA FROES, CLODOALDO COSTA OLIVEIRA, ELAINE DIAS DA ROCHA e AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF, do polo passivo da presente execução fiscal.Condeno a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de

Processo Civil.Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Considerando o comparecimento espontâneo da empresa executada, entendo suprida a falta de citação, consoante artigo 214, 1º, do CPC. Cientifique-se a executada, acerca da abertura do prazo para pagamento ou oferecimento de bens, consoante artigo 8º da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0050219-37.2004.403.6182 (2004.61.82.050219-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COPAX COML/ PAX DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (MASSA FALIDA) X ARTHUR TOLENTINO DA SILVA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa COPAX COML. PAX DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e dos corresponsáveis GUSTAVO SILVA FAVANO E ARTHUR TOLENTINO DA SILVA, objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.419.375-9, conforme certidão acostada aos autos.Determinada a citação, foram expedidas cartas postais que retornaram positivas (fls.16, 17 e 18).Em seguida, a empresa executada veio a juízo oferecer à penhora bem imóvel de propriedade do coexecutado GUSTAVO SILVA FAVANO, matriculado sob nº 10.433, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu (fls. 20/21).Instada a manifestar-se, a exequente recusou o bem ofertado (fl. 53/54), expedindo-se mandado de livre penhora. Posteriormente, a empresa executada peticionou nos autos, informando a decretação de sua falência, perante o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (processo nº 583.00.2005.056288-1). À fl. 84, constou a efetivação de penhora sobre veículos pertencentes ao coexecutado GUSTAVO SILVA FAVANO, ensejando a oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 2007.61.82.017166-5.Em fl. 102, foi deferido o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da falência (fl. 100), formulado sob o fundamento da insuficiência da penhora efetivada.Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, conforme sentença trasladada para estes autos, às fls. 110-114, com recurso de apelação provido para determinar a exclusão do sócio Gustavo Silva Favano do polo passivo do feito executivo (fls. 131-133). Às fls. 151-153, a exequente informa o encerramento do processo falimentar com inexistência de ilícito falimentar apurado pelos sócios da falida, requerendo, conseqüentemente, a extinção da execução. É o relatório.Decido.No caso em apreço, a presente execução fiscal foi ajuizada, em 02.09.2004, em face de COPAX COML. PAX DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e dos sócios GUSTAVO SILVA FAVANO E ARTHUR TOLENTINO DA SILVA.No entanto, à fl. 153 destes autos, a exequente comprovou a decretação e o encerramento da falência da empresa devedora, ocorridos em 14.08.2006 e 29.11.2013, respectivamente, com o conseqüente arquivamento do inquérito judicial instaurado para apuração de eventuais crimes. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado às fls. 153, consubstanciado em Certidão de Objeto e Pé do Processo Falimentar, foi declarado o encerramento da falência, em 29.11.2013, com arquivamento do inquérito judicial.Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente.Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares.Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 201100144954, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.)A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da

empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00113856620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal.(TRF3 - AC 00054434420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011, g.n.)No caso em apreço, relativamente ao coexecutado GUSTAVO SILVA FAVANO, inclusive já houve reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, em decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 131-133)Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005990-21.2006.403.6182 (2006.61.82.005990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPACE - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA LT X RICARDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de IPACE - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA LT, em 26.01.2006, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.2.03.012115-64 e 80.6.05.026450-80, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação por despacho datado de 23.02.2006, resultou negativa (fl. 08).Pleiteou a exequente sucessivas dilações de prazo (fls. 10, 25 e 32).Em fl. 45, a Fazenda Nacional requereu a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de ALUIZIO DE BARROS BARRETO MACHADO, RICARDO MANOEL DE OLIVEIRA e MARY OLIVEIRA SANTANA, sócios da empresa executada. Tal pedido foi deferido em fl. 244.Os sócios Aluizio de Barros Barreto Machado e Ricardo Manoel de Oliveira apresentaram exceção de pré-executividade em fls. 252 e 306, respectivamente, sustentando ilegitimidade passiva, em vista da falta de provas de atos ensejadores do redirecionamento da presente execução. Alegou, também, a prescrição do crédito tributário e o pagamento do

débito. A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 355-359, reconheceu a ilegitimidade dos sócios Mary Oliveira Santana e Aluizio de Barros Barreto Machado, requerendo sua exclusão do polo passivo do feito. Pugnou pela manutenção do sócio Aluizio de Barros Barreto Machado e, em relação à alegação de prescrição do crédito tributário, afirmou que o lançamento deu-se por declarações datadas de 26.05.1998 e 15.02.2000, iniciando-se, a partir de então, o prazo prescricional. Asseverou não ter ocorrido causas de suspensão ou interrupção da prescrição. Quanto ao pagamento do débito, requereu prazo para análise. Em seguida, reconheceu a quitação parcial do débito, pelo que requereu a substituição da CDA n 80.6.05.026450-80 (fls. 397-402). Pela decisão de fls. 405-406, foram excluídos os sócios Mary Oliveira Santana e Aluizio de Barros Machado da presente execução fiscal. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, a teor do enunciado no artigo supratranscrito, o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva que se dá com a notificação do lançamento. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Confira-se: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 531851 / PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 28.04.2004) No caso em tela, verifica-se que decorreu lapso superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito, que se deu com as declarações, datadas de 26.05.1998 e 12.05.2000, conforme informado pela própria exequente (fl. 359) e o ajuizamento da presente execução fiscal, em 26.01.2006, sem que tenham ocorrido causas de suspensão ou interrupção da prescrição, encontrando-se os créditos tributários já prescritos quando do ajuizamento do feito. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob n.ºs 80.2.03.012115-64 e 80.6.05.026450-80 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão de fls. 405-406, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, apenas, para o coexecutado RICARDO MANOEL DE OLIVEIRA, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorridos os prazos legais, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014644-94.2006.403.6182 (2006.61.82.014644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCA CANDIDA DE ALMEIDA QUINTELLA X JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FRANCISCA CÂNDIDA DE ALMEIDA QUINTELLA e JOSÉ CÂNDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.05.078174-08, proveniente de Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária nº 96/70003-3, firmada, em junho de 1996 entre o Banco do Brasil e a executada, e cedida à União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001. Determinada a citação, sobreveio petição do espólio de FRANCISCA CÂNDIDA ALMEIDA QUINTELLA e de JOSÉ CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA, oferecendo à penhora os bens imóveis garantidores da Cédula Rural Hipotecária (fls. 08-09), não aceitos pela exequente. Em seguida, os herdeiros de FRANCISCA CÂNDIDA ALMEIDA QUINTELLA e o coexecutado JOSÉ CÂNDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA peticionaram, requerendo a aceitação dos imóveis, tendo em vista ter havido, conjuntamente com a cessão do direito creditório à União, a hipoteca dos bens oferecidos. Pugnaram, também, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado, tendo em vista que firmou a Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária na qualidade de interveniente-garante / avalista (fls. 47-55). Instada a manifestar-se a FAZENDA NACIONAL refutou as alegações postas, assinalando que, nos créditos referentes a contratos de financiamento rural cedidos à União, nos termos da Medida Provisória nº 2196-3, os devedores indicados na certidão são solidários e como tal respondem pela dívida exequenda, mormente em se considerando que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade (fls. 123-127). É o relatório. Decido. No caso em apreço, foi ajuizada a presente execução fiscal, em face de FRANCISCA CÂNDIDA DE ALMEIDA QUINTELLA E JOSÉ CÂNDIDO

DE ALMEIDA QUINTELLA. No que se refere à coexecutada FRANCISCA CÂNDIDA ALMEIDA QUINTELLA, consta dos autos seu óbito, ocorrido em 11.09.2002. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 17.03.2006, verifica-se que o óbito precedeu ao ajuizamento da ação. É certo que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual. Dessarte, ocorrendo o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, resta afastada a capacidade processual do de cujus, para figurar no polo passivo, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Portanto, não há que se falar em habilitação de herdeiros nesse caso, pois esta pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do executado. Isto porque, a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, decorrente da morte do devedor, em data anterior ao ajuizamento da execução, impede a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil. Consoante dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores. Tal procedimento, no entanto, não pode ser adotado na hipótese ventilada, já que o falecimento antecede ao ajuizamento da ação. É uníssona a jurisprudência nesse sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP 1.345.801, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 9.04.2013) Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Questão que se coloca, no caso em apreço, refere-se à possibilidade de prosseguir-se a execução em face, tão-somente, do coexecutado JOSÉ CÂNDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA, que figurou como interveniente-garante (avalista) da Cédula Rural Hipotecária, firmada por FRANCISCA CÂNDIDA ALMEIDA QUINTELLA. Nos termos do que preceitua o artigo 60, 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito emitida por pessoa física. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67.1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013) No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma. REsp 1353244/MS 2. Agravo Legal não provido (TRF3 - AI 00290985420134030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Depreende-se, em conclusão, que tampouco o coexecutado pode ser responsabilizado pelo débito exequendo, impondo-se, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do ESPÓLIO DE FRANCISCA CÂNDIDA DE ALMEIDA QUINTELLA, ficando também excluído do polo passivo da presente execução fiscal, JOSÉ CÂNDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo vista que a Fazenda Nacional é isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054711-04.2006.403.6182 (2006.61.82.054711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOBELLE AUTOMOVEIS LIMITADA X NADIR FREITAS BEZERRA LIMA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X RICARDO GOMES FELTRE X MARA LUCIA RIBEIRO

CARNEIRO FELTRE X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO X CRISTIANE FREITAS BEZERRA LIMA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de AUTOBELLE AUTOMOVEIS LIMITADA, para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.06.086217-75 e 80.7.06.047636-08, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação, em 05.02.2007, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 13). Em 04.04.2008, foi determinada a suspensão do processo, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, sendo a exequente intimada da decisão, em 01.08.2008 (fl. 14). Peticionou a Fazenda Nacional, requerendo a inclusão no polo passivo dos sócios da empresa executada. Pela decisão de fl. 40, foi determinada a inclusão, no polo passivo da presente execução, de NADIR FREITAS BEZERRA LIMA, MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO, CRISTIANE FREITAS BEZERRA LIMA e MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO. Nas fls. 44-52, as coexecutadas NADIR FREITAS BEZERRA LIMA e CRISTIANE FREITAS BEZERRA LIMA apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar na presente execução fiscal. Em sua manifestação, protocolizada em 21.03.2013, a exequente pugnou pela manutenção das excipientes no feito executivo, ao argumento de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos a IPI e Imposto de Renda Retido na Fonte. Requereu, por fim, expedição de mandado a fim de constatar se a empresa funciona no endereço constante do registro (fls. 90-91). Expedido o mandado, certificou o Oficial de Justiça que a empresa executada não funciona no endereço (fl. 108). É o breve relato. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa AUTOBELLE AUTOMOVEIS LIMITADA, cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, motivando o pedido da exequente de redirecionamento da execução para sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital,

antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014)

Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa em 22.02.2007, com a informação de mudança de endereço do destinatário (fl. 13-verso). Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, às fls. 17-20, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação. Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada também pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora do Fisco, situação que não restou evidenciada no caso dos autos. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal se refere à cobrança de tributos e encargos não pagos, relativamente às competências de 06/1997 a 09/2003 e 01-1997 a 12-1999, sendo certo que as coexecutadas NADIR BEZERRA LIMA BORGES e CRISTIANE FREITAS BEZERRA LIMA desligaram-se da sociedade em 15.04.1999, conforme consta da Ficha Cadastral da empresa, juntada pela exequente (fl. 97). Os sócios RICARDO GOMES FELTRE e MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE, por sua vez, retiraram-se da sociedade em 15.06.2000. A esse respeito, importa considerar que a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, G.N.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à

época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011, G.N.)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.)AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso.(TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011, g.n.)Com efeito, ante o conjunto documental dos autos, há que ser considerado como marco da dissolução irregular da empresa executada a data da certificação, pelo Oficial de Justiça, de que a empresa não funciona mais no local em que se encontra registrada na JUCESP (fl. 108).Dessa forma, indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois tal determinação se deu antes da certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa executada não mais funcionava no endereço constante do registro na JUCESP.Nesse passo, cumpre destacar não ser aplicável, no caso em tela, o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica interrompe também o prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, fazendo iniciar-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois esse entendimento deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III, do CTN, são constatadas antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando o motivo do redirecionamento sobrevém no curso do processo. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada

(2012:276) elucidada a questão acerca da prescrição para o redirecionamento aos sócios/administradores: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, nestes autos, a alegada dissolução irregular não havia sido demonstrada até a data recente da certidão de fl. 108, é infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não havendo falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá-se por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) Importante salientar que a LC nº 118/2005, consoante o seu artigo 4º, teve prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, passando a vigor a partir de 9 de junho de 2005. Assim, a atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN estabelece que o despacho citatório interrompe a prescrição. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a

ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Assim, a aplicação do Código Tributário Nacional, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, em conjunto com o Código de Processo Civil, resulta, na prática, que a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois em face dos efeitos retroativos do despacho citatório ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada.

Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório deve retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração da consumação prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil.Ao atribuir-se efeito retroativo a todo e qualquer caso em que o despacho citatório for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente do lapso transcorrido desde a ordem para citação, estaria-se a reconhecer a imprescritibilidade do crédito tributário, a partir do ajuizamento da demanda, em contrariedade com o Ordenamento Jurídico Pátrio.Nesse passo, cumpre destacar que, recentemente, em 13.11.2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 709.212-DF, reconhecida a Repercussão Geral (tema 608), declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988.Nos termos do voto do E. Ministro Relator, o STF deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.Portanto, forçoso reconhecer, nestes autos, a consumação da prescrição, em face da expressa diretriz constitucional, veiculada no artigo 146, III, b, da Constituição Federal, de que cabe à lei complementar, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência.No caso concreto destes autos, embora o despacho citatório tenha sido proferido em 05.02.2007 (fl. 11), ou seja, na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 22.02.2007 (fl. 13-verso), tendo sido suspenso o processo, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, dando-se vista à exequente em 04.04.2008 (fl.14). A exequente protocolizou pedido de inclusão dos sócios, sob o fundamento da ocorrência de dissolução irregular da empresa, em 17.02.2009 (fls. 17-20).Assim, desde 2007 até a presente data, a FAZENDA NACIONAL não promoveu a citação válida da empresa executada nem demonstrou a dissolução irregular, limitando-se a requerer a cobrança diretamente dos sócios.Compulsando os autos, verifica-se que, após o marco interruptivo da prescrição (despacho citatório proferido em 05.02.2007), não ocorreram outras causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional nem foi efetivada a citação válida, embora tenham se passados mais de 8 (oito) anos. Relevante frisar que, no caso, após o retorno do A.R. negativo, com a informação de que a executada mudou-se (fl. 13), não forneceu a exequente os meios necessários à citação da empresa devedora do Fisco, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição.Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014).Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação

(execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula n.º 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n.)(...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar n.º 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Deveras, a prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescido pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de

Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006.No caso concreto, devolvido negativo o Aviso de Recebimento da carta citatória, sobreveio decisão determinando o sobrestamento do feito, e, conquanto ouvida a FAZENDA NACIONAL, em 17.02.2009 (fl. 17-20) e, por último, em 25.03.2013 (fl. 89-91), decorridos mais de 8 (oito) anos, não houve ainda citação válida da empresa executada, não havendo também demonstração de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Segue colacionada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:(...) 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014.3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/05/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ).2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julg. 22/10/2013, DJe 07/11/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO.1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 19/06/2012, DJe 03/08/2012)Diante do exposto, 1) ACOLHO a exceção de pré-executividade, para determinar a EXCLUSÃO de NADIR FREITAS BEZERRA LIMA e CRISTIANE FREITAS BEZERRA LIMA do polo passivo desta execução fiscal. 2) Determino a EXCLUSÃO DE MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO, e MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva de parte. Tendo em vista que o redirecionamento da execução para os excipientes foi indevido, ocasionando-lhes a necessidade de apresentação de defesa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 3) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção.Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências quanto à retificação do polo passivo, observando também que a decisão de fl. 40 não incluiu na presente execução os sócios RICARDO GOMES FELTRE e MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE.Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018347-62.2008.403.6182 (2008.61.82.018347-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.08.001671-33, consoante certidão acostadas aos autos. Em fl. 40, procedeu o Oficial de Justiça à penhora de bens da empresa executada.A parte executada opôs embargos à presente execução, em 25.10.2013 (fl. 61).Houve o pagamento do débito inscrito na CDA 80.7.08.001671-33, conforme consta em fls. 46-47 dos Embargos à

Execução n 0049624-23.2013.403.6182, cujo traslado para estes autos fica determinado.É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa, referente à CDA n° 80.7.08.001671-33, configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP n° 1.143.320/RS). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução n 0049624-23.2013.403.6182.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044685-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP120798 - CLAUDIO PETRUZ)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 22.10.2010, pela Fazenda Nacional, em face de PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA, visando a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob o n° 80.7.10.013708-15, consoante certidão acostada aos autos.Determinada a citação da empresa executada, retornou positivo o Aviso de Recebimento em 17.02.2011 (fl. 21).Em fls. 22-30, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que, em virtude de parcelamento do débito, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa na data do ajuizamento da execução fiscal, pelo que requereu a extinção do processo executivo. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional expôs as circunstâncias em que se deu o parcelamento, ao qual aderiu a parte executada, e, ao final, requereu a suspensão do processo.Manifestou-se novamente a exequente, à fl. 114, pugnando, desta vez, pelo não-acolhimento da exceção de pré-executividade. Afirmou que, embora não tenha sido cancelado o parcelamento, a executada não preencheu os requisitos da lei que instituiu o benefício.À fl. 127, pugnou novamente pela rejeição da exceção de pré-executividade e pela suspensão da presente execução fiscal.É o relatório. Decido. O parcelamento ao qual aderiu a parte executada foi instituído pela Lei 11.941/09. Alega a Fazenda Nacional que, devido à impossibilidade de os contribuintes indicarem, na época do requerimento, os débitos que desejavam incluir no parcelamento, todos os débitos foram, de forma genérica, considerados parcelados.A Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil - PGFN/RFB N° 3, acerca da matéria, dispôs o seguinte:Art. 1° O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1° a 3° da Lei N° 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1° a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB N° 6, de 22 de julho de 2009.(...) 2° O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3° do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB N° 6, de 2009.Assevera a exequente que o crédito era exigível quando do ajuizamento da presente execução, em 22.10.2010, pois, apenas em 03.10.2010, a parte executada incluído, no parcelamento, o débito referente à CDA que embasa este processo executivo.Verifica-se, entretanto, que, se o pedido de parcelamento não cumpriu os requisitos da Portaria PGFN/RFB n 3/2010, como afirma a exequente, deveria ter sido cancelado, mas foi consolidado, como demonstrado na fl. 103.Assim, a consolidação do parcelamento comprova que ele obedece aos requisitos legais, incidindo no caso a regra constante do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, que aduz: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...) VI - o parcelamento.Não se pode considerar que, ante a consolidação do parcelamento, o crédito tributário em cobro não se encontrava com exigibilidade suspensa, porquanto tal hipótese afrontaria o disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, ainda, que a parte executada tem efetuado o pagamento das parcelas desde muito antes do ajuizamento da execução, conforme é possível constatar mediante análise dos documentos de fls. 67-81.Comprovado que o parcelamento foi consolidado e deferido em 27.11.2009 (fl. 103), conforme documentação juntada pela própria exequente, e que a petição inicial foi protocolizada em 22.10.2010, foi indevido o ajuizamento desta execução fiscal. Assim, impõe-se a extinção deste processo executivo, em face da inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança. Neste sentido, segue ementa do v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. 1. Estando o crédito fazendário com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, afigura-se indevido o ajuizamento de execução fiscal. 2. A extinção do feito executivo não implica na extinção do crédito fazendário, e nem na exclusão dos débitos objeto de parcelamento, mas tão somente no reconhecimento da ausência de interesse processual da exequente quando da propositura da ação executiva (art. 267, VI do CPC). 3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200000967467/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2002, v.u., DJ 06.05.2002, p. 268; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200803990538100, j. 22.01.2009, v.u., DJF3 10.02.2009, p. 263 4. Execução fiscal extinta, de ofício (art. 267, VI do CPC). Apelação prejudicada.(TRF-3 - AC: 8805 SP 0008805-39.2013.4.03.9999, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL

CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013, SEXTA TURMA, g.n.)Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Tendo em vista que a parte executada compareceu nos autos representada por advogado, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais). Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049896-85.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Junte-se. Tendo em vista a manifestação favorável da Fazenda Nacional, às fls. 272/273, defiro o pedido da executada. Providencie a Secretaria.

0013175-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Informa a parte executada a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0003826-87.2015.403.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo executivo e do registro dos débitos no SERASA, até cumprimento integral do parcelamento (fl. 150)Em consulta ao sistema eletrônico de dados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que ao sobredito agravo de instrumento foi negado seguimento. Assim, superado o juízo de retratação, determino seja anotada a interposição do referido recurso, procedendo a Secretaria a juntada do extrato da consulta processual, bem como da decisão mencionada.Por seu turno, tendo em vista a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se decisão de fl. 150, encaminhando-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca do parcelamento noticiado ao término do prazo de 120 (cento e vinte) dias.Sem prejuízo, considerando os termos do Ofício da PGFN 1449, de 29 de julho de 2014, no sentido de que não mantém convênio com o SERASA para encaminhamento de dados, e, considerando o extrato trazido pela parte executada que aponta, efetivamente, o registro do débito objeto desta execução naquela Órgão, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias, na medida em que há indícios de ilicitude dos atos praticados pelo SERASA. Intimem-se. Cumpra-se.

0014360-76.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 138.585-2, consoante certidão acostada aos autos. Após a citação, foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0053922-58.2013.403.6182 (fl.22).Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa nº 138.585-2. É o relatório.Decido.Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos e a extinção do crédito tributário, objeto da certidão de dívida ativa nº 138.585-2, embasadora desta execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se

0046596-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.11.000289-72.Determinada a citação postal, restou infrutífera (fl. 07). Em seguida, a exequente peticionou a este juízo, requerendo prazo para análise da existência de duplicidade de cobrança dos débitos constantes da CDA nº 80.2.11.000289-72, com o dos autos da execução fiscal nº 0031734-42.2011.403.6182, perante a 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais (fl. 09). A executada, por sua vez, opôs exceção de pré-executividade, arguindo, em resumo, a litispendência e procedendo a juntada de documentação comprobatória de suas alegações (fls. 16-19). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a exequente ajuizou execução fiscal nº 0031734-42.2011.403.6182, em 08.09.2011, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.11.000284-69, 80.2.11.000285-40, 80.2.11.000289-73 e 80.2.11.000291-98, entre os quais se insere a certidão em cobrança neste processo executivo, qual seja, 80.2.11.000289-73 (fls. 49-58).A certidão de inscrição de dívida ativa que pauta o processo em curso perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, refere-se ao Lucro Real do ano base/exercício 11/2004 (fl. 54), decorrente do Processo

Administrativo nº 10880.948703/2008-71, sendo, portanto, exatamente o mesmo tributo e a mesma competência cobrados nestes autos, com mesmo processo administrativo (fl. 04). Deste modo, o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a litispendência. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Encaminhe-se, eletronicamente, cópia da presente sentença ao juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais. Condene a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010878-52.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 53 (processo administrativo 25518/12) acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 17/19). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041299-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAUDE CIVIL S/S LTDA (SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito tributário, inscrito em dívida ativa da União, sob o nº 80.2.14.018302-48. Determinada a citação da executada (fl. 8), retornou o Aviso de Recebimento - A.R. positivo (fl. 9). Em fls. 10/16, a executada SAÚDE CIVIL S/S LTDA. opôs exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de pagamento integral do tributo. Afirmou que, por erro, foi indicado código de receita diverso no preenchimento da DCTF (fls. 10/88). Alegou que, desde a constituição do crédito, optou pelo recolhimento do imposto de renda com base no seu lucro presumido, mas, ao preencher a DCTF referente ao primeiro trimestre de 2013, inseriu o código 3373-01, que é utilizado na opção de tributação sobre o lucro real. Informou que efetuou o pagamento em três cotas de R\$ 54.433,12, utilizando o código correto e que apresentou declaração retificadora com o correto código de receita. Argumentou que, após a inscrição em dívida ativa, formulou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, que foi recebido pela Receita Federal em 29.04.2014. Juntou documentos, às fls. 17/88. A exequente apresentou impugnação, em fls. 90/95, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade e alegando, no mérito, que a Receita Federal do Brasil, ao analisar o pedido administrativo de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, concluiu pela manutenção das inscrições, com base no artigo 9º, 2º, I, a, da Instrução Normativa RFB nº 1.110/10, entendendo que a DCTF retificadora não exclui a cobrança, por ter sido enviada após a inscrição. Informou, também, que os documentos de arrecadação com o código 2089-01 foram utilizados para extinguir débitos do mesmo código, não podendo ser aproveitados para os valores ora executados. Asseverou, ainda, que o erro não foi comprovado pelo contribuinte, o qual poderia apresentar novo pedido de revisão juntamente com documentos que comprobatórios do erro alegado, entre os quais as cópias autenticadas das folhas escrituradas, relativas aos meses inscritos em dívida ativa da União, nos livros Registro de Saída ou Caixa, ou ainda, no livro Razão Analítico, demonstrando assim os valores da base de cálculo do IRPJ. É o relatório. Decido. Analisando os documentos juntados aos autos, denota-se, de plano, que, na declaração apresentada em junho de 2013 - DCTF nº 1002.01362013.1850568579, recebida pela Receita Federal em 20.08.2013, sob o nº 11.26.01.98.35-30, consta informação sobre o débito apurado no trimestre anterior (1º trimestre de 2013), referente a IRPJ, com código de receita 3373-01, no valor total de R\$ 163.299,36, a serem pagos em três cotas de R\$ 54.433,12, nas datas de vencimentos 30.04.2013, 31.05.2013 e 30.06.2013 (fls. 39/42). Consta também, em fls. 17, 48 e 65/68, que essa mesma DCTF nº 1002.01362013.1850568579, com nº de recibo 11.26.01.98.35-30,

foi retificada, sendo a declaração retificadora recebida pela Receita Federal em 15.04.2014, passando a constar o código de receita 2089-01, para o pagamento do IRPJ referente ao 1º trimestre de 2013, mantendo-se o mesmo valor total, parcelas e vencimentos anteriormente mencionados. Conforme CDA acostada aos autos, a inscrição em dívida ativa foi realizada em 07.03.2014, incidindo o imposto sobre o lucro real, referente ao primeiro trimestre de 2013, com vencimento em 30.04.2013, no valor principal de R\$ 163.299,36, acrescido de multa de 20%, no valor de R\$ 32.659,87 (fls. 03/05). Em 29.04.2014, a executada protocolizou na Secretaria da Receita Federal pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (fl. 47), informando a ocorrência de retificação de declaração antes da inscrição em dívida ativa ou preenchimento de declaração com erro de fato. Em fls. 73/75, juntou comprovantes de arrecadação, obtidos no próprio site da Receita Federal, indicando o mesmo valor e vencimentos das cotas supramencionadas, sob o código de receita 2089. E, em fls. 76/78, foram juntadas cópias dos respectivos DARFs com autenticação de pagamento, referentes a essas mesmas cotas, as quais somam o valor principal inscrito em dívida ativa. A exequente juntou, na fl. 93, cópia do despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, datado de 10.07.2014, decidindo pela manutenção da inscrição, observando a divergência entre os códigos de receita na DCTF de março de 2013 (2089) e na declaração original de junho de 2013 (3373), quanto aos débitos do trimestre anterior, informando ainda que, por força do artigo 9º, 2º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.110/10, a declaração retificadora não pode produzir efeito de excluir a cobrança sob o código 3373, pois o saldo a pagar foi antes enviado à PGFN para inscrição em dívida ativa. Entretanto, considerou a possibilidade de o contribuinte protocolizar novo pedido de revisão, juntando cópias autenticadas das folhas escrituradas dos meses inscritos em dívida ativa da União nos livros Registro de Saída ou Caixa, ou ainda, Razão Analítico, contendo os valores da base de cálculo do IRPJ, bem como os respectivos termos de abertura e encerramento e contrato social. Assim, é inegável que o contribuinte efetuou o pagamento no exato valor principal inscrito em dívida ativa, a título de imposto de renda de pessoa jurídica, sob o código de receita 2089, com base no lucro presumido, referente ao 1º trimestre de 2013, tendo esclarecido na esfera administrativa o erro cometido no preenchimento da DCTF do mês de março, onde se digitou o código 3373, fato este reconhecido pela Administração Tributária. Não é plausível a exigência da Fazenda Pública, em relação à mesma pessoa jurídica, de pagamento de imposto de renda, referente ao mesmo trimestre, com base tanto no lucro real quanto no lucro presumido. É certo que os documentos de arrecadação apresentados, com código de receita 2089, foram utilizados para extinguir os débitos de IRPJ de mesmo código, devendo-se considerar também o mesmo período de apuração. Portanto, se houve pagamento de imposto de renda, no mesmo valor inscrito em dívida ativa, tendo o lucro presumido como base de cálculo, referente ao primeiro trimestre de 2013, inexistente interesse processual para a presente execução fiscal, sendo incabível o prosseguimento em relação ao mesmo valor e período de apuração, tão somente, por ter sido declarado anteriormente com outro código de receita, já que a natureza do tributo é a mesma - IRPJ e o fato foi devidamente esclarecido à Administração Tributária, por meio da declaração retificadora, surgindo a oportunidade de cancelamento da CDA e exclusão da dívida ativa. Tendo em vista que houve pagamento tempestivo do IRPJ, não obstante a digitação de código de receita diverso na respectiva DCTF do primeiro trimestre de 2013, conclui-se que foi indevida a inscrição em dívida ativa, sendo também inexigível a multa moratória, merecendo ser cancelada a CDA que embasou esta execução, na totalidade do débito inscrito. Portanto, considerando que houve o pagamento integral do imposto de renda da pessoa jurídica, referente ao primeiro trimestre de 2013, anteriormente ao ajuizamento desta execução, no mesmo valor principal da CDA acostada aos autos, impõe-se o acolhimento da execução de pré-executividade e a extinção do processo. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a União é isenta. Incabível a condenação em honorários advocatícios, porque a declaração retificadora foi entregue anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal em 15.04.2014, embora posteriormente à inscrição na dívida ativa, realizada em 07.03.2014, cabendo destacar que, não obstante tenha sido efetuado o pagamento antes do ajuizamento desta execução, a inscrição em dívida ativa decorreu da demora na apresentação da declaração retificadora. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001004-64.2011.403.6500 - ELDO SARAIVA GARCIA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0051618-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065466-14.2011.403.6182) ALESSANDRO LONGHI-ME(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0054758-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-04.2010.403.6500) AMP PARTICIPACOES S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0031396-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031107-14.2006.403.6182 (2006.61.82.031107-0)) EFETIVA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA.(SP301537 - NATALIA DOZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0043354-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506752-58.1998.403.6182 (98.0506752-1)) UNIPAR PARTICIPACOES S.A.(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. 3. Concedo, a(o) embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista à embargada para manifestação.5. Int.

0000251-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014298-36.2012.403.6182) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0017062-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039554-25.2005.403.6182 (2005.61.82.039554-6)) SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0018467-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025712-07.2007.403.6182 (2007.61.82.025712-2)) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005193-75.1988.403.6182 (88.0005193-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALEXANDER CHARILAOS VLAVIANOS(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS)

Tendo em vista que a petição de fls. 298/312 foi desentranhada para distribuição por dependência à presente

execução fiscal, resultando assim, nos embargos à execução fiscal nº 0046022-24.2013.403.6182, DEFIRO o pedido de vista dos autos formulado pela Fazenda Nacional às fls. 561/562, para análise conjunta dos autos. Outrossim, considerando que à fl. 554, o espólio do executado peticiona dos autos, intime-se a advogada subscritora da referida petição, para regularização da representação processual, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, apresentando a certidão de óbito do executado, instrumento de mandato, bem como comprovação da investidura do(a) inventariante, mediante juntada aos autos, do respectivo termo de compromisso. Prazo: 5 (cinco) dias, sucessivos à parte exequente e executada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 536.

0567773-69.1997.403.6182 (97.0567773-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA E SP227667 - KATIA APARECIDA SAONCELLA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 17.09.1997, pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, em face de MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA GONÇALVES, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 16, de 29.08.1997. Em 14.10.1997, foi determinada a citação (fl. 02). O aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo (fl. 19). Realizada a citação por edital (fl. 26), foi determinado o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 34 e 51/52). A executada compareceu no processo, em 25.03.2009, postulando o desbloqueio dos valores, por ser depósito em caderneta de poupança, de quantia impenhorável por força do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, bem como, pagamento de pensão (fls. 37/49). O pedido foi parcialmente deferido, mantendo-se o bloqueio de R\$ 1.704,84 depositados em poupança na Caixa Econômica Federal (fls. 53/56 e 58/59). Pela r. decisão de fls. 90/93, foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 67/84). Manifestou-se a exequente, requerendo a transferência dos valores que restaram bloqueados (fls. 101/102). É o relatório. Decido. O 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, permite que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição ordinária. Vejamos. A presente execução visa à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, referente a contribuições categoriais vencidas em 1993 a 1996, conforme CDA acostada aos autos. Tratando-se de lançamento de ofício, considera-se que o crédito foi constituído definitivamente a partir do seu vencimento, já que não houve impugnação administrativa. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A demanda foi ajuizada em setembro de 1997, com despacho ordenador da citação proferido em 14.10.1997 (fl. 02), antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, estabelecendo a interrupção da prescrição pelo despacho citatório. Não sendo aplicável, no caso em tela, a redação atual dada pela LC nº 118/2005, considera-se que o prazo prescricional seria interrompido pela citação pessoal feita ao devedor, conforme a redação anterior do mencionado dispositivo legal abaixo copiado: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição, tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária. Nota-se que, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, a retroação dos efeitos da citação à data do ajuizamento da ação pressupõe que tenha ocorrido a citação válida. No caso em testilha, até março de 2001, termo ad quem do prazo prescricional, referente à última data de vencimento de anuidade indicada na CDA, não houve citação válida. Saliente-se que, na petição inicial, constou erro no nome da parte executada. Além disso, o Oficial de Justiça Avaliador certificou (fl. 9) que a executada não se encontrava naquele local, na época ocupado por outra pessoa. Em 10.06.1999, o processo foi suspenso, com a ciência da parte exequente, em 21.06.1999 (fl. 10 e verso). Em seguida, o exequente manifestou-se, em 24.06.1999, corrigindo o nome da executada (fl. 12), sem informar o novo endereço para citação. Assim, foi enviada nova carta de citação, com o nome correto da executada, porém, para o mesmo endereço inicialmente informado pelo exequente. Embora tenha sido devolvido o AR, assinado em janeiro de 2000 (fl. 14), foi devolvida a carta de citação, com a informação mudou-se prestada pelo síndico ou porteiro (fls. 18 - verso e 19). Constatase, assim, que a informação constante do A.R. corrobora a certidão do Oficial de Justiça, lavrada em 27.05.1999 (fl. 09). Em maio de 2004, o exequente peticionou informando a renúncia de um de seus advogados e, somente em maio de 2007, requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, sob o fundamento de que a executada

não pagou o débito cobrado na presente demanda, transferindo ao exequente a difícil incumbência de localizar endereço e bens para ter satisfeito seu crédito (fl. 23). Assim, em 2007, o próprio exequente reconheceu a não localização do endereço da parte executada. Importa ressaltar que, contando-se o prazo prescricional desde a constituição definitiva dos créditos das quatro anuidades descritas na CDA (entre março de 1993 e março de 1996), não houve citação válida até o seu termo final (entre março de 1998 e março de 2001). Em suma, verifica-se nos autos que o exequente, desde junho de 1999, quando peticionou informando o nome correto da executada (fl. 12), não promoveu o adequado andamento processual visando à localização e efetiva citação da executada. Ao contrário, peticionou, apenas, em abril de 2002, juntando substabelecimento (fls. 16/17); em maio de 2004, informando renúncia de um de seus advogados (fl. 21) e, em maio de 2007, requerendo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Embora já consumado o prazo prescricional, sem citação válida da parte executada, determinou-se a citação por edital e nova vista ao exequente, para apresentar o valor atualizado do débito, conforme r. despacho de fl. 24, do qual o exequente foi intimado em 29.01.2008 (fl. 25). Após o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, a executada compareceu espontaneamente aos autos, em 25.03.2009, requerendo a liberação dos valores bloqueados, tendo seu pedido parcialmente deferido, mantendo-se o bloqueio de R\$ 1.704,84 (fls. 37/56). Nota-se na procuração de fl. 40 que a executada é domiciliada no município de Ribeirão Preto. Conquanto seja a falta de citação suprida pelo comparecimento espontâneo, este não ocorreu dentro do lustro prescricional, situação esta que se equipara à citação ocorrida após a consumação da prescrição, sendo a demora causada por inércia da parte exequente. Importante destacar que a demora na citação válida, neste processo, não pode ser imputada exclusivamente ao serviço judiciário, não cabendo a aplicação da ressalva constante da parte final do 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil, tampouco a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Cabe frisar também que a citação pelo edital, publicado em 29.01.2008 (fl. 26), é nula, pois, como visto, não foram tentadas as sucessivas modalidades de citação previstas no artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Esse é o entendimento fixado na Súmula nº 414 do C. Superior Tribunal de Justiça: a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Frise-se que a citação ficta só é autorizada, quando certificado por oficial de justiça que a parte contrária encontra-se em lugar incerto e não sabido. Destarte, se o exequente não promoveu, oportunamente, a citação por oficial de justiça e, somente em caso negativo, por edital, por óbvio que não houve interrupção do prazo prescricional, já que este interromper-se-ia, apenas, pela citação válida. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES E MULTAS - CONSELHO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL 1. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições aos conselhos de Fiscalização das Categorias Profissionais possuem natureza tributária. 2. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 3. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. 5. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação - ato processual não realizado até a presente data. (TRF3, Sexta Turma, AC 20008799219974036002, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, J. 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor. 3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação. 4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário. 5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor. 6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu. 7. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços

e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006). 8. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006). 9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior. 10. Agravo regimental não-provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200700433237, Rel. Min. José Delgado, J. 26/06/2007, DJ, data: 13/08/2007, pg: 00354, g.n.). Ante todo o exposto, pronuncio a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, visto que a prescrição foi reconhecida, de ofício, por falta de citação válida no lustro prescricional. Proceda a Secretaria à imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 58/59, incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. Transitada em julgado, encaminhem-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029210-92.1999.403.6182 (1999.61.82.029210-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X C F ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES X OSMAR COELHO(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0008779-94.2015.403.000000) em face da decisão que determinou a exclusão dos sócios Luis Otavio Gentil Fagundes e Osmar Coelho do polo passivo da execução fiscal e desbloqueio dos ativos financeiros em seus nomes, assim como cancelamento da restrição que incidiu sobre o veículo Palio/Fiat, placa DLU 5447 (fls. 204/209). Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0048328-54.1999.403.6182 (1999.61.82.048328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HEROS INSTALACOES ELETROELETRONICAS E COM/ LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X VALDIR MISSIAS DE QUEIROZ

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), HEROS INSTALAÇÕES ELETROELETRÔNICAS E COMÉRCIO LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0046807-69.2002.403.6182 (2002.61.82.046807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KF CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X ALESSANDRA ABUD FONSECA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X OSMAN FONSECA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 439-440: Informa Carmen Francisca Fonseca que os valores bloqueados via BACENJUD, de sua titularidade, continuam constrictos até a presente data, em que pese a decisão de fl. 293-301, que, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconheceu sua ilegitimidade passiva de parte e determinou a liberação dos valores alcançados pelo sistema BACENJUD. Compulsando os atos, verifica-se que foi encaminhada, eletronicamente, ordem para desbloqueio dos valores constrictos (R\$ 84.632,27), em 22.11.2013 (fl. 329) e 29.11.2013 (fl. 336), sendo que, nas duas oportunidades, sobreveio como resultado a Não Resposta, da instituição financeira. Assim, proceda a Secretaria a reiteração da ordem, via sistema BACENJUD. Decorrido o prazo para cumprimento da determinação

(72 horas), proceda a Secretaria a juntada da minuta. Em caso de nova Não Resposta, oficie-se, COM URGÊNCIA, à instituição financeira, para desbloqueio imediato dos valores. Em seguida, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, imediatamente.

0017684-50.2007.403.6182 (2007.61.82.017684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), em reforço à penhora de fls. 115, defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o) (s) LEPIN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. , eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite de R\$ 65.405,70 (valor de fls. 117, descontado do valor de fls. 114) , por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se nova vista à exequente.Int.

0025768-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HYDE - ALIMENTOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 127-130: Pretende a executada sejam convertidos em renda os valores constrictos e transferidos via BACENJUD (fls. 135-142), para pagamento do débito em cobrança com os benefícios decorrentes da Lei nº 12.996/2014, pugnando, outrossim, pelo levantamento de eventual diferença. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informa que o valor para quitação do débito, com as deduções legais, monta a quantia de R\$ 846.589,66 (oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido da parte executada e a concordância da exequente, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO EM RENDA DA QUANTIA DE R\$ 463.550,76, DEVIDAMENTE ATUALIZADA, PARA ABATIMENTO DA DÍVIDA EM COBRANÇA NA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo do montante de R\$ 463.550,76 (quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e seis reais) para quitação parcial da dívida exequenda. Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento, tendo em vista que o valor convertido não se mostra suficiente para a quitação do débito. Publique-se. Decorridos os prazos legais, cumpra-se.

0036642-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL DE SERVICOS ELETRICOS LTDA ME(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO)
Pretende a parte executada seja determinada a suspensão da carta de arrematação do bem penhorado nestes autos, ao argumento de que, quando da realização da hasta pública, o débito em cobrança estava com a exigibilidade suspensa. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional afirmou que a validação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, ao qual a executada aderiu, ocorreu apenas em 27.08.2014, ou seja, posteriormente à arrematação. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos verifica-se que, em 24.07.2012 a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 08.04.2013. Em 27.08.2014, houve nova validação de pedido de parcelamento, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito. Depreende-se, portanto, que, na data do ajuizamento da presente execução (09.08.2013), bem como na realização penhora (14.03.2014), incidente sobre o veículo GM/Zafira Elite, placa DIB 6359, que resultou na arrematação levada a efeito em 26.08.2014, não havia qualquer causa suspensiva do crédito tributário a obstar os efeitos dos atos fazendários e do juízo. Assim, estando perfeita e acabada a arrematação judicial e inexistentes quaisquer vícios de nulidade e, ainda, considerando que os embargos à arrematação foram julgados extintos sem resolução do mérito, impõe-se a expedição da ordem/mandado de entrega do bem em favor de Antonio Olmedo Junior. Em seguida, considerando que o débito encontra-se, atualmente, parcelado, determino a suspensão do feito, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação das partes, independentemente de nova intimação. Intimem-

se.Decorridos os prazos, cumpra-se.

0007877-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERRANA GRILL LIMITADA(SP319203 - CAMILA DE SOUSA CAMURCA)

Fls. 58-65: Informa a parte executada a adesão ao programa de parcelamento deferido pela PGFN, nos termos da Lei nº 12.996/2014, razão por que pugna pela extinção da execução ou por sua suspensão, com a consequente retirada de seu nome dos apontamentos do SERASA. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional reafirma a existência de parcelamento, pugnando pela suspensão do feito, nos termos do artigo 792, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a adesão ao parcelamento, instituído pela Lei nº 12.996/2014, ocorreu em 25.08.2014, sendo que a execução foi ajuizada em 20.02.2014, ou seja, anteriormente à existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, sendo, na época, plenamente exigível o crédito, razão por que não há falar-se em qualquer mácula à propositura da presente demanda. Por outro lado, havendo, no momento, a causa suspensiva da exigibilidade do crédito inserta no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, é de determinar-se a suspensão do processo executivo. Por fim, quanto ao pedido de exclusão do nome da executada do SERASA, importa considerar, por primeiro, consoante amplamente divulgado no âmbito da Justiça Federal, por meio do Ofício nº 1449/PGFN/PG do Ministério da Fazenda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados de seus devedores e, conseqüentemente, não envia a tal órgão solicitação para negativação de nomes. O único cadastro restritivo no qual a PGFN promove a inserção de seus devedores inadimplentes é o CADIN, regido pela Lei nº 10.522/02. Assim, não cabe a apreciação por este Juízo do pedido de exclusão do nome do excipiente do SERASA ou de outras entidades de mesmo fim. Cumpre explicitar que não há nos autos prova de inclusão do nome do excipiente no CADIN. Mas ainda que houvesse, a regularização da situação cadastral deve ser providenciada pela exequente, que também é responsável pela expedição de certidão de regularidade fiscal, não comportando solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Nada obsta, no entanto, que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor destes autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação das partes, independentemente de nova intimação.

0035168-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega, em síntese, a nulidade dos títulos executivos, em razão da ausência de requisitos essenciais, de modo que não correspondem a obrigação líquida, pois deles não constam os lançamentos originários do crédito tributário e outros requisitos, não se podendo identificar o fato gerador (fls. 31/48). Alega o excipiente que as CDAs são nulas porque não indicam a forma de constituição do crédito, o período de apuração e a base de cálculo, violando assim o inciso III do 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Aponta que, em relação à CDA nº 80.2.14.000006-08, consta que a notificação é de 01.01.2009 e o período de apuração é posterior, 09/2009. Além disso, observa que não consta do título o número da declaração. Também aponta o fato de que todas as CDAs possuem o mesmo número de processo administrativo, não se podendo aferir qual seria a origem do crédito tributário nem sua forma de constituição. Em resposta, a Fazenda Nacional pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, o não cabimento da defesa oposta, por entender que as alegações da excipiente exigem dilação probatória. A exequente alega ainda que, em 04.02.2010, a excipiente solicitou o parcelamento, o qual foi rescindido em 08.06.2013, motivo pelo qual houve um processo administrativo que deu origem às quatro inscrições em dívida ativa. Por isso, entende que as alegações da excipiente seriam incompatíveis com a confissão do débito configurada pelo parcelamento, e requer a rejeição da defesa por falta de interesse de agir. Afirma, ainda, a exceção que não há nulidade nos títulos executivos, pois atendem os requisitos legais, uma vez que os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte e não foram pagos. Por fim, requer a penhora online de depósitos e aplicações financeiras em nome do executado. É o breve relato.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução.Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, faz necessário consignar que as inscrições em dívida ativa devem conter os

requisitos dispostos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípua proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, que lastreiam a execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando a dívida regularmente inscrita, goza a CDA de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito nesse sentido. Reiteradas são decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido do exposto, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3. AC 00502757020044036182, Sexta Turma, Des. Fed. Johnson Di Salvo. J. 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/10/2013). Vale frisar, outrossim, que é assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. Seguem precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010. Assim, não há falar-se em nulidade dos títulos executivos neste feito. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, ora excipiente, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0044412-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0010269-54.2015.403.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 111-115).Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada.Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se

para o fato de que o agravo fora recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme decisão obtida por meio do sistema informatizado da Justiça Federal, que ora determino a juntada. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 2097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000164-14.2006.403.6182 (2006.61.82.000164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458916-51.1982.403.6182 (00.0458916-5)) GIACOMO MAZZEI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0232330-29.1980.403.6182 (00.0232330-3) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

X PROCURA-CONSULTORIA E SELECAO DO PESSOAL LTDA(SP073315 - EDUARDO ALVES PEREIRA) X MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA DOLORES DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF, originariamente em face de PROCURA-CONSULTORIA E SELEÇÃO DO PESSOAL LTDA, para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa do FGTS. Recebida inicial (fl. 02), a empresa devedora foi regularmente citada (fl. 23-verso), sendo realizada a penhora de fls. 25/26 e o reforço da constrição de fls. 75/77. Expedido mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, certificou o Oficial de Justiça que, naquela oportunidade, o escritório da empresa estava fechado (fl. 91). A exequente teve ciência dos termos dessa certidão em 16.06.2004 (fl. 94). A certidão acostada à fl. 129 comprova o falecimento de MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA, ocorrido em 22.10.2003. Aos 18.04.2008, a exequente peticionou requerendo o redirecionamento da execução em face do ESPÓLIO de MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA e sua citação na pessoa da inventariante (fls. 146/152), sendo o pedido acolhido pela decisão de fl. 160, aos 20.05.2008. O ESPÓLIO foi citado, por ora certa, na pessoa da inventariante, em 11.12.2010 (fl. 297), deixando o Oficial de Justiça de promover a penhora no rosto dos autos do inventário, tendo em vista que os mesmos encontravam-se arquivados (fl. 299). Em fl. 305, a exequente requereu a inclusão da sócia MARIA DOLORES DA SILVA OLIVEIRA no polo passivo, o que foi na decisão de fl. 316, sendo referida coexecutada citada, deixando o Oficial de Justiça de realizar a penhora por não encontrar bens além daqueles que guarneciam sua residência (fl. 337). Posteriormente, foram juntados aos autos comprovantes de depósitos efetuados pela referida coexecutada (fls. 338, 345, 348, 350, 352, 353, 360, , 363 e 364). Entrementes, pelo despacho de fl. 356, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação dos valores depositados em renda do FGTS. Expedido o ofício (fl. 358) a CEF informou o cumprimento da determinação, ressaltando que, para sua regularização, faz-se necessária a individualização dos depósitos pela parte executada, conforme previsão dos artigos 15 e 23 da Lei n. 8.036/1990, e artigo 38 da Instrução Normativa n. 25/2001, do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 402). Em fl. 404, a exequente peticionou requerendo o arquivamento do feito, nos termos do artigo 48 da Lei n. 13.043/2014, tendo em vista que o valor da execução é inferior a R\$ 20.000,00 e a inexistência de qualquer garantia idônea. É o relatório. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. O sócio MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA faleceu em 22.10.2003, conforme certidão de óbito de fl. 129. E o redirecionamento da execução em face de seu espólio foi requerido pela exequente somente em 18.04.2008 (fls. 146/152). Ora, redirecionamento da execução, em face do espólio, somente deve ser admitido se o falecimento ocorrer após a citação do sócio, sob pena de violação de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 555204, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 05.11.2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 524349, Relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., DJE 14.10.2014). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011. II. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009). (...). (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 504684, Relatora Ministra Assusete Magalhães, v.u., DJE 30.09.2014). Não é noutro sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva. 3. No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 28.07.2004 em face de Coremar Veículos, Peças e Serviços Ltda., para cobrança de créditos tributários referentes a débitos com vencimentos entre 10.02.1998 e 01.07.2003 (fls. 17/53). 4. Verifica-se que o Oficial de Justiça certificou em 26.08.2004 que deixou de citar a empresa executada (fls. 57), tendo sido requerida a citação da executada na pessoa do seu representante legal, Sr. Nildo de Freitas, o que foi feito em 23.03.2005 (fls. 65v). Às fls. 103v, consta certidão do Oficial de Justiça que certificou a não realização de penhora, tendo em vista o falecimento do titular da firma executada ocorrido em 05.07.2005. A União Federal requereu então em setembro/2007 a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 105/112), o que foi reiterado em 13.11.2011 tão somente em relação ao sócio Nildo de Freitas (fls. 168), o que ensejou a decisão agravada. 5. Desse modo, tendo em vista que o óbito do Sr. Nildo de Freitas ocorreu antes do pedido de redirecionamento da execução fiscal para ele e, conseqüentemente, da sua citação para responder pessoalmente pelos créditos tributários, não é possível o seu redirecionamento ao espólio. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Terceira Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540961, Relator Juíza Federal Eliana Marcelo, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015). (...) 3. De fato, observa-se a impossibilidade do espólio de Elena Fernandez Fernandez de Garcia ser admitido no pólo passivo da execução fiscal, já que tal execução foi ajuizada em face da pessoa jurídica, sendo que o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não ocorreu no

presente caso. Nestes termos, é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Terceira Turma - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 529384, Relator Juiz Federal Ciro Brandini, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014).(...) Conforme explicitado, o óbito ocorreu antes da constituição do débito tributário e da própria propositura da execução fiscal, motivo pelo qual não se pode autorizar a pretensão de incluir o respectivo espólio ou seus sucessores na lide. A responsabilização somente seria possível se a infração justificadora da imputação do passivo tivesse ocorrido antes do seu passamento, submetida ao devido processo legal, o que não é o caso. Descabida a aplicação do artigo 131, inciso II, do CTN. O STJ decidiu que o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do corresponsável ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes do STJ e desta corte. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 527164, Relator Desembargador Federal André Nabarrete. V.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2014).Assim, conclui-se que a execução foi erroneamente redirecionada ao ESPÓLIO de MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA, tendo em vista que, quando do seu falecimento, não integrava o polo passivo da demanda executiva. Diante disso, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do ESPÓLIO de MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA do polo passivo desta execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente para que esclareça a petição de fl. 404, ante os depósitos efetuados nos autos, bem como para que apresente cópia do contrato social da empresa, ou outro documento que demonstre que a sócia MARIA DOLORES DA SILVA OLIVEIRA exercia a gerência da pessoa jurídica, para fins de resposta ao ofício de fl. 402.Int.

0500891-96.1995.403.6182 (95.0500891-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA X PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO X BENEDICTO ALCIDES TEIXEIRA X ANTONIO CAIO DE CARVALHO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, originariamente, em face de ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA., PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO e BENEDICTO ALCIDES TEIXEIRA. Recebida inicial e determinada a citação por mandado, em 08/02/1995 (fl. 08), certificou o Oficial de Justiça, a inatividade da empresa executada (fl. 12). Por decisão de fl. 13, foi determinada a citação dos coexecutados PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO e BENEDICTO ALCIDES TEIXEIRA. Expedido mandado de citação para BENEDICTO ALCIDES TEIXEIRA, certificou o Oficial de Justiça a sua não-localização (fl. 18). O coexecutado PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO foi citado à fl. 26, todavia, não possuía bens passíveis de penhora. Por decisão de fl. 35, foi determinada a citação de ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA. e BENEDICTO ALCIDES TEIXEIRA por edital, medida concretizada à fl. 59. Pela mesma decisão de fl. 35, foi determinada a citação, por carta, de BENEDICTO ALCIDES TEIXEIRA, cujo AR retornou positivo à fl. 62. Foi juntada Ficha Cadastral - JUCESP à fls. 47/57. O coexecutado BENEDICTO ALCIDES TEIXEIRA apresentou, às fls. 69/93, apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando sua exclusão do polo passivo. Pela decisão de fls. 96/98, foi rejeitada a exceção de pré-executividade, mantendo-se, no polo passivo, o coexecutado BENEDICTO ALCIDES TEIXEIRA, o qual agravou da decisão (fl. 110/124). Pela mesma decisão de fls. 96/98, foi determinada a inclusão, no polo passivo, do sócio ANTONIO CAIO DE CARVALHO, cuja carta de citação retornou negativa (fl. 105). Expedido mandado de penhora para o coexecutado BENEDICTO ALCIDES TEIXEIRA, certificou o Oficial de Justiça que não encontrou bens passíveis de penhora (fl. 103). Pela decisão de fl. 142, acolhendo pedido da exequente, foi determinada a citação da empresa executada e de ANTONIO CAIO DE CARVALHO, diligências estas realizadas às fls. 151 e 154, ambas negativas. Às fls. 164/168, foi juntada decisão, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.057660-0, mantendo-se assim BENEDICTO ALCIDES TEIXEIRA no polo passivo. Por decisão de fl. 169, foi determinada a citação, por carta, de ANTONIO CAIO DE CARVALHO, cujo AR retornou positivo à fl. 173. Foi juntada, à fl. 175/176, por petição, a carta de citação negativa de ANTONIO CAIO DE CARVALHO. Expedido mandado de penhora para ANTONIO CAIO DE CARVALHO, certificou o Oficial de Justiça a sua não-localização (fl. 182). Pela decisão de fl. 202, acolhendo pedido da exequente, foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo nº 0014883-49.1989.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível, medida que se realizou à fl. 203. Expedida carta precatória para penhora de bens do coexecutado ANTONIO CAIO DE CARVALHO, pela decisão de fl. 225, certificou o Oficial de Justiça a não localização de bens do coexecutado no valor da dívida. Em fl. 240, a executada ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA. foi intimada da penhora no rosto dos autos, na pessoa de seu representante legal Benedicto Alcides Teixeira. É o relatório. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando

a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em

outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). Em uma primeira análise, verifica-se que os débitos exequendos referem-se ao período compreendido entre 10/1990 a 11/1992 (fls. 04/06). De acordo com a ficha cadastral da empresa, acostada às fls. 47/57, o sócio BENEDICTO ALCIDES TEIXEIRA, foi admitido no quadro societário em sessão realizada aos 14/12/1992. Portanto, na época dos vencimentos dos débitos, não integrava a empresa devedora. No caso em apreço, a certidão de fl. 12, constatando a inatividade da empresa, em princípio, constitui fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios na época da referida constatação. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1368377, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013). AGRADO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma AARESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013). Todavia, em conformidade com o entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE:03/02/2011, G.N.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o

sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, G.N.)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. In casu, o débito discutido é o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e respectivas multas, com vencimentos entre 07/07/1998 e 28/12/1998, 29/01/1999 a 14/12/1999, 04/09/2000 e 30/06/2006 (fls. 24/37), conforme PA nº 11128.002844/2001-64. 2. É o caso de aplicação da responsabilidade pessoal e solidária dos sócios-gerentes, contudo o fato gerador deve ser contemporâneo ao respectivo período de administração, gestão ou representação. 3. Consoante Ficha Cadastral Jucesp de fls. 209/211, a coexecutada Daniela Preisegalavicius ingressou na sociedade em 04/03/2002 e dela se retirou em 11/03/2003; ao contrário do afirmado pela exequente, a coexecutada não integrava o quadro societário quando dos fatos geradores dos débitos. 4. Dessa forma, na espécie, não há como reconhecer a responsabilidade tributária da coexecutada, Daniela Preisegalavicius, para integrar o polo passivo da execução, eis que esta não integrava o quadro societário à época dos fatos geradores do débito. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 0009207-13.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 22/08/2014, g.n.)AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem

os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso.(TRF3 - AI 00124081820114030000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011) Importa considerar se, na época do fato gerador e da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Observa-se, do exame da Ficha Cadastral, que o coexecutado ANTONIO CAIO DE CARVALHO retirou-se da sociedade em 14/12/1992 e o coexecutado PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO, em 22/06/1994, antes, portanto, da constatação da dissolução irregular da sociedade, aos 16/08/1995. Diante do exposto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o redirecionamento da execução em face dos sócios, razão pela qual determino a exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal dos coexecutados BENEDICTO ALCIDES TEIXEIRA, ANTONIO CAIO DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO. Defiro o pedido da exequente de fls. 241. Oficie-se ao juízo da 6ª Vara Federal Cível solicitando a transferência dos valores de titularidade da empresa executada até o limite do crédito exequendo, para conta judicial à disposição deste juízo, junto à CEF, agência 2527 - PAB deste Fórum. Intime-se. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias.

0551047-20.1997.403.6182 (97.0551047-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE)

O pedido de execução dos honorários sucumbenciais, formulado na petição juntada às folhas 175/177, deverá ser apreciado em autos apartados, a fim de evitar prejuízo à tramitação da ação de execução fiscal em curso. Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, mantendo cópia nos autos, bem como a extração de cópias das folhas 169, 183/186 e deste despacho, remetendo-as para distribuição por dependência à presente ação - classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o requerimento formulado às fls. 183/186.

0588193-95.1997.403.6182 (97.0588193-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAPELARIA DUX LTDA - MASSA FALIDA

Recebo a apelação de fls. 83/87 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0526802-08.1998.403.6182 (98.0526802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI PRODUTOS PROMOCIONAIS E REPRESENTACOES LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)

Recebo a apelação de fls. 39/47, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 34/37, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021254-25.1999.403.6182 (1999.61.82.021254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSANI & CONSANI LTDA X MILTON CONSANI(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Recebo a apelação de fls. 182/192, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 171/180, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0027797-44.1999.403.6182 (1999.61.82.027797-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 50/59, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 46/48, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

Int.

0012504-58.2004.403.6182 (2004.61.82.012504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Em consulta à base eletrônica de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), que ora determino a juntada, depreende-se que, relativamente à execução fiscal nº 0042294-87.2004.403.6182, que tramitou em apenso à presente, a certidão de dívida ativa nº 80.2.04.010356-87, monta a quantia de R\$ 854,07 e a de nº 80.6.04.011034-60, foi extinta na base de dados da Receita Federal. Assim, e considerando que a presente execução fiscal foi sentenciada e extinta com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, determino:1. a expedição de ofício ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para levantamento parcial da penhora efetivada no rosto dos autos da ação 0060197-66.1999.403.6182 (fl. 136), devendo permanecer constricto apenas o valor de R\$ 854,07 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), com vistas à garantia da execução fiscal nº 0042294-87.2004.403.6182.2. a expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para levantamento integral da penhora no rosto dos autos da ação nº 0011223-85.2005.403.6182 (fl. 258). Intimem-se.Decorridos os prazos, cumpra-se, com urgência, inclusive a sentença de fls. 338-339.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0042294-87.2004.403.6182.

0046388-44.2005.403.6182 (2005.61.82.046388-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE VEGETARIANO BOA SAUDE LT MASSA FA X DAVID MAGALNIK X ADIK MAGALLNIK(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação de fls. 271/275 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0005850-84.2006.403.6182 (2006.61.82.005850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANIPOL REVESTIMENTOS EM GRANILITE LTDA. X DALCY JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

Fl. 181: Tendo em vista a regularização da transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD (fls. 182/198), cumpra-se integralmente a decisão de fl. 178. Decisão de fl. 178: Pretende a parte executada seja convertido em renda para pagamento do débito em cobrança nestes autos, dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 160-162). A Fazenda Nacional informou às fls. 166, que os valores bloqueados superam o montante do débito, requerendo, assim, o aproveitamento do saldo remanescente para garantia de outros débitos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido da parte executada e a concordância da exequente, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO EM RENDA DA QUANTIA DE R\$ 22.635,01 (fls. 167-168), PARA PAGAMENTO DEFINITIVO DOS DÉBITOS EM COBRANÇA NA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à sobredita conversão, conforme requerido a fl. 171. Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste especificamente quanto ao destino do valor remanescente. Com o retorno dos autos, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0024629-87.2006.403.6182 (2006.61.82.024629-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS DE VIDRO COST X ALZIRA DOS ANJOS VALERIO X VANDERLEI VALERIO X CARMEM VALDETE VALERIO X ORLANDO VALERIO FILHO(SP158149 - MAURO DA SILVEIRA OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 215/221 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0012076-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Recebo a apelação de fls. 263/271 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0050521-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULTIVE - AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA - ME

Fls. 19/22: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, quanto ao parcelamento alegado. Int.

0030770-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFG AGROPECUARIA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Recebo a apelação de fls. 85/91 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0047411-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Fls. 123/135: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033445-68.2000.403.6182 (2000.61.82.033445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAIVELEY DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ) X FAIVELEY DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública - classe 206. Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010432-98.2004.403.6182 (2004.61.82.010432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506106-53.1995.403.6182 (95.0506106-4)) MITSUKI SAKAUE(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MITSUKI SAKAUE X INSS/FAZENDA

Fls. 151/153- Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao alegado pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

0045782-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE) X ANTONIO SOUZA NAVES FILHO X EDUARDO FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH X ENDI STEFANI(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO E SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA)

Fls. 221/222: Prejudicado o pedido, tendo em vista o despacho de fls. 212 e o tópico final da sentença de fls. 138/143. Fls. 223/224: Defiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que os advogados constituídos às fls. 78 são integrantes do escritório TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (CNPJ 61.576.369/0001-31) e atuam nestes autos desde o início da ação. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para que seja providenciada a inclusão, no sistema processual, do nome do escritório acima indicado (classificação como parte - tipo 96). Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0068637-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO SAUDE ITAU(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FUNDACAO SAUDE ITAU X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0044704-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016891-09.2010.403.6182) CELIA MARISA SANTOS CANUTO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012790-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502678-58.1998.403.6182 (98.0502678-7)) DIDIO KOZLOWSKI(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013609-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059168-16.2005.403.6182 (2005.61.82.059168-2)) JOAO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0030690-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-95.2006.403.6182 (2006.61.82.008520-3)) ERICA BARONE BERNARDI(SP309286 - CAIO AUGUSTO TAKANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023072-12.1999.403.6182 (1999.61.82.023072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571308-06.1997.403.6182 (97.0571308-1)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X IFFA S/A IND/ E COM/

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0000782-66.2000.403.6182 (2000.61.82.000782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530433-57.1998.403.6182 (98.0530433-7)) SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0002453-27.2000.403.6182 (2000.61.82.002453-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001860-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001860-8) BANCO FIBRA S/A(SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X BANCO FIBRA S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0040191-49.2000.403.6182 (2000.61.82.040191-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570559-86.1997.403.6182 (97.0570559-3)) BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0002443-46.2001.403.6182 (2001.61.82.002443-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571009-29.1997.403.6182 (97.0571009-0)) ANTONIO BAUAB(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ANTONIO BAUAB

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0010716-14.2001.403.6182 (2001.61.82.010716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539670-52.1997.403.6182 (97.0539670-1)) LEA KORICH X MICHEL KORICH(SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X INSS/FAZENDA X LEA KORICH

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0016020-91.2001.403.6182 (2001.61.82.016020-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036733-24.2000.403.6182 (2000.61.82.036733-4)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0008267-44.2005.403.6182 (2005.61.82.008267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-17.2004.403.6182 (2004.61.82.005277-8)) AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CANTAREIRA

LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2200

EXECUCAO FISCAL

0026761-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARVATO DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS GRAFICOS, LOGISTI(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Fls. 24/96. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Verifica-se que a Carta de Fiança apresentada pela executada (fls. 80/81), com vistas a garantir a presente execução, encontra-se formalmente em ordem. Ademais, observo, à fl. 98, que a Procuradoria da Fazenda Nacional aceitou a garantia ofertada. Nesta linha, dou por garantida a presente execução fiscal, e, por consequência, determino a suspensão da presente execução para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN. Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos à execução opostos. Int.

Expediente Nº 2201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013595-13.2009.403.6182 (2009.61.82.013595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026784-05.2002.403.6182 (2002.61.82.026784-1)) SERRARIA PARECIS LTDA X WALDIR ANTONIO DA SILVA(SP036245 - RENATO HENNEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc. Fls. 433/439. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 420/428. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada no que concerne à análise dos temas referentes ao pagamento, prescrição e ilegitimidade passiva, sob o enfoque da inocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No que toca à questão da dissolução irregular da sociedade, nenhum reparo merece o julgado proferido, haja vista que a alegação relativa à transferência da sede somente foi produzida em sede de embargos de declaração, vale dizer, em momento manifestamente inoportuno e ao arrepio do contraditório e da ampla defesa. Quanto aos demais temas, a sentença é exaustiva a respeito, inexistindo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser saneada. Assim, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

Expediente Nº 2202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053566-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041571-87.2012.403.6182) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE

CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos etc. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, desde que haja requerimento do embargante, deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso, presentes o requerimento do embargante (fl. 38) e a insuficiência de garantia do Juízo (fls. 385/387 dos autos da Execução Fiscal apensa). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2504

EXECUCAO FISCAL

0023593-49.2002.403.6182 (2002.61.82.023593-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino a suspensão da execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, na forma requerida pela exequente.provocação no arquivo.Int.

0040291-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0032317-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X LUIZ CHECCHIA FILHO

Determino a exclusão de Anselma do Nascimento Abdo do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cumpra-se o determinado à fl. 132.Int.

0045273-85.2005.403.6182 (2005.61.82.045273-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X SERGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO CARVALHO X SORAIA PIRES SILVEIRA DE CARVALHO

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento a partir de janeiro de 2014.Int.

0041104-84.2007.403.6182 (2007.61.82.041104-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X T.D.B. TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE BENS LTDA X GERALDO AGUIAR DE BRITO VIANNA X ORLETE SIMOES DE ALMEIDA X DIEGO FRANCISCO MENEGON X THIAGO MENEGON X BRUNA PAULA MENEGON X ROMILDO MENEGON(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X ROBERT SANTANNA

Fl. 82: Expeça-se certidão conforme requerido.Após, dê-se ciência à exequente da sentença proferida.

0002219-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002219-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X RUBENS JORGE TALEB

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0035242-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LORYLEO COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JUZELENE SANTOS MEIRA GOMES X VAGNER ALEXANDRE PEREIRA GOMES(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de salário da coexecutada Juzelene Santos Meira Gomes, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 111 e extratos de fls. 115/116, determino o imediato desbloqueio do montante indicado às fls. 96 - verso, depositado no Banco do Brasil, com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, bem como do valor mantido no Banco HSBC Brasil, vez que irrisório. Com relação aos valores de titularidade do coexecutado Wagner Alexandre Pereira Gomes, indefiro o pedido de desbloqueio, haja vista que após o bloqueio ainda restou disponível na conta poupança saldo de R\$ 42.523,24, conforme extrato de fls. 117, logo foi preservada a quantia impenhorável prevista no art. 649, X, CPC. Proceda-se à transferência de valores. Intime-se.

0042218-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X FREDERICA ROSE MARIE YOUSSEF CASSIS

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual pois não consta nos autos procuração outorgada em nome da executada Frederica Rose Marie Youssef Cassis. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0064594-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Prejudicado o pedido do executado de fls. 53/63, pois a questão já foi decidida pelo E. TRF 3ª Região. Determino a designação de hasta pública em data oportuna. Int.

0053515-86.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Prejudicado o pedido da executada de fl. 30, pois não há valores depositados neste feito. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0057952-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIX SHOES BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0047921-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.N. MATERIAL PARA CONSTRUCAO E MAO DE OBRA L(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0056728-66.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)
Fls. 25/27: Indefiro, por falta de amparo legal. Prossiga-se com a execução fiscal.Int.

0018805-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUMET ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Registro que a questão da prescrição não foi mencionada pela executada. Prossiga-se com a execução.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0032401-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0041424-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.R.G.COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)
Tendo em vista o pagamento do débito relativo a CDA nº 80 2 14 019085-30 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.Suspendo o curso da execução em relação à CDA 80 3 14 001134-50 em razão do parcelamento informado pela exequente.Prossiga-se pelas CDAs remanescentes.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055941-52.2004.403.6182 (2004.61.82.055941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERNIPO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NIPO BRASILEIRA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X COOPERNIPO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NIPO BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL(SP031873B - EDUARDO MIKIO SHIMURA)
Visto que decorreu o prazo determinado sem a devida manifestação do advogado Eduardo Mikio Shimura, cuja intervenção é necessária para finalizar os atos de execução da verba honorária, segundo as normas já mencionadas às fls. 295, remetam os autos ao arquivo.

0027044-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL X PEIXOTO E CURY ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016489-64.2006.403.6182 (2006.61.82.016489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061513-52.2005.403.6182 (2005.61.82.061513-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Considerando as manifestações das fls. 143/145, bem como o contido na fl. 139 e a consulta processual juntada nas fls. 170/171, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 773992, cabendo às partes informar a este Juízo acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000272-04.2010.403.6182 (2010.61.82.000272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037043-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037043-9)) BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)
(...) Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fisca. (...)

0017793-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032884-97.2007.403.6182 (2007.61.82.032884-0)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado/embargante para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Int.

0020629-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024912-47.2005.403.6182 (2005.61.82.024912-8)) MARIA GISLEIDE PESSOA ARAUJO X DAVID ARAUJO JUNIOR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fl. 317 em nome dos advogados constantes da fl. 178. Fl. 317: (...) Dê-se ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos e cumpra-se integralmente o despacho da fl. 33.

0023207-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022582-72.2008.403.6182 (2008.61.82.022582-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 31/32: Esclareça a parte embargante o seu pedido ante a sentença proferida às fls. 23/24 dos presentes autos.

0054624-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-

15.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Manifeste-se a parte embargante acerca do parcelamento verificado às fls. 103/104, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

0058378-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029317-34.2002.403.6182 (2002.61.82.029317-7)) IEDI DUARTE DOS SANTOS(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Ante a informação supra, republique-se o r. despacho de fl. 54. Int.DESPACHO FL. 54: Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não garantido integralmente o Juízo.Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0022040-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032993-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032993-1)) SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ante a informação supra, republique-se o r. despacho de fl. 88. Int.DESPACHO DE FL. 88: Fl. 86: Anote-se.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0048883-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-71.2003.403.6182 (2003.61.82.014814-5)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0051918-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025142-60.2003.403.6182 (2003.61.82.025142-4)) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 119/120: Recebo como aditamento à inicial de embargos.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017330-98.2002.403.6182 (2002.61.82.017330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RIMON INSTALACOES MONTAGENS E COMERCIO LTDA X DAGOBERTO MARTINS X GEUDEMBERG BRITO SILVA(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA)
Vistos,Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 11 e 38. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 15/16 e 64/65), com inexitosa tentativa de citação às fls. 50, 60, 106, 107 e 157 e citação dos coexecutados JOSÉ NICOLAU ROSSI às fls. 105 (excluído do polo passivo à fl. 138, ante decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região) e de GEUDEMBERG BRITO SILVA à fl. 156. A Fazenda Nacional requereu a expedição de edital para citação do(a,s) executado(a,s) à fl. 160 dos autos.É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do

referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 28/09/2001, sendo a execução ajuizada em 07/05/2002 e o despacho citatório exarado em 24/07/2002, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas

contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028812-67.2007.403.6182 (2007.61.82.028812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As inscrições em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foram extintas pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 57 e dos documentos das fls. 58/63v.º dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 44 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-07.2009.403.6182 (2009.61.82.000093-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016350-78.2007.403.6182 (2007.61.82.016350-4)) AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Após, cumpra-se o despacho de fl. 347.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016317-54.2008.403.6182 (2008.61.82.016317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040631-98.2007.403.6182 (2007.61.82.040631-0)) CEMAPE TRANSPORTES S/A X ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, os embargantes questionam a regularidade (i) da inclusão, no pólo passivo da ação principal, dos coexecutados pessoas físicas; (ii) sob a perspectiva formal, da certidão de dívida ativa em que se escora a pretensão principal (identificada sob pelo número 35.718.264-2); (iii) da aludida inscrição, em razão da supressão de seu afirmado direito de acesso às instâncias recursais administrativas, o que teria sido atestado em outro processo, com coisa julgada já constituída nesse sentido; (v) da cobrança, afirmando-a alvo do fenômeno da decadência; (vi) da cobrança de contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperativa de trabalho; (vii) da cobrança de contribuição ao SAT e INCRA; (viii) do uso da taxa SELIC; (ix) da multa exigida, afirmando-a desproporcional e confiscatória; (x) da progressividade da multa que lhe foi cominada. Recebidos os embargos nos termos da decisão de fls. 125 e verso, aditada pelas de fls. 158 e 306 (decisões essas que determinavam a apresentação, pela embargada, de manifestação quanto à alegação de coisa julgada sobre a questão da violação do devido processo legal administrativo, em nível recursal), nada além da impugnação de fls. 133/48 foi aparelhado, ademais de uma sucessão de pedidos de vista e de prazo (fls. 311, 315, 317, 322, 333 e 339 verso). Na impugnação adrede mencionada, a embargada refutou todas as alegações trazidas pelos embargantes, exceção feita à pertinente à coisa julgada, afirmadamente constituída sobre a questão da afronta ao duplo grau no processo administrativo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Aprecio, de pronto, a questão atinente à legitimidade dos embargantes pessoas físicas. A pretensão executória, ao que se vê da respectiva inicial, assim

como do título que a embasa, vai além da figura do devedor, alcançando sujeitos outros, na específica qualidade de corresponsáveis (vocabulário usado no próprio título executivo). O fundamento de tal regime (litisconsórcio passivo inicial) encontrar-se-ia depositado no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva (materialmente) daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva. Pois bem. Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo / responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por consequência lógica, a manter os sobreditos corresponsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente. Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Lei n.º 11.941/2009, resultado da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, do que deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a conseqüente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional, coisa que não se vê aparelhada na espécie. De se concluir, portanto, que os coembargantes pessoas físicas não apresenta(va)m qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo da ação principal, apresentando-se procedentes os embargos nesse particular. E nem se argumente, como faz a embargada, que a responsabilidade pelo crédito exequendo poderia ser atribuída àqueles sujeitos por suposto ilícito decorrente do inadimplemento da obrigação tributária. Tal postura esbarra, com efeito, na Súmula 463 do Superior Tribunal de Justiça, que recusa, frontalmente, a corresponsabilização do gestor da pessoa jurídica pelo só fato do inadimplemento. Isso superado, passo então ao exame dos demais pontos lançados com a inicial, fazendo-o, dada a sorte atribuída à questão antes abordada, apenas em relação à primeira embargante. Porque prejudicial de todas as outras, examino, por primeiro, a alegação de supressão do direito de acesso às instâncias recursais administrativas, direito esse atestado em outro processo, com coisa julgada já constituída nesse sentido. Os documentos trazidos pela embargante a respeito desse assunto são conclusivos (fls. 176/303), revelando, com efeito, que a embargante impetrou mandado de segurança em face do ato administrativo que deliberou pelo trancamento, à falta de depósito, do recurso então interposto contra o ato constitutivo do crédito executado. De tais documentos promana, mais ainda, a certeza de que aquele feito foi definitivamente julgado de modo a se decretar a nulidade do ato administrativo que submeteu o recurso da embargante àquela indesejável condição. Diante desse quadro, é inegável a nulidade da pretensão executória atacada, uma vez fulminado o ato administrativo que deu base ao título exequendo - o que ainda mais se assoma quando se considera que nada em sentido oposto foi trazido pela embargada a respeito do assunto (a despeito das inúmeras oportunidades que teve para falar). Prejudicado resta, com isso, o exame de todos os demais temas trazidos com a inicial. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o de modo a reconhecer (i) quanto aos coembargantes pessoas físicas, a inviabilidade de sua corresponsabilização, impondo-se, por isso, sua exclusão do polo passivo da ação principal, e (ii) quanto à primeira embargante, a nulidade do título que escora a pretensão executória que lhe foi desferida, uma vez subtraído seu reconhecido direito ao duplo grau, independentemente de depósito. A presente sentença assenta-se no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito principal, uma vez desconstitutiva do título que a escora(va). Eventual constrição ali (no processo principal) efetivada, deverá ser oportunamente levantada. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, fixando, a título de honorários advocatícios, valor equivalente a 1% (um por cento) do valor do crédito exigido dos embargantes, devidamente atualizado. A verba aqui determinada é única, cabendo a todos os embargantes, mormente porque representados por único grupo de patronos. Justifica a adoção da alíquota antes definida a elevada base sobre a qual incidirá (pouco mais de dois milhões duzentos mil reais, em agosto de 2007), detalhe que impõe o uso daquele percentual (mais apequenado), sem que dele decorra afronta à dignidade remuneratória dos patronos dos embargantes - o valor que se encontrará (vinte e dois mil reais, sem considerar a correção da base é ajustado ao elevado grau de esforço desferido pelos advogados, assim como à qualidade de seu trabalho, intenso que foi na demonstração da existência de coisa julgada obstativa da regularidade do título exequendo). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C..

0010744-98.2009.403.6182 (2009.61.82.010744-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018891-84.2007.403.6182 (2007.61.82.018891-4)) DANIEL EPIFANIO RIOS ARIZA(SPI90475 - MIRANE COELHO BISPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação de embargos instaurada entre as partes acima assinaladas. Nela debate-se questão fática. Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada noticiou, em sua impugnação, fls. 140/1, a adesão do embargante ao parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/2009, requerendo, em consequência, a improcedência deste feito. Instado, o embargante manifestou-se a fls. 150/1 de forma

inconclusiva.É a síntese do necessário.Decido, fundamentando.Conforme alhures relatado, o embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. A notícia de acordo administrativo, implica a extinção dos embargos, uma vez afetos a questão de timbre fático, alcançada pela confissão subjacente ao tal parcelamento.Desse modo, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico do embargante no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se.P. R. I. e C..

0013543-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049451-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049451-0)) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Declaratórios foram opostos em face de sentença que julgou improcedente a presente demanda, fazendo-o à conta do art. 285-A do Código de Processo Civil.Diz a recorrente que aludido decisório mostrar-se-ia omissis quanto à questão da prescrição, matéria de cognição ex officio.Relatei o necessário.Fundamento e decido.Desnecessária, friso de início, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, posto que manifestamente inviável o recurso interposto.A matéria que, segundo a recorrente, teria sido omitida pela sentença atacada não foi veiculada na peça inicial. Não é possível, portanto, que o sobredito vício se apresente, nem mesmo sob o argumento de que a cognição do referido tema dar-se-ia ex officio: omissão é defeito que supõe a tomada de um paradigma expresso. Se esse paradigma não se apresenta explicitado (caso dos autos, à medida que exordial, reitero, não refere o problema da prescrição), nada há a se qualificar como omissis.Não é demasiado salientar, ademais, que, dado o caráter de que se reveste a matéria que se diz omitida (de ordem público, reafirme-se), nada obsta que sua cognição se processe nos autos principais - tudo a reafirmar a inviabilidade do recurso manejado.Iso posto, rejeito os declaratórios opostos.Esta sentença integra-se à atacada.Uma vez que os embargos de declaração opostos são dotados do efeito de que trata o art. 538, caput, do Código de Processo Civil, o prazo para eventual interposição, pela recorrente, de apelação, passará a fluir de sua intimação da presente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016037-49.2009.403.6182 (2009.61.82.016037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029643-86.2005.403.6182 (2005.61.82.029643-0)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos, etc.Trata-se de embargos opostos por Cia Itaú de Capitalização à execução fiscal que lhe foi dirigida pela União.A ação principal escorava-se, em princípio, em dois títulos - um derivado da inscrição 80.2.05.029729-29; outro, da de número 80.6.05.041228-08.Em sua inicial, a embargante afirmou, num primeiro momento, que (i) o crédito referente à inscrição 80.2.05.029729-29 seria inexigível, uma vez quitado, (ii) o crédito referente à inscrição 80.6.05.041228-08 seria inexigível, uma vez compensado, estando pendente de apreciação, na órbita administrativa, o pedido respectivo. À vista de tais circunstâncias, disse nulos títulos. No mais, asseverou que parte dos créditos estaria prescrita.Com a exordial, vieram os documentos de fls. 21/93.Incidentalmente, foi substituído um dos títulos executórios (o pertinente à inscrição 80.6.05.041228-08; fls. 85/90), razão por que, na forma do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.783/80, os embargos foram rearticulados (fls. 76 e 78/81). Nesse ensejo, a embargante reiterou os argumentos de início apresentados.Recebidos (fls. 94), os embargos foram respondidos, tendo a União enjeitado todas as alegações trazidas com a inicial (fls. 95/101). Trouxe, nessa oportunidade, os documentos de fls. 102/21.Quando (re)provocada a formular seus quesitos (fls. 150/1 e 155), a União noticiou o cancelamento da inscrição 80.6.05.041228-08 (aquela sobre a qual recaia a alegação de compensação, estando pendente de análise, na esfera administrativa, o respectivo pedido), subsistindo a pretensão executória, portanto, apenas quanto à outro inscrição (80.2.05.029729-29), em face da qual arguiria-se o pagamento. Disse, por isso, que a perícia requerida e aprovada estaria prejudicada (fls. 156/7).Ouvida, a embargante pugnou pelo julgamento do feito, sem provas adicionais, dizendo incidentes, sobre o crédito sobrevivente, as mesmas causas de extinção desde antes mencionadas - prescrição e pagamento (fls. 170/1).Com essas ocorrências por último referidas, vieram conclusos os autos (fls. 173).É o relatório.Passo a fundamentar, para ao final decidir.Diante da notícia vertida às fls. 156/7, inevitável admitir que o objeto dos presentes embargos restou parcialmente fulminado (sobrando intacto apenas no que se refere à inscrição 80.2.05.029729-29, aquela sobre a qual recaia a alegação de pagamento e de prescrição), daí derivando, a propósito, a desnecessidade de efetivação da prova pericial inicialmente aprovada - ainda se se considerar a postura revelada pela embargante às fls. 170/1.Iso não quer significar, friso desde logo, que a embargada está livre, nesse aspecto, dos ônus sucumbenciais. Assim é, visto que o cancelamento da inscrição 80.6.05.041228-08, porque efetivado depois do aforamento dos presentes embargos, não se subsume à regra contida no art. 26 da Lei n. 6.830/80, notadamente quando, em sua parte final, referido dispositivo dispensa a parte exequente dos referidos ônus.Resta a avaliar, de

todo modo, as alegações incidentes sobre a inscrição sobrevivente (80.2.05.029729-29), pertinentes, reitero, às figuras do pagamento e da prescrição. Pois bem. Falece razão à embargante, adiantando, tanto num quanto no outro ponto. O alegado pagamento esbarra, com efeito, na circunstância (demonstrada pela União; fls; 159/64) de que o valor então recolhido pela embargante foi atrelado à quitação de outro crédito, diverso daquele a que se refere a sobredita inscrição - e isso por indicação efetivada pela própria embargante. A afirmada prescrição tropeça, por sua vez, na certeza de que o crédito em questão foi constituição por declaração aparelhada pela própria embargante em 9/9/2002 (fls. 102), oficiando esse termo temporal como o determinativo do fluxo da prescrição (uma vez posterior à data do vencimento; precedente: AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014). Dessa forma, considerando-se que a ação principal foi ajuizada em 12/4/2005 (data da protocolização da respectiva inicial), é indubitosa a observância, pela União, do prazo quinquenal. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) sempre retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano

de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Isso posto, julgo os presentes embargos (i) extintos, sem resolução de mérito, no que se refere à inscrição 80.6.05.041228-08, tendo como incidentalmente comprometido o interesse de agir da embargante nesse ponto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), e (ii) improcedentes, quanto à inscrição 80.2.05.029729-29 (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Visto que a embargante não deu causa à solução aplicada em relação à inscrição 80.6.05.041228-08 (administrativamente cancelada depois de aforados os presentes embargos), tomo recíproca a sucumbência sofrida por cada qual das partes. Considerando que o crédito relativo à inscrição 80.6.05.041228-08 representava pouco mais de três vezes o valor do outro crédito (80.2.05.029729-29) deverá ser observada essa proporção na distribuição dos honorários advocatícios, em obediência ao art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Nessa medida, à embargante recairá 25% dos ônus sucumbenciais; à União, em contrapartida, 75%. Para que seja obedecida essa proporção, (i) o encargo cobrado à base de 20% da dívida exequenda (substitutivo dos honorários devidos pela parte executada quando derrotada em seus embargos) seguirá sendo cobrável apenas sobre a parcela efetivamente devida pela embargante - pertinente à inscrição 80.2.05.029729-29; (ii) a embargada deverá pagar à embargante, assim a condeno, honorários a serem apurados a partir da mesma alíquota (de 20%), a incidir sobre o valor do crédito de que trata a inscrição 80.6.05.041228-08. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Sentença que não se

sujeita a reexame necessário. Não sobrevindo recurso, certifique-se, portanto, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo - isso, evidentemente, se não ocorrer nenhum desdobramento, mormente quanto à execução da verba honorária. P. R. I. e C..

0048735-11.2009.403.6182 (2009.61.82.048735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048313-07.2007.403.6182 (2007.61.82.048313-4)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Unilever Brasil Ltda. em face da execução fiscal ajuizada pela União - autos n. 2007.61.82.048313-4. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o crédito a que se refere o processo principal seria inexigível, uma vez fulminado, a um só tempo, por decadência e prescrição (fls. 2/21). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/364. Instada (fls. 441), a embargada ofereceu impugnação (fls. 461/4), momento em que recusou a verificação tanto de uma como de outra das causas extintivas suscitadas pela embargante. Réplica foi oferecida às fls. 470/6, repisando os termos da inicial. Nenhuma prova adicional foi produzida. É o relatório. Fundamento e decido. Não há dúvida sobre a origem do crédito exequendo: uma e outra das partes reconhece que a exação debatida (contribuição social sobre o lucro pertinente ao período de apuração de agosto de 1997) foi objeto de declaração apresentada pela embargante em 27/11/1997 (fls. 361). Dúvida também não há de que a essa declaração foi acoplada uma específica referência, atinente à compensação do aludido crédito (fls. 363) - tudo amparado por prévia decisão judicial, irradiada de agravo manejado em face do indeferimento de medida liminar em mandado de segurança (fls. 257). Possível dizer, já daí, que o crédito sobre o qual se controverte foi constituído por obra da citada declaração (reportando-se esse evento, repita-se, a 27/11/1997), o que repugna, claramente, a afirmada decadência (entre o período de apuração do tributo exigido e sua constituição menos de cinco anos se projetam). A propósito disso, vale lembrar o enunciado da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A par dessa conclusão, cobra admitir que o requestado crédito ficou, desde quando constituído, com sua exigibilidade suspensa, uma vez proferido, em 11/9/1997 decidum que, reconhecendo o direito da embargante à compensação de determinados valores na apuração da base de incidência do tributo enfocado, autorizou, mesmo que provisoriamente, que a embargante aparelhasse não só a DCTF ordinária, senão também a correspondente compensação. Esse estado de coisas subsistiu até a infirmação do provimento judicial adrede referido, evento verificado com a denegação da ordem, por sentença (fls. 271/7). Com efeito, com a prolação desse outro decidum, o primeiro, de caráter liminar, restou automaticamente revogado, em nada interferindo, para que assim se conclua, a peculiar circunstância de ter sido emanado por autoridade jurisdicional superior - não se tem, aqui, uma questão de sobreposição hierárquica, senão de sucessão de decisórios, em que o posterior, por tendente à definitividade (sentença), apaga o anterior, marcado de precariedade (medida liminar). Isso não quer significar, todavia, que a exigibilidade do crédito foi reprimada, automática e infalivelmente, no exato momento em que a tal sentença foi prolatada. O direito, sabe-se, não produz efeito à revelia de comunicação. É certo dizer, portanto, que a retomada da exigibilidade do crédito demandaria (como de fato demandou) a cientificação da autoridade responsável por impulsioná-la (falo da exigibilidade, insista-se). A partir de então, possível (e necessário) reconhecer: o crédito desde antes constituído passou a ser exigível, restando apagada a sombra da compensação que impedia a deflagração desse efeito. Possível dizer, por conseguinte, que a União passou a ser perseguida, desde então, pelo fluxo prescricional. Natural: se o crédito em questão era/é exatamente aquele que fora declarado pela executada, nada mais havendo que impedisse sua exigência, cabia à União, desde então, certificar o fato do inadimplemento e, considerada tal circunstância, tomar as medidas necessárias à sua cobrança. Essa conclusão se assoma considerado o fato de os recursos derivados do decidum que implicou a revogação da medida liminar serem despidos de efeito suspensivo. Retomo, pois, o que já havia sinalizado: desde quando cientificada da sentença que denegou a segurança almejada pela executada, a União passou a ter contra si o fluxo da prescrição. Pois bem. Nesse aspecto, ou melhor, em sua projeção factual, divergem as partes. Segundo a embargante, a União teria sido cientificada da aludida sentença em 5/9/2002, ao passo que, em sua impugnação, diz a exequente que referida ciência processou-se em 14/2/2003, data em que foi formalmente intimada daquele decisório. Em certa medida, ambas têm razão. A ciência a que se refere a executada processou-se, com efeito, em 5/9/2002, dando conta disso o documento de fls. 286, que expressa, às claras, que a autoridade coatora foi cientificada da sentença então prolatada naquela data. A par disso, é igualmente verdadeiro que o órgão que responde pela representação judicial da União em processos daquele timbre (a Procuradoria da Fazenda Nacional) só foi cientificado, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, em 14/2/2003. O que sobra definir, diante desse quadro de coisas, é se o primeiro dos atos de cientificação bastaria para a deflagração da exigibilidade ou se, longe disso, o segundo é que cumpriria esse papel. Lembro, nesse particular, que a exigibilidade, na hipótese concreta, teria sido retomada em fase anterior a qualquer providência cabente à Procuradoria da Fazenda Nacional. O crédito em testilha, ao tempo da sentença que denegou a segurança, encontrava-se, com efeito, declarado e só. Nenhum outro ato administrativo teria sido até ali praticado, uma vez que a liminar até então vigente assim obstava. Superada a liminar, é certo dizer, portanto, que à Administração

cabia agir por meio da Receita Federal. Usando outras palavras: uma vez afastado o direito à compensação, a respectiva declaração deixou de produzir efeitos, restando intacta a DCTF constituidora do crédito em foco; era da Receita Federal, assim, o ônus de certificar o inadimplemento e promover o encaminhamento da espécie para fins de inscrição em Dívida Ativa. Ao cabo de tudo, isso quer significar que a dúvida sobre a qual falava antes (acerca do ato de cientificação que deveria ser considerado como relevante para fins de deflagração da exigibilidade - e, conseqüentemente, do fluxo prescricional) deve ser resolvida, elegendo-se o primeiro dos mencionados atos, aquele que recaiu sobre a autoridade impetrada, eis que em direta referibilidade com o órgão (Receita Federal) que respondia pela prática dos atos tendentes à cobrança então cabíveis. A prescrição, na espécie concreta, passou a ser contabilizada, portanto, em 5/9/2002, fluindo desde então de modo contínuo à medida que nenhuma outra causa obstativa se apresentou. Findou-se o quinquênio, nessas condições, em 5/9/2007, antes do ajuizamento do feito principal, evento verificado em 28/11/2007, quando protocolizada a respectiva inicial. Como quer a embargante, destarte, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Postas tais ponderações, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o de modo a tomar como inexigível, porque prescrito, o crédito executado. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito principal, para a qual deverá ser oportunamente trasladada por cópia. Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, verba que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 0,5% (cinco décimos por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a aplicação da referida alíquota (aparentemente pequena, mas que, considerado o resultado final operação, não o é): (i) o elevado valor do crédito exigido, base sobre a qual incidirá a indigitada alíquota (mais de sete milhões de reais em 2007), (ii) o expressivo trabalho dos patronos da embargante, demarcado por intensa preocupação em recobrir seus interesses por todos os ângulos, de fato e de direito, possíveis - situação que, por si, justifica a definição de montante que reflita a qualidade desse trabalho, (iii) a necessidade de a remuneração dos patronos da embargante espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iv) o elevado grau de responsabilidade assumido pelos patronos da embargante diante de cobrança de valor tão expressivo. Como a presente sentença sujeita-se a reexame necessário, os autos devem ser oportunamente encaminhados ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. e C.

0025273-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-84.2002.403.6182 (2002.61.82.008103-4)) NIVALDO JOSE MOREIRA (SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
SENTENÇA Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada à revelia de garantia nos autos principais. Mesmo intimado(a) a regularizar tal vício, deixou o(a) embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

0009283-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043829-80.2006.403.6182 (2006.61.82.043829-0)) FLOR DE MAIO S/A (SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X

INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada à revelia de garantia nos autos principais. Mesmo intimado(a) a regularizar tal vício, deixou o(a) embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

0012836-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-71.2005.403.6182 (2005.61.82.013542-1)) DULCELENA APARECIDA PAGOTTO (SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Dulcelena Aparecida Pagotto em face da execução fiscal então proposta pela União em face de Josan Comércio, Importação e Exportação Ltda., posteriormente redirecionada em desfavor da embargante. Em sua inicial, diz a embargante, em apertada síntese que ora se faz, que sua alocação no polo passivo da ação principal se colocaria indevida, posto que não ostentaria, desde fevereiro de 1997, a condição de sócia-administradora da sociedade devedora. Diz, outrossim, prescrito o crédito exequendo, suscitando a incidência, ainda, da figura da decadência. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 22/39. Os embargos foram recebidos, ex vi da decisão de fls. 47, e impugnados às fls. 48/9 verso, tendo a embargada assentado, nesse momento, a legitimidade do redirecionamento da pretensão executória em face da embargante, por conta do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, dispositivo que conferiria aos sócios (anteriores e atuais) da pessoa jurídica devedora a condição de responsáveis solidários. Negou, por outro lado, a verificação da alegada decadência e assim também da afirmada prescrição. Trouxe os documentos de fls. 50/61. Instada (fls. 63), a embargante replicou (fls. 64/72), reafirmando os termos de sua inicial. Dada a aparente discrepância de informações a respeito da exata data em que constituído o crédito executado, foi aberta oportunidade para que a embargada se re-manifestasse (fls. 76 e verso), sobrevivendo a petição de fls. 78, mais os documentos de fls. 79/468. É o relatório. Fundamento e decido. A prévia ouvida da embargante quanto aos documentos juntados com a última manifestação da embargada é providência que só faria retardar o fluxo processual. A indigitada manifestação, além de ignorar solenemente os pontos que a suscitaram (expressos na decisão de fls. 76 e verso), faz juntar documentos que, por presunção, seriam do conhecimento daquela outra, em nada interferindo/colaborando para a supressão, aqui e agora, do ponto duvidoso a que me referi na indigitada decisão de fls. 76 e verso. Passo, assim, ao direto exame dos embargos, desprezando a ordem de temas que, segundo sugeri no decantado decisum, seria observada (prescrição e decadência, como causas extintivas do crédito, seriam, por aquele decisório, examinadas em princípio; a alegada ilegitimidade da embargante em relação ao feito principal, viria depois, secundum eventum litis), assim fazendo não por outra razão senão porque, como mencionado, a embargada, mesmo instada a cooperar na elucidação das informações divergentes que despontam de sua impugnação de fls. 48/9 verso em confronto com o título exequendo, preferiu oferecer a manifestação (a que antes me reporte) de fls. 78, inservível ao fim colimado por este Juízo. Pois bem. O reconhecimento denotativo do sujeito que oficiará como executado num dado caso concreto - reduzindo-se à unidade o conceito conotativo de parte passiva - passa necessariamente pelo exame da petição inicial trazida pela Fazenda Pública, considerada, em

seu contexto, a Certidão de Dívida Ativa que a ela se acopla, na forma, recorde-se, dos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 (dispositivos que sinalizam que referido documento faz parte integrante da inicial da execução fiscal). Como faz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.104.900/ES, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, ambos submetidos ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, AGA 201000306039, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/04/2010, AGREsp 200801002812, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 19/05/2010), possível reconhecer, pois, que o sujeito apontado sob a condição de devedor no bojo da Certidão de Dívida Ativa é de ser tido não só como parte passiva (formalmente falando), senão como parte passiva presumivelmente legítima. A contrario sensu, quem não tem seu nome grafado no indigitado documento dir-se-ia carecedor de legitimidade, podendo ser eventualmente introduzido, de forma incidental, na lide, por força de demonstrada submissão ao conceito de responsável. Nessa hipótese, a legitimidade do terceiro seria haurida, com efeito, ex vi do inciso V do art. 4º da Lei nº 6.830/80, dispositivo que amplia a classe dos potenciais executados em nível fiscal para além da figura do devedor (vocábulo reservado, insisto, para os que têm o nome inscrito no título). Prescreve o mencionado dispositivo legal, de veras: Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. A par da literalidade desse preceito, devo repetir o que ficou, linhas atrás, sugerido: a alocação de terceiro na lide com esteio na aludida condição (de responsável tributário), porque não deflui do título, deve se estribar em fato que faça despontar a decantada qualidade. Tal providência teria sido superada in casu mediante o intercurso do raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, tal como expressado no decisum reproduzido às fls. 61 - presumido, com efeito, o encerramento inidôneo da sociedade devedora, foi deferido o pedido de redirecionamento então formulado pela embargada, daí derivando a aposição da embargante na lide principal. Ocorre que, consoante demonstra a embargante, sua retirada dos quadros sociais da empresa devedora ocorreu pouco mais de dez anos antes (1997) da certificação indutora da presunção de irregular encerramento (ocorrida 2008). Valer dizer: quando certificado (formalmente) o fato autorizador da presunção, a embargante já não mais figurava como sócia-administradora da empresa devedora, o que faz imprestável, quando menos em relação a ela, a indigitada presunção. Daí decorreria, por natural, a conclusão de que a embargada carecia (como carece) de instrumento probatório (direto ou indiciário) que justificasse o debatido redirecionamento, tudo de modo a indicar que a insurgência da embargante é procedente, de fato. E nem se argumente, como faz a embargada, que o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 mudaria as coisas. A suposta responsabilidade solidária a que se refere tal dispositivo, se operativa fosse, deveria ter ensejado a lavratura de auto de infração não apenas em desfavor da contribuinte, senão também dos afirmados responsáveis solidários (inclusive a embargante, como quer a embargada), sob pena de decadência (consequência sabidamente prescrita pelo sistema em virtude da inércia administrativa) - e não pedido de redirecionamento muito tempo depois formulado. Assim seria, de todo modo, se e quando admitida, concretamente, a incidência da tal solidariedade, providência que se mostra(va), no plano dos autos, factualmente inviável, uma vez que a embargante, quando dos fatos geradores discutidos (junho a agosto de 1997), já havia se retirado da sociedade devedora, tudo de modo a desqualificar a aplicação da convocada regra, por conta do que ela própria (a regra) prevê; leia-se, com efeito, não só seu caput, senão também seu parágrafo único: Art. 8º. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Para além desses aspectos, não custa salientar, por fim, que a convocação, com o fim de subsidiar a afirmada responsabilidade, de dispositivo legal que se ressentia da estatura desejada pelo art. 146, inciso III, da Constituição pode e deve ser tomada com espírito crítico. Dentre as limitações à definição da sujeição passiva tributária, destaca-se, de veras, o princípio da reserva de lei complementar, barreira que retira do legislador ordinário a prerrogativa de escolher pessoa estranha ao fato imponible (e, conseqüentemente, à competência constitucionalmente deferida) para lhe atribuir responsabilidade por crédito de outrem. Ainda que o Código Tributário Nacional tenha se referido, em seu art. 124, inciso II, a pessoas a serem definidas por lei como solidariamente responsáveis pelo tributo, não se o pode tomar à revelia da Constituição, como se ele, o Código Tributário Nacional (reitero), estivesse outorgando à lei ordinária autorização para reescrever noções que a ele, por desejo constitucional, tocariam. Por todos os ângulos, fáticos e teóricos, o que se conclui, pois, é que a ação principal não poderia ter sido re canalizada em desfavor da embargante. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, de modo a determinar a exclusão da embargante do polo passivo da ação principal. Em face da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, verba que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a aplicação da referida alíquota (aparentemente elevada, mas que, considerado o resultado final operação, não o é): (i) o diminuto valor do crédito exigido, base sobre a qual incidirá a indigitada alíquota (mais de setecentos mil reais em 2004), (ii) o expressivo trabalho dos patronos da embargante, trabalho esse que, embora restrito,

basicamente, a duas peças, vem demarcado por intensa preocupação em recobrir o interesse da embargante por todas as faces possíveis, assim tanto no campo de fato como no de direito - situação que, por si, justifica a definição de montante que reflita a qualidade desse trabalho, (iii) a necessidade de a remuneração dos patronos da embargante espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iv) o elevado grau de responsabilidade assumido pelos patronos da embargante diante de cobrança de valor que, pelo que se viu, nada teria com a embargante. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento - exceção feita, apenas, no que se refere à verba sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, de modo a viabilizar o cumprimento da ordem decorrente do acolhimento do pedido inicial. Traslade-se, outrossim, cópia da decisão de fls. 76 e verso e da manifestação de fls. 78, promovendo a conclusão daqueles autos. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por conta do agravo tirado de decisão aqui proferida. Dado o valor do crédito exequendo, descabido o reexame necessário. Destarte, se não interposto recurso, certifique-se e, não sendo nada mais requerido, arquivem-se. P. R. I e C..

0017812-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043383-38.2010.403.6182) ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA.(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos entre as partes acima assinaladas. O embargante, após o recebimento dos embargos, apresentou petição nos autos principais, noticiando o pagamento do débito exequendo. Instada, a embargada-exequente requereu a extinção da execução fiscal nº 0043383-38.2010.403.6182, com fundamento no artigo art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, pois entendo suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0006196-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005463-69.2006.403.6182 (2006.61.82.005463-2)) NOVOCAR COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc. Embargos foram opostos por Novocar Comércio de Plásticos Ltda. e Gabriel Szafir em face da pretensão executiva que lhes foi deduzida pela União. Argumentam, em suma, que os créditos executados encontrar-se-iam prescritos, sendo indevida, ademais, a inclusão do coexecutado pessoa física no pólo passivo da lide principal; dizem, por fim, que referida inclusão mostrar-se-ia inviabilizada pelo decurso do tempo (fls. 2/15). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/166, suplementados (fls. 168) pelos de fls. 170/91. Recebidos (fls. 193), os embargos foram respondidos às fls. 194/7, ensejo em que a embargada negou a alegada ilicitude do redirecionamento, assim como a prescrição correlata. Negando, outrossim, a ocorrência de prescrição dos créditos em cobro, ressaltou a necessidade de proceder, quanto a parte desses créditos (os relativos às inscrições 80.2.03.007123-06, 80.2.04.010757-19 e 80.2.05.016705-46), à consulta a elementos integrantes do procedimento administrativo precedentemente instalado. Trouxe os documentos de fls. 198/239. Deferida oportunidade para nova manifestação da embargada - em vista das diligências administrativas que afirmou necessárias em sua impugnação - (fls. 241), sobreveio a notícia do cancelamento administrativo das inscrições 80.2.03.007123-06, 80.2.04.010757-19 e 80.2.05.016705-46 (fls. 244). Instados (fls. 253), os embargantes manifestaram-se às fls. 257/65, repisando os termos de sua inicial. Nenhuma outra prova foi produzida, nem manifestado interesse nesse sentido. É o relatório. Fundamento e decido. O redirecionamento da ação principal em desfavor do coexecutado Gabriel Szafir só foi efetivado por conta do confessado encerramento de suas atividades em seu endereço cadastral (fls. 59/60 dos autos principais; peça reproduzida, nestes autos, às fls. 220/1), sem que daí decorressem as providências devidas, mormente os desejáveis apontamentos no órgãos competentes (que seguiram apontando-a como ativa; fls. 218 e verso), fato que f(e)az reconhecer, por presunção, seu encerramento irregular, com a consequente aplicação da orientação subjacente à Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça. Nada tendo sido demonstrado pelos embargantes de modo a desqualificar a incidência desse entendimento, de se o manter, pois. Por outro lado, nada há, de igual modo, que infirme o redirecionamento praticado em sua perspectiva temporal. O evento que o deflagrou - o encerramento irregular da primeira embargante - foi atestado, com efeito, por meio da manifestação protocolizada às fls. 59/60 dos autos principais (reproduzida, nestes autos, às fls. 220/1) em 25/3/2008; a pretensão reveladora do redirecionamento foi deduzida, por seu turno, em 23/3/2010 (fls. 224/5), antes, bem antes, sem margem de dúvida, do decurso de cinco anos. Não é demasiado lembrar, nesse ensejo, que para falar em prescrição, inclusive para fins de redirecionamento, é preciso supor não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto, senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a

embargada), o que só poderia ser apurado a partir do momento em que a ela, a embargada, fosse dado pedir o redirecionamento, vale dizer, a partir da certificação do encerramento inidôneo da sociedade devedora - daí, por sinal, a já anunciada improcedência desse argumento. A par dessas colocações, diversa deve ser a solução a ser empregada no que se refere à arguição de prescrição (não a do redirecionamento, senão a ordinária, relativa aos créditos executados propriamente ditos) -, último dos temas a ser aqui enfrentado. Confirma-se. Os créditos a que se refere a ação principal foram constituídos, todos, por iniciativa da primeira embargante - assim informam, às expressas, as Certidões de Dívida Ativa. É indubitoso que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)**2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(....)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Pois bem. Quando (re)provocada a falar, ex vi da decisão de fls. 241, a embargada trouxe a notícia do cancelamento administrativo das inscrições 80.2.03.007123-06, 80.2.04.010757-19 e 80.2.05.016705-46 (fls. 244) - aquelas sobre as quais recairia, de acordo com a impugnação de fls. 194/7, a suspeita de prescrição. Diante dessa notícia, inevitável admitir que o objeto dos presentes embargos restou parcialmente fulminado (sobrando intacto apenas no que se refere às inscrições restantes, outras três, 80.2.03.035027-95, 80.2.05.038799-22 e 80.7.05.021787-73). Poder-se-ia dizer, daí, que a embargada estaria livre, quando menos em relação às inscrições canceladas de quaisquer ônus; assim não é, porém, cabe advertir desde logo: o cancelamento informado, porque efetivado depois do aforamento dos presentes embargos, não se subsume à regra contida no art. 26 da Lei n. 6.830/80, notadamente quando, em sua parte final, referido dispositivo dispensa a parte exequente dos encargos sucumbenciais. Cabe voltar a esse ponto, de todo modo, apenas mais adiante, já que sobra analisar se as inscrições supérstites estariam ou não fulminadas pela arguida prescrição. Segundo demonstra a embargada, pois bem, as inscrições 80.2.03.035027-95 e 80.7.05.021787-73 decorrem, ambas, de uma mesma declaração (a de número 980820867647), prestada em 28/10/1999 (fls. 199); já a inscrição 80.2.05.038799-22 deriva de outra declaração (identificada pelo número 970839617218), prestada em 26/5/1997 (fls. 200). Paralelamente a isso, é certo que o feito principal foi ajuizado em 24/1/2006, data da protocolização da respectiva inicial. Vale dizer: para ambas as declarações constituidoras dos créditos a que se referem as tais inscrições (tanto a entregue em 28/10/1999 como a que o foi em 26/5/1998), é de se entender ocorrente a debatida prescrição - mais de cinco anos teria se passado, com efeito, entre um e outro evento (a formalização do crédito e a protocolização da inicial). Por essa perspectiva, é nítido que a extirpação da pretensão executória se impõe, não só em vista do precitado cancelamento (que alcançou três das CDAs debatidas), como também pela efetiva prescrição dos créditos representados pelas outras (as CDAs não canceladas). Isso posto, julgo os presentes embargos (i) extintos, sem resolução de mérito, no que se refere às inscrições canceladas (80.2.03.007123-06, 80.2.04.010757-19 e 80.2.05.016705-46), tendo como incidentalmente comprometido o interesse de agir dos embargantes nesse ponto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), e (ii) procedentes, quanto às demais inscrições (80.2.03.035027-95, 80.2.05.038799-22 e 80.7.05.021787-73), reconhecendo prescritos, nessa parte, os correspondentes créditos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). No que se refere aos créditos sobre os quais recai a notícia de cancelamento (fls. 244) - os mesmos referidos no item (i) retro -, declaro extinta a execução. A presente sentença implica a desconstituição de todos os títulos que escudam a ação principal, tomada, aqui, como extinta, portanto. Traslade-se cópia desta para os autos principais para que ali produza o efeito presentemente determinado. Visto que os embargantes não deram causa à solução aplicada no item (i) retro (produzido, nos termos em que o foi, por conta do cancelamento administrativo efetivado depois de aforados os presentes embargos), tomo a embargada como integralmente sucumbente. Condeno-a, por isso, no pagamento de honorários, verba que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, incluídos os valores das inscrições canceladas (tomadas, nesse aspecto, as mesmas razões adrede postas, infirmadoras da aplicação da parte final do art. 26 da Lei n. 6.830/80). Justificam a aplicação da referida alíquota: (i) o relativamente pequeno valor do crédito exigido, base sobre a qual incidirá a indigitada alíquota, (ii) o expressivo trabalho dos patronos dos embargantes, demarcado por intensa preocupação em recobrir seus interesses por todos os ângulos, de fato e de direito, possíveis, (iii) a necessidade de a remuneração dos patronos da embargante espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho. Sentença que não se sujeita, pelo valor do crédito executado, a reexame necessário. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, arquivando-se, portanto - isso, evidentemente, se não ocorrer nenhum desdobramento, mormente quanto à execução da verba honorária. P. R. I. e

C..

0006208-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044656-18.2011.403.6182) DINSIA DISTRIBUIDORA NSA SRA ACHIROPITA LTDA - ME(SP222098 - WILLIAM YAMADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Dinsa Distribuidora Nossa Senhora Achiropita Ltda. - ME em face da execução fiscal que lhe move a União, entidade que se fe(a)z representar, in casu, pela Caixa Econômica Federal em função do objeto litigioso (contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de janeiro de 2002 a janeiro de 2004). Em sua inicial, diz a embargante que o crédito exequendo (i) restaria fulminado pela prescrição, (ii) teria sido parcialmente quitado (assim quanto à competência de janeiro de 2002), mediante recolhimento regularmente efetivado nos termos do documento de fls. 20/3, (iii) teria sido integralmente liquidado por força de acordos formalizados em dois processos trabalhistas (fls. 25/46 e 48/62). Afirma operativo o fenômeno da coisa julgada, a recobrir as sentenças que homologaram os acordos antes referidos, tudo de modo a obstar a pretensão executiva. Foram trazidos, com a inicial, os documentos de fls. 14/62, integralizados, depois, pelos de fls. 67/71. Recebidos (fls. 73 e verso), os embargos foram respondidos pela entidade que representa a credora, tendo sido assentado, nesse ensejo, que (i) a prescrição a que as verbas executadas se vinculam, porque trintenária (e não quinquenal), não teria ocorrido, (ii) os pagamentos realizados no bojo dos processos trabalhistas mencionados com a inicial, porque irregulares, não quitariam o crédito em cobro. No mais, lança referências a respeito de questões estranhas à lide, notadamente quanto aos encargos acoplados ao principal. Vieram, na oportunidade da impugnação, os documentos de fls. 86/91, dos quais a embargante tomou vista (fls. 93), manifestando-se às fls. 94/5. Não foram produzidas outras provas - além da documental incorporada à inicial e à impugnação -, nem foi manifestado interesse nesse sentido. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a alegada prescrição. O prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sendo despidas de natureza tributária (Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça), não é o do Código Tributário Nacional, mas sim o trintenário (precedente: Supremo Tribunal Federal, RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 1/7/1988). No caso enfrentado, entre a constituição dos créditos em cobro (4/3/2004, data da lavratura da notificação correspondente, informação que se extrai da Certidão de Dívida Ativa; fls. 71) e o ajuizamento da ação principal (13/9/2011, data da protocolização da respectiva inicial), pouco mais de sete anos se projetam, sendo claramente descabida, portanto, a alegação de prescrição. Sobre a alegação de pagamento da contribuição relativa à competência de janeiro de 2002. O fato do pagamento da verba pertinente à competência de janeiro de 2002 encontra-se satisfatoriamente demonstrado pelo documento de fls. 20/3, o qual, embora formalizado por cópia reprográfica, é confiável, não apresentando emendas, rasuras, nem qualquer outro vício que o macule. De se considerar, ademais disso, que a entidade embargada não o confrontou (o referido documento) em momento qualquer de sua impugnação - peça de cujo bojo não se saca, aliás, nenhuma objeção quanto à alegação, em si mesma considerada. Devo tomar como procedentes, nessa parte, os embargos opostos, admitindo como quitada a prestação referente à competência de janeiro de 2002, a ser excluída do montante executado (a propósito, vale registrar que referida exclusão, porque envolve mero recálculo aritmético, não compromete, nem de longe, o aproveitamento do título executivo manejado pela embargada). Sobre a alegação de pagamento decorrente de acordo formalizado em processo trabalhista - e a decorrente alegação de coisa julgada. Embora já tenha admitido, em outras oportunidades, a aproveitabilidade de pagamentos como os efetuados pela embargante (ex vi dos documentos de fls. 25/46 e 48/62), devo reconhecer o efetivo encaminhamento da jurisprudência, inclusive a que promana do Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso. A ementa do acórdão produzido no julgamento do REsp 1.135.440/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011) dá conta disso; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao

empregado.5. Recurso especial parcialmente provido.E nem se diga, para negar a aplicação de tal orientação, que a hipótese dos autos estaria fora de seu alcance: os documentos de fls. 45/6 e 61/2 atestam que os acordos celebrados pela embargante o foram na vigência da Lei n. 9.491/97, afigurando-se a quitação dali decorrente, justamente porque em confronto com a proibição do pagamento direto (preconizada por essa lei), ineficaz, portanto - tudo tal como no caso referenciado.Descabida a convocação, por tais argumentos, da estabilização (via coisa julgada) da sentença trabalhista: a irregularidade do pagamento direto, mesmo que homologado pela Justiça do Trabalho, desautoriza a oposição da indigitada figura, ainda mais em face de quem (a União) sequer participou do processo trabalhista.Iso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o de modo a determinar a exclusão, do total exequendo, da prestação pertinente à competência de janeiro de 2002. O feito principal deverá ter seu andamento retomado observado o saldo decorrente da aludida subtração.A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento.Uma vez que a embargada sucumbiu em parte mínima (a prestação cuja exclusão se determina é de R\$ 9,66, enquanto o crédito executado, na sua origem, é de R\$ 2.527/97), aplicável se faz, in casu, o parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil vigente. A despeito disso, não há que se falar em condenação da embargante em honorários, já que referida verba é de ser considerada substituída, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.964/2000 (esse encargo encontra-se explicitamente mencionado na última folha do discriminativo de débito que acompanha a Certidão de Dívida Ativa; fls. 9 do processo principal).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sendo o presente caso insubmisso a reexame necessário, se não sobrevier recurso, certifique-se, arquivando-se estes autos.P.R.I. e C.

0042199-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050242-36.2011.403.6182) HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual, anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada requereu, às fls. 179/181 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0050242-36.2011.403.6182, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Com a extinção daqueles, vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR.Com a extinção dos autos principais, em decorrência do que estabelece o art. 26 da Lei 6.830/80, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade e considerando que foram fixados honorários nos autos da execução fiscal em desfavor da embargada / exequente, inviável falar aqui de condenação de quem quer que seja.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.C..

0048688-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053808-03.2005.403.6182 (2005.61.82.053808-4)) IZAIAS DOMICIANO DA SILVA(AL009333 - DIOGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E AL009269 - FABIANO LUCIO DE ALMEIDA SILVA)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Izaías Domiciano da Silva em face da pretensão executiva formulada, via redirecionamento, pela União.Em sua inicial, diz o embargante, em suma, que sua oposição no polo passivo da ação principal seria indevida, uma vez que nunca fora sócio-gestor da pessoa jurídica que ali, na demanda executiva, figura como devedora. Diz, mais, que perdeu seus documentos e que, daí se inferiria, teriam sido utilizados para fazer inserir seu nome no quadro social daquela empresa. No mais, afirma que sua inclusão na lide principal violara seu direito à ampla defesa.Juntou, com a inicial, os documentos de fls. 7/44.Recebidos, com o deferimento, em favor do embargante, dos benefícios da gratuidade processual (fls. 46), os embargos foram respondidos às fls. 48/51, ocasião em que a embargada rejeitou as alegações trazidas com a exordial, dizendo incompatíveis, por sua cronologia, os fatos da perda dos documentos do embargante e da constituição do crédito executado.Instado (fls. 56), o embargante nada falou, nem sobre a impugnação da União, nem em termos de produção de outras provas (fls. 56 verso).É o relatório.Fundamento e decidido.As razões trazidas pelo embargante na intenção de desqualificar o redirecionamento havido nos autos principais são, como assinala a embargada, extremamente frágeis.Primeiro porque, ao confrontar o fato (objetivamente demonstrado pela embargada) de que seu nome consta no quadro social da empresa devedora, o embargante reporta-se a evento (perda de seus documentos) que teria ocorrido (2009) muito tempo depois da propositura da ação principal (2005).Esse descompasso cronológico descredencia a versão do embargante, mantendo-se incólume, por isso, a presunção que deflui dos documentos que evidenciam sua presença no quadro social da empresa devedora.No mais, é de se

salientar que nada obsta que o embargante busque, por meio das vias processuais próprias, a desconstituição dos atos societários que vinculam sua pessoa à da indigitada empresa, não se afigurando possível que isso seja feito nesta sede, ainda mais sob o argumento de que outra postura ensejaria violação ao contraditório e/ou ampla defesa. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Não há que se falar em condenação do embargante em honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que referida verba é considerada substituída, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. De todo modo, a execução de eventual verba honorária em que pudesse ser condenado, ficaria em princípio obstada, uma vez que o embargante é titular dos benefícios da gratuidade processual. Subsistente a pretensão executiva, traslade-se cópia desta sentença para os respectivos autos, dando-se impulso, se o caso. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

0053675-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-63.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Afirma, em apertada síntese, (i) a competência do Juízo da recuperação judicial para a cobrança dos valores objetivados na ação principal, (ii) decaídos e prescritos indigitados créditos. Depois de emendada a inicial (fls. 40 e 41), os embargos foram recebidos (fls. 47). Instada, a embargada-exequente ofertou impugnação (fls. 49/59), refutando todos os pontos trazidos pela embargante. Nada mais havendo, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 61 e 62). É o relatório. Decido, fundamentando. É sem margem para dúvida que o presente feito reporta-se a crédito sujeito, em princípio, a regime executivo fiscal, uma vez (i) titularizado por entidade incluída no conceito de Fazenda Pública e (ii) previamente inscrito em Dívida Ativa (arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80) - fls. 39. À luz dessa premissa é que a primeira das questões trazidas a contexto pela embargante - pertinente à competência deste Juízo vis a vis com a do da recuperação judicial - deve ser analisada. Pois bem. A prova documental na espécie produzida - mormente a de fls. 33 - dá conta, à suficiência, da efetiva submissão da embargante ao especial regime da recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela embargada-exequente, quando de sua impugnação (fls. 49/59). O que sobraria para se avaliar, diante desse quadro, seria, pois, apenas a questão do impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos tal qual o vertido no feito principal - esse o ponto que a hipótese revela como efetivamente controverso. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. O que se pode extrair de referido dispositivo, para além de sua literalidade, é que o regime da recuperação judicial não infirma o cabimento das execuções de natureza fiscal, fazendo coro, nesse particular, ao que prescreviam, desde antes, os arts. 5º, 29 e 31, todos da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública. É bem verdade, não nego, que a instalação do especial regime de recuperação poderia trazer algum reflexo não propriamente no plano competencial, senão na tramitação dos executivos fiscais, notadamente quanto à constrição ali efetivada - sobre isso, a propósito, decidiu-se no feito principal (fls. 42/43 verso). Além disso não interferir, tal como quer a embargante, sobre o cabimento da ação principal (tampouco sobre a competência deste Juízo), é fato que não se pode recusar que a decisão adrede referida foi revista pela de fls. 99/100 verso, produzido em superior instância, tudo de modo a enterrar o assunto trazido pela embargante. Superado, assim, esse aspecto da lide, sobrariam apenas as alegações de prescrição e de decadência, em relação às quais, adiante, a razão está com a embargada-exequente. Para que se componha o problema da prescrição, necessário consignar, de plano, que não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser tomadas como marco interruptivo do fluxo prescricional, senão a do ajuizamento da execução fiscal, evento que se vê representado pela protocolização da respectiva inicial, tal como sinaliza o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Isso quer significar, em suma conclusiva, que a prescrição dos créditos de que ora se cuida resolver-se-ia na data em que protocolizada a inicial da ação principal, evento verificado em 24/2/2011, dentro, inequivocamente, do quinquênio devido, uma vez que o crédito enfocado se constituiu em 1º/8/2008 - assim informa o título executivo (fotocopiado às fls. 39), quando vincula essa data ao

termo inicial dos juros de mora. O mesmo documento - o título que escuda a ação principal, reitero - não deixa dúvida, por outro lado, de que entre o evento implicativo do crédito (ocorrido em 5/7/2008) e sua constituição decorreu menos de cinco anos, o que torna absolutamente inviável a alegação de decadência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Esta sentença toma o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, como fundamento. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, fixada tal verba em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justifica a apuração da verba em questão nesse importe a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 20% (vinte por cento) sobre base relativamente modesta (à época em que inscrito o crédito exequendo, fevereiro de 2011, ele montava em pouco mais de R\$ 6.000,00) mostra-se compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser retomado - ressalvada a existência de outro óbice. Não sobrevindo recurso, certifique-se, uma vez que esta sentença não se submete a reexame necessário. Desapensem-se, oportunamente, e, desde que não haja nenhum outro desdobramento, arquivem-se estes autos, Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ainda oportunamente, corrija-se, junto ao SEDI, a qualificação da embargante-executada, para que seja anotada sua condição - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. P. R. I. e C..

0054477-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-94.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Afirma, em apertada síntese, (i) a competência do Juízo da recuperação judicial para a cobrança dos valores objetivados na ação principal, (ii) decaídos e prescritos indigitados créditos. Depois de emendada a inicial (fls. 39 e 40), os embargos foram recebidos (fls. 45). Instada, a embargada-exequente ofertou impugnação (fls. 47/57), refutando todos os pontos trazidos pela embargante. Juntou documentos (fls. 58/62). Mesmo provocada (fls. 64), a embargante ficou silente (fls. 64, in fine). Nada mais havendo, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 66). É o relatório. Decido, fundamentando. É sem margem para dúvida que o presente feito reporta-se a crédito sujeito, em princípio, a regime executivo fiscal, uma vez (i) titularizado por entidade inclusa no conceito de Fazenda Pública e (ii) previamente inscrito em Dívida Ativa (arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80) - fls. 36. À luz dessa premissa é que a primeira das questões trazidas a contexto pela embargante - pertinente à competência deste Juízo vis a vis com a do da recuperação judicial - deve ser analisada. Pois bem. A prova documental na espécie produzida - mormente a de fls. 37 - dá conta, à suficiência, da efetiva submissão da embargante ao especial regime da recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela embargada-exequente, quando de sua impugnação (fls. 47/57). O que sobraria para se avaliar, diante desse quadro, seria, pois, apenas a questão do impacto do procedimento preconizado pela Lei nº 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos tal qual o vertido no feito principal - esse o ponto que a hipótese revela como efetivamente controverso. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. O que se pode extrair de referido dispositivo, para além de sua literalidade, é que o regime da recuperação judicial não infirma o cabimento das execuções de natureza fiscal, fazendo coro, nesse particular, ao que prescreviam, desde antes, os arts. 5º, 29 e 31, todos da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública. É bem verdade, não nego, que a instalação do especial regime de recuperação poderia trazer algum reflexo não propriamente no plano competencial, senão na tramitação dos executivos fiscais, notadamente quanto à constrição ali efetivada - sobre isso, a propósito, decidiu-se no feito principal (fls. 133/6). Nada disso, entretanto, significa, como quer a embargante, prejuízo em relação ao cabimento da ação principal, tampouco sobre a competência deste Juízo. Superado, assim, esse aspecto da lide, sobrariam apenas as alegações de prescrição e de decadência, em relação às quais, adiantando, a razão está com a embargada-exequente. Para que se componha o problema da prescrição, necessário consignar, de plano, que não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser tomadas como marco interruptivo do fluxo prescricional, senão a do ajuizamento da execução fiscal, evento que se vê representado pela protocolização da respectiva inicial, tal como

sinaliza o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Isso quer significar, em suma conclusiva, que a prescrição dos créditos de que ora se cuida resolver-se-ia na data em que protocolizada a inicial da ação principal, evento verificado em 4/3/2011, dentro, inequivocamente, do quinquênio devido, uma vez que o crédito enfocado se constituiu em 12/5/2009 - assim informa o documento de fls. 60, quando noticia a notificação da embargante do julgamento administrativo, decorrente do auto de infração originariamente produzido. O documento de fls. 58 não deixa dúvida, por outro lado, de que entre o evento implicativo do crédito (ocorrido em 11/6/2007) e sua constituição decorreu menos de cinco anos, o que torna absolutamente inviável a alegação de decadência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Esta sentença toma o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, como fundamento. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, fixada tal verba em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justifica a apuração da verba em questão nesse importe a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 20% (vinte por cento) sobre base relativamente modesta (o crédito exequendo, em março de 2011, montava em pouco mais de R\$ 11.000,00) mostra-se compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser retomado - ressalvada a existência de outro óbice. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, uma vez que esta sentença não se submete a reexame necessário. Desapensem-se, oportunamente, e, desde que não haja nenhum outro desdobramento, arquivem-se estes autos, Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ainda oportunamente, corrija-se, junto ao SEDI, a qualificação da embargante-executada, para que seja anotada sua condição - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. P. R. I. e C..

0054478-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050048-70.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Embargos foram opostos por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Afirma, em apertada síntese, (i) a competência do Juízo da recuperação judicial para a cobrança dos valores objetivados na ação principal, (ii) decaídos e prescritos indigitados créditos. Depois de emendada a inicial (fls. 37 e 38), os embargos foram recebidos (fls. 43). Instada, a embargada-exequente ofertou impugnação (fls. 45/52 verso), refutando todos os pontos trazidos pela embargante, não sem suscitar preliminar de intempestividade. Juntou documentos (fls. 53/73). A embargante, provocada às fls. 75, manifestou-se sobre a questão preliminar trazida pela embargada-exequente, refutando-a (fls. 76/7). Nada mais havendo, os autos conclusos para sentença (fls. 79 e 81). É o relatório. Decido, fundamentando. A preliminar suscitada pela embargada-exequente deve ser desde logo rejeitada. Os embargos foram aparelhados dentro do prazo para tanto outorgado pela decisão de fls. 41/4 (autos principais), decisão essa que, mesmo revisitada em superior instância (fls. 87/92, também dos autos principais), deve ser tomada como intacta no ponto em que reabre(iu) o prazo conferido à executada para fins de oferecimento de embargos, uma vez silente, quanto a esse específico aspecto, tanto o agravo de instrumento interposto pela embargada como a r. decisão que o apreciou. No mais, porém, a razão está com ela - a embargada-exequente. É sem margem para dúvida que o presente feito reporta-se a crédito sujeito, em princípio, a regime executivo fiscal, uma vez (i) titularizado por entidade inclusa no conceito de Fazenda Pública e (ii) previamente inscrito em Dívida Ativa (arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80) - fls. 34. À luz dessa premissa é que a primeira das questões trazidas a contexto pela embargante - pertinente à competência deste Juízo vis a vis com a do da recuperação judicial - deve ser analisada. Pois bem. A prova documental na espécie produzida - mormente a de fls. 35 - dá conta, à suficiência, da efetiva submissão da embargante ao especial regime da recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela embargada-exequente, quando de sua impugnação (fls. 45/52 verso). O que sobraría para se avaliar, diante desse quadro, seria, pois, apenas a questão do impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos tal qual o vertido no feito principal - esse o ponto que a hipótese revela como efetivamente controverso. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. O que se pode extrair de referido dispositivo, para além de sua literalidade, é que o regime da recuperação judicial não infirma o cabimento das execuções de natureza fiscal, fazendo coro, nesse particular, ao que prescreviam, desde antes, os arts. 5º, 29 e 31, todos da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de

quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública. É bem verdade, não nego, que a instalação do especial regime de recuperação poderia trazer algum reflexo não propriamente no plano competencial, senão na tramitação dos executivos fiscais, notadamente quanto à constrição ali efetivada - sobre isso, a propósito, decidiuse no feito principal (fls. 41/44). Além disso não interferir, tal como quer a embargante, sobre o cabimento da ação principal (tampouco sobre a competência deste Juízo), é fato que não se pode recusar que a decisão adrede referida foi revista pela de fls. 87/92, produzido em superior instância, tudo de modo a enterrar o assunto trazido pela embargante. Superado, assim, esse aspecto da lide, sobrariam apenas as alegações de prescrição e de decadência, em relação às quais, adiantando, a razão está com a embargada-exequente. Para que se componha o problema da prescrição, necessário consignar, de plano, que não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser tomadas como marco interruptivo do fluxo prescricional, senão a do ajuizamento da execução fiscal, evento que se vê representado pela protocolização da respectiva inicial, tal como sinaliza o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Isso quer significar, em suma conclusiva, que a prescrição dos créditos de que ora se cuida resolver-se-ia na data em que protocolizada a inicial da ação principal, evento verificado em 15/12/2010, dentro, inequivocamente, do quinquênio devido, uma vez que o crédito enfocado se constituiu em 30/11/2007 - assim informam os documentos de fls. 56/7, que noticiam, em conjunto, a notificação da embargante do auto de infração originariamente produzido. O mesmo documento não deixa dúvida, por outro lado, de que o evento implicativo do crédito ocorrera em 02/07/2007, o que torna absolutamente inviável a alegação de decadência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Esta sentença toma o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, como fundamento. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, fixada tal verba em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justifica a apuração da verba em questão nesse importe a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 20% (vinte por cento) sobre base relativamente modesta (o crédito exequendo, em novembro de 2010, montava em pouco mais de R\$ 15.000,00) mostra-se compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser retomado - ressalvada a existência de outro óbice. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, uma vez que esta sentença não se submete a reexame necessário. Oportunamente, e, desde que não haja nenhum outro desdobramento, arquivem-se estes autos. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ainda oportunamente, corrija-se, junto ao SEDI, a qualificação da embargante-executada, para que seja anotada sua condição - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. P. R. I. e C..

0054479-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046457-03.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Afirma, em apertada síntese, (i) a competência do Juízo da recuperação judicial para a cobrança dos valores objetivados na ação principal, (ii) decaídos e prescritos indigitados créditos. Depois de emendada a inicial (fls. 37 e 38), os embargos foram recebidos (fls. 43). Instada, a embargada-exequente ofertou impugnação (fls. 45/52 verso), refutando todos os pontos trazidos pela embargante, não sem suscitar preliminar de intempestividade. Juntou documentos (fls. 53/78). Mesmo provocada (fls. 80), a embargante ficou silente (fls. 80 verso). Nada mais havendo, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 82). É o relatório. Decido, fundamentando. A preliminar suscitada pela embargada-exequente deve ser desde logo rejeitada. Os embargos foram aparelhados dentro do prazo para tanto outorgado pela decisão de fls. 34/7 (autos principais), decisão essa que, mantida em superior instância (fls. 56/9), serve, a um só tempo, para dar lastro ao comportamento processual da embargante e para fazer ruir a alegação de intempestividade produzida pela embargada-exequente. No mais, porém, a razão está com ela - a embargada-exequente. É sem margem para dúvida que o presente feito reporta-se a crédito sujeito, em princípio, a regime executivo fiscal, uma vez (i) titularizado por entidade inclusa no conceito de Fazenda Pública e (ii) previamente inscrito em Dívida Ativa (arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80) - fls. 34. À luz dessa premissa é que a primeira das questões trazidas a contexto pela embargante - pertinente à competência deste Juízo vis a vis com a do da recuperação judicial - deve ser analisada. Pois bem. A prova documental na espécie produzida - mormente a de fls. 35 - dá conta, à suficiência, da efetiva submissão da embargante ao especial regime da recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela embargada-exequente, quando de sua impugnação (fls. 45/52 verso). O que sobraria para se avaliar, diante desse quadro, seria, pois, apenas a questão do impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos tal qual o vertido no feito principal - esse o ponto que a hipótese revela como efetivamente controverso. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7o As

execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. O que se pode extrair de referido dispositivo, para além de sua literalidade, é que o regime da recuperação judicial não infirma o cabimento das execuções de natureza fiscal, fazendo coro, nesse particular, ao que prescreviam, desde antes, os arts. 5º, 29 e 31, todos da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública. É bem verdade, não nego, que a instalação do especial regime de recuperação poderia trazer algum reflexo não propriamente no plano competencial, senão na tramitação dos executivos fiscais, notadamente quanto à constrição ali efetivada - sobre isso, a propósito, decidiu-se no feito principal (fls. 34/7). Nada disso, entretanto, significa, como quer a embargante, prejuízo em relação ao cabimento da ação principal, tampouco sobre a competência deste Juízo. Superado, assim, esse aspecto da lide, sobrarão apenas as alegações de prescrição e de decadência, em relação às quais, adiantando, a razão está com a embargada-exequente. Para que se componha o problema da prescrição, necessário consignar, de plano, que não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser tomadas como marco interruptivo do fluxo prescricional, senão a do ajuizamento da execução fiscal, evento que se vê representado pela protocolização da respectiva inicial, tal como sinaliza o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Isso quer significar, em suma conclusiva, que a prescrição dos créditos de que ora se cuida resolver-se-ia na data em que protocolizada a inicial da ação principal, evento verificado em 12/11/2010, dentro, inequivocamente, do quinquênio devido, uma vez que o crédito enfocado se constituiu em 17/7/2006 - assim informa o documento de fls. 61, quando noticia a notificação da embargante do auto de infração originariamente produzido. O mesmo documento não deixa dúvida, por outro lado, de que o evento implicativo do crédito ocorrera na mesma data em que lavrado o auto de infração, o que torna absolutamente inviável a alegação de decadência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Esta sentença toma o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, como fundamento. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, fixada tal verba em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justifica a apuração da verba em questão nesse importe a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 20% (vinte por cento) sobre base relativamente modesta (o crédito exequendo, em novembro de 2010, montava em pouco mais de R\$ 15.000,00) mostra-se compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser retomado - ressalvada a existência de outro óbice. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, uma vez que esta sentença não se submete a reexame necessário. Desapensem-se, oportunamente, e, desde que não haja nenhum outro desdobramento, arquivem-se estes autos, Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ainda oportunamente, corrija-se, junto ao SEDI, a qualificação da embargante-executada, para que seja anotada sua condição - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. P. R. I. e C..

0059682-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020850-17.2012.403.6182) RHAA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos entre as partes acima assinaladas. Anteriormente ao recebimento dos embargos, foi noticiado pela embargada / exequente nos autos principais o pagamento do crédito exequendo, requerendo, em consequência, a extinção daquele feito. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal nº 0020850-17.2012.403.6182, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0027744-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-33.2012.403.6182) GONCALVES ARMAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante-recorrente apresentou apelação em face da sentença proferida a fls. 96/96 verso, uma vez que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, pretendendo, em suma, a alteração do julgado

recorrido. Relatei o necessário. Decido, fundamentando. Dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil que indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito (48) horas, reformar sua decisão. No caso em tela, constata-se que referido dispositivo legal é exceção à regra do artigo 463 do Código de Processo Civil, que preceitua que Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.. Pois bem. A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 56 e verso dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias - caso em que o valor dos honorários fixados no item anterior será reduzido pela metade (art. 652-A do CPC), contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. Apropriando-me do ensejo do recurso em tela, tenho, hoje, que o argumento vertido pelo embargante, especificamente o ligado à tempestividade dos embargos, se afigura procedente. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que recentemente teve a sua redação modificada, revejo o quanto decidido no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que o embargante foi intimado da penhora engendrada a fls. 72 dos autos principais em 20/05/2013 (2ª feira), começando a correr o prazo de tal intimação em 21/05/2013 (3ª feira), findando-se em 19/06/2013. A petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal foi recebida pelo protocolo em 17/06/2013, portanto, tempestivamente. Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade destes embargos. Isso posto, opero in casu o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, previsto no art. 296 do Código de Processo Civil, de molde a acolher a alegação da embargante, anulando a sentença de fls. 96 e verso, não obstante a natureza interlocutória deste julgado, e cancelando as certidões de fls. 95 destes autos, bem como, a certidão de fls. 59 dos autos principais, no item pertinente à tempestividade dos embargos. Nesses termos, para o regular prosseguimento dos embargos, deverá o embargante emendar a sua inicial, adequando-a ao que prescreve: I - Juntar instrumento procuratório nos termos da alteração contratual de fls. 87/90, conforme já determinado a fls. 81, item 1, a teor do art. 36, primeira parte, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. II - A embargante, em querendo, deverá requerer de forma expressa o efeito de suspensividade aos embargos, nos termos do art. 739-A, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. e C..

0028819-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-09.2012.403.6182) LASER JOB - COMERCIAL LTDA.(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada noticiou nos autos principais a adesão da embargante ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 00626774-29.2012.403.6182, requerendo em consequência a suspensão daquele feito, conforme traslado de fls. 93/4. Considerando os efeitos decorrentes de tal circunstância, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A adesão ao parcelamento do débito implica confissão de dívida. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. e C..

0032304-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026381-84.2012.403.6182) INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. O Instituto Brasileiro de Museus embarga a execução fiscal que lhe foi dirigida pelo Município de São Paulo. Por meio do processo principal, a entidade embargada pretende o pagamento de IPTU do exercício de 2010. Em sua inicial, o embargante afirma inexigível o indigitado tributo, dizendo-se titular de imunidade. Recebida (fls. 15), os embargos foram respondidos às fls. 17/9, ocasião em que a municipalidade embargada objetou a incidência da invocada imunidade, fazendo-o ao argumento de que não se pôs demonstrado que o imóvel tributado encontra-se vinculado ao cumprimento das finalidades essenciais do embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Ao ensejo de sua impugnação aos embargos, a municipalidade embargada afirmou que a imunidade convocada pela embargante não lhe protegeria, uma vez ausente prova de que o imóvel a que se refere o IPTU exigido seria empregado no atendimento de suas finalidades essenciais. Pelo que se pode depreender, observados os termos da indigitada manifestação, controvérsia não se apresenta, in casu, nem a respeito da natureza do tributo exigido (IPTU), nem tampouco sobre a da entidade embargante (autarquia). Ponto que se deve entender assentado, pois, é o da virtual incidência, na espécie, da imunidade a que se refere o art. 150, parágrafo 2º, da Constituição Federal. A par disso, sobraria avaliar, tal como sugere a resposta da municipalidade embargada, se essa virtual incidência se confirma (ou não), dado o caráter condicional que a Constituição outorga à referida espécie de imunidade - esse é, com efeito, o ponto (único) que se apresenta efetivamente controvertido na espécie. Sabe-se, pois bem, que a imunidade de que se cuida é de fato condicionada, à medida que exige, assim caminha a Constituição, que o imóvel que se pretende ver livre da incidência tributária esteja vinculado às finalidades essenciais (ou às delas decorrentes) da autarquia. A par de tal certeza, uma outra se apresenta, quando nada é atestado em sentido contrário: todo imóvel afetado ao patrimônio de entidade tal qual a embargante presume-se vinculado ao atendimento de suas finalidades. Isso quer significar, sendo bem direto, que, para tributar a propriedade imobiliária em casos como o dos autos, deveria a municipalidade embargada apurar, administrativamente, a existência de efetivo descompasso entre o emprego dado ao imóvel e as finalidades da autarquia. Pelo que se extrai do discurso trazido com a impugnação do Município de São Paulo, o que ocorreria, in casu, foi, porém, exatamente o oposto: a entidade embargada, por meio de seus agentes, promoveu o lançamento, baseando-se unicamente no fato da propriedade, dizendo, agora, já em contexto judicial, que cabia à embargante produzir prova de que emprega o imóvel de modo a incluir-se na regra constitucional de imunidade. Tal perspectiva, como sinalizei, é indevida, à medida que a afetação de determinado imóvel ao patrimônio de entidades do timbre da embargante autoriza (melhor: impõe) a presunção de vinculação ao cumprimento de seus misteres essenciais (ou, quando menos, os desses decorrentes); seria da prefeitura embargada, pois, o ônus, ainda na fase administrativa, de apurar, ademais do fato (gerador) da propriedade, o que autorizaria o afastamento da imunidade. Vale insistir: a par de tais colocações, a municipalidade embargada admite, por seu discurso, que o lançamento foi originalmente efetivado com esteio no fato (único) da propriedade, desejando transferir para a embargante o encargo de demonstrar o que, como dito, seria desde antes presumível. O que se há de concluir, portanto, é que o lançamento ensejador do crédito, tal qual produzido, apresenta-se insuficientemente motivado, impondo-se sua desconstituição, com a conseqüente derrubada de todos os atos que o seguiram, inclusive, o título que dá assento à ação principal. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, de modo a desconstituir o título que lastreia o feito principal. Esta sentença assenta-se no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal. Promova-se o oportuno traslado desta para aqueles autos. Condene a entidade embargada no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5 % (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, (i) que o trabalho desenvolvido pelos patronos da embargante limitou-se à produção de uma única peça processual; (ii) que, embora em patamar aparentemente diminuto, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente alto (pouco menos de R\$ 100.000,00 em maio de 2012); (iii) que o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 5% - cinco por cento - sobre base de incidência relativamente volumosa) mostra-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos à superior instância. P. R. I. e C..

0035563-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-62.2013.403.6182) FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE(SP156001 - ANDREA HITELMAN E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Embargos foram opostos por Fenix Cooperativa de Trabalhadores no Transporte Coletivo da Grande São Paulo em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). Anteriormente

ao recebimento dos embargos, a embargada requereu a extinção do executivo fiscal nº 0000617-62.2013.403.6182, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivado. P. R. I. C.

0006974-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-73.2004.403.6182 (2004.61.82.006004-0)) ROBERTO LACORTE JUNIOR X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual os embargantes, antes do recebimento dos embargos, requereram, a fls. 119, a desistência destes embargos, aduzindo que efetuaram o pagamento do débito em cobro no executivo fiscal correlato. É o relatório. Decido, fundamentando. O requerimento de desistência destes embargos, efetuada pelos embargantes, porque anterior à integração da embargada no pólo passivo da lide, deve ser acolhido. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelos embargantes a fls. 119, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos de terceiro, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0007711-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-13.2005.403.6182 (2005.61.82.010707-3)) NORBERTO DE JESUS RATAO BERNARDO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas. Anteriormente ao recebimento dos embargos foi determinado na execução fiscal nº 0010707-13.2005.403.6182, a fls. 178, a liberação do montante bloqueado em nome do embargante e a sua exclusão do polo passivo daquele feito. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme se constata da decisão trasladada a fls. 154, prolatada no processo de execução, foi determinada a exclusão do coexecutado / embargante do polo passivo da ação principal, bem como o levantamento da constrição efetuada via sistema Bacenjud. Inevitável admitir então, nesses termos, que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente no prosseguimento destes embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0010677-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013526-73.2012.403.6182) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

embargante-recorrente apresentou apelação em face da sentença proferida a fls. 128 e verso, uma vez que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, pretendendo, em suma, a alteração do julgado recorrido. Relatei o necessário. Decido, fundamentando. Dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil que indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito (48) horas, reformar sua decisão. No caso em tela, constata-se que referido dispositivo legal é exceção à regra do artigo 463 do Código de Processo Civil, que preceitua que Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.. Pois bem. A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 96/96 verso dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias - caso em que o valor dos honorários fixados no item anterior será reduzido pela metade (art. 652-A do CPC), contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de

30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora).O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos.Apropriando-me do ensejo do recurso em tela, tenho, hoje, que o argumento vertido pelo embargante, especificamente o ligado à tempestividade dos embargos, se afigura procedente. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que recentemente teve a sua redação modificada, revejo o quanto decidido no decism recorrido, nos moldes abaixo citados:2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que o embargante foi intimado da penhora engendrada a fls. 111 dos autos principais em 28/01/2014 (3ª feira), começando a correr o prazo de tal intimação em 29/01/2014 (4ª feira), findando-se em 27/02/2014. A petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal foi recebida pelo protocolo em 25/02/2014, portanto, tempestivamente.Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade destes embargos.Issso posto, opero in casu o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, previsto no art. 296 do Código de Processo Civil, de molde a acolher a alegação da embargante somente no que diz respeito ao prazo para oferecimento dos embargos, anulando a sentença de fls. 128 e verso, não obstante a natureza interlocutória deste julgado, e cancelando as certidões de fls. 127 destes autos, bem como, a certidão de fls. 107 dos autos principais, no item pertinente à tempestividade dos embargos. Nesses termos, para o regular prosseguimento dos embargos, deverá o embargante emendar a sua inicial, adequando-a ao que prescreve:1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor correto da causa, observando-se o quantum discutido);2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a);3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior;Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos principais.P.R.I. e C..

0018913-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-31.2011.403.6182) BRASMUNDIAL COM/ IMP/ EXP/ REPRES LTDA(RJ081307 - WAGNER DOS SANTOS RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas.Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada noticiou na ação de execução fiscal nº 0024117-31.2011.403.6182, a fls. 20/2, a dissolução da empresa embargante, consoante documentos trasladados a fls. 68/70, devendo prosseguir aquele executivo em nome dos coexecutados Valquíria Jurrema Ignácio Mudrek e Victor Emanuel dos Santos Ribeiro.Diante de tal informação, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido, fundamentando.Conforme alhures relatado, foram encerradas as atividades da empresa executada, ora embargante. Dessa forma, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, diante do desaparecimento do sujeito passivo principal.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C..

0019399-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056818-11.2012.403.6182) TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI73098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante-recorrente apresentou apelação em face da sentença proferida a fls. 88 e verso, uma vez que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, pretendendo, em suma, a alteração do julgado recorrido.Relatei o necessário. Decido, fundamentando.Dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil que

indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito (48) horas, reformar sua decisão. No caso em tela, constata-se que referido dispositivo legal é exceção à regra do artigo 463 do Código de Processo Civil, que preceitua que Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração..Pois bem.A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 52 e verso dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias - caso em que o valor dos honorários fixados no item anterior será reduzido pela metade (art. 652-A do CPC), contado da efetivação do ato;b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora).O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos.Apropriando-me do ensejo do recurso em tela, tenho, hoje, que o argumento vertido pelo embargante, especificamente o ligado à tempestividade dos embargos, se afigura procedente. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que recentemente teve a sua redação modificada, revejo o quanto decidido no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados:2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que o embargante foi intimado da penhora engendrada a fls. 59 dos autos principais, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador a fls. 64, em 14/04/2014 (2ª feira), começando a correr o prazo de tal intimação em 15/04/2014 (3ª feira), findando-se em 14/05/2014. A petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal foi recebida pelo protocolo em 28/04/2014, portanto, tempestivamente.Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade destes embargos.Isso posto, opero in casu o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, previsto no art. 296 do Código de Processo Civil, de molde a acolher a alegação da embargante no tocante ao prazo para oferecimento dos embargos, anulando a sentença de fls. 88 e verso, não obstante a natureza interlocutória deste julgado, e cancelando as certidões de fls. 87 destes autos, bem como, a certidão de fls. 54 dos autos principais, no item pertinente à tempestividade dos embargos. Nesses termos, para o regular prosseguimento dos embargos, deverá o embargante emendar a sua inicial, a rigor do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, indicando o valor correto da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Traslade-se cópia desta para os autos principais.P.R.I. e C..

0027829-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032877-32.2012.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante-recorrente apresentou apelação em face da sentença proferida a fls. 63 e verso, uma vez que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, pretendendo, em suma, a alteração do julgado recorrido.Relatei o necessário. Decido, fundamentando.Dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil que indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito (48) horas, reformar sua decisão. No caso em tela, constata-se que referido dispositivo legal é exceção à regra do artigo 463 do Código de Processo Civil, que preceitua que Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração..Pois bem.A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls.45 e verso dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias - caso em que o valor dos honorários fixados no item anterior será reduzido pela metade (art. 652-A do CPC), contado da

efetivação do ato;b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora).O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos.Apropriando-me do ensejo do recurso em tela, tenho, hoje, que o argumento vertido pelo embargante, especificamente o ligado à tempestividade dos embargos, se afigura procedente. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que recentemente teve a sua redação modificada, revejo o quanto decidido no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados:2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que o embargante foi intimado da penhora engendrada a fls. 51 dos autos principais em 22/04/2014 (3ª feira), começando a correr o prazo de tal intimação em 23/04/2014 (4ª feira), findando-se em 22/05/2014. A petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal foi recebida pelo protocolo em 20/05/2014, portanto, tempestivamente.Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade destes embargos.Issso posto, opero in casu o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, previsto no art. 296 do Código de Processo Civil, de molde a acolher a alegação da embargante no tocante ao prazo para oferecimento dos embargos, anulando a sentença de fls. 63 e verso, não obstante a natureza interlocutória deste julgado, e cancelando as certidões de fls. 62 destes autos, bem como, a certidão de fls. 47 dos autos principais, no item pertinente à tempestividade dos embargos. Operado, então, o Juízo de retratação, verifico que a petição inicial destes embargos revela-se inepta e passo, a seguir, ao imediato julgamento do feito.Com efeito, em sua inicial, o embargante limita-se a falar sobre suas dificuldades financeiras, assomadas pela pesada carga tributária; refere, na mesma linha, o princípio constitucional da livre iniciativa, reclamando a ausência de uma política séria, capaz de viabilizar parcelamento e/ou anistia em favor dos que, como ela, exercem bravamente suas atividades sociais.Eis a suma do necessário.Decido.O interesse de agir é, sabidamente, condição para o exercício do direito de ação de estrutura complexa, à medida que deflui da conjugação de duas elementares - (i) necessidade da intervenção jurisdicional (o que se vê, por presunção, sempre que apurada a presença de um conflito de interesses); (ii) utilidade ou adequação da tutela aspirada (o que se pede, independentemente de ser devido ou não, tem de estar em conexão com a necessidade manifestada ao Estado-juiz).Não se pode negar, ainda que se o faça com certo esforço, que a primeira das elementares constitutivas do interesse de agir encontra-se na espécie presente: tem a embargante, com efeito, necessidade da intervenção jurisdicional, acaso deseje ver afastados os efeitos práticos da tutela executiva potencialmente derivada do feito principal.O mesmo, entretanto, não é possível dizer em relação ao segundo elemento - utilidade ou adequação.Como ressaltado, deveras, referida elementar guarda referibilidade com a tutela almejada; por outra: quando se fala em necessidade ou adequação, o que se tem em mira é, em suma, a abstrata compatibilidade daquilo que se pede com a necessidade manifestada ao Estado-juiz (primeira das vertentes integrantes do interesse de agir).In casu, o pedido deduzido pela embargante assim se apresenta:Pedese e espera-se que o presente seja julgado procedente para determinar a suspensão da execução até que seja haja uma política séria para concessão de parcelamento e anistia, cobrança de juros em acordo com o princípio da razoabilidade, fazendo dela constar os débitos existentes cuja exigibilidade se encontra suspensa, posto que há penhora nos autos, para assegurar à empresa o exercício normal de suas atividades. (fls. 7).Embora curioso, é certo que tal pedido não esbarra em expressa e prévia proibição - não se afigurando possível qualificá-lo, portanto, como juridicamente impossível. A despeito disso, não há de haver dúvida de que em nada se harmoniza com a ideia de necessidade (primeira premissa, insisto, do interesse de agir), notadamente no ambiente dos embargos à execução fiscal - quem propõe esse tipo de demanda o faz movido pelo intento de obstar a tutela executiva, negando sua licitude, e não, por evidente, para reclamar a outorga de parcelamento e/ou de anistia.Tenho como evidenciada, com isso, a situação prescrita no inciso III do art. 295 do Código de Processo Civil, impondo-se a qualificação da inicial, por conseguinte, como inepta, razão por que extingo o processo ex vi do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação nos encargos da sucumbência, uma vez não consolidado o ângulo processual.Desapensem-se, incontinenti, estes autos dos principais, trasladando-se para estes últimos cópia desta sentença. Ali, naqueles autos, promova-se a imediata intimação da exequente em termos de prosseguimento.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos.P.R.I. e C..

0034389-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012533-93.2013.403.6182) IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos instaurados entre as partes acima assinaladas. A embargante a fls. 41, anteriormente ao recebimento dos embargos, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa da embargante (fls. 41) e da procuração com poderes para tal, de fls. 9, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012632-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069620-61.2000.403.6182 (2000.61.82.069620-2)) JANAINA PENHA DA CRUZ(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Embargos de terceiro foram opostos por Janaína Penha da Cruz em face da União, autora da ação principal - execução fiscal em princípio proposta contra Stock Distribuidora de Alimentos Ltda. e ao depois redirecionada em desfavor de Fernando Antonio Coimbra Cardoso, coproprietário, até 17/12/2002 do imóvel cuja penhora é objetada nesta demanda. Diz a autora, em suma, que adquiriu, investida de boa fé, o imóvel penhorado no feito principal de Rosemeire Cilene Marini Rasteiro, operação que se verificara em 20/2/2004, antes, segundo assinala, da constrição (formalizada em 8/3/2004). Os documentos que junta (em especial o de fls. 23/5 verso) revelam, ademais desses fatos, que aquele mesmo imóvel havia sido precedentemente adquirido (10/4/2003) de Maria Eliza Pisa Melendez e Amilcar Melendez Agüero, pessoas que o haviam comprado, por seu turno, do coexecutado Fernando Antonio Coimbra Cardoso e do espólio de sua falecida esposa (figura por ele próprio representada), isso em 25/03/2003. Subsidiariamente, afirma a autora que é titular do direito de promover a substituição da debatida constrição por depósito. Recebidos (fls. 33), os embargos de terceiro foram contestados pela União (fls. 72/4), ocasião em que afirmou que a eventual boa fé da autora afigura-se indiferente, uma vez presumível, de forma absoluta, a fraude à execução em casos como o dos autos, em que a alienação empreendida pelo coexecutado foi celebrada após não só a inscrição do crédito exequendo, senão também depois da citação. À autora foi oportunizada réplica (fls. 85), que sobreveio (fls. 86/90), momento em que reiterou, em suma, suas alegações. Não foram produzidas outras provas, além da documental que acompanhou a inicial e a contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Não se nega - isso é incontroverso, aliás - que a autora é portadora de presumível boa-fé, até porque, segundo denunciam os autos (notadamente o documento de fls. 23/5 verso), adquiriu o imóvel sobre o qual recaiu a debatida penhora não propriamente do coexecutado, senão de outros sujeitos, que, por sua vez, de outros o teriam adquirido, numa cadeia de três fases - apenas na ponta inicial, no terceiro elo, é que estaria a figura do coexecutado Fernando Antonio Coimbra Cardoso, cuja alienação original foi perpetrada em 25/3/2003, quase um ano antes da que foi efetivada em favor da autora (ocorrida em 20/2/2004). Esses aspectos, insisto, denotam, com robustez, a boa-fé da autora. Fato é, a par disso, que, para se reconhecer o direito da União à constrição objetada, não é a má-fé do terceiro adquirente condição operativa, assim também não se apresentando a colusão entre ele (o terceiro) e o devedor. Diversamente, basta, para aquele resultado, a verificação de uma específica e objetiva circunstância: que a alienação originalmente efetivada pelo devedor o foi depois de citado, sem a devida reserva de meios para quitação de suas pendências. Esse é, pois bem, o ponto sobre o qual deve(ria)m as partes - e este Juízo - se reter, fazendo-se coro à orientação pretoriana; leia-se, a propósito: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em**

que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 135.539/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/06/2014; sublinhei) É bom que se faça, nesse momento, um adendo explicativo: falei, há pouco, em citação como termo determinativo do raciocínio desenvolvido, assim fazendo porque os fatos a que a lide se reporta são anteriores à Lei Complementar n. 118/2005 - diploma que substituiu, sabe-se, aquele evento (a citação) pela inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, atribuindo nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional. Ainda, portanto, que a atual redação do sobredito preceito indique outro termo (a inscrição, reitere-se), é a citação do devedor alienante, com efeito, que deve ser tomada como parâmetro para este caso. Pois bem, com esse aditivo, possível reconhecer, com mais conforto, que os critérios alternativamente mencionados na contestação da União para fazer sustentar o ato construtivo (a anterioridade da propositura da ação principal e/ou a anterioridade da correlata inscrição) são irrelevantes. De olho na mesma peça (a contestação da União), constata-se a presença de um outro equívoco, agora relativo ao conjunto fático: a citação do coexecutado Fernando Antonio Coimbra Cardoso não ocorreu, como ali se afirma, em 28/8/2002, senão apenas em 23/6/2004, por força de seu comparecimento espontâneo para fins de aforamento de seus embargos, ulterior e definitivamente rejeitados (fls. 121/2 dos autos principais). Combinadas, essas circunstâncias revelam que a pretensão da autora é portadora de inegável força: embora a constrição atacada tenha sua origem em arresto havido ainda em 10/11/2003 (fls. 68 do processo de execução), a citação do coexecutado só se assentou, com efeito, com seu comparecimento espontâneo para fins de oferecimento de embargos, evento ocorrido, conforme notícia o sistema processual, em 23/06/2004 (tais embargos foram julgados extintos, assim já sinalizei, na forma da sentença trasladada às fls. 121/2 dos autos principais), vale dizer, depois da primeira das alienações constitutivas da cadeia que resultou, ao final, na transferência da propriedade para a autora. Confira-se, com efeito, a sucessão revelada pelo já mencionado documento de fls. 23/5 verso: (i) o coexecutado Fernando Antonio Coimbra Cardoso, juntamente com sua esposa, falecida em 24/5/1995, adquiriram a propriedade em 19/5/1981 (ii) em 25/3/2003, foi o imóvel alienado por Fernando Antonio Coimbra Cardoso e o espólio de sua esposa em favor de Maria Eliza Pisa Melendez e de Amilcar Melendez Agüero; (iii) em 10/4/2003, Maria Eliza Pisa Melendez e de Amilcar Melendez Agüero alienam a Rosemeire Cilene Marini Rasteiro; (iv) Rosemeire Cilene Marini Rasteiro, em 20/2/2004 promove, por fim, a alienação terminal, em favor da autora. Com essas constatações, cobra reafirmar: a pretensão deduzida nessa demanda - tendente à desconstituição da constrição - prospera, com efeito. E nem se diga, para o contrário concluir, que o ato formalizado às fls. 25 do processo principal (tentativa de penhora de bens da empresa devedora, a executada primitiva), porque firmado através de contato do Oficial de Justiça com o coexecutado, seria suficiente para torna-lo citado desde então (esse ato foi praticado, lembro, em 5/3/2002). Àquele momento, registre-se, nem se havia cogitado de inserir o coexecutado no polo passivo do feito, não se afigurando possível dizer, portanto, que as operações por ele (o coexecutado) firmadas na sequência seriam fraudulentas - mesmo que tenha sido oportunizado ao coexecutado, naquele ensejo, conhecimento a respeito da existência da demanda, é irrecusável que ela se havia estabelecido, até ali, entre a União e a devedora originária, nada podendo se presumir de depreciativo na conduta do coexecutado que, em 25/3/2003, promoveu a primeira alienação (ponto de partida da pretensa fraude). Mantém-se, nessas condições, a conclusão de antes apresentada, sobre ser procedente, reitero, o pedido inicial. Imperativa, não obstante isso, uma única restrição em relação ao pleito da autora, de cunho secundário. A teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, de veras, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Interpretado a contrario sensu, tal enunciado permite concluir que se a União não deu causa à constrição qualificada como indevida, não é de se lhe impor os ônus da sucumbência. Pois é exatamente essa a situação que os autos revelam: quando a União requereu a inclusão do coexecutado Fernando Antonio Coimbra Cardoso no polo passivo do feito principal (5/6/2002; fls. 30/1), a sobredita alienação (o primeiro elo da cadeia) ainda não se havia operado. Da mesma forma quando a União trouxe aos autos elementos demonstrativos da propriedade (19/12/2002; fls. 40/8 do processo executivo). Vale reconhecer, portanto: toda a atividade processual desenvolvida pela União e que fez desaguar na constrição objetada assentou-se em elementos fáticos que indicavam, licitamente, a propriedade do coexecutado, não se afigurando razoável imputar à então exequente, diante do quadro àquele tempo montado, a pecha da indevida nomeação de bem à penhora. Como sinalizei, destarte, no que se refere a esse aspecto - relativo aos ônus sucumbenciais -, não é de se dar cobertura à pretensão da autora. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, fazendo-o de modo a determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel debatido. Observada a fundamentação adrede posta, deixo de condenar a União nos encargos da sucumbência, cabendo a cada qual das partes suportar as despesas porventura incorridas e os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Traslade-se para estes autos, por outro lado, todas as fls. do feito principal referidas neste decisum. Esta sentença assenta-se no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, estando insubmissa a ulterior fase executória e, assim também, a reexame necessário (obra do valor da causa). Por isso, se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se estes autos dos do processo principal para fins de arquivamento. Aquele feito - o principal -, observados os termos da presente

sentença, deve ter seu fluxo retomado.P. R. I. e C..

0007712-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-13.2005.403.6182 (2005.61.82.010707-3)) MARIA JOSE DE SOUZA BERNARDO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro instaurados entre as partes acima assinaladas, em razão do bloqueio de valores efetuado via sistema Bacenjud em nome do coexecutado Norberto de Jesus Ratão Bernardo nos autos da execução fiscal nº 0010707-13.2005.403.6182, marido da embargante.Pretende a embargante o levantamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante bloqueado em sua conta conjunta no Banco Itaú Unibanco.Porém, anteriormente ao recebimento dos embargos, foi determinada na ação principal, a fls. 178, a liberação do montante bloqueado em nome do coexecutado suso mencionado, bem como a sua exclusão do polo passivo daquele feito.É o relatório.Decido, fundamentando.Conforme se constata da decisão trasladada a fls. 154, prolatada no processo de execução nº 0010707-13.2005.403.6182, foi determinada a exclusão do coexecutado Norberto de Jesus Ratão Bernardo do polo passivo da ação principal, bem como o levantamento da constrição efetuada via sistema Bacenjud.Inevitável admitir então, nesses termos, que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente no prosseguimento destes embargos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C..

EXECUCAO FISCAL

0009141-34.2002.403.6182 (2002.61.82.009141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAGRAL COMERCIAL LTDA X MILTON FLAVIO AFARELLI(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0006866-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DESMONTEC DEMOLICOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X HELBERT SOUZA BARTOLI X JOAQUIM DOMINGOS MARQUES

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0053145-20.2006.403.6182 (2006.61.82.053145-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RAIL SUL S/A(SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA) X CSU CARDSYSTEM S/A

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes,

circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0017823-02.2007.403.6182 (2007.61.82.017823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARPINT PINTURAS TECNICAS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0043691-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUI EVANGELISTA E LORI EVANGELISTA(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas em que o executado está sendo demandado por dívida de imóvel decorrente de taxa de aforamento/laudêmio. Em sua manifestação, o executado alegou que vendeu o imóvel em 29/01/1996, com escritura devidamente registrada em cartório., porém os compradores alienaram o domínio do imóvel, mas não informaram a transação de compra e venda à receita federal. Oportunizada vista à exequente, foi requerido o cancelamento da inscrição nº 8060800886949, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, o qual foi deferido às fls. 54, devendo permanecer a presente execução somente com relação à inscrição nº 80604050093-45. Às fls. 47, o executado informou que, após o desmembramento da dívida, efetuou o pagamento do débito, conforme documentos de fls. 52/53. Novamente intimada, a exequente requereu a extinção por cancelamento da inscrição nº 806040500345, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa acima referidas, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme informado às fls. 28, o executado requereu administrativamente a transferência da dívida, perante a Superintendência do Patrimônio da União, somente em 06/12/2011, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. Nestes termos, deixo de fixar honorários em desfavor da exequente. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0043383-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSÓATIVOS LTDA.(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0013984-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA FERREIRA DIAS SANTOS(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0050242-36.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual, após o oferecimento de embargos, foi atravessado pela exequente pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, os documentos carreados aos autos às fls. 180/1 dão conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme manifestação apresentada pela executada nos embargos à execução fiscal nº 0042199-76.2012.403.6182, em apenso. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pela executada, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Reputo a exequente sucumbente, condenando-a no pagamento de verba honorária, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o moderado trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, à peça dos embargos), mais a não oposição de resistência pela exequente, impõem a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) o valor da base de incidência sobre a qual a referida alíquota incidirá: R\$ 75.205,47 - em outubro/2011, fará projetar, ao final, valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, apresentando-se proporcional, ademais, ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos em favor de seu patrocinado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020850-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHAA CONFECÇOES LTDA - EPP(SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0032775-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0000617-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual a exequente requereu a fls. 140 e verso a conversão em pagamento definitivo do valor de R\$ 1.443.842,25, referente à parte do depósito efetuado pela executada em 24/05/2013, para quitação do crédito exequendo.Determinada tal conversão (para o exequente), por meio do ofício expedido a fls. 149, cumprido a fls. 157/6, vieram os autos conclusão para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a conversão em pagamento definitivo a fls. 140 e verso, para pôr fim à dívida e uma vez que o pleito da exequente foi atendido, consoante se vê a fls. 157/9, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, oficiando-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

CAUTELAR INOMINADA

0021848-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032803-75.2012.403.6182) RIBEIRO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada entre as partes acima assinaladas.O requerente intimado para emendar a inicial nos termos determinados na r. decisão de fls. 90 e verso, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certidão de fls. 92.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação consoante fundamentado por este Juízo a fls. 90 e verso e uma vez que o requerente regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.À falta de constituição plena da relação processual, deixo de condenar quem quer que seja nos encargos da sucumbência.Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se.P. R. I. e C..

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 39

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500688-32.1998.403.6182 (98.0500688-3) - FUNDESP COM/ E IND/ LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0016526-67.2001.403.6182 (2001.61.82.016526-2) - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0029174-11.2003.403.6182 (2003.61.82.029174-4) - SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0033496-06.2005.403.6182 (2005.61.82.033496-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MUNICIPALIDADE DE OSASCO(Proc. ODAIR DA SILVA TANAN E Proc. MONICA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a exequente para que apresente as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Após, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0016927-90.2006.403.6182 (2006.61.82.016927-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S/A(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0051320-41.2006.403.6182 (2006.61.82.051320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001229-10.2007.403.6182 (2007.61.82.001229-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.DECISÃO DE FL. 121:1) Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 3º, inciso III, paragrafo 2º.2) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.Int.

0006548-46.2013.403.6182 - JMG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0029714-10.2013.403.6182 - EVA JUDITH HEUMANN(SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à 13ª Vara de Execuções Fiscais. Diante das alegações do embargante, dê-se vista à embargada (União Federal - PFN) para que se manifeste, conclusivamente, acerca do pagamento efetuado e extinção do crédito em questão

0017971-66.2014.403.6182 - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP277365 - THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP325694 - GABRIELA SALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 29/32 dos autos em apenso). No entanto, as razões declinadas pelo embargante não se mostram relevantes para a suspensão da execução, uma vez que a declaração de compensação teria sido apresentada em 2004, já sob a vigência da atual redação dos 6º, 7º e 8º, do art. 74, da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.833/03). Não há, tampouco, elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

EXECUCAO FISCAL

0509710-42.1983.403.6182 (00.0509710-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ METALUGICA BONZO LTDA X JUAN MEDINA CHAVES X BENEDITO ROSENDO DE LIMA X FLAVIO PERIN X NANETE LOCOSELLI PERIN(SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES)

Recebo a conclusão nesta data. Determino ao executado que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados solicitados pela Caixa Econômica Federal à fl. 233, a fim de possibilitar a efetivação da conversão em renda. I.

0533829-42.1998.403.6182 (98.0533829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual, apresentando nova procuração original, identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0010753-12.1999.403.6182 (1999.61.82.010753-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a executada para que apresente cópia do contrato social da empresa a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao exequente para manifestação acerca das alegações do executado às fls. 337/381.

0030561-95.2002.403.6182 (2002.61.82.030561-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.A Prefeitura do Município de São Paulo opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 71/72.Alegou que houve contradição no julgado, vez que o feito já se encontrava sentenciado.É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a Execução Fiscal e os Embargos à Execução Fiscal constituem processos distintos e autônomos.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0063338-36.2002.403.6182 (2002.61.82.063338-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA FLORA SAO BENTO LTDA X ALVARO DALLA VALLE(SP249975 - ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na sentença de fls. 210/212. Cumpra o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da PESSOA FÍSICA com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.3. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

0011468-15.2003.403.6182 (2003.61.82.011468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual, apresentando nova procuração no original, identificando quem o subscreve.2 - Concedo o prazo requerido para apresentação de cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.3 - Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos conforme fls 40, e em caso de descumprimento, desentranhem-se. Int.

0055193-54.2003.403.6182 (2003.61.82.055193-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOBRAM COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 62/68 e 70/71, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando além da procuração original, identificando quem o subscreve, bem como também cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.Após cumpra-se, se for o caso, o determinado a fls 69, dando-se vista ao exequente.

0055551-82.2004.403.6182 (2004.61.82.055551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AQUAPLAN TECNOLOGIA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI)

Tendo em vista que o solicitado à fl. 153 já foi cumprido às fls. 154/156, remetam-se os autos ao arquivo, como já determinado na sentença de fls. 149/150.Intime-se a executada.

0017538-77.2005.403.6182 (2005.61.82.017538-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(PR044323 - ALEXANDRE ALVES BAZANELLA E PR044368 - EDVAGNER MARCOS RISSATO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o

subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0025608-83.2005.403.6182 (2005.61.82.025608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA BOOKMAKERS LTDA X HEINAR MARACY GONCALVES X TONY DE MARCO E SILVA
Nos termos da decisão de fls. 89/92, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud..Decisão de fls. 89/92:Recebo a conclusão nesta data. 1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme a seguir:PA 1,7 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.3 - Na hipótese de citação positiva:Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas

a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0028217-39.2005.403.6182 (2005.61.82.028217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo requerido pelo executado a fls 118, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente. Int.

0052475-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052475-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se às partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. I.

0012309-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. À fl. 349 a executada menciona o artigo 38 da Lei nº 13043/2014 alegando a dispensa dos pagamentos de honorários ou qualquer outra sucumbência em razão de ação judicial. Contudo, não há qualquer relação entre a previsão do caput e o devido recolhimento de custas, que fica a cargo de quem deu causa ao ajuizamento à ação e é devido ao Tribunal no qual o processo tramitou. Desta forma, providencie a executada o recolhimento das custas judiciais, no prazo estipulado na sentença de fls. 346/347, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Intime-se a parte executada para retirada da carta de fiança de fls. 239/250, no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-se nos autos. Tudo cumprido, em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades pertinentes.

0044425-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A ABASTECEDORA NACIONAL DE MADEIRAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ISMAEL ROSAN

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0049583-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECORSUL CARVALHO COMERCIO E EXPORTACAO DE MO(SP110271 - JOSE PAULO

SCANNAPIECO) X MIGUEL PINTO DE CARVALHO

Intime-se a Executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Prazo: 05 (cinco) dias.(Fls. 70/72) Defiro o prazo pleiteado pela exequente, conforme requerido, devendo os autos permanecerem em carga com a exequente pelo prazo deferido da suspensão e retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Publique-se, após intime-se a Exequente.

0069013-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP183459 - PAULO FILIPOV)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 78/94, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, cumprindo-se o quanto determinado a fls 74/75.Int.

0070765-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERAPIA DEL CAPO CALCADOS LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Considerando que no contrato carreado aos autos (cópias de fls 43/47 e 81/85) prevê que a gerência e administração da sociedade será exercida pela sócia Gilvanete Josefa da Conceição, desentranhe-se os documentos de fls 75/93 e 96/98 bem como também as de fls 41/50, uma vez que as procurações foram assinadas por pessoas diversas do constante no item administração Cláusula 5 do referido contrato social. Intime-se, desentranhe-se e dê-se vista ao exequente para requerer o de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0002613-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VIEIRA GOMES MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0029360-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B G O COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 225/268 e 272/283, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, nos termos do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. PA 1,10 Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto ao bem apresentado em garantia pelo executado. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, cumprindo-se o quanto já determinado a fls213/220.Int.

0042847-56.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 26/48, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando nova cópia do contrato social, tendo em vista sua ilegibilidade, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.Int.

0049693-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL PAULISTA LTDA.(SP242674 - RENATA CRISTINA FARIS E SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP233619 - CRISTIANE ARAUJO MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. 3 - Tendo em vista a ausência de cumprimento do r. despacho de fls. 66, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do

sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0056039-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E(SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS)

Considerando que o executado não cumpriu o quanto determinado a fls 52/55, deixando de apresentar procuração original identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração de fls 42 possui poderes para fazê-lo, nos termos do contrato social, desentranhe-se os documentos de fls 29/51 e 56, acostando na contra-capa dos autos, bem como excluindo o advogado do sistema de acompanhamento processual. Intime-se, desentranhe-se e após cumpra-se o determinado na decisão de fls 52/55.

0002013-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE)

Recebo a conclusão nesta data. Deixo de apreciar o requerido à fl. 39 considerando a sentença de extinção proferida às fls. 34/35. Publique-se esta decisão e a sentença de fls. 34/35.

0008491-98.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA)

Intime-se o patrono da executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade oposta. I.

0018186-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA RAQUEL BAUTISTA RAMOS(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA E SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a executada comprovou documentalmente que a ordem de bloqueio atingiu valores referentes à salários depositados no Banco do Brasil, defiro a liberação dos valores tão somente desta conta, bem como do montante inexpressivo constrito junto ao banco Santander e mantenho o bloqueio dos valores junto ao banco Itaú. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio de valores no Sistema BacenJud e tornem os autos conclusos para protocolização. I. Decisão de fls. 25/25vº: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0025960-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WASHINGTON VILVOL CABRAL(SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 18/19, providencie o executado a

regularização de sua representação processual, juntando procuração original. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e voltem os autos conclusos para nova determinação. Int.

0035410-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NCL PAULA COMERCIO E SERVICOS LTDA. ME(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA)
Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, bem como quanto ao valor bloqueado no sistema BACENJUD às fls. 61/62. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0006865-10.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA
Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o expediente n. 8213.2015.00536 (fls. 46/48), expeça-se carta precatória para Penhora, Avaliação e Intimação da executada na Rua Coronel Frutuoso, nº 1368 - Jardim Cruzeiro Itararé/SP - CEP: 18460-000, deprecando-se o necessário.

0009843-57.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANDRA APARECIDA NICOLAU PINHEIRO
Recebo a conclusão nesta data. Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na sentença de fls. 27/28. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - solicitando-se o número da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD à fl. 19. Após, com a resposta da CEF, expeça-se alvará de levantamento nos termos da sentença de fl. 27/28.

0029490-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA CAMARGO ALFAIATARIA LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)
Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 16/30, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto aos bens apresentados pelo executado em garantia. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0030802-49.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)
Tendo em vista o executado não ter cumprido o determinado a fls 29, deixando de apresentar instrumento de procuração original, identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, desentranhe-se as petições de fls 15/28 e 30/32, acostando à contra-capa dos autos, certificando-se. Após, reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. 13/14, proceda a Secretaria à inclusão no sistema RENAJUD e ao bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. PA. 1,10 Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Publique-se e após,

desentranhe-se.

0032839-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGALHAES PEIXOTO EDITORA LTDA. - EPP(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 39/57, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, cumprindo-se o quanto determinado a fls 35/36.Int.

0037265-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTI TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 32/35, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto ao bem apresentado em garantia pelo executado. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e voltem os autos para nova determinação.Int.

0041145-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP(SP239858 - EDILTON ALVES CARDOSO JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0043123-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKMELT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Desentranhe-se o instrumento de mandato de fls 48, tendo em vista ter sido assinado por pessoa diversa do constante no item Cláusula 6, conforme cópia do contrato social apresentado na petição de fls 52.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 46/50 e 52/58, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, em conformidade com o item acima. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto aos bens apresentados pelo executado em garantia, nos termos da r. decisão de fls 51.I.

0046975-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIMOZINHA CONFECÇÕES INFANTIL LTDA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Republique-se o despacho de fls. 114, cujo teor segue: 1 - A fim de comprovar que o subscritor da Procuração de fls.113, possui poderes para fazê-lo, intime-se a parte executada a trazer aos autos cópia integral do contrato social. Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0047191-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECALESTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Recebo a conclusão nesta data.Em face do descumprimento por parte do executado quanto ao determinado a fls 113, ou seja, a não apresentação de cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, desentranhe-se as manifestações da parte executada. Executado já citado a fls 82. Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no

inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0049888-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE PARAUPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA.(SP303154 - AUGUSTO CRUZ NETTO)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 16/20, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e voltem os autos para nova determinação. Int.

0051062-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M4 PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 24/32, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração no original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0057483-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JUNIOR(SP179983A - CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 17/21, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração original, devidamente assinada, tendo em vista a ausência de assinatura no instrumento de mandato ora juntado. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto ao bem apresentado em garantia pelo executado. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e voltem os autos conclusos para nova determinação. Int.

Expediente Nº 47

EMBARGOS A ARREMATACAO

0053299-38.2006.403.6182 (2006.61.82.053299-2) - PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLAST(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERSON WAITMAN

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela executada apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à exequente para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução prosseguir nos autos principais. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019818-16.2008.403.6182 (2008.61.82.019818-3) - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA E SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 588/595: Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, recebo o recurso de apelação de fls. 543/564, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0035330-39.2008.403.6182 (2008.61.82.035330-9) - GISELI SANCHES BOSO X ANTONIO CANDIDO FILHO X MARCELA SANCHES BOSO X LUCAS SANCHES BOSO X JULIANA SANCHES BOSO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à embargante, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017204-67.2010.403.6182 - TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 311: Manifeste-se o executado/embargante acerca da documentação requerida pela Delegacia da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, carreados aos autos os documentos exigidos, dê-se vista à exequente/embargada. Int.

0026516-96.2012.403.6182 - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 171/189: Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento. Fls. 191/192: Dê-se ciência acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0024548-79.2014.403.0000. Outrossim, CUMPRA-SE o determinado às fls. 166, dando-se vista à embargada para impugnação, pelo prazo legal, bem assim, traslade-se cópia da decisão de fls. 166 para os autos principais. Int.

0022558-68.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. I.

0033305-77.2013.403.6182 - OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA-EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se manifestação da executada nos autos da execução fiscal em apenso, na ausência de oferecimento de bens à garantia da execução ou depósito, venham os autos conclusos para extinção do feito. I.

0046872-78.2013.403.6182 - CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido desde o peticionado às fls. 38, intime-se a embargante a providenciar a emenda da petição inicial, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: Cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (comprovante dos depósitos sobre o faturamento mensal); Cópia simples dos documentos contábeis que demonstrem o faturamento mensal da empresa; Cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme

art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF).;utrossim, promova a adequação do valor da causa nos termos do art.259, do CPC, devendo, se for o caso, recolher custas complementares.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.Int.

0047090-09.2013.403.6182 - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que traga aos autos Procuração, a fim de regularizar a sua representação processual. Após, apreciarei o peticionado às fls.50/69 e 70/72.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.I.

0007430-71.2014.403.6182 - ERT CONFECÇOES LTDA-EPP(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias:Cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora, avaliação e intimação, a fim de comprovar a tempestividade dos presentes embargos, bem assim a garantia do Juízo.Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0561223-24.1998.403.6182.Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito.I.

0032738-12.2014.403.6182 - JOSE BASILIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA X REGINA MARIA CESTARI VIEIRA(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data.Fl.s. 19/25: CUMPRA o embargante integralmente o determinado às fls. 10, devendo emendar a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.I.

0033184-15.2014.403.6182 - EXPANSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ORTOP E TERAP LTD(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Razão pela qual, determino a intimação da embargante a fim de que traga aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal nº. 0034296-87.2012.403.6182, bem assim, cópia da Certidão de Dívida ativa que aparelha a execução de origem, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, considerando que os subscritores da Procuração carreada às fls. 9, não constam do contrato social juntado às fls. 10/16, intime-se o embargante/executado a regularizar sua representação processual, bem como para que promova a adequação do valor atribuído à causa, correspondente ao total proveito econômico pretendido (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil).Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.

0045277-10.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 59, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0010857-52.2009.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0010857-52.2009.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.I.

0054886-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034997-14.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Inicialmente, ressalto que a INFRAERO, por ter personalidade de empresa pública federal, prestadora de serviços públicos, que realiza serviço de competência constitucional da União Federal, sem conotação de atividade econômica, seus bens estão acobertados pela impenhorabilidade, sendo-lhe facultada a oposição de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo (Artigos 21, XII, c da Constituição Federal e 2º da Lei nº5.862/72). Por conseguinte, recebo os presentes embargos à execução para discussão e, ainda, dada a relevância

das alegações da embargante, atribuo-lhes efeito suspensivo. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 0034997-14.2013.403.6182. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. I.

0066870-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060714-96.2011.403.6182) NELSON MARCOLINO DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP329461 - ANA CAROLINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, ressalto que a jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, a Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Entretanto, a Corte Especial do STJ pacificou entendimento, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que deve ser nomeado curador especial ao executado revel citado por edital ou por hora certa e de que, nessa hipótese, dispensa-se a garantia do juízo (REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Considerando o entendimento supra citado, recebo os presentes embargos à execução pra discussão. Apensem aos autos da execução fiscal nº. 0060714-96.2011.403.6182. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. I.

0000377-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-49.2013.403.6182) PASSAMANARIA CHACUR LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa. b) Regularização da representação processual, devendo apresentar instrumento de Procuração; Em igual prazo providencie a embargante a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0007673-49.2013.403.6182. Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito. I.

0013423-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-34.2012.403.6182) ERIKA REALE PEREZ(SP080044 - OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: a) Regularização da representação processual, devendo trazer aos autos, instrumento de Procuração; b) Comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); c) Cópia da Petição Inicial e Certidão de Dívida Ativa, acostadas aos autos da Execução Fiscal nº. 0003945-34.2012.403.6182. Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito. I.

0024799-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027368-67.2005.403.6182 (2005.61.82.027368-4)) MARCOS ANTONIO MARTINS DE LIMA(Proc. 3141 - RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Dê-se vista à embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se. I.

0025744-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027035-03.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 38. Vista à parte embargada para impugnação, pelo prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0027035-03.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos.

0028205-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041526-54.2010.403.6182) SCS SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP180932 - VALERIA

SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, ante a penhora efetuada na execução fiscal em apenso, recebo os presentes embargos à execução para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme assim se observa: Acórdão Origem: STJ Classe: Resp - Recurso Especial - 995706 ÓRGÃO Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/08/2008 Relatora: ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL- INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40 E 16, 1º, DA LEF- AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDENCIA DA SUMULA 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático -probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (súmula 7/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739- , 1º do CPC, in verbis: Art. 739- A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A embargante pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. A alegação da embargante apresenta relevância, restando, ainda, a execução garantida. Assim, presentes os requisitos indicados no art. 739 - A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal e atribuo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. I.

0028519-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029148-27.2014.403.6182) QUALIMAIIS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Analisando o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, verifico que o valor constricto foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados os embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal nº. 0029148-27.2014.403.6182. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação da tutela para preliminarmente, intimar a embargada Fazenda Nacional acerca das alegações da embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. I.

0030544-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021047-98.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em face do Município de São Paulo. Pois bem, observo que, diante da impenhorabilidade de bens da embargante, empresa pública prestadora de serviços públicos, eventual execução definitiva que contra este for intentada, na hipótese de improcedência dos embargos, deve obedecer o regime de Precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal, razão pela qual, inexigível qualquer garantia do Juízo no presente feito. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus

bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantida. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 220906/DF. Rel. Min. Mauricio Correa. DJ 14/11/2002). Recurso extraordinário. Assim, recebo os presentes embargos, e ante a impenhorabilidade de bens da executada, atribuo-lhes efeito suspensivo à execução. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 0021047-98.2014.403.6182. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação, no prazo legal.

0030548-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036705-36.2012.403.6182) AREZZA PROMOTORA FINANCEIRA LTDA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, a fim de comprovar que os subscritores da Procuração acostada às fls. 06, possuem poderes para tanto, determino a intimação da embargante para que traga aos autos cópia simples do contrato social, bem assim, da petição inicial e CDA, objeto dos autos da execução fiscal nº. 0036705-36.2012.403.6182. Outrossim, a embargante deverá adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044451-18.2013.403.6182 - ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO(SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial com o recolhimento das custas processuais e a indicação de todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. I.

0018929-52.2014.403.6182 - GENEROSA MARGARIDA ZEFERINO X JOSE PEDRO ZEFERINO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: a) o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição; Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0554277-36.1998.403.6182. I.

0036487-37.2014.403.6182 - VVK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP329716 - ARIANE FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a conclusão nesta data. A documentação carreada aos autos às fls. 73/83, não atende ao requerido por este Juízo às fls. 71. Outrossim, intime-se o embargante a emendar a petição inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto dos presentes embargos. 2. Indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do art. 47, parágrafo único, c.c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. 3. Providencie a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico perseguido. Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

EXECUCAO FISCAL

0528686-72.1998.403.6182 (98.0528686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Recebo a conclusão nesta data. Proferi despacho nos autos dos embargos à arrematação em apenso nº. 0053299-38.2006.403.6182.

0027368-67.2005.403.6182 (2005.61.82.027368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LECCE COMERCIO DE METAIS LTDA X MARCOS ANTONIO MARTINS DE LIMA X ALEXANDRE

JULIO SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0024799-44.2015.403.6182.

0046226-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA E SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0019818-16.2008.403.6182.I.

0010857-52.2009.403.6182 (2009.61.82.010857-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0045277-10.2014.403.6182.I.

0034545-43.2009.403.6182 (2009.61.82.034545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0017204-67.2010.403.6182.

0041526-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCS SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X IDEVAL APARECIDO CRESPO MUNHOZ

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a integral garantia do débito, suspendo o curso da presente execução.

0060714-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON MARCOLINO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0066870-95.2014.403.6182.I.

0029918-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA-EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 93-verso: Dê-se ciência à executada. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0036705-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AREZZA PROMOTORA FINANCEIRA LTDA X AIDI NORIAKI YAMAGURO

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0030548-42.2015.403.6182.I.

0047040-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERT CONFECÇOES LTDA-EPP

Recebo a conclusão nesta data. Proferi despacho nos autos dos embargos à execução nº. 0007430-71.2014.403.6182.

0007673-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASSAMANARIA CHACUR - EIRELI

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0000377-05.2015.403.6182. Após, tornem os autos conclusos.

0016304-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS MARQUES

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0047090-09.2013.403.6182. Após, tornem os autos conclusos.

0034997-14.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Recebo a conclusão nesta data.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0054886-17.2014.403.6182.I.

0021047-98.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Recebo a conclusão nesta data.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0030544-05.2015.403.6182.I.

0027035-03.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0025744-31.2015.403.6182.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0556302-22.1998.403.6182 (98.0556302-2) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Suspendo o curso da execução dos honorários advocatícios, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0022558-68.2013.403.6182.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061525-29.2007.403.6301 (2007.63.01.061525-8) - LAJOS ATILA SARKOZY(SP091019 - DIVA KONNO E SP020487 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005369-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005369-4) - ANTONIO LINGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.414.198-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 187), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.414.198-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 187), devidamente atualizado até a data de

implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 30/09/1998 a 30/09/2001 - laborado na empresa Maria Elisabete Marques Festas, o recolhimento de contribuição da competência de 08/2008, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/01/2006 - fls. 137). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006166-84.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o trabalho rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1975 - na cidade de Rancho Alegre D'oeste - PR, reconhecer como especial o período laborado de 07/03/1998 a 30/04/2004 e de 01/10/2007 a 02/02/2009 - na empresa Autolatina Brasil S.A., bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data do requerimento administrativo (10/02/2009 - fls. 215). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009258-70.2012.403.6183 - ANTONIO MORENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015861-62.2013.403.6301 - FLAVIO FERREIRA PINTO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observado o cálculo de fls. 430/442, desde sua data de início (04/11/1999 - fls. 436), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS, a devolução de todos os valores eventualmente descontados do benefício do autor em decorrência da revisão administrativa. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040372-27.2013.403.6301 - JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA PINTO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/12/1981 a 23/05/1985 - na Companhia Municipal de Transportes Coletivos, e de 05/03/1997 a 27/09/2005 - na empresa Companhia Metalúrgica Prada, bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data de início do benefício (21/09/2005 - fls. 87). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065636-46.2013.403.6301 - JOSE NILSON DE ALMEIDA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/10/1978 a 31/12/1987 - na empresa Varig S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (27/07/2008 - fls. 239). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004738-67.2014.403.6128 - VALTER SANTOS ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/10/1985 a 12/05/1989 - na empresa Esquadrias Metálicas Santa Inês Ltda. e de 03/12/1998 a 11/10/2011 - na empresa Metalgráfica Rojek Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2011 - fls. 90). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004374-27.2014.403.6183 - PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006113-35.2014.403.6183 - JULIO MIRANDA DE MENEZES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA

RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2008 - fls. 59), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 223/230, tendo em vista que o incapacitam para o trabalho, assim como atestam os documentos médicos trazidos pela parte autora às fls. 123, 126, 127, 135, 136, 142, 143, 145 e 217, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Desentranhe-se a petição de fls. 201/204, tendo em vista não se referir a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007327-61.2014.403.6183 - JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.801.663-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/08/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.801.663-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/08/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007698-25.2014.403.6183 - FRANCISCO LUIZ BERTRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.564.800-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/08/2014) e valor de R\$ 2.901,99 (dois mil e novecentos e um reais e noventa e nove centavos - fls. 179), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.564.800-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/08/2014) e valor de R\$ 2.901,99 (dois mil e novecentos e um reais e noventa e nove centavos - fls. 179), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007815-16.2014.403.6183 - DINA MARCUCCI GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de proceder cobrança dos valores pagos a título do benefício n.º 21/142.562.649-9, devolvendo eventuais valores já descontados. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que

se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, já que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata cessação dos descontos efetuados, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010404-78.2014.403.6183 - LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade (23/09/2011 - fls. 146), já que a incapacidade persiste até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 143/150, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 107/109, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010468-88.2014.403.6183 - HANNELORE MATHILDE RODRIGUES(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.007.437-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2014) e valor de R\$ 3.838,41 (três mil e oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos - fls. 136), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.007.437-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2014) e valor de R\$ 3.838,41 (três mil e oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos - fls. 136), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010704-40.2014.403.6183 - DARCY SOUZA DE CASTRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da autora (NB 21/159.071.792-6), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010705-25.2014.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA FARIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010710-47.2014.403.6183 - JOSE SANTANA NETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010938-22.2014.403.6183 - LORIVAL MASTROPIETRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.606.250-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/11/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.606.250-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/11/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011156-50.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/134.474.901-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/12/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/134.474.901-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/12/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011579-10.2014.403.6183 - CLAUDIO NEDIALCOV(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do

autor, cancelando o benefício n.º 42/104.181.415-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/12/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 143), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.181.415-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/12/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 143), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011792-16.2014.403.6183 - JONAS GOMES DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004374-61.2014.403.6301 - JAIME DE ANDRADE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 18/11/2003 - na empresa Companhia Goodyear do Brasil, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2010 - fls. 87). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela antecipada, prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005531-69.2014.403.6301 - JOSE DINICIO DO AMARANTE(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 22/03/1976 a 11/11/1976 e de 19/05/1977 a 15/12/1978 - na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A., de 13/07/1979 a 08/09/1981 - na empresa Cemsa-Enesa Empresas Associadas de Engenharia S/C Ltda., de 18/02/1986 a 02/03/1989 - na empresa Tenge Industrial Ltda., de 01/03/1989 a 15/12/2003 - na empresa G. Mazzone S/A. Indústria e Comércio, de 04/02/2005 a 28/05/2007 - na empresa Bema Indústria Mecânica Ltda., e de 11/06/2007 a 08/02/2010 - na empresa Mazbra S/A. Indústria e Comércio, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2012 - fls. 87). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da

Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000050-57.2015.403.6183 - FIRMINO JOAO DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.379.653-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/01/2015) e valor de R\$ 2.996,15 (dois mil e novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos - fls. 204), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.379.653-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/01/2015) e valor de R\$ 2.996,15 (dois mil e novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos - fls. 204), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000398-75.2015.403.6183 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000545-04.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.055.933-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/01/2015) e valor de R\$ 4.506,19 (quatro mil e quinhentos e seis reais e dezenove centavos - fls. 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.055.933-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/01/2015) e valor de R\$ 4.506,19 (quatro mil e quinhentos e seis reais e dezenove centavos - fls. 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001041-33.2015.403.6183 - EMILIA DO ROSARIO PEREIRA LOURO(SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.682.054-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/02/2015) e valor de R\$ 4.019,48 (quatro mil e dezenove reais e quarenta e oito centavos - fls. 80), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art.

406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.682.054-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/02/2015) e valor de R\$ 4.019,48 (quatro mil e dezenove reais e quarenta e oito centavos - fls. 80), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001377-37.2015.403.6183 - LUCIA APARECIDA ARTIOLI GRASSI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da autora (NB 21/082.228.373-5), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001838-09.2015.403.6183 - NESTOR CAETANO SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1974 a 28/09/1976 - na empresa K. Sato & Cia. Ltda. e de 27/01/1977 a 01/02/1980 - na empresa Metal Leve S/A. Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (02/04/2014 - fls. 71). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002040-83.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/155.030.462-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/03/2015) e valor de R\$ 1.873,05 (um mil e oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos - fls. 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/155.030.462-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/03/2015) e valor de R\$ 1.873,05 (um mil e oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos - fls. 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002082-35.2015.403.6183 - JORGE CANDIDO NETO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum os períodos laborados de 15/03/1971 a 18/08/1974 - na empresa Cia. Brasileira de Construção Fichet & Schwartz - Hautmont, de

22/08/1974 a 17/09/1975 - na empresa Indústria de Carroçarias Bazza Ltda., de 01/09/1979 a 17/01/1980 - na empresa Recuperadora e Comércio de Chassis e Caçamba - Carlão, e de 20/05/1982 a 27/08/1986 - na empresa Comércio de Peças e Serviços para Autos Sonelma Ltda, e, como especiais, os períodos laborados de 24/09/1975 a 30/04/1978 - na empresa Transportadora Momentum S.A., e de 23/11/1987 a 08/01/2001 - na empresa Carbus - Equipamentos Rodoviários Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/01/2009 - fls. 87). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002246-97.2015.403.6183 - VALDENIR DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 29/04/2012 - na empresa Beneficência Médica Brasileira S.A. Hospital e Maternidade São Luiz e de 01/11/1998 a 22/10/2013 - na empresa Clínica Ortopédica Pinheiros Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2013 - fls. 124). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002325-76.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO LUCHINI (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período comum laborado de 14/05/1993 a 14/11/1996 - na empresa Elevolt Condutores Elétricos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (17/12/2014 - fls. 70). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003527-88.2015.403.6183 - ALAN DINIZ LIMA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/07/1978 a 01/01/1984 - na empresa Elgat Comércio Indústria de Peças e Máquinas Ltda. e de 03/06/1996 a 30/09/2013 - na empresa Panex S/A. Indústria e Comércio, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2014 - fls. 43). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício,

oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003749-56.2015.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/06/1981 a 31/03/1985, de 02/09/1985 a 18/03/1989, de 01/08/1989 a 21/05/1992, de 02/11/1992 a 31/01/2001 e de 01/01/2008 a 19/09/2014 - na empresa Fábrica de Máquinas e Equipamentos Fameq Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/11/2014 - fls. 85).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004265-76.2015.403.6183 - CASSIO DE ABREU SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença.Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002410-67.2012.403.6183 - CHAKIB WASSEF(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 214. Int.

0003033-63.2014.403.6183 - ANTONIO MOSCARELLI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que cumpra a determinação de fls. 158. Int.

0009656-46.2014.403.6183 - ELINI MARIA DE FRANCA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010403-93.2014.403.6183 - MARIA EDUARDA PINHEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 78/81: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000998-96.2015.403.6183 - GENES DE OLIVEIRA FRANCO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001437-10.2015.403.6183 - CARLINDO FELICIANO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.3- Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no

prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002788-18.2015.403.6183 - JODIEL MACENA DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002848-88.2015.403.6183 - LUIS TADEU SILVA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003288-84.2015.403.6183 - ELCIO NASSER NOGUEIRA(SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.3- Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003901-07.2015.403.6183 - RONALDO XAVIER RIBEIRO(SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004136-71.2015.403.6183 - QUITERIA ARCENIA DA SILVA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004137-56.2015.403.6183 - TEREZINHA MARINHO PEREIRA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004556-76.2015.403.6183 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010810-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) Retornem os presentes autos à Contadoria para que, tendo em vista a habilitação de fls. 154 dos autos principais, apresente a planilha de cálculo referente ao crédito da habilitada. Int.

0003769-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-86.2005.403.6183 (2005.61.83.004578-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOAQUIM DA ROCHA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003785-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003785-8) - LAZARO TEODORO(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005072-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005072-3) - LUIZ ALVES PEREIRA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005092-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005092-9) - IVAN JOSE CANDIDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de desconsideração, a regularização do nome constante da petição de fls. 372-377 (IVAN JOSE CANDIDO). Decorrido o prazo supra, com a devida regularização, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 370, remetendo-se os autos à superior instância. Int. Cumpra-se.

0011602-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011602-3) - JOAO REIS DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008942-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008942-5) - ALVARO NOGUEIRA DA SILVA(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013299-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013299-9) - ARENALDO ALVES DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0030946-93.2010.403.6301 - CLORIVAL FELIX ARAUJO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 254-259, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 233. Int.

0041042-70.2010.403.6301 - JURANDIR LEONEL DE ASSIS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000472-71.2011.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001746-70.2011.403.6183 - NELSI BORGES DE JESUS(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE

OLIVEIRA E SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES E SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007572-77.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0036354-94.2012.403.6301 - DELITA PEREIRA RODRIGUES(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0036354-94.2012.403.6301 Vistos etc. DELITA PEREIRA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de 03.09.2008 quando houve a cessação do benefício de auxílio doença. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 18-46. Os autos foram, inicialmente, distribuídos no Juizado, momento em que o INSS ofereceu contestação (fls. 107-137) e foi realizada perícia médica na autora onde foi constatada a incapacidade total e temporária (fls. 42-51). Posteriormente os autos foram redistribuídos a este juízo em razão da decisão de fls. 139-142 que declinou da competência. Afastada a prevenção, foi deferida prova pericial (fl. 168-170). Foi nomeado perito judicial (fl. 171), que informou sobre o não comparecimento do autor à perícia (fl. 175). O despacho de fl. 174 deu oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a ausência, porém, ficou-se inerte (fl. 174-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida às fls. 151. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. Ressalto que foi realizada perícia médica na área de psiquiatria no Juizado Especial Federal, porém, o perito concluiu pela incapacidade total e temporária, considerando a validade do laudo de 8 meses contados a partir da data da realização do laudo, em 11/12/2012, portanto, foi necessária a designação de outra perícia médica. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Ressalte-se também que, foi dado prazo de cinco dias para manifestação sobre o não comparecimento, porém, a autora permaneceu inerte. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012003-86.2013.403.6183 - TERESINHA FERREIRA DE LACERDA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000182-51.2014.403.6183 - RAIMUNDO LEANDRO ALENCAR(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001322-23.2014.403.6183 - HELIO MARTINS GODINHO(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002541-71.2014.403.6183 - VALTER JULIAO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002965-16.2014.403.6183 - ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de DESCONSIDERAÇÃO, a regularização do nome constante da petição de fls. 114-131 (ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS). Após, se regularizada a peça processual, cumpra-se o determinado na fl. 113, remetendo-se os autos à superior Instância. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044331-45.2009.403.6301 - ANTONIO ABADE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA X NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP229926 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424-425: Devolvo o prazo recursal para a parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007070-85.2004.403.6183 (2004.61.83.007070-4) - JERONIMO ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JERONIMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 506-520, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0000481-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000481-9) - MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 312-348). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE

CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0004228-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004228-7) - DELCI SIMONETTI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCI SIMONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fl. 321, por ter sido juntada por equívoco, entranhando-a nos autos 0008428-17.2006.403.6183. No mais, ante o extrato anexo, que comprova que houve cumprimento do determinado à fl. 309, dou prosseguimento ao feito. Assim sendo, considerando a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 285-305, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044893-16.1992.403.6183 (92.0044893-3) - JOSE SOARES CORREIA X MICHELE PIAZZOLLA X JOSE GALDINO DE LEMOS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE MOREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X JOSE PINTO X JEOVAH JUSTINIANO SILVA X JOSINO DA MATA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0065877-21.1992.403.6183 (92.0065877-6) - ALFONSO SQUILLARO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006175-13.1993.403.6183 (93.0006175-5) - FRANCISCA PINHEIRO GOUVEIA ALEXANDRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005472-48.1994.403.6183 (94.0005472-6) - RUBEN MORGADO DANNECKER(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP137901 - RAECLER BALDRESKA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP146328 - ADRIANA MORAES DE MELO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006816-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006816-7) - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011417-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011417-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006816-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: 89-91;35-43;74; 111;116-117;119. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0011315-32.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-13.1993.403.6183 (93.0006175-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCA PINHEIRO GOUVEIA ALEXANDRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: 36-37; 23-26;49-51; 54. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0010210-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-04.1993.403.6100 (93.0006813-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO MOLINA X ARNALDO ROSARIO LAGE X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X NICOLA CARAMAN X NORMA CARAMAN X NICOLA VASSILE CARAMAN X OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004410-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-72.1992.403.6183 (92.0022340-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELICIA ALEM ALAM(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X SUELI MARIA ALEM JORGE X REGINA CELIA ALEM JORGE SOCOLOWSKI X NICE MARIA ALEM JORGE X JOAO ANTONIO ALEM X ANA ELISA MENTONI ALEM PASQUALINI X MARIO ALEM X DIVA DE LUCCA ALEM X YOUSSEF ASSAD ALAM X ANTONIO JOSE ALAM(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM)

Recebo a apelação do embargante, no efeito devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, com as cautelas de praxe, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002204-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BELINATI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Recebo a apelação do embargante, no efeito devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, com as cautelas de praxe, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047559-77.1998.403.6183 (98.0047559-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X RUBEN MORGADO DANNECKER(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP137901 - RAECLER BALDRESCA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP146328 - ADRIANA MORAES DE MELO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: 72-75;17-20;93-94; 102-103;104;116-117; 119; 121. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0053299-37.1999.403.6100 (1999.61.00.053299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065877-21.1992.403.6183 (92.0065877-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALFONSO SQUILLARO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: 54-59;21-27;80-82; 84. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000866-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000866-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE SOARES CORREIA X MICHELE PIAZZOLLA X JOSE GALDINO DE LEMOS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE MOREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X JOSE PINTO X JEOVAH JUSTINIANO SILVA X JOSINO DA MATA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: 48-54;30-42;74-77; 78; 90-91;114-115; 120; 121-123; 125. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001403-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001403-5) - JEFFERSON DE LOURENCO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0008942-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008942-1) - JOAO BELARMINO DE SENA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a informação da AADJ noticiando o cumprimento da determinação judicial, arquivem-se os autos. Int.

0009459-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009459-3) - DJANIRA CRUZ DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 228/395: dê-se vista às partes do retorno da CP 012/2015.Publique-se com urgência.

0047052-67.2009.403.6301 - JOSE MENDONCA X DEIVID ALEXANDRE MENDONCA X ELAINE KARINA MENDONCA X DANIEL RODRIGO MENDONCA X KELLY CRISTINA MENDONCA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a certidão retro noticiando o decurso de prazo para a parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005581-03.2010.403.6183 - MARIA DA SILVA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Convento o julgamento em diligência.MARIA DA SILVA ARAÚJO propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 07.04.1980 a 01.09.1997 (Frigobrás Cia. Brasileira de Frigoríficos, incorporada por Sadia S/A em 29.12.1997); e (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte, pois o formulário DSS-8030 juntado à fl. 55 veio desacompanhado do laudo pericial nele referido.Diante disso, traga a autora cópia integral e legível do laudo de avaliação de condições ambientais referente a seu vínculo com Frigobrás Cia. Brasileira de Frigoríficos.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005646-27.2012.403.6183 - NEUZA MARTINS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006006-59.2012.403.6183 - OSWALDO ANTONIO BENASSI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por OSWALDO ANTONIO BENASSI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a complementação das contribuições vertidas no intervalo de fevereiro de 1997 a dezembro de 1998, na qualidade de contribuinte individual, com base nos últimos 06(seis) salários de contribuição do período imediatamente anterior ao lapso em débito; (b) correção monetária dos salários de contribuição pelos critérios que reputa adequados;(c) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção.O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara previdenciária de São Paulo e redistribuído a esta 3ª Vara , nos termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 467).Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 469).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.498/509). Houve réplica (fls. 520/533). É a síntese do necessário. Convento o julgamento em diligência. Extrai-se da cópia do processo administrativo acostado aos autos (fls. 24/460) que o autor não concorda com a RMI apurada pela autarquia ao argumento de que, no intervalo de fevereiro de 1997 a dezembro de 1998, lhe era facultado verter recolhimentos, com base nos últimos 06(seis) salários de contribuição do período imediatamente anterior ao lapso em débito, vínculo em que laborou na VARIG, mas o INSS efetuou o cálculo utilizando o salário mínimo como salário de contribuição, motivo pelo qual quitou os recolhimentos de acordo com o cálculo apresentado pelo segurador, o que ensejou a diminuição da RMI do seu benefício. Insurge-se, ainda, contra os índices utilizados para correção dos salários de contribuição. Constatado, entretanto, que os recolhimentos referente ao intervalo de fevereiro de 1997 a dezembro de 1998, só foram quitados em 17/12/2010, consoante CNIS e guia de recolhimento (fl. 286) e, considerando que o autor no decorrer da rotina laboral foi contribuinte individual e empregado e os recolhimentos em atraso geraram incertezas quanto ao cumprimento correto dos interstícios e seu respectivo enquadramento e valor correto da RMI apurada, determino a remessa dos autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 60(sessenta) dias, informe a este Juízo o valor correto da RMI da aposentadoria do autor, observando-se os interstícios e efetivos valores recolhidos, de acordo com a legislação vigente à época, bem como se o réu aplicou os índices legais na correção dos salários de contribuição.Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos.Int.

0007282-28.2012.403.6183 - ANTONIO DE PADUA LINO GIACOMELI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO DE PADUA LINO GIACOMELI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período urbano de 01/03/1997 a 14/08/1998, com majoração do coeficiente de cálculo; (b) reafirmação da DER para 11/09/1998 ou, subsidiariamente, cômputo do período posterior à concessão do benefício, compreendido entre 15/08/1998 a 30/07/1999; c) pagamento de atrasados das diferenças; d) aplicação de juros moratórios em decorrência do atraso na liberação das parcelas vencidas. Sustenta o autor, em síntese, que o ente previdenciário concedeu-lhe aposentadoria com o coeficiente de 70%, uma vez que limitou o tempo de serviço até 28/02/1997, a despeito da DER ter ocorrido em 14/08/1998, o que diminui a RMI do benefício. Aduz que os atrasados só foram liberados em 2005, sendo que, com a reafirmação da DER para 11/09/1998, possuía tempo suficiente para implantação do benefício com 82%, uma vez que contava com 32 anos de tempo de serviço. Afirma, ainda, que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 14/08/1998, só foi deferida em 2004. Contudo, o montante liberado pela autarquia foi aquém do devido, posto que sem incidência dos juros moratórios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 206/207). A demanda foi distribuída originariamente à 2ª Vara Previdenciária da capital e redistribuída a esta 3ª Vara, nos termos do provimento 349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 205). O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 214/236). Houve réplica (fls. 241/260). Os autos baixaram em diligência para juntada da cópia integral do processo administrativo do benefício objeto da presente demanda (fl. 263). Às fls. 265/615, a parte autora acostou a documentação solicitada. Intimado, o réu nada requereu. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência, pois não transcorreu o prazo decenal entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e o ajuizamento da ação. Contudo, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo a análise dos pedidos. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE 01/03/1997 A 14/08/1998. Pelo exame dos documentos de fls. 578/579, constantes do processo administrativo (NB 42/136.178.126-0), verifica-se que o INSS já computou o período até 14/08/1998, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Analisando detidamente a cópia do processo administrativo carreado aos autos (fls. 265/615), o benefício identificado pelo NB 42/136.178.126-0 foi concedido com 30 anos de tempo de serviço até 14/08/1998 (DER), lapso apurado em consonância com as normas vigentes antes da promulgação da EC 20/98. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Nesse caso, o benefício seria proporcional, correspondendo a 70% do salário de benefício. As provas dos autos revelam que o INSS computou até 14/08/1998, 30 anos de tempo de serviço, não existindo equívoco no coeficiente implantado pelo Instituto réu. No que toca ao pedido de cômputo do interstício de 15/08/1998 a 30/07/1999 e aplicação das regras anteriores à promulgação da EC 20/98, não merece acolhida, pois implicaria criação de um sistema híbrido de previdência social. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 15/12/1998 SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 9º DA EC Nº 20/98. IMPOSSIBILIDADE. REGIME HÍBRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário, em que reconhecida à repercussão geral (RE nº 575.089-2/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 10/09/2008), apreciou os critérios para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço à luz dos preceitos contidos na EC nº 20/98, e firmou a orientação no sentido da inexistência do direito adquirido a regime jurídico e impossibilidade da utilização de sistemas híbridos para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Esta desta 10ª Turma, em 06/10/2009, reformulou posicionamento não mais permitido o acréscimo de tempo de serviço laborado após o advento da EC nº 20/98, quando o segurado não possua a idade mínima prevista no art. 9º do aludido diploma legal, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, porquanto resultaria em aplicação de sistema híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, em conflito com a orientação firmada sobre o tema pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. No caso concreto, somente poderá ser computado o tempo de serviço até 15/12/1998, correspondente a 31 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço, tendo em vista que o autor, nascido em 04/07/1955, contava com menos de 53 anos de idade em 16/07/1999, data do requerimento administrativo. 4. Agravo provido. (TRF3, APELREEX/SP nº 1305156, Décima Turma, Relatora: Desembargadora Lucia Ursaia, DJF3: 21/08/2013). No caso vertente, constata-se que o benefício foi calculado de acordo com as regras anteriores e houve pagamento de atrasados do interregno de 14/08/1998 a 31/08/2004, como evidenciam as planilhas elaboradas pelo setor de cálculos da autarquia (fls. 603/605). Desse modo, a averbação de intervalos posteriores ou reafirmação da DER, revela-se nítida pretensão de conjugação de vantagens de regimes distintos, a qual não pode ser admitida, pois incondizente com as normas de cálculo dos benefícios previdenciários. Ademais, ao contrário das informações

inseridas na planilha do autor (fl. 21), os vínculos efetivamente considerados na esfera administrativa estão elencados na contagem de fls. 578/579, sendo que a parte autora embasa-se em mera simulação efetuada pelo INSS, no pedido anterior, o qual restou arquivado e não constitui objeto da presente demanda. DOS JUROS No que toca aos juros moratórios, não há como acolhê-los, pois o adimplemento dos atrasados ocorreu na seara administrativa, com a devida correção monetária (fls. 603/608), inexistindo diferenças a serem revertidas em favor do autor. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB. - Autor pleiteia pagamento dos valores devidos desde a data do início do benefício, em 10.09.1993, até sua efetiva implantação, em abril de 2003. - A autarquia reconheceu a existência do crédito, não justificando o atraso do pagamento em virtude da demora do autor em fornecer os documentos necessários à concessão do benefício. - A demora do autor para regularizar documentação necessária ao deferimento do benefício não justifica a demora do INSS em liberar o pagamento dos valores em atraso, eis que já havia se passado mais de um ano entre a concessão e o ajuizamento da ação. - O processo administrativo é regulado pela Lei 9.784/99, cujo art. 49 determina que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir. - Demora injustificada pelo INSS configura conduta omissiva do réu. - Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, preservando o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna. Não pode o beneficiário da Seguridade Social arcar com os ônus da morosidade administrativa. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor e remessa oficial, tida por ocorrida, para modificar os critérios de incidência de correção monetária e dos juros de mora, no termos acima preconizados.(TRF3, AC 1126998/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffman, DJF3: 30/10/2013). Dessa forma, considerando que o réu efetuou o pagamento da totalidade da correção monetária, não há que se falar em juros.Complemente-se, por ultimo, que a incidência dos juros de mora, como pretende o autor (desde a DER), pressupõe o inadimplemento de uma obrigação líquida e certa, fato que, para a seara dos atos administrativos, ocorre com a finalização do processo administrativo e edição do ato correspondente. Na hipótese, o transcurso do processo administrativo para o deferimento do benefício previdenciário é condição essencial ao aperfeiçoamento da manifestação do Poder Público. Inaplicável, portanto, a incidência de juros de mora, se a mora pressupõe ato definitivo e a interpelação do devedor pelo credor. Na hipótese narrada, se a delonga no processo administrativo ou a omissão na condução das etapas foi decorrente de ato irregular do INSS, tal fato deverá ser reparado por intermédio de pretensão de caráter indenizatório, oportunidade em que se comprovará a existência da ilegalidade. Com efeito, não há amparo para a aplicação de juros de mora, nos moldes requisitados.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, e extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0007441-34.2013.403.6183 - MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008333-40.2013.403.6183 - HERCILIO SANTOS AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010885-75.2013.403.6183 - HAMILTON BENIN(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011161-09.2013.403.6183 - PORFÍRIO LAVRES DE MENEZES NETO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PORFÍRIO LAVRES DE MENEZES NETO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido no Jockey Club de São Paulo, na função de fotógrafo; (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.447.755-1 (DIB em 13.10.2010) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 147). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 155/166). Houve réplica (fls. 169/173). Às fls. 174/176, o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 178); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 179/182. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com

relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido

sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos

Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo

de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste

Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 23 et seq.) indica que o autor foi admitido no Jockey Club de São Paulo em 07.10.1975, no cargo de contínuo, passando a escriturário, em setembro 1977, a auxiliar de fotógrafo, em julho de 1984, a repórter fotográfico, em dezembro de 1986, a repórter, em julho de 1989, e a fotógrafo, em abril de 1991. Laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 1.856/00 (46ª Vara do Trabalho de São Paulo) (fls. 91/106), lavrado em 05.07.2001, descreve que a atividade principal do setor de serviço fotográfico fotochart é fotografar e revelar fotos dos últimos instantes dos páreos, para decidir as colocações das corridas de cavalos. Indica que o autor, como repórter fotográfico, desempenha as seguintes atividades: regula o equipamento de fotochart; fotografa os páreos; retira o filme do equipamento; passa o filme no revelador específico para fotochart, acrescentado de soda cáustica aquecida a 50C. O revelador é composto de sulfato de monometil peaminofenol [sic, p-aminofenol], sulfito de sódio, hidroquinone [sic, hidroquinona], brometo de potássio; em seguida, passa o filme no neutralizador, composto de ácido acético, e no fixador, composto de hipossulfito de sódio, cloreto de amônia, bissulfito de sódio e ácido acético, e, finalmente, lava o filme durante um minuto em água quente. O reclamante também amplia as fotos. Para isso, realiza as seguintes tarefas: coloca o filme em ampliador; regula o equipamento, alterando o diafragma; coloca o papel após a exposição em revelador; lava o papel em água corrente; altera a tonalidade do filme, utilizando banho preparado com ferrocianeto de potássio, hipossulfito de sódio e água, e faz também a limpeza e arrumação do setor, além da preparação das substâncias químicas utilizadas. Há laudos técnicos disponibilizados pelo empregador, lavrados em 07.10.2010, em que se descrevem as atividades desenvolvidas nas funções de: (a) contínuo (fl. 107, de 07.10.1975 a 26.09.1977): executava serviços internos e/ou externos de distribuição e coleta de correspondências e documentos aos setores do clube, bem como realizava pagamentos em bancos, retirada e despacho de cartas no correio, efetuava compras simples, atendia ligações telefônicas anotando recados, organizava e mantinha arquivos de correspondências, auxiliava nos trabalhos da área, separando,

classificando e providenciando cópias de documentos; (b) escriturário (fl. 108, de 27.09.1977 a 10.07.1984): executava tarefas relativas a datilografia, organização de documentos, registros e controles de circulação de correspondências e relatórios, procedendo de acordo com as normas internas, para assegurar e agilizar o fluxo dos trabalhos administrativos de sua seção. Mantinha o arquivo de sua área em ordem, separando e classificando cartas, documentos, relatórios, etc.; (c) auxiliar de fotógrafo (fl. 109, de 11.07.1984 a 30.11.1986): efetuava a fotografia de chegada dos páreos (fotochart), preparando a câmera (reg. de velocidade), abertura do diafragma, foco, data e número do páreo, bem como acompanha a corrida pela TV interna para informar à Diretoria de Corridas, de Turfe e TV Jockey. Revelação de filmes, preparando o revelador, neutralizador e fixador, tendo que controlar a temperatura para banhar o filme e obter o negativo desejado; (d) repórter fotográfico (fl. 110, de 01.12.1986 a 30.06.1989): efetuava a fotografia de chegada dos páreos (fotochart), preparando a câmera (reg. de velocidade), abertura do diafragma, foco, data e número do páreo, bem como acompanha a corrida pela TV interna para informar à Diretoria de Corridas, de Turfe e TV Jockey. Revelação de filmes, preparando o revelador, neutralizador e fixador, tendo que controlar a temperatura para banhar o filme e obter o negativo desejado. Efetua reportagens de almoços, jantares, encontros sociais, festas, cursos, homenagens e outros acontecimentos, fotografando convidados, personalidades e outras pessoas, para divulgação interna. Mantém estoque de materiais fotográficos e de laboratório necessários à execução dos trabalhos, requisitando periodicamente novas remessas. Prepara e substitui as químicas de laboratório sempre que necessário. Cronometragem dos trabalhos matinais, workout/treinos matinais. Atualiza o site [sic, tarefa incompatível com o período de prestação do serviço], gravação das corridas e movimento técnico; (e) repórter (fl. 111, de 01.07.1989 a 31.03.1991): efetuava as reportagens relacionadas ao turfe e criação nacional de equinos para a revista Corridas em Cidade Jardim, a partir de pautas de trabalho previamente definidas, deslocando-se até os locais indicados, com a finalidade de colher as informações necessárias; e (f) fotógrafo (fl. 112, a partir de 01.04.1991): efetuava a fotografia de chegada dos páreos (fotochart), preparando a câmera (reg. de velocidade), abertura do diafragma, foco, data e número do páreo, bem como acompanha a corrida pela TV interna para informar à Diretoria de Corridas, de Turfe e TV Jockey. Revelação de filmes, preparando o revelador, neutralizador e fixador, tendo que controlar a temperatura para banhar o filme e obter o negativo desejado. Ampliação das fotos/contatos, posicionando o negativo e o papel no ampliador, regulando o foco, tamanho desejado e tempo de exposição à luz, banhando posteriormente o papel no revelador, neutralizador e fixador, a fim de obter a fotografia definitiva, secando-a em seguida. Prepara e substitui as químicas de laboratório sempre que necessário. Não é devida a qualificação do período como especial. A par dos intervalos em que não há descrição de contato com nenhum agente nocivo (nas funções de contínuo, escriturário e repórter), nos demais, o exame da profissiografia revela que o contato com agentes químicos não era habitual e permanente, pois a tarefa de revelação de fotos era apenas uma entre outras desempenhadas pelo segurado ao longo da jornada de trabalho. Com efeito, o autor não desenvolvia apenas atividades próprias de um fotógrafo laboratorista. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012455-96.2013.403.6183 - LUCIANO ALVES LEITE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000760-14.2014.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 158. Int.

0001627-07.2014.403.6183 - GEORGINA ALVES DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/83: indefiro a realização de nova perícia com profissional diverso tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrado no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo

formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 51/53. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003306-42.2014.403.6183 - MOACYR RODRIGUES NABICA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MOACYR RODRIGUES NABIÇA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 14.09.1977 a 27.09.1977 (Auto ônibus Mogi das Cruzes S.A); 06.03.1997 a 26.08.2009 e 27.08.2009 a 31.07.2011 (Companhia Suzano de papel e Celulose); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/154.973.584-2 em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo 31/07/2011, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 281). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 283/297). Houve réplica (fls. 302/309). O autor acostou PPP atualizado (fls. 312/315). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem de fls. 224/226, que embasou a concessão do benefício que se pretende transformar, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 21/11/1985 a 27/07/1987; 10/09/1987 a 23/03/1989; 18/09/1989 a 05/03/1997; 06.03.1997 a 24.12.1997 e 06.01.1998 a 13.12.1998, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 14.09.1977 a 27.09.1977 e 25.12.1997 a 05.01.1998 e 14.12.1998 a 31.07.2011. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo

Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova.Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve

considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse

aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo

que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Em relação ao período de 14.09.1977 a 27.09.1977(Auto ônibus Mogi das Cruzes S.A), a CTPS acostada (fls. 52) dá conta de ter o autor exercido a função de cobrador. O exercício da função de cobrador de ônibus permite o enquadramento por categoria profissional no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.No que toca aos intervalos de 25.12.1997 a 05.01.1998 e 14.12.1998 a 31.07.2011, o PPP juntado na ocasião do requerimento administrativo e atualizado às fls. 312/315, aponta que o exercício da função de assistente embaladeira Will Pemco, consistente em operar encaixotadeira, etiqueteira de caixa e arqueadeira de caixa com insumos, através de comandos do painel; trocar e ajustar formato, alimentá-las com insumos (etiquetas, colas, fitas etc); auxiliar na cortadeira e embaladeira will; orientar os operadores de empilhadeira na armazenagem de insumos, dentre outras, com exposição a ruído de 88dB (06.03.1997 a 31.01.1998); 90dB (01/02/1998 a 31/12/2008) e 89dB(01/01/2009 a 31/07/2011).Tais informações permitem o reconhecimento da especialidade do trabalho apenas nos interregnos de 19/11/2003 a 31/07/2011, uma vez que devidamente enquadrado código 3.0.1 (Anexo IV) de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 e acima do limite de tolerância da época, consoante fundamentação supra. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Assinalo que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial.De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada.De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em

condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a autora ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora contava 20 anos, 02 meses e 04 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (31/07/2011), tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos convertendo-os em comum, somados aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS (fl.224/226), o autor contava com 37 anos, 11 meses e 28 dias, na ocasião do requerimento em 31/07/2011, conforme tabela a seguir: Como se nota, o tempo apurado é superior ao computado pelo ente previdenciário, o que permite a revisão da RMI benefício do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 14/09/1977 a 27/09/1977 e 19/11/2003 a 31/07/2011; e (b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.973.584-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 31/07/2011. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 154.973.584-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 31/07/2011- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/09/1977 a 27/09/1977 e

0004196-78.2014.403.6183 - NADIR BRITO DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 74/80 verso que julgou parcialmente procedentes os pedidos, sob a alegação de existência de contradição e obscuridade. Aduz a embargante que a obscuridade residiu na falta de análise acerca do pedido cômputo da prescrição quinquenal retroativamente à Ação Civil Pública n 0004911-28.2011.403.6183. Alega, ainda, que o julgado foi contraditório ao assevera a submissão da sentença ao reexame necessário, a despeito da matéria ter sido pacificada pelo plenário da Suprema Corte. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Com efeito, no presente caso, a sentença foi omissa quanto ao referido pleito formulado na petição inicial, que ora aprecio. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Em relação à contradição apontada, não merece reparo o julgado guerreado, uma vez que há discussões acerca do alcance da decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, aos benefícios do denominado buraco negro, o que rechaça a aplicação, de plano, do 3º do art. 475 do CPC. <#Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para que a fundamentação supra integre o julgado de fls. 74/80. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004814-23.2014.403.6183 - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005029-96.2014.403.6183 - OSMAR MARTINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSMAR MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício que titulariza. À fl. 27 foi determinado que a parte autora recolhesse as custas sob pena de extinção. Requerido a prolação do prazo, foi deferido prazo suplementar de 30(trinta) dias (fl.29). Concedida a dilação de prazo por mais três vezes, sendo a última (fl. 33) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor juntasse declaração de hipossuficiência original ou recolhesse as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, requereu novamente prazo (fl.34). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, e por várias vezes, não cumpriu a determinação judicial, resta configurada a irregularidade da peça exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005188-39.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARASSINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS CARASSINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das

diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.91). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.93/105). Houve réplica (fls.108/111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 02/06/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j.

10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0006172-23.2014.403.6183 - FAUSTO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.FAUSTO CORREA com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 34).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/70).Houve réplica (fls. 72/90).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão.O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência.No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto

(ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011).

- Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os

reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0010043-61.2014.403.6183 - ABENILDO SOARES DA SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ABENILDO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requeru ainda os benefícios da justiça gratuita. À fl. 83 foi determinado à parte autora que reformulasse seu pedido, apresentando planilha de cálculos. À fl. 85 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado à parte autora que suprisse as irregularidades, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecendo o pedido, aditando-o se o caso, em face da possível litispendência com processo nº 0002293-42.2013.403.6183, da 1ª Vara Previdenciária, e apresentasse cópia integral do PA nº 167.671.398-8. Decorrido o prazo, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 85. verso. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 85, verso), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010998-92.2014.403.6183 - ELINEY ARAUJO MACHADO CARVALHO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por meio eletrônico as Sras. Peritas a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 57/59 e 66/67 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000622-13.2015.403.6183 - JOANA BATISTA RUFINO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001912-63.2015.403.6183 - RODOLFO CIOPPI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RODOLFO CIOPPI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício que titulariza. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. À fl. 53 foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedido o prazo de 10(dez) dias para que juntasse aos autos cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou procedesse o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 53, verso. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 53, verso), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001913-48.2015.403.6183 - PEDRA GALVES CARNEIRO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRA GALVES CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício que titulariza. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. À fl. 77 foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedido o prazo de 10(dez) dias para que juntasse aos autos cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou procedesse o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 77, verso. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 77), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003629-13.2015.403.6183 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0003657-78.2015.403.6183 - JOAO MARIO BERGAMASCO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, §1º, tendo em vista os documentos de fls. 27/46, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 24. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0003662-03.2015.403.6183 - RUBENS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.547,23 as doze prestações vincendas somam R\$ 30.566,76, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003843-04.2015.403.6183 - DACIO DE CAMPOS(SP265758 - GILBERTO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.987,57 as doze prestações vincendas somam R\$ 23.850,84, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003908-96.2015.403.6183 - BENEVENUTO SANTANA MARQUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma

irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.888,01, as doze prestações vincendas somam R\$22.656,12 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004316-87.2015.403.6183 - LUCY LUGLI(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCY LUGLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0010429-28.2013.403.6183 e 0009928-74.2013.403.618 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção

do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a

rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso). Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004426-86.2015.403.6183 - JOSE OLICIO DA ROCHA(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ OLÍCIO DA ROCHA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteou ainda o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária

gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003463-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALDEMAR LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0036149-27.1995.403.6183 (95.0036149-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742037-82.1985.403.6183 (00.0742037-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANTONIO CANDIDO DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a este Juízo. Traslade-se aos autos principais as fls. 186/187 e 191/199. Após, remetam-se ao arquivo em baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763406-98.1986.403.6183 (00.0763406-4) - HENRIQUE MATTEUCI X LENORA MATTEUCCI X LIBER MATTEUCCI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X LENORA MATTEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0030981-54.1989.403.6183 (89.0030981-1) - OSMAR COMINOTTI X SEBASTIANA EMILIA FONTANA X SILVIO MARTINS X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA X MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITAL BRITO X JUDITH FRANCISCA ENCARNACION X MARIA DE LOURDES SILVA X JOAO SOARES DA SILVA X VILMA VICENTE COELHO X CICERO BISPO DOS SANTOS X CREUSA FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DE JESUS X SEBASTIANA RIBEIRO BENANTE X JOSE GOMES ROBERTO X TERESINHA ROSA DE JESUS BORGES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X OSMAR COMINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento, para cumprimento do despacho de fls. 676. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033522-84.1994.403.6183 (94.0033522-9) - ANTONIO BARTALOTTI X DIRCE CAMARGO BARTALOTTI X JOSE DA APARECIDA X MICHEL CHEBLI MALUF X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X WALDOMIRO BATESOCO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARTALOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL CHEBLI MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BATESOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o prazo para regularização da representação processual. Int.

0002749-46.2000.403.6183 (2000.61.83.002749-0) - DORIVAL VOLPATO X ELLIDY LOURENCO DOS SANTOS VOLPATO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DORIVAL VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 165 e Alvará de Levantamento de fls. 212/214.Intimada a parte autora (fl. 210) e , tendo em vista o alvará liquidado de fls. 212/214, vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003462-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003462-0) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0) - RUDE BACCHINI X DIONES MONDIN BACCHINI X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X RUBENS BACCHINI X PAULO CESAR BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X OLINDA OSTI MONTRASIO X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do expediente de fls. 643/648, reexpeça-se o requisitório com as devidas correções no que tange ao nome do autor.Após, dê-se vista às partes acerca do disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF.Por fim, inexistindo divergência, tornem para transmissão.Int.

0011541-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011541-0) - LUIZ BETTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ BETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 207.Intimada, a parte autora informou o recebimento do valor descrito no ofício requisitório e requereu prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar; o que foi deferido.Às fls. 217/218, o autor apresentou novos cálculos e requereu o envio dos autos à Contadoria.O pedido foi indeferido, tendo em vista os princípios da imutabilidade da coisa julgada e a segurança jurídica, e ainda, que o ofício requisitório de fl. 204 foi expedido com base nos embargos à execução transitado em julgado (fl. 271).Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 271 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004580-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004580-1) - BENEDITO PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conta de liquidação, o autor apurou a quantia de R\$173.259,73. Devidamente citado, o INSS concordou com o quantum requerido, deixando de opor embargos à execução. Foi expedido e transmitido o respectivo precatório, mas ante alegação de erro material pelo INSS a fls. 383/397, os valores pagos foram bloqueados.Acolhida a alegação de erro material e remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado valor superior ao pedido pela parte autora, qual seja, o de R\$178.765,94, com o qual ambas as partes concordaram. Contudo, não obstante a

concordância manifestada, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pelo exequente. Dessa forma, a execução deve prosseguir nos valores apresentados a fls. 328/339. Dê-se vista ao INSS. Após, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos valores referentes ao PRC 20130107047 (fls. 426). Int.

0002914-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002914-2) - MARIA APARECIDA CORREA SOARES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Int.

0000576-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000576-6) - ALEXANDRE PAIVA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO)

Considerando que na expedição do requisitório o nome do requerente deve ser idêntico ao cadastro do seu CPF, ao SEDI para retificação do cadastro do autor conforme documento de fls. 255, sem a indicação da representação pela curadora. Após, retifique-se os requisitórios de fls. 260/261. Por fim, dê-se ciência às partes acerca dos requisitórios nos termos do artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF. Int.

0009064-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009064-2) - ANDRE ORZZI LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ORZZI LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor limite de R\$ 44.843,49 (ref. 12/2014) para recebimento através de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), esclareça a parte autora se pretende receber através de ofício precatório ou RPV. Optando pelo recebimento através de RPV, deverá renunciar ao valor excedente, declarando expressamente. Int.

0000257-61.2012.403.6183 - VALDEMAR LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensados.

Expediente Nº 2104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001105-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001105-9) - PEDRO TIODORO DE SOUZA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003801-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003801-6) - MANOEL ALVES BATISTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, assim como para ciência da sentença. Oportunamente, subam os autos ao TRF. Int.

0003665-31.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, assim como para ciência da sentença. Oportunamente, subam os autos ao TRF. Int.

0052803-98.2010.403.6301 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, assim como para

ciência da sentença.Oportunamente, subam os autos ao TRF.Int.

0001715-50.2011.403.6183 - ESPERIDIAO PEREIRA DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, assim como para ciência da sentença.Oportunamente, subam os autos ao TRF.Int.

0004939-93.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011564-46.2011.403.6183 - ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO X SONIA REGINA NOGUEIRA LEITE CIQUIELO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, com exceção da antecipação da tutela concedida na sentença, cujo recurso é recebido meramente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, assim como para ciência da sentença.Oportunamente, subam os autos ao TRF.Int.

0001918-75.2012.403.6183 - SERGIO EDUARDO GAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002443-57.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002834-12.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004311-70.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOUVEIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004723-98.2012.403.6183 - MARGARETH DE FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006278-53.2012.403.6183 - EUCLIDES GARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007846-07.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 15 de julho de 2015, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo a testemunha arrolada à fl. 241, com qualificação à fl. 13,

comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0010693-79.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0038186-65.2012.403.6301 - BAILON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000667-85.2013.403.6183 - JOAO LUIZ TORRES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 136/143 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003707-75.2013.403.6183 - GERALDO SANTINI(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004720-12.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE MOURA X DAIANE SILVA DE MOURA X DRIELE SILVA DE MOURA X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS e o MPF da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006097-18.2013.403.6183 - WALDIR LUIZ DIAS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006480-93.2013.403.6183 - JOSE HENRIQUE SANTANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006657-57.2013.403.6183 - ENOQUE JOSE DOS SANTOS(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008852-15.2013.403.6183 - IARA CAREZZATO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010275-10.2013.403.6183 - FRANCISCO XAVIER GUIMARAES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011136-93.2013.403.6183 - SAMUEL IGNACIO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012275-80.2013.403.6183 - ALFREDO PENHA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012634-30.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS XAVIER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, assim como para ciência da sentença. Oportunamente, subam os autos ao TRF. Int.

0009732-41.2013.403.6301 - ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022749-47.2013.403.6301 - JOSE LOURIVAL DE ANDRADE(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000368-74.2014.403.6183 - JAIME MENDES SILVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001400-17.2014.403.6183 - SONIA CRISTINA RODRIGUES ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002495-82.2014.403.6183 - JOSE FERNANDO DE JESUS PEREIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007142-23.2014.403.6183 - SERGIO JOSE PINESSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007514-69.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não

chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0010448-97.2014.403.6183 - MARILICE CORREA MAIA LOPEZ(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 87: Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se imediatamente a decisão de fls.68, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0011662-26.2014.403.6183 - CLOVIS MARIA TOFFOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, assim como para ciência da sentença.Oportunamente, subam os autos ao TRF.Int.

0012069-32.2014.403.6183 - ANDREIA REGINA VASCONCELOS SALLES LIMA X TALITA REGINA SALLES DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas visando comprovar desemprego involuntário, pois a prerrogativa do art. 15, parágrafo segundo, da Lei 8.213/91 exige comprovação por documento próprio, qual seja, registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não sendo meio probatório idôneo a prova testemunhal para fins de extensão do período de graça.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como Peritas Judiciais a DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo- SP, e a DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91, São Paulo - SP.Intimem-se as partes a apresentarem quesitos, bem como assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta oito reais e cinquenta e três centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente)

acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 04/08/2015, às 15h30 horas, na especialidade CLÍNICA GERAL, e no dia 12/08/2015, às 15h00 horas, na especialidade PSIQUIATRIA, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0000353-71.2015.403.6183 - NEUZA OLIVEIRA DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0001386-96.2015.403.6183 - MILTON TOMAZ OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o Réu não foi citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

0001436-25.2015.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 211/214: Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se imediatamente a decisão de fls.100, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0002300-63.2015.403.6183 - KAORU ISHIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000868-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000868-8) - LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.279/281: Considerando que AADJ informa que foi revisto o benefício, dê-se nova vista dos autos ao INSS, nos termos da decisão de fls.269.

0011173-91.2011.403.6183 - MANOEL NEUZO DE CARVALHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NEUZO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que comprove o correto cumprimento do julgado.Cumprido o item anterior, vista ao INSS para apresentação de cálculos.

0001484-18.2014.403.6183 - LEDA FELIX DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição mencionada na cota de fls. 161 não foi protocolada até o momento, esclareça o INSS.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11333

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006577-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006577-9) - JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0009634-90.2011.403.6183 - CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0005593-63.2015.403.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação aos valores do mesmo, com destaque da verba honorária contratual, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11334

EMBARGOS A EXECUCAO

0008027-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 116/118, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela Contadoria Judicial a fls. 106/107. Int. e cumpra-se.

0002118-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS)

Tendo em vista a discordância das partes (fls. 108/121 e 125/135), devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica os cálculos e informações de fls. 87/100. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017242-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017242-0) - ZELIA DE ALMEIDA DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004467-29.2010.403.6183 - CRISPIM PEREIRA DE SENA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009317-29.2010.403.6183 - ELIAS DARUICH KEHDY(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP164048 - MAURO CHAPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010591-28.2010.403.6183 - EDSON GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001025-84.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001795-14.2012.403.6301 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019695-10.2012.403.6301 - DJANIRA OLIVEIRA DE SANTANA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA LIMA DE AQUINO X LUCAS LIMA E SOUSA(SP312075 - PAULO BORGES JUNIOR E SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003633-21.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004907-20.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007579-98.2013.403.6183 - JAIRO CARRIAO DA COSTA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009122-39.2013.403.6183 - PLINIO DINIS EUFRASIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009651-58.2013.403.6183 - HERALDO JOSE DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010014-45.2013.403.6183 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP074812 - IARA BERALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011126-49.2013.403.6183 - RITA MARCIA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011371-60.2013.403.6183 - VALDEMAR LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012425-61.2013.403.6183 - SENOYR DA SILVA FORTE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012573-72.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO CAVALCANTE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013306-38.2013.403.6183 - NEIDE FENIMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025618-80.2013.403.6301 - NATANAEL FERREIRA COSTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000767-06.2014.403.6183 - ELISABETH ALVES PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001941-50.2014.403.6183 - DORIVAL SILVIO MARCONDES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002447-26.2014.403.6183 - ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002453-33.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006752-53.2014.403.6183 - MASARO KANEOYA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009357-69.2014.403.6183 - VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11336

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAEISON MONTEIRO MACHADO X

JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MERCEDES AURICHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICHIO X IVETE AURICHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NATALINO TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

Fls. 3163/3164:Anot-se.Por ora, intime-se a patrona DRA. TATIANA DE SOUZA - OAB/SP 220.351, para que junte aos autos Certidão de Existência/Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte referente ao autor falecido NADALINO TROIANO, a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7693

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015513-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015513-4) - DELCIRO DE OLIVEIRA ZANZOTTI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIRO DE OLIVEIRA ZANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 787/799: Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ 04.882.255/0001-86, OAB/SP n.º 6.440, para fins de expedição de ofício requisitório.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 801/804, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5.

Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006780-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006780-2) - ELISABETH SILVA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO E SP172088 - EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: defiro a realização da oitiva de testemunhas neste juízo. Consigno que à parte autora é facultado o compromisso em trazer as testemunhas à audiência, sendo o silêncio interpretado no sentido de que irá trazê-las independentemente de intimação.Decorrido 10 (dez) dias sem manifestação da parte autora a respeito do acima exposto, tornem conclusos para designação da data da audiência.

0011676-49.2010.403.6183 - JOSE ILTO SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/237: vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0009418-95.2012.403.6183 - JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0009362-28.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE PADUA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003060-46.2014.403.6183 - EDMILSON GABRIEL FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003252-76.2014.403.6183 - OSLAIN JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003651-08.2014.403.6183 - Nanci de Melo Campos(SP308435A - Bernardo Rucker) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005820-65.2014.403.6183 - Maria Jose dos Santos Barbosa(SP089472 - Roque Ribeiro dos Santos Junior) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005923-72.2014.403.6183 - Joao Crisostomo Ferreira(SP286841 - Fernando Goncalves Dias) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006276-15.2014.403.6183 - Genivaldo Lima Moraes(SP286841 - Fernando Goncalves Dias) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006422-56.2014.403.6183 - Senir Teixeira de Matos Naldi(SP194212 - Hugo Goncalves Dias) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006754-23.2014.403.6183 - DOMINGOS CARLOS MARQUES DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007738-07.2014.403.6183 - JOSE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008583-39.2014.403.6183 - RAYMUNDO DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008752-26.2014.403.6183 - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009142-93.2014.403.6183 - PEDRO MILITAO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009577-67.2014.403.6183 - NELSON CHEIN MASSUD MURAD(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009880-81.2014.403.6183 - JOSE CRESTANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010274-88.2014.403.6183 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010487-94.2014.403.6183 - ACIR DONISETE SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se

há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010642-97.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010670-65.2014.403.6183 - ONOFRE DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010738-15.2014.403.6183 - JOSE ARLINDO CRUZ(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010816-09.2014.403.6183 - RICARDO ARRUDA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011067-27.2014.403.6183 - MARCELO MANEO DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0011409-38.2014.403.6183 - HENRIQUE GOUVEIA DE FREITAS X AURELIO DE GOUVEIA FREITAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011437-06.2014.403.6183 - CICERO NICOLAU DE ARAUJO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011849-34.2014.403.6183 - ANTONIO SOARES FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011916-96.2014.403.6183 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000163-11.2015.403.6183 - ARIIVALDO MINETTO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000946-03.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ALVES(PR073043 - PATRICIA GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000969-46.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS GALDINO PAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 95, apresentando comprovante de residência atualizado.Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI, justificando os valores alegados às fls. 98.Int.

0001068-16.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DE VITTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001740-24.2015.403.6183 - JOSIMAR MARIANO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

0001741-09.2015.403.6183 - ANA MARIA DA CRUZ ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

0002233-98.2015.403.6183 - ALFREDO SEMOLINI REBUCCI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002272-95.2015.403.6183 - WILSON RIGO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002562-13.2015.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DE NOBREGA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011251-22.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência no juízo deprecado para oitiva das testemunhas JOÃO BATISTA PECORARI e JOSÉ EDSON SESTE, na data de 16/07/2015, às 16 horas, que será realizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP.

0008352-17.2011.403.6183 - DELIVALDO LINO DE QUEIROZ(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011284-75.2011.403.6183 - TAMIRES MACHADO RIBEIRO X BRUNA MACHADO RIBEIRO X NEUZA SILVA RIBEIRO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora as contradições encontradas às fls. 06, 90, 99 e 103 devido a uma hora indicar perícia em face de Bruna Machado Ribeiro, outrora em face de Tamires Machado Ribeiro. Para tanto, diga, de uma vez por todas, se tem interesse na produção de prova pericial e de qual das autoras, justificando.Anoto que às fls. 97 o deferimento da produção de prova pericial refere-se ao requerimento de fls. 90, ou seja, perícia a ser realizada em face de Tamires Machado Ribeiro. Determino a sua suspensão até o esclarecimento acima mencionado.

Oportunamente, tornem conclusos para designação de audiência.

0013410-98.2011.403.6183 - ALMIR ELEUTERIO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012508-48.2012.403.6301 - MANOEL NUNES PINHEIRO(SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao eg. TRF-3.

0003203-69.2013.403.6183 - EDSON DE JESUS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005332-47.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008617-48.2013.403.6183 - JOAO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012564-13.2013.403.6183 - EDISON LUIS CORREA DA LUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se

há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012984-18.2013.403.6183 - ISMAEL PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012987-70.2013.403.6183 - JOAO SOARES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0053882-10.2013.403.6301 - MARINHO ZILDO DOS SANTOS(SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, determino a alteração da representação da parte autora no sistema processual, para que conste como advogada a Dr.^a Marcia Geraldo Cavalcanti, OAB/SP nº 183.156. Após, à secretaria para republicação do despacho de fls. 204, que ora transcrevo: Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá o autor regularizar o feito, apresentando procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002584-08.2014.403.6183 - JOSE AIRTON DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003763-74.2014.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO VENTURA MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003953-37.2014.403.6183 - AMILTON CONCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004337-97.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE LUCCAS MUNHOZ(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004665-27.2014.403.6183 - MILDES CARVALHO SAMPAIO(SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/85: defiro a prioridade na tramitação, anote-se. Concedo a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias.Fls. 86/119: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Int.

0004700-84.2014.403.6183 - FLAVIO SIQUEIRA SOUZA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004873-11.2014.403.6183 - RODOLFO AUGUSTO BAATSCH(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004961-49.2014.403.6183 - DELFIN NOVOA QUINTAS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005011-75.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005549-56.2014.403.6183 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0005672-54.2014.403.6183 - ANTONIO LEMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006173-08.2014.403.6183 - ELBE TEOFILO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006270-08.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Também indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessária à formação do convencimento deste juízo, considerando a matéria objeto do feito.De todo modo, compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Assim sendo, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006336-85.2014.403.6183 - MARIA PEREIRA SOARES DE NOVAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007051-30.2014.403.6183 - JULIETA ANTONIA DA SILVA PEDROZO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009715-34.2014.403.6183 - JOSE BENEDICTO LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010488-79.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011115-83.2014.403.6183 - HELIO SAPUPPO X LUIZA DE MORAES X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA

BARRETO FERNANDES X SHUBIO SANTO OSSADA X MAURICE MENAHEM VICTOR CESANA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 261/264. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a parte autora proceda ao integral cumprimento do despacho de fls. 225. Sendo cumprido, cite-se.

0012157-70.2014.403.6183 - SEBASTIAO WAGNER REATTO NATAL(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001431-03.2015.403.6183 - MARIA MARTA BETINI MONTEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001463-08.2015.403.6183 - ROSALINO SANTOS SALES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/262: acolho o requerimento de declínio de competência para a Subseção Judiciária de Osasco. Remetam-se os autos.

0001488-21.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial. Concedo a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, para apresentação do documento de identidade.

0001852-90.2015.403.6183 - MARIA DO ROZARIO ARRUDA VAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001870-14.2015.403.6183 - BEATRIZ ROMANO TRAGTENBERG(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002824-60.2015.403.6183 - JOSE JESUS RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003929-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-56.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALEXANDRE LUIZ CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003933-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-60.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE JESUS RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044456-81.2007.403.6301 (2007.63.01.044456-7) - JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS NETA X ADRIANO BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X WARLEY BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, por ora desnecessário. Proceda-se à consulta aos sistemas disponíveis em secretaria, para identificação da qualificação e endereço completo de FLORENTINA R. DA SILVA, beneficiária do NB 1507746714. Após, venham os autos conclusos.

0011980-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011980-6) - NELMA CASSIA FAGUNDES DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X FLORITA MENDES DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, bem como a documentação apresentada, reitere-se a citação da corré FLORITA MENDES DE SOUZA RODRIGUES, CPF 267.225.768-09, novamente no endereço da Rua Luis Carlos Prado, 32, CS 02, Vila Solange, São Paulo/SP, CEP 08410-071. Encaminhe-se cópia das fls. 126/129 junto ao mandado de citação, para conhecimento do Oficial de Justiça. Em caso de verificada pelo Oficial de Justiça a suspeita de ocultação da corré, autorizo que seja realizada a citação por hora certa. Int.

0010917-85.2010.403.6183 - TATIANE MARQUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/208: reconsidero o despacho de fls. 193 e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 192, conforme solicitado pela parte autora.

0006129-91.2011.403.6183 - ANTONIO LAZARO CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006495-96.2012.403.6183 - CALMITA ANTONIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. PA 0,05 Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. PA 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010966-58.2012.403.6183 - ODIR TOMAZELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0009826-23.2012.403.6301 - MARCIO VALENTIM MARINO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, prossiga-se nos termos do decisão de fls. 257.

0003955-41.2013.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: Nada a decidir tendo em vista que a ordem judicial de fls. 151 foi atendida e o benefício encontra-se

ativo, de acordo com as consultas que seguem.Solicitem-se honorários periciais.Após, tendo em vista que o autor não concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004783-37.2013.403.6183 - RAUL RIBEIRO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006818-67.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DAMASCENO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007987-89.2013.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE E SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. PA 0,05 Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011860-97.2013.403.6183 - VALDECY RODRIGUES PEREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.PA 0,05 Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012993-77.2013.403.6183 - OSMAR AFONSO DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 210/223, por ser estranha a estes autos, juntando-se aos autos corretos.Desta forma fica prejudicado o despacho de fls. 224, por estar em desacordo com o momento processual.Ante a contestação do INSS juntada às fls. 225/246, deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002114-74.2014.403.6183 - REGINALDO GONZALES LEITE PIROZELLI(SP286841 - FERNANDO

GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 143, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora recolher as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002115-59.2014.403.6183 - LUIZ LISBOA DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006335-03.2014.403.6183 - ESTELIA MARIA COSTA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0007871-49.2014.403.6183 - ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008804-22.2014.403.6183 - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do(a) AUTOR em seu duplo efeito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009573-30.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO GAFFO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010584-94.2014.403.6183 - NELSO MARCELINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010841-22.2014.403.6183 - ELIDIA LIMA DE ALMEIDA SOUSA X JULIO FRANCISCO ALMEIDA SOUSA(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 63 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC. Int.

0011447-50.2014.403.6183 - LAURINDO RODRIGUES DE MOURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 84/85: Nada a decidir.Remetam-se os autos na forma determinada.

0000445-49.2015.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a subscritora da última petição apresentada (fls. 211), Dr. Maria Camila C. e Silva V. Prado Guerra, OAB/SP 350.164, não tem poderes nos autos. Aliás, a referida petição contém requerimento de juntada de substabelecimento, mas nada foi apresentado em anexo.Assim, deverá a parte autora regularizar a representação processual referente à petição de fls. 211, por meio de instrumento que ratifique os atos praticados, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000453-26.2015.403.6183 - CRISTOVAM DE LIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 159.Int.

0000597-97.2015.403.6183 - LUZANIRA DE ARAUJO MELO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 66, nos seguintes termos:I - justificar adequadamente o valor da causa, sendo necessário indicar e demonstrar documentalmente o valor de Renda Mensal Inicial pretendido;II - juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto desta ação;III - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Int.

0000704-44.2015.403.6183 - ROSELI APARECIDA ILIDIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o subscritor da última petição apresentada (fls. 149/152), Dr. Erick Barros e Vasconcellos Araujo, OAB/SP 300.293, não tem poderes nos autos. Assim, deverá a parte autora regularizar a representação processual referente à petição mencionada, por meio de instrumento que ratifique os atos praticados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000788-45.2015.403.6183 - ARISTON GOES MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 43/46 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001038-78.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Assim, como assinalado no despacho de fls. 76, o valor da causa, no presente caso, deve ser o proveito econômico perseguido, calculando-se as parcelas vencidas, se houver, (respeitando-se a prescrição quinquenal) e vincendas, pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Desta forma, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 3.382,10), de acordo com consulta realizada ao sistema do INSS que ora determino a juntada, e àquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 4.181,79, fls. 61) é R\$ 799,69. Considerando que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2015 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi agosto de 2012, temos assim trinta e uma parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 34.386,67, devendo este, ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, as alegações da parte autora de fls. 80/81, não merecem acolhimento. Mantenho a decisão quanto ao DECLINO DA COMPETÊNCIA. Remetam-se os autos na forma determinada. Intime-se.

0001214-57.2015.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001287-29.2015.403.6183 - STELLA DE SAMPAIO LARA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 178, no prazo de 5 (cinco) dias, atribuindo corretamente o valor à causa, tendo em vista se tratar de regra de competência absoluta, sob pena de indeferimento de inicial.

0002174-13.2015.403.6183 - ELIO VICENTINI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/87: Recebo como emenda à inicial. Venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002941-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-34.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X SILVESTRE CARLOS GONCALVES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006208-02.2013.403.6183 - ISABEL HIROMI SHIMAZAKI FUKUDA (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor do Ofício Circular nº 05/2015-COOR/CIVEL, que trata da mudança provisória desta vara por ocasião da reforma do piso, a audiência anteriormente agendada para o dia 23/06/2015 fica redesignada para o dia 17/09/2015 às 15:30. Intime-se com urgência.

0011333-48.2013.403.6183 - ELIANE PEREIRA DE SOUSA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)

Considerando-se o teor do Ofício Circular nº 05/2015-COOR/CIVEL, que trata da mudança provisória desta vara por ocasião da reforma do piso, a audiência anteriormente agendada para o dia 23/06/2015 fica redesignada para o dia 17/09/2015 às 15:00. Intime-se com urgência.

0001872-81.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a

realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o perito médico Dr. PAULO CESAR PINTO. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se o réu. Int. DESPACHO DE FLS. 338: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor PAULO CESAR PINTO DATA: 03/08/2015 HORÁRIO: 14:00 hs LOCAL: Av. Pedrosa de Moraes, 517 - cj 31 Pinheiros- São Paulo/SP (esquina com a Rua Teodoro Sampaio - duas quadras da Estação do Metrô Faria Lima) O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 15/06/2015

CARTA PRECATORIA

0002546-59.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP X HELENA ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando-se o teor do Ofício Circular nº 05/2015-COOR/CIVEL, que trata da mudança provisória desta vara por ocasião da reforma do piso, a audiência anteriormente agendada para o dia 23/06/2015 fica redesignada para o dia 17/09/2015 às 16:30. Intime-se com urgência.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 80

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035746-68.1989.403.6183 (89.0035746-8) - MORIMASA TOBO X SERGIO PAULO BORGHETTI X ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO X NAILDA CLEMENTINO DA SILVA X JURACI JOSEFINA MOREIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0013744-70.1990.403.6183 (90.0013744-6) - JOSE NUNES GASPAR X SERAFINA FERREIRA GASPAR (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0039353-95.1999.403.6100 (1999.61.00.039353-5) - ELENO FRANCISCO SANTOS (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata

transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7) - EUNICE VIEGAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ROSA VIEGAS MARANHÃO X SISLEI GONCALVES DE CARVALHO X PAULO GONCALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X KATIA REGINA GONCALVES VIEGAS X MARIA DORACI VIEGAS MONTEIRO X MARCELO DANTAS VIEGAS (SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0003063-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003063-9) - JOSE RODRIGUES DAS CHAGAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0000385-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000385-9) - JOSE GONCALVES MOREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0006736-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006736-9) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0003009-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003009-0) - SUELI SCARSO PEDUTI (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0004999-42.2006.403.6183 (2006.61.83.004999-2) - JOSE DE SOUZA LIMA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS.253) Diante da concordância do INSS (fls.234), homologo os cálculos da parte autora de fls.219/223. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int. (DESPACHO DE FLS.256) Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0008080-96.2006.403.6183 (2006.61.83.008080-9) - JOSE PACIENCIA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0004244-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004244-8) - ZENILDES NERY ARAUJO (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A titularidade da verba honorária fixada na ação de conhecimento é do advogado que, no caso, patrocinou inteiramente o feito e, inclusive, iniciou os atos executórios relativos ao crédito principal e honorários. Sendo assim, expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, em favor do Dr. Luiz Carlos Alves Machado. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão APENAS do precatório já expedido, independentemente de intimação prévia. PA 1,5 Após, dê-se ciência às partes da transmissão do ofício precatório. Quanto à requisição de pequeno valor, aguarde-se o decurso de eventual recurso. Após, cumpra-se.

0009309-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009309-6) - MARIA RITA ALVES DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0011376-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011376-9) - JORGE MANUEL DA PIEDADE MARTINS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0002344-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002344-0) - PEDRO JOSE LEAL (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS.237) Cumpra-se a decisão de fl.233, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento), referente aos honorários advocatícios contratuais, do valor atinente à verba principal, em favor do Dr. ERON DA SILVA PEREIRA - OAB/SP 208.091, conforme requerido (fls.224/232 e 235). Intime-se. (DESPACHO DE FLS. 240): Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0058220-66.2009.403.6301 - ELISA MARIA ALVES DOS SANTOS X ANA ALINE EUZEBIO ALVES (SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO E SP177676 - EVERSON ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0014543-15.2010.403.6183 - TADEU DE DEUS GUIMARAES X SUELI CONCEICAO GUIMARAES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da

referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

0001786-52.2011.403.6183 - MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001783-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VITOR LEITE MACHADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Embora seja possível a expedição de precatório dos valores incontroversos, no caso de oposição de embargos à execução parciais, incidindo o disposto no 2º do art. 739 do Código de Processo Civil: Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.No caso em tela, o requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, não atendeu ao disposto no 4º do art. 22, da Lei nº 8.906/94 segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários. Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação do referido documento, deverão os autos retornar para decisão.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002042-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002042-6) - CELSO ASSALIS X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X RICARDO LUCAS BIANCHIN X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X OSVALDO ALCALDE MARTIN X OTAVIO REDIGOLO X VALTER CESAR X WALTER JOSE LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CELSO ASSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LUCAS BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALCALDE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CESAR X ANIS SLEIMAN X WALTER JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

0000023-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000023-8) - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GERALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

0002792-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002792-0) - JAIR PINTO DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

0002073-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002073-4) - SANDRA REGINA MAZIERO X YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO GUERRERO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO GUERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0013190-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013190-5) - SEBASTIAO XAVIER DA SILVA X SUELI SANTOS DA SILVA (SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0009403-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009403-2) - ALCIDES DA SILVA (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.309), homologo os cálculos INSS de fls.290/305. PA 1,5 Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int. (DESPACHO DE FLS. 313): Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0041951-49.2009.403.6301 - LUZIA DE MORAES BASTOS (SP123983 - MARIA ROSINELIA PINTO FURTADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE MORAES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado na petição de fl.215, altere-se o Ofício Requisitório nº 20150000466, expedido à fl.215, retificando-se a data de nascimento da parte autora. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão do precatório, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão do ofício(s) precatório/requisição (s). Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0001186-94.2012.403.6183 - MAURA CRISTINA NASCIMENTO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CRISTINA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0762001-27.1986.403.6183 (00.0762001-2) - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO SALINO X ANNA IAJUC WALTER X ALDO ARMANDO MEYER X AMERICO PLIDORO X ALCINDO PASCHETO X ALICE FRANCO BARBOSA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AGENOR ROSSINHOLI X ANA CECOTTI X ARCIDES ALVES BEZERRA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ALCINDO BRANDILEONE X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANA MICHELS COSTA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X ANTONIA MADIOTO X ARMANDO SILVA X ANNA JOSEPHA PIRES X ADOLFO DOMINGUES X ANTONINO GIORGIANNI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X BENJAMIN BAXUR X CAYUBI MOREIRA X CARMELO PUGLISI X CARMINE DE ROSA X CELIA PRADO HESPANHOL X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X CONSTANTINO

GADINI X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X DJALMA GALDINO SOARES X DURVALINO FURTUOSO X DECIO DA SILVA BARROS X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X DARCY DIAS SIMOES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X ESTER CARMONA X ENOS SIMAO ESCORCIO X ELZA APARECIDA PEREIRA X EDMUNDO FAGUNDES X GUIDO MARCHINI X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X GERALDO BORGES X GERALDO TUFFI X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X GENY DIAS X HERMINIO TREVISAN X HUMBERTO PERNA X HELIO BARROSO X HELIO GOMES DE LIMA X HUMBERTO ANTONIETTO X IVO FABBRI X INES APARECIDA POLIDORO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO DELIJAICOV X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X JOAO ROSSI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE OLEGARIO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X JOSE ROSA MARTINS X JOAO GARCIA ROMERO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO FERNANDES DE JESUS X JOAQUIM PEREIRA X JORGE DELIZOICOV X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROCHA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X JOAO BORGES X EVA DE MORAES X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE CASAES X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOAO DA COSTA MELLO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SCHOBERLE X LIDIJA POLAK X LEONOR CORREA VIANNA X LUCIA BANZI GUARINO X LUIZ RAVANI X MARIA GENOV PANCEV X MARIO DAL COLLINA X MANOEL DA CRUZ X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MERCEDES BURGHI X MANUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA ODILA PADOVANI X MARIA IRENE SANTOS CURTO X MARIO MANZO X MANOEL PASCOAL X MARIA BALBINA REBELO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MARIA CANDIDA CLARO X MARIA DELIJAICOV X MARIA DE MELLO BARROSO X MANOEL PEREIRA X NAIR ESQUITINI MARANGONI X NEWTON VIANNA X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X OSWALDO AYRES X ORLANDO FABBRI X OCTAVIO GARIBALDI X OSWALDO TEODORO DA SILVA X OTACIANA DIAS CARLOS X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO DA COSTA MELLO X OLIVIA TURINI GADINI X PAULO AUGUSTO MARQUES X PEDRO PEREIRA DE LIMA X PAULO PANCEV X PEDRO PENHA X PAULINO MACIEL X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X RUTH DE JESUS X RUTH ROSSATTO X RUBENS COSTRINO X ROSALIA KISS X RENATO FINELLI X ROBERTO BERNAL X SAMUEL RODER X SYLVIA GUERRA DE MARI X GERSON DE MARI X FABIO HENRIQUE AULI X ALEXANDRE MARCUS AULI X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X VICENTE NUNES FOLGADO X VASILE PANCEV X VALENTIM BERLOFA X YVONE REDONDO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA IAJUC WALTER X X ALDO ARMANDO MEYER X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X AMERICO PLIDORO X ANNA IAJUC WALTER X ALCINDO PASCHETO X ALDO ARMANDO MEYER X ALICE FRANCO BARBOSA X X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X AMERICO PLIDORO X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AMERICO PLIDORO X AGENOR ROSSINHOLI X ALCINDO PASCHETO X ANA CECOTTI X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X ARCIDES ALVES BEZERRA X ALICE FRANCO BARBOSA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALCINDO BRANDILEONE X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X AGENOR ROSSINHOLI X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ANA MICHELS COSTA X ANNA IAJUC WALTER X AURELIANA MACHADO DA SILVA X AGENOR ROSSINHOLI X ANTONIA MADIOTO X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ARMANDO SILVA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANNA JOSEPHA PIRES X ALICE FRANCO BARBOSA X ADOLFO DOMINGUES X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONINO GIORGIANNI X ANA MICHELS COSTA X BERNARDINO ETELVINO VELHO X AGENOR ROSSINHOLI X BENJAMIN BAXUR X ARMANDO SILVA X CAYUBI MOREIRA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X CARMELO PUGLISI X ANNA JOSEPHA PIRES X CARMINE DE ROSA X ANNA JOSEPHA PIRES X CELIA PRADO HESPANHOL X BERNARDINO ETELVINO VELHO X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X BERNARDINO ETELVINO VELHO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X ANA CECOTTI X CONSTANTINO GADINI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X ARMANDO SILVA X DJALMA GALDINO SOARES X CARMELO PUGLISI X DURVALINO FURTUOSO X CELIA PRADO HESPANHOL X DECIO DA SILVA BARROS X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X CARMELO PUGLISI X DARCY DIAS SIMOES X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X ALCINDO PASCHETO X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X CARMELO PUGLISI X ESTER CARMONA X CONSTANTINO GADINI X ENOS SIMAO ESCORCIO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X ELZA APARECIDA PEREIRA X DURVALINO FURTUOSO X EDMUNDO FAGUNDES X DARCY DIAS SIMOES X GUIDO MARCHINI X ANTONIO SALINO X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X ESTER

CARMONA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X ENOS SIMAO ESCORCIO X GERALDO BORGES X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X GERALDO TUFFI X EDMUNDO FAGUNDES X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X GENY DIAS X ELZA APARECIDA PEREIRA X HERMINIO TREVISAN X EDMUNDO FAGUNDES X HUMBERTO PERNA X ANNA IAJUC WALTER X HELIO BARROSO X GERALDO BORGES X HELIO GOMES DE LIMA X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X HELIO GOMES DE LIMA X ANTONIA MADIOTO X HUMBERTO ANTONIETTO X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X IVO FABBRI X ANTONIO SALINO X INES APARECIDA POLIDORO X GERALDO TUFFI X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X HELIO GOMES DE LIMA X ITA SANTOS BARBOSA X X JOSE FERREIRA DE SENA X AGENOR ROSSINHOLI X JOSE FERREIRA DE SENA X HUMBERTO ANTONIETTO X JOAO DELIJAICOV X HELIO GOMES DE LIMA X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO ROSSI X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X ALCINDO PASCHETO X JOSE OLEGARIO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE ROSA MARTINS X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO FERNANDES DE JESUS X ALCINDO PASCHETO X JOAO GARCIA ROMERO X EDMUNDO FAGUNDES X JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONINO GIORGIANNI X JOAQUIM PEREIRA X JOAO ROSSI X JORGE DELIZOICOV X HELIO GOMES DE LIMA X JOSE RUBENS ARNONI X JOAO GARCIA ROMERO X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROSA MARTINS X JOSE ROCHA X ARCIDES ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAQUIM PEREIRA X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X ALDO ARMANDO MEYER X JOAO BORGES X ANA MICHELS COSTA X EVA DE MORAES X JOSE ROSA MARTINS X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM PEREIRA X JOSE CASAES X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X JOSE FERREIRA DA COSTA X INES APARECIDA POLIDORO X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X ANTONIO SALINO X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOSE CASAES X JOAO DA COSTA MELLO X EDMUNDO FAGUNDES X JOAO DOS SANTOS X JOSE CASAES X LIDIJA POLAK X X JOAO SCHOBERLE X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X LEONOR CORREA VIANNA X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X LUCIA BANZI GUARINO X JOAO LUIZ BRAGA X LUIZ RAVANI X JOAO DA COSTA MELLO X MARIA GENOV PANCEV X LUCIA BANZI GUARINO X MARIO DAL COLLINA X ANNA IAJUC WALTER X MANOEL DA CRUZ X ESTER CARMONA X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X LUCIA BANZI GUARINO X MERCEDES BURGHI X ANNA IAJUC WALTER X MANUEL ANTONIO DA SILVA X HUMBERTO ANTONIETTO X MARIA ODILA PADOVANI X HELIO BARROSO X MARIA IRENE SANTOS CURTO X ELZA APARECIDA PEREIRA X MARIO MANZO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X MANOEL PASCOAL X ESTER CARMONA X MARIA BALBINA REBELO X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MERCEDES BURGHI X MARIA CANDIDA CLARO X ARMANDO SILVA X MARIA DELIJAICOV X MANOEL DA CRUZ X MARIA DE MELLO BARROSO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X MANOEL PEREIRA X JOAO SCHOBERLE X NAIR ESQUITINI MARANGONI X MARIA BALBINA REBELO X NEWTON VIANNA X MARIA DELIJAICOV X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X OSWALDO AYRES X EVA DE MORAES X ORLANDO FABBRI X ENOS SIMAO ESCORCIO X OCTAVIO GARIBALDI X MARIA CANDIDA CLARO X OSWALDO TEODORO DA SILVA X DJALMA GALDINO SOARES X OTACIANA DIAS CARLOS X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X OSWALDO CAMARGO X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X OLIVIA TURINI GADINI X ANTONIO SALINO X OSWALDO DA COSTA MELLO X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PAULO AUGUSTO MARQUES X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X PEDRO PEREIRA DE LIMA X JOAQUIM MAGNES FARIAS X PAULO PANCEV X ORLANDO FABBRI X PEDRO PENHA X OSWALDO TEODORO DA SILVA X PAULINO MACIEL X IVO FABBRI X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X MARIA DELIJAICOV X RUTH DE JESUS X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X RUTH ROSSATTO X ANTONIO SALINO X RUBENS COSTRINO X HELIO BARROSO X ROSALIA KISS X JORGE DELIZOICOV X RENATO FINELLI X ANNA IAJUC WALTER X ROBERTO BERNAL X JOAO LUIZ BRAGA X SAMUEL RODER X GERALDO TUFFI X SYLVIA GUERRA DE MARI X HELIO GOMES DE LIMA X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X MARIA CANDIDA CLARO X VICENTE NUNES FOLGADO X MANOEL PASCOAL X VASILE PANCEV X AURELIANA MACHADO DA SILVA X VALENTIM BERLOFA X JOSE FERREIRA DA COSTA X YVONE REDONDO X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0006478-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006478-9) - MERCEDES SCORSATO DE

ALBUQUERQUE(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS.286) Cumpra-se a decisão de fl.282, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento), referente aos honorários advocatícios contratuais, do valor atinente à verba principal, em favor do Dra. MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO - OAB/SP 189.315, conforme requerido (fls.276/282 e 284/285).Intime-se.(DESPACHO DE FLS. 289):Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.